



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 137/2010 – São Paulo, quarta-feira, 28 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2565

MONITORIA

0007370-76.2007.403.6107 (2007.61.07.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI
1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

Fl. 182: defiro o prazo de dez dias para manifestação da autora, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800581-48.1995.403.6107 (95.0800581-5) - RICARDO LUCIO SCHWAN X PATRICIA CECILIO DA SILVA SPEGIORIN X LUIS EDUARDO CECILIO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN(SP071549 - ALVARO COLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001472-63.1999.403.6107 (1999.61.07.001472-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002228-72.1999.403.6107 (1999.61.07.002228-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. GIULIANA RODRIGUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 656/6579 defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia.2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0045926-49.2000.403.0399 (2000.03.99.045926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803877-44.1996.403.6107 (96.0803877-4)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004552-98.2000.403.6107 (2000.61.07.004552-6) - EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 465/467 e 469/479: mantenho as petições nos autos como documentos que demonstram o interesse do subscritor na verba honorária executada.Esclareço, entretanto, ao referido causídico, que incumbirá à Secretaria a sua intimação acerca de eventual depósito, mesmo que parcial, referente à verba honorária executada, sendo desnecessária e indevida quaisquer manifestações sem a intimação deste Juízo neste sentido. Fls. 482/484: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se, até a presente data, desprovidos de garantia.1 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0036041-74.2001.403.0399 (2001.03.99.036041-8) - ALZIRA TRINDADE X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 212/221: intime-se a parte autora a regularizar seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nos autos, em trinta dias.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Publique-se.

0041425-18.2001.403.0399 (2001.03.99.041425-7) - DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E Proc. SAMARA PLACA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 227/232: dê-se vista à parte autora, por dez dias.No mesmo prazo, requeira a autora o que entender de direito, nos termos do item 3, de fl. 222.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002818-10.2003.403.6107 (2003.61.07.002818-9) - SUELY DE OLIVEIRA POLLIDO(Proc. TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 200/201: indefiro, tendo em vista que os endereços obtidos conforme extratos de consulta juntados às fls. 203/204 são os mesmos constantes dos autos. Aguarde-se por trinta dias para cumprimento da determinação de fl. 197.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se os autores, ora exequentes, no prazo de dez dias sobre a impugnação de fls. 236/240.Publique-se.

0001343-82.2004.403.6107 (2004.61.07.001343-9) - RICARDO ALEXANDRE BRAZ FREITAS - (ROSA MARIA BRAZ FREITAS)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 160/161: indefiro o esclarecimento solicitado ao INSS, tendo em vista ser impertinente ao deslinde da causa.Apresente o autor a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730, do CPC.Publique-se.

0007080-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007080-0) - LUZINETE DE CAMPOS FERREIRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1- Fls. 118/122: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Publique-se. Intime-se.

0006014-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006014-5) - MARIA TOSSATI(SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por dez dias.Publique-se.

0006144-36.2007.403.6107 (2007.61.07.006144-7) - ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por dez dias.Publique-se.

0006148-73.2007.403.6107 (2007.61.07.006148-4) - LUIZ CARLOS LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 68/92: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0007073-69.2007.403.6107 (2007.61.07.007073-4) - ARLINDO ZAFALON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 71/74: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0009709-08.2007.403.6107 (2007.61.07.009709-0) - DIOGO GARCIA PARRA X MARIA BERTELI GARCIA PARRA(SP135213 - IVO DEROGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 82/88: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o

pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0011572-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011572-9) - JERONIMO APARECIDO BORGEM(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 156/161: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Intime-se.

0002336-86.2008.403.6107 (2008.61.07.002336-0) - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 109.

0003401-19.2008.403.6107 (2008.61.07.003401-1) - LUCIMEIRE DOS SANTOS MIGUEL(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a relação de herdeiros trazida pelo INSS às fls. 215/224, dê-se vista dos autos ao advogado da parte, para que promova as necessárias habilitações, juntando procuração e documentos de identidade e CPF, requerendo o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Tópico final da r. decisão: Analisadas as preliminares, e, considerando que a parte autora especificou provas, defiro o pedido para que seu advogado tenha acesso ao procedimento administrativo na íntegra, devendo ser possibilitado pelos advogados das rés o cumprimento de tal determinação. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das rés, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução. Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Tópico final da decisão: Analisadas as preliminares, e, considerando que a parte autora especificou provas, defiro o pedido para que seu advogado tenha acesso ao procedimento administrativo na íntegra, devendo ser possibilitado pelos advogados das rés o cumprimento de tal determinação. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das rés, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução. Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Tópico final: Analisadas as preliminares, e, considerando que a parte autora especificou provas juntamente com as réplicas, defiro o pedido para que seu advogado tenha acesso ao procedimento administrativo na íntegra, devendo ser possibilitado pelos advogados das rés o cumprimento de tal determinação. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das rés, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução. Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0005843-21.2009.403.6107 (2009.61.07.005843-3) - JUSCELINO HIDEO YAMAMOTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0005865-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005865-2) - SANDRA BENTO SANTA ROSA(SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0005897-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005897-4) - LUIZ SALES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0003255-07.2010.403.6107 - JOANA DARC DE GOUVEIA DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já contestou a ação (fls. 56/72), intime-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. P.R.I.

0003271-58.2010.403.6107 - MARIA SONIA FERREIRA HIRAO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Intime-se.

0003431-83.2010.403.6107 - JEFERSON RODRIGUES MAGALHAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Haja vista que a presente ação versa sobre matéria previdenciária, dê-se vista ao autor para que esclareça acerca das partes elencadas no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2007.403.6107 (2007.61.07.000925-5) - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 114/118: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao autor, por dez dias. Publique-se.

0001039-78.2007.403.6107 (2007.61.07.001039-7) - RAILDES CESAR PORTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 451: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal por quinze dias, tendo em vista o decurso do prazo desde o protocolo da petição. Fls. 452/462: aguarde-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005707-92.2007.403.6107 (2007.61.07.005707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X EDMIR DONINE

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 33/49, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No mesmo prazo, apresente o valor do débito atualizado.Publique-se.

Expediente N° 2766

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006841-86.2009.403.6107 (2009.61.07.006841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-63.2008.403.6107 (2008.61.07.009619-3)) RAFAEL NOGUEIRA GOMES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que, por aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, os autos principais (Inquérito Policial n.º 2008.61.07.009619-3) foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República (PGR) em 16/09/2009, aguarde-se o retorno dos mesmos para melhor apreciação do pedido formulado neste incidente (fls. 02/43).Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2684

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001879-83.2010.403.6107 - ELIZABETE DOS SANTOS DE PAULA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido à fl. 69.Fls. 70/71: ciência ao INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306691-32.1997.403.6108 (97.1306691-0) - JULIO NESE MECA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do INSS de fls. 226.

1303359-23.1998.403.6108 (98.1303359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300364-42.1995.403.6108 (95.1300364-7)) JOSE ROBERTO COMEGNO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestação do INSS e/ou documentos.

1303632-02.1998.403.6108 (98.1303632-0) - NILSON ANDRADE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000631-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000631-3) - NILZA KIYOUKO SATO NAKATSUKA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, ficam as partes intimadas

acerca do retorno da carta precatória, juntada as fls. 128/138 e sobre a manifestação apresentada pelo INSS

0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, converto o julgamento em diligência, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que proceda à implantação do benefício requerido pela autora Olga de Fátima Oliveira, qual seja, a Aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em Juízo, em 22 de novembro de 2007, no prazo de quinze dias, a partir da intimação desta decisão. Em prosseguimento, intime-se o perito responder os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 125/126 e 127/128 e a responder aos quesitos da autora (fls. 08) e do Juízo (fls. 56/57). Com a juntada, dê-se vista às partes. Caso seja constatada a ausência da capacidade de discernimento da autora, em quesito a ser respondido pelo perito, poderá ocorrer a necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal e, eventualmente, nomeação de curador à autora.

0004940-85.2006.403.6108 (2006.61.08.004940-3) - ELISEU MENDES DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) e manifestação apresentado(s) pelo INSS.

0011034-49.2006.403.6108 (2006.61.08.011034-7) - CLAUDIO APARECIDO DESTEFANI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 191/195. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão do benefício da assistência judiciária. Defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-91.2007.403.6108 (2007.61.08.004323-5) - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) e manifestação apresentado(s) pelo INSS.

0008307-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008307-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de folhas 44/46. Condene a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008308-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008308-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de folhas 45/47. Condene a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009249-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009249-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de folhas 54/58. Condene a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009255-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009255-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 -

ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de folhas 62/66. Condene a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009257-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009257-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de folhas 57/61. Condene a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002767-20.2008.403.6108 (2008.61.08.002767-2) - IZABEL CUBA MENDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) e manifestação apresentado(s) pelo INSS.

0006621-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006621-5) - VERGINIA TORNERO PRIETO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0007737-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007737-7) - ADAO GAMA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0008697-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008697-4) - ALEXANDRE DA SILVA PARAS - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0003423-40.2009.403.6108 (2009.61.08.003423-1) - LOURDES GOIS PROCOPIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0003429-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003429-2) - LIEBE TRANSPORTES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo passivo da relação jurídica, excluindo-se a Delegacia Regional da Receita Federal em Bauru/SP, órgão público destituído de personalidade jurídica, incluindo-se a União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003626-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003626-4) - DAERCY COSTA VICENTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0006665-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006665-7) - HILDA COSTA PELEGRINA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0006720-55.2009.403.6108 (2009.61.08.006720-0) - JOSE CARLOS ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada

acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0007168-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007168-9) - EDISON JOSE APORTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) e manifestação apresentado(s) pelo INSS.

0007374-42.2009.403.6108 (2009.61.08.007374-1) - MIYOCO SHIGEMATSU(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS

0007381-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007381-9) - MARIA ANTONIA VARAVALLI ORTELAN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0008384-24.2009.403.6108 (2009.61.08.008384-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0008920-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008920-7) - AGENOR DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito médico judicial o médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP, CPF nº 083.986.088-97, email: piesco@piesco.com.br - contato: Secretária Lucilene, telefone 3231-3392, 14 3011-6313 - em Botucatu-SP 14 3815-3030 e 14 8144-1195. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e Tabela anexa, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal - Fazenda Nacional. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.-se.

0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0) - LYDIA BALESTRI FRACAROLLI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0010795-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004471-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROSA MARIA HOHMUTH X LUIZ AUGUSTO SIQUEIRA X WALTER LAMBERTINI X LUCY DE LIMA CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestação do INSS.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da manifestação apresentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, ficam as partes intimadas acerca do retorno da carta precatória, juntada as fls. 183/201 e sobre a manifestação apresentada pelo INSS.

0005650-08.2006.403.6108 (2006.61.08.005650-0) - JUSSARA PEREIRA NUNES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006295-33.2006.403.6108 (2006.61.08.006295-0) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Judite Ferreira da Silva, do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em Juízo (05/05/2008), e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 65), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008675-29.2006.403.6108 (2006.61.08.008675-8) - NILTON DE OLIVEIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido alternativo e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento ao Autor Nilton de Oliveira, do benefício auxílio-doença NB 505.483.553-5, desde 22/02/2006, conforme requerido na inicial, até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ele submetido a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e

406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 38/40) e Dr. Fábio Pinto Nogueira (fls. 94/95), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para cada um, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo Autor; b) honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para cada um - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005151-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005151-7) - JOAO CARLOS ARANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) e manifestação apresentada pelo INSS.

0008734-80.2007.403.6108 (2007.61.08.008734-2) - GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X IVONE BARRETO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e dos documentos apresentados pelo INSS.

0007684-82.2008.403.6108 (2008.61.08.007684-1) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0009800-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009800-9) - NEUSA LOURENCO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo e sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 65/71.

0002403-14.2009.403.6108 (2009.61.08.002403-1) - ANTONIO MARIANO TEIXEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo e sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 68/70.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010654-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0)) MARIA EZILDA PESCELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da laudo apresentado e manifestação do INSS.

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da manifestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008264-54.2004.403.6108 (2004.61.08.008264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305628-40.1995.403.6108 (95.1305628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BLASQUE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5527

MONITORIA

0010641-32.2003.403.6108 (2003.61.08.010641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARIA BERNINI SALLES DOS REIS

Fls. 97: defiro, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0012861-03.2003.403.6108 (2003.61.08.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERCIO BARROS ARANHA

Fls. 111: o desentranhamento requerido já foi autorizado, conforme despacho de fls. 101, bem como as cópias foram fornecidas e o desentranhamento realizado. Portanto, intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos acostados a contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0001481-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIO DOMINGOS MENDES(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria por vinte dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008690-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENWALD APARECIDO LADEIA X CLEMENTE LADEIA X AUGUSTA AVILA LADEIA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES)

Diga a CEF, em prosseguimento, intimando-se-a.

0003739-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS

Por primeiro, esclareça a parte autora sua qualificação, que se denominou Banco Nossa Caixa S/A, bem assim manifeste-se sobre a certidão negativa do verso de fls. 29.Int.

0005718-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDES X ELIANA APARECIDA GOMES FERNANDES

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes e noticiado ao Juízo a fls. 34, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem honorários, ausência de resposta após a citação. Custas recolhidas a fls. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 35.Int.

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES

Fls. 20, verso: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Int.

0001229-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X DOMINGOS PAULOSSI(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Identifique o embargante sua profissão. De outra parte, para apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o embargante

apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007195-16.2006.403.6108 (2006.61.08.007195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) ELIZEU HORTOLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão.De se salientar que o ônus de arcar com as despesas pertinentes à prova pericial, deferida, a ser da parte autora/embarcante, consoante art. 33, caput, CPC, não se aplicando ao caso vertente a requerida inversão, pois em nada se confundindo a efetiva relação contratual de mútuo com a de consumo, invocada, muito menos aquele pleito, em plano do ônus da prova, com o da antecipação de despesas.Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça : RESP 200401172472 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 683518 - Órgão julgador : Quarta Turma - Fonte : DJ DATA:26/02/2007 PG:00596 - Relator : ALDIR PASSARINHO JUNIORCIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido.Ademais, calva de elementos se põe a afirmativa de que não possui condições de depositar o valor da honorária pericial (situação financeira desfavorável), fls. 76, item 2, pois nenhuma prova da real condição econômica do embargante a ter sido carreada aos autos, destacando-se que o mesmo a se qualificar como comerciante, fls. 03.Assim, prejudicada a realização da prova pericial, antes deferida.Segue sentença, em separado.Intimem-se....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, excluindo-se da cobrança a taxa de rentabilidade, que está cumulada com a comissão de permanência, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) e, em plano sucumbencial, fixados honorários de 10% sobre o que excluído em favor da parte embargante, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, bem assim em prol da CEF arbitrados 10% sobre o remanescente.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2005.61.08.007562-8.P.R.I.

0007196-98.2006.403.6108 (2006.61.08.007196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) SIDNEY CESAR MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar o embargante Sidney César Machado ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente execução promovida pela CEF, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.500,00, atualizados doravante e até o efetivo desembolso, forte a equidade ao caso vertente, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2005.61.08.007562-8.P.R.I.

0000118-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011687-1)) PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista às partes contrárias, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001434-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011689-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011689-5)) F BELEI ZILIO ME X FERNANDA BELEI ZILIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000748-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9)) ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Por primeiro, intime-se a empresa-embarcante a esclarecer a aparente contradição entre a alegada ilegitimidade passiva do Sr. José Atenágoras Pereira Coelho, por não ser mais representante legal da embargante, e a procuração que assina à fl. 09, como representante legal da mesma.

0002377-79.2010.403.6108 (2005.61.08.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4)) CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

0005404-70.2010.403.6108 (2007.61.08.011659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)) CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.08.011659-7. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada, para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004762-97.2010.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) LEONARDO DE SOUZA HORTOLA(SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em face dos peculiares contornos envolvendo a lide, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao pólo embargante. Intimem-se. Sentença em apartado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para considerar impenhorável o imóvel matriculado sob nº 23.342, do 6º CRI em São Paulo, situado à Rua Bom Pastor, nº 1.010, ap. nº 42, Capital, nos termos da Lei 8.009/90, doravante sem efeito o comando de fls. 82, da execução, quanto ao bem retro descrito, ausente sujeição a custas, ante o deferimento da Gratuidade Judiciária ao embargante, no mesmo sentido inexistente sujeição sucumbencial, tendo-se em vista os contornos da lide, afinal não chegou a constrição a ser efetivada. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006309-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEUSA HERCULANO VIEIRA

Tendo em vista a ausência de impugnação pela parte ré (fls. 131), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem praticadas perante o Juízo deprecado. Com a providência, depreque-se. Int.

0009495-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009495-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCELO FRANCISCO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria por vinte dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004799-03.2005.403.6108 (2005.61.08.004799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO VELLO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria por vinte dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004882-6) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JARDIM AMERICA BAURU

MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA ME X ROGERIO CASTEQUINI DE CAMPOS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO E SP167706 - ANA LÚCIA FUSARO) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria por vinte dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002733-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGIMAR TREVIZOL

Fls. 100: por primeiro, proceda a exequente ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se. Int.

0005229-23.2003.403.6108 (2003.61.08.005229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANE APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Fls. 125: defiro, mediante a substituição por cópias fornecidas pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0002722-21.2005.403.6108 (2005.61.08.002722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MARINELI GONCALVES ALVES DE SOUZA

Ante a ausência de manifestação da parte exequente (fls. 78), remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004066-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANO APARECIDO FERRARI

Fls. 69: defiro, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CNM VAZQUEZ BAURU ME X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ X SIDNEY CESAR MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELIZEU HORTOLA

Nos termos da sentença proferida nos embargos de terceiro em apenso, sem efeito o comando construtivo em depreciação lançado a fls. 82, em relação ao imóvel sob matrícula 23.342, 6º CRI em São Paulo.

0007678-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 147: a devolução dos valores de fls. 115 e 117 restou comprovada com os documentos de fls. 136/144. Em prosseguimento, intemem-se os requeridos, na pessoa de seu Advogado, a indicarem bens passíveis de penhora, conforme fls. 148. Int.

0002407-22.2007.403.6108 (2007.61.08.002407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-32.2004.403.6108 (2004.61.08.006610-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARILENE DE FATIMA MARQUES(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 114: defiro. Intime-se a parte executada a comprovar documentalmente o quanto informado a fls. 62, bem como a regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente.

0010576-95.2007.403.6108 (2007.61.08.010576-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PIRES

Fls. 113: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido. Anote-se o sobrestamento em Secretaria. Decorrido o referido prazo, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X REGINALDO MARCELO CAMPOS X JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, com referência ao devedor já citado, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06 Concluso o feito a tanto. Tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino, também o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE. De outra parte, esclareça a exequente o seu pleito de fls. 60, onde requer a expedição de mandado de citação ao co-executado Marcelo, ante o teor da certidão de fls. 54.

0004255-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004255-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ROMED INFORMATICA LTDA ME

Fls. 63: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitem-se somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se. De outra parte, deverá a exequente comparecer em Secretaria a fim de retirar, mediante recibo nos autos, a petição

acostada à contracapa (cópia à fl. 59).Int.

0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO ANGELO MAZZINI

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Manifestem-se as partes em prosseguimento, ante o decurso do prazo de suspensão, inclusive informando se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Fls. 83/84: ciência à exequente.Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Manifestem-se as partes em prosseguimento, ante o decurso do prazo de suspensão, inclusive informando se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Fls. 83/84: ciência à exequente.Int.

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CAMBRAIA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004765-52.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas recolhidas a fls. 15.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005467-95.2010.403.6108 - BARROS E SANTOS PLASTICOS LTDA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o que fez diante da resposta de fls. 41, afinal sem sentido o Judiciário a intervir sem comprovada resistência a tanto, esta a ser assim revelada nos autos.Por igual, deve a autora esclarecer a pertinência da União no polo passivo, tudo em até dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005113-70.2010.403.6108 - TELEPOST ROCHA - SERVICOS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fundamental se manifeste a parte autora, em até dez dias, ponto-a-ponto, sobre cada tema suscitado na manifestação da ECT, fls. 177/192, intimando-se-a.

0005115-40.2010.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fundamental se manifeste a parte autora, em até dez dias, ponto-a-ponto, sobre cada tema suscitado na manifestação da ECT, fls. 181/196, intimando-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-63.2003.403.6108 (2003.61.08.002672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURIVAL DE MEDEIROS X IRACI MEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MEIRA MEDEIROS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria por vinte dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007890-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA APARECIDA GALVAO(SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando a liminar antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar deferida, a fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel situado à Rua Joaquim Fernandes, nº 1-91, apartamento 23, Bloco D, do Residencial Independência, na cidade de Bauru, presente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, e artigo 926, segunda figura, CPC, face a quadro de veemente inadimplência, sujeitando-se a parte ré a honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, e ao ressarcimento à CEF das custas recolhidas a fls. 34.P.R.I.

0005100-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON DE OLIVEIRA BARROS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas recolhidas a fls. 26. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, expedida a fls. 34, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Retire-se da pauta de audiências, fls. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5595

EMBARGOS A EXECUCAO

0005673-12.2010.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução n. 2005.61.08.007562-8. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Expediente Nº 5597

ACAO PENAL

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP167765 - OSVALDO

JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA)

Fls.260/276 e 279: inócurrenre a prescricão da pretensão punitiva tendo em vista os lapsos temporais descritos no artigo 109 do CP, considerando-se o período do fato delitivo, bem como a data do recebimento da denúncia. Ademais, não descriminalizado o delito previsto na Lei 8112/91, em que pese o artigo 3º da Lei nº 9.983/2000, pois mantido em seu aspecto substancial. Isto posto, apresentada pelo réu, a resposta à acusação, inócurrenres as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/10/2010, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.87 e 275). Depreque-se a oitiva da testemunha Jaqueline(fl.275), arrolada pela defesa à Justiça Estadual em Pederneiras(Comarca à qual pertence a cidade de Boracéia/SP). Os advogados de Defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL

0006497-78.2004.403.6108 (2004.61.08.006497-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Tópico final da sentença de fls.593/594:(...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Bruno Begnozzi, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.137/90, artigo 168-A, 1º, inciso I, bem como artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal.Intimem-se.Ao decurso do prazo, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela ré (fls. 494 e 497/519).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6180

ACAO PENAL

0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Com razão o órgão ministerial.Os agravos interpostos pela defesa não possuem efeito suspensivo e não tem o condão de obstar o andamento do feito.Note-se que o prosseguimento da ação penal não importa em ofensa ao princípio da presunção de inocência, visto que não há que se falar em execução antecipada de pena, não tendo esta sequer sido aplicada.Cite-se e intime-se os réus nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.I.

Expediente Nº 6181

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Fls. 3420: Defiro; portanto, anote-se que o defensor subscritor de fls. 3420 continuará representando às rés Adriana da Silva Perucci de Lima e Viviane da Silva Perucci de Lima.Tendo em vista a carga dos autos às fls. 3422, prejudicado o pedido de fls. 3421.Int.

Expediente Nº 6182

ACAO PENAL

0016663-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016663-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Intime-se o advogado a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6183

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006313-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-68.2010.403.6105)

FRANKLIN ROGERIO GUEDES DE SOUZA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT SIENA ELX FLEX, placas DUM 5620, formulado por FRANKLIN ROGÉRIO GUEDES DE SOUZA.O referido veículo encontra-se apreendido nos autos da ação penal nº 0006032-68.2010.403.6105, instaurada contra Elvis Carvalho da Conceição, Murilo dos Santos Novato e Tiago Gonzaga Santos, por infração ao artigo 155, 4º, incisos II e IV.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.Decido.Com razão o órgão ministerial.O requerente não fez juntar aos autos qualquer documentação comprobatória de sua propriedade e que o veículo está registrado em nome de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO.Note-se que o bem foi apreendido na posse do réu Murilo dos Santos Novato e que este declarou que o havia emprestado de um amigo chamado WILLIAN DE TAL, sequer havendo menção à pessoa do requerente (fls. 07 dos autos principais). Assim, nos termos do artigo 119 do Código Penal, somente poderão ser restituídos os bens pertencentes a lesados ou terceiros de boa-fé. Nos termos do salientado pelo órgão ministerial, não ficou evidenciado que o requerente detinha a propriedade do veículo na época dos fatos e que é terceiro interessado de boa-fé a ensejar a devolução do mesmo.Isto posto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03.Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008307-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-79.2010.403.6105)

ARIANE CRISTINA FACHIANO AQUOTI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo CELTA 2000/2001, placas DAV 6767, formulado por ARIANE CRISTINA FACHIANO AQUOTI.O referido veículo encontra-se apreendido nos autos da ação penal nº 0006859-79.2010.403.6105, instaurada contra Alan dias da Silva e Lucas Aparecido Fernandes de Andrade, por infração ao artigo 155, 4º, incisos II e artigo 1º, da Lei 2.252/54.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.Decido. Com razão o órgão ministerial.O requerente não fez juntar aos autos qualquer documentação comprobatória de sua propriedade e que o veículo está registrado em nome de LILIAN CRISTINA FRANCO TEBON, conforme documento de registro e licenciamento de veículo apreendido (fl. 19 dos autos principais).A documentação juntada pela requerente às fls. 65 e seguintes dos autos principais não é apta a comprovação da propriedade.Assim, nos termos do artigo 119 do Código Penal, somente poderão ser restituídos os bens pertencentes a lesados ou terceiros de boa-fé. Nos termos do salientado pelo órgão ministerial, não ficou evidenciado que a requerente detinha a propriedade do veículo na época dos fatos e que é terceira interessada de boa-fé a ensejar a devolução do mesmo.Isto posto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/04.Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0012885-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012885-3) - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PEDRO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Em face da certidão de fls. 499, depreque-se a oitiva da testemunha Deise Bianchessi, com prazo de 20 dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Itapira, intimando-se as partes quando da efetiva expedição.FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 504/2010 à Comarca de Itapira para oitiva da testemunha Deise.

0000745-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000745-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ADEMIR APARECIDO RUYS(SP111063 - PATRICIA MALITE IMPERATO) X RODRIGO ROBSON ROBERTS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

SENTENÇA DE FLS. 383: ADEMIR APARECIDO RUYS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei n° 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 210. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 382 para julgar extinta a punibilidade de ADEMIR APARECIDO RUYS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas da acusação, prosseguindo-se o feito em relação ao corréu RODRIGO ROBSON ROBERTS. P.R.I.C. Campinas, 23 de junho de 2010.

0002655-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)
SENTENÇA: JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, em combinação com o artigo 69 (quatro vezes), do Código Penal, porque teria, de forma consciente e voluntária, suprimido e reduzido tributos, mediante omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados, nos períodos de 1999 a 2000 e de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. Diz a exordial acusatória que em ação fiscal destinada à verificação do recolhimento de tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento informado pela Viação Santa Catarina Ltda. em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à conferência das movimentações financeiras durante os anos-calendário 1999 e 2000, restaram constatadas as sonegações tributárias decorrentes da omissão de rendimentos bancários, bem como através de impostos reflexos de fatos geradores oriundos da sonegação do imposto de renda de pessoa jurídica. O denunciado, na condição de representante legal da empresa Viação Santa Catarina Ltda., sonegou os seguintes tributos: A) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme Auto de Infração de fls. 11/20, no montante de R\$ 5.010.894,09; B) Contribuição Para o Programa de Integração Social, consoante Autos de Infração de fls. 34/36 e 85/87, no valor, respectivamente, de R\$ 162.657,84 e R\$ 306.315,96; C) Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social, conforme Autos de Infração de fls. 51/53 e 94/95, na monta de, respectivamente, de R\$ 723.864,22 e R\$ 2.530,48; e D) Contribuição Social tendo em vista Autos de Infração de fls. 41/43 e 100/104, cuja soma atingiu, respectivamente, R\$ 1.342.511,65 e 340.157,57. A denúncia foi recebida em 28/11/2006, conforme decisão de fl. 215. O réu foi citado (fl. 234-verso), interrogado (fls. 240/241), sobrevida-lhe defesa prévia (fls. 242/243). No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa, respectivamente às fls. 258/259, 260/262 e 301/303. O réu foi inicialmente considerado revel (fl. 263), condição que não mais perdurou com a justificativa apresentada às fls. 277/280, acolhida pelo Juízo a fls. 288. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, com vistas a obter o valor atualizado dos débitos narrados na denúncia, bem como a variação patrimonial do réu entre os anos-calendário de 1999 a 2003. Requereu, também, pela vinda aos autos dos antecedentes criminais do acusado (fl. 308). Juntou documentos às fls. 309/310 e 337/339. A defesa, por sua vez, requereu que este Juízo colacionasse aos autos cópia da denúncia e da r. sentença prolatada nos autos do Processo Criminal nº2002.61.05.0005837, que tramitou nesta 1ª Vara Federal (fl. 340), providência esta indeferida a fls. 341. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia. Rebateu a exculpante da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, sustentando ser ela incabível para os casos de sonegação fiscal, crime perpetrado com fraude. Por fim, pediu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e da altos valores monetários sonegados (fls. 363/379). Intimada a apresentar memoriais, a defesa quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 380. Em razão disso, foi intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar a peça processual em referência ou justificação, sob pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Todavia, às fls. 383/386, atravessou petição objetivando novo interrogatório do réu ou novo prazo para juntar documentação tendente a comprovar a inexigibilidade de conduta diversa. Este Juízo, não acolhendo tais argumentos, concedeu prazo derradeiro para a a defesa ofertar memoriais, sob pena de reconhecer a litigância de má-fé e de aplicar a multa anteriormente mencionada (fls. 388/389). Assim sendo, às fls. 391/414 a defesa apresentou seus memoriais, justificando as razões pelas quais não atrasou o andamento do feito. Preliminarmente, alegou haver erro na denúncia, pois esta teria se referido à sonegação decorrente de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados, quando na verdade o auto de infração teria se embasado da omissão no sistema de arbitramento. Depois, pediu a juntada de cópias de documentos existentes nos autos da ação penal nº2002.61.05.005837-8, onde o réu foi absolvido pelo crime de apropriação indébita previdenciária. Salientou que os mesmos motivos que impediram o acusado de agir conforme a norma se lhe exigia naqueles autos, também impediu severamente de se comportar diante do mandamento legal nesses autos. Subsidiariamente, levantou a impossibilidade de adoção do sistema de cúmulo material de infrações, a atipicidade da conduta e a impossibilidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou os mencionados documentos às fls. 415/740, sobre os quais teve ciência o parquet federal a fls. 741. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 313, 315/318, 320/321, 326, 327/333, 334/336, 353, 354/355 e 360/361. Informações acerca dos créditos tributários às fls. 176, 190/212 e 345/350 e sobre a variação patrimonial do acusado às fls. 343/344. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o

breve relato do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Afasto, de pronto, as questões preliminares levantadas pela defesa em sede de defesa prévia e de memoriais. Por primeiro, não se entrevê qualquer generalidade na denúncia, que indica exatamente os fatos tidos como delituosos (os fatos atribuídos são certos), as datas dos comportamentos ilícitos, o modo de atuação (omissivo) e o possível responsável por suas práticas, restando atendidos, pois, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPP. Noutras palavras, a vestibular é perfeitamente inteligível aos olhos do denunciado, não se vislumbrando violação ao primado constitucional da ampla defesa ou do contraditório. Por outro lado, o Juízo Penal não se presta a dirimir eventuais nulidades do procedimento fiscal, passíveis de arguição em sede de execução fiscal ou na seara administrativa. Nesse passo, as irregularidades porventura ocorridas no procedimento administrativo que embasou a denúncia, dada a independência das instâncias, não contaminam a ação penal posteriormente instaurada em desfavor do denunciado, que possui instrução própria. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RHC. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA PARA A AÇÃO PENAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu com acerto a questão sub judice, levando em conta os fundamentos entendidos como suficientes ao embasamento da decisão, no sentido de que eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária. II. Razões que não se ocupam em evidenciar qualquer omissão, contradição ou equívoco e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado, com o intuito de lograr a reforma do decism. III. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDRHC nº 14459/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 03.11.2004). Por fim, quanto ao denominado erro contido na denúncia, levantado pela defesa em memoriais, observo que a acusação asseverou, expressamente, na inaugural que O denunciado, na condição de representante legal da empresa Viação Santa Catarina Ltda., sonegou os seguintes tributos... Não bastasse a clareza no tocante ao verbo sonegar, o parquet asseverou que restaram constatadas as sonegações decorrentes da omissão de rendimentos bancários, bem como através de impostos reflexos de fatos geradores oriundos da sonegação do imposto de renda de pessoa jurídica. Assim, igualmente não prospera a alegação da defesa. Superada tal análise, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a saber: LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Pois bem. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, as informações de fls. 176, 190/212 e 345/350 são seguras para atestar que os créditos não só estão constituídos de forma definitiva, mas já são objeto de cobrança judicial, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes no inquérito policial, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração (fls. 11/23, 37/43, 44/49 e 54/60), do Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário de Processo (fl. 13), de Demonstrativos de Apuração (fls. 24/36), de Demonstrativo da Compensação dos Prejuízos Fiscais (fl. 25), de análise de extratos bancários (fls. 61/85), de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 134 e seguintes) e de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Viação Santa Catarina Ltda., sonegou diversos tributos decorrentes da omissão de rendimentos bancários, bem como através de impostos reflexos de fatos geradores oriundos da sonegação do imposto de renda de pessoa jurídica. Tal conclusão se deu em ação fiscal destinada à verificação do recolhimento de tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento informado pela Viação Santa Catarina Ltda em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à conferência das movimentações financeiras durante os anos calendário 1999 e 2000. A respeito da supressão tributária verificada, peço vênia para transcrever trecho do Auto de Infração lavrado contra a empresa citada: [...] procedemos à Ação Fiscal na empresa em epígrafe, motivada pela existência de Movimentação Financeira Incompatível para os anos calendário 1999 e 2000 [...] (fl. 15) [...] Em 23/06/2004, comparecemos à sede da empresa, situada à Rua Mario Erbolato, 684, ocasião em que foi lavrado Termo de Constatação, verificando-se que a empresa deixara de funcionar no local há vários anos, embora viesse declarando em DIPJs mais recentes ainda estar funcionando no local [...] (fl. 15) [...] Tendo envidado todos os esforços necessários à obtenção da escrituração da empresa, não se obteve êxito. Como não apresentou sua escrituração contábil e fiscal relativa aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, tem-se que a fiscalizada deverá ter a base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurada para esse período em conformidade com a sistemática do Lucro Arbitrado, seguindo os mandamentos contidos no artigo 1º da Lei nº 9.430/96 e no inciso III do artigo 47 da Lei nº 8.981/95 [...] (fl. 17) [...] Para o ano-calendário 1999, como foi coligido o Livro Diário da fiscalizada a partir da Ação Fiscal diversa da presente, este foi utilizada para avaliar-se a regular contabilização dos créditos e depósitos ocorridos nas contas correntes da empresa, adotando-se para este ano-calendário a sistemática do Lucro Real Anual, conforme manifestação de vontade do contribuinte presente em sua DIPJ 2000/1999. Tendo em vista que este Serviço de Fiscalização tem a possibilidade de apurar a receita bruta da fiscalizada através de suas DIPJs e através do movimento financeiro registrado em suas contas correntes (AC 2000), o lançamento para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 se fará de acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.430/96, sendo o lucro arbitrado calculado tomando-se Poe base a receita conhecida [...] (fl. 17) [...]

Constatamos que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou a documentação hábil e idônea da origem dos depósitos efetuados nas contas correntes citadas acima (Vide Anexos I e II) [...] (fl.19)Logo, foi provado que a empresa Viação Santa Catarina Ltda., dirigida pelo denunciado nos períodos mencionados na exordial, omitiu ao Fisco Federal receitas, gerando a supressão de tributos que atualmente somados, considerados os consectários legais, chegam perto à cifra elevadíssima de quatorze milhões de reais (fl.345). Ultrapassada a questão da materialidade, tenho que a autoria criminosa desponta certa e indubitosa. O réu, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos à época dos fatos narrados na denúncia, negou a acusação. Alegou que a fiscalização tributária foi feita por meio de arbitragem no que se refere aos anos de 2000 a 2003, tomando por base o faturamento existente nos anos de 1998 e 1999. Disse que entre 2000 e 2003 a empresa Viação Santa Catarina não teve nenhum faturamento. Muito embora tenha negado a prática delituosa em apreço, o réu assim se manifestou em relação à saúde financeira da empresa no período citado na inicial:[...] a empresa Santa Catarina era uma empresa sadia até os anos de 97/98; que em virtude de políticas públicas municipais de caráter populista, que afetaram o transporte coletivo na cidade de Campinas, a empresa mencionada entrou em decadência financeira; que a empresa entrou em estado de insolvência financeira, razão pela qual deu prioridade ao pagamento de combustíveis e funcionários, bem como de peças para os veículos com o objeto de trafegar com segurança [...] que o transporte coletivo urbano funciona por meio de planilha de tarifas, sendo que época dos fatos as tarifas não foram reajustadas como deveriam, quebrando-se o equilíbrio econômico financeiro das concessões; que a Viação Santa Catarina possui mais de 20 milhões de reais a serem recebidos do município de Campinas em virtude de ação de indenização, já confirmada em 2ª Instância; que perueiros atuavam de forma clandestina, fazendo transporte nas mesmas linhas que a empresa representada pelo interrogando; que o interrogando comprou 35 micro-ônibus 0 km, que foram queimados pelos perueiros; que entre os anos de 98 e 2000 a empresa atuava em 27% (vinte e sete por cento) do sistema de transporte coletivo da cidade de Campinas, sendo que as concessões à empresa em questão foram cassadas em agosto de 2000; que a partir de agosto de 2000 a empresa passou a fazer viagens e fretamentos apenas para pagar o REFIS e as indenizações trabalhistas, tendo em vista a diminuição da receita; que no período de 1999 a 2000 a empresa deixou de pagar o INSS dos funcionários, o que ensejou ação penal; que o interrogando foi absolvido na referida ação penal pois comprovou que não tinha condição financeira época para saldar esses débitos; que a absolvição foi pedida inclusive pelo próprio Ministério Público [...] (fls.240/241)Noutro vértice, as testemunhas trazidas aos autos pela defesa, notadamente Armando Correa Damasceno (fls.258/259) e Cleide Aparecida Pereira Ishizaki, confirmaram as assertivas do réu quanto à decadência financeira sofrida pela empresa no período narrado na denúncia, gerada, principalmente pela forte concorrência do transporte alternativo na cidade de Campinas.Por tudo isso, entendo que o robusto conjunto probatório atesta que o denunciado foi o responsável direto pela omissão de valores de receitas operacionais, reduzindo o montante dos tributos a ser recolhido à Fazenda Pública. Importante destacar que há um aspecto comum a todos os incisos do artigo 1º da Lei nº.8.137/90, qual seja, a utilização de manobras operadas mediante práticas ardilosas, tais como simulação e ocultação, dolosamente dirigidas para iludir a administração tributária, com o objetivo de produzir uma imagem falsa da realidade. E justamente esta fraude, essencial para a perfectibilização do tipo penal proposto na denúncia, restou completamente delineada, pois o réu, de forma dolosa, mesmo com a empresa tendo deixado de funcionar no local há vários anos, continuava declarando em DIPJs mais recentes ainda estar funcionando no local. Além disso, não apresentou sua escrituração contábil e fiscal relativa aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 e, regularmente intimado, não apresentou a documentação hábil e idônea da origem dos depósitos efetuados nas contas correntes apontadas pelo Fisco.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 16.01.2008).Em relação ao pedido de afastamento da culpabilidade em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa autuada, as quais teriam sido reconhecidas em anterior ação penal que versava sobre o delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que agora não podem ser acolhidas, pois diferentemente do que ocorre em relação ao crime previdenciário, a sonegação fiscal em testilha foi perpetrada com o elemento fraude.Também neste sentido foi o voto-condutor da Apelação Criminal nº2002.72.04.002379-8/SC, prolatado pelo eminente Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr.Paulo Afonso Brum Vaz, cujo lapidar trecho peço vênia para transcrever:[...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem assentado que as dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as obrigações devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento. Nessa hipótese, em casos extremos, parece aceitável dar prioridade ao pagamento da folha de salários e dos fornecedores, em detrimento dos tributos.Entretanto, segundo lição de Andreas Eisele, apenas é eticamente adequado o fato de o sujeito praticar um crime contra a ordem tributária como meio de captação de recursos para o cumprimento de outra obrigação financeira de conteúdo social mais relevante, quando a evasão não for fraudulenta, o que apenas ocorre nas hipóteses de inadimplência penalmente tipificada, previstas no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 e no art. 168-A do CP(in Crimes contra a Ordem Tributária. 2. ed. Síntese: São Paulo, 2002. p. 88). Neste sentido, já decidiu esta Corte que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, no caso concreto, não possui o condão de excluir a culpabilidade, vez que a ação versa sobre utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida e não sobre a impossibilidade de recolhimentos (omissão de recolhimentos) (ACR 2000.7108011272-2/RS, rel. Des. Vladimir Freitas, 7ª T., julgada em 20.05.2003).Por fim, não se vislumbra, na espécie, qualquer causa excludente de antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito). Ausentes, também, causas excludentes de culpabilidade. Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do réu, nos termos do art. 1º, I, da

Lei nº 8.137/90, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva[...]Provas de autoria e materialidade delitivas, impõe-se a condenação do acusado. Passo à aplicação da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias não extrapolaram o tipo penal em apreço. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Quanto aos inquéritos e processos criminais que pesam contra si, ainda não transitados em julgado, curvo-me, em razão da estabilidade e da segurança jurídica que devem imperar nas decisões judiciais, ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Mesmo assim, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, 2º, incisos II e IV), conforme atesta a certidão de fls. 360. Além disso, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie: consoante informação de fls. 345, no caso em exame os valores sonegados exorbitaram a casa dos treze milhões de reais, causando grave dano ao erário público. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 03 (três) anos de reclusão. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, ao contrário do pedido na denúncia, entendo que incide no caso o concurso formal (e não material) pelo fato de mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 11/23, à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS- fls. 37/39 e 88/90, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS - fls. 54/60 e 97/98 e Contribuição Social- fls. 44/46 e 103/107. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada ano-calendário a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do aumento, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesta senda, veja o pensamento da jurisprudência sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Desta maneira, como foram praticados ao todo 79 (setenta e nove) delitos (IRPJ: 05 vezes -1999, 2000, 2001, 2002 e 2003-, conforme fatos geradores às fls. 11/23; Contribuição para o PIS: 16 vezes, conforme fatos geradores às fls. 37/39 e 88/90, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social: 15 vezes -COFINS - fls. 54/60 e 97/98 e Contribuição Social: 43 vezes, conforme fls. 44/46 e 103/107), aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, do Estatuto Repressor. Quanto à pena de multa, levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), e as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, mas à vista da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante 210 (duzentos e dez) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa. Em razão da quantidade de pena aplicada, incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 210 (duzentos e dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal ante a quantidade de pena aplicada; Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de

cobrança do tributo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 18 de junho de 2010. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

0010602-73.2005.403.6105 (2005.61.05.010602-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA (SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO)
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

0004582-95.2007.403.6105 (2007.61.05.004582-5) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)
Considerando a informação prestada às fls. 131, confirmando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, bem como os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabeleceu em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que informe imediatamente a este Juízo quando da eventual inclusão dos débitos na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0003365-80.2008.403.6105 (2008.61.05.003365-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

1. Considerando que devidamente intimado o réu não efetuou o pagamento das custas processuais conforme certidão de fls. 272, encaminhe-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Em relação ao celular apreendido nos autos diante da ausência de interesse tanto da defesa quanto do réu conforme certidões de fls. 250, verso e 260, solicite-se ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção que seja procedida sua destruição mediante termo, devendo a mesma providencia ser tomada em relação ao talão de cheques e cheques constantes de fls. 21 considerando a validade de tais documentos. Em relação ao veículo apreendido traslade-se cópia do auto de apresentação e apreensão (fls. 21/22), da sentença (fls. 224/231), bem como de fls. 249/251, 258/261, 263/271 para o incidente de restituição nº 2008.61.05.005256-1, desapensando-o destes autos e tornando conclusos. Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007025-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007025-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ED WANGER GENEROSO (SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X JOSE CARLOS FRANZ X LISELDA MARIA BERTASI
DELIBERAÇÃO DE FLS. 406: Em 14 de junho de 2010, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam presentes a Representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro Menezes. Ausente o réu ED WANGER GENEROSO, brasileiro, empresário, RG nº 7.909.45- SSP/RS, CPF nº 020.357.827-91, nascido em 04/06/1939, com endereço na Rua Ana Telles Alves de Lima, nº 388, ausente seu defensor pelo que lhe foi nomeado defensor Ad Hoc Dr. Cesar da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804. Presente a ré LISELDA MARIA BERTASI, brasileira, separada, psicóloga, RG nº 12.557.772-2, CPF nº 004.910.428-41, filha de Tercilo Bertasi e Carmelina Peassa Valette Bertasi, nascida em 01/09/1959, em Pedreira-SP, com endereço na Rua das Azaléias, 200, Jd. Miraflores, Campos do Jordão-SP acompanhada da Defensora Pública da União Dra. Ivna Rachel Mendes Silva Santos, devidamente qualificado(a) e interrogado(a) em termos à parte, gravados em mídia digital. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito o seguinte: Tendo em vista que o réu ED WANGER GENEROSO, embora devidamente intimado (fls.385/386), deixou de comparecer ao interrogatório marcado para hoje, entendo sua ausência como recusa ao interrogatório. Assim sendo, fica encerrada a instrução criminal. Procedido o interrogatório da ré LISELDA MARIA BERTASI, dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Arbitro os honorários do Defensor Ad Hoc nomeado para este ato, Dr. Cesar da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Oficie-se a Diretoria do Foro. Com as juntadas e/ou decorridos os prazos tornem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. EU _____ (Humberto J. Meneghin-RF 1812), Técnico Judiciário, lavrei. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto

0012252-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012252-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JORGE LUIS NIETON (SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X WAGNER GARCIA (SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI)

Alega da defesa, às fls. 455/461, improcedência da denúncia, sob o argumento de que os débitos tratados nestes autos estariam incluídos no regime de parcelamento da Lei 11.941/09, anexando os documentos de fls. 462/479. Observo inicialmente que a denúncia atende aos requisitos legais, já analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento. Quanto à eventual suspensão da pretensão punitiva, conforme dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09, faz-se

necessário confirmar a opção pelo parcelamento. Ante o exposto, officie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Em caso negativo, findo o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, este Juízo deverá ser informado sobre eventual inclusão dos referidos débitos. Intime-se a subscritora da petição de fls. 455/461 a regularização sua representação processual.

0001795-25.2009.403.6105 (2009.61.05.001795-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA(SPO97240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR RODRIGUES DA SILVA(SPI28681 - OSWALDO CONTI)

Vistos. Vieram os autos conclusos para decisão quanto a destinação do aparelho celular apreendido. Decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 333), e tendo em vista a inércia da defesa em apresentar documentação comprobatória da propriedade do bem apreendido (fls. 359 e 09 dos autos do pedido de restituição nº 2009.61.05.002368-1), nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal e artigos 273 c.c. 280, caput, do Provimento COGE nº 64/05, determino, a destruição do celular apreendido e acautelado no depósito judicial conforme guia de fl. 263, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/05. Considerando que os demais bens já foram devolvidos ou destruídos (fls. 357/358), juntada a guia de saída do Depósito Judicial, e cumpridas as demais providências necessárias, arquivem-se os autos, bem como seus apensos (2009.61.05.002368-1 e 2009.61.05.000862-0) Traslade-se cópia para o pedido de restituição acima indicado. Intimem-se as partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se cumprimento ao acima determinado.

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)

JACQUES PAUL BARTHELEMY foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Inicial recebida em 09.10.2009 (fls. 87). Resposta à acusação às fls. 94/115, anexando a documentação de fls. 117/386. Complementação da resposta às fls. 388/399. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 418/419). Decido. Observa-se que a denúncia tem por base a representação fiscal para fins penais (nº 10831.001774/2005-41) que traz a seguinte conclusão: ... em face aos documentos apresentados e fatos apurados, ficaram demonstradas as ações levadas a efeito com o claro propósito de introduzir clandestinamente no país sistema de detecção de metais por raios-x, mediante falsa declaração de conteúdo, declarando-as como sendo espectrômetros de raios-x. A conduta apurada não resultou na cobrança de tributos, restando estabelecida a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (fls. 01/22). Na instrução da referida representação foram utilizados documentos do processo de perdimento (nº 10831.000073/2005-95), bem como do processo administrativo nº 10831.002995/2005-37. Considerando que o Parquet Federal, em sua manifestação de fls. 418/419, faz menção ao processo administrativo nº 10831.003419/2005-15, não havendo notícia de sua natureza na representação para fins penais, officie-se à Delegacia da Receita Federal indagando a que se refere tal processo, encaminhando cópia das peças principais. Deverá ainda ser indagado qual o montante dos tributos devidos se a importação tivesse sido regular. Dentre os documentos encaminhados pela defesa, verifica-se que a empresa Ebc Systems Ltda impetrou Mandado de Segurança em 2005, distribuído perante a 2ª Vara Federal local sob o nº 2005.61.05.004028-4, obtendo o direito à liberação das mercadorias apreendidas, conforme decisão liminar de fls. 378/382. A sentença final confirmou a liminar e os autos foram remetidos à 2ª Instância para o reexame necessário. A empresa ingressou posteriormente com ação anulatória do ato administrativo, distribuída sob o nº 2010.61.05.002847-4, perante a 7ª Vara Federal, cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 118/143, tendo sido deferido, em parte, o pedido de antecipação de tutela para suspender o ato administrativo proferido no processo de perdimento de mercadoria que não conheceu a impugnação apresentada e declarou definitiva a pena de perdimento, conforme decisão proferida em 05.02.2010 (fls. 395/397). Observo que a pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa e não impede a instauração da ação penal, diante da omissão no recolhimento do imposto devido. Portanto, a discussão do perdimento das mercadorias no Juízo Cível e na esfera administrativa não obsta a perseguição do crime de descaminho. No exame do delito em questão não se faz necessário aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo, posto que o bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Ademais, a Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal faz menção expressa ao tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA DENÚNCIA QUE SE REJEITA. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurado contra o paciente em relação ao crime de descaminho, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário ou, alternativamente, por inépcia da denúncia. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 5. Bem por isso, o

procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal.

6. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do Código Penal, ao contrário, é de natureza formal.

7. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...)(TRF - 3ª Região, HABEAS CORPUS nº 35898, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Data da Decisão 25/08/2009).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334,1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE ABSOLVEU A ACUSADA COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISOS I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO QUE NÃO EXIGE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A SUA CONSUMAÇÃO. HABITUALIDADE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ. 1.Os crimes descritos na Lei nº 4.729/65 e na Lei nº 8.137/90 têm por escopo a proteção da ordem tributária, configurada no interesse do Estado no recebimento dos tributos devidos, enquanto que o crime de descaminho apresenta tutela dúplice: o interesse jurídico do ingresso de valores no erário público e outros bens jurídicos, tais como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. 2. O delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem (...)(TRF - 3ª Região, Apelação nº 37151, Relator JUIZ HENRIQUE Herkenhoff, Data da Decisão 29/09/2009)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO POR ASSIMILAÇÃO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO QUE PRESCINDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O tipo penal previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que criminaliza a conduta daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, não tem por elemento normativo a ilusão de tributo. 2. Trata-se, de acordo com a melhor doutrina, de delito formal no concernente às condutas expor à venda e manter em depósito, e material relativamente às modalidades vender e utilizar, sendo certo que, neste caso, o resultado naturalístico importa na obtenção de vantagem (G. S. Nucci, Código Penal Comentado, 7ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1053). 3. Mesmo em relação aos verbos nucleares vender e utilizar, a consumação do delito não se confunde com o momento em que se verifica a efetiva ilusão tributária, que ocorre em período anterior, com a internação fraudulenta da mercadoria em território nacional. 4. Assim sendo, mostra-se descabido condicionar a instauração de procedimento investigativo à prévia constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa, mesmo porque tal providência poderá não se verificar, sem que isso importe em atipicidade da conduta. 5. Recurso em sentido estrito provido.(TRF - 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito 5427, Relator Juiz Cotrim Guimarães, Data da Decisão 27/04/2010).As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva das testemunhas de defesa residente em São Paulo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Em relação à testemunha Emmanuel de Croy, residente na Inglaterra, intime-se a defesa a justificar a imprescindibilidade de de depoimento, nos termos do disposto no artigo 222-A, do Código Penal.A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL

0012593-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012593-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X VANDOIZ SILVA ANDRADE(SP242139B - LUCIANA FERREIRA

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-85.2000.403.6105 (2000.61.05.001695-8) - TEREZINHA CUNHA NOGUEIRA X ADILSON NOGUEIRA X ADILCE NOGUEIRA ROCHA X ROSANA NOGUEIRA PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP238966 - CAROLINA FUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado (ff. 157/212). Informo, outrossim, que nos termos da decisão de f. 156, a ausência de manifestação da parte autora no prazo fixado será tida como anuência aos cálculos elaborados pela CEF.

0010470-45.2007.403.6105 (2007.61.05.010470-2) - ROSEMARY LAGO LIMA X JULIANO GODOI MOREIRA X RENATO MOTA LIMA X RUBENS MOTA LIMA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) F. 401: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos mencionados. 2) Cumprido o item 1, dê-se vista à parte ré dos novos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Decorrido o prazo do item 2, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012064-94.2007.403.6105 (2007.61.05.012064-1) - BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1) Diante do desinteresse manifestado pelas rés pela execução dos honorários sucumbenciais fixados em seu favor, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. 2) Publique-se.

0004820-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004820-0) - MARIA FEITOSA BARROS BRITO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, acerca dos documentos de ff. 220/231, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de f. 216. DECISÃO DE F. 216: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Tendo em vista que os processos administrativos colacionados aos autos não contêm os laudos médicos elaborados pelos peritos do INSS, intime-se a autarquia apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o réu, no referido prazo, colacionar aos autos os laudos referentes a todas as perícias médicas administrativas referentes aos benefícios nº 505.130.340-0 e 529.972.362-4. 2) Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011938-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011938-2) - LINCOLN RODRIGO SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Intime-se a CEF a apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, desapensem-se os autos da ação cautelar em apenso para remessa ao arquivo, trasladando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os presentes autos.

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 52-53 e 54-153: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de f. 51, apresentando

certidão de objeto e pé do processo nº 2181/2005 e cópia integral do processo nº 378/2008.2- Intime-se.

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 de f. 25, conforme decisão de f. 42. Com fundamento no artigo 162, p. 4º, do Código de Processo Civil, abre-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para manifestação quanto à contestação.

0012974-87.2008.403.6105 (2008.61.05.012974-0) - JAIR BAZETTO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) F. 52/53: Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou, querendo, apresente impugnação.2) À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3) Intime-se.

0013635-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013635-5) - MARCO ANTONIO CANDIDO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 36-verso, oportuno uma vez mais à parte autora que cumpra a determinação de f. 36 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2) Intime-se.

0013886-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013886-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU X ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Oportunizo uma vez mais à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento ou dados que indiquem de alguma forma a existência da conta de poupança mencionada na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.2) Intime-se.

0013907-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013907-1) - ANDREA GIOVANINI ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do decurso do prazo certificado à f. 51-verso, intime-se a parte autora para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, fixando-o com base nos extratos já colacionados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013938-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013938-1) - MILTON MAZZALI - ESPOLIO X MARCOS MAZZALI X SILVANA MAZZALI X MARCELO MAZZALI X MILTON RAFAEL MAZZALI(SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 61/66 e 67: Vista à parte autora da contestação e da manifestação apresentadas pela CEF. As preliminares alegadas pela ré serão apreciadas na sentença. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001030-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001030-3) - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Tendo em vista que o requerimento de prazo de f. 89 foi formulado pela Caixa Econômica Federal, reconsidero o item 2 do despacho de f. 91 para que conste :concedo à parte ré o prazo de 20 (vinte) dias, para as providências requeridas, em vez de como constou. 2- Intime-se.

0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 82.

0004897-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004897-5) - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI

FELIPIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 155:Diante da renúncia apresentada, intime-se o II. Patrono subscritor a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, visto que no instrumento colacionado à f. 19 não foram outorgados poderes específicos para tal finalidade ou colacionar petição assinada em conjunto também com a Coautora Maria Donizete Felipim. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre a referida renúncia, dentro do mesmo prazo.3- Intimem-se.

0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 79.2) Ff. 83/195: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007882-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007882-7) - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 311-470:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo colacionado.2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

0009807-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009807-3) - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 93/93-verso.

0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os autos encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 140.

0014496-18.2009.403.6105 (2009.61.05.014496-4) - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os autos encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 43.

0015982-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015982-7) - RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação acerca da contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de ff. 209/210.

0016380-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016380-6) - ERNANDES DIAS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os auto encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentados pelos INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 43.

0017343-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017343-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1) Ff. 198/201: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os

pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0017728-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017728-3) - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto à contestação e os documentos apresentados pela parte ré, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 47.

0017857-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017857-3) - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 434.

0017910-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017910-3) - WALTER MELATO(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de f. 36, ante a diversidade de objetos dos feitos.2) Intime-se uma vez mais a parte autora para que cumpra a determinação de f. 38, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 72.

0000546-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000546-2) - ARLINDO LEVANTEZA(SPI69619 - REGINALDO CORRER E SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 66.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 66/66-verso.

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto à contestação e os documentos apresentados pela parte ré, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 94/94-verso.

0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1) - VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma

delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 16.DECISÃO DE F. 16:1) Recebo a inicial apenas com relação à União Federal, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal em Campinas não é parte capacitada para figurar no processo, além de ter seus interesses representados pela própria União Federal. 2) Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, excluindo a Delegacia da Receita Federal em Campinas. 3) Sem prejuízo, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal. 4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Cumprido o item 4, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0002832-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002832-2) - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 34.

0003684-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003684-7) - DJAIR ALVARENGA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 281.

0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora acerca da contestação de ff. 42/47, nos termos do artigo 162, p. 4º, do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos de ff. 48/72, para cumprimento da parte final da decisão de f. 37/37-verso.

0005119-86.2010.403.6105 - ADAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1) Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Intime-se a parte autora a apresentar procuração contemporânea à propositura da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Cumprido o item 2, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal e intime-a para que, na mesma oportunidade, informe a data de aniversário da conta de poupança objeto do feito. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30301/2010 a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP para CITAR a CEF, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias, bem como INTIMÁ-LA a informar, na mesma oportunidade, a data de aniversário da conta de poupança objeto do feito.5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005142-32.2010.403.6105 - MARIA HELENA MARTINS(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 24, ante a diversidade de objetos dos feitos.3) Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal e intime-a para que, na mesma oportunidade, informe a data de aniversário da conta de poupança objeto do feito. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30300/2010 a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP para CITAR a CEF, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias, bem como INTIMÁ-LA a informar, na mesma oportunidade, a data de aniversário da conta de poupança objeto do feito.5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1) Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção do quadro de ff. 46/48, ante a diversidade de objetos.2) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu sob código de receita incorreto, deverá a parte autora promover novo recolhimento sob o código 5762, conforme o artigo 223 do Provimento 64/2005 da COGE do TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento da distribuição.3) Cumprido o item 2, cite-se a INFRAERO para que apresente defesa no prazo legal.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30298/2010 a ser cumprido na Rodovia Santos Dumont, km 66 - Campinas - SP, para CITAR a INFRAERO, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a INFRAERO a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos procuração sem rasuras em substituição àquela juntada à f. 23. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia na íntegra de suas CTPS. 2- Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0005592-72.2010.403.6105 - TARCISO FRANKLIN FEITOSA(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 13/10/2005, eis que não teria sido corretamente calculada.

Contudo, não resta claro no que consiste exatamente a pretensão autoral nem o proveito advindo de sua eventual procedência. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial. A esse fim, deverá: 1- indicar de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência, substanciando técnica e adequadamente a petição inicial. 2- atribuir correto valor à causa, considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ações de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos; 3- trazer cópia da petição inicial para compor o mandado de citação;.PA 1,10 Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

0006145-22.2010.403.6105 - DERMIVAL FARIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4) Cumprido o item 3, tornem os autos conclusos para a apreciação da competência deste juízo quanto ao julgamento do feito.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Intime-se a parte autora a emendar o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Intime-se a parte autora a emendar o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0007703-29.2010.403.6105 - OSCAR PENA LEMA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende o autor a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista o pleito de indenização por danos morais, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo. 4- Intime-se.

0008045-40.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o quadro indicativo de ff. 41-42, afasto a prevenção em relação aos feitos ali indicados, visto tratar-se de objetos distintos.2- Intime-se a parte autora a apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias a comporem a contrafé.3- Dentro do mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico almejado, apresentando planilha com os cálculos pertinentes.4- Intime-se.

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4) - LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 315-318 e 324-350:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados, nos termos do despacho de f. 159, item 2.2- Intime-se.

0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO

CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 231-240:Diante do requerido, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação constante à f. 224, recolhendo as custas referentes à execução da sentença, nos termos da planilha de f. 223, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem cumprimento, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001353-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES)

1- Diante da certidão de f. 28, oportunizo ao embargado, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (cópia de sua declaração de imposto de renda no exercício de 2001, ano base 2000, bem como possível comprovante de restituição).2- Atendido, tornem à Contadoria.

0005031-48.2010.403.6105 (1999.03.99.091637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-66.1999.403.6105 (1999.61.05.013636-4) - MARIA DE CARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 252-264:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS.2- Intime-se.

0012918-81.2000.403.0399 (2000.03.99.012918-2) - APARECIDA FREIRE PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA FREIRE PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da certidão de f. 142, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o despacho de f. 138, item 2.2- Intime-se.

0015375-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015375-7) - YASUHIRO YAJIMA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YASUHIRO YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 194-201:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002603-45.2000.403.6105 (2000.61.05.002603-4) - HARRY HOCHHEIM X CLEYDE MATTOS HOCHHEIM(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HARRY HOCHHEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE MATTOS HOCHHEIM

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0009790-70.2001.403.6105 (2001.61.05.009790-2) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FIACAO ALPINA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes quanto aos documentos de ff. 766-769 e 776-778, nos termos da sentença de f. 753, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0033377-36.2002.403.0399 (2002.03.99.033377-8) - BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 283-285:

intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0003363-52.2004.403.6105 (2004.61.05.003363-9) - J.R. TESSARI ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP162056 - MARCOS IOTTI E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X J.R. TESSARI ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
1- Ff. 179-180:Diante do requerido pela União, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do valor pertinente à verba sucumbencial sob o código correto (2864) e valor atualizado.2- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer administrativamente, junto à Receita Federal a restituição do valor equivocadamente recolhido à f. 177.3- Ff. 185-187:Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à conversão efetuada.4- Intimem-se.

Expediente N° 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037733-79.1999.403.0399 (1999.03.99.037733-1) - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

0087765-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087765-0) - DIOGENES BERNARDI X JOAO BELINI X OSVALDIR JACINTO X RUBENS CARVALHO X VALDIR APARECIDO PEDRO(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 111-112:Dê-se ciência ao requerente (Dr. Vladimir Conforti Sleiman) do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro a retirada de autos de Secretaria, diante da ausência de representação processual do II. Patrono requerente, nos termos do artigo 40, incisos II e III do Código de Processo Civil.3- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4) - CONFECcoes BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 226-228: mantenho a decisão de f. 225 por seus próprios fundamentos. 2- Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, tornem ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de seu julgamento.3- Intime-se e cumpra-se.

0059810-14.2001.403.0399 (2001.03.99.059810-1) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 175: Tendo em vista a abstenção manifestada pela União na execução da verba sucumbencial, nos estritos termos da dispensa legal, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

0002407-41.2001.403.6105 (2001.61.05.002407-8) - DARLENE SUZI GUERRERA SOUZA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7) - JAIME KHATER X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 291:Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 289.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014365-48.2006.403.6105 (2006.61.05.014365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067945-49.2000.403.0399 (2000.03.99.067945-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNA PEDROSO ROMANINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

1- Ff. 165-187:Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Deixo abrir vista à parte embargante, diante da preclusão consumativa, que se operou diante das contrarrazões de ff. 201-207.3- Intime-se e, após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004111-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ff.58-63:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011951-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Diante da certidão de f. 1028, oportuno à parte embargada que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, nos termos do determinado à f. 1026-1027 (em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, código 8021, no valor de R\$ 8,00).2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-02.2004.403.0399 (2004.03.99.010431-2) - TEREZINHA DE CARVALHO COSTA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 326-329: Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados, referentes à habilitação do autor falecido. 2. Não havendo oposição, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, mediante exclusão do autor ROBERTO XAVIER COSTA e inclusão, em substituição, de TEREZINHA DE CARVALHO COSTA. 3. Intime-se o INSS da presente decisão.4 Após, dê-se vista à parte autora manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 260-271).5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601616-33.1995.403.6105 (95.0601616-0) - NAOYUKI SUGIMORI X ANA MARIA PANAZZOLO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE X ANTONIO FELIX DUARTE X ANTONIO FERREIRA FILHO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X NAOYUKI SUGIMORI X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PANAZZOLO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FILHO

1- F. 239:Tendo em vista a abstenção manifestada pela União na execução da verba sucumbencial, nos estritos termos da dispensa legal, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

0091789-62.1999.403.0399 (1999.03.99.091789-1) - VERA LUCIA SANTOS MACEDO X THAIS MACEDO SANS - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTOS MACEDO X FELICIO MARCOS RACHED SOUBIHE X CLAIR RACHED SOUBIHE X ARLEY MARTINS X ROSALINA GABBI MARTINS(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA LUCIA SANTOS MACEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS MACEDO SANS - INCAPAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FELICIO MARCOS RACHED SOUBIHE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAIR RACHED SOUBIHE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARLEY MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSALINA GABBI MARTINS

1- F. 330, verso:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0006199-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006199-6) - VIACAO NASSER LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X VIACAO NASSER LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.(Art. 162, parágrafo 4º do CPC).Os autos encontram-se com vista à parte autora para retirar em Secretaria os documentos recebidos do depósito judicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias e, decorridos, tais documentos serão juntados aos autos para devolução ao arquivo, nos termos do determinado à f. 525.

0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9) - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.(Art. 162, parágrafo 4º do CPC).Os autos encontram-se com vista à parte autora para retirar em Secretaria os documentos recebidos do depósito judicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias e, decorridos, tais documentos serão juntados aos autos, nos termos do determinado à f. 574.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do art. 162, parágrafo 4º ficam as partes intimadas da designação de AUDIÊNCIA no Juízo deprecado, a ser realizado no DIA 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para inquirição das testemunhas arroladas, conforme ofício recebido da Comarca de Ivaiporã-PR.DESPACHO DE FLS. 140:1) Manifeste a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.2) Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida na petição inicial e determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.3) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 27/2010, a ser cumprida no Juízo do Foro Distrital de Jardim Alegre - Comarca de Ivaiporã/PR, para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:a) Luiz Gilberto Spadrizani, RG nº 1.000.862PR, CPF nº 042.344.809-91, que pode ser encontrado na Avenida Paraná, 800, Jardim Alegre/PR;b) Oizo Domingos, RG nº. 644.479PR, CPF nº. 058.241.929-87, que pode ser encontrado na Rua Santa Rita, 125, Jardim Alegre/PR;c) Thomaz Fernandes Rossafa, RG nº 538.816-3PR, CPF nº 107.262.929-15, que pode ser encontrado no Conjunto Residencial Glorinha Reck, Jardim Alegre/PR.4) Vista ao INSS do rol de testemunhas supra.5) Intimem-se.

0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas e ratifico os atos praticados pelo Juízo.2- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem acerca de outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.3- Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de tutela.Intimem-se.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 86-93: Recebo a petição de f. 86 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30565-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

0017871-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017871-8) - OFTALMO - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Oftalmo - Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. A impetrante pretende a expedição de ordem para que a impetrada suspenda a exigibilidade de débitos decorrentes da incidência de multa de mora e juros incidente sobre valores recolhidos após o vencimento de parcelas referentes ao parcelamento PA nº 13839.001391/2008-34. Aduz que a hipótese é de subsunção da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional; não incidiria, portanto, a multa de mora lançada e juros incidentes sobre esta. Juntou documentos (ff. 8-54). Emenda da inicial (ff. 63-64 e 68-69). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações (f. 70). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (f. 77). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 79). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, anoto que deixo de apreciar o pleito liminar formulado, diante da fase processual do feito a possibilitar o pronto sentenciamento meritório. Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. A impetrante invoca o reconhecimento judicial da subsunção da denúncia espontânea para o caso dos autos, de modo a ensejar a exclusão da multa moratória e juros contra ela lançados. O instituto tributário da denúncia espontânea vem previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Aliomar Baleeiro assim se refere ao instituto: Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (in: Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. RJ: Forense, 2000, p. 764). A denúncia espontânea, portanto, na forma como se encontra tratada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se instrumento de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de ilícito administrativo-tributário. Deve o denunciante, para bem subsumir a benesse normativa, noticiar à Administração Fazendária a infração e, nesse mesmo momento, comprovar o pagamento integral do débito tributário consolidado ou o depósito da importância correspondente. Conseqüentemente, ocorrida a denúncia espontânea e, pois, realizado o pagamento do débito tributário, não calha aplicar a sanção da multa moratória pelo cometimento do ilícito tributário, pois a responsabilidade por seu cometimento foi excluída. Cuida-se mesmo a denúncia espontânea de um arrependimento eficaz tributário, residindo tal eficácia no recolhimento integral do débito impago no vencimento, acrescido de juros pela mora até a ocorrência desse arrependimento. Para o caso particular dos autos não entendo aplicável a hipótese de denúncia espontânea. Na espécie, inexistiu efetivo e integral pagamento, pela impetrante-devedora, dos valores que lhe são cobrados pela União. Destaque-se que o parcelamento do débito não enseja a aplicação da denúncia espontânea, de acordo com assente entendimento jurisprudencial firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea. [Primeira Seção; REsp 641.538/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/10/2006]. Nesse mesmo sentido: É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea (Súmula 208/STF). [Primeira Seção; RESP 331.277/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJ de 19/11/2007]. Colho ainda outro precedente, de inúmeros outros, da mesma Egr. Corte: TRIBUTÁRIO. (...). DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. (...) 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). (...) [RESP 904605; 2ª Turma; Decisão de 04/05/2010; DJE de 21/05/2010; Rel. Min. Mauro Campbell Marques]. Assim, no caso dos autos, tendo havido acordo de parcelamento do débito em discussão, não há falar em denúncia espontânea nem, pois, em exclusão da multa adversada. Cinjo-me a negar a aplicação do instituto pela evidência da não desoneração de um seu pressuposto básico: a quitação do débito reclamado. No que se refere aos encargos, a multa de mora é a sanção legal para o pagamento da exação fora do prazo assinalado para o seu recolhimento. É devida para sancionar o atraso no cumprimento da obrigação, tendo, pois, natureza de indenização. Será calculada segundo o disposto em lei à época da apuração do débito, não tendo incidência lei posterior ao fato. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. O que se afirma, tem fundamento na jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos que assim sumulou a matéria: 1. Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2. Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como prelecionam Manoel Álvares et al. (Lei de Execução Fiscal Anotada e Comentada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1a.ed., 1997, p.35), a desconsideração da atualização monetária no cálculo dos juros e da multa moratória (as

imposições normalmente são fixadas com base em um percentual sobre o valor do principal corrigido) tornaria irrisório o valor de tais verbas. A legalidade da atualização da base de cálculo da multa moratória e dos juros, ademais, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878,82/960 e 87/575). Portanto, subsumida a hipótese dos autos ao entendimento pacificado acima colhido e a que adiro, resta denegar a ordem. Diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-36.2010.403.6105 - MANGUINHOS QUIMICA S.A. (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manguinhos Química S/A., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e de horas extras. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 25-257. Emenda da inicial (ff. 261-262). Este Juízo deixou para apreciar o pedido de antecipação de liminar após a vinda aos autos das informações (f. 263). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 268-276. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Defende a legalidade da exigência combatida pela impetrante com fundamento no artigo 7º, inciso XVI e XXIII, da Constituição da República e nos artigos 10, 11, 22, I, e 28, I e 9º, todos da Lei 8.212/91. Requer, pois, a denegação da segurança. O pedido liminar indeferido (f. 282). Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 286-308), ao qual foi negado seguimento (ff. 310-311). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 314-315). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e de horas extras. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 03 de março de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 03 de março de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênias para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manguinhos Química S/A contra a decisão de fls. 270/270v., proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e horas extras. A agravante alega, em síntese, a natureza indenizatória de referidos valores, bem como a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada nos autos originários (fls. 2/21). Decido. Adicional de férias. Incidência. Por sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração do empregado. Não prospera o argumento segundo o qual esse adicional não repercutiria no benefício previdenciário, uma vez que a Seguridade Social é fundamentada no princípio da solidariedade (STJ, 1ª Turma, ROMS n. 19.687-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 05.10.06, DJ 23.11.06, p. 214; REsp n. 676.294-DF, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, j. 13.11.06, DJ 13.11.06, p. 226; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2006.03.00.105667-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 07.05.07). Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07). Do caso dos autos. A agravante pretende obter liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias e horas extras. Para tanto, junta os documentos de fls. 48/269, que comprovam a iminente sujeição a referido tributo. Tendo em vista que tais valores possuem natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, deve ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo (...). Da leitura da r.

decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento firmado para o caso dos autos pela Superior Instância deve ser respeitado. DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008078-30.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPFL Geração de Energia S/A, CPFL Comercialização Brasil Ltda. e Companhia Piratininga de Força e Luz S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Pretende prolação de ordem que lhe assegure, a partir do exercício do corrente ano, quando da apuração de seu lucro real, proceder à aplicação da taxa Selic sobre os pagamentos realizados por estimativa a título de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a partir do efetivo desembolso. Refere que a Instrução Normativa nº 900/2008/SRFB não permite a correção pela Selic dos valores pagos antecipadamente a título de incidência tributária de tais exações desde as datas dos efetivos desembolsos. Tal limitação viola os princípios da estrita legalidade, isonomia, segurança jurídica e moralidade administrativa, bem assim viola conceito de renda. Advoga ainda a inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ao caso concreto, pretendendo a fixação do prazo prescricional decenal para a espécie dos autos. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 27-1.158). Emenda da inicial às ff. 1.168-1.191 e 1.200-1.202. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 1.208-1.218). Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a sistemática de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica é regulada por legislação específica - Lei nº 9.430/1996 - o que afasta a aplicação da Lei nº 9.250/1995, fundamento da pretensão posta nos autos. Aduz que a própria norma geral que rege a compensação e a atualização monetária de créditos tributários deixou assentados os limites de sua aplicabilidade, indicando expressamente que seu comando não abrange a seara da compensação determinada em leis específicas. Aduz, ainda, que conforme a Lei nº 9.430/1996 a apuração do imposto de renda, por opção do contribuinte, passou a ser trimestral ou anual conjugado com pagamento mensal por estimativa. E, sendo o imposto devido mensalmente, não há falar em atualização, dentro do próprio exercício dos valores pagos por estimativa, porque tais valores serviram para liquidar os débitos mensalmente devidos e por razão de que tal procedimento acabaria por criar enriquecimento ilegal em favor do contribuinte, uma vez que o imposto de renda mensal não é atualizado mensalmente pela Selic no decorrer do ano-calendário. Por fim, informa que toda a argumentação referida também é aplicável à CSLL e requer a improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Demais da presença desses requisitos, há de haver a ausência de restrição legal a que o pedido seja atendido liminarmente no processo. Para o caso dos autos, não diviso a presença do *fumus boni iuris*. O recolhimento antecipado do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL é medida de liberalidade do contribuinte, que opta pela tributação calculada com base no lucro real. Regem tal incidência o disposto nos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996. Dessa forma, em princípio, não há falar em pagamento a maior (ou indevido) da exação; e negada essa premissa, não cabe falar-se em incidência da Taxa Selic ao fim de corrigir valores pagos. Nesse sentido, veja-se: TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na Taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. [STJ; AGRESP 641.472; 2004.0021891-2; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 21/08/2009]. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010476-47.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
O mandado de segurança é medida impetrada contra a autoridade com a atribuição administrativa para a

realização/desfazimento do ato administrativo objeto da impetração. Assim, promova a impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pelo ato que se pretende afastar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5) - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1- F. 323:Tendo em vista a concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 306-317), homologo-os.2- Em vista da nova disposição dada ao artigo 100 da CF pela EC 62/2009, que determina ao juízo que antes da expedição de ofício precatório seja dado vista dos autos à Fazenda Pública, determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre eventual abatimento, a título de compensação, de valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA

1. Fls. 306/310: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente Nº 6245

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000735-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARINGOLO X UNIAO FEDERAL X HELIO ARCADIO DE TOMY X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO

1. Fls. 121-122: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Marcelo Luis Giroto, CPF nº 188.080.048-99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/535.509.723-1), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (11/01/2010). Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, consistente em depressão e síndrome do pânico. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 29/04/2009 (NB 31/535.509.723-1) que perdurou até 11/01/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 09-52.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao

conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial o de f. 31, datado de 22/03/2010 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não conduzem à verossimilhança da alegação de que as doenças referidas remetem o autor à condição de incapacitado para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor com a petição inicial. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006148-21.2003.403.6105 (2003.61.05.006148-5) - APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X DURVAL FERRACINI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- Preliminarmente, diante da ausência de assinatura no despacho de f. 153, ratifico-o em todos os seus termos. 2- Ff. 176-177: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 59-70), homologo-os. 3- Diante dos documentos colacionados às ff. 238-267, defiro a habilitação requerida e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste o nome dos sucessores do autor falecido: APARECIDA VERÔNICA FERRACINI DOS SANTOS e DURVAL FERRACINI em substituição a ele. 4- Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS, na proporção de 50% para cada sucessor. 5- Cadastrados e conferidos referidos ofícios,

intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 6- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 8- Em relação ao valor pertinente aos honorários sucumbenciais, intimem-se os II. Patronos inicialmente constituídos pela parte autora, bem como seus atuais Patronos para que se manifestem sobre sua destinação e em que proporção, se for o caso, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 9- Atendido, tornem conclusos. 10- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 10/08/2010, às 8:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 6249

MANDADO DE SEGURANCA

0007889-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007889-0) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5197

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 61, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 27.224,22 (vinte e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP A INTIMAÇÃO de EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO, residente e domiciliado na Rua Anabela, 281, apto 28, Jd. M. Luiza, Cajamar/SP, para pagamento da quantia de R\$ 27.224,22 (vinte e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006484-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE APARECIDA FRANCISCO COUTO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 59, requerendo o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 344/346: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0606357-24.1992.403.6105 (92.0606357-0) - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 233, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores, com base nos cálculos de fls. 221/229.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 292: Alega o autor ter havido dificuldade no acesso aos autos, ocasionada pela greve dos servidores desta Justiça, entretanto esta Secretaria manteve atendimento normal ao público em geral e aos advogados que compareceram no balcão.Em que pese a normalidade do atendimento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido às fls. 292.Int.

0000945-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000945-8) - LOURDES INES CARACCILO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a diferença de R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos), recolhida a menor pela CEF referente às custas de apelação, é irrisória. Asssi, recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Prejudicado os termos da petição de fls. 397/400, tendo em vista a sentença de fls. 393/394.Int.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Diante do silêncio do requerido, especifique a autora as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011163-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011163-2) - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 508: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 369/436, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorário arbitrados às fls. 335.Int.

0009070-13.2009.403.6303 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005490-50.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 279/296 e 297/334.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0006754-05.2010.403.6105 - LUIZ TARGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 55/110, 114/125 e 127/184. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004537-86.2010.403.6105 (2000.03.99.074381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração.Intime-se. (UNIÃO FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS)

0010237-43.2010.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.o pCertifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP, com sede na Av. Paulicéia, 907, Caieiras/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial . Parca citação do co-executado Uriel dos Santos Cezar, servirá a presente como*** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado URIEL DOS SANTOS CEZAR, residente e domiciliada na AV. Afonso Moreno, 141, Jd. Nova Belém, Francisco Morato/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada das Cartas Precatórias expedidas, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. (CARTAS PRECATÓRIAS Nº439/2010 E 440/2010 INSTRUÍDAS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

MANDADO DE SEGURANCA

0000102-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000102-1) - LOCADORA COML/ PORTO SEGURO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 402: Anote-se.Ciência ao impetrante do desarquivamento.Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0612021-26.1998.403.6105 (98.0612021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612020-41.1998.403.6105 (98.0612020-5)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da União de fls. 146, verifique a Secretaria se há custas complementares a serem recolhidas.Não

havendo diferenças a recolher, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) Sobreste-se o feito em arquivo até transito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3849

DESAPROPRIACAO

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, bem como junto à REDE INFOSEG, em nome da Ré indicada na inicial, conforme fls. 47/49, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do CPF indicado.Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada em 24/03/2010 - despacho de fls. 59: Recebo a petição de fls. 58 como aditamento a inicial. Outrossim, cite-se o expropriado, no endereço e nos termos do requerido pela União Federal às fls. 58. Int.DESPACHO DE FLS. 69: Tendo em vista a solicitação de fls. 67/68, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Borda da Mata/MG esclarecendo que, não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Cls. efetuada em 21/07/2010 - despacho de fls. 73 : J. Intimem-se os expropriantes, com urgencia, para recolhimento das custas, no D. Juízo Deprecado.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2521

DESAPROPRIACAO

0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE

VALENTE MARTINS)

Dê-se vista aos expropriantes dos documentos de fls. 109/112. Após, não havendo impugnação, e, uma vez que as formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 foram devidamente cumpridas, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 77. Int.

Expediente Nº 2558

DESAPROPRIACAO

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO

Fls. 59/62: dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/264: dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016487-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016487-2) - JOSE LUIZ GIACHETTO (SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125. Esclareça o Il. Patrono do autor o teor da petição de fl. 125, tendo em vista o último despacho proferido pelo Juízo (fl. 111, publicado em 29/03/2010) e a manifestação de fl. 114/123, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para sentença.

0005667-14.2010.403.6105 - ALICE GOMES DA SILVA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente sobre as preliminares argüidas. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Atribua o autor valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 106. Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 23/08/10 às 09H30 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 89/91. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca das alegações dos requerentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo ainda cumprir os despachos de fls. 49, 70 e 78. Int.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de medida cautelar aforada pela autora atacando o arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal. Aduz a requerente que após autuação do fisco, teve seus bens arrolados pela Receita Federal e que tal medida resultou no bloqueio dos veículos da sua propriedade, inclusive no que concerne à regularização anual. 2. Determinei a distribuição incidental da cautelar (fl.677/711) nos autos da ação principal na qual a autora discute a autuação fiscal. 3. Passo a apreciar a providência requerida. 4. Dentre os documentos carreados aos autos pela autora, observa-se a existência do Termo de Arrolamento de fl. 709, lavrado pela autoridade fiscal, com fundamento no fato de o crédito tributário lançado superar R\$-500.000,00, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97 e art. 7º da IN n. 264/2002. 5. De início, não há que se acolher o fundamento invocado pela requerente quanto à inconstitucionalidade do arrolamento haja vista que os precedentes do eg. STF citados se referem à exigência do arrolamento como requisito de admissibilidade do recurso administrativo. 6. De outra banda, porém, é de ser considerado que a execução do arrolamento previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97 não implica em desapossamento dos bens do proprietário, em vedação de uso ou mesmo em indisponibilidade dos bens arrolados, mas sim em medida de garantia do crédito tributário consubstanciado no dever de informar a alienação ou oneração. 7. Neste passo, o veto da autoridade do DETRAN (ou CIRETRAN) à emissão do licenciamento anual dos veículos arrolados pelo fisco não tem amparo na legislação. 8. Posto isto, determino à autoridade pública estadual de trânsito na(s) qual(is) estão registrados os veículos listados à fl. 711 que faça constar nos seus bancos de dados que o arrolamento dos bens da requerente OZENI MARIA MORO (CPF n. 442.006.768-34), determinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil-Campinas, se restringe ao registro para efeito de imediata informação ao fisco se houver alienação ou oneração dos automóveis. 9. Outrossim, determino ainda providencie à referida autoridade de trânsito a emissão dos documentos necessários (licenciamento e etc) à regularização dos citados veículos. 10. Aguarde-se a interessada informar os locais em que estão registrados os veículos listados à fl. 711. Após, oficie-se às autoridades indicadas para o cumprimento dos itens 8 e 9. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000297-0) - LUIZ CIOLA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14, 22 e 23, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Quanto aos demais documentos, indefiro, uma vez que já se tratam de cópias simples. Informo, por oportuno, que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instruiu, tendo em vista o disposto no art. 178 do Prov. CORE 64/2005. Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012174-52.2005.403.6303 (2005.63.03.012174-0) - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo. Intimem-se.

0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez), acerca do pedido de desistência da autora, à fl. 1056. Aguarde-se a manifestação para cumprimento do despacho de fl. 1055. Publique-se o despacho anterior. Int. DESPACHO DE FL. 1055: Fls. 1048/1051: Antes de analisar o pedido, requirite-se à CEF relação dos valores depositados à disposição do Juízo nestes autos, expedindo-se ofício para tanto, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se novamente a ré a esclarecer, no mesmo prazo, a vigência do contrato de nº 02-2008-026-0042. Decorrido, venham conclusos. Int.

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Intimem-se.

se.

0012515-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012515-5) - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 132/138: Indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada, mesmo diante do exame pericial realizado na esfera administrativa, eis que a matéria encontra-se pendente de exame de mérito por este Juízo, momento em que se aferirá a pertinência das alegações do réu. Vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 137/138.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0014383-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014383-2) - REVEST CAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARVALHO REVESTIMENTO EM COURO LTDA ME(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

Vistos.Não obstante entendimento pessoal de que a inclusão no pólo ativo do INPI deveria ser precedida de oitiva da parte autora, face à preclusão da decisão no que tange a esta determinação, prossiga-se. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral do determinado às fls. 92/93, procedendo-se à inclusão do INPI no pólo ativo da ação, como assistente litisconsorcial.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0014728-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014728-0) - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 161/165: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de clínica geral e cardiologia.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Intimem-se.

0016151-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016151-2) - MANOEL XAVIER PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 124/163: Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de PPP ou formulário SB-40 e laudo pericial relativo ao período de labor de 01.09.1972 a 03.01.1973.Intimem-se.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 725/739: Ciência à parte autora da contestação.Fl. 739-v: Eventual prova documental pode ser apresentada até o término da fase instrutória do processo. Destarte, defiro. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0006294-18.2010.403.6105 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 68/84: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 67. Publique-se o despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 67: Fls. 45/66: Acolho como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, retificado às fls. 45/66, de R\$ 25.513,14 (vinte e cinco mil quinhentos e treze reais e quatorze centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0007055-49.2010.403.6105 - MOACIR RAMALHO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Fls. 37/61: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo, ora juntado por linha.Intimem-se.

0007147-27.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Fls. 77/87: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, vista às partes da cópia do processo administrativo ora juntado por linha.Intimem-se.

0007159-41.2010.403.6105 - NIVALDO DE CARVALHO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 45/50: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentençaIntimem-se.

0009090-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-39.2010.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual, juntando documentação comprobatória dos poderes para outorga de procuração referente ao segundo subscritor de fl. 15.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0009096-86.2010.403.6105 - SIDNEY LUIZ DA SILVA(SP225325 - PAULO ROBERTO CANTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega a patrona da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.No mesmo prazo, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como, regularize a sua representação processual, identificando o subscritor de fls. 18.Também no mesmo prazo, providencie a i. patrona a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009524-68.2010.403.6105 - AFONSO LISBOA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial: a) amoldando-a ao procedimento ordinário, vez que o valor atribuído à causa não comporta processamento pelo rito sumário, nos termos do artigo 275 do CPC; b) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Também no mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo Sr. Perito, em razão da descrição detalhada das jóias a serem avaliadas, bem como da ausência de manifestação da autora, determino que, em havendo insuficiência de dados na cautela, a perícia se faça de forma indireta, utilizando-se como parâmetro a cotação do grama do ouro.Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. 2. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. 3. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da

grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. 5. A avaliação unilateral dos bens onerados, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. 6. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do outro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (AI 200703001001005829, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/04/2009.Fls. 144/146: Indefiro os quesitos nºs 1,3,4 e 6 por impertinentes, e ficam prejudicados os quesitos nº 8 e 9, face à determinação supra. Defiro os demais quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008694-54.2000.403.6105 (2000.61.05.008694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos. Com a devida vênia, reconsidero a r. decisão de fl. 317. O artigo 249 do CPC - Código de Processo Civil, que possibilita ao juiz pronunciar a nulidade de atos processuais, deve ser lido em consonância com o artigo 463, do referido Codex; que estabelece que Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração, não sendo, portanto, possível ao juiz anular a própria sentença. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil, 40ª Edição, Ed. Saraiva, página 567: Art. 463:2. ...Proferida a sentença, o juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada e, por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas (STJ-4ª T., REsp 93.813-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, p. 83). Assim, fica restabelecida a sentença de fls. 314, a publicação e a certidão de trânsito em julgado de fls. 316; e sem efeito os atos posteriores. Promova-se o necessário para novo registro da sentença de fl. 314, nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos. Fl. 233: Indefiro, vez que este juízo não possui acesso ao sistema referido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo. Intimem-se.

0006729-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006729-8) - ANA BEATRIZ BALAU(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do complemento de depósito efetuado às fls. 164/165, para que se manifeste quanto à suficiência dos créditos. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento relativos ao principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.. Intime-se.

Expediente Nº 2700

MONITORIA

0017151-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intimem-se.

0017365-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI X IRINEU LEARDINI

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intimem-se.

0000148-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA NUNES PEREIRA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0000221-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PEREIRA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0000225-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0000229-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0000230-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME X TANIA BENEDITA DE TOLEDO ROSA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0002578-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY IRIA PORTELLA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0005227-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0005276-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMES DA FONSECA E SILVA FILHO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0006719-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIS ALICE CARDOSO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequênda.Intimem-se.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS

Vistos.Desentranhem-se o envelope de fl. 20 para entrega ao patrono da autora, devendo este providenciar o deslacramento e juntada aos autos dos documentos que se encontram no interior do referido envelope.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Vistos.Torno nula a citação do executado, certificada à fl. 31, tendo em vista não ser viável a citação por hora certa em execução de título extrajudicial.Ciência à exequente da certidão de fl. 31, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009266-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0009286-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO GOIS

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0009924-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1717

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 985: Diante da resposta da Fundação Getúlio Vargas, determino a Secretaria contatar um dos três Economistas indicados pela referida Fundação para consultá-lo da viabilidade da atuação de todos, em conjunto, como peritos nestes autos, bem como, se houver a possibilidade, indicar um responsável para receber as intimações, documentos e prestar informações necessárias a este juízo. Em caso positivo, para possibilitar a elaboração da proposta de honorários determino, desde já, o encaminhamento, via e-mail, das cópias da petição inicial, contestação e dos quesitos formulados pelas partes. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 981/983, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Fls. 987/993: No que concerne à decretação da revelia da ANEEL, mantenho as decisões de fls. 957 e 972 pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista a petição de fls. 994/996, a qual recebo sem restrições, considero-o prejudicado. Int. Despacho de fls. 1000: Diante da Certidão de fls. 998, nomeio os Senhores João Lúcio de Freitas, André Furtado Brás e Vicente Siqueira Brick como peritos do juízo. Aguarde-se a vinda da proposta dos honorários periciais. Com a juntada, vista as partes nos termos do art. 162, 4º do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes à comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, tendo em vista que o Sra. Rita Figueiredo Longo Mourão não foi encontrada, pois segundo informações, a mesma faleceu há aproximadamente 3 (três) anos e o imóvel encontra-se sobre a propriedade de outra pessoa, não havendo mais informações sobre localização de herdeiros ou parentes, requerendo o que de direito. Nada mais.

USUCAPIAO

0008995-49.2010.403.6105 - ROSELI VIEIRA RAMALHO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Intime-se.

MONITORIA

0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a Carta de Intimação não entregue (fls. 41), tendo em vista que o Sr. José Fernando Entratice mudou-se do endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais.

0000777-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VISON ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP110870 - EDISON PEREIRA) X IZABEL SILVA GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA) X JOSE TADEU NUNES GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2.

Manifeste-se a parte autora acerca dos referidos embargos, bem como da proposta apresentada pelos autores.1,05 3. Intimem-se.

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

1. Considerando que os documentos a serem juntados aos autos devem obedecer aos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e, no caso de serem sigilosos, deverá haver pedido da parte para que o feito tramite sob sigilo, intime-se a parte autora a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que será desentranhado o envelope de fl. 21, que lhe será entregue, mediante recibo nos autos.2. Cumprido o acima determinado e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Oscar Borges de Almeida, a ser cumprido na Rua Treze de Maio nº 580, Sousas.3. Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.6. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.7. Intimem-se.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ROGERIO ESPINHA SILVA

1. Considerando que os documentos a serem juntados aos autos devem obedecer aos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e, no caso de serem sigilosos, deverá haver pedido da parte para que o feito tramite sob sigilo, intime-se a parte autora a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que será desentranhado o envelope de fl. 27, que lhe será entregue, mediante recibo nos autos.2. Cumprido o acima determinado, expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Leila Sílvia de Almeida no polo passivo da relação processual.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014512-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014512-9) - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento do r. despacho de fl. 195. Intimem-se.

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o reenvio da documentação ao Sr. Perito e determino ao mesmo a entrega do laudo pericial no prazo de 48 horas, sob pena de sua destituição, da multa prevista no art. 14 da Lei 1.060/50 e de comunicação ao órgão disciplinar competente. Int.

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se pretende a substituição do INSS pela União no polo passivo da relação processual ou se requer apenas a inclusão desta última, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias à contrafé. Intimem-se.

0008411-79.2010.403.6105 - JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora, nos termos do pedido de fls. 09, item e), requereu apenas a condenação da 1ª requerida em perdas e danos e lucros cessantes, recebo a petição de fls. 60/63 como emenda à petição inicial, posto que inovou o pedido. Ressalto que o fundamento do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF em perdas e danos, conforme formulado na petição de emenda à inicial de fls. 60/63, tem como fundamento uma obrigação extracontratual. Portanto, a responsabilidade da CEF em relação às eventuais perdas e danos é matéria de mérito, motivo pelo qual poderá ser comprovada apenas após regular instrução do processo. Isto posto, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, 3 cópias da petição de emenda à inicial de fls. 60/63, para instrução das contrafés. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Fls. 405: Esclareço à CEF que o despacho de fls. 394 foi proferido em 21/05/2010, antes da Caixa juntar aos autos as certidões de objeto e pé dos processos 776/2005 e 778/2005, que foram juntadas em 14/06/2010. Ocorre que a publicação do despacho de fls. 394 ocorreu em 15/07/2010, após a juntada das referidas certidões aos autos, portanto não há equívoco no referido despacho. Aguarde- o cumprimento da carta precatória 274/2010.

0013201-19.2004.403.6105 (2004.61.05.013201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 14 de outubro de 2010 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 26 de outubro de 2010 para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 27/08/2010.Int.

0009955-44.2006.403.6105 (2006.61.05.009955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11 e 15/17, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá providenciar a retirada dos documentos desentranhados, dando recibo nos autos. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/14, por já se tratarem de cópias simples. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0017524-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON ROBERTO BENDOLAN

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, que deverão ser retirados pela parte exequente, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF às fls. 44. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-á, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca das certidões lavradas às fls. 42 e 44, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0002738-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X READIR TOLEDO GENARI

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 81/2010, tendo em vista que pode ter havido penhora ou arresto de bens. Intimem-se.

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI COSTA MANTOVANI

Cite-se a executada Roseli Costa Mantovani. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido na Rua São Tomé, nº. 76, Pq. General Osório - Sumaré/SP. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 13.148,71 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba

honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013058-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro interpôs recurso de embargos de declaração às fls. 111/142, em face da decisão de fl. 106 destes autos. Alegou o embargante haver obscuridade na decisão que indeferiu o ingresso do Espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro, na ação principal, autos nº 2009.61.05.010189-8. Aduziu que a decisão embargada se pautou na extinção da ação que corria perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, transitada em julgado, na qual a Sra. Eliana Maia de Souza, pleiteava reconhecimento de união estável. Entretanto, salientou que foi proposta nova Ação Declaratória para Comprovação de União Estável cumulada com Petição de Herança, distribuída em 28/12/2009, sob nº 3008/2009, perante a 1ª vara de Família e Sucessões desta Comarca de Campinas. Defendeu efeitos infringentes aos embargos de declaração, para modificar a conclusão da decisão de fl. 106, pela constatação da obscuridade acima apontada. É o relatório. Decido. Não se aponta, propriamente, obscuridade, ou seja, falta de clareza do que foi julgado, mas sim fato novo, pelo qual o embargante pretende modificar a decisão recorrida. Logo, o pleito não serve como embargos de declaração, nem como pedido de reconsideração, posto que, tratando-se de fato novo, envolve novo pedido de intervenção de terceiro, na qualidade de assistente, sobre o qual a parte contrária tem direito de manifestação antes de ser decidido (art. 51 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, não conheço dos embargos de fls. 111/112, porquanto incabíveis para a providência pretendida. Entretanto, intime-se a autora do processo principal para que se manifeste sobre o novo pedido de assistência litisconsorcial de fls. 111/112, no prazo de cinco dias, conforme o referido art. 51 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000636-72.2008.403.6108 (2008.61.08.000636-0) - ELIANA DAS GRACAS RIBEIRO TAIRA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte impetrada a comprovar o recolhimento das custas processuais, em guia DARF, sob o código de receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. 4. Cumprido o item 2 ou o item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista a equivocada conversão em renda da União do valor total depositado às fls. 604, cancelem-se os alvarás nº 73/2010 e 74/2010, acondicionando os originais na respectiva pasta e inutilizando-se as demais vias. Aguarde-se por 15 dias a notícia do extorno do valor convertido a maior pela Receita Federal. Decorrido o prazo sem a informação, oficie-se à Secretaria da Receita Federal (fls. 627) determinando seja efetuado o extorno do valor no prazo de 10 dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 626/627, 629 e do presente despacho. Comprovado o extorno, expeçam-se novos alvarás de levantamento ao SESI e ao SENAI, nos mesmos termos daqueles expedidos e cancelados às fls. 615/616. Depois de expedidos os alvarás, intimem-se o SESI e o SENAI a retirá-los em secretaria, alertando-os que a ausência de saque no prazo de validade do documento acarretará a reversão dos respectivos valores ao executado. Int.

0010378-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 187/188, tendo em vista que a parte exequente não comprovou que foram esgotados todos os meios de localização de bens da executada. 2. Assim, requeira a parte exequente o que de direito, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor dos substabelecimentos de fls. 136 e 181 não tem poderes para representá-la neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1718

DESAPROPRIACAO

0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Expeça-se mandado de citação à esposa do réu Alvaro Cesar Iglesias a ser cumprido no endereço de fls. 94, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder à qualificação da ré. Sem prejuízo, diga o réu Alvaro Cesar Iglesias se a partilha dos bens do falecido já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, no prazo de 20 dias, bem como cópia de sua certidão de casamento. Int.

0017598-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017598-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO

Oficie-se ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, da transcrição nº 46948 (Livro 3-AD - fls. 63) e da transcrição nº 51.924 (Livro 3-AF, fls. 289). Prazo: 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0017649-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000168-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OTAVIANO ALBIERI FILHO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X ODILIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados. 3. Intimem-se.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES

1. Considerando que os documentos a serem juntados aos autos devem obedecer aos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e, no caso de serem sigilosos, deverá haver pedido da parte para que o feito tramite sob sigilo, intime-se a parte autora a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que será desentranhado o envelope de fl. 21, que lhe será entregue, mediante recibo nos autos. 2. Cumprido o acima determinado, expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3. Com a juntada das respostas da Sra.

Perita, dê-se vista às partes, para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se.

0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do litisdenunciado Geraldo Pereira dos Santos no polo passivo e do respectivo advogado (fls. 280/291).Após, republique-se o despacho de fls. 297.Int.Despacho de fls. 297:Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 293/296, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00. Inclua-se referido valor na próxima solicitação de pagamento.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença da denúncia à lide e da presente ação.Int.

0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLINIO TERENCEIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o reenvio da documentação ao Sr. Perito e determino ao mesmo a entrega do laudo pericial no prazo de 48 horas, sob pena de sua destituição, da multa prevista no art. 14 da Lei 1.060/50 e de comunicação ao órgão disciplinar competente.Int.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 216/221, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fixo os honorários da Perita Deise Oliveira de Souza em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.3. Requisite-se, com urgência, do Perito Miguel Chati, que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Aguarde-se a juntada do laudo pericial mencionado no item 3 para a apreciação do pedido formulado pelo INSS, às fls. 256. 5. Intimem-se.

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher o valor referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Solicite-se CPA em relação aos autos nº 0000233-32.2010.403.6303 e nº 0000234-17.2010.4036303, para que se verifique eventual prevenção.3. Afasto a prevenção em relação aos autos nº 0000231-62.2010.403.6303, por serem diversas as causas de pedir.4. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, em guia DARF, sob o código de receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005439-39.2010.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5)) INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte embargada, para que, querendo apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Desentranhe-se a guia de fl. 51, juntando-a aos autos nº 0017147-23.2009.403.6105, por se tratar de custas recolhidas com o número do referido feito. 4. Após, desapensem-se estes autos dos do processo principal (0017147-23.2009.403.6105) e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Fls.43/44: defiro o pedido de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e seguintes do CPC.Int.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Expeça-se a carta precatória e encaminhe-se-a via e-mail à Justiça Estadual, devendo a CEF responsabilizar-se pelo recolhimento das custas de diligências naquele juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-06.2002.403.6127 (2002.61.27.002047-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013402-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013402-0) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0000007-58.2009.403.6110 (2009.61.10.000007-5) - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista a ausência de interesse do impetrante na retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 111, bem como a expiração de sua validade, cancele-se referido alvará, juntando-se a via original cancelada na respectiva pasta e inutilizando-se as demais vias.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se pessoalmente o beneficiário do presente despacho, instruindo-se o mandado com cópia do alvará de fls. 111.Int.

0002920-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002920-0) - STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Tendo em vista as certidões lavradas à fl. 599, de que os autos estiveram fora de Secretaria entre 02/07/2010 e 15/07/2010, devolvo o prazo à parte impetrada, conforme requerido às fls. 600/601.2. Decorrido o prazo ora devolvido à impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e cumpra-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 597, dando-se vista à União (AGU) e encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011958-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011958-1) - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 204/205: Diante da Informação/Consulta da Seção de Distribuição, reconsidero, em parte, o determinado às fls. 193/194, e determino a remessa destes autos ao Forum da Justiça Estadual da Comarca de Jaquariúna/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição a esta 8ª Vara.Trasladem-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 193/194 para os autos do processo n. 200961050136554, desapensando-os deste.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 493.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 491 encaminhando-se os autos à contadoria.

0009581-04.2001.403.6105 (2001.61.05.009581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 363, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000460-44.2004.403.6105 (2004.61.05.000460-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI X NILSON ALVARO RICCI

Em face da certidão de fl. 339, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010845-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010845-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS

CROCCI JUNIOR)

1. Recebo o valor depositado à fl. 1.094 como penhora. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1856

MANDADO DE SEGURANCA

0005396-14.2010.403.6102 - ASSAD ANTONIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Assad Antônio Daher em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, no desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que normatizou a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas. Aduz que o tributo em pauta é inconstitucional e ilegal, porquanto macula preceitos de ordem constitucional, verbi gratia, artigo 195, 4.º c/c o artigo 154, I, da CF/88, e artigos 149 e 166, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, nas operações de venda a serem implementadas a partir da concessão da medida de urgência, em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade sobreditas. No mérito, pede a confirmação dos efeitos da liminar. Com a peça vestibular, apresentou procuração e documentos (fls. 41/48). Foi determinado ao impetrante que alterasse o pólo passivo da demanda, porquanto seu domicílio fiscal se insere no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal em Franca-SP (fl. 50), determinação que foi cumprida às fls. 52/53, ensejo em que foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária, em decorrência da inclusão, no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, excluindo-se a autoridade anteriormente indigitada. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Assad Antônio Daher em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, com remessa a esta Subseção Judiciária, em decorrência da inclusão, no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, excluindo-se a autoridade anteriormente indigitada, no desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado conceda a liminar, no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. In casu, ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte impetrante deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A relevância do fundamento das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte impetrante estará sujeita

ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a liminar deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte impetrante, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0005410-95.2010.403.6102 - PAULA DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP .PA 1,10 Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Paula Daher em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, no desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que normatizou a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas. Aduz que o tributo em pauta é inconstitucional e ilegal, porquanto macula preceitos de ordem constitucional, *verbi gratia*, artigo 195, 4.º c/c o artigo 154, I, da CF/88, e artigos 149 e 166, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, nas operações de venda a serem implementadas a partir da concessão da medida de urgência, em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade sobreditas. No mérito, pede a confirmação dos efeitos da liminar. Com a peça vestibular, apresentou procuração e documentos (fls. 41/45). Foi determinado à impetrante que alterasse o pólo passivo da demanda, porquanto seu domicílio fiscal se insere no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal em Franca-SP (fl. 47), determinação que foi cumprida às fls. 49/50, ensejo em que foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária, em decorrência da inclusão, no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, excluindo-se a autoridade anteriormente indigitada. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Paula Daher em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, com remessa a esta Subseção Judiciária, em decorrência da inclusão, no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, excluindo-se a autoridade anteriormente indigitada, no desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado conceda a liminar, no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. In casu, ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte impetrante deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A relevância do fundamento das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte impetrante estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a liminar deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte impetrante, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos

valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-43.2010.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) DORALICE APARECIDA DOLSE (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Indefiro a liminar requerida. Os embargos do devedor somente podem receber efeito suspensivo caso a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina o art. 739-A do Código de Processo Civil, não sendo esse o caso dos autos. Não há também que se falar em requisição de processo administrativo, uma vez que a execução vem embasada em título executivo extrajudicial consistente em contrato particular assinado por duas testemunhas e nota promissória, em não em certidão de dívida ativa. Finalmente, não verifico fundamento para expedição de qualquer ordem à SERASA, uma vez que, nesta preliminar fase do processo, os documentos juntados à inicial da execução geram a presunção de que a embargante é devedora dos valores requeridos pela Caixa Econômica Federal, fato que em tese efetivamente enseja inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Isso posto, prossiga-se nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-30.2010.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3)) RONILSON PEREIRA (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino a liberação do valor bloqueado na execução fiscal no. 0001493-69.2009.403.6113. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403551-80.1997.403.6113 (97.1403551-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS GUARALDO LTDA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

...Sendo assim, determino: (1) o desapensamento da execução fiscal no. 97.1401496-4 para regular prosseguimento, após traslado desta decisão; (2) a extração de cópia das peças de fls. 236/246, 248, 251, 256/257, e da presente decisão, e remessa por ofício ao Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Franca, para eventual juntada aos autos do processo no. 0166300-55.2006.5.15.0015 AEXF; (3) a transferência dos valores depositados nestes autos para conta bancária na agência 0304 da Caixa Econômica Federal, posto da Justiça do Trabalho, em conta à disposição do Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Franca, processo no. 0166300-55.2006.5.15.0015 AEXF; (4) que os depósitos das prestações vincendas relativas ao parcelamento da arrematação havida nesta execução prossigam sendo feitas na conta bancária à disposição do Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Franca, vinculada ao processo no. 0166300-55.2006.5.15.0015 AEXF, com demonstração de pagamentos exclusivamente naqueles autos. Após a expedição do ofício e adoção das medidas necessárias à transferência bancária, bem como desapensamento da execução fiscal no. 97.1401496-4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em virtude de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003412-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODOLFO MANOEL DA SILVA (SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODOLFO MANOEL DA SILVA (SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica

Federal contra Rodolfo Manoel da Silva. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Verifico que o executado propôs o pagamento parcelado do valor devido (fl. 285/287), sendo que a Caixa Econômica Federal informou que os acordos são celebrados diretamente na agência do contrato (Ag. 2322 - Três Colinas), conforme manifestação de fl. 297. Tendo em vista que a advogada dativa não obteve êxito em localizar o executado, determino a intimação pessoal do mesmo, no endereço constante à fl. 311, ou seja, Rua São Luiz, nº 1620, Jd. Brasilândia, cientificando-o da necessidade de comparecimento diretamente na Agência Três Colinas, da Caixa Econômica Federal, para fins de oferecimento de proposta de acordo. Concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias tentativa de acordo, devendo comunicar a este juízo se houve composição amigável. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3) - NELI FERREIRA RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 179/181: Efetivamente existem pontos relevantes divergentes no corpo do Laudo em relação à resposta dos quesitos. No corpo do Laudo o perito dá a entender que a incapacidade existiria apenas em razão da obesidade e da hipertensão, mas que essas seriam anteriores à filiação à Previdência (não haveria incapacidade em razão dos outros problemas alegados). Nas respostas dos quesitos o perito dá a entender que incapacidade é decorrente dos diversos problemas e não apenas da obesidade e da hipertensão (quesito 2 - fl. 170) e fixa o início da incapacidade em 24/09/2004 (após filiação à Previdência). Assim, intime-se o perito a, no prazo de 10 dias, esclarecer as divergências apontadas. Após, dê-se vista às partes também pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008161-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008161-9) - JOSE ANDRE PORCINO PRATA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir as dúvidas atinentes ao enquadramento dos períodos de 16/02/1972 a 05/01/1976 e 11/12/1978 a 28/02/1991, expeça-se ofício à empresa Procar S.A. Ind. e Com. (fls. 29/30), para que, no prazo de 15 dias, esclareça os seguintes pontos: a) Quais os tipos de solventes e colas que eram manuseados pelo autor. b) Descreva as atividades realizadas com manuseio desses materiais. c) Esclareça a habitualidade com que eram realizadas essas atividades descritas no item b. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 19 e 29/30. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada aos autos de cópia da Carteira de Trabalho e Carnês que possuir, dando-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, após a juntada da resposta do ofício. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero a nomeação do perito Antonio Carlos Milagres CRM 73.102, por manifesto equívoco. Nomeio para a realização da perícia designada à fl. 117, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Int-se.

0001547-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001547-0) - GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a nomeação do perito Antonio Carlos Milagres CRM 73.102, por manifesto equívoco. Nomeio para a realização da perícia designada à fl. 153, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Int-se.

0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos da perita judicial vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0002755-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002755-1) - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Ante a existência de dois laudos judiciais conflitantes (fls. 72/76, 119 e 86/96), com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, determino excepcionalmente, e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, a realização de NOVA PERICIA, nomeando para tal intento oDr. Ismael Vivacqua Neto, médico inscrito no CRM sob n. 83.472.Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 10:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos e questionamentos já apresentados aos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora.Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir, no prazo de 10 dias.Int.

0003287-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003287-0) - JOSE XAVIER DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reitere-se o ofício de fl. 117.

0003629-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003629-1) - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o perito judicial a concluir os trabalhos.Sem prejuízo vista a parte autora quanto Às fls. 131/166.Int-se.

0004051-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004051-8) - AUREA PINHEIRO BRANDAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos da perita judicial vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0004937-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004937-6) - DALVA HELENA MARQUES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005585-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005585-6) - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0005734-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005734-8) - ELIO ROSA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 111/135 e 136/224: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0006290-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006290-3) - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero a nomeação do perito Antonio Carlos Milagres CRM 73.102, por manifesto equívoco.Nomeio para a realização da perícia designada à fl. 131, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873.Int-se.

0007412-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007412-7) - ALBERTO SOARES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _25_ de _11_____ de _2010_, às __15:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _11_ de _11_____ de _2010_, às __15:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0009560-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009560-0) - NEUSA MARIA MORE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não tenha sido expressamente declarado suspenso o processo, os autos encontram-se para fins de habilitação de herdeiros suspensos desde a morte da parte autora 16 de setembro de 2009.Providencie a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.Int-se.

0010057-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010057-6) - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fl. 162.

0010496-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010496-0) - ANTONIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _25_ de _11_____ de _2010_, às __16:00__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0010614-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010614-1) - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0038458-98.2008.403.6301 - MAURO APARECIDO MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 204/205, bem como vista quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 209/217.

0002602-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002602-2) - TEREZINHA ROSA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por TEREZINHA ROSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é divorciada e recebe pensão do ex-marido no importe de R\$ 100,00. Afirma que possui problemas de saúde que a tornam incapaz para o desempenho das atividades da vida diária. Afirma que reside com o filho que percebe um salário-mínimo mensal.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da petição inicial para juntada de documentos (fls. 23 e 27).Proferida sentença de extinção da ação sem resolução de mérito ante a falta de requerimento administrativo (fls. 50/52).A parte autora juntou às fls. 57/58 cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender o andamento do feito por sessenta dias.Despacho à fl. 59.A parte autora peticionou às fls. 71/72 informando que requereu o benefício na via administrativa, sendo este indeferido.É o relatório.Decido.Ante o requerimento do benefício na via administrativa (ainda que posterior à propositura da ação), reconsidero a sentença de fls. 50/52, para determinar a continuidade da ação, com fundamento nos artigos 296, 523, 2 e 285-A, 1, todos do CPC.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Para concessão do Amparo Assistencial é necessária a demonstração de incapacidade laborativa na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93).Na perícia realizada na via administrativa não restou comprovada a existência da incapacidade (fls. 78/79).Outrossim, verifica-se de fls. 85/86 que o filho da autora está laborando atualmente, com renda de R\$ 990,00, que se somados aos R\$ 150,00 de pensão alimentícia que a autora afirma receber (fls. 39 e 42), resultam em uma renda per capita bem superior ao limite previsto pelo legislador.Nesse sentido, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Mantenho o deferimento da justiça gratuita.Int.

0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3) - MARCIA RODRIGUES DA COSTA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

0006883-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006883-1) - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Têm pertinência os questionamentos feitos em contestação (fls. 106, itens 16 e 17). Assim, para dirimir as dúvidas atinentes ao enquadramento dos períodos de 14/05/1985 a 16/04/1990 e 17/07/1990 e 01/03/2000 (TVSBT) e 02/03/2000 a 12/03/2007 (TV Globo), expeça-se ofício a essas empresas, para que, no prazo de 15 dias, esclareçam os seguintes pontos:a) O autor exercia trabalhos internos e externos? Qual (is) o (s) local (is) em que eram realizadas suas atividades? Qual a periodicidade com que eram realizados esses trabalhos externos? E internos?b) Qual o local em que foi (foram) realizada (s) a (s) perícia (s)? Faça uma descrição desse local (especialmente se o ambiente é aberto ou fechado).c) Qual (is) a (s) fonte (s) do ruído informado no Perfil Profissiográfico? Onde se localiza (m) essa (s) fonte (s) de ruído? Esclarecer como se dava a exposição a essa fonte de ruído.d) Qual a distância entre o local de trabalho habitual (informado no item a) e a fonte de ruído?e) O autor trabalhava habitualmente (todos os dias ou quase todos os dias) exposto a (s) essa (s) fonte (s) de ruído? Por quantas horas por dia? Justificar.f) Qual o aparelho utilizado na medição dos ruídos.g) O que justifica o nível de ruído ser o mesmo nas diversas profissões? (no caso da empresa SBT - já que para as diferentes profissões (operador de cabo, operador de vídeo e operador de câmera) foi informado o mesmo nível de ruído).h) No caso de o trabalho ser habitualmente em atividades externas a empresa deverá esclarecer o que a leva a afirmar que a exposição ao ruído superior a 90 dB é habitual e permanente, justificando.i) Esclarecer se a empresa forneceu e fiscalizou o uso de Equipamentos de Proteção Individuais (esclarecendo a data a partir de quando isso foi feito em caso afirmativo), tal qual determinado em Lei (para o nível de ruído informado).j) Fornecer cópia de todos os laudos técnicos confeccionados pela empresa.k) Fornecer cópia dos comprovantes de entrega dos EPI's ao autor e dos respectivos CA's e ainda esclarecer qual o nível de redução do ruído com o uso desse equipamento.O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 14 e 28/30 para a empresa SBT e de fls. 14 e 31/35 para a empresa Globo.Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006953-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006953-7) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido à fl. 63 verso.

0007010-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007010-2) - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se fl. 98.

0007563-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007563-0) - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _11_ de _11_ de _2010_, às __15:00__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0009649-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009649-8) - JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA GOMES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência.Alega a autora, que é portadora de deficiência mental e que sua família está passando por dificuldades.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 21/27).Contestação às fls. 30/39.Laudo médico-pericial às fls. 42/45.Estudo sócio-econômico às fls. 51/59.É o relatório.Decido.A Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93; sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo, estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO

DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.De acordo com o parecer médico-pericial a autora é portadora de doença incapacitante na forma definida pelo parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93.O parecer social (fls. 51/55) evidenciou que atualmente a autora mora com a mãe e com a irmã (irmã gêmea também menor de idade). A única renda advém de bicos como faxineira feitos pela mãe da autora, do qual auferi R\$ 240,00 por mês (fl. 52).Assim, temos que a família da autora é composta por três pessoas, com uma renda de R\$ 240,00, o que implica em renda per capita de R\$ 80,00, valor inferior a do salário mínimo.Dessa forma, restou evidenciada a verossimilhança da alegação no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS implante, no prazo de 5 dias, o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) à autora.As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Intimem-se as partes a se manifestarem acerca das provas produzidas no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, caso não sejam necessários outros esclarecimentos ou provas, voltem os autos conclusos para sentença.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0009697-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009697-8) - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

0010234-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010234-6) - MURILO SOTERO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

0010581-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010581-5) - EVALDO BISPO COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _11_ de _11_____ de _2010, às _16:00__ horas.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 241, por manifesto equívoco.Defiro a remessa dos autos a contadoria judicial para contagem de contribuição, conforme requerido à fl. 240 verso.Int-se.

0011297-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011297-2) - ANTONIO GUEDES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/51: Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _25_ de ___11_____ de _2010, às _16:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___125____.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0012084-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012084-1) - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerida pela parte autora à fl. 105.Int-se.

0012394-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012394-5) - ELIZA DOMINGA MORILLA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _02_ de ___12_____ de _2010, às _15:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___102____.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega o embargante que a decisão de fl. 64/66 apresenta contradição, pois apresenta interpretação que vai de encontro às disposições do art. 100, CF.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente.No mérito, acolho o pedido deduzido ante a constatação de que, efetivamente, o cumprimento da decisão liminar implicaria no pagamento de valores de atrasados através de tutela antecipada o que não é possível.Com efeito o pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e 3º, da Constituição da República (TRF3, AI 200803000462089, Rel. MARIANINA GALANTE, 8ª T., DJF3 CJ1: 11/05/2010).Uma vez não reconhecida a existência de incapacidade atual, não cabe a concessão da tutela antecipada, por faltar um dos requisitos do artigo 273, CPC, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para INDEFERIR O PEDIDO LIMINAR, por não estarem preenchidos todos os requisitos do art. 273, CPC. Defiro a prova pericial requerida as fls. 68 e 70. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para designação da data da perícia.P.R.I.

0013194-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, requerida pela parte autora à fl. 110.Int-se.

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _02_ de ___12_____ de _2010, às _16:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___11____.Providêncie os

patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Após, audiência de instrução será apreciado o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 134. Int-se.

0000644-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000644-0) - ERIKA LIMA SOARES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

0000996-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000996-8) - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ASSIS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial. Int-se.

0003897-41.2010.403.6119 - WALDEMAR MARIANO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

0004371-12.2010.403.6119 - MARIA CICERA TAVARES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos relacionados à fl. 62. Int-se.

0005243-27.2010.403.6119 - IZILDA GOMES FAVATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.481.479-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/06/2010 por alta programada. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 19/06/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça

(art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0005339-42.2010.403.6119 - MARIA CELESTINA FERREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem o pagamento de pensão alimentícia pelo falecido por ocasião do óbito (ocorrido em 05/2008).

0006075-60.2010.403.6119 - MANOEL DE LIMA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.047.448-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/12/2007 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/12/2007, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 44/45). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 24/03/2008, 30/06/2008 e 06/08/2008, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 46/48). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/12/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0006082-52.2010.403.6119 - UILSON MOLINO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 536.482.571-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor foi submetido a perícia médica em 22/03/2010 a qual concluiu que o autor não estava mais incapacitado, razão pela qual foi cessado o benefício a partir dessa mesma data - 22/03/2010 (fls. 56/57). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 08/04/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 58). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se

contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/03/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0006353-61.2010.403.6119 - MARIZETE NUNES DE ARAUJO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.062.418-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/04/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 12/04/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 67). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos

requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/04/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0006360-53.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que teve o benefício requerido em 15/12/2009 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Necessária a demonstração de incapacidade na forma descrita pelo parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Na perícia realizada na via administrativa não foi constatada a incapacidade na forma preconizada pela lei (fls. 33 e 35). Outrossim, do único documento médico acostado com a inicial (fl. 26) não se depreende a incapacidade para a vida independente e para o trabalho tal qual disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos

necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, especialmente quanto à situação de impossibilidade de a autora ter a subsistência provida por sua família e de estar acometida da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006439-32.2010.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.125.250-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/05/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Outrossim, a parte autora não carrega nenhum documento médico com a inicial. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006458-38.2010.403.6119 - ISRAEL DE CAMARGO (SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006490-43.2010.403.6119 - JOSE VICENTE FILHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.139.087-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/01/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 23/01/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 78). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 17/03/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 80). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/01/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive

INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar cópia dos carnês de contribuição que possui bem como outros documentos que demonstrem qual a atividade que desempenha como contribuinte individual. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0006531-10.2010.403.6119 - IRINEIA ALMEIDA GOMES DE LIMA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende o restabelecimento do benefício nº 535.719.246-0, desde a cessação em 06/04/2010. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0006536-32.2010.403.6119 - DOUGIVAL LUCIANO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.502.750-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/06/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 48). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 04/08/2008, 10/09/2008, 17/11/2008, 09/02/2009, 27/05/2009, 20/08/2009, 03/11/2009 e 10/02/2010, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 50/57). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que determinaram a cessação e indeferimento dos benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação

por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0006600-42.2010.403.6119 - MARIO TEIXEIRA DE MELO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.301.936-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor foi submetido a perícia médica em 23/02/2010 a qual concluiu pela cessação do benefício a partir dessa data por não mais subsistir a incapacidade (fl. 36).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, medico.Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da

Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/02/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008076-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008076-0) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se em secretaria habilitação dos herdeiros.Int-se.

0010381-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010381-8) - IRENE NUNES PEREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia __02 de ____12____ de__2010, às __14:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se a SEGUNDA E TERCEIRA testemunhas arroladas à fl.

__64____.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Após, depreque-se a oitiva da PRIMEIRA TESTEMUNHA.Int-se.

0006092-96.2010.403.6119 - BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o domicílio informado à fl. 02.Int-s

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006234-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-41.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-09.2003.403.6119 (2003.61.19.005758-2) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO

FEDERAL(SPI55395 - SELMA SIMIONATO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por W21 CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Sustenta a autora a impossibilidade da retenção determinada pela norma legal, tendo em vista ser empresa que não possui empregados, atuando como simples intermediadora na contratação das cooperativas de trabalho, pelo que a cobrança configura-se verdadeiro confisco. Aduz, ainda, que a substituição tributária fere o artigo 128 do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 242/252, sustentando que a legitimidade da retenção, bem assim da substituição tributária. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 254/257). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 262/279). Intimadas, as partes não apresentaram provas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação. Com efeito, dispõe o artigo 31, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei... 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Por seu turno, o art. 219 e 1º e 2º, inciso V, do Decreto 3048/99, preleciona: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: ... V - digitação e preparação de dados para processamento; Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que a situação da autora é peculiar. Alega na inicial que se dedica à prestação de serviços de digitação, automação e integração de processos, comunicação com clientes e gestão de documentos. Para desenvolver suas atividades, possui contratos firmados com cooperativas de trabalho para prestação de serviços de digitação, processamento de dados e outros, não possuindo empregados, juntando em abono à sua tese a RAIS negativa, demonstrando a inexistência de funcionários. No entanto, resalto que não se afigura razoável que uma empresa que presta serviços de consultoria, planejamento, desenvolvimento, implantação, instalação e manutenção de programas para computadores, treinamento e suporte técnico em informática, comércio de peças e acessórios de equipamentos para processamentos de dados (consoante contrato social juntado às fls. 30/33), não possua nenhum empregado, mas apenas cooperados, para prestar atividades fins da empresa. É notório, sem prejulgar a situação da autora, que diversas empresas vem se utilizando de uma sistemática de funcionamento, para, sob o manto do cooperativismo, utilizar-se de uma verdadeira agência de serviços, intermediadora de mão-de-obra, que arregimentam trabalhadores para terceiros (tomadores de serviços), esquivando-se das obrigações trabalhistas, fraudando, assim, as garantias laborais previstas na lei e na Constituição Federal. Para que haja a prestação de serviços por intermédio da sociedade cooperativa e não exista vínculo de emprego, é mister que os serviços sejam geralmente de curta duração, de conhecimentos específicos. Quando a prestação dos serviços é feita por prazo indeterminado, deve haver rodízio dos associados na prestação de serviços, para não se discutir a existência de vínculos de emprego. Friso que não se pode usar a cooperativa para substituir mão-de-obra permanente da empresa, sob pena de restarem caracterizados os preceitos de empregador e empregado constantes nos artigos 2º e 3º da CLT. Entendo que a constatação da situação desta prestação de serviços é relevante para comprovação da ausência de empregados a supedanear a tese defendida pela autora. Além disso, a autora alega que labora na prestação de serviços de digitação, onde não ocorre a hipótese de cessão de mão-de-obra. No entanto, não há demonstração nos autos acerca da forma em que se dá essa prestação de serviços, pois, segundo a jurisprudência do E. STJ: Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse) e de execução das atividades no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). in RESP 499.955/RS, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 14.06.2004. No entanto, a autora não comprovou a forma como se realiza a prestação dos serviços. Aliás, instada a especificar provas, requereu a produção de prova documental (fl. 261), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 281), porém, a autora quedou-se inerte. Por outro lado, vale trazer à colação o decidido pela e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada: Diante da previsão para estabelecer hipóteses da retenção impugnada, nos termos do art. 31, 4º, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9711/98, por meio de regulamento, não há se acolher a alegação de que o Decreto 3048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social, está em dissonância com este dispositivo da lei de Custeio. Da análise do objeto social da sociedade, por sua vez, se destaca que essa se destina à prestação de serviços de

consultoria, planejamento, desenvolvimento, implantação, instalação e manutenção de programas para computadores (software), treinamento e suporte técnico em informática, comércio, peças e acessórios de equipamentos para processamento de dados (fls. 47).A recorrente anexou cópias da contestação da União Federal (fls. 57/67) e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Departamento de Emprego e Salário, dos anos-base de 2001 e 2002, em que foram informados vínculos 0 (zero) (fls. 68/69), documentos estes que se afiguram insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações.Do exame da decisão combatida, bem fundamentada, assim como da documentação acostada aos autos, à mingua de outros elementos pobrantes, neste exame inicial, não se depreende a plausibilidade do direito informado.Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.019323-0/SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJE 29.07.2009)Portanto, não logrou a autora demonstrar a existência do direito defendido na inicial, requisito indispensável a afastar a cobrança da contribuição combatida.Ademais a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição em tela já foi objeto de decisão dos Tribunais Superiores, consoante acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.711/98. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ...4. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de que a Lei n. 9.711, de 20/11/199, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nenhuma nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 5. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGA nº 965911, Rel. Min. José Delgado, DJE DATA:21/05/2008)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.711/98. PRESTADORA DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É parte legítima para a impetração tanto a empresa obrigada à retenção e recolhimento da exação (responsável tributário) quanto aquela empresa que arca com o ônus da incidência (contribuinte). Não há impetração contra lei em tese quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores. Inaplicabilidade da Súmula 266, do E.STF. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711, de 20.11.98, possui natureza tributária, cuja competência e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, da Constituição Federal (antes das alterações promovidas pela Emenda 20, de 15.12.98, inaplicáveis à Lei 9.711/98 em decorrência das regras de direito intertemporal). O delineamento da incidência em questão está no art. 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98), cuja elaboração cumpriu o processo legislativo regular. É desnecessária lei complementar para tratar do tema, a pretexto do art. 146, III, da Constituição. 3. O sistema de tributação na fonte como antecipação é aplicado como política de tributação, concentrando em fontes pagadoras (responsáveis tributários, art. 121, parágrafo único, II, do CTN) a exigência de exações pertinentes a múltiplos beneficiários de pagamentos (contribuintes, art. 121, parágrafo único, I, do CTN). Essas antecipações são compatíveis com o Princípio da Segurança Jurídica inscrito expressamente no caput do art. 5º da Constituição, garantido pela Legalidade e pela rigidez no Sistema Constitucional e Legal Tributário. 4. Os elementos materiais e quantitativos de incidência, bem como os critérios para compensação do pagamento antecipado encontram-se dentro de padrões razoáveis, compatíveis com o ordenamento constitucional vigente. 5. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 6. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento.(TRF 3ª Região, AMS 200161000258446, Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Francisco, DJU DATA:14/05/2004)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006395-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006395-1) - ODECIO CARLOS SANTOS X ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alegam os Embargantes que a sentença foi omissa em relação ao pedido de anulação do ato jurídico em razão da propositura de demanda judicial.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.O questionamento aventado nos presentes embargos foi apreciado à fl. 326, segundo parágrafo, da sentença. Com efeito, a propositura da ação por si só não gera a nulidade da execução extrajudicial. Haveria nulidade se a ré tivesse descumprido com a decisão liminar que determinou a suspensão da execução extrajudicial (fl. 92), o que não ocorreu. Ao contrário, foi o autor que descumpriu com a decisão liminar que determinou o depósito e pagamento das prestações (fls. 93, 204 e 236), razão pela qual foi cassada a liminar em sentença (fl. 327).Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade

competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.C.

0000923-70.2006.403.6119 (2006.61.19.000923-0) - JULIANA CRUZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que a sentença foi omissa em relação ao pedido de anulação do ato jurídico em razão da propositura de demanda judicial. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O questionamento aventado nos presentes embargos foi apreciado na sentença (fl. 393, segundo parágrafo). Com efeito, a propositura da ação por si só não gera a nulidade da execução extrajudicial. Considerando que o imóvel já se encontrava arrematado quando foi proposta a presente ação (fl. 255), haveria nulidade se a ré tivesse descumprido com a decisão liminar e transferido o imóvel a terceiro (fl. 83), o que não ocorreu. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.C.

0002252-20.2006.403.6119 (2006.61.19.002252-0) - MARIA IRACY CRISOSTOMO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA IRACY CRISOSTOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/01/2006 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 39/43 sustentando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 51/52. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica (fls. 58/59). Quesitos do INSS às fls. 62/63. Laudo Médico Pericial às fls. 85/91. O autor peticionou à fl. 108 informando que foi concedida aposentadoria por invalidez na via administrativa. Complementação do Laudo às fls. 117/118. Manifestação do INSS à fl. 123. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Acolho parcialmente o pedido liminar deduzido em contestação. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício cessado em 21/01/2006 (nº 502.344.773-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi concedido novo auxílio-doença na via administrativa a partir de 17/03/2006 (fl. 46), convertido em aposentadoria a partir de 17/05/2007 (fl. 109). Desta forma, conforme já mencionado às fls. 58 e 115, subsiste o interesse da parte autora apenas em relação à percepção de benefício de auxílio-doença no período de 22/01/2006 a 16/03/2006. Pois bem, a Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado,

considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O perito judicial não constatou a existência de incapacidade laborativa (fls. 85/91) e esclareceu à fl. 117 que não existem elementos que indiquem a existência de incapacidade no período entre janeiro e março de 2006:A autora, de 64 anos de idade, referiu ser portadora de dores nas costas, nos joelhos e nos ombros, além de osteoporose, alegando que tais moléstias seriam impeditivas para o trabalho, requerendo assim o benefício previdenciário correspondente; submetida a exame médico-pericial, constatou-se que a Autora é portadora de OBESIDADE, OSTEOPOROSE (desmineralização) generalizada, ARTROSE (coluna, joelhos, ombros e quadris), com DISCOPATIA LOMBO SACRA (hérnias Discais) e SÍNDROME DO IMPACTO nos ombros (Tendinopatia supra-espinhal bilateral, com Bursite), cujas lesões são compatíveis com a faixa etária da Autora e não são incapacitantes para o trabalho em geral, de modo que a Autora poderá exercer atividades laborativas adequadas à sua idade, sem restrições por doença.)(2) A autora é portadora de moléstia que a incapacite totalmente para o exercício da atividade laboral habitualmente exercida? E no período de janeiro a março/2006?Resp. A conclusão do Laudo pericial (fls. 91) destaca que a Autora é portadora de lesões compatíveis com sua faixa etária, que não são incapacitantes para o trabalho em geral, podendo a Autora exercer atividades compatíveis com a sua faixa etária; em relação ao período de janeiro a março de 2006 não há elementos que indiquem presença de impedimento laboral. (fl. 117)Assim, não foi constatada a incapacidade da autora no período de 22/01/2006 a 16/03/2006, pelo que não é cabível a concessão de benefício no período.Ante o exposto:a) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito ao auxílio-doença n 502.344.773-8, no período de 22/01/2006 a 16/03/2006.b) Ante a carência superveniente da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos demais pedidos.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002496-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002496-6) - JOEL MARTINS DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a Secretaria a correta autuação deste feito nos termos do Provimento CORE 64/2005. Autorizo a secção de documentos do 1º e 2º volume e eventuais secções necessárias à correta autuação deste processo.Sem prejuízo, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no no arquivo sobrestado o efeito pagamento.

0007808-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007808-2) - JANAINA DE SOUZA GONZALES DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171761 - ULISSES VETTORELLO)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JANAÍNA DE SOUZA GONZALES DOS SANTOS em face da União Federal, na qual pleiteia a condenação da ré em danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega ser portadora do CPF n 353.035.038-95, emitido em 2004, e que, ao realizar compras em um supermercado, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava na lista do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Ao consultar o cadastro, verificou que constavam 16 títulos protestados e 06 cheques devolvidos em nome de Agnaldo Lysak, cujo CPF era o mesmo da autora. Dirigiu-se então a Secretaria da Receita Federal em Mogi das Cruzes, onde constatou que sua situação cadastral estava regular e que o CPF estava em seu nome.A autora entrou com uma ação contra o Banco Itaú, emissor dos cheques de Agnaldo, sendo que as partes entraram em acordo e a autora recebeu R\$ 5.000,00 como indenização. A instituição financeira também providenciou a baixa das restrições ao nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em janeiro de 2006, a autora pleiteou um financiamento para compra de imóvel junto à CEF, e foi novamente surpreendida com a duplicidade de seu CPF, que constava no SPC como pertencente a Agnaldo Lysak, apesar de nova informação da Receita Federal de que o CPF estava somente em seu nome. Aduz, assim, que esta situação vem acarretando-lhe sérios prejuízos, uma vez que a pessoa detentora do mesmo número está inscrita em diversos órgãos de proteção ao crédito como inadimplente. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação. Argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, afirma que não há nada

nos autos que comprove que a Secretaria da Receita Federal tenha emitido outro CPF com o mesmo número pertencente à autora. Afirma que os fatos apontam para a falsificação do CPF, estelionato praticado por terceira pessoa e que não pode ser imputado como gerador de danos morais a serem arcados pela União. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é improcedente. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal é pessoa jurídica de direito público, e a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Ou seja, a responsabilidade da União tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. O cerne da questão consiste em saber se a Receita Federal emitiu em duplicidade o CPF nº 353.035.038-95. Depreende-se do Ofício emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 39), que o CPF nº 353.035.038-98 não pertence a Agnaldo Lysak, apesar deste indivíduo apresentar multiplicidade de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas. A Receita Federal informa que nenhuma inscrição está no nome de Janaína, e que a matéria deverá ser investigada criminalmente por falsidade ideológica. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a União é responsável pela reparação do dano ocorrido em virtude da emissão em duplicidade de CPF. Nesse sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199833010011919 Processo: 199833010011919 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF100203097 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 30 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. CONTRIBUINTES HOMÔNIMOS. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. 1. Os cadastros de pessoa física da Autora e da contribuinte homônima, bem assim o depoimento pessoal prestado por esta última revelam a emissão, pela Receita Federal, de CPF em duplicidade, cujas conseqüências danosas daí decorrentes impõem à União a responsabilidade pela reparação dos danos causados. 2. A simples afirmação de que os documentos oferecidos acham-se desprovidos de autenticação por si só não invalida a sua veracidade, porquanto não seargüiu nem se comprovou sua falsidade no momento oportuno, conforme era facultado à União (CPC, arts. 333, II, 389, I, e 391). Precedente do Tribunal. 3. O pedido de indenização pelos danos materiais está acobertado pela prescrição quinquenal, pois os prejuízos supostamente suportados pela Autora ocorreram no ano de 1992, sendo que a ação só foi ajuizada em junho/98. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se operou a prescrição, uma vez que o motivo que o ensejou - a inscrição do nome da Autora no SERASA - deu-se em novembro/94, logo, à evidência, quanto a este, a demanda foi proposta dentro do prazo legal. 5. A fixação do valor da indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido, já que a Autora não comprovou prejuízo ou constrangimento de maior gravidade, além disso, tal quantum está em linha com a jurisprudência da Turma. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, a fim de pronunciar a prescrição quinquenal e afastar, em conseqüência, a indenização por danos materiais, bem como reduzir o valor relativo aos danos morais. 7. Ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, caput). Data Publicação 11/11/2004 Precedentes LEG:FED DEC:020910 ANO:1932 ART:00001 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333 INC:00002 ART:00389 INC:00001 ART:00391 ART:00021 LEG:FED SUM:000054 STJ Referência Legislativa LEG_FED DEC_20910 ANO_1932 ART_1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_333 INC_2 ART_389 INC_1 ART_391 ART_21 LEG_FED SUM_54 STJ Mas, no caso dos autos, restou claro que não houve duplicidade na emissão do CPF, mas sim, falsidade ideológica por parte de Agnaldo Lysak, que vem se utilizando do CPF da autora, de forma fraudulenta, para emitir cheques sem fundo e aplicar outros golpes. A par disto, a própria autora informou que foi ressarcida pelo Banco Itaú por danos morais acarretados pela emissão de talonário de cheques emitidos no nome de Agnaldo, com seu CPF. Entendo, assim, ser mais um caso de falsidade ideológica, em que a União também é vítima, do que responsabilidade objetiva da mesma. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

0007416-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007416-0) - SABINO QUIOCA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SABINO QUIOCA, sob a alegação de que a sentença de folhas 275/280 contém erro material. Sustenta que constou como data de propositura da ação o dia 06/07/2005, quando, na verdade, esta foi proposta em 19/11/2003 (fl. 282). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a data que constou na sentença como propositura da ação, na verdade equivale à data de distribuição. A ação foi proposta em 19/11/2003, conforme se observa de fl. 02. Se corrigido o erro material apontado, o último parágrafo da fundamentação e o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passam a constar com a seguinte redação: Os pagamentos decorrentes da revisão devem observar a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação (em 19/11/2003 - fl. 02), tendo em vista que o documento de fl. 13 não permite aferir qual o pedido formulado na revisão protocolada em 15/07/1998 e porque das diversas cópias do processo administrativo carreadas aos autos (fls. 45/94, 99/145 e 180/230) não consta referido documento (datado de 15/07/1998). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré a revisão do benefício do autor nº 46/073.622.427-0, para utilização do coeficiente de cálculo 95%, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observada a prescrição quinquenal contada da

propositura da presente ação (em 19/11/2003). Mantendo-se a sentença, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.C.

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. ALAOR ALVES VIANA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão dos períodos que alega terem sido exercidos em condições especiais e reconhecimentos da possibilidade de cômputo de períodos comum urbanos. Pleiteia o enquadramento do período de 18/08/1975 a 19/03/1976. Requer ainda, o computo dos seguintes períodos de trabalho comum urbano: a) 18/09/1967 a 02/04/1969 e 01/06/1971 a 27/07/1971 (Pinho Lar Materiais para Construções Ltda.) e 01/09/1971 a 12/02/1972 (Madeirense Materiais para Construções Ltda.). Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 157/158). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). O INSS apresentou contestação às fls. 165/177, sustentando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial do período listado pelo autor. Alega, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para o cômputo dos períodos comuns urbanos questionados. Réplica às fls. 182/187. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova documental e expedição de ofícios (fls. 189/190). O INSS requereu a expedição de ofícios (fl. 191v.). Resposta ao Ofício nº 332/2008 às fls. 196/197. Resposta ao Ofício nº 331/2008 às fls. 199/201. Manifestação das partes às fls. 206 e 210. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à revisão do benefício para conversão de períodos especiais e computo de períodos comuns. Dos períodos especiais O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Pois bem, o autor pleiteia o enquadramento do período de 18/08/1975 a 19/03/1976, laborado para a empresa Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A. Consta à fl. 30 que no período o autor exerceu a função de ajudante de motorista, auxiliando os motoristas na entregas de mercadorias aos clientes na praça ou região da grande São Paulo, carregando ou transportando com carrinhos as mercadorias do veículo aos estabelecimentos engradados com vasilhames de acordo com as notas fiscais. In casu, pela descrição das atividades que exercia como ajudante de motorista, é possível o enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, por constituírem as mesmas atividades desempenhadas pelo ajudante de caminhão. Cumpre lembrar que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos ripristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Possível, portanto, o enquadramento do período. Dos períodos de atividade comum urbana A controvérsia se refere à contagem dos períodos de: a) 18/09/1967 a 02/04/1969 e 01/06/1971 a 27/07/1971 (Pinho Lar Materiais para Construções Ltda.) e 01/09/1971 a 12/02/1972 (Madeirense Materiais para Construções Ltda.). De acordo com a ré, os períodos não foram computados por não existir anotação em CTPS contemporânea (fl. 166). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1974/75. Assim, o fato desses vínculos, anteriores a 1974/75, não constarem do CNIS, não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesses períodos a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Verifica-se de fls. 41/45 que as anotações foram feitas de forma extemporânea na CTPS. Porém, através dos ofícios nºs 332/2008 (fls. 196/197) e 331/2008 (fl.

199/201) as empresas confirmaram o trabalho do autor nesses períodos, pelo que estes devem ser incluídos em seu tempo contributivo. Restou demonstrado, dessa forma, o direito revisional pleiteado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/109.982.424/6, para determinar a inclusão no tempo contributivo dos períodos comuns urbanos de 18/09/1967 a 02/04/1969 e 01/06/1971 a 27/07/1971 (Pinho Lar Materiais para Construções Ltda.) e 01/09/1971 a 12/02/1972 (Madeirense Materiais para Construções Ltda.) e o enquadramento especial do período de 18/08/1975 a 19/03/1976 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A.), no código 2.4.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64; pagando-se as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada do pedido de revisão (em 19/10/2004 - fl. 149). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0004341-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004341-2) - DANIELA DE CAMPOS (SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 101/105: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente ao autor - e tornem conclusos para sentença. Int.

0000092-51.2008.403.6119 (2008.61.19.000092-2) - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação às fls. 34/43, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 45/48. Quesitos do autor às fls. 47. Nomeação de assistente técnico pelo INSS e fixados quesitos (fl. 53/54). Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 55/56). Parecer médico pericial às fls. 60/65. Manifestação do autor acerca do laudo pericial à fl. 67 e do INSS às fls. 68. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24

combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, o autor esteve em gozo de auxílios-doença sob o número 570.541.357-9, no período de 30/05/2007 a 30/09/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações em segmentos da coluna lombar, com característica degenerativa. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Da mesma forma, as alterações descritas em exames radiológicos de articulações não foram corroboradas por alterações inflamatória agudas ou crônicas ao exame clínico. Também não faz uso de medicações analgésicas simples ou medicações de ação central para o controle de dor neuropática, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 61/62 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001083-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001083-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X MARCELO FELICIO PINHEIRO X LIBIANI FABRICIO DE ARAUJO(SP223732 - FRANCISCA MARTA FABRICIO GONÇALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002583-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002583-9) - JOAO MOTA CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO MOTA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2007, por alta programada; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Contestação às fls. 33/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica (fls. 53/54). Quesitos do autor (fl. 63). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 65/66). Determinada a

realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 67/68). Parecer médico pericial (fls. 72/77). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 80/82) e do INSS (fl. 83). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.262.944-1, período: 25/06/2004 a 25/04/2006. b) nº 502.946.183-0, período: 29/06/2006 a 14/02/2007. c) nº 570.465.981-7, período: 16/04/2007 a 30/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Há grande variabilidade do quadro clínico. Quando há compressão da medula espinhal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, câibras, disestesia dos reflexos ósteo-tendíneos, atrofia muscular, fasciculações, etc... Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protrusões não determina doença. No caso em tela, o periciando apresenta hérnias de disco, abaulamentos discais em vários níveis, além de espondiloartrose da coluna. tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações difusas, mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Também a cardiopatia relatada não determina incapacidade para o trabalho, uma vez que não há manifestações clínicas. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. Conclusão O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. - fls. 73/74(g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem críveis os argumentos exarados

às fls. 80/82. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Saliento que o perito judicial considerou a atividade laborativa exercida pelo autor, na profissão de carpinteiro, consoante consta do corpo do laudo apresentado, pelo que entendo desnecessário que mencione quais atividades poderia o autor executar considerando sua idade e grau de escolaridade, uma vez que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Por fim, ressalto que, apesar das alegações constantes na inicial, acerca da ilegalidade do sistema de alta programada, o fato é que, no caso específico do autor, não prospera sua insurgência, posto que não sofreu qualquer prejuízo, tendo em vista que, dos documentos trazidos com a contestação, percebe-se que o autor submeteu-se à perícia médica em 29/11/2007 (fl. 49), ou seja, antes da cessação do benefício, com previsão para 30/11/2007. Não se trata, portanto, de cessação arbitrária, mas sim, fundamentada em parecer da perícia médica do INSS. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002910-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002910-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/08/2007, por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 25/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 38/46, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 58/63. Prontuário médico juntado às fls. 70/90. À fl. 99, foi determinada a realização de perícia médica na área de psiquiatria. Laudo médico pericial às fls. 101/105. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 108/109 do INSS à fl. 122. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições

no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 41, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) 131.861.819-0, no período de 24/10/2003 e 24/11/2003; b) 134.241.839-2, no período de 19/02/2004 e 28/05/2004; c) 502.340.618-7, no período de 11/10/2004 a 16/10/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 7. Conclusões À luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos autos: 7.1 - O examinando é portador de personalidade histriônica, como também, não é portador de alterações psíquicas alienantes, ou dependência a psicofarmacos. É, sob o ponto de vista médico legal, considerado como plenamente imputável capaz de gerir seus negócios, e capaz para o trabalho. 7.2. - É passível de melhora clínica por meio de tratamento psiquiátrico medicamentoso, psicoterapêutico e laboroterápico. 3.5. O examinado não é incapacitado para o trabalho conforme suas condições de saúde constatada em seu atual exame clínico. (fls. 62/63) g.n. No mesmo sentido, o parecer da médica especialista em Psiquiatria: Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta transtorno depressivo leve, segundo a CID10, F32.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinada não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Verbalizou agressividade e sintomas flutuantes de tristeza. Seu discurso é adequado. Encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Tais medicações não interferem na capacidade para o trabalho. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. - fls. 103/104 (g.n.) Os pareceres periciais deixam claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 108/109. Os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Cabe observar, por fim, que a autora possui o último vínculo laboral rescindido no ano de 1996 (fl. 48), voltando a contribuir somente em 2003, por exatos 4 (quatro) meses, na qualidade de facultativo, vindo a requerer e obter o benefício logo em seguida, o que causa certa estranheza. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003876-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003876-7) - JOSENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSENEIDE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 20/08/2004, descontados os períodos de afastamento. Alega que recebeu benefício de 11/20004 até 19/12/2005. Após tentou por duas vezes a concessão de benefício (nºs 22079432 e 2217569), os quais foram indeferidos. Afirma que tentou obter benefício novamente em 07/03/2006 (nº 502.801.986-6), o qual foi concedido e cessado em 04/08/2006. Sustenta que conseguiu novamente a concessão de benefício em 08/08/2006, sob nº 570.088.013-6, cessado em 06/05/2007. Realizou novo pedido, sob nº 570.590.886-1, em 29/06/2007, sendo deferido benefício, até 27/10/2007. Alega que desde então tentou, em vão, por diversas vezes obter benefício, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 69/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Contestação às fls. 77/85, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar

demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 92/96. Manifestação das partes às fls. 98/100 e 104. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 108). Complementação do Laudo Pericial às fls. 112/113. Manifestação das partes às fls. 118 e 119/121. O julgamento foi convertido em diligência, para a realização de nova perícia (fl. 123). Laudo Médico Pericial às fls. 125/130. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 132/134 e do INSS à fl. 137. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 87/90, a autora esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) 502.327.550-3, período: 18/08/2004 a 19/12/2005; b) 502.801.986-6, período: 07/03/2006 a 04/08/2006; c) 570.088.013-6, período: 08/08/2006 a 06/05/2007; d) 570.590.886-1, período: 29/06/2007 a 31/12/2007; Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, nas duas perícias judiciais realizadas, não foi constatada a incapacidade para o trabalho pela autora. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais: Após o exame clínico e avaliação de documentação médica legal permitiram chegar aos diagnósticos de Discopatia de coluna cervical e Artrose de coluna lombar. Reiterando, após o exame clínico, pudemos chegar ao diagnóstico pericial de que o autor não apresenta depreciação da função corpórea. Devendo o autor tentar evitar durante a consecução de suas atividades laborativas habituais, tarefas que exijam caminhadas longas ou a postura de trabalho em pé. Podendo executar sem óbices quaisquer atividades que sejam executadas na postura sentada ou alterne a postura em pé e sentada. (fl. 112). Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. (A pericianda, embora seja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco, Melhora quando cuida dos afazeres domésticos e está grávida. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular desde 01/2006 com o Dr. Ramón A. Leon Ituarte CRM n 64506. As medicações prescritas estão de acordo com sua patologia. A examinada encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. - fl. 127/128 (grifo nosso) Os pareceres periciais deixam claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as

dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 133/134. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004565-80.2008.403.6119 (2008.61.19.004565-6) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/02/2008, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Contestação às fls. 28/35, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 50/51). Determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 52/53). Parecer médico pericial às fls. 57/62. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 65/71 e do INSS à fl. 73. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 37, o autor esteve em gozo do auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 131.968.959-8, no período de 02/05/2005 a 31/12/2005; b) nº 132.487.478-0, no período de 09/01/2006 a 28/02/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e

Conclusão: O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações de memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico desde 27/09/1999 no Ambulatório de Saúde Mental de Guarulhos. O examinado encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. - fls. 60/61 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Frise-se que o Perito Judicial, ao examinar as condições do autor, analisou o laudo médico por ele apresentado no ato da perícia, bem como os medicamentos que atualmente faz uso (fl. 59), concluindo pela capacidade laborativa, razão pela qual não prosperam os argumentos de fls. 65/67. O Perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005038-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005038-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2007, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Contestação às fls. 71/85, pugnano pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 88/90. Quesitos do autor às fls. 96/97. Nomeação de assistente técnico pelo INSS e apresentação de quesitos (fls. 98/99). Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 102/103). Parecer médico pericial (fls. 107/112). Manifestação do autor acerca do laudo pericial à fl. 115/116-118/119 e do INSS às fls. 117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 79/80, o autor esteve em gozo de auxílios-doença sob o número 502.908.725-3, no período de 08/05/2006 a 27/03/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu a concessão do benefício por três vezes, sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 81/83). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações em segmentos da coluna lombar e cervical, além de degeneração articular em joelhos. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. As alterações degenerativas relatadas nos exames não são corroboradas por alterações ao exame clínico. Doença nem sempre se confunde com incapacidade, como no caso em tela. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 108/109 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os questionamentos formulados às fls. 117/119. Saliento que o perito judicial considerou a atividade laborativa exercida pelo autor, na profissão de segurança, consoante consta do corpo do laudo apresentado, pelo que entendo desnecessário que esclareça se tem ele condições de exercer a profissão, uma vez que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006910-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006910-7) - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP176052 - VIVIAN MARCONDES VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 144.271.146-6 desde o requerimento administrativo em 09/03/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Valtra do Brasil Ltda. - 01/04/1974 a 16/01/1978; b) Santa Casa da Misericórdia - 07/08/1988 a 09/05/2006. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 38).O INSS apresentou contestação às fls. 40/51, esclarecendo que foi enquadrado o período de 07/09/1988 a 05/03/1997, laborado para a Santa Casa da Misericórdia de Mogi das Cruzes. Sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos demais vínculos apontados.Réplica às fls. 64/77.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Valtra do Brasil Ltda. - 01/04/1974 a

16/01/1978, como aux. de usinagem/kardexista - fls. 29/33. O laudo técnico apresentado é extemporâneo, posto que confeccionado com levantamentos efetivados em 07/1992 (fl. 33) mais de 14 anos após o término do vínculo empregatício, sendo informado que houve alteração do Lay-Out da empresa (fls. 29 e 31). Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento em razão do agente agressivo ruído. b) Santa Casa da Misericórdia - 07/08/1988 a 09/05/2006, como atendente de enfermagem - fls. 26/27. Houve enquadramento na via administrativa até 05/03/1997 (fl. 53). Existe previsão para enquadramento, em razão da atividade, do trabalho como enfermeiro em que haja contato com doentes ou material infecto-contagioso no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto, como é o caso. Assim, não há prejuízo ao enquadramento pelo fato de a autora ser atendente, pois depende-se da descrição de suas atividades que o trabalho era realizado nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto (enfermeiro). O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Quanto aos agentes agressivos, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. Considerando que no Perfil Profissiográfico é informado que a autora esteve exposta a agentes biológicos em razão do contato com doentes, entendo possível o enquadramento do período em razão do código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79 até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, o Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 301, do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), determinando o enquadramento em razão da exposição a esses agentes unicamente nas atividades mencionadas, dentre os quais os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Note-se que a legislação não fala mais em contato com doentes, mas sim com pacientes com doenças infecto-contagiosas. Essa mesma previsão foi mantida no Decreto 3.048/99. Pelo Perfil Profissiográfico (fls. 82/86) depende-se que a autora não trabalhava com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme exigido pela legislação. Desta forma, não cabe a conversão do período controvertido, posterior a 05/03/1997. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 09/12/1953 (fl. 17) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 2007. No entanto, depende-se da contagem de fls. 54/59 que a autora não implementou o tempo mínimo, com pedágio, para a concessão do benefício n.º 42/144.271.146-6. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento dos períodos especiais controvertidos de 01/04/1974 a 16/01/1978 (Valtra do Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 09/05/2006 (Santa Casa da Misericórdia). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 144.271.146-6, requerido em 09/03/2007. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006972-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006972-7) - ELISIO JOSE DOS SANTOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009347-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009347-0) - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão dos períodos que alega terem sido exercidos em condições especiais. Pleiteia o enquadramento dos períodos de 24/12/1967 a 28/03/1972 (Cooperativa Central de Laticínios Ltda.) e 18/08/1978 a 28/08/1979 (Indústria Marília). Com a inicial vieram

documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89/90).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).O INSS apresentou contestação às fls. 93/97, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que os períodos questionados foram enquadrados na via administrativa. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência. No mérito afirma que não faz sentido condenar o INSS a enquadrar períodos que já foram convertidos.Réplica às fls. 163/166, rebatendo as preliminares e afirmando que a ré não enquadrou o período de 16/12/1986 a 09/11/1990.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão do benefício para enquadramento dos períodos de 24/12/1967 a 28/03/1972 (Cooperativa Central de Laticínios Ltda.) e 18/08/1978 a 28/08/1979 (Indústria Marília).No entanto, verifica-se de fls. 101/102 que tais períodos foram convertidos na via administrativa, por ocasião da concessão do benefício.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado.Tendo ocorrido os enquadramentos na via administrativa, a propositura da presente da ação mostra-se de todo inútil.Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Isto posto, ante a falta de interesse de agir EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009498-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009498-9) - DAISY DA SILVA SANTOS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAISY DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 58/62).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 65).Contestação às fls. 66/24, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Laudo médico-pericial às fls. 79/84.Réplica às fls. 92/93.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 88/91 e 94.O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 96).Complementação do Laudo Pericial às fls. 100/106.Manifestação das partes às fls. 110/112.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual

estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 49, 51 e 53, a autora a esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 057.042.139-0, período: 18/04/1993 a 09/12/1993. b) nº 502.213.138-9, período: 20/04/2004 a 09/12/2005. c) nº 502.779.297-9, período: 07/04/2006 a 11/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas que não a incapacitam para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **G. CONCLUSÃO** luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo feminino, branco, destro, que não comprovou atividade habitual que lhe garantisse a subsistência, nem escolaridade. (a) Constatou na avaliação de capacidade no ser humano objeto deste exame em caráter médico legal que goza da plenitude das faculdades mentais, que é capaz de imprimir diretrizes em sua vida; não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social; nem a necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais; ou ainda não existe incapacidade para que possa receber ou transmitir informações; nem situações corpóreas objetivas que o impeçam de ver, reconhecer e assinar documentos, transmitir ou receber informações, de adotar postura do trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, e executar tarefas necessárias ao desempenho de função cotidiana ou que lhe garantam a subsistência, como também do seu trabalho compatíveis com a idade. (...) (f) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para atividades que lhe garantam a subsistência e nem para o seu trabalho comprovado nos presentes autos, muito menos condição classificável como Deficiência física (...) - fls. 83/84. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010599-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010599-9) - MEE LANE COSTA CHAN SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MEE LANE COSTA CHAN SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/11/2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 80/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Quesitos da autora às fls. 87/88. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 90. Contestação às fls. 94/102, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 105/112. Réplica às fls. 145/148. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 116 e da parte autora às fls. 117/118. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença,

insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 103, a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB nº 125.362.899-5, no período de 26/05/2002 a 30/11/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Nos termos do parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Na inicial, o autor alega incapacidade por apresentar Fibromialgia, tendinite de membro superior, espondilodiscoartrose cervical, sacroileite e pelve Espondilite anquilosante. Neste exame em caráter médico legal, onde o examinado não comprovou sua educação formal, tem como trabalho comprovado como Líder de Qualidade em fábrica de bolsas de couro através de contratos de trabalho formais registrados em sua CTPS, constatou-se que tem boa mobilidade e é capaz de locomover até os ambientes de trabalho, é capaz de ler e reconhecer documentos, receber e dar informações efetuar gestos necessários para a execução de tarefas. Não foram constatados sinais objetivos nem de dor, nem possível manifestação sobre a massa muscular ou movimentos dos membros superiores ou inferiores como consequência inevitável de afecção destas articulações dos punhos, ombros, cotovelos ou de Ráquis.... Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses, articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado. Também não se constatou agravo à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados à execução de tarefas, ou ainda, que necessite de segregação social, internação ou repouso para os cuidados necessários. D. CONCLUSÕES... (c.) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações que o impeçam de ver, ler, assinar, transmitir ou receber informações, de adotar postura do trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantem a subsistência... (i.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Líder de Qualidade... (k.) Deve permanecer sob tratamento ambulatorial contínuo, sem prejuízo de suas atividades... 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?... Apresenta doenças no aparelho osteomuscular, endócrino e mental sem repercussões funcionais incapacitantes que estão sob tratamento clínico... 3.2 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. - fls. 106/111 (g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu cargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os questionamentos de fls. 117/118. Frise-se que o perito salientou que as doenças que acometem a autora estão sob tratamento clínico e assim devem continuar, mas não prejudicam o exercício de atividade laborativa. Ademais, ressalto que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos

trazidos pela parte. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011121-98.2008.403.6119 (2008.61.19.011121-5) - OSVALDO THEODORO (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2007, por parecer contrário da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação da realização de perícia foi deferido, bem como os benefícios da justiça gratuita, fixando-se os quesitos do Juízo (fls. 33/36). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 40). Contestação às fls. 42/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 63/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial (fl. 72). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 52, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.482.580-9, no período de 26/04/2005 a 30/12/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da

incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Tal evento é conhecido como hérnia. A hérnia formada pode comprimir as raízes nervosas e mais raramente a medula espinhal. Há grande variabilidade do quadro clínico. Quando há compressão da medula espinhal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, câibras, disestesia ou parestesia, que são sintomas da neuropatia, também podem ser verificados alteração dos reflexos ósteo-tendíneos, atrofia muscular, fasciculações, etc Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protusões não determina doença. No caso em tela, o periciando apresenta protusão discal em vértebras lombares. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. As alterações à eletro-neuromiografia não são corroboradas por sinais ao exame neurológico. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer alteração de postura antálgica. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. Conclusão O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. - fls. 64/65 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Ademais, verifica-se dos autos que, por ocasião da perícia realizada pelo INSS em 25/03/2008, o perito constatou que o autor estava com as mãos grossas e com sinais de atividade laboral recente, como se tivesse trabalhado com massa de cimento (fl. 54). Consta, ainda, das informações do CNIS (fl. 52), que o autor voltou a trabalhar no período de 01/10/2008 a 14/11/2008. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011123-68.2008.403.6119 (2008.61.19.011123-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora da petição de fls. 101/112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011147-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011147-1) - GIUSEPPE PESCE (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000704-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000704-0) - ANTONIO ROGATO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ROGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício requerido em 16/03/2004, ou a revisão do benefício requerido em 2006. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos de 03/03/1986 a 04/03/1991 (Mannesmann S.A.) e 04/05/1992 a 16/03/2004 (Fabrica de Grampos Aço Ltda.). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria desde 2004. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). O INSS apresentou contestação às fls. 127/135, esclarecendo que a controvérsia cinge-se ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 16/03/2004 (DER pretendida), laborado para a Fabrica de Grampos Aço Ltda. Sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento desse período. Réplica às fls. 140/142. Não foram requeridas provas pelas

partes (fls. 139 e 143).É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Dos períodos de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.O autor requereu benefício previdenciário em duas oportunidades, sendo feita a análise de enquadramento da seguinte forma:a) nº 42/131.856.991-2, DER: 16/03/2004.A perícia da autarquia enquadrou os períodos de 03/03/1986 a 04/03/1997 e 04/05/1992 a 05/03/1997 (fl. 52).Houve apresentação de recurso administrativo, sendo mantida a conversão até 05/03/1997 (fls. 70/72).Com os enquadramentos apurou-se um tempo de 33 anos, 3 meses e 18 dias até a DER (16/03/2004), sendo o

benefício indeferido em razão de o autor não ter implementado 53 anos de idade (fls. 55/60 e 54).b) nº 42/140.765.665-9, DER: 28/08/2006.A perícia da autarquia enquadrando o período de 03/03/1986 a 04/03/1997 apenas (fl. 105). O período de 04/05/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente, em razão da atividade (fl. 113).A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:Com os enquadramentos apurou-se um tempo de 35 anos, 0 meses e 7 dias até a DER (28/08/2006), sendo o benefício deferido (fls. 109/120).Verifica-se, assim, que a controvérsia efetivamente se refere à possibilidade de conversão do período de 29/04/1995 a 16/03/2004 (DER pretendida), laborado para a Fabrica de Grampos Aço Ltda.Visando o enquadramento desse período, o autor apresentou os documentos de fls. 40/44 e 94/96.Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo pois este foi confeccionado em 02/2001, quando o autor ainda trabalhava na empresa e ainda traz a informação de que não houveram modificações substanciais no processo de trabalho da empresa para o período indicado (fl. 43).Os documentos de fls. 40/41 informam a exposição a ruído de 86dB, o qual era considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997. No perfil profissiográfico é esclarecido que o ruído foi superior a 85dB até 31/10/2004, sendo reduzido para níveis inferiores a 85dB a partir de 01/11/2004 (fls. 94/95).Assim, o ruído a partir de 01/11/2004 também não é considerado prejudicial à saúde Resta, portanto, a análise do período de 19/11/2003 a 31/10/2004 (ruído de 88dB - fl. 94), já que, como visto, a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB.A partir da Lei 9.732 de 13/12/98, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção individuais. Assim, devem ser consideradas as informações relativas ao uso de EPI para caracterização da atividade especial, pelo que não cabe enquadramento do período de 19/11/2003 a 31/10/2004 já que o PPP informa que a utilização do EPI era eficaz (fl. 94).Por fim, cumpre mencionar que o calor inferior a 28 não é considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, razão pela qual não cabe o enquadramento em razão desse agente agressivo.Desta forma, é cabível o enquadramento apenas do período controvertido de 29/04/1995 a 05/03/1997.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 17/08/1958 (fl. 10) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 16/03/2004 - fl. 55). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 16/03/2004, para fazer jus à dispensa do requisito idade.Porém, de acordo com a contagem de fls. 55/60, com o enquadramento até 05/03/1997 o autor possuía apenas 33 anos, 3 meses e 18 dias de contribuição até 16/03/2004, razão pela qual não é devida a concessão do benefício nº 131.856.991-2.Cabível, no entanto, a revisão do benefício nº 140.765.665-9 para conversão dos períodos especiais.Não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, contado retroativamente a partir da data da citação (em 19/03/2009 - fl. 125), que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Fabrica de Grampos Aço Ltda.).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 131.856.991-2, requerido em 16/03/2004. c) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nº 140.765.665-9 para conversão do período especial reconhecido por essa decisão, pagando-se as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada do pedido da citação (em 19/03/2009 - fl. 125). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

0003458-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003458-4) - EDUARDO DANIEL FREIRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO DANIEL FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação de mercadoria importada, consistente em um processador de imagem de uso profissional, da marca Vista Systems, modelo Spyder 344.Aduz que reside nos Estados Unidos da América e foi contratado para prestar serviços em uma convenção promovida, em 24.03.2009, pelo Banco Itaú no Hotel Intercontinental, razão pela qual trouxe consigo mencionado equipamento. Sustenta que o maquinário é destinado à locação e operação pelo próprio autor e tão logo encerrado o evento retornaria

consigo para o exterior. Ocorreu que, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teve retido o instrumento de trabalho, que foi descaracterizado como bagagem, lavrando-se o Termo de Retenção nº 0765. Sustenta que no verso do formulário de declaração de entrada de bens constava expressamente como observação que Bens estrangeiros para uso profissional estão isentos de declaração.. No entanto, a autoridade aduaneira entende que o autor deveria ter se utilizado do regime especial de importação denominado admissão temporária. Saliencia que irá retornar ao seu país de origem em 31.03.2009 e pleiteia provimento jurisdicional que o autorize a levar o bem apreendido na aduana. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido 9fls. 60/62). Contra esta decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 71/76). A União contestou às fls. 90/93, aduzindo que o autor não comprovou as alegações apresentadas por ocasião da apreensão, bem como que o aparelho apreendido deveria ter sido submetido ao regime de admissão temporária, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/116. Instados a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118), quedando-se inerte o autor (fl. 119). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colhe-se dos autos que o autor, ao desembarcar no Brasil, teve seu equipamento de uso profissional apreendido pela autoridade aduaneira, a qual lavrou Termo de Retenção, entendendo pela descaracterização de bagagem acompanhada. A União, em sua contestação afirma que o autor é residente no país, não comprovou que iria prestar serviços em evento para o Banco Itaú, além de não apresentar pedido de admissão temporária, o que justificou a apreensão do equipamento. Com efeito, depreende-se do documento de fls. 42/43 - Declaração e Bagagem Acompanhada - que, nos termos da legislação brasileira, o viajante deve declarar os bens que está trazendo do exterior, não sendo necessário declarar os seguintes bens:- roupas e objetos de uso ou consumo pessoal ou profissional do viajante. Embora o autor não tenha trazido aos autos o contrato de prestação de serviços em que conste seu nome, do documento constante de fl. 33/38 é possível aferir que o evento efetivamente existia, que haveria projeção com tela Spider e que fora contratada a empresa de equipamentos Makossian para prestar os serviços. O autor afirma que foi subcontratado por esta empresa para efetuar a projeção, o que vem corroborado pelo fato de que o procurador do autor perante a Receita Federal é justamente o Sr. Avedis Markossian. Por outro lado, entendo comprovado o fato de que o autor não reside no país, diante da Declaração de Saída Definitiva do País - Caracterização da Condição de Não-Residente em 01/01/2004 - regularmente entregue à Receita Federal (fls. 48/53), constando como residente até então na Rua Certosinos, nº 211, Jardim São Bento, São Paulo, endereço este, aliás, utilizado pela União para afirmar que o autor é residente no País. Percebe-se, ainda, do Dossiê CPF de fl. 106, que o autor não entrega Declaração de Rendimentos desde o ano-calendário de 2005, o que reforça a afirmação de que não mais reside no Brasil. Por estes motivos, entendo que deve ser garantido ao autor que retorne ao seu país de origem, levando o aparelho de uso profissional de sua propriedade, salientando que, em verdade, nenhum prejuízo causou ao erário nacional, posto que o equipamento sequer ultrapassou os limites da alfândega. No entanto, como já ressaltado por ocasião da concessão da tutela antecipada, deverá o autor proceder ao pagamento de eventuais taxas devidas pela armazenagem do equipamento, como condição para sua liberação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para assegurar definitivamente a devolução ao autor do processador de imagem de uso profissional, da marca Vista Systems, modelo Spyder 344 de sua propriedade, ressaltando o direito de cobrança das eventuais taxas pela permanência do produto na alfândega, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela União em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos Etc Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual se pretende a restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em 2005, os quais, se pagos individualizadamente, estariam abrangidos pela isenção. Esclarece que desde 1994 recebe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço e, em meados de 2003, pleiteou judicialmente a revisão da renda mensal inicial do benefício, obtendo sentença favorável nos autos de nº 2003.61.84.084085-0, no qual foi o INSS condenado a rever o salário de benefício e pagar a diferença através de ofício precatório. Informa que recebeu a diferença em 2005 e quando do ajuste anual do imposto de renda, em 2006, declarou tanto os valores do salário de benefício (aposentadoria) como o recebido através do ofício precatório em razão da ação ajuizada. Isso ensejou a tributação de todos os valores e sustenta que a União não poderia ter considerado tributáveis os valores recebidos através do precatório já que referentes à diferença entre o valor pago e o judicialmente revisto. Ademais tais valores já teriam sido tributados em 3% quando o foram pagos. E na época em que foi fazer o ajuste anual verificou que teria que pagar a quantia de R\$ 7.026,11, o que não concorda. Com a inicial vieram documentos. A tutela foi indeferida (fls. 45/46). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 64/70, sustentando a improcedência da ação, informando ademais que deixa de contestar em razão da autorização legal dada pelo artigo 19, II, da Lei 50.522/02, uma vez que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Réplica (fls. 83/85). Intimadas as partes a especificar provas, nada foi requerido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o

feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, observo que a questão diz respeito à possibilidade ou não da incidência do imposto de renda no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial de revisão de benefício. Os valores recebidos pelo autor em 2005 provieram parte do benefício de aposentadoria e parte da diferença encontrada advinda da revisão da renda mensal inicial (RMI). A revisão da renda inicial foi julgada procedente, tendo desta feita sido reconhecido ao autor o direito de ter seu benefício atualizado de acordo com o índice legalmente previsto. Com a procedência da ação, a diferença entre o valor corretamente atualizado e o que vinha sendo pago até então pelo INSS foi colocada à disposição do autor. Todavia, tal se deu de uma só vez, e não de forma fracionária. No entanto, ainda que pago de uma só vez, o montante diz respeito ao que mês a mês teria o autor recebido, se o INSS tivesse aplicado o índice correto, o que não ocorreu. Daí que o autor, por não ter recebido corretamente o valor na época do pagamento do benefício mensal não pode ser penalizado por ter sido pago de uma só vez, ainda que em razão deste pagamento tenha ultrapassado o limite da isenção. Portanto se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época devida, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do Imposto de Renda. Quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera [por óbvio] o patamar da isenção ou da alíquota menor e, nesse caso, o valor desta soma jamais poderia servir de base para a incidência deste imposto. Entender diferente é dar tratamento desigual pra hipóteses iguais, afrontando o princípio da isonomia. Pois, sendo o valor isento de Imposto de Renda (ou de incidência de alíquota menor) não se justifica que, porque pago atrasado, sofra a incidência do imposto de renda. E não será a soma de vários atrasados que ensejará a incidência da exação, única e exclusivamente porque enquanto soma de várias parcelas não pagas o valor supere o patamar da isenção. Eis o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. **RESP - RECURSO ESPECIAL RESP 200602347542- 897314** Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 PG:00220. g.n. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**. - Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. **AC 200372010020970 TRF4 - Rel. Min. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/06/2004 PÁGINA: 345** **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS POR PROCURAÇÃO E VERBA HONORÁRIA EM EXECUÇÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS PELO INSS. LIMITE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IR**. 1. São devidos honorários convencionados, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes do mandado de levantamento ou precatório. Inteligência do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas desta Corte. 2. É devida a verba honorária nas execuções não embargadas. Precedentes do STJ. 3. São isentos de imposto de renda valores pagos pelo INSS decorrentes de revisão de renda mensal de benefício, cujas prestações mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo. Precedente da 3ª Seção do TRF da 4ª Região. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. **AG 200304010319865, TRF4, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2003, DJ 29/10/2003 PÁGINA: 389**. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE**. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de

cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AC 2006.61.02.008927-5, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, dj 70/07/2008) g.n.Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar nulo o valor lançado, no que diz respeito à exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de parcelas atrasadas do salário de benefício em razão da revisão da renda mensal inicial, e, por consequência, e PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito da quantia indevidamente retida, conforme pedido, acrescido de juros e correção monetária.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Custas na forma da lei.Decisão não sujeita ao reexame necessário, conforme teor do artigo 475, 2º, do CPC.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007561-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007561-6) - MARIA ANTONIA BARBOSA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora da petição de fls.86/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008466-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008466-6) - WALTER ZOTTL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por WALTER ZOTIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 147).O INSS apresentou contestação às fls. 150/160 sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 162/183.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 183). Não foram requeridas provas pela ré.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Pois bem, indefiro o pedido para realização de perícia contábil (fl. 183), vez que, como dito, na presente ação questiona-se apenas matéria de direito.a) Da revisão pela ORTNQuanto a este pedido, verifico a ocorrência de coisa julgada, eis que a questão já foi decidida por sentença de mérito, transitada em julgado, nos autos da ação nº 2004.61.84.230713-3, conforme se observa de fls. 138/146.Assim, em relação a este pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifeiPorém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991.Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro.Para adequar a legislação

infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 27/06/1987 (fl. 81), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: **PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...) II - As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV - Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X - Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Menciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 156), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial. e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao**

147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido. (TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...) VIII - Recurso improvido. (TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991 Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundava no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária,

qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%),1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n.

505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto: a) Ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela ORTN. b) com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012821-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012821-9) - VALDOMIRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDOMIRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O INSS apresentou contestação às fls. 72/83 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 85/93. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 92/93). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 95). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 93), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o

salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (05/01/1994) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0013004-46.2009.403.6119 (2009.61.19.013004-4) - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54). Contestação às fls. 58/74 aduzindo a ré, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e 41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 118/126. Em fase de especificação de provas a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 125/126). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 128). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro a realização da prova requerida à fl. 98, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não

havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido.

Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPOS DELLORTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA CAMPOS DELL'ORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que seja incluído na atualização dos salários-de-contribuição o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Narra que o falecido teve reconhecido o direito à revisão do benefício pelo IRSM no processo nº 2003.61.19.008961-3. Sustenta, no entanto, que ao ser concedida a pensão, novamente a ré repetiu o erro. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). O INSS apresentou contestação (fls. 68/70), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito afirma que existem diferenças no período de julho/2006 a abril de 2007, que perfazem R\$ 134,11, e pugna pela aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 93/97. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de carência da ação, fundada na ausência de requerimento administrativo de revisão. Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se que a concessão seja feita nos termos da legislação pertinente, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o seu benefício não foi corretamente deferido, pode postular a revisão diretamente no Poder Judiciário. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Verifica-se de fls. 30/35 que o falecido teve reconhecido judicialmente o direito à revisão do benefício pelo IRSM. Conforme artigo 75, da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, se modificado o cálculo da RMI aposentadoria por invalidez a que o segurado fazia jus (benefício precedente), essa revisão deve surtir efeitos também no benefício de pensão percebido pelos dependentes, o que não foi observado, conforme se verifica da contestação. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a observar no cálculo do benefício de pensão percebido pela autora (nº 21/142.428.649-0), a revisão determinada ao benefício precedente (nº 32/067.668.281-2) através do processo nº 2003.61.19.008961-3, pagando as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004097-48.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta a autora que os segurados que até 24/07/1991 tivessem cinco anos de contribuição junto ao INSS e 60 anos, no caso das mulheres, ainda que completados após 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, posto que os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo. Afirma, ainda, ter direito ao cômputo da carência na forma da legislação até 1998. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 05/04/1947 (fl. 17), completou 60 anos de idade em 05/04/2007. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em

afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2007 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 156 meses de contribuição. Na contagem do INSS (a qual não foi questionada pela parte autora) foram apuradas apenas 75 contribuições (fl. 20). Ainda que fossem consideradas as 103 contribuições que a autora afirma ter na inicial, estas correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002 faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991 (inclusive idade), não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004528-82.2010.403.6119 - ADAIL XAVIER DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADAIL XAVIER DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times x [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas

as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 7540

ACAO PENAL

0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROCIO MORENO MURCIA, denunciado em 22/10/2009 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 23/10/2009 (fl.51). A defesa constituída pela acusada apresentou a manifestação de fl. 83/89 na qual argumentou, preliminarmente, da ininputabilidade ou semi-inputabilidade pela dependência ou moléstia mental alienante pelo uso compulsivo de entorpecentes. Foi instaurado incidente de constatação e avaliação para atestar

dependência a drogas e detecção de moléstia mental nº 2009.61.19.012571-1, tendo sido realizado o exame no dia 18.05.2010. Laudo pericial juntado às fls. 101/104 do referido incidente. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, uma vez que o laudo não concluiu pela imputabilidade total da ré. A defesa, por sua vez, nada requereu. É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto a preliminar de imputabilidade ou semi-imputabilidade da ré, deixo para analisar o relatório médico psiquiátrico (fls. 101/104 - dos autos nº 2009.61.19.012571-1), em momento oportuno, assim, hei por bem dar prosseguimento ao feito. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas de acusação e defesa, bem como de intérprete do idioma espanhol. Com base na tabela do Conselho da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários dos médicos psiquiatras DR. JOSÉ ANTONIO PIERROTI - CRM 22.329 E DR. RAFAEL BERNARDON RIBEIRO - CRM 108.337 em três vezes do previsto na tabela II - valor máximo, pela realização da perícia realizada e laudo. Oficie-se a Corregedoria. Intime-se. Guarulhos, data supra.

000029-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000029-1) - JUSTICA PUBLICA X EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ(SPI92764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)
Fl. 184, recebo a apelação interposta. Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

0000415-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000415-6) - JUSTICA PUBLICA X IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA(SPI52212 - JACKELINE COSTA BARROS)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida em face da ré IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA, qualificada nos autos, cujo inquérito incluso foi iniciado por força da lavratura de auto de prisão em flagrante em 20/01/2010 (fls. 02 e ss), que foi presa ao apresentar passaporte brasileiro falso para tentar embarcar então a Buenos Aires/Argentina. A ré, então indiciada, foi inquirida em fase policial no dia 20/01/2010, conforme fls. 05/06. Relatório do inquérito policial fls. 33/34. O Ministério Público Federal ofertou denúncia datada de 05/02/2010 (fls. 38/39), a qual foi recebida em 08/02/2010 (fls 41). Antecedentes Criminais da Justiça Federal à fl. 52. A ré foi devidamente citada aos 19/02/2010, fl. 60vº. Defesa preliminar protocolada aos 04/03/2010, fls. 62/65. Novas informações criminais vieram aos autos (fls. 83/88). Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 98. Temo de fiança copiado à fl. 103. Laudo de Exame Documentoscópico 0775/2010 NUCRIM/SETEC/DPF, fls. 108/113. Outras informações criminais às fls. 117/1118, 133, 135 e 136. Oitiva de testemunha às fls. 140/141. Interrogatório do acusado às fls. 149/150. Informação do NIDI, fl. 155. Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 156/158) pugnando pela condenação da ré. Alegações Finais da Defesa, pleiteando a absolvição da ré, fls. 161/166. É o relatório. D e c i d o II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA É incontestável a materialidade delitiva, posto que o laudo pericial encartado às fls. 108/113 informa: IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS (...) Ao terceiro e quarto: conforme descrito em III - Exames, o passaporte brasileiro foi falsificado, pois teve a fotografia substituída por outra inautêntica e posteriormente sofreu a adição de uma segunda película adesiva, conforme demonstrado nas figuras 21 e 22. Identificou-se ainda a substituição da folha correspondente às páginas 1 e 2 por outra inautêntica impressa com tecnologia jato de tinta (figuras 23 e 24). Para a falsificação utilizou-se como base um documento originalmente autêntico. Ao Quinto: A página da fotografia no passaporte foi violada a fim de realizar os exames. Os Peritos consideram esclarecido o assunto e, com o Laudo, restituem o material recebido para exame. O laudo de exame documentoscópico é prova incontestada da materialidade delitiva. A fraude consistiu na adulteração do passaporte original. DA AUTORIA A autoria, de igual forma, é evidente. As características das adulterações empregadas demonstram seguramente que a ré sabia da fraude e usou o documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações, revelando de forma inequívoca a conduta delitiva voluntária e consciente. Em juízo, a acusada afirmou que não sabia da falsidade do passaporte, tendo esclarecido que acreditou em algumas pessoas de Governador Valadares/MG que teriam afirmado que era possível adquirir o documento de forma regular. Por tal razão teria concordado em pagar R\$ 1000,00 pelos serviços prestados a uma pessoa, cujo nome não sabe. Esclareceu de o dinheiro foi entregue ao motoboy que lhe trouxe o passaporte. Este mesmo motoboy teria lhe orientado a apor sua assinatura no documento. Esclarece que é seu primeiro passaporte, cuja data de emissão consta 18.07.2006. O documento foi tirado para viajar para Nova Zelândia, cujo embarque se deu em janeiro de 2009, e foi utilizado o tal documento. Indagada a razão da demora em viajar para a Nova Zelândia já que o documento foi supostamente emitido em 2006 e a viagem só veio a ser realizada em 2009, afirmou que ficou trabalhando em supermercado e que seus documentos foram perdidos. Não há que se falar, neste caso, em erro, por percepção falsa da realidade, passaporte contrafeito, nem tampouco na falta de consciência da ré, eis que sabia da falsificação, tanto que presa anteriormente por fatos semelhantes, não restando crível, destarte, a argumentação defensiva, sendo que se deduz dos autos a perpetração de conduta de vontade livre e consciente do acusado. A ingenuidade argumentada pela defesa não pode servir de mote a uma absolvição, pois deliberadamente resolveu adquirir um documento falso, por via sabidamente irregular e ilícita, de modo que perpetrou a conduta delitiva por força de sua própria vontade, ou seja, agiu

dolosamente no intento criminosos em apreço. Assim, vejo que os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. As condutas são reprováveis e violaram relevante serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. Nesse caso, ainda que a participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do passaporte (art. 297, CP) e o uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a adulteração o meio empregado para possibilitar o uso com potencial ilusório na migração entre Estados soberanos, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classificação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Passo a dosimetria da pena. A ré é primária e não foi apresentada nenhuma contraprova que indique não ter bons antecedentes. Portanto, no que tange às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tenho-as como favoráveis, motivo pelo qual fixo a pena base do delito em dois anos de reclusão e dez dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em 2 (dois) anos, mais dez (10) dias-multa. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO a ré IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA, brasileira, nascida aos 27/02/1966, filha de Maria Madalena de Jesus, portadora do RG MG 16.384.885, a 2 (dois) anos de reclusão e dez dias multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2o, c do Código Penal. Atenta ao comando normativo previsto no artigo 44 do Código Penal e considerando que a Ré é primária e tem bons antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e sendo a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como a Polícia Federal e ao IIRGD. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo, bem como a competente guia de execução, após o trânsito em julgado. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Lance o nome da condenada no rol dos culpados. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7541

EXECUCAO DA PENA

0006532-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006532-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDER JOSE DA SILVA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Intime-se a Defesa Vander José da Silva para que explique os termos do documento de fl. 229 e esclareça, com as provas necessárias, se o executado vem cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 5 dias. Após tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Tendo em conta que a realização da prova técnica foi determinada de ofício por este Juízo, conforme se observa da r. decisão de fls. 135/136, incumbe a parte autora o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 19, §2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deverá a parte autora realizar o depósito dos honorários periciais fixados no r. despacho de fls. 438, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008337-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 -

MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO DO CARMO JOVANELLI X SANDRA TEREZE BAURICH JOVANELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, quanto a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112/113, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7099

INQUERITO POLICIAL

0000124-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000124-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TERESINHA POCHAPSKI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 15 horas, para audiência requerida nops autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1281

EMBARGOS A EXECUCAO

0002200-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-04.2005.403.6119 (2005.61.19.003969-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0007462-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-67.2000.403.6119 (2000.61.19.000413-8)) RETIFICA DE MOTORES VILA GALVAO LTDA X LEONILDO CORDEIRO VAZ(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sob pena de indeferimento, emendem os embargantes a petição inicial, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), instrumento original de mandato da pessoa jurídica, cópias do contrato social atualizado e, também, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001504-22.2005.403.6119 (2005.61.19.001504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001503-1)) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 148/152: Indefiro o pedido do embargante, adotando como razão para decidir os fundamentos da embargada às fls. 154. 2. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de constatação dos bens penhorados às

fls. 142/143, instruindo com cópias do auto de penhora.3. Após, designem datas para leilões.4. Intime-se.

0008597-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-51.2005.403.6119 (2005.61.19.008596-3)) GUAPLAST PLASTICOS GUARULHOS S/A(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP037290 - PAULO FRANCISCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 104/105: Intime-se a embargante, ora executada, através de seu patrono para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do valor devido a título de verba honorária, sob pena de penhora.Decorrido o prazo assinalado e inerte a executada, tornem conclusos.

0003184-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004241-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 88/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004661-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008180-1)) POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006169-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001866-4)) KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando a desconstituição do título executivo. Impugnação às fls. 64/74. Manifestação das partes a fls. 90/92, 94 e 113/115. Em face da informação de renúncia ao mandato judicial, a decisão de fl. 144 determinou a intimação da embargante, efetuada regular e pessoalmente, decorrendo sem manifestação o prazo assinalado pelo juízo. Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, regularmente intimada, a parte autora injustificadamente deixou de atender a determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 265, 2º c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-44.2007.403.6119 (2007.61.19.002953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5)) LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 108/112 e, por consequencia, mantenho a sentença embargada como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 141/147 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006132-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006132-3) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 224/234 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 221.2. Decisão

mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 235/237.3. Prossiga-se. Voltem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0007498-60.2007.403.6119 (2007.61.19.007498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-27.2006.403.6119 (2006.61.19.009145-1)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 1063/1093 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008412-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-51.2000.403.6119 (2000.61.19.010709-2)) SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 201/212 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004255-74.2008.403.6119 (2008.61.19.004255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011911-2)) MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006455-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Intime-se a embargada a cumprir o item 2 do r. despacho de fl. 32, especificando as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.

0008890-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008890-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-36.2007.403.6119 (2007.61.19.006452-0)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010803-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-38.2001.403.6119 (2001.61.19.004228-4)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006655-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, com cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 45.3. Intime-se.

0008369-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008734-4)) LINIERS IND MECANICA LTDA(SP190956 - HELOÍSA PUPPO E SP100099 - ADILSON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0011782-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007615-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0000011-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2007.61.19.002427-2. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0000213-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001610-9)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução

fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.001610-9. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0004352-06.2010.403.6119 (2000.61.19.008101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)) FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0004354-73.2010.403.6119 (2000.61.19.015005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-19.2000.403.6119 (2000.61.19.015005-2)) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003938-13.2007.403.6119 (2007.61.19.003938-0) - DECORACOES CENTER LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de interesse no prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo findo. 3. Intime-se.

0010922-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001338-9)) MOYSES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como dos documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, cópias da CDA e do Auto de Penhora. Cumprida a diligência acima, tornem conclusos. Int.

0011955-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JOSE JUNEIDE DUARTE X RITA LOPES DE SOUSA(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do RG e CPF do embargante. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0002021-51.2010.403.6119 (2000.61.19.018240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JANDRE GOMES LOPES DE SOUZA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com cópias do RG e CPF do embargante e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia legível do auto de penhora. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011911-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011911-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X GERARDO BRANDAO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida

ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal 20086119004255-2.4. Intime-se.

0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO ADURA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os Srs. Silvio de Figueiredo Ferreira e Silvana de Figueiredo Arruda a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade apresentadas às fls. 127/172. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003814-35.2004.403.6119 (2004.61.19.003814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURY WYDATOR(SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN E SP043151 - JAYME WYDATOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Fls. 190/194: O tema apresentado será apreciado nos embargos a execução impetrados pela executada, conforme certidão defls. 164.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004162-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004162-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005331-70.2007.403.6119 (2007.61.19.005331-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005276-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005818-69.2009.403.6119 (2009.61.19.005818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Intime-se a executada a apresentar cópia do Contrato Social e alterações havidas a fim de comprovar que a Sra. Loredana Emília Piovesan Glasser é apta a subscrever o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida.3. No silêncio da executada expeça-se mandado para livre penhora de bens.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

I - Ao SEDI para reclassificação como (206) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.II - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (FINDO).III - Publique-se.IV- Vista à UNIÃO FEDERAL.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005704-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-78.2002.403.6119 (2002.61.19.003945-9)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada, HOMOLOGANDO o cálculo de liquidação, consoante fls. 72/73, pelo que deve prosseguir a execução respectiva.Sem honorários advocatícios. Sem custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2002.61.19.003945-9, certificando.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014025-3)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 138 e 141 para os autos n.º: 2000.61.19.014025-3.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0012174-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012174-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001651-5)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO

ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.001651-5. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0006249-69.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-84.2010.403.6119) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias da procuração, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000982-68.2000.403.6119 (2000.61.19.000982-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-83.2000.403.6119 (2000.61.19.000981-1)) FAZENDA NACIONAL X LARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0002537-23.2000.403.6119 (2000.61.19.002537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005699-26.2000.403.6119 (2000.61.19.005699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PANIFICADORA SANTA LUCIA DO PARAISO LTDA

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0010155-19.2000.403.6119 (2000.61.19.010155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0012389-71.2000.403.6119 (2000.61.19.012389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013328-51.2000.403.6119 (2000.61.19.013328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP237486 - DANIELA CUNHA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais destes autos e de seus apensos. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0014025-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 83 aos auto de Embargos a Execução Fiscal nº 0003751-73.2005.403.6119. Certifique-se.2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014815-56.2000.403.6119 (2000.61.19.014815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MOTORES ELETRICOS BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0018864-43.2000.403.6119 (2000.61.19.018864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019158-95.2000.403.6119 (2000.61.19.019158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0025500-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REAL RECURSOS HUMANOS LTDA X GEMINAL COVO X APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE

1. Reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.2. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.3. Após conclusos.

0003384-54.2002.403.6119 (2002.61.19.003384-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VALDIR RUIZ MATEOS X VANDER MORALES(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003431-91.2003.403.6119 (2003.61.19.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada. 2. Face a manifestação espontânea do administrador judicial, considero citada a Massa Falida. 3. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Prescrição arguidas às fls. 111/116.Prazo: 30 (trinta) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

0003566-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I - Tendo em vista a decisão final proferida no Agravo de Instrumento n.º: 2008.03.00.15799-2 QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, requeira a EXECUTADA o que direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (FINDO); II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

0003725-46.2003.403.6119 (2003.61.19.003725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006004-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

1. Intime-se o advogado da executada, Dr. Carlos Eduardo França (OAB/SP 103934) a comparecer em Secretaria para subscrever a sua petição de fls. 239. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, desentranhe-se a peça e devolva-se à parte.3. Após, dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 238 e proceda-se ao cumprimento.4. Intime-se.

0007903-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007903-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007926-81.2003.403.6119 (2003.61.19.007926-7) - FAZENDA NACIONAL(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X CONSTRUTORA SANTO ANTONIO LTDA

1. Reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.2. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.3. Após conclusos.

0008531-27.2003.403.6119 (2003.61.19.008531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BIO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA ME - MASSA FALIDA X JOHNNI FABIO BRASILINO ALVES X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001513-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEVESPUMA COMERCIO DE ESPUMA E MOVEIS LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001639-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se.

0001871-80.2004.403.6119 (2004.61.19.001871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005122-09.2004.403.6119 (2004.61.19.005122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

I - Arquivem-se por sobrestamento até decisão final do agravo de instrumento n.º: 2009.03.00.039556-1 (f. 152).II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

0005490-18.2004.403.6119 (2004.61.19.005490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006271-40.2004.403.6119 (2004.61.19.006271-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006487-98.2004.403.6119 (2004.61.19.006487-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERENITA ANDRADE DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006558-03.2004.403.6119 (2004.61.19.006558-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE JULIO RIGO GASPAR

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006874-16.2004.403.6119 (2004.61.19.006874-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILSON SARTORI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006878-53.2004.403.6119 (2004.61.19.006878-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULEICA DE LIMA REIS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão

permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009331-21.2004.403.6119 (2004.61.19.009331-1) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0003792-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003792-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARCUS FERNANDES DA SILVA

Chamo o feito a ordem.Intime-se o patrono da exequente, Dr. Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236.523), a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 44

0004060-94.2005.403.6119 (2005.61.19.004060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que até o presente momento o Banco Nossa Caixa S/A não respondeu aos ofícios 130/2009 e 378/2009 de fls. 162 e 166 respectivamente, e considerando o tempo decorrido, reitere-se novamente com urgência o ofício de fls. 162.2. Após confirmação da transferência, cumpra-se o despacho de fls 152, itens 2 e seguintes.3. Traslade-se cópia do despacho de fls. 152 e deste, para o processo 1999.03.99.092272-2.

0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006300-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009305-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009305-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA EDNA GONCALVES DA SILVA DROGARIA ME

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Prossiga-se. Publique-se o despacho retro.3. Intime-se.

0009694-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009694-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JEFFERSON SUESCO PINTO

Chamo o feito a ordem.Intime-se o patrono da exequente, , Dr. Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236.523), a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 23.

0002469-29.2007.403.6119 (2007.61.19.002469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002472-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003673-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003702-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007610-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007610-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA CABUCU LTDA ME

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Prossiga-se. Publique-se o despacho retro.3. Intime-se.

0009701-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009701-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IGILDO SABINO DE CARVALHO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0001943-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001943-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LIMITADA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X MANUEL JOAQUIM ANDRADE(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X JOAO MANUEL MAGRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004372-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004372-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMAS APARECIDO THEODORO(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário...

0004469-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASTERSAT ASSESSORIA E SERVICOS DE MONITORAMENTO S/C LT

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005635-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA E SP137437E - KELLY CRISTINA NOBRE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001746-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001746-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVALDO MOREIRA CRUZ JUNIOR ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0001974-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001974-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA GONCALVES MOREIRA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002428-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002428-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANCISCO PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Prossiga-se. Publique-se o despacho retro.3. Intime-se.

0012974-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012974-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA PEREIRA LEITAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0000807-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, conforme requerido pela exequente às fls. 15 e deferido pelo Juízo Estadual às fls. 15vº. Face a informação do Oficial de Justiça às fls. 20vº, deverá constar o termo Espólio de junto ao nome do co-executado, Sr. Josafa.3. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004119-09.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1284

EXECUCAO FISCAL

0014266-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Autos nº 0014266-46.2000.403.61190 tom agressivo e de coação empregado pelo causídico FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB/SP 99.663), em sua manifestação de fls. 228/231, não é compatível com o costumeiro tratamento urbano e equânime dispensado pelo Juízo à TODAS as partes que aqui litigam.Causa estranheza e indignação o uso de tão baixo subterfúgio, que não condiz com o prestígio e respeito profissional que referido causídico goza(va) perante este Juízo e comunidade jurídica local.Ameaças ou tentativas de coação ao Juiz, quando no exercício do livre convencimento na prestação jurisdicional, jamais serão toleradas por este Juízo, pois caracteriza afronta grave ao estado de direito.Manifestações e defesas na base do grito são frutos de ignorância ou desespero, e evidentemente incompatíveis com o preparo técnico e a serenidade que se exige dos bons profissionais.Consta dos autos, que em 31/03/2010, através da petição de fls. 171/172, e em 03/05/2010, através da petição de fls. 182/183, a executada, representada pelo causídico acima identificado, pugnou pela sustação dos leilões e suspensão da execução, por conta de uma suposta adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.Em estrito cumprimento ao princípio do contraditório, em despacho de 05/05/2010, foi concedido o prazo de 48 horas para que a exequente se manifestasse sobre o alegado pela executada.Na petição de fls. 188/190, datada de 06/05/2010, a exequente manifestou-se contrário ao pedido da executada, pois noticiada a inadimplência da parcela de fevereiro/2010 do mencionado parcelamento.Em face do que foi informado e comprovado pela exequente, em 11/05/2010, através do despacho de fls. 192, pela PRIMEIRA VEZ, foi indeferido o pedido da executada de sustação dos leilões.Como resultado do estrito cumprimento pelo Juízo dos princípios da publicidade dos atos processuais e contraditório, desta vez em benefício da executada, ciente do indeferimento, a executada apresentou petição às fls. 196/197, com data de 27/05/2010, defendendo a ocorrência de um provável equívoco por parte da exequente, pois a parcela mencionada foi recolhida no momento oportuno, insistindo na sustação dos leilões.Mais uma vez, em respeito ao contraditório, através do despacho de fls. 203, datado de 02/06/2010, foi concedido o prazo exíguo de 48 horas para que a exequente se manifestasse sobre o alegado pela executada.Em 07/06/2010, através da petição de fls. 209/210, a exequente manifestou-se pela manutenção dos leilões, pois persistia a pendência em relação à parcela de fevereiro de 2010, conforme extrato de fls. 211.Mais uma vez, em face do informado e comprovado pela exequente, em 09/06/2010, através do despacho de fls. 212, pela SEGUNDA VEZ, foi indeferido o pedido da executada de sustação dos leilões.Ciente da manutenção dos leilões, pela terceira vez, através da petição de fls. 214/215, a executada, pelas mãos do mesmo causídico, insistiu pela sustação dos leilões, sob o mesmo argumento de regularidade dos pagamentos.A petição foi recebida, e despachada pelo Juízo no bojo da mesma, em 05/07/2010, fixando o mesmo prazo exíguo de 48 horas para resposta da exequente.Em 07/07/2010, a exequente manifestou-se às fls. 219/221, ficando o pé pelo indeferimento do pedido da executada, pois, não obstante a regularidade dos recolhimentos, incluindo a controversa parcela do mês de fevereiro de 2010, sustentou a existência de irregularidade no pedido de parcelamento da executada, porque a executada efetuou opção por NÃO INCLUIR A TOTALIDADE DE SEUS DÉBITOS NAQUELE PARCELAMENTO. Em razão dessa opção, seus débitos retornaram à situação de ajuizados - a qual deverá assim permanecer até que a Executada indique, de forma pormenorizada, quais débitos efetivamente incluirá naquele parcelamento, tudo nos termos dos 5º e 6º do artigo 1º da citada Portaria Conjunta. , conforme demonstrou com o documento de fls. 223.Assim, pela TERCEIRA VEZ, em face da plausibilidade dos argumentos invocados pela exequente, em 08/07/2010, foi indeferido o pedido da executada de sustação dos leilões.Agora, pela QUARTA VEZ, através da infeliz petição de fls. 228/231, a executada, sem rebater com fatos ou de forma técnica os argumentos apresentados pela exequente, resolveu adotar método típico de regimes autoritários, abandonando a saudável retórica processual, passando a utilizar-se de insinuações ofensivas, colocações grosseiras, e ameaças veladas direcionadas ao Juízo para que os leilões sejam suspensos sob pena de responsabilizar-se este R. Juízo civil e administrativamente por eventuais danos causados à empresa executada em caso de arrematação do bem constrito nos autos. A ameaça de responsabilização civil revela-se até interessante, pois este Juízo, na qualidade de eventual parte, teria a oportunidade de incluir o causídico no pólo passivo da eventual ação civil, por uma EVENTUAL desídia profissional, pois ao invés de utilizar-se do amplo rol de recursos e instrumentos processuais, notadamente os de natureza recursal, preferiu insistir no precário pseudo instrumento processual da reconsideração , deixando transcórrer o prazo recursal in albis, e contribuindo diretamente pela preclusão processual por omissão.Voltando ao que é importante, deixando de lado esta pueril discussão, em respeito às partes interessadas, que não se confundem nem com a Procuradoria da Fazenda Nacional, e nem com os causídicos que representam os executados, em respeito ao devido processo legal, considerando que a executada não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da DECISÃO DE FLS. 226, QUE FICA MANTIDA por seus próprios fundamentos, mas visando evitar a imposição de encargos e ônus desnecessários à executada, a mesma fica intimada a comprovar, em 10 (dez) dias, a regularidade do seu pedido de parcelamento, considerando a restrição argüida pela exequente.No curso do referido prazo, suspendo a lavratura de eventual carta de arrematação.Deixo de adotar providências administrativas ou disciplinares em face dos causídicos, pois, por ora, o intento ofensivo, em tese, perseguido pelo causídico não foi atingido.Com a resposta, ou com o decurso do prazo, nova vista da exequente pelo prazo legal.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2695

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005182-69.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-74.2010.403.6119)
EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o requerente acerca do despacho de fl. 06, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Permanecendo inerte, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2697

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de pedido de concessão da liberdade provisória, nos autos da ação penal em epígrafe, formulado em 21 de julho de 2010.A defesa da acusada WANG JIN requer a concessão do benefício da liberdade provisória, invocando, para tanto, que a ré desconhecia a existência da presente ação penal, que se compromete a comparecer a todos atos processuais designadas, bem como procedeu a juntada de documentação comprovando que possui vínculo no Brasil (fls. 3376/3410).Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, em síntese, pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, após a juntada aos autos do passaporte da ré.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo a apreciar o pedido de liberdade provisória formulado pela acusada WANG JIN.Primeiramente, cumpre frisar que no contexto da denominada Operação Canaã, foram ajuizadas 33 ações penais (27 - Canaã I e 6 - Canaã II), em face de 56 pessoas, algumas delas respondendo diversas acusações. Conjuntamente, foi deflagrada a Operação Overbox, com apuração de fatos distintos, mas com alguns elos comuns, sendo denunciadas 39 pessoas em 27 ações penais. Foram expedidos mandados de prisão preventiva, cumpridos em setembro de 2005; seguiu-se a fase de interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Hoje, passados aproximadamente, quatro anos e dez meses da deflagração da operação, encontra-se presa WANG JIN, uma vez que encontrava-se foragida e foi presa apenas em 27 de maio de 2010; quanto ao andamento das ações penais, cabe observar que encontram-se em fase de alegações finais e prolação de sentença.Em 2006, mais dez feitos criminais foram ajuizados, 2 na Operação Canaã e 8 da Operação Overbox; nestes processos, não foi requerida a prisão preventiva ou, se requerida, foi rejeitada por este Juízo.Portanto, em relação à acusada presa, verifica-se, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que no atual momento processual é possível aferir que os motivos que implicaram na decretação da prisão preventiva não mais subsistem. Duas circunstâncias fazem com que a continuidade da prisão preventiva da acusada seja posta em reexame, nesta oportunidade. A primeira diz respeito às perspectivas de andamento das ações penais da Operação Canaã (I e II) e Overbox, como um todo, sua conclusão e prolação de sentença. A segunda circunstância diz respeito ao fato, de ter sido revogada a prisão preventiva de todos os acusados da Operação Canaã e da Operação Overbox, no reexame dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP à luz do tempo decorrido no desenrolar dos respectivos feitos criminais. Ademais, a própria acusação, à fl. 3418, diz que neste momento processual já é possível vislumbrar que a ré, em que pesem os fundados indícios de sua participação na quadrilha em apreço, não tinha atuação intensa quanto outros réus nos delitos perpetrados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.Ressalto ainda que WANJ JIN, apesar de, de fato, ser acusada de integrar a suposta quadrilha e de atuar, algumas vezes, na consecução de seus propósitos criminosos, teve instaurada em seu desfavor apenas 01 (uma) ação penal. A denúncia foi recebida nos autos 2006.61.19.006457-5, em que a ré figurava no pólo passivo juntamente com CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARCIO KNUPFER, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG XIU e DU JIN SI. A acusada WANG JIN, bem como FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO e DU JIN SI não foram localizados, apesar de todo esforço empreendido para sua localização, razão pela qual foi determinado o desmembrado daqueles autos em relação a WANG JIN, FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO e DU JIN SI, por encontrarem-se foragidos. O processo desmembrado recebeu o nº 2010.61.19.000711-0. Esclareço ainda que a ré não se apresentou à Justiça espontaneamente, e foi presa somente em 27 de maio de 2010.Não obstante estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que se trata de acusada estrangeira, que, se colocada em liberdade, poderia evadir-se do país, colocando em risco a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras; não se pode deixar de considerar a farta documentação anexada aos autos e a manifestação Ministerial de fls. 3416/3419, demonstrando que a medida extrema do cárcere seria cautela desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir a vinculação ao distrito da culpa. É certo que a aplicação de medidas cautelares menores ao invés da prisão tem previsão legal apenas no art. 387, parágrafo único, do CPP, que se refere a prescrições da sentença. Todavia, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do referido dispositivo por analogia às hipóteses de prisão cautelar no curso do processo em primeiro grau, desde que a

favor do réu, facultando-lhe a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP em casos nos quais a interpretação estrita e formal da lei, desatenta à Constituição, não deixa alternativa que não a extrema segregação. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE E EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ARTIGO 798 DO CPC c.c. ARTIGO 3 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estar-se-ia ocultando para evitar o da citação e deixou de comparecer à audiência marcada para o seu interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva. 2. As medidas adotadas na decisão concessiva da liberdade provisória têm clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798 c.c. CPP, art. 3), existindo situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 3. Sempre que cabível a prisão cautelar, é perfeitamente lícito ao juiz substituí-la pela retenção do passaporte do acusado ou outras providências que o impeçam deixar o país, ainda que não tenham previsão legal expressa, se as considerar suficientes. Nessa hipótese, os requisitos para restrição da liberdade de locomoção podem ser examinados com menor rigor. 4. Ordem denegada. (HC 200803000273992, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) Com base neste entendimento, este Juízo dará um voto de confiança à acusada, para que demonstre se é verdade o que diz em sua petição: que não se evadirá e responderá ao processo, comparecendo a todos os atos para o qual for intimada. Diante do exposto, entendo que a acusada WANG JIN deve ter revogada sua prisão preventiva neste feito, em consonância com os fundamentos acima declinados. É que, encontrando-se os réus em situação processual efetivamente análoga, surge o direito à extensão do benefício concedido a todos deles, em atenção à regra da isonomia processual. Assim, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de WANG JIN, para substituir o decreto de sua prisão preventiva pelo cumprimento das condições abaixo especificadas, concedendo-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por conta da Operação Overbox, e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para a acusada usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) entregar seu passaporte em Juízo; (ii) comparecer neste Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal; (iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iv) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo, (v) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (vi) não frequentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vii) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (viii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Após a entrega do passaporte de WANG JIN em Juízo expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intime-se o defensor dos réus a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000933-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000933-4) - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO SERGIO GALVAO (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003713-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003713-5) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE MARCIO DOS SANTOS (MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Intime-se o defensor do réu, via correio eletrônico, a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

0003825-54.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO CSISZER X LUCIENE CSISZER CHIORATTO (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Intime-se a defesa dos réus para que apresente a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1879

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Fls. 2422/2432, 2433/2443, 2444/2454 e 2455/2465: Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva, formulado pela defesa dos acusados LENIVALDO VALVASSORI, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e VAGNER APARECIDO BARBOSA, alegando, em síntese, que os acusados estão sofrendo grave constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para formação da culpa. Insurge-se a defesa contra a demora para conclusão da instrução processual, sustentando que a esta não deram causa, aduzindo que não requisitaram diligências e que deixaram de arrolar testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 2744/2747). É o relatório. Decido. I - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Não se olvida que, por imperativo constitucional (CF, art. 5º, inciso LVII) o acusado, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, exceto se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Conforme frisado na decisão de fls. 111/126, há elementos que demonstram a prática de crimes punidos com reclusão, além de indícios suficientes da participação de todos os acusados na prática dos delitos narrados na denúncia. Com efeito, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV informaram que, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, tomaram conhecimento de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos, dentre eles Técnicos do Seguro Social e Médicos Peritos do INSS que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio-doença, contando, para tanto, com a participação de todos os acusados. Também revelou que o acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizava indevidamente senhas de médicos peritos, para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Ainda, conforme consta do Relatório APE/GR/SP 22 SET, para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasou a representação pelas medidas cautelares que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Além disso, no dia 28/09/2009, a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social recebeu denúncia anônima, por meio de ligação telefônica, noticiando que uma pessoa, dizendo-se advogado, havia proposto ao denunciante facilitar a concessão de benefício previdenciário que seria recebido pelo período de um ano, mediante o pagamento de dois salários a serem repassados para pessoas na Agência da Previdência Social em Guarulhos que realizariam a perícia médica, sem a necessidade de comparecimento do segurado, acrescentando que deveria ser pago um salário ao advogado em troca da facilitação (Apenso I). Além disso, as informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos

membros da organização criminosa, cujo modus operandi é de todos conhecido. A manutenção da prisão preventiva dos requerentes LENIVALDO, JUVENIL, TEREZINHA e VAGNER entremostra-se necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a descoberta de ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Embora não possa ser, por ora, apontados como responsáveis diretos por tais ameaças, os ora requerentes e os demais integrantes da suposta organização criminosa, seriam beneficiados por elas, posto que visava a permitir a continuidade das práticas delitivas, consistentes na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. No que toca ao pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pelos requerentes LENIVALDO, JUVENIL, TEREZINHA e VAGNER, em razão de suposto excesso de prazo para a formação da culpa, não merece prosperar. Prefacialmente, destaco que inexistente violação à celeridade processual, quiçá constrangimento ilegal, dada a complexidade da ação, que conta com excessivo número de acusados, bem como pelos diversos pedidos de liberdade anteriormente formulados pelos demais acusados. Ressalte-se, que, ao contrário do alegado pela defesa, o suposto excesso de prazo para formação da culpa, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. - As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que os pacientes foram denunciados em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288, 297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial ter os identificado como supostos integrantes de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados, verificando a existência de indícios de que a paciente fazia parte da organização. - Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. - Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto a configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal. - Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. - Ordem denegada. Habeas corpus não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Segunda Turma - HC 2010030000052702 - HC - HABEAS CORPUS - 40157, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, v.u, DJF3-CJ1 DATA:10/06/2010, Página 83). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal a quo. II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar). III - In casu, em que se busca o relaxamento da prisão dos pacientes por excesso de prazo, não se vislumbra manifesta ilegalidade, mesmo porque o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - HC 201000022989 - HC - HABEAS CORPUS - 158826, Relator Ministro Felix Fischer, v.u, JE DATA:14/06/2010). Noutro giro, consigno que não há inércia deste Juízo no processamento da presente demanda, posto que inobstante todos os esforços e empenho no sentido de que os acusados FÁBIO ALVES FEITOSA e EGGLE REGIANE IGNÁCIO, a despeito de terem sido devidamente citados e intimados, para apresentação de resposta à acusação, deixaram de fazê-lo, o que ensejou, inclusive, a expedição de nova Carta Precatória para tal finalidade (fls. 2381) e que até a presente data ainda não apontou nos autos qualquer manifestação defensiva neste sentido. Por oportuno, ressalto que eventual desmembramento do feito não se mostra razoável, posto que, em tese, poderia haver prejuízo a defesa, no caso de eventual necessidade de acareação. Além disso, a manutenção da segregação cautelar também se faz necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. Com efeito, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. De outro prisma, os elementos acima expostos indicam que a manutenção da prisão preventiva, igualmente, faz-se necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, os requerentes em referência não encontrariam dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que vinham perpetrando há tempos. Ademais, a necessidade de manutenção da

custódia cautelar também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontraria empecilhos para obtenção de auxílio mútuo para se evadir, no intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados. Não bastassem os fundamentos até aqui expendidos, o Ofício nº. 8506/2010, encaminhado pelos Delegados de Polícia Federal da DELEPREV, acostado às fls. 491/492 destes autos, notícia que, na madrugada do dia 03/05/2010, portanto no primeiro fim de semana após a prisão de todos os acusados, a Agência da Previdência Social de Guarulhos foi invadida, tendo sido subtraído, apenas, o HD do equipamento de segurança que captura as imagens no local. Além disso, segundo notícia veiculada pela imprensa local (fl. 498), um dos invasores da APS rendeu dois vigilantes e, em seguida, acionou outros seis comparsas. Embora seja prematuro afirmar que tal fato esteja relacionado com os delitos versados nestes autos, também não se pode descartar a hipótese de que se trate de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados, que estejam empenhados em eliminar elementos de prova. Conclui-se, portanto, no sentido da existência de indícios da participação de todos os acusados no esquema de fraudes de benefícios previdenciários e da concreta necessidade de manutenção das suas prisões. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelos acusados LENIVALDO VALVASSORI, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e VAGNER APARECIDO BARBOSA.II - Dos pedidos de desbloqueio de valores referentes ao pagamento de benefícios previdenciários, bens e contas bancárias. Na petição de fls. 2384/2385 e 2468/2471, o acusado LENIVALDO VALVASSORI requer o desbloqueio dos valores de seu benefício previdenciário, sustentando, em síntese, que possui caráter alimentar. Por seu turno, na petição de fls. 2472/2477, o acusado SIDNEI APARECIDO VITORIANO apresentou sua defesa, requerendo o desbloqueio dos valores de seu benefício previdenciário, bens apreendidos e conta bancária. Pois bem, os pedidos formulados pelos acusados LENIVALDO e SIDNEI, não comportam deferimento, todo o conjunto probatório produzido nos autos até o momento, revelam consideráveis indícios de que os benefícios previdenciários foram concedidos por meio fraudulento. Ademais, o vultuoso prejuízo causado aos Cofres Previdenciários pelos delitos perpetrados pela organização criminosa, não recomenda, por ora, a liberação de bens, valores depositados em contas bancárias e prestações previdenciárias. De rigor é a sua indisponibilidade. Diante disso, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio de valores em contas bancárias, bens, e prestações referentes aos benefícios previdenciários dos acusados LENIVALDO VALVASSORI e SIDNEI APARECIDO VITORIANO. No que toca ao pedido formulado às fls. 2387/2389, atinente ao desbloqueio da conta bancária nº 01.903845-0, agência 0315-8, do Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil S/A), para fins de recebimento de valores referentes a pensão alimentícia pagos em benefício da menor Bruna Maria de Albuquerque Carvalho, a qual é representada por sua genitora VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE, esposa do acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO. Constato, que não restou comprovado que a conta bancária em referência, seja utilizada exclusivamente para o recebimento da pensão alimentícia, e eventuais movimentações poderiam ensejar maiores prejuízos ao patrimônio público. Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para determinar a expedição de ofício a empresa Randon S/A, empregadora do alimentante Willians dos Santos Carvalho, solicitando que as prestações descontadas a título de pensão alimentícia em favor da menor Bruna Maria de Albuquerque Carvalho, a qual é representada por sua genitora VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE sejam disponibilizadas em espécie ou por cheque ao portador, podendo, se o caso, serem pagos mediante recibo. III - Dos provimentos finais. Verifico que os acusados FÁBIO ALVES FEITOSA e EGLE REGIANE IGNÁCIO, foram intimados pessoalmente às fls. 2505 e 2507 para apresentarem suas respostas à acusação. Portanto, por ora, aguarde-se o decurso do prazo. Findo o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa. Atenda-se à solicitação de fl. 2743, encaminhando-se cópias da denúncia e da respectiva decisão de recebimento. Com relação ao requerimento de desencargo da função de fiel depositário, formulado pelo Superintendente do DNIT (fls. 2421/2421), em razão da transferência do servidor para outra localidade, oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, requisitando que aponte um servidor, lotado no lugar dos bens, para o encargo. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados a partir da folha 2394. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000089-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000089-9) - JACOB GOMES FERREIRA X DANIEL GOMES FERREIRA X MARINA MORAIS PEREIRA X ELIAS GOMES FERREIRA X ELISA MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE MORAIS COSTA X LEANDRO CESAR FERREIRA X LUIS DONIZETE FERREIRA X VALDENIR GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS X

JOAO GOMES FERREIRA X VALDECIR GOMES FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto:- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela carência superveniente de ação, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e;- JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido deduzido por Jacob Gomes Ferreira, Daniel Gomes Ferreira, Marina Moraes Pereira, Elias Gomes Ferreira, Elisa Maria Ferreira, Terezinha de Moraes Costa, Leandro César Ferreira, Luiz Donizete Ferreira, Valdenir Gomes Ferreira, Maria Aparecida Ferreira da Silva, Neide Gomes Ferreira dos Santos, João Gomes Ferreira, Valdecir Gomes Ferreira e José Gomes Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício assistencial (LOAS) no período entre a citação do INSS (26.02.1997 - fl. 61) e a concessão administrativa do benefício assistencial ao falecido (28.09.1999 - fl. 442), valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos supramencionados.À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos aos autores pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SUCESSORES HABILITADOS: Jacob Gomes Ferreira, Daniel Gomes Ferreira, Marina Moraes Pereira, Elias Gomes Ferreira, Elisa Maria Ferreira, Terezinha de Moraes Costa, Leandro César Ferreira, Luiz Donizete Ferreira, Valdenir Gomes Ferreira, Maria Aparecida Ferreira da Silva, Neide Gomes Ferreira dos Santos, João Gomes Ferreira, Valdecir Gomes Ferreira e José Gomes Ferreira.BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada.RMI: 01 (um) salário-mínimo.PERÍODO DE BENEFÍCIO DEVIDO: de 26.02.1997 (data da citação do INSS) até 28.09.1999 (data da concessão administrativa do benefício).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0009689-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009689-5) - ANTONIO GELSA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 184, determino a produção de nova prova pericial médica. Desta forma, designo o dia 17 de setembro de 2010, às 10h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e horários designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos.Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 66/67, os quais deverão ser encaminhados ao expert.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 76, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, (CRM 94.825) e nomeio em seu lugar o Dr. Carlos Alberto Cichini (CRM 29.867) para auxiliar o Juízo no presente feito.Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:20 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos do Juízo de fls. 53/54, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. PA 1,10 Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0006914-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006914-8) - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 119, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, (CRM 94.825) e nomeio em seu lugar o Dr. Carlos Alberto Cichini (CRM 29.867) para auxiliar o Juízo no presente feito.Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos do Juízo de fls. 102/103, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. PA

1,10 Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a certidão de fls. 96, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, (CRM 94.825) e nomeio em seu lugar o Dr. Carlos Alberto Cichini (CRM 29.867) para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:40 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos do Juízo de fls. 71/72, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0009597-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009597-4) - JOSEFA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de setembro de 2010, às 15h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010172-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010172-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação

de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010279-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010279-6) - JOSEFA ALVES GUIMARAES PINTO(SP252537 - GILBERTO YOSHIMITSU INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Josefa Alves Guimarães Pinto em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o réu em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (15.02.2007) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, descontados os valores recebidos administrativamente por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Josefa Alves Guimarães Pinto BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.02.2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010306-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010306-5) - FRANCISCO DE MEDEIRO BORGES(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 01/09/2010 às 16:00, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento, consignando-se que as testemunhas arroladas às fls. 46 comparecerão independente de intimação. Cumpra-se e Int.

0010498-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010498-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de setembro de 2010, às 16h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010750-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010750-2) - RONE APARECIDO DE CARVALHO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de setembro de 2010, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença

ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011441-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011441-5) - GILMA BATISTA DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 15h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011682-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011682-5) - LIZEU IBANES DO NASCIMENTO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 16h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença

e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012126-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012126-2) - SANDRA DE BARROS TORRES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012280-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012280-1) - ADISIO BATISTA DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012386-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012386-6) - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 15h30min, pelo DR.

CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012700-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012700-8) - VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA (SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício na data da citação (10/02/2010), pagando-lhe as parcelas vencidas. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012996-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012996-0) - MARLI MARIA DE MELLO (SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação

de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000510-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000510-0) - ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000609-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000609-8) - MARIA NEIDE DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 13h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000652-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000652-9) - ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 13h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais

habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000830-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000830-7) - FABIO FARIAS COSTA PINHEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de setembro de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0000842-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000842-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 14h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que

entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000941-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000941-5) - ANA TELMA BARBOSA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 14h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0001032-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001032-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 14h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença

ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente Nº 3019

HABEAS CORPUS

0006792-72.2010.403.6119 - CELSO SANCHEZ VILARDI X NARA SILVA DE ALMEIDA X ARNALDO ROBLES FILHO X KLEBER ROBLES X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

À luz do que consta da petição inicial, bem como à mingua de pedido liminar, determino o regular processamento da ação, requisitando-se, para tanto, informações à autoridade policial apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos à conclusão, para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6763

ACAO PENAL

0003264-12.2005.403.6117 (2005.61.17.003264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS X LUIZ GUSTAVO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Em tributo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, acolho os argumentos do Ministério Público Federal, para realização de novo interrogatório do réu JOSÉ MAURÍCIO DE MORAIS, deprecando-se à Comarca de Santo Antonio do Pinhal/SP.No mais, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação aos réus LUIZ GUSTAVO DE MORAIS e ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS, cumprindo ambos por carta precatória.Int.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Luiz Henrique Lourencini, Juliano Bolsoni, Valmor Alves Junior, João da Costa Sampaio Neto, Cláudio Ramon e João Rosisca. Os três primeiros como incurso nas penas dos arts. 347 e 336 do Código Penal e art. 67 da Lei 8078/90. O acusado João Rosisca como incurso nas penas dos arts. 347 e 336 do Código Penal. Quanto ao réu Cláudio Ramon, a defesa aduziu a ocorrência de prescrição retroativa, pelo fato de ele ser maior de 70 anos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de Cláudio Ramon. É o relatório. Razão assiste ao ilustre defensor. A idade do réu está devidamente comprovada pelo documento de fl. 258, dos autos do inquérito policial (cédula de identidade autenticada pela Polícia Federal). Sendo o réu nascido em 1939, constata-se que ele já é maior de 70 anos de idade, fazendo incidir o art. 115 do Código Penal, ou seja, acarretando a redução do prazo prescricional pela metade. Para o efeito de prescrição, deve-se observar a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal. Verifica-se, pelos crimes imputados, que cada um dos delitos prescreve em 4(quatro anos), pois nenhum deles tem pena superior a dois anos (art. 109, V, do Código Penal). Reduzindo tal prazo pela metade, conclui-se que a prescrição, para o corréu Cláudio Ramon, ocorre em dois anos, em razão de sua idade. Assim, qualquer que seja a pena aplicada, o prazo máximo de prescrição será de dois anos. Ocorre que, posta essa premissa, verifica-se já ter ocorrido a prescrição retroativa, entre a data dos fatos (dezembro de 2006) e a data do recebimento da denúncia (janeiro de 2010). A propósito, cumpre notar que a revogação da prescrição retroativa por lei posterior aos fatos representa reformatio in pejus, não tendo o condão de retroagir para prejudicar o réu. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Cláudio Ramon, nos termos do art. 107, IV, 109, V, 110, 2º (antiga redação, ainda aplicável) e 115, todos do Código Penal. Arquite-se o feito em relação exclusivamente ao réu Cláudio Ramon. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Com relação aos demais réus, é incabível o reconhecimento da chamada prescrição antecipada ou virtual ou em perspectiva. Note-se que a situação deles é diferente da situação de Cláudio Ramon, pois as suas defesas são baseadas num prognóstico de pena a ser futuramente aplicada. No caso do réu Cláudio Ramon, já se verifica a prescrição, qualquer que seja a pena aplicada. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou súmula a respeito da impossibilidade da prescrição antecipada ou virtual: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Deve, portanto, a ação penal prosseguir em relação aos demais corréus, ocasião em que serão examinados os demais argumentos de sua defesa, ligados ao mérito da causa. Por fim, defiro o requerimento do parquet (fl. 595, último parágrafo). Extraiam-se as cópias referidas e remetam-nas ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000403-48.2008.403.6117 (2008.61.17.000403-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA, todos residentes naquela cidade. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0000409-55.2008.403.6117 (2008.61.17.000409-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Conforme se depreende da carta precatória juntada às fls. 118, verifica-se que, apesar de não haver sido intimada para comparecer à audiência (fls. 128v), consta do termo de audiência (fls. 130) o comparecimento da ré REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA que, no entanto, não fora interrogada.Assim, diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça e diante do endereço constante dos autos às fls. 116, depreque-se à Comarca de Caucaia/CE o

interrogatório da ré REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA.Int.

0001558-86.2008.403.6117 (2008.61.17.001558-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JURACY MARTINELLI, CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI e CARLOS ALBERTO MARTINELLI, para apurar a prática do crime previsto, em tese, no artigo 1, incisos I e II da lei 8.137/90, e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A denúncia feita pelo Ministério Público Federal foi recebida à f. 66. Foram apresentadas defesas de CARLOS (f. 122/129), CLAUDENIR (f. 142/149) e de JURACY (f. 162/170). Manifestou-se o MPF (f. 228/229), pela extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009. É o relatório. No presente caso, o crédito previdenciário está liquidado (f. 230). Pago integralmente o crédito que originou os fatos imputados aos réus, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de: JURACY MARTINELLI, brasileiro, empresário, portador do R.G. n. 4.223.694 SSP/SP, filho de Ida Bertanha, nascido aos 14/11/1932, residente na Rua Modesto Alfredo Surian, n. 61, Centro Brotas/SP; CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI, brasileiro, empresário, portador do R.G. n. 11.807.159 SSP/SP, filho de Conceição Robles Martinelli, nascido aos 28/02/1961, residente na Av. Ângelo Piva, n. 329, Centro, Brotas/SP; CARLOS ALBERTO MATINELLI, brasileiro, empresário, portador do R.G. n. 8.022.183 SSP/SP, filho de Conceição Robles Martinelli, nascido aos 24/08/1956, residente na Rua Benjamim Constant, n. 39, Centro, Brotas/SP, representantes legais da empresa Juracy Martinelli e Filhos Ltda., relativamente aos delitos descritos na denúncia (f. 64/65) Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001855-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001855-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Autos com vista à defesa do réu ISMAEL DA SILVA para ratificar ou complementar as alegações finais, diante da juntada do laudo merceológico de fls. 187/190.Int.

0000592-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000592-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Trata-se de ação penal publica incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO. A ré foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1, inciso I, da Lei 8137/90 (em relação aos fatos ocorridos entre 13/07/1998 a 16/10/2000) e do artigo 337-A, inciso I do Código Penal (em relação aos fatos ocorridos em períodos posteriores). A denúncia foi recebida à f. 57. Foi apresentada defesa preliminar (f. 77/85). Em face de cópias de diversas guias juntadas aos autos, foi dada vista ao MPF que oficiou à 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP indagando acerca da efetiva ocorrência do pagamento dos tributos apurados no bojo da ação reclamatória trabalhista n.º 0438/2005-7. Em resposta, foi informado ter havido a comprovação dos recolhimentos previdenciários concernentes ao contrato de trabalho reconhecido, bem como em relação aos valores do acordo pacutado. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade da reclamada, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. No presente caso, o crédito previdenciário está liquidado (f. 206) Pago integralmente o crédito que originou os fatos imputados à ré, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO, brasileira, comerciante, portadora do CPF n. 145.651.808-98, nascida aos 15/03/1959, residente a Avenida das Nações n. 633, apartamento n. 51, Vila Nova, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002255-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002255-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Designo o dia 14/12/2010, às 16:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, intimando-se às a comparecerem. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Anoto que, em virtude de o réus se encontrar preso no CDP em Bauru em razão de outro processo, desnecessária sua condução até este juízo a fim de ser interrogado, deprecando-se apenas, por ora, sua ciência da audiência designada. Int.

0002476-56.2009.403.6117 (2009.61.17.002476-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMALIA CRISTINA COSTA CRUZ(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Designo o dia 08/09/2010, às 15:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se a ré AMÁLIA CRISTINA COSTA CRUZ, a fim de ser interrogada. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0002571-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X JOSE RAYMUNDO

Designo o dia 01/12/2010, às 15:00 horas para realização de interrogatório dos réus GUILHERME CASONE DA SILVA e JOSÉ RAYMUNDO, intimando-os a comparecerem. Int.

0003234-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003234-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes naquela cidade. Int.

0003336-57.2009.403.6117 (2009.61.17.003336-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 01/12/2010, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o réu JONES MICHEL BATISTA a fim de ser interrogado. Int.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Designo o dia 01/12/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha José Fernando Barbieri, intimando-o a comparecer, bem como intimando-se os réus NEUBES LUCIANO e ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO da data designada. Int.

Expediente N° 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030015-31.1999.403.0399 (1999.03.99.030015-2) - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001631-58.2008.403.6117 (2008.61.17.001631-6) - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X CLAUDIO MANOEL RODRIGUES X LURDES GONCALVES MEIRA RODRIGUES X MARIO DIONIZIO ALMEIDA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LURDES GONCALVES MEIRA RODRIGUES (F. 277), do autor falecido Claudio Manoel Rodrigues, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à coautora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5) - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.119: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002931-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002931-5) - SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às

fls.72/150.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000741-51.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas.Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a resposta ofertada, declinando as provas que pretende produzir, no prazo legal.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão de fl.20 por seus próprios e jurídicos fundamentos, competindo à parte autora dar cumprimento ao seu 1º parágrafo no prazo derradeiro de 10(dez) dias. Silentem, venham os autos conclusos.Int.

0000910-38.2010.403.6117 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0000926-89.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS BIAZI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) para que cumpra a 1ª parte do despacho de fl.63.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000927-74.2010.403.6117 - AMANCIO GOLINELLI JUNIOR X MARCOS FELIPE GOLINELLI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) para que cumpra a 1ª parte do despacho de fl.81.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000956-27.2010.403.6117 - ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Fls.62/63: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001007-38.2010.403.6117 - ISRAEL SANTILI X NELSON SANTILLI X ORLANDA FARDIN PINCELLI(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.126/132, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001084-47.2010.403.6117 - ABILIO FANTON X MARIA AMELIA FERRARI FANTON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, traga o autor aos autos, cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, decline corretamente a parte passiva legitimada para a causa, a teor do prescrito no artigo 282, do CPC.Silente ou omisso, tornem para extinção.

0001085-32.2010.403.6117 - CELSO BRAZ ARROTEIA X ANNA DE OLIVEIRA ROSSI X ANGELO FRANCISCO ROSSI X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, traga o autor aos autos, cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, decline corretamente a parte passiva legitimada para a causa, a teor do prescrito no artigo 282, do CPC.Silente ou omisso, tornem para extinção.

0001086-17.2010.403.6117 - CESAR AUGUSTO MAZOTTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, traga o autor aos autos, cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, no

prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, decline corretamente a parte passiva legitimada para a causa, a teor do prescrito no artigo 282, do CPC.Silente ou omissio, tornem para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000300-70.2010.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.150/152.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-47.2008.403.6117 (2008.61.17.003423-9) - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SANTA CARDOSO BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0000825-52.2010.403.6117 - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X OSWALDO SANTINELLI X BONIFACIO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MERLINI BONIFACIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SYLVIO MUNHOZ ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.232: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias para a elaboração dos cálculos de execução do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001022-0) - LIDIA DE SOUZA GODOI X MARIA ALVES DA SILVA RAMOS X MARIA JOSE DA PAZ X ANNA FIAMENGUI X OLIMDA FABRI BELTRAMI X MALVINA BALDO X RAMON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X ERMELINDA MAGON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X BARBARA VICENTE AMADEU X PEDRO AMADEU X BENEDITO APARECIDO AMADEI X ALVARO AMADEI X RITA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO DA CUNHA SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E SILVA X DINORA DE SOUZA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA BARONI X EDSON ROBERTO DE SOUZA X PAULINO BENEDITO DE SOUZA X ROSA GESKE SEGURA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X CLARINDA BACCAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.625v: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0004154-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004154-4) - CESARINA FADINI BRAZ(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004171-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004171-4) - SANTA SAGGIORO CHICONI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente

intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

0002399-52.2006.403.6117 (2006.61.17.002399-3) - ELIA PEROTTO LUCIANI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002471-34.2009.403.6117 (2009.61.17.002471-8) - SEVERINA TRINDADE ALVES VIEIRA X RACHEL LEITE X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ADALBERTO NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a determinação de expedição de precatório (fls. 297/305) em descompasso com a legislação de regência, oficie-se à superior instância para seu cancelamento. Após, prossiga-se nos embargos 199903991097720.

0002538-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002538-3) - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 110/116, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000965-86.2010.403.6117 - OSCAR VUOLO SAJOVIC X HUGO SAJOVIC - ESPOLIO X GUIOMAR VUOLO SAJOVIC X JELEUNICE PEREIRA MACHADO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X OSORIO BELTRAME - ESPOLIO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X ANTONIO MARCONATO - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO MARCONATO X FLAVIO DENILSO DEVITO X EUCLYDES DEVITO X JOSE REINALDO SCHIAVON X EVERALDO ROMERO - ESPOLIO X MARIA HELENA PIOTTO ROMERO X LUIS OTAVIO PULTRINI X NADIR JOSE PULTRINI - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO MILANI PULTRINI X AGOSTINHO JOAO FANTON - ESPOLIO X WILMA SILVEIRA FANTON X PEDRO MANUEL DEVITTO X ALOISIO PULTRINI X JOSE VICENTE TONIN X ADEMAR TICIANELI X JOAO SALINA CRUZ X ANTONIO DARCI ANTONIASSI X VALDOIR DE VITTO X OCTAVIO PULTRINI X LUIZ CARLOS SOLA X RAUL GARCIA X ARISTIDES ROVARIS - ESPOLIO X ANA FODRA ROVARIS X MARIA LUCIA DE ANTONIO FERNANDES X MARIA TERESA BENATTI GREGORIO X ARISTIDES TICIANELLI X JOSE BARRETO X ANTONIO SALINA LOBATO X CLAUDIO ALDO GALBIER X CLAUDIO MARCIO GALBIER X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE OSMAR DE ANTONIO X BELMIRO JOSE BETINI X ARMANDO MASSUCATO X JOSE ARMANDO CASTILHO X ROBERTO PULTRINI X CELSO BELLUZZO FOLONI X ANTONIO JOSE GONCALVES X SHIRLEY MARIA PIOTTO FOLONI X MARCOS DANIEL FERRARI X MAURICIO CURI PREARO X LOURDES DE FATIMA BERNUSO FERRARI X ABRAMO BELTRAME X OSMAR FERRARI X CARLOS EDUARDO SALINA X PAULO ROBERTO PIOTO X GLORIA DA PENHA GIMENEZ SOLA X CELSO ANTONIO SALTARELLI X ANTONIO DOMINGOS NOVO X PEDRO MOCO X LUCIA CHIL MOCO X LUIS ANTONIO MOCO X HIGINO TICIANELLI NETTO X PAULO SERGIO CASTILHO X FELICIO JOSE BOLLINI X LUIZ LONARDONI FOLONI X LUIZ GUSTAVO FORTUNATO FOLONI X JOAO BENATTI - ESPOLIO X APARECIDA DE LURDES TICIANILI BENATTI X VERA LUCIA FELIPPE X MARIA LUCELIA FELIPPE PESSUTO X LUCI DO CARMO FELIPPE DELGADO X MARCO ANTONIO TICIANELLI X JOSE VICTOR PEREIRA X LUCENEIDE FELIPPE X VANDERLEI PAULO DALLALIO X EMILIO APARECIDO GERMIN X JOSE LUCILO GERMIN X NEUSA APARECIDA DE CAMPOS GERMIN X CONSTANTINO TROVARELLI X ANDRE ROMERO GIMENEZ X JOSE AGENOR SCHIAVON JUNIOR(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL

Fl.287: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001078-40.2010.403.6117 - MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 141/144, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão. Int.

0001092-24.2010.403.6117 - CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o conseqüente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

0001142-50.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita, como requerido, nos termos da Lei n.º 1060/50. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo, sob pena de ausência de lide e conseqüente extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Neste sentido, o Enunciado 35 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000632-3) - EMILIA BERTOCO MACORIN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0109772-74.1999.403.0399 (1999.03.99.109772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-34.2009.403.6117 (2009.61.17.002471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEVERINA TRINDADE ALVES VIEIRA X RACHEL LEITE X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ADALBERTO NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Em que pese a manifestação da parte embargada de que a sentença que condicionou o pagamento dos honorários advocatícios aos termos da Lei n.º 1.060/50 tenha transitado em julgado, tal alegação não procede. Vale dizer, a referida sentença concedeu os benefícios da justiça gratuita por mero erro material, sendo que o STJ, à fl. 282, antes de seu trânsito em julgado, indeferiu o mencionado benefício, determinando o recolhimento de custas processuais. Assim, NEGOU provimento aos embargos de declaração, devendo a parte embargada recolher, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a verba honorária nos termos do disposto na letra d da decisão de fls. 369/373. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada de cálculo dos valores pagos indevidamente aos autores mencionados na petição de fls. 376/377, acompanhado da contrafé. Cumprida a determinação, com discriminação do débito, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para que, nos termos do artigo 475 J, promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que o inadimplemento acarretará a incidência de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Int.

0001097-46.2010.403.6117 (1999.61.17.004250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-73.1999.403.6117 (1999.61.17.004250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARMANDO MAIA(SP019828 - JOSE SALEM NETO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5) - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CARLOS ALBERTO NUNES (F. 193), SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA (F. 198), ROSEMEIRE NUNES NORBERTO (F. 218) e LEANDRO DONIZETE NUNES (F. 209), do autor falecido Moacyr Nunes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso da parte autora, para o fim de execução do julgado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001215-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001215-3) - NELSON PUPATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELSON PUPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0003612-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003612-1) - LUZIA BAYLAO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZIA BAYLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.147: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 6769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003630-3) - MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, às 14h40min.Sem prejuízo, esclareça o MPF se pretende a realização de novo estudo social, haja vista o já realizado às f. 65/69.Int.

0002566-64.2009.403.6117 (2009.61.17.002566-8) - LOURIVAL DE ARRUDA(SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003101-90.2009.403.6117 (2009.61.17.003101-2) - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a razões elencadas pela parte autora, defiro a suspensão do prazo para a apresentação do recurso de apelação a partir do dia 06 de julho de 2010, atentando-se para o fato de que o prazo voltará a fluir a partir da data em que o patrono constituído nos autos for intimado desta decisão.

0003224-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003224-7) - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000315-39.2010.403.6117 - AUREO FUSCHE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, haja vista que o autor requereu, na via administrativa, a revisão de seu benefício, consoante petição acostada às f. 178/179 do procedimento administrativo no apenso.De igual forma, rejeito também a alegação de decadência, uma vez que o termo inicial do prazo decadencial, neste caso, ocorreu a partir do dia em que o autor tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, in fine).Quanto à prescrição quinquenal, esta confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2010, às 16 horas. Intimem-se.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0000621-08.2010.403.6117 - JOAO GENEROSO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro as provas requeridas às f. 156/157. Para tanto, depreque-se a realização de perícia técnica na empresa Companhia Auxíliar de Viação e Obras - CAVO, a ser realizada por engenheiro do trabalho, no endereço apontado à f.54.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2010, às 15h20min. Quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000643-66.2010.403.6117 - SEBASTIAO MOREIRA NETO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

0000815-08.2010.403.6117 - HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que não restou especificada na petição do autor de f. 58/61, consoante determinação contida no despacho de f. 53.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2011, às 14h40min. Intimem-se.

0000869-71.2010.403.6117 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BUENO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2010, às 09 horas.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou

temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Em caso de incapacidade permanente, há necessidade do auxílio de terceiros para as atividades habituais do autor? Detalhar esse auxílio. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2010, às 14h40min. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001154-64.2010.403.6117 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito à revisão do benefício exige dilação probatória, com a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora. De outra parte, não há nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que ela se encontra recebendo benefício. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001172-85.2010.403.6117 - ADEMAR BUORO E OUTROS (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO E SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a parte autora a correta adequação do valor dado à causa (art. 260 do CPC), recolhendo as custas processuais devidas. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do

ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 16 horas, em que será coletado o depoimento pessoa l do(a) autor(a) e ouvida a testemunha arrolada. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

0001124-29.2010.403.6117 - ZORAIDE RUFINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/09/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às

14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001137-28.2010.403.6117 - MARINA FERNANDA GAZANA - INCAPAZ X SILVANA CONSTANTE MOREIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/10/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001151-12.2010.403.6117 - ADMILCIO FERREIRA DE ARAUJO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E.

STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/10/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001152-94.2010.403.6117 - BENEDITO ANTONIO DONIZETE DA SILVA PINTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se o decurso do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. André Luiz Milhomem Pereira, com endereço na Rua Aristides Lobo Sobrinho, 41, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8638, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2010, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001161-56.2010.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova

suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885, Jaú/SP (Dentro do Hospital São Judas), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/10/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. É necessária a utilização de óculos? Em caso positivo, qual o grau de cada lente?Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001185-84.2010.403.6117 - IVAN BERTTOLOTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-52.2010.403.6111 - MARIO RODRIGUES GIMENES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIO RODRIGUES GIMENEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o requerente postula autorização para levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada de FGTS. Alega que sua esposa, Sra. Vanda Aparecida Pereira Gimenez, é portadora de Estenose de Artéria Subclávia Esquerda (LSCA), devido a Arterite de Takayasu, tendo submetido-se a angioplastia para colocação de Stent, em março de 2004 (fls. 03). Em razão desse quadro, assevera o autor que seu cônjuge necessita de cuidados e de alimentação adequada, razão pela qual postula a autorização para levantamento do saldo existente em sua conta fundiária. À inicial, juntou documentos (fls. 11/51). Determinada a regularização da representação processual (fls. 54), o autor promoveu a juntada do instrumento de mandato às fls. 55/56. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que restou comprovada a existência do mal que acomete a esposa requerente, inclusive com a juntada de relatórios médicos (fls. 30/34). De outro giro, o documento de fls. 19 faz prova da existência de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor. Entretanto, o motivo invocado pelo requerente, para fazer o saque do FGTS (grave doença que acomete sua dependente - estenose de artéria subclávia esquerda) realmente não se encontra descrito nas hipóteses autorizadoras. Mas isso não pode ser fator impeditivo para que o titular de sua conta vinculada possa efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade do titular ou familiar. A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, II, c). Assim, entendo que é possível fazer uma interpretação extensiva da norma, considerando as peculiaridades do caso, tendo em vista a finalidade do FGTS. Há que se levar em conta os fins sociais a que se dirige a norma (artigo 5º, da LICC), bem assim o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF-88). A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS. 1. As hipóteses permissivas ao levantamento dos valores depositados à conta vinculada ao FGTS, elencadas na legislação de regência do Instituto, são factíveis de interpretação extensiva. Assim, aproveita ao titular da conta o levantamento quando comprovar ser detentor de enfermidade grave, que o impossibilite de manter-se. 2. Presentes os pressupostos legais, impõe o deferimento do pedido de antecipação de tutela. (Origem: TRF - 4ª Região. Classe: AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200304010289678. UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da Decisão 08/09/2004. DJU 01/12/2004, pág. 500. Relator: Amaury Chaves de AThayde). Ementa: FGTS-LEVANTAMENTO DO SALDO-TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APRELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560777. Processo: 200301100673 UF: PR Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Decisão 04/12/2003. Relatora: Eliana Calmon). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66. 1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, 2º, da Lei nº 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o prequestionamento implícito admitido. 2. É cedido que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas dsim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de necessidade grave e premente, disposta no art. 8º, II, c, da Lei nº 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei nº 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva. 5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS. 6. Recurso

especial improvido.(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 686500. Processo: 200401395373 UF: RS Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da Decisão 02/12/2004. Relator: Castro Meira).Em conclusão, o motivo invocado pelo requerente pode ser objeto de acolhimento, apesar de não constar expressamente do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO a expedição imediata de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta de FGTS em nome do requerente. Em vista da vedação de outorga de poderes especiais à sua d. patrona, o alvará deverá ser expedido somente em favor do próprio autor.Sem prejuízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005785-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005785-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER ALEXANDRE MOSQUINI X ROGERIO NUNES DE ANDRADE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 4570

ACAO PENAL

0005638-48.2007.403.6111 (2007.61.11.005638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 302, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0002200-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002200-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Lairto Capitano Macedo e Patrícia Vieira de Brito, qualificados na denúncia, dando-os como incurso nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, bem assim nas do art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do

CPB) e continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Segundo a peça vestibular, na qualidade de administradores da empresa Predimar - Predial Marília S/C Ltda., os denunciados deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e autônomos), referentes ao período entre março de 2003 a outubro de 2005. Ainda mais, suprimiram contribuições previdenciárias, no omitir das folhas de pagamento normais da empresa e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, os seguintes fatos geradores: (i) pagamento de cestas básicas a segurados empregados referentes ao período entre janeiro de 2001 e outubro de 2005 e (ii) pagamentos a contribuinte individual (empresário Lairto Capitano Macedo), referentes ao período entre janeiro de 2003 e março de 2003. A denúncia foi recebida, citando-se os acusados para oferecer resposta à acusação, nos moldes do art. 396 do CPP. FAs dos acusados vieram ter aos autos. Patrícia apresentou defesa, sustentando o cabimento do princípio da insignificância, no caso. No mais, disse não ter tido nenhuma participação nos fatos incriminados. Quem sempre administrou a Predimar foi o seu então companheiro, Lairto. Seu nome deixou de constar do contrato social da Predimar no início de 2003, daí porque não se lhe aplicam as condutas contextualizadas em data posterior à sua saída formal da sociedade. Na verdade, nunca teve conhecimento nem praticou o comportamento que lhe é inculcado. Arrolou testemunhas, juntou procuração e documentos à peça de resistência. Folha de antecedentes de Lairto aportou nos autos. Lairto também apresentou defesa, alegando inépcia da inicial. Asseverou que não foi sócio da Predimar durante todo o período mencionado na denúncia, razão pela qual deverá ser sumariamente absolvido. A denúncia não merece prosperar, à míngua de prova. No caso, não houve descontos previdenciários, embora isso não tenha sido comandado nos contracheques dos empregados, por falha do escritório de contabilidade. No caso das cestas básicas também aconteceu erro na contabilidade. Arrolou testemunhas e juntou procuração. Não se afigurando caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução, intimado-se as testemunhas indicadas e mantidas pelas defesas, depois de diligências iniciais de intimação. Folha de antecedentes de Patrícia foi juntada ao feito. A audiência foi redesignada, renovando-se os atos de intimação. No ato anotado, foram ouvidas as testemunhas de defesa Antonio Carlos Guillen e Rosângela de Souza da Silva Ribeiro; insistiu-se no depoimento de Pablo Luis Cesário, que não havia comparecido, o que foi deferido. Em audiência em continuação, Pablo foi ouvido, assim como foram tomados os interrogatórios dos acusados. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa de Lairto requereu se oficiasse à RFB, com vistas a liberar documentos da Predimar apreendidos, para confirmar pagamento das cestas básicas em espécie, o que foi indeferido pelo juízo, depois de manifestação contrária do MPF, por irrelevante. O MPF e a defesa de Patrícia declararam nada ter a requerer na sobredita fase. Ato contínuo, a instrução criminal foi encerrada e abriu-se prazo às partes para deduzir alegações finais. Na sequência, a acusação pugnou pela condenação de Lairto e pela absolvição de Patrícia, provados com relação a ele materialidade delitiva, autoria e culpabilidade. Lairto se declarou inocente, defendendo ter havido inépcia da exordial acusatória e cerceamento de defesa. No mérito, repisou a matéria de sua defesa; confirmou que ofereceu cestas básicas, mas não as pagou em dinheiro, e passou por vários problemas financeiros, o que não significa crime. Patrícia defendeu-se dizendo que não desenvolveu a administração da Predimar, daí porque não praticou os fatos mencionados na denúncia. É uma síntese do que importa. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. De primeiro, a exordial acusatória não é inepta, como pretende a defesa de Lairto. Revisando a denúncia ofertada, que já havia passado pelo juízo de delibação, tanto que recebida, verifica-se nela a exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, bem como se vê descrita sucinta e satisfatoriamente a conduta dos réus no crime societário denunciado, com o que cumpridos na espécie, sem dúvida, os requisitos do art. 41 do CPP. Só se pode cogitar de deficiência da denúncia, a tismá-la de inépcia, quando fique impedida a compreensão da acusação e, de consequência, comprometida a defesa do réu (STJ - HC 113555, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Isso aqui não se verifica, tendo em vista que os réus lograram empreender, no caso, substantiva defesa de mérito. Outrossim, em alegações finais, a defesa de Lairto sustenta cerceamento de defesa, porquanto não se deferiu oficiar à RFB, para liberar documentos que alardeia apreendidos. Ora, a defesa de Lairto, em nenhum momento nos autos, alegou impossibilidade de acesso a tais documentos. Ergo, trata-se de diligência que, nos termos do art. 156 do CPP, lhe competia, não bastasse revelar-se medida anódina, como se decidiu a fl. 653vº, uma vez que só o pagamento de cestas básicas, como parcela remuneratória, suscita a incidência de contribuição social previdenciária dita suprimida, desimportando, na hipótese dos autos, se dita remuneração é paga em espécie ou em dinheiro. É possível, assim, evoluir para o enfrentamento do mérito. MÉRITO. Os denunciados estão sendo acusados de haver praticado crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, do CPB. Também teriam suprimido contribuições previdenciárias, omitindo das folhas de pagamentos normais da empresa e das GFIPs (i) pagamento de cestas básicas a segurados empregados referentes ao período entre janeiro de 2001 e outubro de 2005 e (ii) pagamentos a contribuinte individual (empresário Lairto Capitano Macedo), referentes ao intervalo entre janeiro de 2003 e março de 2003, cumprindo a conduta típica do art. 337-A, inciso III, também do CPB. Tê-lo-iam feito em concurso material (art. 69 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Eis a dicção dos dispositivos referidos na denúncia: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Par. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se

primeiro aquela. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. As infrações, tenho para mim, positivamente. A materialidade delitiva em voga ressaltou, exuberante, da representação fiscal para fins penais, envolvida pelo IPL nº 145/2008 (Apenso, em dois volumes), a retratar que contribuições à seguridade social foram efetivamente descontadas dos segurados empregados da Predimar, entre março de 2003 e outubro de 2005, se bem que não repassadas aos cofres previdenciários; outrotanto, não foram consignados nas folhas de pagamento normais da empresa e em GFIPs pagamentos de cestas básicas feitas aos empregados da aludida empresa, entre janeiro de 2001 e outubro de 2005, e pagamentos realizados a Lairto Capitano Macedo, entre janeiro de 2003 e março de 2003. A falta de registro fiscal dos pagamentos efetuados a Lairto, segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual/empresário, em rigor, dá conta de cumprir o verbo do art. 337-A, III, do CPB, mas não há negar o fato de que, ao teor da Súmula 241 do TST e nas linhas do art. 458 da CLT, auxílio-alimentação fornecido habitualmente pelo empregador tem natureza salarial, não se aplicando, na espécie, o art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.213/91, por não se tratar, segundo a prova colhida no IPL, de programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, nas linhas do art. 3º da lei nº 6.321/76. Noutro giro, investiga-se a conduta atribuída a Patrícia Vieira de Brito. Sujeito ativo dos crimes descritos na denúncia é aquele que exerce a gerência ou a administração da sociedade e não cumpre o dever enraizado na legislação tributária, com repercussão penal, quando ao seu alcance fazê-lo. Na teoria tradicional, a responsabilidade penal é pessoal e intransferível: ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu. Nesse passo, torna-se indispensável fixar-se no domínio de quem se alberga a ação (ou omissão) que se alvitra punir. No caso, responde por deixar de recolher contribuição de seguridade quem, de acordo com os atos constitutivos da empresa, não só está autorizado a fazê-lo, mas tem, de fato, o poder de realizar a ação legal esperada. Pois bem. Conquanto no contrato social de fls. 435/437 figure a denunciada Patrícia Vieira de Brito como sócia-gerente da empresa Predimar - Predial Marília S/C Ltda. (cláusula quinta), o contexto dos autos não referenda dita previsão contratual. Rosângela de Souza da Silva Ribeiro (fls. 642/643), ex-empregada da Predimar, disse que quem administrava a empresa era Lairto, a quem devia ordens. Era Lairto -- segundo ela -- quem exercia o poder diretivo da empresa, fala que foi confirmada por Pablo Luiz Cesário (fls. 655/657), contador externo da empresa, o qual só tratava com Lairto, para ele testemunha o verdadeiro administrador da Predimar. Para não ir mais além, posto que desnecessário, Lairto, em seu interrogatório (fls. 661/662vº), asseverou que Patrícia não administrou a Predimar; apenas emprestou o nome, o dela e o da mãe, para a abertura da Predimar, já que ele Lairto, em 1999, passava por um processo de separação. A administração da empresa, ao que se nota, não era de fato exercida pela denunciada. Apesar de o contrato social identificá-la como sócia-gerente, em sede de imputação penal a verdade formal deve ceder ao que de fato é, ao primado da verdade real. Nesse particular, a jurisprudência é tranquila: (...) 10. Materialidade delitiva amplamente comprovada pelas NFLD's e os respectivos discriminativos de débito. 11. Autoria delitiva suficientemente provada somente em relação a um dos apelantes, que detinha de fato os poderes gerenciais da empresa. Sócio-gerente que não participa efetivamente da administração da empresa, constando apenas no contrato social, não pode ser responsabilizado penalmente. Precedentes do STF. Ré absolvida por insuficiência de provas. 12. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10941, Processo: 200103990073910, UF: SP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 19/11/2002, PÁGINA: 334, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - ênfases apostas) PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. ADMINISTRAÇÃO EFETIVA. PROVA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. Materialidade delitiva devidamente comprovada. 2. Nos crimes societários, categoria na qual se enquadra o delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre a pessoa que administra, efetivamente, a sociedade, não sendo suficiente para comprovar a gerência a mera inclusão do nome no contrato social, sob pena de uma responsabilização objetiva. 3. No caso dos autos, no período em que omitidas as contribuições previdenciárias, o réu encontrava-se exercendo a atividade de atleta profissional em localidade diversa da sede da empresa. Remanescendo dúvida acerca da administração efetiva da sociedade, deve ser mantida a sentença que absolveu o réu com base no princípio do in dubio pro reo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200371050067016, UF: RS, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 09/03/2005, PÁGINA: 655, Relator(a) TADAAQUI HIROSE - destaques nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA QUE REJEITOU DENÚNCIA COM FULCRO NO ART. 41, III, DO CPP, EM FACE DO ART. 95, 3º DA LEI Nº 8.212/91. 1. A simples condição de sócio de pessoa jurídica, objetivamente considerada, não é suficiente para configurar conduta delituosa ou como, in casu, admitir a instauração da instância penal. 2. A necessidade de reprimir e punir delitos contra a ordem econômica não pode violentar o princípio da responsabilidade subjetiva que informa todo o direito penal. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, RCCR 0227752, ANO: 96, UF: RJ, SEGUNDA TURMA, DJ, DATA: 24-12-96, PÁG: 99251, Relator: JUIZ ALBERTO NOGUEIRA) Ao que consta dos autos, em suma, ficou provado que Patrícia não concorreu para a prática da infração penal descrita; livrá-la da acusação é, destarte, de rigor, o que de logo deixa-se consignado. No mais, sobra avaliar o que há em face de Lairto Capitano Macedo. Recupere-se que, segundo o próprio, era ele o administrador da Predimar. No mais, para dar compostura aos fatos contidos na denúncia, basta invocar o depoimento de Pablo Luis Cesário (fls. 655/657), testemunha comum de Lairto e Patrícia: Trabalhei nos serviços de contabilidade da empresa Predimar -

Predial Marília S/C Ltda. Eu tinha como ainda tenho escritório de contabilidade que prestava serviços para a Predimar. Se bem me recordo, meu escritório de contabilidade prestou serviços para a Predimar de 2001 a 2007 ou 2008, não me recordo o termo final da prestação de serviços. Tenho certeza do ano de 2001, porquanto foi o ano no qual meu escritório de contabilidade foi constituído. Quem, pela Predimar, contratou meu escritório para prestar serviços à citada empresa foi o denunciado Lairto. Se bem me recordo, quando os papéis da Predimar me foram passados, em 2001, no contrato social da empresa Lairto não constava como sócio; nele, pelo que me lembro, estavam consignados como sócios Patrícia e a mãe dela, Vera Lúcia. Mas era Lairto que, já na época, administrava a Predimar. Não me recordo o veículo jurídico que credenciava Lairto a administrar a Predimar. Não sei informar se Lairto tinha, em seu próprio nome, algum impedimento para figurar no contrato social da Predimar. Quem mantinha contato comigo, pela Predimar, em todo o tempo em que prestei serviços para a empresa, foi Lairto. Nas vezes em que estive na sede da Predimar, pouco vi a denunciada Patrícia lá. Patrícia nunca tratou comigo a respeito dos serviços que eu prestava para a Predimar. Prestei declarações sobre os fatos da denúncia, a respeito dos quais ora sou indagado, também na Polícia Federal. Reconheço como minha a assinatura que está à fl. 541 dos autos. Lendo o aludido depoimento, venho de confirmá-lo integralmente. Confirmando efetivamente que meu escritório de contabilidade nunca foi incumbido de efetuar recolhimento de tributos da Predimar. Meu escritório de contabilidade, em verdade, confeccionava as guias respectivas e as encaminhava à Predimar, onde eram recepcionadas, segundo me lembro, por uma funcionária de nome Rosângela. Não foi meu escritório de contabilidade que elaborou o contrato de constituição da firma Predimar. Mas foi meu escritório de contabilidade quem elaborou a primeira alteração contratual da Predimar, a luz da qual Patrícia e a mãe dela, Vera Lúcia, saíram da sociedade, para dar lugar ao ingresso de Lairto e de Ademir. Nós encaminhamos a alteração preparada para a empresa, como orientação de ser assinada e devolvida para nós. No caso concreto, não me lembro se a orientação foi para os sócios que se demitiam e os ingressantes já devolverem o instrumento contratual com as respectivas firmas reconhecidas. Mas, com certeza, foi meu escritório quem levou o instrumento contratual a registro no Segundo Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Confirmando que aludida alteração contratual foi apresentada a registro em março de 2003. Nada posso informar sobre o relacionamento pessoal, se é que existia, entre o denunciado Lairto e a denunciada Patrícia. Ao que me parece, quando assumi os serviços da empresa Predimar eles viviam como marido e mulher. Quando houve alteração contratual a que acima aludi, não sei dizer se eles ainda viviam como marido e mulher. Sobre as informações do denunciado Lairto nas GFIP's, isto é, com relação a sua situação na Predimar perante a Previdência, posso informar que ele não figurava em nenhum dado contábil da empresa, quer como empregado, quer como administrador, conquanto eu reafirme que, desde 2001, ele administrava a empresa. Quando ele se tornou sócio, em 2003, aí passou a figurar nas informações fisco-contábeis da empresa. Confirmando que meu escritório de contabilidade preparava informações para a Predimar no tocante às cestas básicas. Todavia, o valor das cestas básicas não ia figurar nem em holerite, nem nos documentos que presidiam o recolhimento das contribuições previdenciárias, parte empregados. Sobre as informações que a testemunha Rosângela deu a este juízo, em momento anterior, só posso confirmar que no holerite fazia-se menção ao valor bruto dos salários, aos descontos legais referidos e ao líquido, final da operação aritmética. Fui eu quem preparou os papéis da rescisão de Rosângela. Nada posso informar sobre o fato da rescisão do contrato de trabalho dela ter sido mediante acordo, na Justiça do Trabalho. Às perguntas da defesa de Patrícia respondeu: Nada. Às perguntas da defesa de Lairto respondeu: Sobre o pagamento das cestas básicas, às vezes conversava com Rosângela e ela me dizia que estava recebendo. Não sei se o recebimento era feito em dinheiro ou em mercadoria. Fazia também os balancetes da empresa. Não me lembro se nos balancetes havia notas fiscais de compras em supermercados. Às perguntas do MPF, respondeu: Nada sei informar sobre atividade atual da denunciada Patrícia; hoje, conversando com o denunciado Lairto, ele me disse que estava advogando (ênfases apostas). Lairto não negou a acusação. Somente levantou preliminares, já superadas, e disse que o simples fato de não recolher não caracteriza crime; na verdade, não houve descontos. No caso das cestas básicas o que também ocorreu foi erro na contabilidade. A empresa sempre ofereceu cestas básicas, nunca pagou em dinheiro, inexistindo tributo a ser recolhido e, crime, de conseguinte. A mais não ser, a empresa passou por problemas financeiros e não conseguiu honrar com os pagamentos de tributos, o que não é crime. Dita defesa, entretanto, não vinga. Em primeiro lugar, segundo a prova dos autos, não é certo que descontos das contribuições previdenciárias não eram feitos nos contracheques dos funcionários da Predimar. Sobre isso, a testemunha de defesa do próprio Lairto, Rosângela (fl. 642vº), disse o seguinte: Eu recebia por holerites. Comandava-se nos holerites o desconto de INSS e vale transporte. Havia um bruto, representativo do salário, os descontos legais referidos, e eu recebia o líquido, certinho (Grigos nossos) E, mesmo que assim não fosse, pouco importaria se não tivesse havido desconto nos salários. O dever legal que se estampa no art. 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, não é disponível, ao alvedrio do empregador. Este não escolhe se retém ou não as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração; ex vi legis, toca-lhe fazê-lo. Trata-se, como dito, de delito omissivo, a respeito do qual já se pontificou: As contribuições previdenciárias não são coisas a serem restituídas a alguém. Não pertencem ao empresário, que tem apenas sua posse eventual, já que são descontadas dos empregados para serem recolhidas ao INSS. Não efetuado o repasse, está caracterizado o crime. (TRF 3.ª Região, ACR 12102, Processo 200103990567920/SP, 2.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão em 20/05/2003, publ. DJU em 30/06/2003, pág. 584). Outrotanto, na sonegação de contribuição previdenciária, o dolo natural escancarou-se. Para furtar-se do recolhimento de contribuições previdenciárias, o acusado omitiu dos documentos que haviam de materializar obrigações fiscais acessórias da empresa, tanto pagamentos feitos ao empresário Lairto (entre janeiro de 2003 e março de 2003), como pagamentos de cestas básicas, com natureza salarial e suscetíveis de desencadear a incidência de contribuições sociais previdenciárias. Assim, cumpriu o núcleo do tipo do art. 337-A, III, do CPB, ao alcançar resultado naturalístico consistente em lesão à Previdência Social e a seus empregados. Já o dolo no crime de

apropriação indébita previdenciária não exige fim específico (REsp nº 770.167-PE - 2005/0122352-6 - 5ª T., Rel. o Min. GILSON DIPP). Basta a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas (REsp nº 761.907-MG, 5ª T., Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA). Em verdade, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do CPB. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos, após a retenção que o agente tinha o dever de realizar (REsp nº 888.947-PB, 5ª T., Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA). Em outro giro, condições financeiras desfavoráveis a abater-se sobre a empresa do acusado não vieram a lume. Deveras, dificuldades financeiras de tal natureza, intransponíveis, para configurar inexigibilidade de conduta diversa, haviam de ser provadas, quer dizer, externadas por algum elemento de prova, o que não houve. Nessa espreita, inexigibilidade de conduta diversa, quando descamba para seu inverso (a possibilidade de diferente agir), não tem evidentemente o condão de excluir a culpabilidade do agente. Confira-se, apropositadamente, a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.(...)- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência. - Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).(....) (TRF 3.ª Região - ACR - 13226 -Processo: 200203990189369/SP, 5.ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, decisão em: 03/06/2003, publ. DJU em: 05/08/2003, pág.: 625). PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168 - A, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA EM PARTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO(...).4. O parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98 é inconstitucional por não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual deve ser extraído do mundo jurídico com efeito ex tunc, sem produzir efeitos. Inexiste isonomia entre agente político (que gerencia coisa pública no interesse público) com sócio-gerente de empresa privada (que administra propriedade privada visando lucro que por ele pode ser apropriado).(....)6. Os documentos acostados demonstram que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por vários meses, em decorrência do que foram lavradas as NFLDs, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela administração pública, nada havendo para elidir tal presunção.7. A autoria está caracterizada pelo fato de o acusado deter poder de decisão na empresa no período descrito na denúncia, conforme contrato social e NFLDs que instruem os autos, importando na sua responsabilidade pelos atos dos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa.8. Não há provas suficientes dando sustentação às alegações de dificuldades financeiras, pois não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. A empresa em questão continuou regularmente operando, não havendo provas de ter sido requerida ou decretada a falência, mesmo porque dívidas e protestos por vezes decorrem de modos ilegítimos para postergar o adimplemento de dívidas devidas.(....)(TRF 3.ª Região - ACR - 13095 -Processo: 200203990164294/SP, 2.ª TURMA, Relator Desembargador Federal Carlos Francisco, decisão em: 02/09/2003, publ. DJU em: 26/09/2003, pág.: 472). Tampouco de estado de necessidade há falar, indemonstrado, por qualquer meio, que os recolhimentos previdenciários não tenham sido feitos para evitar mal maior. Confira-se, inda mais, sobre o tema: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUSSTITUIÇÃO PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (ART. 95, d, Lei nº 8.212/91, C.C. ART.45 DO CÓDIGO PENAL).I- A apelante foi condenada como incurso nas sanções do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. Materialidade e autoria demonstradas. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para estabelecer a situação de dificuldade econômica da empresa administrada pela apelante. Ademais, o estado de necessidade deve refletir a impossibilidade de sobrevivência da empresa em decorrência do recolhimento das contribuições, de forma a justificar a inexigibilidade de conduta diversa da apelante.II- No caso dos

autos, o exame pericial é desnecessário em razão da documentação apresentada pelo órgão fiscal. (...) (TRF 3.ª Região - ACR - 12748 - Processo: 200203990110108/SP, 1.ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão em: 02/03/2004, publ. DJU em: 06/04/2004, pág. 359). PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...) 5. O elemento subjetivo do tipo previsto na alínea d do art. 95 da Lei 8212/91 é o dolo genérico, não pressupondo qualquer finalidade específica no ânimo do agente. Basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário. 6. Os apelados eram sócios gerentes da empresa, sendo responsáveis tributários e detentores do poder de decisão quanto aos atos negociais, condição comprovada pelo contrato social e suas alterações, constantes dos autos. 7. Estado de necessidade, ou excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não comprovados pela defesa, a quem cabia o ônus da prova. 8. As dificuldades financeiras aludidas nos autos não foram suficientes a justificar o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, até porque esses valores jamais pertenceram à empresa ou aos apelados. 9. Não caracterizado o erro de tipo, até porque os apelados, como empresários que eram, tinham o dever legal de conhecer suas atribuições e obrigações para com os poderes públicos, não podendo utilizar tal argumento como escudo, para se esquivar do cumprimento da lei. 10. Provadas autoria e materialidade delitivas, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, a condenação se impõe. (...) (TRF 3.ª Região - ACR - 10807 - Processo: 98030964216/SP, 5.ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão em: 17/12/2002, publ. DJU em: 29/04/2003, pág.: 381). Lairto será, pois, condenado, na forma do capítulo que se inaugura a seguir. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Por tratar-se de concurso material de crimes, tudo recomenda sejam as reprimendas calculadas separadamente e ao final totalizadas (STF, RTJ 95/823). (i) apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do CPB Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o acusado agiu com dolo que não exacerba; não registra antecedentes criminais; nada se apurou sobre a conduta social e sobre a personalidade dele. As circunstâncias do crime nada têm de especial; o delito cometido não gerou anormais consequências. Com essas considerações, fixa-se a pena-base no mínimo cominado para o tipo, ou seja, em dois anos de reclusão. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, basta que se a exaspere em 1/6 (um sexto), de sorte que soma, nesta incidência penal, dois anos e quatro meses de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 49 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme a condição econômica do réu, na forma do art. 60, caput, do CPB. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias judiciais e legais do crime, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa. Terão o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, uma vez que não há nos autos elementos que sinalizem ser boa a condição econômica do acusado. (ii) Sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do CPB quantidade de pena em abstrato cominada para esta infração é a mesma, assim como são as mesmas as circunstâncias judiciais e legais do crime, inclusive no que respeita à continuidade delitiva, o que acaba por levar à idêntica fixação da reprimenda. Neste capítulo, portanto, o acusado fica condenado a dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. (iii) totalização das penas Somadas, então, as penas aplicadas totalizam: (a) quatro anos e oito meses de reclusão; (b) 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos (art. 72 do CPB). O regime inicial de cumprimento da pena corporal, em razão de sua quantidade, é o semiaberto, nos moldes do art. 33, 2º, b, do CPB. Substituição da citada pena não se coloca (art. 44, I, do CPB), assim como não é caso de sursis (art. 77 do CPB). Não mais vigora, no ordenamento processual-penal, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (art. 387, único, do CPP), o que resta claro com a revogação do art. 594 do mesmo estatuto. Não é caso de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), na medida que a Fazenda Pública dispõe de meios específicos para cobrar o crédito tributário inadimplido. Só resta ir ao fecho, enfim. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) absolvo Patrícia Vieira da Silva da imputação constante da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, IV, do CPP; (ii) condeno o réu Lairto Capitano Macedo, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, em concurso material (art. 69 do CPB) e continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos e oito meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos crimes. A pena corporal será descontada, desde o seu início, no regime semiaberto. Condeno Lairto, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente N° 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102967-06.1994.403.6109 (94.1102967-1) - ARNALDO TELES DIAS X MARIA MARTINS DO AMARAL X ANA EUFROSINA APARECIDA MARTINS DO AMARAL GUSTINELLI X ISRAEL GUSTINELLI X ANTONIO APARECIDO MARTINS DO AMARAL X LIDIA MAIDA ZEM DO AMARAL X BENEDITO HERMES MARTINS DO AMARAL X TANIA APARECIDA LOPES DO AMARAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X HERCILIA LIMA CARDOSO X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X OLINO SERGIO GANDELIN X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X FABIO LUIZ BOTAO X DENISE CRISTINA FERRAZ BOTAO X SANDRA APARECIDA BOTAO BOSCOLO X BENEDITO SIDINEI BOSCOLO X VALENTIM GRISOTTO X MARIA GOZETO DE MELLO X JOSE ORIDES DE MELLO X JAIR AQUILINO DE MELLO X OSMIR ANTONIO DE MELLO X ANTONIO APARECIDO DE MELLO X NATALIN ROCHETTO X ALBO GERMANO DE OLIVEIRA X PAULO ALEXANDRE X OSCAR ROMERO X ALICE FREU NICOLETI X ANTONIO ESPINOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

1100953-15.1995.403.6109 (95.1100953-2) - PASCHOAL ANTONIO BONIN X BERENICE SIMAO ADDAD CAMPARI X MAURO SILVA AGOSTINETTO X MARIA DOMINGAS PANARO MORI X JADER NEVES GRILLO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

1100973-06.1995.403.6109 (95.1100973-7) - RONALDO BEZERRA DA SILVA X ABIGAIL BOMBONATTI BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO FRANCA FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

1101298-78.1995.403.6109 (95.1101298-3) - SIND. TRABALHADORES NA IND/ DE PURIFICACAO E DISTRIB. DE AGUA E EM SERV. DE ESGOTO DE PIRACICABA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010). (ALVARA PARA CEF)

1104159-66.1997.403.6109 (97.1104159-6) - WILTON CARLOS BRAZ(Proc. SILVIA CRISTINA MARTINS E Proc. FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).(ALVARA PARA CEF)

0011286-54.1999.403.0399 (1999.03.99.011286-4) - MARIA ORTEGA PONTES X MARILIA PONTES E COSTA X GERSON NOGUEIRA PONTES X HENRIQUE DA COSTA E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0001765-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107475-87.1997.403.6109 (97.1107475-3)) VERA LUCIA TRINDADE BORTOLAZZO CORRER X ADELINA

ZULIN BORTOLAZZO X ADRIA ESTHER GUARDA MARCON X ALCEU MACEDO X ALVARO PULZ SOBRINHO X AMERICO GUION X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X THERESINHA GALLINA GALVANI X ANGELINA CORREA ANGELI X ANTENOR SEBASTIAO FILHINHO X MERCEDES DEGASPARI FURLAN X ANTONIO GALVANI X ANTONIO SBRAVATTI X ANTONIO ZAMBON X ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X AUGUSTA DE GASPARI X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X BELMIRO CONCEICAO X BENEDICTA CORREA ROMUALDO X ONDINA MARTINS X ANTONIA MARTINS TROMBETA X JURANDIR MARTINS X WALDOMIRO MARTINS X MARIA GENY MARTINS MENDES X BENEDITO CARRARA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X ODAIR REGINALDO DALAVILLA X MATHILDE DELLAVILLA TRAVAGLINI X LEONOR DALLAVILLA ROSSETE X IRAHIDES DALLAVILLA X THEREZINHA DELLA VILLA PACANO X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLAVILLA X CLEREIDE SONIA DALLAVILLA X CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA X CORINA ERCOLINI JUSTI X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DELMA ROMUALDO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR BENETELLO X CRISTINA APARECIDA BENETELLO X DIMAS ANTONIO BENETELLO X TEREZINHA LUIZA TRAPANI CRIVELARI X VILMA LARA DUCATTI X VALTER LUIZ LARA DUCATTI X VEIMAR CARLOS DUCATTI X DULCINA LARA DUCATTI X EDUARDO IGNACIO X ELISABETH PAGOTO X FRANCISCO SENICATO X ELZA BORTOLETTO SENICATO X ERMINDA BENVINDA GUARDA ZAMPERLINI X EUCLIDES ZUCCO X AUREA HELLMMEISTER ZUCCO X EUCLYDES BARRICHELLO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO BACCHINI X EVANGELINO AMBROZANO X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X ARLINDO CAZELLE X FRANCISCO DAVID X AURORA PINESE MAZZONETTO X MARIA CECILIA ROEL X FRANCISCO ROEL X FRANCISCO SALLES DE LIMA X GERALDO ZOLIN X GIOCONDA FIORIN ORIANI X HERMENEGILDO CASTILHO SANCHES X LENY GORGA X IRACEMA BETTIOL PALMA X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X IRINEO CALDERINI X JACIRA ALVES GABRIEL X JAIR ANGELOCCI X HESUS BENEDITO DE CAMPOS X JOAO MONTEIRO X JOAO NOVOLETO X MARIA APARECIDA NOVOLETO GONCALVES X ROSELI DE FATIMA NOVOLETO X JOAO PADOVAN X APPARECIDA QUEIROZ PADOVAN X JOAO RAMALHAO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BELO DE LARA X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X ERICA CORDEIRO X JOSE FELIPPE X MARIA DE LOURDES SILVA SAMPRONHA X JOSE GERALDO SAMPRONHA X JOSE PEREIRA X LAERTE BARATA X LAZARO NUNES FERRAZ X LEONOR CHARANTOLA BARRICHELLO X LOURDES GOBBI NARDELLI X LUCIO JOSE ZAMBON X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X MARIA BATISTA MORAL X MARIA HELENA MAZONE BARBOSA X MANOEL MANNRICH X MARCELO CERCHIARO X MARIA ANGELICA LOPES BARROSO X MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X CESAR JOSE DE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA EDNA BACATTO DA SILVA X MARIA DE JESUS LEOPOLDINO X MARIO SGARBIERO X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X MERCEDES ROSSETO PULZ X MERCEDES VIRGINIA MALHO X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X MARIA APARECIDA CAMARGO X GERALDO CAMARGO X OLINDA RIBEIRO CARDOZO X OLIVIO PEREIRA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X ORLANDO BORTOLOTTI X OSORIO FURLAN X OSVALDO PAULO X OSVALDO MONIS X OTTILIA SARTO MENEGHINI X PIETRO RECCHIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0002994-22.1999.403.6109 (1999.61.09.002994-7) - ALVERICO MIRANDA LELLA X JOAO JORGE GONCALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE THOMAZ DE AQUINO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0007186-95.1999.403.6109 (1999.61.09.007186-1) - ORLANDO BAGNI X PEDRO JUCOSKI X PAULO FERDINANDO FERRI X SERGIO GOBATO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP028470 - HERNANI ANTONIO MATTOS E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0003173-19.2000.403.6109 (2000.61.09.003173-9) - IGNEZ PITTON DOMINGUES X SERGIO APARECIDO

DOMINGUES X CESAR ANTONIO DOMINGUES X ROQUE DOMINGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0005976-72.2000.403.6109 (2000.61.09.005976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GOMERCINDO RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA BARBOSA DE AZEVEDO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0043769-69.2001.403.0399 (2001.03.99.043769-5) - ROBERTO JOAQUIM GUILHERME X VICENTE MATHEUS PACE X EUCLIDES GUILHERME X ANTONIO RIBAS LOPES X LEALDO DA COSTA X JOSE CASTILHO X NESTOR CUSTODIO JUNIOR X SERGIO JOSE BEIG X AMERICO GRAMASCO X ALFREDO JOSE PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0045016-85.2001.403.0399 (2001.03.99.045016-0) - IRDEU DONIZETI DOS REIS X LUIZ ANTONIO CORREA X OTAVIO PINHEIRO FILHO X ADEMIR FERNANDO ZAGO X JOSE DE SOUZA X EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X MILTON SEBASTIAO DOS SANTOS X PAULO BENEDITO RIBEIRO X SEBASTIAO ROQUE STEFANUTO(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0000842-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000842-4) - EDSON APARECIDO DOS SANTOS CALHEIROS X ELIANA REGINA ROSA X ELISANGELA PATROCINIA PICCAGLI X ELISABETE CRISTINA FRANCO DA SILVA X ELIZABETH DE FATIMA MOSCARDO DE LIMA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fl. 232: defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).)

0020955-29.2002.403.0399 (2002.03.99.020955-1) - ALBERTINO CAOBIANCO X LUIZA BARBOSA CAOBIANCO X JOSE CARLOS MARICONE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Diante dos documentos juntados às fls. 193/208, fica prejudicado o requerimento do INSS de fls. 166, uma vez que nos autos do processo nº 2005.63.01.082528-1, foi proferida sentença, julgando extinto sem resolução do mérito.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 137, em favor da sucessora do autor falecido, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Cumpra-se e intime-se.(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010)).

0022581-49.2003.403.0399 (2003.03.99.022581-0) - NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X JOSE MARCILIO TOMAZELA X DORIVAL ANDREOLLI X CARLOS TRINDADE X AIMORE GAUDENCIO FONTANETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0001523-29.2003.403.6109 (2003.61.09.001523-1) - BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA X EDITH CAMPAGNA BARBOZA X ANTONIO CAMPAGNA X CLOVIS CAMPAGNA X ROBERTO CAMPAGNA X JANE SANDALO GIACOMINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0008614-73.2003.403.6109 (2003.61.09.008614-6) - JOAO CERRI SOBRINHO X ANNA CORAZZA CERRI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0000580-75.2004.403.6109 (2004.61.09.000580-1) - JULIA DAMIANO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0000583-30.2004.403.6109 (2004.61.09.000583-7) - VALDIR BENEDITO GANDOLFI X MARIA ELISABETE DIOLI GANDOLFI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0001241-54.2004.403.6109 (2004.61.09.001241-6) - JUDITH ZANETTI RODRIGUES TORRES X LUIZ RODRIGUES TORRES(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0001248-46.2004.403.6109 (2004.61.09.001248-9) - DAVIO FELIPE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0002250-51.2004.403.6109 (2004.61.09.002250-1) - NAIR PEGAIA PEREIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0002297-25.2004.403.6109 (2004.61.09.002297-5) - GERALDO STRADIOTTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0003572-09.2004.403.6109 (2004.61.09.003572-6) - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X SILVANA SUELI DESVO BUENO DE OLIVEIRA X ENEDINA MARTINS ORPINELLI X ANA BISSOLI GAIANI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0003740-11.2004.403.6109 (2004.61.09.003740-1) - LAURA APARECIDA BUTAFAVA DIZERO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0003979-15.2004.403.6109 (2004.61.09.003979-3) - ARI DATRINO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).(AUTOR E CEF)

0006048-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006048-4) - ERLINDA THERESA TRAVAGLINI CASARITTI X GERALDO CASAROTTI(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI E SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua

expedição (expedido em 22/07/2010).

0006490-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006490-8) - PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO X ALESSANDRA CHRISTINA ANDRADE FIGUEIREDO X SONIA M ANDRADE FIGUEIREDO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0008036-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008036-7) - ELIZABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0008734-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008734-9) - VALDEMAR DA SILVA VENANCIO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0008735-67.2004.403.6109 (2004.61.09.008735-0) - BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0001972-16.2005.403.6109 (2005.61.09.001972-5) - PAULO VICELLI FILHO X MARIA SIRLEI VENTUROLI VICELLI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0004032-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004032-9) - MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).(PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0005188-48.2006.403.6109 (2006.61.09.005188-1) - OVIDIO SCHIAVON(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010). (AUTOR E CEF)

0004519-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004519-8) - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAI VILLA RIOS X LAURA ROZA VILLA RIOS X ELISABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0004765-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004765-1) - GENIVALDO VALDECI VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0005003-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005003-0) - ANGELO VITTI X DOLORES VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0005112-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005112-5) - GERALDINA ESTRELA DE CAMARGO CAMPOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua

expedição (expedido em 22/07/2010).

0005141-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005141-1) - MARIA ROSA VERONEZI SOARES DE MENDONCA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0005317-19.2007.403.6109 (2007.61.09.005317-1) - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0005370-97.2007.403.6109 (2007.61.09.005370-5) - ORLANDO DE QUEIROZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0007176-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007176-8) - MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO X MALVINA PEREIRA COLOMBO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0008057-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008057-5) - LUIZ OMETTO X HILDA PARIZZOTTO OMETTO X MARISA OMETTO BESSEL(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0000675-66.2008.403.6109 (2008.61.09.000675-6) - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

0007138-24.2008.403.6109 (2008.61.09.007138-4) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à CEF para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo o saldo da conta 3969.280.5453-2, vinculada a este processo.Com resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte-autora, cientificando o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).)

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001847-0) - BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

CAUTELAR INOMINADA

0003817-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003817-5) - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).(ALVARA PARA CEF)

0007005-50.2006.403.6109 (2006.61.09.007005-0) - RILTON CESAR VANZO(SP165544 - AILTON SABINO E SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua

expedição (expedido em 22/07/2010).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072124-60.1999.403.0399 (1999.03.99.072124-8) - SANTINO SANTILLI JUNIOR(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINO SANTILLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 22/07/2010).

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066353-04.1999.403.0399 (1999.03.99.066353-4) - EDNA JUNQUEIRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0002929-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002929-7) - ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0006683-74.1999.403.6109 (1999.61.09.006683-0) - MARIA ALVES RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0000162-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000162-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0001299-96.2000.403.6109 (2000.61.09.001299-0) - MARIO IOLANDA RAMOS DEGASPARI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0021607-80.2001.403.0399 (2001.03.99.021607-1) - ILDA DIAS LOPES X MARISA BENTO CORREA DE LARA X MERE MARGARETE APARECIDA TENDOLINI X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X TEREZA YVONE MICOSSI DA CRUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0005009-22.2003.403.6109 (2003.61.09.005009-7) - EMILIA MARTINES DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0006458-15.2003.403.6109 (2003.61.09.006458-8) - JOSE CARLOS ROSALEM X CELIA SANDRA ROSOLEM X ANA LUCIA ROSALEM SERON X VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO X ANTONIO CARLOS ROSALEM X OLAVO FASENARO X OSCAR BOARINI X PAULO TUROLLA X POLYNERCIO DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0006833-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006833-5) - OSNI RAMOS DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

MANDADO DE SEGURANCA

0003708-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003708-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103081-42.1994.403.6109 (94.1103081-5) - LENY OLIVEIRA DEGASPARI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1103056-92.1995.403.6109 (95.1103056-6) - JOAO JUSTINO BAZAR - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0100522-17.1999.403.0399 (1999.03.99.100522-8) - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003521-71.1999.403.6109 (1999.61.09.003521-2) - SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006013-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006013-9) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0034873-37.2001.403.0399 (2001.03.99.034873-0) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTELHANO X ANTONIO CASTELHANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003471-40.2002.403.6109 (2002.61.09.003471-3) - DIRCEU ROTHER X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X ANTONIO SILVA FISCHER X ARRIGO NANI RINALDI X FRANCISCO SANCHES DE OLIVEIRA X HELIO SAIPP X JORGE JABOR X LEONI CARVALHO GUIMARAES X MARIO JOAO MICHELIN X ESPOLIO DE REHDER GEVARTOSKI X RUTH MAGDALENA PAGOTTO GEVARTOSKI X RENE GEVARTOSKY X RONALDO GEVARTOSKY X ROGERIO GEVARTOSKY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006144-06.2002.403.6109 (2002.61.09.006144-3) - VANILDO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003954-36.2003.403.6109 (2003.61.09.003954-5) - PEDRO SERGIO BORELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005848-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005848-0) - PAULO ALVES FERREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008722-63.2007.403.6109 (2007.61.09.008722-3) - ANGELO REINALDO GRANZOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001905-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001905-2) - RAMIRO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007010-67.2009.403.6109 (2009.61.09.007010-4) - SEBASTIAO BUENO DE MORAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente N° 5279

DESAPROPRIACAO

0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA e OUTROS, nos autos da ação de usucapião ordinária ajuizada pela Prefeitura do Município de Piracicaba em face da União Federal, opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 720/720vº, que determinou a conversão em rendas da União dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios alegando, em síntese, a existência de inexatidão material, contradição, obscuridade e julgamento extra petita. Alegam, em resumo, que a decisão se baseou em pressupostos fáticos/jurídicos equivocados, negou vigência ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, extrapolou o pedido formulado pela União e desconsiderou o trânsito em julgado, bem como a jurisprudência mais atual sobre o tema. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais

que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-37.2001.403.6109 (2001.61.09.003273-6) - MARINA BOAVENTURA SANTANA X MARIA DA GLORIA SANTANA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que não houve intimação da parte autora sobre os bloqueios de valores realizados via BACEN JUD a fim de possibilitar-lhes o oferecimento de impugnação, reconsidero o r. despacho de fl. 292, na parte em que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento e em consequência determino o cancelamento dos Alvarás nºs 327/2010 (Formulário 1841428) e 328/2010 (Formulário nº 1841429). Intime-se a parte autora (devedora) na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000790-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000790-0) - LUIS CARLOS COMIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos, verifica-se que não foi oficiado à EADJ (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais), conforme determinado na sentença de fls. 114/118, motivo pelo qual deverá ser encaminhado ofício com urgência à EADJ, que poderá ser substituído por e-mail determinando a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1691

USUCAPIAO

0005399-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005399-7) - SEBASTIAO CORREA X MARCIA MARIA HENRIQUE CORREA(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes arrolem testemunhas. Int.

0002742-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002742-9) - ALDO EVANDRO ZULINI X FRANCINE PERES ZULINI(SP063617 - ALCIDES DA SILVA) X MARIA CANDIDA MARQUES KOMAR X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Providencie o autor a juntada do comprovante original de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA DE LIMA SANTOS X ADELSON RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004423-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ETIANE RODRIGUES CAMARGO X CLARIVALDO MIGUEL LUIZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8) - LAURINDO VAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar a petição e memória discriminativa do cálculo, com pedido de citação executiva, nos moldes do artigo 730 do CPC.Int.

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nada a prover, quanto à comprovação da implantação do benefício, visto que ofício de folha 221, datado de 8 de janeiro de 2007, trouxe aos autos sua confirmação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie as peças necessárias ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005112-97.2001.403.6109 (2001.61.09.005112-3) - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma.Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário.Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.No silêncio remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0001698-73.2001.403.6115 (2001.61.15.001698-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO-MEDIWATT(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA E SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Despacho de fl. 337: Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0000180-95.2003.403.6109 (2003.61.09.000180-3) - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES(SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007785-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007785-6) - HUMBERTO JANTIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Defiro a habilitação de Trindade Cella Jantin.Remetam os autos ao SEDI para cadastramento do Espólio de Humberto Jantim, representado por Trindade Cella Jantin.Cumprido, expeça-se requisitório de pequeno valor.Int.

0001188-73.2004.403.6109 (2004.61.09.001188-6) - ADILSON VIEIRA LIMA X SHEILA APARECIDA

LIMA(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-29.2004.403.6109 (2004.61.09.003021-2) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Trata-se de ação através da qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em favor do réu, por sentença confirmada pelo e. TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, foi a autora intimada para depositar os valores devidos ao réu, o que ocorreu às fls. 537.Instado, o réu concordou com os valores creditados pela parte autora.Decido.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0006069-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006069-1) - ABILIO MELOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o ofício do INSS informando a implantação do benefício, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0004569-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004569-4) - AIRTON CARLOS LAZARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0014987-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014987-0) - TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005191-03.2006.403.6109 (2006.61.09.005191-1) - ANTONIO RUIZ PEREZ(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001293-45.2007.403.6109 (2007.61.09.001293-4) - ORLANDO FLORIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de folha 114 no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo divergências, remetam os autos ao Contador Judicial para parecer.Int.

0003185-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003185-0) - LEONE VANDERLEI GOULART(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0003274-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003274-0) - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ

GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a realização de nova perícia médica no autor. O autor não aponta vício que possa macular o laudo pericial de nulidade, limitando-se a discordar das conclusões expostas pelo perito nomeado. Ressalto que o autor não se fez acompanhar de assistente técnico, conforme petição de fl. 252. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0004571-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004571-0) - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA (SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, de posse da informação da conta nº 013 00076927-7, Agência 0332, proceda à nova pesquisa em seus arquivos afim de localizar extratos bancários do autor, com o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004582-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004582-4) - HELIO GRANDIM X DURVALINA GRANDIN MARCANTI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0004585-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004585-0) - JOSE DA SILVA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado à fl. 72, exibindo os extratos bancários em que conste data de encerramento, ainda que a conta mencionada se encontre em nome de pessoa estranha aos autos. Decorrido o prazo sem resposta, façam imediatamente cls. para aplicação das sanções cabíveis. Int.

0004626-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004626-9) - ANTONIO ISRAEL CHINELATO (SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004769-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004769-9) - ORLANDO BANZATO (SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0004923-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004923-4) - BENEDICTO ANTONIO DE PAULA - ESPOLIO X IGNEZ BERTOLAZZI DE PAULA - ESPOLIO X MARLI DE PAULA FERRARI (SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005334-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005334-1) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005341-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005341-9) - JOSE LUIZ FRANCHITO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006698-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006698-0) - ANTONIO BRAGA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E

SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pela parte autora.Int.

0008071-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008071-0) - LUIS CLAUDIO HYPPOLITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora atenda ao despacho de fl. 142.Int.

0008918-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008918-9) - NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.À parte ré para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010656-56.2007.403.6109 (2007.61.09.010656-4) - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suficiente de 15 dias tendo em vista o lapso decorrido entre o pedido formulado e abertura desta conclusão, haja vista que neste interstício supoe-se que a parte e seus procuradores estejam se desincumbindo de seu ônus, não havendo o porquê de se delongar mais ainda o feito.Int.

0011780-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011780-0) - THEREZA BRUNELLI DE CAMARGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a parte autora planilha de cálculo necessária à execução nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, que a parte, por suas próprias forças, poderá obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0011802-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011802-5) - EUGENIO NARDIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EUGENIO NARDIN, originariamente representada por seu advogado Dr. Vanderlei Pinheiro Nunes, OAB 49.770, devidamente constituído à fl. 08.Verifico que o mencionado advogado foi quem efetivamente atuou durante o processamento da ação de conhecimento condenatória, desde a interposição da ação até a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos, nos termos do disposto pelo art. 730, do CPC .Na fase de habilitação dos herdeiros do autor falecido, os representantes do espólio constituíram novos advogados.É certo que se tratando de honorários de sucumbência, não há como se negar que devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo assim ser considerados o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e o grau de zelo do advogado, tudo em relação ao processo de conhecimento que levou o réu a sucumbir perante o pleito da autora.De tal maneira não resta dúvida que os honorários a serem pagos quando do cumprimento da sentença necessariamente deverão ter como destinatário o Dr. Vanderlei Pinheiro Nunes, uma vez que foi ele quem efetivamente atuou na defesa do interesse da autora durante a ação de conhecimento, independentemente de quem venha a representá-la na fase final de execução.Nota-se que a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em quantia certa, equivalente a 10% do valor da causa (fl. 58).Anoto, também, que mesmo sem poderes nos autos, o Dr. Vanderlei Pinheiro Nunes, continua tendo interesse direto na ação, agora em fase de execução, uma vez que é o detentor do direito aos honorários advocatícios, razão pela qual a manutenção das publicações em seu nome é medida que lhe possibilitará acompanhar a execução da sentença pela autora.Posto isso, determino a manutenção do nome do Dr. Vanderlei Pinheiro Nunes, OAB 49.770, na ação para que continue recebendo as publicações decorrentes do andamento dos presentes autos, bem como a inclusão do nome dos novos procuradores da autora. Por fim, defiro a habilitação dos herdeiros.Remetam-se ao SEDI para cadastramento do espólio de EUGÊNIO NARDIN, representado por TEREZINHA COSTA NARDIN, MARIA CECÍLIA NARDIN COELHO MENDES, JOSÉ EUGÊNIO NARDIN, MARCOS JOSÉ NARDIN, ANA MARIA COSTA NARDIN, MARIA DE LOURDES COSTA NARDIN, CARLOS ALBERTO COSTA NARDIN, LILIAN MARIA COSTA NARDIN MONTE BELLO.Cumprido, expeçam-se Requisitórios em nome de TEREZINHA COSTA NARDIN e em nome do Dr. Vanderlei Pinheiro Nunes, OAB 49.770, referentes aos honorários de sucumbência.Intime-se.

0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 236/243, bem como se manifeste, no prazo legal sobre a contestação apresentada às fls. 157/168.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007696-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007696-5) - VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0009547-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009547-9) - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor por carta, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0009594-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009594-7) - ITALIA MARIA BORGHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0009807-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009807-9) - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009908-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009908-4) - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no seu duplo efeito. Ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se à superior instância com nossas homenagens.Int.

0010046-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010046-3) - JAMIL ARIVELTO SALOMAO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010075-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010075-0) - GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010229-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010229-0) - JAIR ROVARES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a

remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010277-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010277-0) - MARLI LIMA DE OLIVEIRA LUZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010278-66.2008.403.6109 (2008.61.09.010278-2) - ARMANDO JOSE CHIQUITO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010280-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010280-0) - ACACIO DELAMUTTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010281-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010281-2) - BERNARDO BASAGLIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010306-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010306-3) - CLAUDEMIR JOSE ROSSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010344-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010344-0) - JOSE RODOLPHO BAENINGER(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010497-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010497-3) - OSCARLINO ROSADA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010503-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010503-5) - ANTONIO ASSUERO GIUSTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010883-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010883-8) - LUIZ SANTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS

BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0010915-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010915-6) - PHILOMENA ZURK MARETTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0011163-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011163-1) - ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suficiente de 15 dias tendo em vista o lapso decorrido entre o pedido formulado e abertura desta conclusão, haja vista que neste interstício supoe-se que a parte e seus procuradores estejam se desincumbindo de seu ônus, não havendo o porquê de se delongar mais ainda o feito. Decorrido o lapso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011239-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011239-8) - OLYMPIA PUPPIM RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0011242-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011242-8) - JORGE ARNALDO MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0011530-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011530-2) - AMELIA FABRETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011711-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011711-6) - GUILHERME MESSIAS X MARIA JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê INTEGRAL cumprimento a determinação de fls. 30, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

0011822-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011822-4) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01/01/2004 a 05/06/2007, para comprovação de exposição a agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2) - OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo excepcional de apenas 10 (dez) dias tendo em vista o lapso ocorrido entre o pedido deduzido e a abertura da conclusão.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0011930-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011930-7) - ANTONIA CRIVELLARI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0011935-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011935-6) - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0011936-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011936-8) - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0011938-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011938-1) - LIGIA CONSOLMAGNO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0011973-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011973-3) - HILARIO MILTON FERRAGUTTI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP262680 - KATIA OTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do despacho de fl.59, desentranhe-se as petições de fl. 60/62 e 63/91, interpostas pelo Banco do Brasil, para devolvê-las aos subscritores.Remetam-se ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil do pólo passivo da ação.Cumpridos, façam cls. para sentença.Int.

0011994-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011994-0) - MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO X ALEXANDRE VALVANO NETO X VERA TEIXEIRA ZEMINIAN VALVANO X MARYSNEL VALVANO CEREZETTI X ANTONIO CARLOS CEREZETTI X YSNEL VALVANO X ELIANA CARDINALI VALVANO X ERNESTO VALVANO X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X MYRIAM VALVANO PIACENTINI X ANTONIO ORLANDO BERTHOLDI PIACENTINI X YSMAR VALVANO X CLAUDIA REGINA CORREA MANDOLESI VALVANO X MYRNA VALVANO SCHIMIDT X FRANCISCO ROBERTO SCHIMIDT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Superada a possibilidade de prevenção, concedo ao i. advogado da parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize suas assinatura de petição de folha 73.Cite-se.

0012001-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012001-2) - PAULO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0012059-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012059-0) - PAULO FERREIRA MARQUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor a recusa da empresa no fornecimento do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0012366-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012366-9) - JOSE MARIA SALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012367-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012367-0) - DIRCE RIVA BERTOLUCCI X SILVANA APARECIDA BERTOLUCCI MOSCA X LEANDRO LUIS BERTOLUCCI X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIEL CASTILHO MENEGHETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê INTEGRAL cumprimento a determinação de fls. 79, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

0012412-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012412-1) - ROSA BRAMBLIA MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, no prazo de 20 (vinte) dias. Refiro-me a conta nº 0332.013.73674-8. Int.

0012455-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012455-8) - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012545-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012545-9) - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante dos documentos trasladados, considero superada a existência de provável prevenção em relação ao processo 2008.61.09.000585-5 e 2008.61.09.012544-7. Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.000586-7 que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 27/28. Cite-se.

0012551-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012551-4) - MARIO ORLANDO ANTONIO X MARIA APARECIDA SANTOS ANTONIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Após a citação o autor não pode modificar seu pedido sem o consentimento do réu, conforme dispõe o art. 264, do Cód. Processo Civil. No presente caso, a CEF requereu expressamente o desentranhamento dos extratos das contas não indicadas na inicial. Ante ao exposto indefiro o pedido de aditamento à inicial. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 130. Após o cumprimento, façam cls. para sentença. Int.

0012664-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012664-6) - MARIA BOTTENE GRANJA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012716-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012716-0) - ATILIO GARRAFONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0012762-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012762-6) - DORIVAL SOARES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor a comprovação de sua condição de inventariante concernentes aos espólios de Nelson Soares e Lázara Leite Soares, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012766-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012766-3) - JOAO ALFREDO TORRES DA SILVA MELLO(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012775-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012775-4) - LUIZA GRANZOTTO COMELATTO(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pela parte autora.INt.

0012815-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012815-1) - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0012817-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012817-5) - SIDNEIA FIORI FERRAZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - SARA PARENTE DEPICOLO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do parágrafo final de folha 27.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação venham conclusos para sentença.Int.

0012888-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012888-6) - ALICE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do

Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0012903-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012903-9) - AMALIA COLETI DAL PICCOLO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0012987-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012987-8) - JOSE BENEDITO BARROSO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000027-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000027-8) - ELISABETE KOPPE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pela parte autora.Int.

0000047-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000047-3) - EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0000051-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000051-5) - THEREZINHA BENATO COLETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0000874-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000874-5) - AMALIA MAZZIERO - ESPOLIO X PALMYRA MAZIERO PIACENTINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0002344-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002344-8) - NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X NOEMI GOMES DA SILVA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que às fls. 28/29 os autores menores impúberes regularizaram sua representação processual, todavia sua genitora que também é co-autora, não juntou até o presente momento sua procuração ad-judicia.Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que seja sanada a representação processual de Noemi Gomes da Silva.Após, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao MPF nos termos do artigo 82 do CPC e, em havendo sido cumprida a determinação, cite-se o INSS, independentemente de nova conclusão.Int.

0002685-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002685-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6) - ALMIR LUIZ BORTOLOZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo excepcional de apenas 10 (dez) dias tendo em vista o lapso ocorrido entre o pedido deduzido e a abertura da conclusão. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006210-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006210-7) - MOACIR DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 14/01/2009 a 31/05/2009, para comprovação de exposição ao agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006340-29.2009.403.6109 (2009.61.09.006340-9) - RUI SANTANNA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006610-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006610-1) - DIRCE BREDA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa SANTIN S/A, de 29/4/1995 a 26/6/1998, para comprovação de exposição a agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007453-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007453-5) - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA. de 11/9/2001 a 09/6/2003, para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0009012-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009012-7) - ANTONIO VIOLIN SOBRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. 4 - Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01/01/2009 a 08/04/2009, para comprovação de exposição ao agente malsão. 5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando parcialmente da conclusão exarada pelo perito judicial no laudo pericial, no sentido de que a autora estaria incapacitada fisicamente para o trabalho de forma parcial e permanente, requer o autor a realização de nova perícia, isso no caso do julgador não concluir pela incapacidade laborativa total e permanente. Para tanto, requer, também, que a manifestação sobre o laudo seja recebida como agravo retido, caso haja indeferimento da realização de nova perícia. A conclusão acerca da incapacidade laborativa da autora somente será anunciada por ocasião da proferição da sentença, resultado do cotejo das provas produzidas e não somente do laudo pericial. Ainda que assim não fosse, é possível o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não obstante o perito judicial conclua pela incapacidade laborativa parcial da autora. Ante o exposto indefiro a realização de nova perícia, eis que a autora não

aponta nenhuma nulidade ou contradição que macule o laudo pericial apresentado e deixo de receber a manifestação como agravo retido eis que condicionada a fato futuro e incerto. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011336-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011336-0) - CELSO FEITOR (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos suplementares formulados pelo INSS. Concedo ao perito nomeado o prazo de 10 dias para esclarecimentos e resposta aos quesitos de fl. 121 e verso. Int.

0001243-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001243-0) - JESSICA BORGES MOREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora também em réplica. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, fazendo os autos cls. para sentença. Int.

0001558-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001558-2) - NADIR STEFANI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20. Cite-se.

0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISAURA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0006442-17.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE FATIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006443-02.2010.403.6109 - CICERA DA SILVA ALMENARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local,

da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006645-76.2010.403.6109 - ELZA RIBEIRO DE MORAES DOS SANTOS(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito. Façam cls. para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008124-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008124-9) - MARCOS JOSE LAFRATTA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS. Ao autor para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se à superior instância com nossas homenagens. Int.

0007733-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007733-0) - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, fazendo os autos cls. para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006974-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006974-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1)) MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001982-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002540-7)) MAGDA KEULY CANTEIRO(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) Recebo os presentes embargos à execução. À CEF manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X MAGDA KEULY CANTEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)
Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Int.

0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANILO CARDOSO DA CRUZ
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011765-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIDIA APARECIDA PINTO ME X LIDIA APARECIDA PINTO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008015-27.2009.403.6109 (2009.61.09.008015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA X FERANDO CUNHA VIDAL E SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6) - CICERA FREIRE DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X JOSE ELVIO MERLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF.Int.

0004838-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004838-2) - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0004015-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004015-6) - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012612-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012612-9) - ROBERTO JORGE(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista à parte autora, o prazo de 05 dias sobre a petição da CEF de fls. 32/33 informando a inexistência da conta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001196-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, remetam-se ao arquivo sobrestado, desampensando-se.Int.

0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, remetam-se ao arquivo sobrestado, desampensando-se.Int.

0006342-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006342-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, remetam-se ao arquivo sobrestado, desampensando-se.Int.

Expediente Nº 1767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela Subseção Judiciária de PONTA GROSSA/PR.Int.

0004698-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004698-9) - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos termos da determinação de fls.43. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.88.Int.

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se cópia dos quesitos tempestivamente elaborados pela autora à fl. 67/68, para resposta do perito nomeado, no prazo de 15 dias, sem necessidade de intimação do INSS eis que já estava ciente dos quesitos apresentados antes mesmo da vista pessoal de fl. 73.Cumpra-se.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0010004-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010004-2) - GERALDA CRUZ PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Tendo em vista a certidão de fls. 93, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 319 do CPC.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/SETEMBRO/2010, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.4 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas.Cumpra-se.Int.

0010005-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010005-4) - ANTONIO ELIDIO DOS PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Tendo em vista a certidão de fls.167, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 319 do CPC.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/SETEMBRO/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço urbano e rural.4 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas.Cumpra-se.Int.

0010718-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010718-8) - ALCEU MATOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011818-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011818-6) - NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0011922-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011922-1) - REGINA DE FATIMA STOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na comprovação do tempo de trabalho de 04/5/1998 a 05/3/2009, na Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa COMPANHIA PRADA INDUSTRIA E COMÉRCIO, de 01/8/1979 a 18/01/1981 e na FREIOS VARGA S/A, de 11/04/1991 a 22/07/1997, para comprovação de exposição ao agente malsão. Concedo ao autor igual prazo para manifestar-se em réplica. Sem prejuízo do determinado, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/SETEMBRO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de trabalho rural. Concedo às partes o prazo de 15 dias para arrolarem testemunhas. Cumpra-se. Int.

0012432-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012432-0) - ANA ZANARDO NABAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, somente por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e acompanhada de seu assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0013189-17.2009.403.6109 (2009.61.09.013189-0) - JORGE LUIZ DEGASPERI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho comum, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/SETEMBRO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço. 4 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao INSS para contra-razões pelo prazo legal. Int.

0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação

de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/SETEMBRO/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas.5 - Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Cumpra-se.Int.

0003671-66.2010.403.6109 - ENELITA CAMPOS ROCHA(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009044-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009044-5) - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Após, cumpra-se a secretaria a determinação de fls.119v.Int. Cumpra-se.

0004344-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004344-7) - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.19. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETE SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para que, nos termos do requerido pelo INSS, esclareça no prazo de 10 dias, o que o levou a concluir pelo ano de 2004, como data do início da incapacidade laborativa, diante dos históricos médicos de fl. 51 e de 68/70.Int.

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao ofício vindo do Juízo deprecado, noticiando a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA para o dia 24/08/2010 às 16:30 hrs.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4) - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o requerido pelo INSS à folha 188, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos solicitados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova a ser produzida. Intime-se.

0004465-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004465-8) - HELIA LANZA DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo a parte autora se manifestado acerca da decisão de folha 65, declaro prejudicado o pedido de desistência da ação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000926-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000926-2) - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001093-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001093-8) - JAQUELINE DE SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à folha 42, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002697-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002697-1) - MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013151-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013151-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

0016068-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016068-7) - JOSEFA MUTTI MARTIN(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017751-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017751-1) - MARIA DE LOURDES CARDOZO SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017787-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017787-0) - LUZIA APARECIDA SILVA CARVALHO X ROBERTO DE CAMARGO GRILLO X GESSE GROTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 51/58 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0017867-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017867-9) - MARIA LUCIA VALERIO GIMENES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018238-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018238-5) - MARIA RODRIGUES DA COSTA X MINERVINA PEREIRA X FERNANDA GARCIA TUNDISI X RAUL SPERA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018645-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018645-7) - MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018908-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018908-2) - ROSILENE DA SILVA LIMA X REGINA DA SILVA LIMA X ROSELI DA SILVA LIMA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000460-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000460-8) - SATICO YOKOTA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000466-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000466-9) - ELISEU SAVERIO SPOSITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000517-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000517-0) - SERGIO SABO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000523-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000523-6) - JOSE ROBERTO BATALINI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Determino ainda a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0338 de Presidente Venceslau (SP), para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta poupança nr. 0338-013-00015925-5. O ofício deverá ser instruído com cópias dos extratos de fls. 46/47. Intimem-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001453-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001453-5) - LUCINEI BARRETO NOBRE X VILMA SOARES NOBRE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001503-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001503-5) - AMELIA CHAVES PASQUALOTTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9) - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004901-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004901-0) - MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005078-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005078-3) - ZELINDA FOGLIA ISPER(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005436-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005436-3) - JOYCE APARECIDA GERVASONI X LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 61/66. Após, voltem conclusos para deliberação. Fls. 67/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 48/51. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

0007183-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007183-0) - DIVA MICHELINI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 95/99:-Tendo em vista a regularização do recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, conforme documento juntado à folha 97, determino o prosseguimento do presente feito. Assim sendo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007952-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7)) EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 138/142. Após, voltem conclusos para deliberação. Fls. 143/145: Ciência às partes. Intimem-se.

0009182-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009182-7) - APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

0009381-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009381-2) - IRACEMA DA SILVA BRUSTELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010290-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010290-4) - WILSON SILVESTRINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010487-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010487-1) - INES DOMINGOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010567-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010567-0) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 41/46. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011430-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011430-0) - MARIA DE FATIMA FELIX BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004678-7) - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0014198-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014198-0) - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Petição e documentos de fls. 47/53: Ciência à parte autora. Int.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017746-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017746-8) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018359-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018359-6) - OSVALDINA ASSIS DA SILVA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004676-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004676-0) - HELIO HAYASHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0003229-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003229-0) - IRAILDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004647-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004647-0) - SANDRA REGINA RAIMUNDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005606-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005606-2) - WALTER RAGNI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005978-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005978-6) - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0007131-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007131-2) - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0007871-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007871-9) - MARIA LUZANIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 42/47: Intime-se o INSS para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.028452-0 (fl. 46). Int.

0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0008917-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008917-1) - ILDA GOMES PALMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009338-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009338-1) - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009408-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009408-7) - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 151/155, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009410-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009410-5) - EMILIO ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009557-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009557-2) - DALVA ESPINHOSA NAPOLITANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009567-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009567-5) - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009735-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009735-0) - MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2) - HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009876-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009876-7) - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010117-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010117-1) - JUCILENA NAVARRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010355-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010355-6) - MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010601-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010601-6) - JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENDIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010898-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010898-0) - MAGNA DA SILVA AMARAL(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0010999-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010999-6) - MARIA MASSAE HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0011087-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011087-1) - CARLOS ALBERTO CAMARINHA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004102-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004102-9) - FRANCISCO TAKUO MINEMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço do autor, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo.

0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003885-34.1999.403.6112 (1999.61.12.003885-4) - DIRCE MOLARO DE OLIVEIRA X DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES FEITOSA X LOURIVAL LEITE DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA TRINDADE PEREIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 317/319: Libero da constrição judicial o depósito efetuado para fim de garantia em favor dos co-autores Dirce Molaro de Oliveira e Zélia Maria Trindade. Oficie-se à Ré dando conta desta liberação para que tome as providências cabíveis, informando a este Juízo. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 103/117), bem como intimadas para manifestação, apresentando os memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 131/132:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0009924-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009924-2) - MARINES GOMES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o desentranhamento das CTPS de folhas 98/99, extraindo-se cópias das anotações e entregando-as ao procurador da parte autora, conforme já determinado à folha 101, mediante recibo nos autos. Documentos de folhas 105/110:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do requerido pelo INSS às fls. 85. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011298-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011298-2) - ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de folhas 83/103. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

0011946-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011946-0) - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D. O.E, em 05/03/10- fls. 113/114. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 83/109). Vista às partes pelo prazo de 10 dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 36/42 e petição e documentos de fls. 48/60. Intimem-se.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Fica a parte autora ciente para manifestação acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 75/89). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 56/80). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0003919-28.2007.403.6112 (2007.61.12.003919-5) - LUZIA EUGENIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 42/55). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0004913-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004913-9) - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005716-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005716-1) - JUAN FERNANDES MARTINES(SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 102/110: Por ora, justifique a parte autora por que da petição juntada, já que os documentos anexados não pertencem a integrantes do pólo ativo no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005802-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005802-5) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente para manifestação acerca da petição e documentos da CEF de fls. 95/111. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005899-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005899-2) - FERNANDO GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls 158/159: Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, em razão da sua desnecessidade, sem esquecer que não há pedido certo e as questões apresentadas na inicial apresentam-se como exclusivamente de direito (aplicação ou não dos índices expurgados). Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006004-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006004-4) - RICARDO DA SILVA SERRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 124/126: Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da CEF. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6) - ADIVALDO CABOCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 105/118). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 59/70). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a autora ciente para cumprimento integral do determinado á folha 144. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012064-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012064-8) - ATILIO BESSEGATO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 60/65. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013151-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013151-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 75/77. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 59/83). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0013697-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013697-8) - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10, fls. 113/114:- Ficam as partes ciente da devolução da Carta Precatória (fls. 60/75) e para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.46/73). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora e de seu cônjuge Antonio Batista da Silva. Intimem-se.

0014148-47.2007.403.6112 (2007.61.12.014148-2) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 58/72). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0001092-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001092-6) - ANTONIO SOTELO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 50/62). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0001818-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001818-4) - LINDAURA GAMA DE SA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, abra vista às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 48/53, para a apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. olhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de.. No mesmo prazo, informe o INSS acerca da existência de eventual recolhimento de contribuições no CNIS em nome de LINDAURA GAMA DE SÁ.

0001820-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001820-2) - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.49/81). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora e de seu cônjuge Pedro Efigenio da Silva. Intimem-se.

0002042-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002042-7) - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 55/94). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0002142-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002142-0) - LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 59/81). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos

memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0003261-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003261-2) - JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a ré CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora à folha 86. Intime-se.

0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8) - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 58/72). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 110:- Ciência à parte autora. Petição e documentos de folhas 112/123:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0013937-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013937-6) - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 31/33). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0018994-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018994-0) - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste, diante do que alega a parte autora à fl. 67. Após, voltem conclusos.

0000267-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000267-3) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Petição de fls. 73/76: Fica a parte autora ciente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de folhas 91/97:- Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerido pelo INSS às fls. 46. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004033-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004033-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO(SP261732 - MARIO

FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003534-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003534-4) - MARIA DELGADO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica o patrono da autora intimado para providenciar o cumprimento da decisão de folha 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004625-06.2010.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004628-58.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004653-71.2010.403.6112 - SERGIO ROBERTO MENONI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3503

MANDADO DE SEGURANCA

0003516-54.2010.403.6112 - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E

SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Argumenta que, mesmo com a edição da Lei 10.256/2001, permanece o vício, já que houve alteração apenas no caput do art. 25, mantendo-se como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que teria sido considerado inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 363.852. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/216. Pelo despacho de fl. 223 determinou-se que o impetrante emendasse a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Mediante a petição de fls. 225/226, a impetrante retificou o valor da causa e juntou a guia de pagamento (fl. 227). Vieram os autos conclusos. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo

e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. É assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas

pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a impetrante não é o contribuinte, apenas o substituto tributário.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de contribuição.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por todo o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.Presidente Prudente, SP, 23 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0003695-85.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91.Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.Argumenta que, mesmo com a edição da Lei 10.256/2001, permanece o vício, já que houve alteração apenas no caput do art. 25, mantendo-se como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que teria sido considerado inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 363.852.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 40/54.Pelo despacho de fl. 56 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como comprovasse o recolhimento de todas as parcelas que pretende compensar de fl. 57. Mediante a petição de fls. 59/60, a impetrante retificou o valor da causa e juntou a guia de pagamento (fl. 160) e outros documentos (fls. 61/159).Vieram os autos conclusos.Decido.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a

inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural

pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a impetrante não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se. I Presidente Prudente, SP, 23 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2308

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ao(s) 22 dias do mês de julho de 2010, às 14h45, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, bem como as testemunhas arroladas. Ausente a advogada do autor e a Procuradora Federal (DNIT). Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a patrona do autor justifique sua ausência à audiência anteriormente agendada para hoje. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

MONITORIA

0003894-54.2003.403.6112 (2003.61.12.003894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIRGINIA GOMES PEREIRA ALONSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os motivos pelos quais o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade se recusa a promover o levantamento da penhora que caiu sobre o imóvel descrito na matrícula 25.741. Intime-se.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS

Decorrido prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, depreque-se a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão da folha 52, relativo à notícia de falecimento do réu Nilson Furlan de Matos. Intime-se.

0011040-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIELLE MIGUELOTI DOS SANTOS X LEONILDO MIGUELOTI X MARIA APARECIDA CRUZ MIGUELOTI

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-75.2003.403.6112 (2003.61.12.005464-6) - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento das folhas 175/176.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005437-58.2004.403.6112 (2004.61.12.005437-7) - MOACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a indicação da folha 22, nomeio a Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP 116411, honorários no valor de R\$ 507,17- quinhentos e sete reais e sete centavos (máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

0010539-27.2005.403.6112 (2005.61.12.010539-0) - CLAUDINEIA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a indicação da folha 10, nomeio a Doutora Luciana Pinheiro Arraes, OAB/SP 88320, arbitrando-lhe honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001515-38.2006.403.6112 (2006.61.12.001515-0) - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme extrato juntado à fl. 129, o autor vem percebendo remuneração equivalente a R\$ 3.251,35, bem superior à média brasileira, sendo de rigor a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Por outro lado, indefiro o pedido para que lhe imposta ao autor a penalidade prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que houve modificação da situação econômica do autor que, na época do ajuizamento da demanda, se sustentava com os rendimentos provenientes de benefício previdenciário, com iminente risco de perdê-lo e, posteriormente, ao retornar ao mercado de trabalho passou a ostentar outra condição econômica.Também indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que não há evidência nos autos que o autor tenha agido com tal intuito. Além disso, de fato teve problemas de saúde, tanto que recebeu o benefício na via administrativa e o médico-perito constatou uma redução em sua capacidade laborativa.Por fim, não é possível determinar no presente feito que autor restitua ao INSS os valores recebidos a título de auxílio-doença, no período em que também desempenhou atividade laboral. Isto porque tais valores não foram recebidos em decorrência da deste processo e sua restituição não faz parte do objeto da presente ação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-34.2006.403.6112 (2006.61.12.005544-5) - ALBERTO MICHELS X VILMA ANIZIA COSTA MICHELS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X ERASMO JORGE BASQUES X FABIANA CRISTINA DA SILVA BASQUES

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.b) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia à lide da CREFISA S/A.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003488-4) - NELSON DALEFFI X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto:a) No que toca ao pedido de reajuste do benefício, a partir de abril de 1989, com a aplicação do mesmo número de salários-mínimos de quando foi concedido, conforme dispõe o artigo 58 do ADCT, acolho a preliminar arguida pelo INSS, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) No mais, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria do extinto Nelson Daleffi, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação

da ORTN/OTN/BTN.Outrossim, condeno a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003682-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003682-0) - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o Ofício juntado como folha 8 e a juntada da nova procuração da folha 80, nomeio o Advogado Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, n. 1.195, nesta cidade, para patrocinar os interesses da parte autora neste feito, até a constituição dos Advogados que constam do mencionado Instrumento de Mandato. Insta salientar que a indicação que consta do Ofício da folha 08 tem caráter personalíssimo, razão pela qual não conheço das manifestações das folhas 72/73 e 127/128. Todavia, em face dos serviços prestados pelo Advogado nomeado, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$ 200,75 (mínimo da respectiva tabela de honorários da Resolução n. 558/2007). Após, tornem os autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê total cumprimento ao determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 125. Dê-se urgência. Intime-se.

0005673-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005673-9) - DALVA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a C.E.F. efetive o pagamento espontâneo do valor complementar pretendido pela parte autora, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0006390-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006390-2) - CLAUDIA BUENO ROCHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP150416E - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da respeitável determinação contida nas folhas 81/82 e versos. Cite-se com as advertências e as formalidades legais.

0009383-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009383-9) - LUZIA RITA DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0012255-21.2007.403.6112 (2007.61.12.012255-4) - MARIDALVA GRANDOLFO ORRIGO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto a empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito Renato Neves Alessi. Intime-se-o da presente nomeação, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento

está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0006771-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006771-7) - EDNA DYONISIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 91/92, bem como sobre a divergência entre o nome indicado na inicial daquele que consta no CPF (folha 17). Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1) - LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 78/79. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0009107-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009107-0) - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 81/82. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0010573-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010573-1) - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Lídia Pereira Curado;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 02/10/2008 (citação do INSS - fl. 25);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ao SEDI para alteração do assunto processual, devendo constar aposentadoria por idade rural. P.R.I.

0011725-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011725-3) - MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Helena Martins Cardoso;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir de janeiro/2009; aposentadoria por invalidez: 21/10/2009 (protocolo aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica

o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016297-79.2008.403.6112 (2008.61.12.016297-0) - TEOFILIO BRATIFICH(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5) - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ao(s) 27 dias do mês de abril de 2010, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, bem como as testemunhas arroladas. Ausente o advogado da autora e o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que o patrono da autora esclareça os motivos pelo quais não compareceu à audiência previamente agendada para hoje e que impediram a sua realização. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0017983-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017983-0) - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES X LEANDRO ACUIA GIRALDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018168-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018168-0) - MANOEL DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018352-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018352-3) - OZORIO JOSE DA SILVA X RAFAEL MASSAYUKI UMINO X RICIERI ALTAVINI X RUI TERSON LUIS SOUZA PINHEIRO X SHIGUERU MIYAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018590-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018590-8) - NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018619-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018619-6) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000841-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000841-9) - IVETE LEMOS HOEPERS (SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 76/85. Após registre-se para sentença. Intime-se.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 30/09/2007, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 30/09/2007, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 560.579.608-5 Nome do beneficiária: MARIA PEREIRA DA SILVA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 30/09/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 19/10/2009 (fl. 62). Juros moratórios: de poupança. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004572-6) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 24/09/2009, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 31/10/2008 a 23/09/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 560.037.220-1 Nome do beneficiário: ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 31/10/2008 a 23/09/2009 (auxílio-doença) e a partir de 24/09/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 16/10/2009 (fl. 105). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005177-5) - ROBERTA MELO SOTOSKI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (30/03/2009), confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 46/49. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 126.533.929-2 Nome do beneficiário: ROBERTA MELO SOTOSKI Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C. DIB: estabelecimento a partir de 30/03/2009 (DCB). RMI: A ser calculada pelo INSS. Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 16/10/2009 (fl. 65). Juros moratórios: de poupança a partir de 16/10/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006220-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006220-7) - MAURICIO DE PAULA MARTINS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

0007221-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007221-3) - LUIZ CARLOS DE AVIER (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007556-16.2009.403.6112 (2009.61.12.007556-1) - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Termo de Prevenção das folhas 44/45, e documentos juntados como folhas 47/61. Intime-se.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANHELA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante o contido na manifestação das folhas 52/59, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3) - MARIA CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1) - CREUSA MACHADO CARDOSO (SP154965 - CARLOS BRAZ

PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011098-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011098-6) - MAURO CARDIM(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o indicativo de prevenção da folha 35, bem como sobre os documentos das folhas 29/31. Intime-se.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante o contido na manifestação da folhas 75/81, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

0002051-10.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002152-47.2010.403.6112 - RAQUEL MARCELINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Não conheço do pedido de tutela antecipada formulado. Conforme se observa do documento da folha 39, o benefício de auxílio-doença foi restabelecido pela Autarquia-ré por ocasião da perícia administrativa lá realizada. Por outro lado, subsiste, ainda, o interesse da parte autora na concessão, ao final, do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez, bem como a natureza alimentar do benefício, antecipo a prova pericial a ser realizada na demandante. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de agosto de 2010, às 9 horas, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Quanto aos quesitos do autor, encontram-se relacionados à folha 69 dos autos. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, ou, em caso negativo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002582-96.2010.403.6112 - SANTINA ALVES CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003653-36.2010.403.6112 - RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.Ao SEDI para que seja anotado o novo valor da causa, que passa ser de R\$ 422.694,18.P.R.I.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO:Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante do item I da inicial (folha 21), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário pelo autor (folha 24).Cite-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008406-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008406-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X LODEIR OLIVEIRA DOS SANTOS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que houve a renúncia expressa da parte ré sobre os honorários sucumbenciais (fl. 119-verso).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007399-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007399-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)
Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)
Considerando que nada foi dito pelas Defesas, acerca da manifestação judicial da folha 1393, presume-se não haver prejuízo aos réus quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual.Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

Expediente Nº 2396

ACAO CIVIL PUBLICA

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
Juntada procuração, fls. 110 e 117, anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Ministério Público Federal, o Ibama e a União da r. decisão das fls. 38/39.Intime-se.

MONITORIA

0004440-65.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO MAESTRE PENHA X JURACI MAESTRE GOMES
Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo NGA (ofício fl. 171), sobre a impossibilidade de realização da perícia médica na residência da parte autora. Intime-se.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto: a) Julgo o PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ELETROBRÁS no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. b) no que concerne à União, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para declarar a decadência da pretensão deduzida. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à UNIÃO que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005063-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005063-4) - ABIGAIL ARAUJO MALERBA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso referente à Guia de Depósito Judicial da folha 153. Após entrega do Alvará, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Apresentados os cálculos pelo Contador do Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0005208-93.2007.403.6112 (2007.61.12.005208-4) - ELIANE MARTINS DIAS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 13/08/2010, ÀS 10H30MIN, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 20/08/2010, ÀS 10H30MIN, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante os prontuários médicos juntados, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Ciência às partes dos documentos juntados 127/166. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0011763-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011763-7) - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 1263962073, a partir de 22/08/2007, quando o benefício foi indevidamente cessado. Condeno, outrossim, o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2008, na forma abaixo estipulada. - segurado: Valdemar José Soares de Souza; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B.

1263962073 (22/08/2007); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (01/08/2008);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12/06/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 17/08/2010, ÀS 10H30MIN, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4) - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 09/08/2010, ÀS 10H30MIN, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0014336-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014336-3) - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o INSS apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000885-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000885-3) - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença (N.B. 505.898.952-9), em favor do autor, com DIB em 26/10/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado, na forma da fundamentação supra.Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 26/10/2007, com a observação de que caberá ao INSS a dedução dos valores já pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos

60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a compatibilidade da incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.898.952-9 Nome do beneficiário: EVERALDO VICENTE LEITE Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 26/10/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 07/03/2008 (fl. 92). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001898-6) - NILTON LUIZ DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o perito Silvio Augusto Zacarias, nomeado à fl. 83, até a presente data, não apresentou o laudo médico pericial e, intimado para prestar esclarecimento acerca da não apresentação do laudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Considerando que faz quase um ano da data da realização da perícia e considerando, ainda que, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, o perito não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade nesta cidade, designando o dia 19 de agosto de 2010, às 9 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Intime-se o Dr. Silvio Augusto Zacarias da presente desconstituição. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 83/84. Intime-se.

0004693-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004693-3) - MARIA CELIA BONOME PINTO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 12/03/2008, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 12/03/2008, com a observação de que caberá ao INSS a dedução dos valores já pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a compatibilidade da incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 537.764.461-8 Nome do beneficiário: MARIA CÉLIA BONOME PINTO Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 12/03/2008 - descontadas as quantias já pagas administrativamente; RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 25/04/2008 (fl. 113). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante os prontuários médicos juntados, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Ciência às partes dos documentos juntados 104/134. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0005159-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005159-0) - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 10/08/2010, ÀS 10H30MIN, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMP A 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005718-72.2008.403.6112 (2008.61.12.005718-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo.Intime-se.

0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6) - NEUSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do ofício juntado à fl. 118.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0006954-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006954-4) - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS;- benefício concedido: auxílio doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 12/04/2008, isto é, a partir do cessação do benefício da via administrativo do NB 505.309.989-4; aposentadoria por invalidez: 19/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: tutela antecipada já deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007003-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007003-0) - GRACINDA GAMBOA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Gracinda Gamboa Vieira;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 128.196.549-6;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela, sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários

advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Sonia Regina Macarini;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.323.850-6; aposentadoria por invalidez: 04/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Junte-se aos autos o CNIS da autora. P. R. I.

0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a concessão de auxílio-doença, em favor do autor, com DIB em 27/04/2008, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 27/04/2008. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno, outrossim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a compatibilidade da incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/CNome do beneficiário: DORIVAL KAVASKI Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 27/04/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 31/10/2008 (fl. 82). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010526-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010526-3) - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade designando o dia o 19 de agosto de 2010, às 8h30min, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 12/08/2010, ÀS 10H30MIN, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0) - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 19/08/2010, ÀS 10H30MIN, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. A prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com o próprio Autor ou familiares, no endereço fornecido na folha 46. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA

JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à Parte Autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a Parte Autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da Parte Autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatção cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.

1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Parte Autora?
3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Parte Autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora;
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a garantem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se a Parte Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Parte Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora?
15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MAURO FRANCISCO TROMBINI;- benefício concedido: auxílio doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 21/07/2008, isto é, a partir do requerimento administrativo do NB 531.286.994-1; aposentadoria por invalidez: 06/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o

trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): SEBASTIÃO BISPO DE OLIVEIRA;- benefício concedido: auxílio doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 01/10/2008, isto é, a partir da cessação administrativa do NB 530.488.333-7; aposentadoria por invalidez: 27/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0) - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora possui contribuições ao Regime Geral da Previdência Social entre 01/10/1975 a 07/02/1977, como empregada, e entre 05/2007 a 08/2008 como contribuinte individual, bem como que no laudo pericial foi respondido como data do início da incapacidade a perícia relata início em 2008 (fl. 141), determino a expedição de ofício aos emitentes dos laudos/atestados de fls. 27, 30, 31, 33, 43 e 50 requisitando todos os documentos já produzidos em nome da autora, bem como eventual prontuário médico. Em vista do acima determinado, decreto o sigilo deste feito. Após todas as respostas, vista às partes por 5 dias, sucessivamente, sendo primeiro para a autora. Intimem-se e Cumpra-se,

0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Por ora, cumpra-se a parte final da r. decisão das folhas 64/65, dando-se vista ao INSS para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca do laudo pericial das folhas 69/75, bem como apresente, caso seja possível, proposta de conciliação. Posteriormente será analisado o pedido liminar. Intime-se.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Por E_mail, intime-se o Senhor Médico-Perito para que responda aos quesitos formulados pela Autora (folhas 75/76), com prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega do laudo complementar, às partes para os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 72/73. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição retro. Intime-se.

0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3) - SANDRA GONCALVES DOS REIS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 10 de agosto de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Anote-se para o efeito de publicação e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, como requerido na folha 51. A despeito do informado na folha 52, convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0003086-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003086-3) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 04 de agosto de 2010, às 14h50min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0004263-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004263-4) - ALBERTINO SAMOGIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após 1 (um) ano do agendamento de perícia (19 de maio de 2009), com a manifestação da folha 94 o perito designado por este Juízo comunicou que a parte autora não compareceu à aludida perícia. Instada a se manifestar, sobreveio petição na qual a parte informa que se submeteu à perícia. Considerando o decurso de tempo, e para que não mais ocorra atraso à parte autora, nomeio o perito José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 17 de agosto de 2010, às 8 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a petição de fls. 96/98, especialmente com relação à alegação de que o autor realizou perícia no dia 19/05/09, às 11h30min, com o Doutor Silvio Augusto Zacarias, a qual foi acompanhada do perito do INSS, em contradição ao informado à folha 94, se possível (e existente) apresentando o laudo de seu assistente técnico. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 68 a 70. Intimem-se.

0004661-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004661-5) - MARIA DUSOLINA MODAELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Sydney Estrela

Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o dia 16 de agosto de 2010, às 14 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se.

0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0) - ANIBAL DUARTE DA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 18 de agosto de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da Médica-Perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade, bem como os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 40/42. Procedam-se às intimações necessárias.

0008755-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008755-1) - MARIO JOSE DA ROCHA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos do despacho da folha 106, bem como para que tome ciência da petição e documentos retro. Intime-se.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante os prontuários médicos juntados, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Ciência às partes dos documentos juntados 129/160. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0008983-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008983-3) - JOSE LUIZ CONSOLI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009363-0) - AFONSO CRISTINO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes dos documentos juntados 122/124 .Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0010833-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010833-5) - ANTONIO ARANDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, bem como a cassação da tutela antecipada anteriormente deferida.Intime-se.

0011523-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011523-6) - ESPEDITO VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000.00 (um mil reais), conforme disposto na folha 46.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Considerando que o INSS declinou de seu prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tendo a parte autora renunciado expressamente a ele (folha 54), proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Atente-se para a correta grafia do nome do autor, nos termos do que foi informado na petição da folha 54.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a expedição de ofícios requeridos à f. 75.Com as respostas, vista às partes, por 5 dias, sendo primeiro para a autora.Após, conclusos para sentença.

0011704-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011704-0) - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 09/02/2010, na forma da fundamentação supra.Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 02/03/2009 a 08/02/2010 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: Cleuza Braga de Carvalho; Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 02/03/2009 a 08/02/2010 (auxílio-doença); 09/02/2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 12/03/2010. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012179-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012179-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o auxílio-doença, a partir de 13/12/2009, quando se tornou certa a incapacidade da parte autora, na forma abaixo estipulada.- segurado: Maria de Lourdes da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da concessão do benefício 151.074.471-9 (13/12/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade temporária de retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação do INSS, em sua contestação, de que a doença que acomete a autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, que ela contribuiu em 1977 e novamente exatos 12 meses entre 05/2001 e 04/2002, e que o perito não sou indicar a data do início da incapacidade da autora, requisito que os emitentes dos laudos/atestados de fls. 34, 35, 58,59 e 60 tragam aos autos todos os documentos já produzidos em nome da autora, bem como eventual prontuário médico. Em vista do acima determinado, decreto o sigilo deste feito. Após todas as respostas, vista às partes por 5 dias, sucessivamente, sendo primeiro para a autora. Intimem-se e Cumpra-se,

0000341-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000341-2) - JOEL SERGIO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 233/234). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Oficie-se ao Excelentíssimo relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 214/215, encaminhando cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000509-3) - ESNANDE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001905-66.2010.403.6112 - IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, e cassação da tutela antecipada anteriormente deferida. Intime-se.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico administrativo juntado aos autos (folhas 100/105). Considerando que a parte autora não formulou pedido para concessão de tutela antecipatória, cite-se o réu para que, querendo apresente resposta e acompanhe o feito até o julgamento final, podendo, ainda, manifestar-se acerca da perícia administrativa realizada na demandante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente feito fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme se denota da decisão das folhas 53/56. Contudo, com a petição retro, o INSS anuncia a existência de outro processo, em trâmite a Comarca de Presidente Epitácio/SP. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora traga aos autos cópia da inicial do mencionado processo, bem como eventual sentença nele prolatada, sob pena de cassação da tutela aqui deferida. No mesmo prazo, esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 16). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Dê-se urgência. Intime-se.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e da parte autora, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS DO JUÍZO PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de

fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, n. 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 8111- 6420, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2010, às 15h 30 min, para realização do exame pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO:Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** André Luiz Francisco;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.512.908-5;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 422, nesta cidade, telefone 3223-5609, designo perícia para o dia 25 de agosto de 2010, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004216-30.2010.403.6112 - LUCILENE DE MELLO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Tendo em vista a alegação do INSS, às fls. 110/111, de preexistência da doença, requisito, com prazo de 10 dias, que os emitentes dos laudos/atestados de fls. 25, 35, 44 e 45 tragam aos autos todos os documentos já produzidos em nome da autora, bem como eventual prontuário médico.Em vista do acima determinado, decreto o sigilo deste feito.Após todas as respostas, vista às partes por 5 dias, sucessivamente, sendo primeiro para a autora.Intimem-se e Cumpra-se,

0004309-90.2010.403.6112 - MARIA CENIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL MANIFESTAÇÃO: Primeiramente, considerando a indicação da OAB local (folha 14), nomeio, para patrocinar os interesse da autora neste feito, a Dra. Rosângela Maria de Pádua.No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que a procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0004319-37.2010.403.6112 - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO:Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, CRM nº. 60.123, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.701, nesta cidade, telefone 3918-0101, designo perícia para o dia 20 de agosto de 2010, às 14h.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente,

apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004406-90.2010.403.6112 - YASMIN PEREIRA SANTANA X DANILU PEREIRA SANTANA X ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o documento da folha 17 foi emitido em 16 de dezembro de 2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0004465-78.2010.403.6112 - MARIA BATISTA PEREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Expeça-se carta precatória, com urgência, visando a realização de auto de constatação, devendo ser verificadas as seguintes ocorrências: QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a devolução da carta precatória e a apresentação do laudo neste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela

parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004572-25.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 15H45MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 14H15MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 14H30MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004587-91.2010.403.6112 - VALDEMIR HELENO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 14H45MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004611-22.2010.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 15H30MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004358-34.2010.403.6112 - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido contido na petição da fl. 29, uma vez que será realizada perícia judicial no momento oportuno. Aguarde-se pela realização da perícia administrativa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002065-0) - SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo

recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202188-50.1994.403.6112 (94.1202188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202187-65.1994.403.6112 (94.1202187-9)) MASSA FALIDA DE FILE COM DE CARNES LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, comunique-se a autoridade administrativa (art. 33 da LEF), conforme já determinado na parte final da referida sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal que terá regular prosseguimento. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se estes autos independentemente de nova intimação.

0014142-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014142-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008411-5)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 302/303): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 0008411-63.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

0004377-40.2010.403.6112 (95.1200312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas da respectiva intimação da constrição, dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1206764-47.1998.403.6112 (98.1206764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0)) FRANCISCO ALVES SOBRINHO X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Parte final da r. decisão de fl. 309: Nestes termos, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Aguarde-se o desfecho dos embargos em grau recursal (autos nº 95.1200994-3 - fl. 35-v.). Intimem-se

1208494-30.1997.403.6112 (97.1208494-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUBRANEMA DISTR DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X APARECIDO SILVA MACHADO X JOSEFINA MADALENA STOCCO MACHADO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Despacho de Fl. 297: Fl. 289: Ante a expressa concordância da exequente, oficie-se com premência à CEF, requisitando a restituição dos valores depositados às fls. 248 e 249, às contas originárias, restando desconstituída a penhora de fl.

251. Após, defiro o prazo postulado pela credora (180 dias), a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre Int. Despacho de Fl. 300: Manifeste-se a executada Josefina Madalena Stocco Machado sobre a informação de fl. 299, fornecendo os dados bancários necessários para o integral cumprimento do r. despacho de fl. 297. Se em termos, cumpra-se o mais breve possível. Int.

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Despacho de Fl. 422: Fl. 358: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento. Fls. 393/394: Não há como este Juízo proceder ao cancelamento de ônus reais gravados por terceiros, dos quais inclusive deriva-se ação de execução com penhoras registradas, conforme R. 3/42.090 (fl. 396) e R. 2/42.091 (fl. 398), devendo a providência ser proposta diretamente ao Juízo competente para a execução, cabendo aqui apenas que se determine ao i. oficial do cartório a providência de registro da carta de arrematação, no caso dos autos, já providenciado, conforme R-12-42.090 (fl. 397) e R-12-42.091 (fl. 399). Por esta razão, indefiro o pedido. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao 2º CRI local para que averbe nas matrículas de nº 42.089, nº 42.090 e nº 42.091 a informação de que em face da arrematação registrada, foram interpostos os embargos à arrematação nº 2009.61.12.004090-0, pendentes de julgamento. Int. Despacho de Fl. 465: Fls. 429/430: Vista às partes. Fls. 457/464: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes, porém, publique-se com premência o r. despacho de fl. 422, como já determinado à fl. 428. Int.

1202087-71.1998.403.6112 (98.1202087-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

Fl. 263: Pedido já apreciado nos autos principais à fl. 329. Fl. 265/266: Pedido apreciado nos autos principais. Int.

1205169-13.1998.403.6112 (98.1205169-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JUNIOR(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 222/223 - Vê-se que em 12.7.2004 a Executada efetuou o depósito do montante integral do crédito tributário em execução, coincidindo o valor da guia de recolhimento com o extrato então apresentado (fls. 192/193), a partir de quando os encargos em favor da credora se restringem ao rendimento do depósito judicial, sustentando-se a responsabilidade do devedor (art. 9º, 4º, da LEF). Todavia, o depósito em causa, integral relativamente ao crédito tributário, não alcançou o valor dos honorários fixados à fl. 7, de modo que não quitaria a execução. Assim, para que haja o levantamento do bem penhorado, como requerido às fls. 231/233, providencie a Executada o depósito em Juízo dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

1205958-12.1998.403.6112 (98.1205958-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 94: Defiro a juntada de procuração. Fls. 98/114: Manifeste-se a(o) exequirente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

1205991-02.1998.403.6112 (98.1205991-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 24: Defiro a juntada de procuração. Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205958-0. Int.

1207676-44.1998.403.6112 (98.1207676-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARACELIS MORENO DE FREITAS(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 121: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004307-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004307-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Considerando a nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 (DOU 31.12.2004), especialmente o contido no inciso VII, passaram à competência da Justiça do Trabalho

todas as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Tendo em vista que a presente se refere a multa trabalhista, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas do Trabalho desta cidade. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004417-71.2000.403.6112 (2000.61.12.004417-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO - COMERCIAL PRESIDENTE LTDA X MARIA OLGA GRIPP(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fl. 168 : Indefiro o pedido, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2006.03.00.084563-2, acostadas às fls. 172/176. Assim, em cumprimento à r. decisão proferida, levante-se o saldo remanescente da conta penhorada à fl. 68. Oficie-se à CEF, a fim de que restitua o saldo restante do valor depositado (fl.64) para a conta originária. Expeça-se com premência. Após, abra-se vista à exequente, como requerido à fl. 168. Int.

0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO

Ante a informação de fl. 169, determino a inclusão do espólio de THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO, no pólo passivo da relação processual. Ao Sedi para promover as anotações. Após, cumpra-se o despacho de fl. 168. Int.

0003905-83.2003.403.6112 (2003.61.12.003905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0013394-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013394-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DOBSOM AUDIO LTDA ME X ROBERTO WILIANS GONCALVES X MARINALVA BATISTA DE SOUZA X ANTONIA PERGENTINO DE ALMEIDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 127) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, mantenho a penhora de fls. 66/67, até que sejam pagas as custas processuais, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0008411-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 276): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 157/158, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Oficie-se com premência à c. Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007967-62.2009.4.03.0000, informando da prolação da presente sentença. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expediente Nº 1529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005268-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203818-05.1998.403.6112 (98.1203818-3)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002288-93.2000.403.6112 (2000.61.12.002288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2)) RICARDO DE BARROS SAAD(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 139, aguarde-se como determinado à fl. 115. Int.

0000080-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001334-42.2003.403.6112 (2003.61.12.001334-6)) SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Cota de fl. 107 verso: Indefiro. Só ocorre o trânsito em julgado de decisão terminativa depois de esgotadas as vias recursais ou decorrido o prazo para sua utilização, o que não ocorreu nesta demanda, não havendo que se falar em trânsito em julgado de partes do julgado. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF -com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006542-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-23.2003.403.6112 (2003.61.12.003812-4)) C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
(Dispositivo da Sentença) Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0003812-23.2003.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0007600-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002048-4)) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

0000400-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008368-0)) JESUS & SOTELLO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Despacho de Fl. 133: Fls. 130 e 132 : Ante a certidão de óbito acostada à fl. 131, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o espólio do Embargante Dionísio Ascensão de Jesus nas pessoas dos demais co-Embargantes para que regularize a representação processual do espólio, bem como informar se já há processo de inventário ou arrolamento iniciado, por qual Juízo e sob que número tramita, indicando nome e endereço do inventariante, no prazo de dez dias, sob pena de sua exclusão do pólo ativo desta ação. Se em termos, intime-se dos termos desta ação, expedindo-se o necessário. Antes, porém, ao Sedi para acrescentar o termo espólio à frente do nome do co-Embargante falecido. Após, voltem conclusos. Int. Despacho de Fl. 136: Fl. 135 - Por ora, publique-se o provimento de fl. 133. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Int.

0013520-24.2008.403.6112 (2008.61.12.013520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007717-6)) EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP238571 - ALEX SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
(Dispositivo da Sentença) Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0007717-60.2008.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0007179-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000852-6)) LUIZ CARLOS AMBROSIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
(Dispositivo da Sentença de fls. 42/43) Desta forma, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 0000852-55.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0007288-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2)) REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
(Dispositivo da Sentença)Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, IV e V, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, art. 301, VI

e 4º, art. 739, I e III, todos do CPC. Sem honorários, porquanto não triangulizada a relação processual. Sem custa (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos nº 1999.61.12.001374-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

1205518-84.1996.403.6112 (96.1205518-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Fl. 336: À vista do contido à fl. 338, aguarde-se como determinado à fl. 324. Int.

1203818-05.1998.403.6112 (98.1203818-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

0005909-64.2001.403.6112 (2001.61.12.005909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO INCA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
(Dispositivo da r. Decisão de fls. 209/211) Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulado pelo ESCRITÓRIO INCA DE CONTABILIDADE S/C LTDA às fls. 194/200 para INDEFERI-LA e, desde logo declarar não ocorrida a prescrição do crédito exequendo. 2) Retornem os autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000120-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000120-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO APARECIDO TROMBETA - ESPOLIO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei n.º 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhoras a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se

0001290-86.2004.403.6112 (2004.61.12.001290-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOVA ERA IND/ DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E Proc. DANIELE C.P. GARCIA OAB/SP212924)
Fls. 76/78 e 115 - Aguarde-se em arquivo-sobrestado até solução definitiva do Mandado de Segurança nº 2009.61.12.009137-2, o que deverá ser informado pelas partes ao Juízo tão logo ocorra. Int.

0003625-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fls. 108/110 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente, já que decorrido o prazo de suspensão postulado. Int.

0003059-27.2007.403.6112 (2007.61.12.003059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento da Lei 11.941/2009S, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006773-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J. A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
Fl. 151 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fl. 151, já decorrido o prazo de suspensão postulado à fl. 165. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 818

EXECUCAO DA PENA

0011108-92.2004.403.6102 (2004.61.02.011108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE BONARDI DOS SANTOS(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Embora cientificado e orientado das condições fixadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o réu não vem cumprindo, inclusive, àquela condição do recolhimento noturno na residência ou local de trabalho. Impõe esclarecer que o réu foi encontrado pela última vez no repouso noturno aos 25/02/2010 - como se depreende da certidão lavrada às fls. 283. Denota-se, portanto, tratar-se de réu que vem dificultando a execução das penas, revelando verdadeiro descaso para com a justiça. Se não bastasse observar ser ele réu reincidente em crimes dolosos, que no curso da execução sofreu nova condenação, dando-se causa a unificação, que resultou na fixação do regime fechado para a continuidade do cumprimento das penas remanescentes, que diversas faltas graves foram registradas no curso desta execução e que agora, por último essas situações, cotidianamente vem se repetindo. Há ainda de se observar que o condenado André Bonardi dos Santos, foi beneficiado com a progressão do regime que restou fixado no semi-aberto, por força de decisão da E. 5ª Turma do TRF desta 3ª Região em sede de habeas corpus, sob a fundamentação de inobservância ao disposto no artigo 118 e seu parágrafo segundo da Lei 7.210/84, que assegurava ao réu o direito de ser advertido em audiência. Note-se que o simples erro material beneficiou o réu. Penso que se não fosse isso, estaria ele no cárcere cumprindo de verdade a pena privativa de liberdade, tal como condenado. Bastasse todo o ocorrido vem agora o réu novamente descumprir as condições fixadas, dando-se causa à diversas faltas graves já registradas nos autos, entre elas o recolhimento noturno que não vem sendo observado. Ciente do ocorrido o Ministério Público Federal requer a substituição da modalidade de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a André Bonardi dos Santos, impondo a ele a condição de prestar serviços à comunidade, durante o período remanescente da pena. O pedido vem instruído com julgados do Superior Tribunal de Justiça e ainda do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que em síntese esclarecem não ser ilegal a fixação de pena restritiva de direitos como condição especial para cumprimento de pena no regime aberto. Destarte, acolho o pedido e os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal para o fim de substituir as condições aplicadas a André Bonardi dos Santos devendo ele prestar serviços à comunidade, ficando fixada a Instituição Videira de Ribeirão Preto, onde o réu deverá cumprir uma jornada de 60 (sessenta) horas de tarefas, por mês, durante todo o período remanescente da pena. Mantida a condição de comparecer em juízo bimestralmente para justificar atividade lícita e residência fixa. Oficie-se a instituição designada requisitando vaga e fiscalização mediante informações mensais. Intime-se o réu a dar início ao cumprimento da pena na modalidade fixada. Promova-se a elaboração de cálculo de liquidação das penas. Notifiquem-se as partes.

0008945-71.2006.403.6102 (2006.61.02.008945-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Defiro o pedido formulado por Francisco Antunes Feitosa substituindo a modalidade de cumprimento da pena restritiva de direitos, ora remanescente em 780 (setecentas e oitenta) horas. Assim, deverá promover a entrega de 26 (vinte e seis) cestas básicas, ficando convertida a jornada de 30 (trinta) horas mensais por cada cesta básica. Intime-se o réu a promover a entrega das cestas, sem maiores delongas. Notifiquem-se as partes.

0013883-12.2006.403.6102 (2006.61.02.013883-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULINO DE SOUZA NETO(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Dê-se vistas às partes. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados na secretaria até que se tenha notícia do paradeiro do condenado.

ACAO PENAL

0003898-19.2006.403.6102 (2006.61.02.003898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO LAURENTI(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Em sede de liminar, a E. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da presente ação penal até que seja analisado o mérito daquele writ. Assim, a priori, dê-se ciência às partes. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK

ZAIDEN GERAIGE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)
A exemplo de Vanessa Guimarães Gomes, os co-réus Milton Diniz Soares de Oliveira e Ângela Maria Moreira Abrão abriram mão do direito do reinterrogatório que lhes foi assegurado pelo devido processo legal. Assim, encerrada a instrução criminal determino sejam as partes intimadas para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e não havendo requerimento prossiga-se, reabrindo vistas para apresentação das alegações finais. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0) - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 431/434: prossiga-se com a execução, pois o acordo apresentado pelo executado demonstra que abrange tão somente verbas com despesas extrajudiciais e não honorários advocatícios de sucumbência. Quanto ao valor bloqueado via BACENJUD, defiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista tratar-se de verba impenhorável, pois com natureza de crédito de FGTS, portanto, indenizatória/salarial, inferior a 60 salários mínimos, conforme comprovado pelos documentos de fls.433/435. Nesta data procedi ao protocolo da ordem de desbloqueio, a qual será cumprida no dia 23/07/2.010, conforme normativas do sistema. Intimem-se com urgência o patrono.

0000958-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000958-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual pleiteada...Defiro, outrossim, a realização da prova pericial para os empregadores e períodos especificados nos quadros de fls. 03/04. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com endereço à rua Deodoro da Fonseca, n. 1057, centro - São Simão (SP), telefone: (16) 39873247 que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

0007067-72.2010.403.6102 - JANIO BRAS DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção, mormente em relação ao contrato com a empresa Laboratório de Cosméticos Ltda (item f, de fl. 03). No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Defiro a gratuidade processual. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se...

0007130-97.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO CARDOSO PINTO(SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA) X CAIXA SEGURADORA S/A

...Assim, retornem os autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2641

MANDADO DE SEGURANCA

0005482-82.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X

UNIAO FEDERAL

O pólo passivo no mandado de segurança deve corresponder à autoridade que praticou ou poderá vir a praticar o ato coator. No caso em tela, deve-se levar em conta a localização dos imóveis rurais, bem como o local onde foi efetuado o negócio jurídico, ou seja, a compra e venda que ensejou a tributação, e não a residência dos impetrantes. Competente, pois, para fazer a autuação em caso de não recolhimento do Funrural será o Delegado da Receita Federal a que o imóvel estiver subordinado ou da realização do negócio jurídico. Diversamente das ações de conhecimento de rito ordinário em que a União seria a parte legítima independentemente de tais localidades. Assim, tendo em vista a existência de fazendas em localidade cuja atribuição de fiscalização não compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, por ex., em Miguelópolis-SP (fl. 26 - Fazenda Matão), bem como a possibilidade da efetivação dos negócios jurídicos em diversas localidades, as quais não foram informadas nos autos, concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, para que cumpram integralmente as determinações de fl. 51.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300616-56.1990.403.6102 (90.0300616-4) - DIVA VESOLI PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206.Melhor compulsando os autos, verifico que as partes já haviam manifestado concordância com os cálculos relativos ao remanescente (fls. 137/138) às fls. 144 e 145/verso. Assim, a fim de que seja dado andamento mais célere ao feito, reconsidero em parte o despacho de fls. 197, e determino a expedição de ofício requisitório somente quanto ao valor relativo à sucumbência, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Int.

0308342-81.1990.403.6102 (90.0308342-8) - JOAO IVO RODARTE(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 214/215), dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0310222-11.1990.403.6102 (90.0310222-8) - EVARISTO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 109/125), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0303840-31.1992.403.6102 (92.0303840-0) - SANESG ENGENHARIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 557/558).Int.

0310494-34.1992.403.6102 (92.0310494-1) - ANA MARIA A DE SOUZA X JOAO ALVES RODRIGUES(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certidão de fls. 162: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para o recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantando diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.Fls. 157: (...) Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 153. Certidão de fls. 153: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0304294-74.1993.403.6102 (93.0304294-8) - BENEDITA DA SILVA SANTOS X ELCIO DOS SANTOS(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELL RODRIGUES E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 295/297), requeira a autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

0308722-65.1994.403.6102 (94.0308722-6) - OTAVIO EDUARDO PRADO NOGUEIRA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 415/433: traga a exequente as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0312441-21.1995.403.6102 (95.0312441-7) - FERNANDO RUAS DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Diante das manifestações de fls. 213/verso e 215/217, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0305244-78.1996.403.6102 (96.0305244-2) - TUDORP ACUMULADORES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0300880-29.1997.403.6102 (97.0300880-1) - RODOBACK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0303009-70.1998.403.6102 (98.0303009-4) - VIACAO PRADOPOLENSE LTDA(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a petionária para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0003921-09.1999.403.6102 (1999.61.02.003921-6) - HIPOLITO RODRIGUES DA FREIRIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003470-66.2008.403.6102 (2008.61.02.003470-2) - ELIANA ALVES DE SOUSA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista à parte autora da informação de fls. 96, bem como para que requeira o que de direito no prazo de vinte dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0011677-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011677-9) - SAO FRANCISCO EMBALAGENS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 217: 2 - Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, começando pela autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011597-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011597-4) - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES MARTINS(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)
Certidão de fls.535: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 87/222 e 243/534.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-77.2008.403.6102 (2008.61.02.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-89.2006.403.6102 (2006.61.02.014531-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de cinco dias. Insistindo a embargante na realização de prova pericial, conforme inicialmente pretendido (item c de fl. 31), deverá apresentar seus quesitos, indicando, expressamente, a que pedido formulado na inicial se refere. Intimem-se.

0008569-80.2009.403.6102 (2009.61.02.008569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001204-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTO X LUCILENE M ZUCOLOTTO CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI

JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X LUIZ ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito nos valores apurados à fl. 127 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante que devem receber. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes. Nos autos principais, expeçam-se os requisitórios, inclusive quanto ao crédito de Flausina Romualda Maciel da Silva (sucessora de Luiz Inácio da Silva), em relação a qual a UFSCar não interpôs embargos.

0001892-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS EDUARDO CARNIATO X CARMELITO QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIS ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR NORONHA JORGE(SP117051 - RENATO MANIERI)

Nessa conformidade e por estes fundamentos:a) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de processo civil, para fixar o valor da condenação:a) em relação a Carmelito Queiroz Mattos, Cecília Grosso, Celso Luis Alves Barbosa, Claudemir Baptista, Cláudio Marcelo de Freitas e Claudionor Noronha Jorge nos montantes apurados na primeira coluna de fls. 128 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado, excluída as quantias excedentes de R\$ 1.582,42 (fls. 09), R\$ 397,75 (fls. 10), R\$ 15,88 (fls. 11), R\$ 1.023,02 (fls. 12), R\$ 1886,38 (fls. 14) e R\$ 987,22 (fls. 15), respectivamente.b) quanto aos demais embargados (Carlos Eduardo Carniatio e Marcus Pedrosa da Silva, Priscila Pedrosa Procópio, Paulo Henrique Semolini da Silva, Kelli Cristina Semolini da Silva, Eduardo Henrique Semolini da Silva - sucessores de Cláudio Enéas G. da Silva) na quantia por eles apurada na primeira coluna de fls. 128 dos autos principais, onde consta valor atualizado.Sem custas por isenção legal. Arcarão os embargantes/exequentes Carmelito Queiroz Mattos, Cecília Grosso, Celso Luis Alves, Claudemir Baptista, Cláudio Marcelo de Freitas e Claudionor Noronha Jorge com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 40,00, para cada um, nos termos do artigo 26 do Código de processo civil. Em relação aos demais embargados/exequentes, tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido por eles apurados, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. Nos autos principais expeçam-se requisitórios, inclusive para o exequente Carlos Didone, em relação ao qual a UFscar não opôs embargos.P. R. I. C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-26.1999.403.6102 (1999.61.02.001178-4) - MANHATTAN HOTEL LTDA X MANHATTAN RIO HOTEL LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 558/561: diga a executada, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para efetivação da medida requerida pela União no primeiro parágrafo da manifestação de fls. 563, ficando consignado que o procedimento efetuado já se trata de penhora, porem, on line (fls. 556).Int.

0001185-37.2007.403.6102 (2007.61.02.001185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA INES SALGUEIRO LIMA X MARIA LUIZA B SHWANTES X MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI X MARISA NARCISO FERNANDES X MARISTELA O M DIONYSIO DE SOUZA X MIZUE OGASAWARA X NELSY FENERICH VERANI X NORMA MORTARI X OCTAVIO ANTONIO VALSECHI X OSCAR PEITL FILHO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 146: dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001219-12.2007.403.6102 (2007.61.02.001219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ALMIR SALES X ALVARO RIZZOLI X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X ARNO RUDI SCHWANTES X BARBARA B DE ALMEIDA PRADO X BENEDIO GALVAO BENZE X BENTO AP DE ALMEIDA FERRAZ JUNIOR X CALOGERAS A DE ALBERGARIA BARBOSA X CARLOS KLEIN NETO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 150: dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009616-26.2008.403.6102 (2008.61.02.009616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA SAIA

Em virtude da deprecata não ter sido integralmente cumprida, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 21/25, aditando-a para que seja pro- cedida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o paga- mento da dívida exequiênda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC, conforme já se havia solicitado. Cum- pra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306762-11.1993.403.6102 (93.0306762-2) - ELOY DA PENHA X ELOY DA PENHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 234: remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0000672-50.1999.403.6102 (1999.61.02.000672-7) - RICARDO JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 198: [...]Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.3. Sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 172/175, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Int.

0009212-82.2002.403.6102 (2002.61.02.009212-8) - URSOLINA DE SOUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X ROSA DA SILVA X ROSA DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X BRUNA DE SOUZA DA SILVA X BRUNA DE SOUZA DA SILVA X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 258: defiro. Considerando que a 2ª Turma do STF decidiu que não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório, retornem os autos à Contadoria a fim de que exclua dos cálculos de fls. 221/222 os juros moratórios, bem como efetue o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, cf. requerido às fls. 225/257.Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora.Havendo concordância das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF.Fl. 261/266: nada a deliberar, eis que o requerente e os demais sucessores da autora já foram habilitados às fls. 204.Int.

0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAIMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fl 148: [...] 2.Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, intmem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, informando, também, se são servidores públicos federais ativos, inativos, ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso. Prazo: dez dias.Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316170-84.1997.403.6102 (97.0316170-7) - ABIGAIL LISBAO SIMAL X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 343: Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme noticiado às fls. 309/319, e a concordância da parte autora às fls. 338, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.O levantamento dos valores depositados deve ser efetuado na via administrativa.Int.

0005601-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X RENATO JENSEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ao arquivo aguardando provocação.Int.

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

0002951-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002951-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Despacho de fls. 277: Dê-se vista à defesa para apresentação das alegações finais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1951

ACAO PENAL

0005891-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005891-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

Apesar de que não houve manifestação específica do MPF (fl. 851) e, ante o noticiado na certidão de fl. 845, homologo a desistência da acusação com relação a testemunha Jaime Pedrogão. Designo o dia 29 de julho de 2010, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas da defesa, residentes nesta cidade (fl. 787). Expeçam-se cartas precatórias para Comarca de Igarapava/SP e Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das demais testemunhas da defesa (fl. 787). Int. Certidão de fl. 873: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi mandado de intimação às testemunhas de defesa; e, ainda, as cartas precatórias nº 191 a 193/10, para a Comarca de Igarapava/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, respectivamente, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1378

MONITORIA

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca da informação de fl. 185 do Contador Judicial.Int.

0000216-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES
Fls. 128/138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
Subam os autos ao Tribunal Regional Federal com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANI ALVES DE OLIVEIRA
fLS. 62: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0001778-86.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO GOMES
Fl. 34: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA
Fls. 27/29: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)
Fl. 138: defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Fls. 51/55: cumpra o embargante integralmente a determinação de fls. 47, providenciando a juntada dos comprovantes de pagamento dos salários relativos à primeira parcela do 13º salário e aos meses de abril e maio/2008 ou informando o atual endereço do ex-empregador.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Regularmente citado o executado, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou, no entanto, no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Dessa maneira, procedeu-se ao desbloqueio do valor por intermédio do mesmo sistema. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

0000722-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Regularmente citado o executado, não foi possível a localização de bns que garantissem a presente execução. Sendo assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou, no entanto, no bloqueio de valr irrisório em face ao montante do débito exequendo. Dessa maneira, procedeu-se ao desbloqueio do valor por intermédio do mesmo sistema. .PA 0,10 Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, n prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulerior provocação. Int.

0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Fls. 142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até
ulterior provocação das partes.Int.

0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO
THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP253582 - CASSIA REGINA
BARBOSA SOUZA)

Aceito a conclusãoCiência ao executado da manifestação de fls.50/53.Intime-se.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE X IVANILDE APARECITA SITTA
REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO

Fls. 63: Defiro. Expeça-se mandado para citação por hora certa dos executados, a ser cumprido à Rua Atalaia 206, Vila
Humaitá, Santo André/SP.Int.

0000264-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE
ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X
MILTON IDALINO TEIXEIRA

Fls. 48. Manifeste-se a exequente.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E
SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA
DE CONFECÇOES LTDA - ME

Fl. 49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014986-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014986-8) - JAIME ELIAS DA ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA) X
GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO
ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se
os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005674-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005674-4) - FRANCISCO NELSON SATKUNAS(SP067351 - EDERALDO
MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 191/210: Diante do que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento
n.º 1.185.156/SP, manifestem-se as partes.Int.

0002079-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002079-5) - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS
ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 148/163 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 164 : Manifeste-se o impetrante.Int.

0003653-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003653-5) - CLEUSA MARIA DA MOTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES
DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 221/222: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Aguarde-se manifestação da
parte por 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004367-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004367-2) - NIVALDO RICARDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO
ANDRE - SP

Fls. 149/153: nada a decidir acerca do pedido formulado, uma vez que, com a prolação da sentença, esgotou-se o ofício
jurisdicional deste Juízo, conforme previsto nos arts. 463 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público
Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004586-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004586-3) - ALBERTO HENRIQUE(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA
HENRIQUE) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1) - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS
LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO
PAULO - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 2 A COMÉRCIO E
MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA ME em contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo

André, consistente no indeferimento do pedido de ingresso no SIMPLES, disciplinado pela Lei Complementar 123/06. A impetrante relata que constam débitos, os quais vedam seu ingresso no SIMPLES. No entanto, segundo a impetrante tais débitos foram pagos, não havendo óbice à inclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, o qual, após as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 68/71) e manifestação da impetrante (fl. 75), declinou de sua competência em favor desta 26ª Subseção Judiciária Federal (fl. 77). Em 03/02/2010 os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual por meio da decisão de fl. 89, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 94/97. Juntou documentos de fls. 98/113. Brevemente relatado. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Vê que a Constituição Federal atribui à lei o tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo das microempresas e empresas de pequeno porte. O artigo 146, III, d, também da Constituição Federal, prevê que cabe à lei complementa estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Como se vê, o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa determinação legal, foi atribuído à legislação infraconstitucional. Nesta esteira, sobreveio a Lei Complementar 123/06 a fim de disciplinar o incentivo fiscal às microempresas e empresas de pequeno porte. Referida lei, em seu artigo 17, V, prevê a vedação de ingresso no SIMPLES às microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso sub judice alega a impetrante que os débitos constantes do sistema da Secretaria da Receita Federal, os quais impedem seu ingresso no SIMPLES NACIONAL foram pagos, para tanto, carreu às fls. 26/37, cópias de guias da previdência social - GPS, com códigos de pagamento 2003 e referentes às competências de 01/2005 a 12/2005. No entanto, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 95/97), em nome da impetrante constam débitos previdenciários e não previdenciários, bem como há divergência em GFIP (07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005 e 01/2006) e, ainda, constatou-se ausência de GFIP (05/2010, 04/2010, 03/2010, 02/2010, 01/2010, 13/2009, 12/2009, 11/2009, 10/2009, 09/2009, 08/2009, 07/2009 e 06/2009). Portanto, ainda que a impetrante demonstre através das GPS juntadas às fls. 26/37 que os débitos estão pagos, há outros débitos com exigibilidade não suspensa, os quais constituem óbice para seu ingresso ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP. Intimem-se.

0008214-42.2010.403.6100 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO, advogado atuando em causa própria e nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando provimento jurisdicional para que não sofra restrições ou obstáculos ao exercício de sua profissão, pleiteando, em sede liminar, que seja determinado ao impetrado, para que POR PRAZO INDETERMINADO, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas; Juntou documentos. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Por meio da decisão de fls. 28/29, aquele Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa a esta 26ª Subseção Judiciária Federal. Em 12/04/2010 o feito foi redistribuído a este Juízo. É o breve relato. DECIDO: Sobre o tema, não custa frisar que este Juízo já deferiu liminar em ação análoga (Mandado de Segurança n. 2008.61.26.001620-2), ainda que deferida parcialmente a ordem. Só que as informações prestadas pela autoridade coatora naqueles autos (2008.61.26.001620-2), o parecer do MPF e a decisão monocrática, em sede de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019926-3, interposto pelo INSS em face da decisão liminar, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, provendo o recurso do INSS e cassando a liminar por mim concedida, trouxeram novas luzes sobre o tema. Naquela oportunidade, segundo a autoridade impetrada, não há prejuízo do ponto de vista financeiro em razão de se considerar, como data do requerimento, a data do agendamento, e não a data da efetiva protocolização, para fins de início do pagamento do benefício. Esta solução acaba por preservar a garantia do direito de petição, já que apenas os documentos é que são apresentados em outra oportunidade, a saber, a data previamente agendada. E a exigência da retirada de uma senha para cada atendimento de um único segurado, sob a ótica interna corporis, visa otimizar os serviços do INSS, fulcrado no art. 37 da CF. Evita-se, assim, que uma dada pessoa (advogado ou não) gaste muito tempo perante o atendente, protocolando diversos requerimentos ou solicitando informações sobre mais de um benefício, em prejuízo de outros segurados que sofrerão o retardo do seu atendimento. Embora pareça atípica a forma adotada pelo INSS para otimizar o atendimento, o fato é que ela foi corroborada por decisões monocráticas do E. TRF-3, sendo uma delas proferida, no mencionado Agravo de Instrumento

n. 2008.03.00.019926-3 e a outra proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019205-0, 4ª T, rel. Des. Alda Basto, em 03.07.2008. O crucial argumento das citadas decisões e que merece acatamento deste Juízo é justamente a necessidade de se evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não podem a tanto, bem como o risco de várias decisões judiciais no mesmo sentido, o que inviabilizaria a sistemática de atendimento adotada pelo INSS. Para tanto, transcrevo trechos das decisões acima citadas, que adoto como razão de decidir: No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais. Os dispositivos legais mencionados pelo agravado não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstrarem obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parecer ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio. (TRF-3 - AG 336.645, 6ª T, rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, decisão monocrática em 11.6.08). Portanto, ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. E, em relação ao *periculum in mora*, a impetrante não demonstra, de forma inequívoca, as razões pelas quais a denegação da medida, em sede liminar, poderá ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos como tais, adequado se aguarde a formação do contraditório (inciso LV, art. 5º, CF). Isto posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santo André, 21 de julho de 2010.

0000295-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000295-7) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos sentença. Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da segurança jurídica. Ademais, o INSS utilizou-se de dados errados para o cálculo do FAP. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 140/144. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 164/182, ao qual foi concedido efeito suspensivo, conforme noticiado às fls. 197/202. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 149/160. A procuradoria judicial da autoridade coatora manifestou-se às 183/191. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/194. A impetrante se manifestou às fls. 311/221. A impetrante efetuou depósito do valor controverso às fls. 228/234, 242/243, 245/246, 251, 254, 257/258, 263/264. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 267/271. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de

risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Além de ser instrumento de equidade, conforme dito acima, serve, também, como incentivo para que as empresas zelem das condições ambientais e de trabalho de seus funcionários. Na verdade, referido fator possibilita, inclusive, a redução da alíquota, o que não condiz com a intenção de punir. Não induz à inconstitucionalidade, também, o entendimento do impetrante no sentido de não estarem claros os critérios de cálculo adotados pelo INSS na Portaria Interministerial MPS/MF 254/2009. O fato de o contribuinte entender que deveriam existir mais elementos para realização do cálculo do FAP não quer dizer que a norma seja inconstitucional. Aliás, considerando que referida portaria veio a disciplinar um decreto que, por sua vez, regulamenta uma lei, a eventual irregularidade da primeira norma tem a ver com a ilegalidade e não com a inconstitucionalidade. Em todo caso, é preciso que se demonstre, efetivamente, que os critérios fixados em lei ofendem algum princípio constitucional. Isto não restou demonstrado nos autos. Não é possível se discutir, em mandado de segurança, se foi regular ou não a classificação atribuída pelo INSS às doenças dos empregados da impetrante, as quais deram origem ao FAP. É inviável se concluir pela inexistência de uma doença profissional somente pela atividade do empregado ou com base em documentos. É preciso que se submetam os empregados a algum tipo de perícia, ainda que indireta, para que se conclua com relativa certeza pela existência ou não de ligação da doença ou acidente ao trabalho executado. Por fim, o depósito judicial do valor do tributo é direito subjetivo do contribuinte, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTARIO - DEPOSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. O CONTRIBUINTE E TITULAR DO DIREITO DE EFETUAR DEPOSITO, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. (RESP 199400387369, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/03/1995, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito integral do tributo independe da anuência do Fisco. No caso dos autos, a petição de fls. 267/271, da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual representa judicialmente a autoridade coatora, deixou de se manifestar acerca da integralidade ou não dos depósitos. Não obstante, é de se concluir que os valores depositados encontram-se com a exigibilidade suspensa, cabendo ao Fisco verificar a existência de saldo a ser cobrado. Destaco, ainda, que no caso de se confirmar a improcedência do pedido, os depósitos deverão ser convertidos em renda da União Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. 2. Ressalva da posição da Relatora. 3. Recurso especial provido. (RESP 200602495323, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/09/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a exigibilidade do crédito tributário discutido, no montante dos depósitos realizados nestes autos pelo impetrante, facultando à autoridade coatora a fiscalização de eventual débito remanescente. Transitada em julgado a sentença, convertam-se os depósitos já realizados e os futuros em renda da União Federal. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhem-se cópia desta sentença à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 2010.03.00.005314-7.P.R.I.C.

0000311-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000311-1) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000403-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000403-6) - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SANTO ANDRE - SP

1. Fls 99/100: Nada a decidir, uma vez que a sentença de fls. 81/83 sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09. 2. Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 97.3. Proceda a Secretaria à baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 97.4. Cumpra-se a determinação de fl. 94.5. Int.

0000955-15.2010.403.6126 - ARIANE CRISTINA MINUCELLI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL -USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que concedeu parcialmente a segurança. Sustenta que existe contradição na sentença, na medida em que, reconhecendo o direito à liberdade religiosa, não garantiu à impetrante o pleno exercício, visto que não lhe foi deferido o abonamento das faltas.Decido.Não há qualquer contradição na sentença embargada.Consta, expressamente da sentença que a frequência mínima às aulas é uma exigência legal em relação a qual não há prestação alternativa. Portanto, não existe ato coator, na medida em que, dentro do possível, foi oferecido à impetrante alternativas que viabilizassem seu acesso à educação superior sem que restasse ofendido seu direito de liberdade de crença.Se concedido o direito ao abonamento das faltas, daí sim teríamos contradição na sentença.Na verdade, a embargante não concorda com o mérito da decisão e procura, obliquamente através destes embargos, modificar a sentença de modo a atender seus interesses. A modificação pretendida somente é possível mediante a interposição do competente recurso de apelação e não através dos embargos.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001491-26.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001493-93.2010.403.6126 - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001783-11.2010.403.6126 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELINO NUNES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/152.308.822-0 desde a data do requerimento administrativo ou da propositura da ação.Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e PPP que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA., de 09/06/1980 a 31/03/1981; 01/11/1984 a 28/12/1993 e 03/01/1994 a 05/03/1997, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas como especiais, para fins de contagem de tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/94.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 102/105 e 106/116.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 118/119, pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes.No mérito, registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado.Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade

incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA., de 09/06/1980 a 31/03/1981; 01/11/1984 a 28/12/1993 e 03/01/1994 a 05/03/1997, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP às fls. 61/62. No entanto, consta do campo OBSERVAÇÕES (fl. 62), que AS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO ANTERIORES A 02/08/1999 FORAM OBTIDAS POR SIMILARIDADE., o que macula tal documento como prova para fins de reconhecimento de atividade especial, gerando dúvidas na interpretação de seu teor. Cabe ressaltar que na via eleita pelo impetrante, não cabe a produção de prova, a fim de esclarecer se as avaliações ambientais anteriores ao ano de 1999 ou 1990 que foram obtidas por similaridade. Ou seja, o autor não comprovou de forma plena as alegações deduzidas na peça exordial. Portanto, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente por insuficiência de provas, na medida em que os documentos trazidos pelo impetrante, não comprovaram de plano o direito almejado. Nesse diapasão, não há o que ser reparado no ato de indeferimento praticado pelo INSS, devendo ser rejeitada a pretensão autoral. Deste modo, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada. Pelo exposto, denego a segurança pleiteada, julgando extinto o feito, nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001833-37.2010.403.6126 - ALCINDO VITALI (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCINDO VITALI em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de atividades especiais, conversão de tempo especial em comum, computo de tempo comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo ou desde a data em que implementou todos os requisitos para aposentadoria, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com os documentos necessários que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa: Volkswagen do Brasil Ltda., de 26/03/1969 a 16/02/1981 eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas em ambiente com ruídos, para fins de contagem de tempo especial. Pretende ainda o reconhecimento dos períodos comuns, consoante documentos juntados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/49. Informações prestadas às fls. 60/69. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 71/72, pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação, posto que é possível a concessão de benefício previdenciário por Mandado de Segurança, dès que não haja necessidade de dilação probatória. Quanto à prescrição, tratando-se de DIB em 2009, descabe arguí-la. Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o INSS já considerou com tempo especial e respectiva conversão em tempo comum o período de 26/03/1969 a 16/02/1981, carecendo, portanto, de interesse processual, posto que já considerado administrativamente. Outrossim, já foram computados os tempos comuns de 01/12/1982 a 31/03/1983 (Madagascar Comercio); 01/05/1983 a 31/01/1984 (Carnê); 01/10/1985 a 31/08/1986 (Carnê); 01/06/1987 a 30/06/1988 (Carnê); 01/08/1988 a 31/07/1990 (Carnê); 01/10/1991 a 30/11/1991 (Carnê); 01/01/1984 a 31/08/1995 (Carnê); 01/04/2004 a 31/01/2007 (Carnê); 01/05/2007 a 06/11/2009 (Carnê). Portanto, a análise do mérito se dará tão-somente quanto ao período trabalhado na Ind e Com Rymer, de 01/1964 a 31/08/1964, para fins de aposentação. Para fazer prova do período trabalhado na Ind e Com Rymer o impetrante juntou cópias da Caderneta do Instituto de Aposentadoria e de Pensões - IAPI, às fls. 26/29, as quais comprovam que o impetrante contribuiu no período pleiteado. Assim, nos termos do art. 102 da Lei n. 3.807/60, o impetrante faz jus ao computo do período de 01/01/1964 a 31/08/1964 para fins de tempo de contribuição, vez que o Decreto-Lei 72/66 unificou os institutos de aposentadorias e pensões então existentes, centralizando a organização previdenciária no incipiente Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), implantado em 02/01/1967. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES AO IAPI. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESINFLUÊNCIA. TUTELA DE OFÍCIO. 1. Afasta-se a extinção do processo por carência. A matéria relativa à perda ou não da qualidade de segurado é de mérito e não de condição da ação. Ao afirmar que o autor não possui qualidade de segurado o juízo presta a tutela jurisdicional e conhece da ação, não havendo motivo para a extinção sem resolução de mérito. Todavia, com fundamento no 3º do artigo 515 do CPC,

enfrenta-se o mérito da lide. 2. A parte autora atingiu a idade para a aposentadoria urbana em 29 de março de 1.995 (fl. 09). Nesse sentido, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria preencher a carência de 78 meses. Consoante as cópias de carteira profissional e de caderneta de Associado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI a autora possui os seguintes vínculos como empregada: 19/09/50 a 09/09/54; 01/02/55 a 29/10/55 e 04/04/56, sem indicação de saída. Além disso, na Caderneta do IAPI constam contribuições de 18/06/49 a 12/09/49 e de 16/11/49 a 22/08/50 (fls. 12 a 53), e recolhimentos até 07/58, sem rasura (fl.63). 3. Nos termos do artigo 102 da Lei nº 3.807/60, as contribuições vertidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões deveriam ser utilizadas para o cálculo dos benefícios nela previstos. Outrossim, em se tratando de vínculo empregatício, portanto, de natureza subordinada, o tempo de serviço deveria ser computado independentemente do recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 66 da mesma lei). 4. Não há óbice ao uso da tabela do artigo 142, pois a parte autora era filiada à Previdência, sendo certo que a expressão contida no caput na data da publicação desta lei é corretamente interpretada com o esclarecimento da redação formulada pela Lei 9.032/95, isto é, até 24 de julho de 1.991. Logo, como esteve filiada até a publicação da Lei 8.213/91, não há que se fixar a carência máxima do artigo 25, II. 5. Pois bem, preenchidos os requisitos: idade e carência, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento da carência não serve de óbice para a concessão do benefício. Assim, a aposentadoria por idade é de rigor a contar da data da citação, não havendo pedido administrativo anterior. Considerando a data fixada, não há que se falar de prescrição. Ainda, descabe tratar de decadência, pois somente faz sentido a sua aplicação quando não se tratar de parcelas de trato sucessivo. 6. Juros e correção monetária consoante entendimento desta E. Turma. Condene, por fim, a parte ré na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à condenação, considerando esse como a soma das prestações vencidas desde o dia de início do benefício até a presente decisão. Considera a presente decisão, pois somente aqui é que houve a condenação da parte ré. 7. Apelação da parte autora provida. Ação procedente. Tutela específica concedida de ofício. (TRF3, AC 991529, Relator: Juiz Federal Dr. Alexandre Sormani, DJF3: 18/09/2008) - grifeiComputando tal período, somado ao já reconhecido administrativamente, constantes das informações prestadas às fls. 60/69, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 06/11/2009, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria. Pelo exposto:a) reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 26/03/1969 a 16/02/1981, bem como quanto ao pedido de cômputo do tempo comuns de: 01/12/1982 a 31/03/1983 (Madagascar Comercio); 01/05/1983 a 31/01/1984 (Carnê); 01/10/1985 a 31/08/1986 (Carnê); 01/06/1987 a 30/06/1988 (Carnê); 01/08/1988 a 31/07/1990 (Carnê); 01/10/1991 a 30/11/1991 (Carnê); 01/01/1984 a 31/08/1995 (Carnê); 01/04/2004 a 31/01/2007 (Carnê); 01/05/2007 a 06/11/2009 (Carnê), e julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) concedo a segurança para DETERMINAR à autoridade impetrada compute o período trabalhado na empresa: Ind. e Com. Rymer, de 01/1964 a 31/08/1964, bem como para IMPLANTAR a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, ALCINDO VITALI (DIB: 06/11/2009 - com 35 anos, 03 meses e 29 dias), devendo a Autarquia efetuar o pagamento das prestações vencidas desde o ajuizamento (TRF-3 - AMS 48340 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, 14/03/2007), com juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97. Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 49/50: Considerando o teor da decisão liminar proferida às fls. 41/42 e diante do depósito judicial, comunicado à fl. 50 (R\$ 36.217,64), suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE, consubstanciado no PA n. 23034.036592/2002-86, na forma do art. 151, II, CTN, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicação de multa e demais atos punitivos face a impetrante, inclusive negativa de CND. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, encaminhando cópia da petição e documento de fls. 49/50. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41/42, dando vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Int. Santo André, 20 de julho de 2010.

0002473-40.2010.403.6126 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Fls. 49/53 - Tendo em vista a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o pólo passivo deverá ser aditado, já que, no particular, falece legitimidade para o Delegado da Receita Federal. No mais, a ausência de menção a débitos previdenciários pela Delegacia da Receita Federal, à vista da Lei 11.457/07, faz presumir sua inexistência. Do exposto, manifeste-se a Impetrante (5 dias). Após, conclusos. Santo André, 19 de julho de 2010.

0002504-60.2010.403.6126 - YARA MATACIUNAS PASSAGEM(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos etc. Yara Mataciunas Passagem, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da Gerência Executiva do INSS - Santo André, a qual indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, fundamentando na falta de tempo mínimo de contribuição. Afirma que tendo completado sessenta anos em janeiro de

2009, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por idade, carregando cópia de relação de contribuições como autônoma extraída do CNIS, e da sua CTPS, na qual consta vínculo empregatício na empresa São Paulo Alpargatas. Após cumprir exigência do INSS, no sentido de apresentar ficha de registro de funcionários relativa à empresa Alpargatas, seu benefício foi indeferido em virtude da falta de tempo de contribuição. Ocorre que só na condição de autônoma, possui 152 contribuições, sendo certo que trabalhou por mais de cinco anos na São Paulo Alpargatas, totalizando, assim, 218 contribuições. Portanto, é ilegal o ato administrativo do INSS que considerou que a impetrante teria somente 146 contribuições. Liminarmente, requereu a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 33/34. Às fls. 41/44, o impetrado apresentou informações. Às fls. 46/47, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Brevemente relatados, decido. A impetrante requer, com a presente ação, o afastamento do ato administrativo que reconheceu apenas 146 contribuições, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. A concessão de aposentadoria por idade requer dois requisitos: idade mínima de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, e carência de 180 contribuições. Em relação à carência, o artigo 142, da Lei n. 8.213/91 estipula regra de transição em relação àqueles que já eram inscritos na Previdência Social antes de sua vigência. No caso dos autos, considerando-se que a impetrante completou sessenta anos em 2009, o tempo mínimo de contribuição seria de 168 contribuições. Analisando-se os documentos carregados aos autos, verifica-se que das 152 contribuições na qualidade de autônoma, somente 79 são contemporâneas. As demais, foram recolhidas a destempo. O documento de fl. 28 demonstra que a impetrante formulou pedido de retroação da Data de Início da Contribuição, tendo recolhido a destempo as contribuições relativas ao período de 27/07/1995 a junho de 2002. Nos termos do artigo art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O autônomo é uma espécie do gênero contribuinte individual e encontra sua conceituação no artigo 11, V, alínea h, da Lei n. 8.213/91 (a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não). Nesse sentido leciona Jediael Galvão Miranda, dizendo que autônomo é o trabalhador que presta serviços por conta própria para uma ou mais pessoas, responsabilizando-se pelos riscos da atividade desenvolvida, com fins lucrativos ou não.... Portanto, o pagamento das contribuições pretéritas feito pela autora, relativas ao período de julho de 1995 a junho de 2002, não podem ser consideradas para fins de cômputo do tempo de carência. Nesse sentido, ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/03/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) - destaquei Assim, correto o ato administrativo que não considerou o período de julho de 1995 a junho de 2002 no cômputo do período de carência. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica o impetrante eximido do pagamento de custas. P.R.I

0002574-77.2010.403.6126 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 178/199: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.Int.

0002575-62.2010.403.6126 - VIACAO CURUCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 122/143: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.Int.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS e COFAP

FABRICADORA DE PEÇAS, devidamente qualificadas na inicial, por meio de seus advogados, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na cobrança de IRPJ e CSL incidente sobre os juros SELIC aplicados sobre a recuperação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo. Alega, a impetrante, que os juros SELIC aplicados sobre a recuperação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em Juízo, tem caráter indenizatório, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não é base de cálculo do IRPJ e CSL. Pede, liminarmente seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL incidentes sobre os juros SELIC aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, para as competências futuras, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão acerca da cobrança de IRPJ e CSL incidente sobre os juros SELIC aplicados sobre a recuperação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo é matéria ainda controvertida em sede jurisprudencial, de sorte a faltar o necessário *fumus boni iuris* a permitir a concessão da medida *in initio litis* e *inaudita altera pars*. Trago à colação, por oportuno: Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC. 1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras. 2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente. 3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes. 4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito. 5. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, Processo: AC 200670000186902, D.E. 11/03/2009, Relatora, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) - grifos Isto posto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar *inaudita altera pars*. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, e venham-me conclusos para sentença. Int. Santo André, 20 de julho de 2010.

0003068-39.2010.403.6126 - MARIO SERGIO BUSANO (SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandamus impetrado por Mario Sergio Busano, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, para que seja determinada a suspensão da hasta pública designada para o imóvel sito na Rua Alexandria, 245, Vl. Metalúrgica - Santo André- SP, com data marcada para o dia 12/07/2010, conforme explicitado no mandado em anexo. Ao final pede seja concedida a ordem a fim de consolidar os débitos objeto da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126 e posterior parcelamento em até 60 meses do valor apurado. Aduz que tentou parcelar, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, os débitos objeto da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126, não logrando êxito, tendo em vista a negativa do Sr. Procurador Seccional. Alega a existência de *fumus boni iuris*, na medida em que o direito a ampla defesa e contraditório foram violados, pois os débitos estão sendo exigidos sem nenhum tipo de notificação ao impetrante, impossibilitando assim o exercício do direito de defesa. Alega ainda a existência do *periculum in mora*, na medida em que a hasta pública está designada para o dia 12/07/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Informações prestadas às fls. 34/43 em 12/07/2010. Juntou documentos de fls. 44/81. É o breve relato. DECIDO. Pretende o impetrante, em sede liminar, seja determinada a suspensão da hasta pública designada para o imóvel sito na Rua Alexandria, 245, Vl. Metalúrgica - Santo André- SP, com data marcada para o dia 12/07/2010, conforme explicitado no mandado em anexo. A hasta pública do imóvel penhorado foi designada no bojo da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126, processada perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Portanto, não há como determinar ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP, a suspensão do leilão designado pela autoridade judicial. A pretensão, em sede de pedido liminar, deve ser aduzida perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, e não perante a 1ª Vara, sob pena de transformar este Juiz em revisor das decisões daquele, o que não se admite. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Int.

0003350-77.2010.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos

da Lei nº 1060/50. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 28, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. No que tange à gratificação natalina (13º salário), tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). O 13º salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003355-02.2010.403.6126 - ADILSON HERNANDES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON HERNANDES, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº

1060/50. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 27, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. No que tange à gratificação natalina (13º salário), tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). O 13º salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003363-76.2010.403.6126 - LUCAS DE ALMEIDA GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 25/29). É o breve relato. I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II

- Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 29, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial. Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.

0003369-83.2010.403.6126 - EDIVAN BARRETO DE SOUZA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 24/28). É o breve relato. I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 28, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial. Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.

0003370-68.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DA PAZ JUNIOR (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 24/27). É o breve relato. I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 27, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial. Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.

0003372-38.2010.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante a inicial, mediante a juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003373-23.2010.403.6126 - MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 28, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. No que tange à gratificação natalina (13º salário), tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei nº 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei nº 7.713/88). O 13º salário

tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207)Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003375-90.2010.403.6126 - MARCIO ANDRE LORO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização.Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 13/17). É o breve relato.I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 17, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial.Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

0003383-67.2010.403.6126 - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 28, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. No que tange à gratificação natalina (13º salário), tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).O 13º salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207)Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º,

II).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000657-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000657-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA VILELA X CRISTIANE GLIOSI ALVES VILELA
Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000424-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000424-3) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em sentença Therezinha de Oliveira Sitta e Wilson Sitta propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia Província de Crédito Imobiliário, objetivando a suspensão do leilão de seu imóvel, promovido através de execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de financiamento celebrado entre as partes, movida com base no DL 70/66. Informam que foram intimados, em 1º de fevereiro de 2010, da realização de leilão do seu imóvel, cuja primeira praça ocorreria em data pretérita, ou seja, em 1º de janeiro de 2006 e a segunda em 23/02/2010. Sustentam que há decisão judicial impedindo que a ré pratique qualquer ato tendente a execução da dívida e que não foi obedecido o devido processo legal e o contraditório. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 44/44 verso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/72, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/103 e 104/148). À fl. 151, consta certidão negativa relativa à citação da corré. Intimada acerca da contestação, dos documentos carreados pela CEF e da certidão de fl. 151, a parte autora manifestou-se às fls. 155/157. É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de outras provas, visto que os documentos que instruem a ação são hábeis à solução da lide. Primeiramente, não há que se falar em coisa julgada, na medida em que a presente ação visa a suspensão de leilão designado para fevereiro de 2010. É impossível que este feito tenha o mesmo objeto da ação anterior, na medida em que trata de leilão em data diversa. No mérito, o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal ou à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executido ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) No mérito, o Decreto-lei n. 70/66 prevê: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação dêste artigo.... Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que êste decreto-lei não prever, de acôrdo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Como se nota, referida norma não exige que os mutuários sejam notificados pessoalmente da realização do leilão. Basta que haja publicações dos editais, os quais constam às fls. 129/131, 140/142 e 145/146. A intimação pessoal dos mutuários é necessária para purgar a mora, nos termos do artigo 31, 1º do DL 70/66. Os documentos de fls. 112/113 e 116/117

comprovam que os mutuários foram regularmente intimados a purgar a mora. Assim, o documento de fl. 25, que comunica a realização do primeiro leilão em data pretérita à intimação não acarretaria, por si só, a nulidade do procedimento, na medida em que a exigência legal - publicação dos editais - foi cumprida. Compulsando-se os autos da execução extrajudicial, constata-se que à fl. 108 consta auto de primeiro leilão negativo relativo ao imóvel dos autores, datado de 1º de junho de 2006; às fls. 109/110, consta auto de segundo leilão e requerimento de adjudicação do imóvel. A Carta de Arrematação consta das fls. 105/107. Se o primeiro leilão, de fato, ocorreu em junho de 2006, ele desobedeceu a ordem judicial contida na sentença proferida na ação ordinária n. 2000.61.00.008927-9 (fls. 99/103), a qual determinava a suspensão de qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial da dívida que implicasse no leilão do imóvel, enquanto a matéria controvertida estivesse sub judice. O documento de fl. 94 comprova que os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região em 23/02/2006, tendo retornado somente em 31/07/2008. A sentença foi publicada em 19/07/2005 (fl. 96). Assim, quando da realização do primeiro leilão, os mutuários estavam amparados por decisão judicial que o obstava. No entanto, analisando-se os documentos, dá-se a impressão de que o leilão, então designado para junho de 2006, se de fato ocorreu, foi somente no ano de 2010. Em 19, 22 e 23 de fevereiro de 2010, foram publicados editais de leilão do imóvel, informando que o primeiro leilão seria realizado em junho de 2006 (fls. 140/142). Assim, se aquele primeiro leilão de 2006 de fato se realizou, não haveria necessidade de nova publicação. Portanto, tudo indica que não houve leilão em junho de 2006. O 1º do art. 32 do DL 70/66 garante ao mutuário o direito à realização do segundo leilão, caso o lance formulado não seja suficiente ao pagamento da dívida acrescida dos encargos previstos no artigo 33 da mesma norma. Assim, é necessário que tenha ocorrido o primeiro leilão, sob pena de desobediência ao rito previsto no DL 70/66. Em todo caso - seja por descumprimento da decisão judicial, seja por descumprimento do rito previsto no DL 70/66 - a arrematação há de ser afastada. Por fim, é preciso destacar que não obstante os requerentes já tenham tido pedido judicial de revisão de cláusulas contratuais indeferido, tendo a sentença transitado em julgado, fato que acarreta a impossibilidade de discussão em outra ação de conhecimento e a quase certa nova execução extrajudicial do imóvel, não se pode deixar de garantir aos mutuários o direito a um procedimento executivo extrajudicial consentâneo com a lei de regência e outras decisões judiciais. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de serem devidos em sede de ação cautelar, mormente quando haja resistência do réu. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A FORMA DE FIXAÇÃO. INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. APELAÇÃO E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM IGUAL MEDIDA DA QUE FOI INDICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Hipótese em que se sustenta violação ao art. 20 do CPC através de duas teses: (a) não cabimento da condenação da recorrente em honorários advocatícios em sede de ação cautelar preparatória, pois teria sido condenada no processo principal; (b) ausência de fixação do parâmetro (porcentagem, no caso) dos honorários advocatícios a serem pagos. 2. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Confirmam-se: AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002. 3. O acórdão julgou procedente a apelação e o reexame de ofício no processo cautelar, invertendo o ônus sucumbencial. Foi fixada na sentença (fl. 83) a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, não havendo nenhuma violação ao art. 20 do CPC. A inversão do ônus, com parâmetro já definido na instância originária, é perfeitamente possível. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802580391, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para suspender os efeitos da adjudicação do imóvel dos requerente, promovida em 23 de fevereiro de 2010, até final julgamento da ação de mérito, conforme requerido na inicial, sem aplicação do artigo 811, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Exequente acerca do teor do ofício de fls.355 que noticia a revisão de seu benefício. Int.

Expediente Nº 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS

BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o perito nomeado à fl.319 para a retirada dos autos e início dos trabalhos.Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3259

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... INICIALMENTE, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA AUTORIDADE COATORA. É QUE O PLANO DE PREVIDENCIA COMPLETAR (PREVI-GM/SOCIEDAED DE PREVIDENCIA PRIVADA DOS FUNCIONARIOS DA GEMERAL MOTORS BRASIL LTDA) TEM SEDE EM SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO ENGLOBALADO NA ATRIBUICAO TEORRITORIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE.ASSIM, COMO SE TRATA, NO CASO, DE QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DE TRIBUTACAO RELATIVA AO REFERIDO FUNDO DE PENSÃO, CABE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE DEMANDA.POSTO ISSO, CONVERTO EM DILIGENCIA, O PRESENTE JULGAMENTO, RAZAO PELA QUAL DETERMINO QUE:A) REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA ALTERAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, NELE INCLUINDO O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP.B) EM SEGUIDA, NOTIFIQUE O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE PARA RPESTAR INFORMACOES NO PRAZO DE 10 DIAS.C) FEITO ISSO, COMO JA HOUVE MANIFESTAO DO MPF, VENHA OS AUTOS CONCLUSOS.ADOTE A SECRETARIA AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS.INTIMEM-SE

Expediente Nº 3260

EXECUCAO FISCAL

0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)
Fls. 481/484: Aguarde-se o retorno do carta precatória expedida às fls. 480.Intime-se.

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0010841-53.2001.403.6126 (2001.61.26.010841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIDERALL INFOMATICA LTDA(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X MAURO REBELLATO NEGRINI X LILIAM GULACSI PEREIRA
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0000840-72.2002.403.6126 (2002.61.26.000840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003217-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA X JOSE HERMENEGILDO ESTAN X ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

0005039-35.2005.403.6126 (2005.61.26.005039-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X MIRIAN YARA AMORIN DE CARVALHO X JOSE DILSON DE CARVALHO

Apresente o arrematante Silvio Luiz de Solla Cintra, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão requerida pela Fazenda

Nacional às fls. 256/257.Intime-se.

0000976-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Mantenho a decisao de fls> 158/165 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho fls. 179 abrindo vista ao exquente. Intime-se

0052630-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052630-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA)

Recebo a apelação de folhas 79/82, nos regulares efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001540-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OASIS MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4453

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP182722 - ZEILE GLADE E SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ASSOCIAÇÃO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA, em substituição a seus associados, moradores do Bairro Retiro das Caravelas da Estância de Cananéia/SP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para obrigá-la à prestação do serviço postal de entrega domiciliar no referido Bairro, situado no Município de Cananéia/SP.Afirma a autora que, apesar de o Bairro Retiro das Caravelas situar-se em local de fácil acesso, de frente para o mar e ao lado do centro da cidade de Cananéia, tendo suas edificações numeradas em ordem crescente em cada via, com os números pares de um lado e os ímpares de outro, contando com caixas receptoras de correspondências, não é atendido pelo serviço de entrega postal da Empresa ré, por não contar com pavimentação.Insurge-se contra a omissão da ré, detentora do monopólio na prestação do serviço postal, ante a ilegalidade e irrazoabilidade do motivo alegado e a relevância do serviço postal, violando os direitos individuais e homogêneos de seus associados.A inicial veio instruída com documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 68 e a União Federal manifestou-se à fl. 72. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Decido.A controvérsia acerca do preenchimento das condições previstas no artigo 4º, da Portaria n. 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que foram conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal e com suporte no Decreto n. 2.389/1997, afasta o convencimento deste Juízo da verossimilhança das alegações.Nesse caso, a perseguição da prova, por meio de instrução processual, com a integração à lide do Município de Cananéia, faz-se indispensável, pois àquele compete viabilizar o preenchimento das condições estabelecidas na Portaria acima referida, pela localidade representada pela autora.Observo tratar-se a Portaria n. 311/98 do Sr. Ministro de Estado das Comunicações de meio de disciplina uniforme para a prestação do serviço postal em todo o Território Nacional, não se justificando tutela jurisdicional que confira tratamento diferenciado, qualquer que seja a localidade. Ausente, assim, a relevância do direito invocado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Promova o autor a inclusão na lide do Município de Cananéia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006316-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006316-3) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE E SP051243 - FRANKLIN DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 269. Aguarde. Fl. 268. Diante do item 04 do voto elencado à fl. 224-verso, informe a ré a destinação do valor consignado, esclarecendo qual o montante total devido, descontado aquele, e a respectiva verba sucumbencial em cobrança, mediante memória de cálculo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

USUCAPIAO

0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5) - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA(SPI13980 - ERICSON DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos etc.Intime-se o perito nomeado (fl. 597) para dizer se concorda com a nomeação do topógrafo indicado pela parte autora (fls. 607/609). Com a resposta, salientado sempre a inclusão deste feito na Meta 2 do CNJ, dê-se vista às demais partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dessa e das demais manifestações do perito (fls. 577, 578, 585, 586 e 597/600), bem como do autor (fls. 607/609) e dos despachos de fls. 579 e 582.Sem prejuízo, observada a informação do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Santos à fl. 563, cujo teor é o mesmo do documento que acompanhou a inicial (fl. 18), e à vista da contestação da UF, providencie o autor, no prazo de 30 dias, a juntada de Certidões Imobiliárias de propriedades em nome dos confrontantes, a fim de que se possa tentar obter o registro do imóvel usucapiendo e, com isso, auxiliar também o trabalho pericial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 16 de julho de 2010.

0011109-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011109-5) - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
PAULO SÉRGIO D'ORNELLAS, qualificado nos autos, propõe usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, ARNALDO RAMALHO DE SOUZA, QUITÉRIA DA SILVA DE SOUZA, JOSÉ DOS SANTOS COSTA, SILVIA HELENA DOUZA COSTA, JOÃO LEITE DE ARAÚJO CAMPOS NETO, ANTONIA TERESA LOHR CAMPOS, FERNANDO HENRIQUES VIDAL, JOSEFA ARAÚJO PADIM e REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, para obter provimento jurisdicional que a declare o domínio do imóvel descrito na inicial (apartamento tipo casa sobreposta, sito à rua Viriato Correa da Costa, n. 534, Santos/SP).Alega a posse mansa e pacífica desde 1977 (sem nenhuma turbação ou oposição), quando passou a residir no imóvel.Com a inicial vieram documentos.Gratuidade da Justiça concedida à fl. 32.Citação dos confrontantes às fls. 120/121. Não ofereceram resposta. Citação do titular do domínio à fl. 157. À fl. 158 foi noticiado o óbito da corré Quitéria da Silva de Souza. Edital de citação dos herdeiros de Quitéria da Silva de Souza e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados à fl. 280.Instada, as Fazenda Pública Estadual manifestou desinteresse no feito (fl. 87). A Fazenda Municipal quedou-se inerte, pelo que se denota não haver intenção de integrar a lide. A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide (fls. 91/94). Informação Técnica n. 6.110/03-SECAD à fl. 95, dando conta de que o terreno abrange terrenos acrescidos de marinha.O DD. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 96 e determinou a remessa dos autos a esta Vara.Apresentação de nova Informação Técnica de lavra do SPU, n. 8.537/06-SECAD, noticiando que o terreno abrange terrenos de marinha (fl. 148).A União ofereceu contestação às fls. 164/178, na qual suscitou preliminares de nulidade de citação e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 183/186. No ensejo, a autora requereu a produção de prova pericial.Instada à especificação de prova, a União não manifestou interesse em produzi-las.Foi deferida a realização de prova técnica de engenharia à fl. 209.A preliminar de nulidade de citação foi rechaçada à fl. 222.Contestação pelo curador especial, por negativa geral, às fls. 288/289. Suscitou, também, nulidade da citação do espólio da corré. A preliminar foi afastada às fls. 291/292.Laudo pericial acostado às fls. 308/321.Manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 330/331, sem, contudo, enfrentar em razões de mérito.É o relatório. D E C I D O.A preliminar da União, de impossibilidade jurídica do pedido, não pode ser acolhida, pois a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não se confunde possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.O pedido de reconhecimento do domínio sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa na legislação do seu reconhecimento e estabelecimento das respectivas condições.Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida.No mais, da leitura dos documentos de fls. 11/12, verifico que, conforme consta no Registro Imobiliário, a propriedade do imóvel foi desmembrada, de modo que o domínio útil foi outorgado aos antigos proprietários do terreno.Dessa forma, para deslinde do feito, mister seja oficiado à Secretaria de Patrimônio da União a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, a que título se dá a utilização do imóvel (ocupação ou aforamento).Sem prejuízo, no mesmo prazo: a) esclareça o demandante a que título ingressou na posse do imóvel (compra e venda, doação, invasão ou semelhantes), comprovando documentalmente o alegado; b) faculto ao demandante a apresentação das transcrições mencionadas à fl. 11 (n. 496, 17.748, 21.447 e 29.615) ou algum outro documento que demonstre a existência de aforamento do terreno.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.Santos, 20 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito, por ora, o r. despacho de fl. 285, sustentando a expedição de alvará de levantamento, em face da vedação expressa da letra j do instrumento de substabelecimento à fl. 254. Regularize, pois, o peticionário a sua representação processual, para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Fl. 76. Nada a deferir, diante da expedição de carta precatória para citação do réu no Estado da Bahia. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada, exceto em caso de diligência negativa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Republique-se o despacho de fl. 217 para o réu. O DESPACHO DE FL. 217: Promova o réu a juntada da petição original, enviada por fax na data de 16/04/2010, para normal prosseguimento, sob pena de desconsideração. (replicado por incorreção).

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5) - NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 194 e 262 em favor do advogado indicado à fl. 268, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 26 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. MARCELO

MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência da descida dos autos. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 565/586), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206599-75.1997.403.6104 (97.0206599-2) - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X SANDRA FELIX DA CRUZ X SERGIO SOANE X ORINDO MEMOLI X MANOEL GALDINO DE SOUZA(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201594-38.1998.403.6104 (98.0201594-6) - MARCELO RICARDO DOS SANTOS MARTINS X MARCOS VELOSO X MARIA MARTA DOS SANTOS X MARIA NEUZA DANTAS CARDOSO X NILSON SERGIO BAPTISTA(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista as transações noticiadas às fls. 415/418, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos, para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes MARCELO RICARDO SANTOS MARTINS, MARIA NEUZA DANTAS CARDOSO, MARIA MARTA DOS SANTOS e NILSON SÉRGIO BAPTISTA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao exequente MARCOS VELOSO. Fl. 532, 4º, a: Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 423 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 26 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010062-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010062-6) - ROSEMEIRE DE LARA SOARES(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011889-50.2000.403.6104 (2000.61.04.011889-8) - MARIA LINA SILVA DI RENZO X SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS) X MARIA VALERIA SILVA SANTOS X VANESSA ALLEN ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X VANEILI SANTOS ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ELIZETE MIRANDA DE JESUS X MARCO AURELIO CIDREIRA X FRANCISCO NORBERTO DA SILVA NETO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. À fl. 223 a executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o exequente MARCO AURÉLIO CIDREIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do acordo firmado entre o exequente MARCO AURÉLIO CIDREIRA e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a exequente e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar

sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Com relação aos demais exequentes, à fl. 289 foi determinada a intimação da parte para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito.Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 293, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.DISPOSITIVO.1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 223), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange ao exequente MARCO AURÉLIO CIDREIRA.2-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de julho de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006374-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006374-9) - MAURO PAULO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA MIGUEL PAULO FERRAZ(SPI64222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de julho de 2010.FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0001114-68.2003.403.6104 (2003.61.04.001114-0) - OSWALMIR ORLANDO X ADIB NICOLA BECK X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4) - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0) - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 323: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005768-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005768-0) - CARLOS ALBERTO BRENGUERE(SP074002 - LUIS

FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto em inspeção. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF, sobre a petição e documentos de fls. 119/127. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. A questão pertinente à legitimidade das partes já se encontra dirimida nos autos, não podendo mais ser discutida. Contudo, ante a regra do artigo 249, do Código Civil, diga o exequente, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007646-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007646-7) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0012667-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012667-7) - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ainda pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, indefiro o pedido de fls. 146/147. Aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0003942-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003942-6) - JOAO GILBERTO DA SILVA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0009465-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009465-6) - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 131/132: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000476-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000476-3) - NASCIMENTO JOVELINO GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ORLANDO NASCIMENTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ODAIL SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ODAIR MARCELINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OZIAS DOS SANTOS NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSVALDO DOMINGOS COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO AVOLIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NILO ROSSETTO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 252/253: vistos. Não tendo a Fazenda Pública dado causa à execução, já que não lhe é permitido o cumprimento espontâneo da sentença, inviável a aplicação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além do que a fixação de honorários, em tal hipótese, é proibida pelo artigo 1º-D, da Lei n. 9494/97. Assim, cite-se a União Federal/PFN, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Certificado o não oferecimento de embargos, expeça-se ofício requisitório ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004986-23.2005.403.6104 (2005.61.04.004986-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP172001 - EVANDRO JAINER FANCIO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 984/1011, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo ativo do presente feito, fazendo constar USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS /SA. - USIMINAS (CNPJ nº 60.894.730/0063-08) onde consta COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. 2. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, do CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a União Federal/PFN para resposta em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010703-16.2005.403.6104 (2005.61.04.010703-5) - VANDERLEI OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 124: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo,

anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0002118-38.2006.403.6104 (2006.61.04.002118-2) - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006009-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006009-6) - MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário.DECIDO. O exequente foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito (fl. 192).Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 195, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de julho de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0009415-96.2006.403.6104 (2006.61.04.009415-0) - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000732-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000732-3) - JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000830-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000830-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 211/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 159 e 160/161: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006614-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006614-9) - MARIA GIOVANA DELLA SANTA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias,

iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009559-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009559-9) - JOSE ROBERTO MOURAO VILHENA(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2368

EXECUCAO DA PENA

0008269-59.2002.403.6104 (2002.61.04.008269-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON PAULO LEITE(SP093826B - NELSON FEIJO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA NESTA DATA DA SENTENÇA DE FLS. 156/156v. NOS TERMOS QUE SEGUEM: Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DE MULTA impostas ao executado WILSON PAULO LEITE, brasileiro, filho de Benedicto Leite e Thereza Aparecida Leite, natural de Santos/SP, nascido aos 16/08/1952, portador do RG 5.346.372-SSP/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 10 de dezembro de 2009.

0009352-08.2005.403.6104 (2005.61.04.009352-8) - JUSTICA PUBLICA X ERALDO FERNANDES NOGUEIRA(SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

INTIMAÇÃO: nesta data fica a defesa do executado intimada da sentença proferida, nos termos que seguem: 3ª Vara Federal em Santos/SPProc. nº 0009352-08.2005.403.6104 Autor: Justiça Pública Réu: ERALDO FERNANDES NOGUEIRA Sentença tipo EERALDO FERNANDES NOGUEIRA foi denunciado aos 21/07/2000, sentenciado em 25/08/2004 e iniciou o cumprimento da pena em 11/12/2006 (fls. 17/24, 44). Foi condenado à prestação de serviços à comunidade no Lar Espírita Mensageiros da Luz, neste município de Santos, durante 3 (três) anos, na proporção de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, com a possibilidade de antecipar o cumprimento em tempo não inferior à metade de sua condenação. Foi condenado, ainda, ao pagamento de prestação pecuniária, correspondente a R\$5000,00 (cinco mil reais) em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de R\$1.666,66 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), bem como à pena de multa, em 2 (duas) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$1.149,50 (um mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) cada, a primeira em 12.03.07 e a segunda em 10.04.07 (fls. 39 e 40). O réu cumpriu integralmente as condições impostas ao regime aberto, durante o prazo estipulado (fls. 44, 46, 51, 53/55, 57/60, 69 e 75). Vista ao Ministério Público Federal para análise de eventual extinção da pena. À posteriori, considerando o efetivo cumprimento das condições estabelecidas na audiência admonitória (fl. 40), requereu a extinção da punibilidade fl. 78, verso). Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de ERALDO FERNANDES NOGUEIRA, filho de Antonio Fernandes Nogueira e Conceição Leandro Nogueira, natural de Guarujá/SP, nascido aos 23.07.1963, RG. 16.250.914-SSP/SP, pelo cumprimento da pena. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 28 de junho de 2010.

0001425-20.2007.403.6104 (2007.61.04.001425-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Execução Penal nº 0001425-20.2007.403.6104 Exequente: Justiça Pública Executado: JOSÉ ROBERTO GARRELHAS NOVO SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução da pena imposta ao sentenciado JOSÉ ROBERTO GARRELHAS NOVO nos autos da ação penal nº 97.0202253-3 da 5ª Vara Federal de Santos, nos quais fora condenado, como incurso nos arts. 95, alínea d, da Lei 8212/91 c/c artigo 5, da Lei 7492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (tres) anos de reclusão no regime inicial aberto, e ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento (fls. 11/24). O condenado apelou da sentença, todavia, o Egrégio Tribunal manteve a decisão tomada em primeira instância (fls. 27 e 28). No curso da diligências encetadas para efetuar intimação do apenado a comparecer a audiência admonitória, veio aos autos notícia de seu decesso (fls. 53), fato confirmado pela

certidão de óbito lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Santos/SP (fl. 82).O Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade do condenado (fl. 84).Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do executado JOSÉ ROBERTO GARRELHAS NOVO, filho de José Garrelhas Novo e de Lucinda Pinto Garrelhas Novo, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08.03.1946, RG. 3.605.669 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 23 de junho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002233-25.2007.403.6104 (2007.61.04.002233-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ(Proc. ISMAR TEIXEIRA CABRAL)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUEM: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do executado GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ, brasileiro, filho de José Hidalgo Ruiz e Eliza Gimenez Hidalgo, nascido aos 14.05.1963, natural de São Carlos do Ivaí/PR, portador do RG. 13.624.715-SSP/SP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. os arts. 109, V, 114, II, e 110, 1º, todos do Código Penal. Custas ex lege.P.R.I.C.Santos, 03 de março de 2010.

0004601-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004601-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO OLIVEIRA DA SILVA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA NESTA DATA DA SENTENÇA DE FLS. 62/62V.NOS TERMOS QUE SEGUE: Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do executado RENATO OLIVEIRA DA SILVA, filho de Joaquim Oliveira da Silva e Maria José da Silva, natural de Olivença/AL, nascido aos 09.07.1975, RG. 23.735.251.5-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 03 de março de 2010.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009048-77.2003.403.6104 (2003.61.04.009048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-05.2002.403.6104 (2002.61.04.005091-7)) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

A Empresa Hipercon Terminais de Carga Ltda, através de seu procurador, requer a destituição do encargo de fiel depositária dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial 2002.61.04.009048-8, que se encontram depositados naquele terminal de cargas há mais de 7 (sete) anos.Conforme explanado na decisão de fls. 62, os bens apreendidos, quais sejam, 218 fogões e 5 freezers, de propriedade da Empresa HMA Comércio Exterior Ltda, que estão acondicionados em 2 (dois) containeres pertencentes à empresa Zim do Brasil Ltda, foram liberados judicialmente na decisão datada de 15.03.2004 (fl. 20) e, inclusive, foram formalmente restituídos às referidas empresas, conforme autos de fls. 41/42, com exceção dos 10 (dez) fogões onde a droga estava acondicionada, que ficaram vinculados aos autos principais (fls. 20 e 40). Por motivos alheios à esfera judicial, os proprietários das mercadorias e dos containeres não retiraram seus bens do Terminal Hipercon.Este Juízo, na decisão de fl. 62 autorizou a Empresa Hipercon a remover os containeres e as mercadorias para o armazém depósito da Alfândega do Porto de Santos e determinou a intimação das empresas proprietárias para se manifestar acerca do interesse na efetiva retirada dos containeres e mercadorias apreendidas. Pelo teor da petição de fls. 99/100, os bens não foram removidos ao Depósito da Alfândega de Santos, mas sim para um outro depósito alfandegado da empresa Hipercom. Intimada, a empresa Zim do Brasil manteve o interesse na restituição dos containeres (fl. 72/73). Já a empresa HMA Comércio Exterior Ltda não teve sua sede localizada no endereço que constava nos autos (fl. 87), tendo o Ministério Público Federal informado novo endereço da empresa (fl. 92) . É o relatório.Expeça-se ofício à Alfândega do Porto de Santos com a notícia de que em 15 de março de 2004 foi deferida a restituição dos contêineres GSTU667838-8 e CSU225722-0 à empresa Zim do Brasil Ltda e das mercadorias neles acondicionadas, com exceção dos dez fogões nos quais foi encontrada substância entorpecente à empresa HMA Comércio Exterior Ltda, isso no âmbito judicial.Ainda, para que, em 30 dias, informe se há algum óbice administrativo à liberação dos contêineres e mercadorias.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 20, 24, 41, 42, 106 e 107.Int.Santos, 05.07.2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009491-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009491-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARRUA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)

Fica a defesa intimada dos seguintes despachos: Fl. 217: defiro o levantamento da restrição judicial, nos termos pleiteados pela defesa. Oficie-se ao Detran comunicando a presente decisão. Santos, 23 de junho de 2010 e Retornem os autos ao arquivo. Santos, 06 de julho de 2010.

ACAO PENAL

0002532-75.2002.403.6104 (2002.61.04.002532-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE MARQUES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JAIR

SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso n. 2002.61.04.002532-7AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARIA JOSÉ MARQUES E JAIR DA SILVASentença Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra MARIA JOSÉ MARQUES e JAIR DA SILVA, com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia segundo a qual os acusados, em março de 2002, teriam iludido o pagamento de tributos incidentes na importação relativa aos bens declarados na DI n. 02/0193334-3, ao informar falso exportador dos bens e subfaturar a operação.Segundo a denúncia, embora a importadora, a empresa TOREX DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA, representada pela primeira denunciada, indicasse ser a exportadora a empresa CCK Link Copr., apurou-se que a real fabricante era a empresa Je Tien Enterprise Co. Ltda., cujos preços eram mais de cinquenta por cento superiores aos indicados na DI.Em decorrência da irregularidade, teria resultado a supressão de R\$ 15.692,18 relativos a imposto de importação e R\$ 10.536,18 referentes ao IPI.Ouvido, JAIR declarou ser o responsável pelas pesquisas dos produtos e realização dos negócios internacionais da empresa.Ao fim, o Ministério Público Federal pede a condenação dos acusados nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Às fls. 79/85 foi juntado o auto de infração e, às fls. 100/102, a representação fiscal para fins penais. Extrato da DI consta às fls. 141/143. A denúncia foi recebida em 02.02.04. As folhas de antecedentes e certidões criminais encontram-se às fls. 235, 237, 240, 242, 243, 245/247, 253, 255, 261, 263, 268, 267, 272, 275,278. Laudo de exame merceológico às fls. 205/206. Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 280/282) a MARIA JOSÉ MARQUES, esta não foi aceita pelo acusada. Os réus foram interrogados às fls. 326/329 e 335/342 e apresentaram defesa prévia no prazo legal. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 408, 467 e 471/473, 512/514, 533/535, 538/539. Os réus foram reinterrogados às fls. 540/541 e apresentaram laudo de vistoria e avaliação às fls. 542/546. Em memoriais, o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 559/562742) e a defesa sua absolvição (fls. 570/580). É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de denúncia referente a descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, pela qual o acusado teria introduzido mercadorias no país, sem declarar seu real fabricante e preço. Consoante aduzido, as mercadorias apresentadas à Alfândega teriam sido declaradas como fabricadas pela CCK Link Copr, quando, na verdade o teriam sido pela sociedade Je Tien Enterprise Co. Ltda., a valores muito maiores. Na verdade, a própria descoberta da situação foi inusitada, quando a guarda portuária abordou o veículo responsável pela condução das mercadorias apreendidas, um caminhão marca Mercedes Benz, no momento em que este transferia 500 (quinhentas) das 8.000 (oito mil) molas transportadas para um Renault Kangoo, nas proximidades do armazém da TERMARES no cais do porto de Santos. Segundo foi explicado na ocasião, o motorista do caminhão, CRISTIANO KNABBEM, estaria fazendo um favor ao Sr. RUBENS VIZIOLI, sócio da INTERSATE COMERCIAL LTDA - ME, para levar os bens até a empresa deste último. No momento, porém, o motorista do carro, WALMIR DE MORAIS, não estaria em posse da nota fiscal do produto transportado, a aparentar furto. Na fase inquisitorial, RUBENS assinalou haver comprado a carga da TOREX DO BRASIL IMP. EXP. LTDA. A fatura supostamente emitida pela CCK LINK CORP., extremamente singela, encontra-se acostada à fl. 133, assinada por pessoa não identificada. Identifica a compra de 8.000 (oito mil) fechaduras de porta, referentes aos modelos 982, 983 e 984, ao custo total de US\$ 24.000.00 (vinte e quatro mil dólares), cada caixa ao custo de US\$ 3.00 (três dólares norte-americanos). De outro lado, também o conhecimento de transporte (BL), identifica, em seu verso, a CCK.(fl. 38). A DI, registrada em 05.03.02, declarou o preço constante na fatura supostamente emitida pela CCK, de Taiwan, apontando-a como exportadora/fabricante (fls. 142/143). Segundo a repartição fiscal, análise feita do produto e dos fabricantes sediados em Formosa, apurou que a real fabricante seria a Je Tien Enterprise Co. Ltd., fabricante dos mesmos modelos 982, 983 e 984. No site dessa empresa na internet (www.apolock.com.tw) haveria fotos a apontarem ser esse produto idêntico aos importados, de igual maneira como a tabela referente a dados dos bens, no site, é idêntica à estampada na caixa dos produtos assim introduzidos no país, salvo a tradução de alguns poucos termos e a indicação dos modelos pelo seu último dígito na tabela, que, no entanto, é indicado de forma completa no lado oposto da caixa, na fatura e na DI. A identidade seria tanta, que até a ausência do símbolo de pés () após o 2 (Swing in) do primeiro modelo é encontrada tanto no endereço eletrônico como na embalagem do produto importado (fl. 159 e fl. 124 c/c fl. 127). De fato, compulsados os documentos de fl. 124, da Je Tien Ent. Co. Ltd. e o de fl. 127, da Torex, verifica-se a total similitude da tabela no tocante aos modelos em foco. De outra parte, feita pesquisa de preços perante o real produtor, no dizer da Alfândega, ter-se-ia apurado que as mercadorias declaradas como vendidas a US\$ 3.00 a unidade seriam efetivamente comercializadas ao valor de US\$ 7.00 a US\$ 10.00 a unidade (fl. 129). Também uma grande metalúrgica de São Paulo, que atua na área, teria importado molas aéreas para portas, do mesmo país de origem, a US\$ 6.55 a unidade (fl. 130), enquanto outra a teria trazido 5.000 (cinco mil) molas de porta a US\$ 7.31 a unidade (fls. 163/164). Às fls. 122 consta pesquisa no sistema da Receita Federal que aponta a ausência de registros da CCK LINK COPR., sediada em Keelung, Taiwan. Por fim, o laudo de fls. 205/206, atestou tratarem-se os bens de mercadorias estrangeiras, novas, aliadas em R\$ 146.300,00 (cento e quarenta e seis mil e trezentos reais), equivalentes a US\$ 62.620.00 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte dólares norte-americanos). São fortes, pois, os elementos apresentados pela acusação, apurados principalmente pela Alfândega, no tocante à suposta prática do delito. Em sua defesa, de outra parte, o réu sustenta que a Je Tien não passava de trading da qual a TOREX nunca nada adquiriu. Comprava, segundo ele, diretamente da exportadora CCK LINK, revendedora dos produtos da empresa MIN CHUN Industry Co., também sediada em Taiwan. O motivo do repasse era que a produtora não possuía autorização do governo chinês para exportar. O catálogo da TOREX, asseverou, seria cópia do catálogo da MIN CHUN, sendo que os números constantes no quadro, de 1 a 5, referir-se-iam ao peso das portas. Segundo ele, em virtude da TOREX trabalhar com produto mais popular, não integralmente feito de alumínio, mas, apenas, com 36% (trinta e seis por cento) desse produto na composição, seu preço seria mais barato (fl. 540). No primeiro interrogatório, aliás, já asseverara que a

mercadoria considerada como base para a autuação pelo fiscal, da Je Tien, seria diversa da importada, porquanto aquela conteria a bem composto de um quilo e setecentos gramas de perfil de alumínio, composto de alumínio de primeira linha, enquanto o importado possuiria apenas quinhentos e setenta e cinco gramas desse metal (fl. 341). Reinterrogada, MARIA JOSÉ MARQUES, por sua vez, aduziu nem todo o material apreendido ser composto de metal (fl. 541). No mais, reiterou os termos do interrogatório anterior, afirmando: a documentação pertinente à importação passou pelos órgãos da administração chinesa e, ao final, foi apresentada ao consulado do Brasil em Formosa, para o fim de atestar a veracidade dos vistos emanados das autoridades chinesas; não sabe porque o fiscal, Sr. Palmeira, chegou à conclusão por ele apresentada, pois, ao que parece, limitou-se a acessar o site de uma empresa chinesa produtora de molas, pegou o preço de um produto similar e, em seguida, apresentou sua conclusão ... foi seu marido quem fez os contatos no exterior referentes à importação ... a CCK era uma agente da fabricante do produto importado e seu marido visitou a fábrica no exterior; foi seu marido quem fez o pedido da mercadoria; que a fatura foi emitida pela CCK Link, que a remeteu, com o restante da documentação, ao seu despachante ... que antes dessa havia procedido a outras quatro ou cinco importações, as quais caíram todas no canal vermelho ou cinza, mas, ao final, foram todas liberadas... (fl. 328) A justificativa para a ausência de contrato escrito foi a de se tratar de negócios realizados entre pequenas empresas, baseada apenas em fatura pro forma. Só após o embarque seria emitida a fatura comercial (fl. 341). Pois bem, embora, como apontado pela Receita Federal, não se encontre registro da CCK LINK na internet, e, ainda, os concernentes à MIN CHUN INDUSTRY CO. LTDA apontem endereço diferente do constante nos autos e produção de bens de natureza diversa daqueles importados - a reforçar a suspeita de fraude - é certa a existência de documento, emitido em papel timbrado da CCK, no qual seu suposto responsável, Sr. Kenneth Chang, declara ter exportado à TOREX os bens importados, produzidos pela MIN CHUN (fl. 345). O referido documento foi submetido à autenticação por notário público sediado em Taiwan e sua firma reconhecida pelo Vice-Cônsul do Brasil nesse país (fl. 346). O responsável pela Je Tein Interprises Co. Ltd., por sua vez, CHANG PO-HAN, também em papel timbrado dessa empresa, confirmou nunca ter exportado para a TOREX DO BRASIL (fl. 350). Também nesse caso a assinatura do empresário foi reconhecida por notário público da República de Taiwan e o documento foi considerado legítimo pelo Consulado do Brasil em Taipé (fl. 348/349). É impossível comprovar, porquanto a perícia não foi realizada por perito judicial e submetida ao contraditório, que as amostras utilizadas para o exame do qual resultou a elaboração do laudo de fls. 351/355 correspondam aos produtos efetivamente importados. A seu respeito não foi pleiteada a produção de laudo algum. Ainda assim, no entanto, embora inócuo o parecer elaborado pelo profissional contratado pelo réu, é certo que os documentos apontados levantam séria dúvida sobre a acusação, situação reforçada pela harmonia e coerência da defesa, que, em todas as oportunidades, quer na fase inquisitorial (fls. 181/182, quer na judicial, apresentou as mesmas justificativas para a importação. Em suma, observados os documentos trazidos pelo réu, a empresa CCK existe e foi responsável pela exportação dos bens desembarçados pelo importador. De outra parte, não foi realizada perícia sobre os bens, com o propósito de aferir se sua composição seria idêntica à dos bens mencionados no catálogo e nos registros da repartição fiscal. Há, decerto, o laudo que avalia os bens em valor significativo. A questão, porém, em face do contexto probatório apresentado, mereceria ser mais aprofundada. Ademais, o próprio auditor fiscal asseverou que, no caso concreto, em razão do nível de industrialização ser menor, foi cotado apenas o produto molas para portas, sem se ater à questão da qualidade. (fls. 408/409). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e absolvo MARIA JOSÉ MARQUES e JAIR DA SILVA, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal. Custas ex lege. Transitado em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de junho de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

0003541-72.2002.403.6104 (2002.61.04.003541-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS HENRIQUE CHINEN(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA INTIMADA A DEFESA DO CO-RÉU CARLOS HENRIQUE CHINEN DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARLOS HENRIQUE CHINEN foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2003 e o réu foi devidamente citado. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. As condições foram aceitas pelo réu e por seu defensor em audiência (fls. 147/148). Às fls. 360 e 368, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo fiel e integral cumprimento das condições impostas durante o prazo estipulado por parte do acusado e requereu a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de CARLOS HENRIQUE CHINEN, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Santos, 05 de maio de 2010

0007968-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007968-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)
Intime-se a defesa a se manifestar sobre a testemunha Zenilda dos Santos Ferreira, não encontrada novamente, conforme fl. 385v, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 14.07.2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008127-55.2002.403.6104 (2002.61.04.008127-6) - JUSTICA PUBLICA X KERGINALDO RODRIGUES DA ROCHA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E SP251815 - ISAIAS

MENDES) X EDUARDO DE LA PASCHOA PANTARINE(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)
EDUARDO DE LA PASCHOA PANTARINE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 170). À fl. 332 foi apreciada a defesa preliminar do co-réu Elias Francisco da Silva. Citado, o acusado Eduardo apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) não restou demonstrado o dolo de colocar em circulação cédula falsa; b) não tinham conhecimento da falsidade da cédula. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade da cédula apreendida são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas comuns e interrogados o réu Elias Francisco da Silva e Eduardo La Paschoa Pantarine. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18.03.2010.

0008348-38.2002.403.6104 (2002.61.04.008348-0) - JUSTICA PUBLICA X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Fl. 463: homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Joselito Mendes da Silva. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual deverá ser reinterrogado o réu. Intimem-se. Santos, 29.06.2010.

0006553-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERNANDO TORRES ROSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ROGERIO DA COSTA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE SOARES DE AGUIAR

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0006553-60.2003.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FERNANDO TORRES ROSA MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA e JOSÉ SOARES DE AGUIAR. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FERNANDO TORRES ROSA, MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO, SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA e JOSÉ SOARES DE AGUIAR foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 09/12/2003 (fl. 79) e os réus foram devidamente citados. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 176/178). As condições foram aceitas pelos réus e por seus ilustres defensores (fls. 211/213 e 300/301). Às fls. 474/475, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo fiel e integral cumprimento das condições impostas durante o prazo estipulado por parte dos acusados FERNANDO TORRES ROSA, MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO, SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA e JOSÉ SOARES DE AGUIAR e requereu a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de FERNANDO TORRES ROSA, MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO, SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA e JOSÉ SOARES DE AGUIAR, qualificados nos autos, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 29 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar os quesitos a serem respondidos pela perícia contábil, conforme despacho datado de 29.04.2010.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

1) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 375 e 376, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da corré Eliete. 2) Expeça-se ofício à Corregedoria do Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento ao determinado à fl. 355, verso. 3) Dê-se ciência aos presentes da redesignação da audiência para 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pela corré Eliete, residentes em Santos, bem como para Interrogatório, Debates e Julgamento. 4) Intimem-se os ausentes. Saem os presentes intimados. Santos, 22.06.2010.

0003196-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003196-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MACHADO BEZERRA(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS)

Recebo o recurso e as razões interpostas pela acusação (fls. 245/253). Intimem-se o réu e seu defensor da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões do recurso. Santos, 02.07.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000883-33.2005.403.6181 (2005.61.81.000883-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ROSANGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000883-33.2005.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO Vistos e examinados em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO, brasileira, nascida em Santos, no dia 25/05/1971, filha de Hugo Tavares e Jorene dos Santos Tavares, portadora do RG nº 25.257.483-7 SSP/SP, por ter praticado o crime previsto no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, porque, supostamente, no período compreendido entre 19 de junho de 1998 e 01º de julho de 2002, apropriou-se de um mil, trezentas e cinquenta (1.350) caixas de cigarro, marca Oscar, de que tinha a posse e a detenção em razão de depósito judicial. Consta que referidas caixas de cigarro foram apreendidas no curso de inquérito policial após a prisão em flagrante de Hélio Velozo da Silva Carvalho, marido da acusada, e Francesco Agresti, pela prática do crime de descaminho. Ainda, que no dia 19 de julho de 1998, a acusada foi nomeada depositária das caixas de cigarro pela autoridade policial do 75º Distrito Policial da Capital de São Paulo e, posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo determinou a penhora judicial das mercadorias que haviam sido depositadas com a acusada, porém, a oficial de justiça responsável pela apreensão não as localizou ao dirigir-se ao local onde deveriam estar, tendo a acusada afirmado que as vendera para quitar dívidas da empresa. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2006 (fl. 421). A ré foi devidamente citada (fl. 431vº) e interrogada (fls. 436/437), oportunidade em que juntou documentos (fls. 440/444). Após a apresentação de defesa prévia (fls. 446/447), foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 451/452) e duas pela defesa (fls. 458/461). Franqueado à acusada o requerimento de diligências que entendesse imprescindíveis após a produção da prova oral (fl. 483), esta requereu diligências que não puderam ser cumpridas porque não conseguira fornecer o necessário endereço de uma empresa (fls. 486/487, 488, 499, 502 e 507). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré nas penas do artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal porque comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e pelo fato não se poder aceitar a assertiva de que ela desconhecia a ilicitude de sua conduta, na medida em que assinara auto de depósito com advertência expressa de suas obrigações. Por sua vez, a defesa pugna pela absolvição da ré, forte na não ocorrência de dolo específico. Alega-se que a acusada não tinha ciência da necessidade de comunicar o Juízo acerca da devolução das mercadorias à empresa fornecedora, as quais, inclusive, estavam com prazo de validade por vencer, e que ficara convencionado entre ela e a empresa que as mercadorias estariam à disposição da Justiça quando fossem requeridas. A defesa afirma, ainda, que a autora assim agira orientada por sua anterior advogada, que lhe dissera que apenas não poderia vender as mercadorias, não havendo qualquer problema em devolvê-las. Antecedentes e certidões criminais às fls. 425, 427, 430 e 433. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo ao exame do mérito. ROSÂNGELA é acusada de apropriar-se de coisa alheia móvel de que tinha a detenção na qualidade de depositária judicial. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de depósito de fl. 86, referente a um mil, trezentas e cinquenta caixas de cigarro, marca Oscar, e a certidão de fl. 337. A autoria delitiva é indubitosa. Consta da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 337 que deixara de constatar a existência dos bens apreendidos porque a depositária ROSÂNGELA declarara que os havia devolvido à fábrica. Ao ser ouvida na Polícia (fl. 402) e em Juízo (fls. 436/437), a ré declarou que não possuía autorização judicial para restituir ao fabricante as mercadorias apreendidas, tendo-o feito porque as mercadorias estavam com prazo de validade por vencer. Afirmou que não queria ficar com o prejuízo de ficar com mercadorias vencidas, que não tinha condições financeiras de arcar com a armazenagem das caixas e que sabia apenas que não poderia vender as mercadorias. Finalmente, que ficara convencionado com a empresa que as mercadorias estariam à disposição da Justiça quando requisitadas. A testemunha de acusação (fls. 451/452) confirmou que ao proceder a diligência no endereço da acusada, no exercício de suas funções como Oficiala de Justiça, não encontrou as caixas de cigarro apreendidas, tendo sido recebida pela ré, que a informou de que não estava na posse das mercadorias porque não poderia ficar com elas. Por sua vez, as testemunhas de defesa afirmaram terem ouvido da própria acusada que ela entregara as caixas de cigarro ao fabricante por orientação da então advogada, que lhe instruíra apenas a não vender os cigarros. No mais, afirmaram não conhecer nenhum fato desabonador da conduta da ré, a quem conheciam há anos. Analisando a prova produzida, inicialmente observo que, ao contrário do alegado pela defesa, o tipo penal previsto no artigo 168, 1º, do Código Penal não exige dolo específico. A vontade específica de pretender apossar-se de coisa pertencente a outra pessoa está ínsita no verbo apropriar-se. Por sua vez, a ninguém é dado descumprir a lei alegando que não a conhece. A acusada assinou o compromisso de depositária de fl. 86 no qual expressamente se lê: Pela referida Senhora foi dito que aceitava o depósito, e mais, que se obrigava a não abrir mão desse depósito, senão por ordem do Doutor Delegado DRA. NORMA ALBERTO GOMES ou do Doutor Juiz de Direito, ficando, pois, como fiel depositário. Assim, cabia à acusada, caso estivesse com dificuldades de se desincumbir de seu encargo, procurar o Juiz e requerer a sua destituição. O depositário judicial de bens penhorados assume o encargo de não dispor dos bens constritos, assegurando a sua guarda e conservação até o momento de entrega ao Juízo. Os deveres do depositário somente se extinguem com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição. Todavia, não é o que se verifica no caso em exame. A acusada, por não querer arcar com o prejuízo de ficar com mercadoria vencida e perder o dinheiro que a empresa de seu marido gastara para adquiri-las, devolveu-as à empresa fabricante. O fez também para não ter que arcar com o ônus de seu armazenamento. Então, a ré efetuou comunicação relativa à mencionada transação ao Juízo passados quatro meses da visita da oficiala de justiça (fls. 337 e 339/340). A afirmação da ré de que fora orientada a não vender as mercadorias e de que não havia qualquer problema

em devolvê-las à empresa fabricante não restou comprovada. Do mesmo modo a alegação de que a empresa fabricante comprometera-se a entregar as mercadorias quando determinado pelo Juiz competente. Diante do exposto, tenho que ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO, de forma livre e consciente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, apropriou-se das um mil, trezentas e cinquenta caixas de cigarro de que tinha a detenção na qualidade de depositária judicial. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta da ré, o qual não possui antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e conseqüências, ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena base da ré, privativa de liberdade, em 1 (um) ano de reclusão. Não existem elementos nos autos para aferir, devidamente, a situação econômica da ré, a qual declarou, em seu interrogatório, cuidar dos afazeres domésticos (fl. 436), razão pela qual lhe comino o pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada um destes, equivalentes a um trigésimo (1/30) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Na segunda fase, mantenho a pena-base fixada, pois ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Embora ausente causa de diminuição da pena, incide, na espécie, a causa de aumento prevista no inciso II, parágrafo primeiro, in fine, do artigo 168 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em um terço (1/3) e torno-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados da maneira exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade e pela prestação pecuniária em favor de entidade beneficente no valor de dois salários mínimos vigentes ao tempo do fato. O modo e o local da efetiva prestação dos serviços à comunidade, bem como a entidade beneficente, deverão ser fixados ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao INI e ao I.I.R.G.D. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pela ré após o trânsito em julgado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Posto que a ré respondeu ao processo em liberdade e que não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000565-19.2007.403.6104 (2007.61.04.000565-0) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA NESTA DATA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 000.565-19.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: CINTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS Vistos e examinados em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de CINTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 67/68). Consta da denúncia que CINTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS percebeu cinco parcelas do seguro-desemprego perante a Caixa Econômica Federal nas competências de maio a setembro de 2006, sendo cada parcela no valor de R\$ 454,00. Todavia, embora a acusada tenha obtido documentação de cessação de seu vínculo trabalhista a partir de março de 2006 junto à pessoa jurídica R M El khatib ME (nome de fantasia Beija Flor Móveis para Escritório), sediada no município de Praia Grande/SP, continuou a desempenhar suas atividades no referido estabelecimento comercial. Esses fatos foram aclarados no dia 18 de outubro de 2006, por volta das 13h30min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho da Praia Grande, quando a denunciada, ouvida como testemunha arrolada pela empresa reclamada, afirmou, sob as penas da lei, a persistência, até então, do vínculo de emprego e o recebimento concomitante do seguro-desemprego, circunstância que foi também afirmada pelo patrono da reclamada naquele mesmo ato processual. A denúncia, na qual foi arrolada uma testemunha, foi recebida em 06 de agosto de 2008 (fl. 70) e, citada (fl. 82), a acusada respondeu à acusação e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79/80 e 85/93). Na resposta escrita, a acusada requereu que a denúncia fosse rejeitada por ausência de justa causa para a ação penal ou que ela fosse absolvida sumariamente por não ter restado comprovado que percebesse salário enquanto recebia o seguro-desemprego, já que alega ter trabalhado voluntariamente. Na oportunidade, arrolou quatro testemunhas. Pela decisão de fl. 95 foram afastados os argumentos trazidos na defesa prévia e determinou-se data para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, além de ter-se deferido à ré os benefícios da gratuidade da Justiça. Instalada a audiência (fls. 133/vº), foi dispensada a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, com fundamento no disposto no artigo 26 do Estatuto da OAB e deferida a sua substituição. Também foi homologada a desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa. Redesignada a audiência, a acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada em substituição (fl. 143), foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogada a acusada, com o deferimento de prazo para a apresentação de memoriais escritos pelas partes (fls. 144/149vº). Em alegações finais, a acusação pugna pela condenação da acusada porque comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, forte nas declarações da acusada e do patrono da reclamante no processo trabalhista e na fragilidade de suas declarações em Juízo de que trabalhara voluntariamente para a empresa Beija-Flor Móveis para Escritório (fls. 151/157). Finalmente, a defesa, em alegações finais (fls. 160/166), sustenta, preliminarmente, a ocorrência de nulidades derivadas da substituição de testemunha de acusação sem amparo legal e ausência do representante do Ministério Público Federal durante parte da audiência de instrução, inclusive de metade do interrogatório da ré. No mérito, a defesa afirma que a ré deve ser absolvida por estar provada a inexistência do fato ou

por insuficiência de provas porque não restou comprovado que não seja verdadeira sua afirmação de que trabalhara voluntariamente para a empresa Beija-Flor Móveis para Escritório, vale dizer, a acusação não comprovou que tenha recebido remuneração da empresa e ao mesmo tempo percebido o seguro-desemprego. As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 75, 84, 97, 99 e 111. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente passo ao exame das preliminares argüidas pela defesa. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque a oitiva do advogado arrolado pela acusação como testemunha foi dispensada. Por sua vez, a acusação posteriormente desistiu da oitiva da testemunha arrolada em substituição, cujo deferimento alega-se sem amparo legal. Desse modo, nenhum prejuízo houve, efetivamente, à defesa. Por sua vez, preceitua o artigo 566 do Código de Processo Penal que: Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Ora, se sequer as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, é lógico concluir-se que a simples indicação das mesmas para a produção da prova oral nenhuma influência tiveram sobre o deslinde da causa, ao menos em prejuízo da defesa. No que se refere à alegada ausência do representante do Ministério Público Federal em parte da audiência de instrução, a defesa não apontou concretamente o quê o fato teria trazido em seu prejuízo. Ademais, foram ouvidas na audiência apenas testemunhas de defesa e o Parquet estava presente para ouvir a ré ser interrogada, sendo que o interrogatório é meio de defesa, primordialmente, e depois meio de prova, tanto que o réu pode se abster de prestar eventuais esclarecimentos requeridos pela acusação após ser ouvido pelo juiz. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Observo que para avaliar o conjunto probatório utilizei a premissa de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos como decorrência do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Deste modo, é compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência é que as afirmações declaradas pelo réu nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que encontrarem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pertinência punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Firmadas as premissas de avaliação probatória, passo a examinar os fatos narrados na denúncia, sob a óptica da responsabilização criminal prevista em nosso ordenamento jurídico. A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos de fls. 38/40, consistentes nos extratos do sistema de seguro-desemprego que comprovam que CINTIA recebeu o benefício no período de maio a setembro de 2006. Todavia, a autoria delitiva não restou demonstrada. O artigo 155 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso em exame, o Ministério Público Federal pede a condenação da acusada com base em elementos probatórios que teriam sido colhidos na Justiça do Trabalho, antes mesmo da instauração do inquérito policial e não confirmadas no contraditório penal. Ocorre que, ao ser ouvida em Juízo (fls. 145/146), a acusada declarou que após a cessação do vínculo empregatício prestava serviços voluntariamente e de forma eventual à Beija-Flor Móveis para Escritório, para auxiliar a sua proprietária, Riahab El Malt El Khatib, pessoa com quem mantinha amizade há muitos anos e que estava acometida de câncer, submetendo-se a tratamento quimioterápico, a qual veio a óbito em junho de 2007. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram terem visto a acusada algumas vezes na loja auxiliando nos serviços, embora tenha sido demitida, e a doença da proprietária (fls. 147/149). Ninguém fez qualquer afirmação indicativa de que CINTIA rotineiramente trabalhasse na loja após ter sido demitida. O fato é que, embora a acusada tenha declarado no Juízo Trabalhista que continuara a trabalhar na loja sem registro após a cessação do vínculo empregatício e enquanto percebia o seguro-desemprego, no Juízo Criminal a acusação não logrou êxito em produzir prova que contraria a assertiva feita de que o serviço era apenas voluntário, decorrente de vínculos de amizade. Assim, é impossível a edição de um decreto condenatório, consoante recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO FRAUDULENTA DO SEGURO - DESEMPREGO. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não é possível emitir juízo condenatório com base exclusivamente em elementos colhidos ao largo do contraditório penal (Código de Processo Penal, artigo 155). 2. Sentença absolutória. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2003.03.99.022837-9/SP, Rel. Nelton dos Santos, j. em 02/02/2010, DJF3 CJ1 data 11/02/2010, pág. 248) Diante do exposto, verifico que a prova produzida em Juízo é extremamente frágil em apontar a ré como sendo a autora do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, assistindo razão à defesa ao pleitear um decreto absolutório. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO a acusada CINTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS, devidamente

qualificada nos autos (fl. 145), da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2010.

0001726-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001726-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SANTOS(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.001726-2 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO e outros SENTENÇA Tipo D Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual, em 02 de março de 2007, por volta das 23h, na sede da Delegacia da Polícia Federal neste município, o réu, qualificado na denúncia, teria infringido as normas estatuídas nos arts. 329 1º, 330 e 331 do Código Penal. A denúncia, recebida em 16/10/2007 (fl. 164), foi inicialmente proposta contra os réus ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO, JOSÉ RICARDO SANTOS e CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA. Narra a peça acusatória que, no dia dos fatos, os acusados trafegavam em um veículo Celta, de cor preta, placa DJN 4930 - conduzido por José Ricardo Santos, quando estacionaram em local reservado para veículos da Polícia Federal, na rua Riachuelo, 27, centro, Santos/SP. Em seqüência, teriam desobedecido a ordem dada pelo policial federal para retirar o veículo do local, bem como ao comando para que permanecessem fora do prédio da Delegacia, além de terem usado de violência na oposição às ordens dadas. Os acusados foram presos em flagrante (fl. 08) e colocados em liberdade provisória por decisão prolatada às fls. 183/184. Constam dos autos laudo de exame de arma de fogo às fls. 78/82 e laudo de material audiovisual colacionado às fls. 126/163. Solicitados os antecedentes criminais dos acusados, restaram negativos, conforme certidões de fls. 208, 210, 212, 214 e 242/243. Os denunciados foram pessoalmente citados (fls. 201/202, 204/205 e 215) e interrogados (fls. 218/232). O defensor comum constituído pelos réus apresentou defesas prévias (fls. 244/246). Foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas pela acusação e um informante (fls. 265/283), havendo desistência em relação às testemunhas indicadas pela defesa (fl. 350). O Parquet Federal apresentou suas alegações finais pleiteando a absolvição de ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO quanto ao crime de desobediência e sua condenação quanto aos crimes de resistência qualificada e desacato. Requereu, outrossim, em relação aos demais réus, a absolvição quanto ao crime de resistência qualificada e a condenação quanto aos crimes de desobediência e desacato (fls. 356/367). A defesa apresentou alegações finais às fls. 371/382, na qual alega, em síntese, o cabimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e, no mérito, requer a improcedência da ação. Determinada nova vista ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo, vieram os autos com a proposta em relação aos acusados Carlos Eduardo da Silva Souza e José Ricardo Santos, deixando o parquet de oferecerla em relação ao acusado Alex Sandro Silva de Araújo, em razão da soma das penas mínimas cominadas aos crimes por ele praticados ser superior a um ano (fls. 385/387). Em audiência realizada para oferecimento da referida proposta de suspensão condicional do processo, os acusados Carlos Eduardo da Silva Souza e José Ricardo Santos manifestaram concordância com as condições ofertadas e foi homologado o acordo por este Juízo (fls. 399/400). É o relatório. Fundamento e decido. Suspenso o feito com relação a dois dos acusados, passo a decidi-lo, unicamente, com referência a ALEX SANDRO. Em face da natureza do delito, as provas, com poucas exceções, são, em essência, testemunhais. Em síntese, alega-se que o acusado teria praticado os delitos supramencionados, quando, após deixar de obedecer ordem para retirar o veículo estacionado em local irregular, ele teria discutido e ofendido o vigilante e o policial, e, na tentativa de ingressar indevidamente na Delegacia, se atracado com este.- Da desobediência - Na fase inquisitorial, o vigilante WALTER CAITANO foi peremptório quanto à desobediência e os impropérios lançados aos ocupantes da Delegacia. O policial EUGÊNIO BEZERRA PINTO relatou que, comunicada a proibição, os indivíduos começaram a questioná-la e, após atravessarem a rua, recusaram-se a atender ao pedido (fl. 93). Em juízo, asseverou, ainda, que três deles - dentre os quais o réu - gritavam de forma agressiva, após se negarem a cumprir a ordem do vigilante e sua própria (fl. 265). JOSÉ RICARDO, que dirigia o veículo, procurou justificar haver barulho no local, que impedia que escutasse o que o vigia dizia e não haver placa de trânsito no local, indicativa da proibição. Segundo ele, somente teriam indagado sobre a possibilidade de deixar o carro no local, ao que o vigia, prontamente, teria retirado a arma. As circunstâncias, são em parte desmentidas pela testemunha WENDY TENENTE OLIVEIRA RELVA, quer por ocasião do inquérito policial (fls. 11/12), quer em Juízo, foi coerente e detalhista acerca dos fatos. A respeito, afirmou (g.n.):...Eu estava passando na rua Riachuelo em direção a rua XV de novembro com a minha amiga Camila no carro dela quando vi uma discussão, ela diminuiu a velocidade do veículo porque ficou com medo do que estava acontecendo. De um lado da rua havia quatro rapazes, sendo que três discutiam com outros dois que estava do outro lado da rua e um quarto rapaz tentava acalmar os ânimos. Estes três rapazes discutiam com um vigia que pediu-lhes que tirassem o carro que estava estacionado e com um outro que era policial, pois estava com distintivo e uma blusa preta. Houve uma discussão e o maior dos rapazes atravessou a rua e depois os outros dois. O Bate-boca começou quando essas pessoas ainda estavam separadas em lados opostos da rua. Vi que primeiro saiu o vigilante e depois o policial. Vi que começaram a lutar e no empurra-empurra entravam e saíam da Delegacia. Enquanto minha amiga foi estacionar o carro eu desci para olhar e então escutei disparos. Não sei quem efetuou os disparos, corri para olhar o que estava acontecendo e vi o policial caído no chão e o vigia desesperado. Os rapazes saíram do local. Três foram em direção à catraia e o quarto que tentara acalmá-los foi em direção à rua XV de Novembro. Percebi que um dos rapazes também fora atingido pelos tiros porque

se afastava mancando. Vi as pessoas dos dois lados da rua discutindo, mas não sei dizer quem primeiro começou a se exaltar. O que sei é que quando vi a situação fiquei assustada. Recordo-me apenas dos acusados Carlos Eduardo e José Ricardo presentes nesta audiência e também de Luís que está lá fora aguardando para ser ouvido, que era o rapaz que tentava acalmar os ânimos. (fls. 273/275). CAMILA GREGÓRIO INDAME, por sua vez, negou ter ouvido barulho de música no local; segundo ela, quando passou no local, o som do seu carro estava ligado e os vidros abertos. Somente percebeu o bate-boca (fls. 276/277) LUIZ CLÁUDIO DE CAMPOS SANTOS, ouvido como informante, relatou: José Ricardo é meu primo e Carlos Eduardo e Alex Sandro são amigos (a testemunha não foi compromissada). No dia dos fatos estacionamos o veículo na calçada da rua Riachuelo. José Ricardo era o condutor do Celta. A porta da Delegacia estava fechada. Então apareceu o vigia Walter gesticulando que não poderia estacionar ali. Ele gesticulava bastante com os braços. Nesse momento havia muito barulho por causa de música que não vinha da rua XV. Atravessamos a rua para conversar com o vigia, pois na rua havia outros carros estacionados. O vigia continuou a dizer que não podia, que ali era vaga para o pessoal da Federal. Perguntamos por que não podia se não havia nenhum carro da polícia estacionado, eram carros normais e não viaturas. O vigia continuou a dizer que não podia e estava no degrau da porta. Apareceu então o policial com arma na mão. Ele não estava fardado e não mostrava nenhum distintivo. O policial já chegou falando que se não tirássemos o carro dali ele iria dar-nos voz de prisão. Neste momento ele estava na porta junto ao vigia. Começou então uma discussão e de repente, do nada, começou a briga do policial com Alex. Eu estava de frente do vigia tentando apartar a discussão e José Ricardo e Carlos Eduardo um pouco mais distantes, também tentando acabar com a discussão. Alex e o policial estavam em luta corporal, rolando no chão, quando escutei o vigia dando os tiros. Acho que foram cinco ou seis tiros. Então eu, José Ricardo e Carlos Eduardo corremos em direção à rua XV e depois nos separamos. Eles voltaram um pouquinho porque Alex estava ferido e eu continuei correndo assustado. Eu havia achado a chave do carro na esquina da Delegacia e caminhava em direção à barca, estava em um orelhão na Praça Barão do Rio Branco quando fui abordado por policiais que levaram-me de volta à Delegacia da Polícia Federal onde fiquei até de manhã sendo ouvido. Alex Sandro tem o apelido de Carteiro. Após a leitura do termo de declarações de fls. 16, verifico que a assinatura se parece com a minha, assino desse jeito. Todavia, eu não disse que Carteiro estava exaltado e nem que ele tentou entrar na Delegacia. Não sei por que constou da minha declaração. Antes de assinar o termo o li apenas por alto, pois estava muito nervoso. (fls. 278/279). O policial RODRIGO CISTI GUEDES, por sua vez, declarou em Juízo: no dia dos fatos eu estava em patrulhamento na região do centro e recebemos via rádio o comunicado de que um policial havia sido baleado numa troca de tiros com quatro pessoas. A informação era de que houve um atentado contra a Delegacia. Nessa mesma radiação do Copom, que é a nossa frequência, foram dadas as características dos quatro indivíduos. Passamos então a efetuar um patrulhamento nas proximidades da Delegacia e avistamos quatro elementos com as características fornecidas, sendo que um deles estava mancando e com sangue nas roupas. Eles foram abordados e foi constatado que o que estava com sangue estava baleado, motivo pelo qual ele foi conduzido ao PS para ser socorrido e os demais foram conduzidos à Delegacia da Polícia Federal. Eles foram conduzidos até a Delegacia algemados. Na Delegacia os apresentamos à autoridade policial e relatamos apenas a nossa participação, qual seja a detenção dos indivíduos. Não sei nada a respeito de luta corporal. Os três rapazes ficaram aguardando em uma ante-sala em um andar superior na Delegacia enquanto eu prestava declarações. (fls. 281/282). Assim, é patente a autoria e a materialidade dos delitos por parte do réu, circunstância comprovada pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança e pelo laudo pericial de exame dos aparelhos (fls. 126/162), que relata: 22:58:41 - um veículo Celta, de cor preta, começa a estacionar em frente à Delegacia, no lado oposto a esta. (fl. 131). Com efeito, as fotos mostram o estacionamento do veículo logo à frente de outros dois já assim parados. Percebe-se, no entanto, nem ser a faixa amarela nítida, nem a placa óbvia quanto ao início da proibição. Na sequência, mostra-se: O plantonista e o vigilante percebem, através do monitor situado na sala do plantão, que o veículo havia estacionado. O vigilante dirige-se à entrada da Delegacia e abre a porta. O plantonista sai da sala do plantão e dirige-se para . (fl. 133) Pela visualização das fotos, vê-se trajar o plantonista camisa azul escura e calça jeans, enquanto o vigilante estava uniformizado. À fl. 134, as imagens demonstram o vigilante e o plantonista falando com os acusados. Inicialmente, da parte interna da porta da delegacia, a corroborar a assertiva dos réus quanto a precisarem atravessar a rua em direção à porta de entrada da delegacia para melhor ouvir o que era dito pelo vigilante. A fl. 135 mostra o vigilante sair da delegacia e ficar em pé na calçada contígua, de onde iniciou discussão com os acusados. À fl. 136, nota-se o plantonista chegar à porta da delegacia e falar com os acusados através do vidro, retornando em seguida à sua mesa (fl. 137), provavelmente para pegar a arma, conforme a foto de fl. 140, tirada 20 segundos depois. Ademais, as imagens demonstram que, todo o tempo, os acusados ficaram à porta da delegacia ou na calçada da mesma. Somente o que usava boné branco parece adentrar a parte interna da repartição, momento em que o plantonista e o vigilante, porém, empurraram-no para fora (fl. 151). O depoimento da testemunha WENDY prestado na delegacia confirma esse fato: o envolvido que usava boné branco, camiseta azul chegou a consumir a invasão da Delegacia (fl. 11). Segundo ALEX SANDRO era Carlos Eduardo quem usava boné branco naquela noite (fl. 221). Por fim, a discussão prosseguiu na calçada (imagens de fls. 153/154), até o plantonista e o réu passarem a travar confronto direto. Nesse momento, os peritos relatam: O vigilante, apoiando a mão esquerda na porta, vira o tronco novamente para onde está o plantonista e o indivíduo 1, sendo este um provável momento de disparo de arma de fogo. (fl. 158) Às fls. 160/161 do laudo pericial fica claro que a intenção do acusado, nesse momento, era apenas a de desarmar o plantonista: O indivíduo 1 abaixa e pega um objeto no chão, próximo ao local onde está o plantonista. O indivíduo 1 sai correndo em direção à faixa de rolamento da rua Riachuelo, no sentido da 15 de Novembro. O vigilante estende o braço direito em direção ao indivíduo 1, sendo este um provável momento de realização de disparo de arma de fogo. O indivíduo 1 abaixa-se e coloca no chão, próximo ao meio fio, o objeto que acabara de pegar, continuando a correr em direção aos outros 03 indivíduos. Conforme a imagem de fl. 161,

quando o vigilante está com o braço estendido em direção ao réu este já deixou de estar em confronto direto com o plantonista, o qual, por sua vez, se encontrava caído no chão. E ainda, o réu, mesmo tendo desarmado o plantonista, não utilizou a arma deste para fazer sequer um disparo, embora, por sua formação, presume-se saber usá-la. Ademais, mesmo ferido, devolve a arma do plantonista ao chão e sai em direção aos amigos. Certamente, consideradas as imagens e os depoimentos, conclui-se que, insatisfeito em estacionar em local proibido - circunstância evidente em face da sinalização e da experiência do acusado, freqüentador do local - persistiu este na ilicitude ao recusar-se a retirar o veículo do local, embora instado pelo vigilante e pelo agente federal. É verdade que imagens corroboram a assertiva do informante (fl. 278) quanto a terem atravessado a rua para conversar com o vigia, pois na rua havia outros carros estacionados (...). Todavia, a despeito de eventuais dúvidas quanto à situação da faixa na época e da incerteza inicial quanto à ordem dada, é nítido que, esclarecido a respeito pelo policial, somente JOSÉ RICARDO - que, na condição de motorista detinha a posse do veículo no momento - teria condições de praticar o delito de desobediência, ao recusar-se a retirar o veículo do local. Os demais não teriam como praticá-lo quanto a isso. - Desacato - De outra parte, tudo aponta para a ocorrência de desacato. O policial deixa claro haver sido zombado pelos rapazes, que o peitavam para ingressar nas dependências da Polícia (fls. 93 e 265/266), enquanto o vigilante WALTER CAITANO atestou as ofensas dirigidas contra o policial. Os acusados negam os xingamentos, relatando apenas um a eles dirigido pelo vigilante, mas o informante LUIZ CLÁUDIO nada disso relatou (fls. 278/280). É irrelevante, para a caracterização do delito de desacato, não ter sido dada voz de prisão ou a questão da irregularidade ou não do estacionamento. Para configuração da materialidade do crime, basta o uso de expressões a significar irreverência, menosprezo ou desprestígio para com o sujeito passivo (RT 369/277; 409/427). Ora, WENDY confirmou o caráter inflamado dos réus e ter havido empurra empurra e bate boca, enquanto um quarto rapaz tentava acalmar os ânimos. (fl. 273). Destarte, a par da assertiva do policial e do vigilante sobre os xingamentos, há, ainda, a confirmação feita por WENDY e LUIZ CLÁUDIO, que, segundo os autos, até mantém relação amigável com o acusado. Destarte, tem-se nítida a prática do desacato pelo acusado, quando decidiu enfrentar a autoridade e o vigilante, até mesmo insinuando-se fisicamente, bem como falar em tom alterado e com menosprezo com autoridade, a ofender-lhe a dignidade da função. - Da resistência - Noutro giro, o informante LUIZ CLÁUDIO admite a prática do delito de resistência por ALEX SANDRO, ao afirmar: (...) Começou então uma discussão e de repente, do nada, começou a briga do policial com Alex (...). Alex e o policial estavam em luta corporal, rolando no chão, quando escutei o vigia dando os tiros (...) (fl. 278). Observe-se que o fato foi confirmado, também, pelas vítimas e por outra testemunha. Incide, pois, o tipo previsto no art. 329, 1º, do Código Penal, com relação a ALEX SANDRO. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO nas penas dos artigos 329, 1º, e 331 do Código Penal. Absolvo-o das penas do art. 330 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal passíveis de serem analisadas, verifico que, não obstante a conduta do réu seja reprovável, ele é primário e possui bons antecedentes. A conduta social, segundo os autos, é usualmente adequada e nada há a desmerecer a personalidade do agente. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não ficando provada que qualquer atitude da vítima tenha contribuído para a ação reprovável. Dessa forma, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 329, 1º, do CP, e 6 (seis) meses de detenção, em face da prática do delito descrito no art. 331 deste estatuto. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. À minguia de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena-base acima fixada, correspondente a 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos dos incisos II e III do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, equivalente, cada qual, a 1/7 (um sétimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, atualizado nos termos do 2º do art. 49 do Código Penal. O local e a definição da prestação de serviços à comunidade serão determinados posteriormente. Condeno-o, outrossim, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Sendo o réu primário e de bons antecedentes, poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal.

0011910-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011910-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha de defesa Maria Aparecida de Pádua, não localizada (cfr. fl. 104v.), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 20.07.2010.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002891-0) - ELIZABETH ROSA RUIZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0004795-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004795-3) - ODAIR PAIVA X MARILENE GOMES PAIVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização do documento de fls. 110, providencie a Caixa Econômica Federal-CEF, (por meio de pesquisa cadastral do CPF, em fichas etc.) a juntada de documento constando o nome dos cotitulares das cadernetas de poupança, bem como a data de abertura e encerramento das mesmas. Int.

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, os extratos indicados pelo autor às fls. 170/172. Após, ciência ao autor. Int.

0005801-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005801-0) - IDA KLEIS X ADELIA KLEIS MOREIRA X CARLOS CAVAZZINI(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 43/46: Ciência à Caixa Econômica Federal. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de documento idôneo (contrato de abertura de conta, ficha cadastral, extratos, etc.), a data de abertura e encerramento das contas indicadas pela parte autora na inicial. Outrossim, traga extrato ou outro documento que indique o nome de IDA KLEIS como co-titular das contas indicadas na prefacial. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação, indicando precisamente os extratos das contas e períodos faltantes. Int.

0005828-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005828-8) - RUBIO CESAR HENRIQUES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Melhor analisando os autos, verifico que o autor, além de não comprovar a existência da conta nº 0366.013.17335-8, sequer demonstrou haver protocolizado o requerimento perante a Instituição Financeira, tendo em vista que os documentos de fls. 13 e 21 não se referem à conta poupança indicada na prefacial. Não obstante, a Caixa Econômica Federal prestou informações sobre a conta nº 0366.013.17335-8, objeto do pedido inicial (fls. 61/62). Assim sendo, comprove a Caixa Econômica Federal o alegado às fls. 61/62, por meio de documento idôneo (extratos, contrato de abertura de conta, ficha cadastral etc.) a data de abertura e encerramento, bem como a titularidade, da conta poupança em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005199-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005199-7) - DEONEL SILVA DANTAS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização do requerimento de fls. 101, requisito à Caixa Econômica Federal - CEF os extratos da conta indicada na exordial referente ao período de janeiro e fevereiro de 1991. Int.

0006099-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006099-8) - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 287/289: Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Int.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Traga a parte autora cópia da CTPS com data de início e cessação do vínculo com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente extratos da conta vinculada mantida pelo fundista em relação ao vínculo mantido com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008991-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008991-5) - EDLEUZA ADELAIDE DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 55: Defiro, conforme requerido pela parte autora. Int

0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO)

Considerando o alegado às fls. 81, traga a Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa cadastral pelo CPF da parte autora, para o fim de averiguar a existência da conta em questão. Int.

0012711-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012711-4) - EMILIO EDWARD MALZONE - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN NOVOA IGLESIAS MALZONE(SP187260 - WAGNER PINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 130: Reconheço o equívoco lançado às fls. 128, tendo em vista que a parte autora já havia apresentado réplica às fls. 121/124. Fls. 121/124, item 10: Esclareça a parte autora se apresentou emenda à inicial quanto ao valor da causa. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF. Com relação à requisição dos extratos, ressalto que os documentos encontram-se juntados às fls. 51/87. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0012801-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012801-5) - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados, conforme já determinado à fl. 43. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9) - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Indefiro o pagamento de taxas de microfilmagem, por se tratar de documentação carreada aos autos por meio de requisição judicial. 2- Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 226. Int.

0013101-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013101-4) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados, conforme já determinado à fl. 27. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0013114-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013114-2) - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados, conforme já determinado à fl. 56. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013236-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013236-5) - ONOFRINA TIAGO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados, conforme já determinado à fl. 25. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6) - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a autora para que comprove ter solicitado os extratos perante a instituição financeira de modo a viabilizar a solicitação a ser efetuada por este juízo. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003715-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Int.

0005018-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005018-3) - MANOEL ANTONIO DE SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não houve determinação para juntada de extratos analíticos, porquanto desnecessários nesta fase processual. Ao contrário do alegado às fls. 25/26, não consta a data de opção ao FGTS na cópia juntada às fls. 15/16. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora traga cópia integral de sua CTPS, de modo a comprovar a data em que optou pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006657-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006657-9) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não houve determinação para juntada de extratos analíticos, porquanto desnecessários nesta fase processual. Ao contrário do alegado às fls. 30/31, não consta a data de opção ao FGTS na cópia juntada às fls. 18. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora traga cópia integral de sua CTPS, de modo a comprovar a data em que optou pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007920-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007920-3) - ANGELA DA ROCHA CRUZ X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 239/247: Manifestem-se os autores. Deverão as partes comprovar nos autos eventual acordo firmado, para o fim de solucionar o litígio. Int.

0008892-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008892-7) - EDITH PONTES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 21, sob pena de indeferimento. Int.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0010181-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010181-6) - VEERA ELIANE BELMUEDES BITRAN X CARLOS ROBERTO CARLAN(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro a cobrança de taxa de microfilmagem, requerida pela CEF, porquanto os extratos foram trazidos em cumprimento de ordem judicial. Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0010966-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010966-9) - JOAO GONCALVES BICUDO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls 19/23 - Dê-se ciência à ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011457-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011457-4) - ANTONIO FERNANDO DAMASCENO DANTAS - ESPOLIO X MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de ação objetivando a correção do saldo de FGTS, razão pela qual reconsidero o item 2 do despacho de fls. 37. De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de

inventário ou arrolamento. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes do falecido titular da conta fundiária, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. Dessarte, não cabe a presença do Espólio no pólo ativo da presente ação, restando prejudicada a manifestação de fls. 40/43. 3- Com relação ao valor da causa, ressalto que, nos pedidos de aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Assim sendo, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados pelo autor, conforme comprova o documento juntado à fl. 190. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013008-31.2009.403.6104 (2009.61.04.013008-7) - MARIA JOSE SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 61/63: Ciência ao réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0013347-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013347-7) - DULCE SILVA FARIAS X INES FARIAS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados, conforme já determinado à fl. 56. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013348-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013348-9) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls 65/68 - Dê-se ciência à ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos solicitados pelos autores, conforme comprova o documento juntado à fl. 64. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000201-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000201-4) - MARIANA MORATO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a autora para que comprove ter solicitado os extratos perante a instituição financeira de modo a viabilizar a solicitação a ser efetuada por este juízo. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003845-90.2010.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Em face da informação supra, providencie o advogado da parte autora, Dr. Hugo dos Santos Souza, o número de seu RG e CPF, necessários ao cadastramento no sistema processual informatizado, para o fim de viabilizar que as futuras intimações sejam feitas por meio do Diário Eletrônico da 3ª Região. 3- Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Dessarte, aceite a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 4- De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes do falecido titular da conta fundiária, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se o I. Causídico por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

0004017-32.2010.403.6104 - FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPOLIO X ELAINE MARIA TERROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O Espólio é parte legítima enquanto a ação de inventário estiver em curso. Havendo partilha (fls. 21), a legitimidade para a propositura da presente ação é dos sucessores legais do falecido titular da conta poupança. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, corrigindo o pólo ativo, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia da petição inicial e decisões, com certidão de trânsito em julgado (se houver) dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0004055-44.2010.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Esclareça o autor o valor de R\$ 51.348,84 dado à causa, tendo em vista a declaração de renúncia apresentada às fls. 13 da exordial. 2- Sem prejuízo, comprove saldo existente na conta poupança nos demais períodos reclamados na inicial. Int.

0004100-48.2010.403.6104 - ROSA SIMOES DE OLIVEIRA LEARDINI(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Ratifico os autos praticados perante a Justiça Estadual. 3- A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento de sua família. Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No caso presente, apesar da declaração de rendimentos, a documentação carreada aos autos faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça. Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 24, devendo a parte autora recolher as custas devidas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004424-38.2010.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3- Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se houver, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0012661-66.2007.403.6104, apontado no termo de prevenção. Int.

0004477-19.2010.403.6104 - MANOEL DOS SANTOS DO AMOR DIVINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 3- De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes do falecido titular da conta fundiária, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. 4- Sem prejuízo, traga cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se houver, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011189-93.2008.403.6104, apontado no termo de prevenção. Int.

0004666-94.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200110-66.1990.403.6104 (90.0200110-0) - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204852-03.1991.403.6104 (91.0204852-3) - JOSE BENJAMIM DOS SANTOS X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X NELSON ELIAS JUNIOR X BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203732-46.1996.403.6104 (96.0203732-6) - PIRELLI CABOS S.A.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204943-83.1997.403.6104 (97.0204943-1) - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207655-46.1997.403.6104 (97.0207655-2) - JOSE ANTONIO ALVES BONFIM(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207664-08.1997.403.6104 (97.0207664-1) - JOSE BENIGNO DA SILVA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200233-83.1998.403.6104 (98.0200233-0) - ARIIVALDO DE ARAUJO X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS FILHO X ELISABETH ANDRADE COSTA X GELSON RODRIGUES CAMPOS X JOAQUIM DE PONTES RIBEIRO X JOSE MARIA NUNES CARDOSO X JOSE ROBERTO DAMIAO X MANUEL DA COSTA TAVARES X RIVALDO SANTANA X WILSON GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200260-66.1998.403.6104 (98.0200260-7) - BERNADETE MARIA LOPES X CLELIA ALICE GRACIOTTI TESCARO X EDILSON JOSE BRITO DE SOUSA X GUARACI DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ALBANI NETO X JOSE CARLOS CANDIDO X MANOEL GUEDES X RICHELIEU DE ANDRADE NARCISO X ROSALINO DE SOUZA X VICENTE ANICETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201057-42.1998.403.6104 (98.0201057-0) - ABINOAM RODRIGUES DE SOUZA X ANISIO FRANCISCO DA

COSTA X EDVALDO DA SILVA NUNES X JOSE DE JESUS X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X JOSE WALTER PIMENTEL X LELINHA GONCALVES ALVES X LUIZ CARLOS BERGARA DE LUCENA X MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203351-67.1998.403.6104 (98.0203351-0) - JOSE DA SILVA RIBEIRO(Proc. CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207655-12.1998.403.6104 (98.0207655-4) - MANOEL VALENTIM(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003519-19.1999.403.6104 (1999.61.04.003519-8) - LOURDES ANTONIA DA SILVA X LOURIVALDO ROMEU DE LIMA X NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X JOSE CARLITO DOS SANTOS X MARCI BENEDITO SANTOS X DORES APARECIDA EUZEBIO X JOSE CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS X JOSE GARRIDO FILHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006989-58.1999.403.6104 (1999.61.04.006989-5) - HILTON MATOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES X GERMANO INACIO DA SILVA X JUSTIANO DE SA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCA FRANCINETE MARTINS DE OLIVEIRA X MANUEL RODRIGUES ALMEIDA X CID DA SILVA X ULISSES GOMES FILHO X FRANCISCO CELESTINO DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008128-45.1999.403.6104 (1999.61.04.008128-7) - MIGUEL MARQUES PEREIRA X MIGUEL CORREIA DE ANDRADE X GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO ROBERTO AVILA X VICENTE MARIO DA CRUZ X GEILSON DA SILVA FERREIRA X DORA ALVES DA ROCHA X MARINA EPHIGENIA DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM SOARES X JONAS ALVES PINTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000032-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000032-2) - JAQUELINE JULIA MACHADO X JOACIR PAULUCCI X GERONIMO SANTOS X MARCOS ANTONIO JORGE X LINDALVA DA SILVA SANTOS X CRISTOVAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES.P/ ELIENE DA SILVA) X OSWALDO ROMUALDO X MARIA DE LOURDES MANO DE OLIVEIRA DE FREITAS X SONIA MARIA GALANJAUSKAS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0006795-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006795-0) - JOSE SOARES DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0011427-25.2002.403.6104 (2002.61.04.011427-0) - BENEDITO CARLOS DE JESUS X FRANCISCO INOCENCIO BEZERRA - ESPOLIO (MARIA ANUNCIADA BEZERRA) X JOSE CARLOS PESTANA FILIPE X OSCAR MENDES X PAULINO DA COSTA MARTINS - ESPOLIO (JOAQUINA LEITE MARTINS)(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA E SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001267-67.2004.403.6104 (2004.61.04.001267-6) - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003930-86.2004.403.6104 (2004.61.04.003930-0) - ANTONIO REIS ALVES X HELCIO DE BARROS BARRAL(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201212-21.1993.403.6104 (93.0201212-3) - CELSO PINTO X SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO X JOSE DA COSTA FILHO X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CARMO MARQUES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0202659-73.1995.403.6104 (95.0202659-4) - HUMBERTO ALVES DA ROCHA X SISTELY JOSE DE SOUZA X ADERVALDO BISPO DA SILVA X ISAIAS ROCHA X KEMITHO NAGESE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203106-27.1996.403.6104 (96.0203106-9) - DUZILIA RODRIGUES BUENO X JOAO CARLOS MARTINS X JOSE PROSTASIO NEVES FILHO X JOSE ROCHA DEUS DUARTE X JULIO DOS SANTOS X LOURIVAL PEREIRA MAIA X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MARIO CANCIO DOS SANTOS(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0200735-56.1997.403.6104 (97.0200735-6) - HELIO BASILIO DA SILVA X HELIO GIBERTONE X HELIO MAGNANI X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO X HENRIQUE MOURA FILHO X HORACIO FERREIRA X HUGO MENDES LARA X IDINILSON LOPES(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Roberto Mohamed Amin Jr. requeira o que for de seu interesse, bem como esclareça o

postulado à fl. 370. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0205074-58.1997.403.6104 (97.0205074-0) - NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ORLANDO CORREA JUNIOR X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206733-05.1997.403.6104 (97.0206733-2) - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em cumprimento ao julgado a Caixa Econômica Federal acostou aos autos planilhas comprovando o crédito efetuado nas contas fundiárias de Edgard Ferreira e Nivaldo Simal Silvério, que foram submetidas à crítica dos exequentes. Houve discordância em relação ao cálculo apresentado devido a não observância do disposto no artigo 406 do Novo Código Civil, a não incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação, bem como em relação à metodologia utilizada pela executada para aplicação dos expurgos inflacionários, pois não foi observada a cumulatividade dos saldos e o seu reflexo nos demais períodos .Posteriormente, a executada efetuou crédito complementar (fls 402/410), no entanto, os exequentes ratificaram à fl. 418 a impugnação apresentada anteriormente.DECIDOPrimeiramente, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 303, 321 e 412.Com relação aos juros moratórios, para a elaboração do cálculo de liquidação deverá ser observado que o v. acórdão, embora tenha fixado a taxa de 6% ao ano, foi proferido anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003.Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgadaCumpre-me, ainda, esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Mediante o acima exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, devendo observar os parâmetros contidos nesta decisão e as diretrizes constantes no ofício 21/2009 - Gab.Intime-se.

0207677-07.1997.403.6104 (97.0207677-3) - VALDEIR JOSE NASCIMENTO(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0201132-81.1998.403.6104 (98.0201132-0) - ESPOLIO DE CIRO PINTO PEREIRA REPRESENTADO POR NEUSA FERREIRA PEREIRA X CRISTINA DE FATIMA VENTURA LOPES X JOAO SUZART FERREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA ALICE DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DOMINGUES X MARILANGE MAGDA DE JESUS CARDOSO X SEBASTIAO CHAGAS X SERGIO SANTOS OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201145-80.1998.403.6104 (98.0201145-2) - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X CORINA FERREIRA DE LIMA X ERINALDO CORREIA DE ANDRADE X GULHERME CENRA JUNIOR X JOSE INACIO LESSA SOBRINHO X MARIA CRISTINA BIMBATI DE CARVALHO X MARINO RODRIGUES FROES X MAYSA ANDRADE DOS SANTOS X OSWALDO MARINHO DE CARIAS X RAUL JULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0) - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado à fl. 251, pelas razões já expostas à fl. 248. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008316-04.2000.403.6104 (2000.61.04.008316-1) - MURILO SANTOS SILVA ARAUJO X EDILSON PEDRO DOS SANTOS X JOSE SOUZA DAS VIRGENS X ADILSON COLLETE VIANA DE OLIVEIRA X ADAUTO RODRIGUES X JACONIAS CARDOSO SANTOS X ORLANDO SEBASTIAO FRANCISCO X ESMERALDO PESTANA GARCEZ FILHO X DAMIAO DE OLIVEIRA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011086-96.2002.403.6104 (2002.61.04.011086-0) - ANTONIO SERGIO CHRISPIM X JOSE FORTUNATO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SANTANA X ANTONIA MARIA DE SANTANA DOS PASSOS X MARIA EUZICE DE SANTANA ROCHA X ADILSON SANTANA X MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS X MARIA CASTORINA DE SANTANA PASSOS X MARIA DIVA DE SANTANA X MARIA CASTALIA DE SANTANA SANTOS X AMASILDE ARACI DE MELO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004939-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004939-7) - LUCILEA MACEDO FELIPE (SP123691 - MARCIO VINHOLY PAREDES E SP123580 - MARCIA ADRIANA FERREIRA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006709-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006709-8) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA (Proc. CARLA BRASIL RODRIGUES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004440-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004440-6) - LUCIANA SANTOS DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a Dra. Ana Lucia Moure Simão requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002669-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002669-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a autora concorda que o crédito efetuado na ação n 96.0041112-3, refere-se aos expurgos inflacionários (fl. 130), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013345-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013345-0) - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl 61 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5318

ACAO PENAL

0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP200899 - PAULO DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, em inspeção. Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal às fl. 321, no tocante à testemunha de acusação Silvio Barbosa. No mais, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Ana Lúcia da Silva e Neuza Pereira Vilas Boas nos endereços constantes às fls. 275, 284 e 317. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 07.06.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL FICAM CIENTES os defensores dos réus da expedição das cartas precatórias 154, 155 e 156/2010, respectivamente, para Itanhaém, São Paulo e Colombo/PR, a fim de oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo MPF. Santos, 26/07/2010.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207999-66.1993.403.6104 (93.0207999-6) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X ARMANDO FRANCISCO ALMEIDA X CARLOS ALVES RIBEIRO X EURIPEDES MACHADO DA SILVA X JOAO ALVES DE FREITAS X MANOEL ADOLFO PEREIRA X ALZIRA DE CARVALHO RIO X MASSAE TUYAMA ADAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.0207999-6 AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO FRANCISCO ALMEIDA, CARLOS ALVES RIBEIRO, EURIPEDES MACHADO DA SILVA, JOÃO ALVES DE FREITAS, MANOEL ADOLFO PEREIRA, ALZIRA DE CARVALHO RIO e MASSAE TUYAMA DANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 98, 119, 175/176, 186, 195/203, 235, 266/267 e diante da manifestação dos autores (fl. 332), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0202385-41.1997.403.6104 (97.0202385-8) - JOSE DANTAS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP008940 - CARLOS ALBERTO MAIA)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0205272-95.1997.403.6104 (97.0205272-6) - GLORIA MARIA FELICIANO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0206980-83.1997.403.6104 (97.0206980-7) - JOSE GONCALVES X JOSE GUILHERME RITA X JOSE GONCALVES ALONSO X JOSE LINO X JOSE LUIZ CAVALHEIRO GASPAR X JOSE LUIZ DA SILVA PENNA X JOSE MARTINS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIM JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após,

publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0202508-05.1998.403.6104 (98.0202508-9) - ARISTIDES FRUTUOSO(Proc. RENATA SALGA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0205412-95.1998.403.6104 (98.0205412-7) - JOSE DE SOUZA VERAS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0206904-25.1998.403.6104 (98.0206904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206876-57.1998.403.6104 (98.0206876-4)) WALTER MANOEL DOS PASSOS X DELPHINO VAZ X ACIOLINDA DE GOUVEIA PECHINI X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X CHIRLEI ROSA GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE ALVAREZ LORENZO X JOSE MENEZES DE LIMA X MANOEL PEDRO DE ALCANTARA X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X ROBERTO GUILHERME(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Aceito a conclusão. Fls. 533 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0002585-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002585-5) - MARIA DACIA DA FONSECA X ELADIO LOSADA RODRIGUEZ X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X DAVID ALBA X LINO MARQUES X BELMIRO SOARES VASCONCELOS X IRINEU DA ROCHA TAVARES X IRENE FERREIRA LOPES X FERNANDO FELICIANO SUPPLY X CLAYTON FERNANDES MARTINS X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002988-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002988-5) - RISOLETA PETTO VARVELLO X ESTER DOS SANTOS PEREZ X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X MARIA BEATRIZ RODRIGUES BRICENO DAVILA X NEIDE DE LIMA LOUZA X AURELINA SILVA GERMANO X ROSA TAVARES HORTAS X NORMA REGINA REUPKE FERRAZ X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X EOLINA MARIA DE SOUZA X ANTONIO LUIZ DA SILVA INACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) Vistos em inspeção. Diante dos documentos trazidos a fls. 273/284 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar DIVA DE SOUZA FRANCISCO, NILZA DE SOUZA AVIDAGO e EOLINA MARIA DE SOUZA como sucessoras de VILMA DE SOUZA TOLEDO, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Após, aguarde-se em arquivo a solução da ação rescisória. Int.

0002178-84.2001.403.6104 (2001.61.04.002178-0) - NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.002178-0 AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0003530-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003530-8) - ANALICE SEVERINA DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007778-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007778-9) - JOSE BARBOSA IRMAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011029-78.2002.403.6104 (2002.61.04.011029-0) - EDNILZA ASSIS BEZERRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.011029-0 AUTOR: EDNILZA ASSIS BEZERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0011111-12.2002.403.6104 (2002.61.04.011111-6) - ANTONIO SANTORO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000106-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000106-6) - DURVAL DE MORAES X ELIDO SCAPIM X JOSE INACIO BEZERRA X MILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005641-63.2003.403.6104 (2003.61.04.005641-9) - MOISES DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 157 - Manifeste-se o INSS, fornecendo a RMI do benefício nº 42/073.609.098-3, conforme requerimento de fl. 150, no prazo de 20 dias. Com a juntada das informações do INSS, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 dias. Int.

0006731-09.2003.403.6104 (2003.61.04.006731-4) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007895-09.2003.403.6104 (2003.61.04.007895-6) - EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 140/141 - Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS, solicitando-se as informações requeridas, no prazo máximo de 30 dias, instruindo-se o ofício com cópia do(s) pedido(s) administrativo(s) de fl. 141. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias. Int.

0008316-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008316-2) - MARIA APPARECIDA GARCIA VASCONCELLOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 -

FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 119 - Esclareça o INSS sobre cumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0010053-37.2003.403.6104 (2003.61.04.010053-6) - EMILIA MARTA SILVA CORREIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010755-80.2003.403.6104 (2003.61.04.010755-5) - MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X AGENOR ALVES PEREIRA X LAURA GOMES NATARIO X NILTON GONCALVES CONSTANTINO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono a regularização do CPF do autor Agenor Alves Pereira, para viabilizar a expedição de ofício requisitório. Diante da concordância do INSS com os cálculos de liquidação elaborados pelo patrono do autor à fls. 121/133, expeçam-se requisitórios de pagamento em favor dos autores Laura Gomes Natario e Manuel S. C. Freitas, atualizados para junho de 2009, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Depois de regularizada a situação do CPF de Agenor Alves Pereira, expeça-se o requisitório a este autor e outro referente à verba honorária, aguardando-se o pagamento em arquivo. Int.

0011038-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011038-4) - ANTONIETTA MORENO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.011038-4 AUTOR: ANTONIETTA MORENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109/110 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0011357-71.2003.403.6104 (2003.61.04.011357-9) - DOMINGOS ROLEMBERG LEITE NORONHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0013626-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013626-9) - EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0016354-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016354-6) - RACHELE PUOTI DI PRINZIO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0016522-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016522-1) - LIGIA GOUVEIA AFONSO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0016669-28.2003.403.6104 (2003.61.04.016669-9) - EZIQUIEL DA SILVA X JOSE PUPO FERREIRA X RENATO DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE AZEVEDO X VERIANO JANUARIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016669-9 AUTOR: EZIQUIEL DA SILVA, JOSÉ PUPO FERREIRA, RENATO DE AZEVEDO, SEBASTIÃO DE AZEVEDO e VERIANO JANUÁRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 202/205 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 212), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0016985-41.2003.403.6104 (2003.61.04.016985-8) - VALENTIM BENEDICTO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016985-8 AUTOR: VALENTIM BENEDICTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 106/107 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0017007-02.2003.403.6104 (2003.61.04.017007-1) - ALICE OLIVEIRA PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017007-1 AUTOR: ALICE OLIVEIRA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 107 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0017938-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017938-4) - HILDA ORNELAS ALVAREZ(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 93 - Diante do que consta dos autos, defiro apenas vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 30 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000631-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000631-7) - RUY OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004724-10.2004.403.6104 (2004.61.04.004724-1) - IGOR ANDREY GALANTE DOS SANTOS - MENOR (WALKIRIA GALANTE DOS SANTOS)(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005769-49.2004.403.6104 (2004.61.04.005769-6) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após,

publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009126-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009126-6) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009743-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009743-8) - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011236-72.2005.403.6104 (2005.61.04.011236-5) - SHIRLEY BATISTA NEVES DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANA APARECIDA MARCIANO DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X LUIZ GUILHERME DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA MARCIANO DE SOUZA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI)

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 2005.61.04.011236-5 Vistos. SHIRLEY BATISTA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de pensão por morte. Em 06.12.2006, a ação foi julgada procedente, sendo o INSS condenado a conceder a autora o benefício de pensão por morte (fls. 80/85). Intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento e execução da sentença (fls. 98 vº, 100 e 107 vº), a autora ficou-se inerte (fls. 108). DECIDO. Diante do exposto, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Com sustento nos artigos 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000033-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000033-6) - NELSON DA SILVA NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008897-72.2007.403.6104 (2007.61.04.008897-9) - CARLOS PAES MARINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009966-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-74.2003.403.6104 (2003.61.04.011997-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MENELIO KASBURGO PEREIRA(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.009966-7 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MENELIO KASBURGO PEREIRA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MENELIO KASBURGO PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois o embargado utiliza no cálculo da RMI a Tabela de Santa Catarina sem levar em consideração o limite do

teto. O INSS apresentou os cálculos que entende correto (fls. 04/11).Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 18/23.O embargante concordou com os cálculos da Contadoria judicial (fls. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.Conforme informação prestada pela Contadoria à fl. 18, verifica-se que assiste razão ao embargante, apresentando o cálculo da embargada os equívocos apontados nesta demanda. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, a Tabela de Santa Catarina não se presta à apuração da RMI devida, mas tão somente à verificação da existência de diferenças. Ocorre que há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e o maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, não afastados pelo julgado.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 22/23, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 22/23 para os autos principais. P. R.I.Santos, 17 de maio de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001098-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LICINIO FERREIRA MARTINS(SP054462 - VALTER TAVARES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001098-9 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LICINIO FERREIRA MARTINS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado apurou a nova renda mensal inicial utilizando a tabela de arbitramento da JF/ Santa Catarina de forma equivocada, uma vez que não observou o menor valor teto.Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/13. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 16). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/13, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/13 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2080

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009146-30.2010.403.6100 - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à petição de fls. 222, cancele-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiências.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2084

CARTA PRECATORIA

0008256-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008256-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Intime-se a defesa a se manifestar expressamente no prazo de 10(dez) dias acerca da cota de fl. 70, explicitando quantas parcelas poderiam ser pagas pelo sentenciado sem o comprometimento de seu orçamento mensal para o recolhimento das custas processuais. Com a resposta, vista ao MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003366-67.2010.403.6114 (2008.61.14.006755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)

Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista à defesa pelo prazo de 15(quinze) dias, apresentando no mesmo prazo instrumento de procuração.Após referido prazo e sem nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002286-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002286-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Vistos. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve o reconhecimento da conexão e prevenção em relação aos autos nº 2003.61.14.003831-2 e que naqueles foram arroladas testemunhas diferentes em relação aos presentes autos, restando infrutíferas as tentativas de intimação, consoante se infere a fls. 466 e 499, intime-se a Defesa, pela derradeira vez, a fim de que manifeste se tem interesse na oitiva das testemunhas mencionadas, no prazo de 3 (três) dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, a providência prevista no art. 408, III, do CPC, aplicável por analogia em conformidade com o art. 3º do CPP, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da prova. Diga, ainda, a Defesa, no mesmo prazo, se tem interesse no reinterrogatório dos Réus. Advirto que o julgamento de ambos os processos será simultâneo, bem como que a ausência de manifestação no prazo assinado será considerada como renúncia à prova requerida. Intimem-se com urgência.

0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 04 de agosto de 2010, às 14:30 horas para oitiva de testemunhas na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 2010.61.81.001029-5.

0010868-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010868-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação/defesa para 18/08/2010, às 14:00 horas na 2ª Vara Criminal de Diadema/SP nos autos nº 902/10.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

JOAQUIM COZZINI, qualificado nos autos, propõe ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que a ré seja condenada a devolver a importância retida na fonte a título de imposto sobre a renda, tendo como base de cálculo a indenização por demissão imotivada recebida pelo autor, no importe de R\$8.079,65, atualizada a partir da data da indevida retenção (27/01/1997).Juntou documentos às fls. 06/14.Deferidos os benefícios

da Justiça Gratuita (fl. 17). Contestação da União, às fls. 22/30, suscitando, preliminarmente, ausência de documento essencial. No mérito, alega ocorrência de prescrição e a improcedência da ação. Réplica às fls. 34/38. Termo de rescisão do contrato de trabalho, às fls. 42/43. Manifestação da União, às fls. 51/52. Após, o autor foi intimado para carrear aos autos documento sobre a existência do PDV e determinada a expedição de ofícios, às fls. 55, 58, 64, 80, 84, 99, 104, 111, 115, 118, 121, 126. É o relatório. Decido. As diversas tentativas de localizar o documento que teria embasado a declaração de imposto de renda de fls. 09/13, especialmente no tocante à comprovação do imposto retido na fonte de R\$8.079,65, mostraram-se infrutíferas. Por ter feito a declaração, o autor deveria possuí-lo. No entanto, não conseguiu se desincumbir do ônus de provar-lhe a existência. De toda sorte, antes de ingressar no mérito propriamente dito, cabe analisar a preliminar de prescrição agitada pela ré, a qual deve ser acolhida, razão pela qual passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O lapso prescricional para restituição deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento do imposto retido na fonte, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. 2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida. TRF3 SEXTA TURMA AC 200861210005117 JUIZA CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:03/08/2009 CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação. TRF3 QUARTA TURMA APELREE 200061000479513 JUIZ FABIO PRIETO DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88. 1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão referente às férias e ao 13º salário está fulminada pela prescrição. TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AC 200461040131604 DJU DATA:14/04/2008 De outro lado, ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de restituição, já que pode solicitá-la desde o pagamento ou a retenção. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. No caso, a ação foi ajuizada em 24/05/2005 e a retenção do imposto impugnada teria ocorrido em 1997, razão pela qual a restituição encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, revelando a improcedência do pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do

CPC. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016098-64.2006.403.6100 (2006.61.00.016098-5) - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA (SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRANCISCA LUCIA X BANCO BVA S/A KÁTIA REGINA ALVES DA SILVA e CELSO LIMA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na inicial, não constou pedido expresso. Intimados, os autores juntaram nova inicial, às fls. 117175, com pedidos para revisão geral do contrato, repetição de indébito e impugnação da execução extrajudicial. Indeferida tutela antecipada (fls. 179/181). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 194/224. Argüiu, em preliminares, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e carência de ação pela adjudicação do imóvel. No mérito, alega prescrição e pede a improcedência da ação. Foi acolhida exceção de incompetência e determinada a vinda dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fl. 286). É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Indefiro a preliminar de integração à lide do terceiro adquirente, nos termos do artigo 42 do CPC. Rejeito o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação (TRF-3ªR, AC 200361000040711, DJU DATA:03/07/2007). Acolho a preliminar de carência de ação, em relação aos pedidos para revisão ampla do contrato, que resulta extinto pela adjudicação do imóvel após o ajuizamento da ação. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil anterior). No mérito propriamente dito, a improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. O devedor almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa

do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescendente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. Os autores afirmam ter ocorrido irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e adjudicado. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a existência de vício no procedimento de execução extrajudicial, resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir, a revisão de cláusulas contratuais. De outro lado, não há que se falar em restituição de valores, estando a parte autora com as prestações em atraso, desde agosto de 2005. Isso porque, no tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O contrato de mútuo estabelece taxa de juros nominal de 6,0% ao ano e prevê o SACRE como sistema de amortização. Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009É pertinente consignar ter sido o contrato sub iudice celebrado na vigência da Lei n.º 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. Quanto à aplicação do INPC, é notoriamente maior do que a TR, além de não haver previsão legal ou contratual para aplicá-lo. Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o feito quanto aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade da arrematação e do seu respectivo registro e de restituição de parcelas pagas, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores a pagar custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da Justiça Integral e Gratuita (STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94). Após o trânsito em julgado, expeça-se

alvará em favor da ré para que a quantia depositada à fl. 177 seja utilizada para abater a dívida deixada pelos autores.P.R.I.

0028906-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028906-1) - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando aquisição de imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera que, apesar de inadimplente, não foi notificada do leilão e a execução extrajudicial é ilegal e inconstitucional, devendo ser anulada. A petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos às fls. 39/50. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Aditamento da inicial, às fls. 55/68. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação (fl. 69). Em contestação de fls. 73/166, a ré suscita preliminarmente litigância de má-fé da autora, carência da ação, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, ação anteriormente ajuizada e litisconsórcio do agente fiduciário. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência da ação. Indeferida tutela antecipada (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito o litisconsórcio passivo necessário do adquirente, cuja aquisição ocorreu após o ajuizamento da ação, e do agente fiduciário, pois a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplente e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação (TRF-3ª R, AC 200361000040711, DJU DATA:03/07/2007). As demais preliminares confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas. Rejeito a prescrição, que não ocorreu para invocar irregularidades na execução extrajudicial. No mérito propriamente dito, a improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recordo, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente,

pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Iguamente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e adjudicado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 117/172 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários inculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Nesse contexto, apesar de não considerar de má fé a litigância da autora, inadimplente desde março de 2007, os documentos juntados não dão azo à existência de vício no procedimento de execução extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária do direito constitucional individual da Justiça Integral e Gratuita, a autora é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO (SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, incapaz, representado pela sua curadora provisória, Sra. Maria da Paz Nascimento Santos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/50), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da autora às fls. 54/55, acerca da contestação do INSS. Laudo médico pericial elaborado por médico do Hospital Lacan, onde o requerente encontra-se internado, às fls. 72/74 e laudo social às fls. 82/83. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 85 e 86/91. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/95 pugnando pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º.

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 72/74 concluiu pela incapacidade do autor que portador da enfermidade CID10.F72.1, estando impossibilitado de trabalhar de forma permanente. No que se refere ao núcleo familiar, insta deixar consignado que o requerente, até ser internado no Hospital Lacan, residia com a sua genitora Sra. Ivete do Nascimento, também interdita. Assim, no que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 82/83, a assistente social constatou que a genitora do requerente percebe mensalmente o valor de um salário-mínimo proveniente de benefício assistencial. O fato de a mãe do autor receber o benefício assistencial de um salário mínimo não impede a concessão do benefício ao autor. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ademais, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei, o que, de qualquer modo, não ocorre na hipótese dos autos. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica do autor, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, o autor é merecedor do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, o autor é alienado mental e pobre, não tem renda própria e depende do rendimento da mãe e de outras pessoas que a ajudam por caridade. O autor precisa permanecer internado e nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente

(artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado a data do requerimento administrativo - 30/10/2008, consoante documento de fls. 23. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor do autor, desde a data de 30.10.2008. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive o autor, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003986-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003986-0) - LIVIA LINDOLFO SANTANA X ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIVIA LINDOLFO SANTANA, qualificada nos autos, incapaz, representada pela sua genitora, Sra. Eliane Lindolfo Pereira de Souza, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/72). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 82/104), alegando preliminarmente carência de ação. No mérito, sustenta a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da autora às fls. 108/114, acerca da contestação do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116 para requerer a elaboração de laudo socioeconômico e laudo médico pericial. Laudo social às fls. 133 e laudo médico pericial às fls. 135/145. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 148/152 e 153. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela improcedência da ação (fls. 156/157). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar da carência de ação ante o princípio da universalização da jurisdição e nos termos da Súmula n.º 09 do TRF-3ª Região. A improcedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. De fato, o laudo médico pericial de fls. 135/145 concluiu pela incapacidade da autora: A pericianda apresenta quadro de deficiência mental moderada pela

CID10, F71. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos de conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho pois não atende a demanda de produção. Depende de supervisão e orientação para os atos de vida diária. Não pode sair de casa sozinha. É alienada mental e incapaz de reger a si nos atos da vida civil. Entretanto, no que concerne à situação sócio-econômica da autora, consoante o laudo social de fls. 133 e pesquisa no CNIS juntada pelo MPF à fl. 157, constata-se que a renda mensal bruta do genitor da autora é superior a R\$ 1.200,00, que vive em casa de alvenaria construída em terreno de seu avô paterno, em bom estado de conservação, não restando configurada situação de miserabilidade. O benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que evidentemente não é a hipótese dos autos, portanto, a autora não é merecedora do benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008860-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008860-3) - ESTELA APARECIDA GOMES (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ESTELA APARECIDA GOMES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reparação por dano material e moral. Alega que: a) no dia 09/09/2009, foi surpreendida ao tirar extrato e verificar que, na mesma data, foi sacada de sua conta as quantias de R\$1.000,00 e R\$400,00; b) o saque foi indevidamente realizado por terceiro desconhecido e a autora compareceu diversas vezes à agência, sem solução; c) além do prejuízo material, sofreu dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citada, a CEF, na contestação, sustentou preliminar de falta de interesse de agir e má-fé na cobrança e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 54/56. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reparação de dano material. Com efeito, a CEF demonstrou que creditou na conta da autora, em 02/10/2009, o valor de R\$1.400,00, correspondente a: Pela recomposição da conta referente a contestação de saque do processo 2960-2.001.1909-0, cliente ESTELA APARECIDA GOMES, referente as transações efetuadas no período de 09/09/2009 a 09/09/2009, que ora contabilizamos nesta data conforme PA nº1-063278 emitido pela Ag. Pres. Kennedy em 16/09/2009. (fl. 49) Assim, evidente a desnecessidade de recorrer ao Poder Judiciário para reaver valor já ressarcido. De outro lado, deixo de imputar má-fé à conduta da autora por não verificar que do crédito tenha sido devidamente notificada. O acordo de fls. 47/48 previa, inicialmente, mero adiantamento na cláusula 2ª. Quanto ao pedido de dano moral, a ação é improcedente. Verifico que da data da contestação formulada pela correntista até o efetivo crédito de recomposição da conta não se passaram 23 dias. Nada nos autos assegura que o desagradável incidente, resolvido pelo banco em prazo razoável, seja suficiente configurar dano moral. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (n/grifo): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000 RELATOR: ELLIOT AKELEMENTA: (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o desfalque temporário de R\$1.400,00, ainda que pudesse gerar irritação ou aborrecimento, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Nessa linha: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM PRAZO RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS

NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques indevidos em sua conta poupança. 2. A responsabilidade civil de que tratam os autos é a disciplinada no Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, parágrafo 2º), cujo reconhecimento resta condicionado à presença simultânea dos seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado, restando dispensada a configuração da culpa (art. 14, caput). 3. Hipótese em que, do defeito do serviço prestado, caracterizado pela conduta negligente da CEF de não impedir a prática de saques fraudulentos na conta poupança do autor, não decorreram prejuízos a serem reparados. Comprovação da restituição pela empresa ré ao postulante do valor indevidamente sacado no prazo razoável de aproximadamente 30 (trinta) dias. Danos materiais não configurados. 4. Em que pese o inegável potencial lesivo de saques indevidos em contas bancárias, o dano moral só se materializa com a exposição da parte lesada a perturbações que desencadeiem alterações significativas em suas relações psíquicas, o que não se observa no caso dos autos. O abalo efetivamente comprovado pelo autor limita-se à sua indignação por ter sido vítima de ilícito, cuja prática não foi obstada pela CEF, o que, por si só, não gera direito à indenização.. 5. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se configura quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 6. Apelação improvida. (TRF-5, 1ª Turma, AC 200881000097580, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::19/11/2009)Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido de recomposição de dano material e, quanto ao dano moral, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autora, por ser beneficiária do direito constitucional de justiça integral e gratuita, fica isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Considerando a manifestação de fls. 48/50 REFORMO A SENTENÇA PROFERIDA À FL. 47, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

0001636-21.2010.403.6114 - CAIO ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA VISTOS. CAIO ANASTASI MARTINS, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 47/63). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 71/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação

anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Vencida na parte substancial, condeno a ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação P.R.I.

0001638-88.2010.403.6114 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA VISTOS. PATRÍCIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 45/61). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 67/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi

convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Vencida na parte substancial, condeno a ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação P.R.I.

0003657-67.2010.403.6114 - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação declaratória, proposta pela II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA, em face da CEF e da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando sejam declaradas válidas suas sentenças arbitrais para o saque do seguro-desemprego. DECIDO. Nos termos do artigo 6º do CPC, é manifesta a falta de legitimidade da autora para buscar, no Poder Judiciário, declaração de validade de sentenças arbitrais, no intuito de defender, por via oblíqua, direito alheio ao levantamento do seguro-desemprego. Cabe ao titular do direito pugnar pelo saque no caso concreto ou a órgão legitimado para ação civil pública, a exemplo do Ministério Público, defender direito difuso ou coletivo dos trabalhadores. O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 1059988 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:24/09/2009 Nesse sentido, também vem entendendo o E. TRF-3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. CÂMARA ARBITRAL.

ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. A legitimidade para o ajuizamento de ação é do próprio titular do direito trazido a juízo, nos termos do disposto no art. 3º do CPC. 2. A Câmara Arbitral não é parte legítima para impetrar mandado de segurança com vistas à obtenção de autorização para liberação das contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores que tiveram seus litígios trabalhistas solucionados por sentença arbitral, tendo em vista que seu interesse, no caso, é apenas secundário. 3. São partes legítimas para o ajuizamento da ação os trabalhadores impedidos de movimentar suas contas vinculadas ao FGTS, na qualidade de titulares do direito violado. 4. Apelação não provida. TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 200861000136025, JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 A declaração de validade pretendida pela autora está em confronto com o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, segundo o qual a sentença arbitral constitui título executivo. Somente as partes, e não os árbitros, podem executá-las perante o Poder Judiciário. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art. 29 da Lei nº 9.307/96). Ainda que haja interesse profissional da Corte Arbitral em ver suas sentenças cumpridas da forma que entende devida, isso não lhe dá legitimidade ad causam para pleitear em juízo definir o alcance de decisões que proferiu ou irá proferir, pois interessa somente a direito alheio ao seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008402-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Vicente de Oliveira - espólio, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta da contadoria judicial contém erro, devendo considerar a renda mensal inicial conhecida, qual seja, a da aposentadoria, que corresponde a \$ 5.162,00, e não aquela utilizada equivocadamente. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 50/51). A contadoria judicial produziu parecer e cálculos finais às fls. 54/63. Manifestação das partes às fls. 66/67. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. De fato, a RMI utilizada pela contadoria judicial de \$ 3.310,00 no auxílio-doença está

incorreta. Assim, foi efetuada involução da RMI da aposentadoria por invalidez, apurando-se o valor da RMI de \$ 1.373,00. De outro lado, a Súmula nº 260 do ex-TFR aplica-se ao benefício anterior, e não no atual como fez a embargante. A correção monetária deve seguir o determinado na Resolução nº 561/2007 do CJF. Por decorrência, entendo que os cálculos da contadoria produzidos nestes autos, com a correção devida da RMI, exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 55/63, atualizado até 02/2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 55/63 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

0008510-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001244-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252417 - RIVALDO FERREIRA DE BRITO) X RAIMUNDO SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RAIMUNDO SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que: a) no título executivo judicial, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida, a partir de 24/04/2002; b) o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez deferida administrativamente, desde 22/09/2003; c) o autor optou pela aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente; d) a opção do autor implica na compensação dos valores recebidos administrativamente; e) ainda que se admita a possibilidade de execução parcial do julgado, a conta da contadoria está equivocada, não preenchendo o segurado os requisitos na data da DIB, mas atende ao requisito até 16/12/1998; f) a aposentadoria por invalidez será cancelada, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente. Recebidos os embargos, o embargado apresentou a impugnação de fls. 68/70 e, diante das divergências, os autos foram remetidos ao contador judicial, advindo a informação de fls. 73, da qual as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Os embargos são parcialmente procedentes. De início, verifica-se nos autos principais que o autor, após intimado a optar entre as aposentadorias, apresentou cálculos limitados ao período entre 24/04/2002 a ago/2003. Na seqüência, a contadoria circunscreveu as diferenças até a novembro de 2002, data da concessão do auxílio-doença, com o que concordou o autor. Por consequência, não há fundamento para a afirmação do embargante de que o autor, ao promover a execução, optou pela aposentadoria por tempo de contribuição. Ao contrário, ele optou pela aposentadoria por invalidez e, por isso, executa diferenças relativas ao período em que elas não coincidem, o que está de pleno acordo com o título judicial e com o disposto no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, não havendo períodos de concomitância. Obviamente, não há que se falar em devolução de valores. De outro lado, em razão da idade do autor, a renda mensal cabível, de acordo com a legislação vigente à época do requerimento administrativo, considerado o disposto na EC nº 20/98, não pode ser aquela definida pela contadoria judicial, até a Lei nº 9.876/99. Nesse ponto, cumpre acolher os embargos. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 13/14, que melhor enquadra a situação do segurado ao julgado transitado em julgado. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, tornando líquida a dívida, conforme cálculos de fls. 13/14. Sucumbência recíproca nos embargos, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, isento o beneficiário da justiça gratuita. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação pacífica da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (STJ-CE, EREsp 254920, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 05/05/2004, DJ 02.08.2004). P. R.I.

0003152-76.2010.403.6114 (2009.61.14.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHEL e DENISE MARILIA PANIGHEL, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria judicial contém os seguintes erros: a) não apurou a equivalência de salários mínimos correta; b) taxa de juros equivocada. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 33/46). Recebidos os embargos, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante (fl. 49). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, considerando o valor da renda mensal inicial (R\$36.288,00), da equivalência salarial (4,29 salários mínimos) e

do percentual dos juros (0,5% ao mês), conforme concordância manifestada pelo exequente, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 33/46). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 33/46, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 33/46 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003128-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007064-6)) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 328, eis que proferido por equívoco. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Embargante para contrarrazões. Intimem-se.

0003452-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003451-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo o Recurso Adesivo de fls. 217/229, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se

0005441-16.2009.403.6114 (2009.61.14.005441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005566-2)) DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Vistos, Interpõe o executado UNICEL ABC LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 34/52. A Exequente apresentou impugnação às fls. 141/149 dos autos em apenso (98.1505698-0). DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente à COFINS devido pelo executado no período de 20/05/1992 a 02/01/1998 (fls. 04/17). A constituição do crédito ocorreu por meio de notificação de auto de infração ocorrida em 04/12/1997 (fl. 04). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 07/05/1998 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa ocorreu em 30/11/1998 (fls. 20). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. I. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in

casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 04/12/1997, mediante notificação de auto de infração.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, o que ocorreu em 30/11/1998 (fl. 20).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (04/12/1997) e a citação efetiva do executado (fl. 30/11/1998), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Da mesma forma, não há o que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que conforme documentos de fls 85/137 a executada aderiu ao parcelamento (PAEX), e nos termos do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, é ato interruptivo de prescrição.Quanto a alegação da Executada irregularidades na CDA, por violação aos dispositivos constantes do artigo 2º, 5º, incisos II e IV, e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do Código Tributário Nacional.Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por excopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4º T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do

contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9). Nos presentes autos, portanto, não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Por fim, quanto ao requerimento para compensação de créditos, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor. Incabível a apreciação de compensação na estreita via da exceção de pré-executividade. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Ocorre que não consta dos autos documentos suficientes que comprovem a constituição definitiva do crédito em cobro, ou seja, cópia das Certidões da Dívida Ativa, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela decadência. 3 - No presente caso, ainda que, em tese, a matéria veiculada no petítório, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. 4 - Outrossim, incabível a apreciação de compensação na estreita via da exceção de pré-executividade. 5 - Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI 200803000213417 - TERCEIRA TURMA - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 369) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. P.R.I.

0006495-32.2000.403.6114 (2000.61.14.006495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos, Interpõe o executado UNICEL ABC LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 34/52. A Exequirente apresentou impugnação às fls. 141/149 dos autos em apenso (98.1505698-0). DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente à IRPJ devido pelo executado em Janeiro de 1995 (fl. 04). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pelo próprio contribuinte em 28/04/1995 (fl. 149 do apenso). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 11/06/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa ocorreu em 19/12/2000 (fls. 07). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de

superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001)4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 28/04/1995, mediante declaração do próprio executado, conforme documento de fl. 149 do apenso.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, o que ocorreu em 19/12/2000 (fl. 07).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (28/04/1995) e a citação efetiva do executado (fl. 19/12/2000), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos, Interpõe o executado C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA interpõe exceção de pré-executividade, juntada às fls. 35/52. A exequente manifestou-se às fls. 54/58. DECIDO.Cumpra consignar que o débito constante da CDA 80.6.99.163674-02 refere-se a COFINS, com vencimento entre 10/10/1995 e 10/01/1996 (fls. 04/06).O lançamento, no caso do COFINS, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Ressalte-se, ainda, que um dos marcos interruptivos da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 01 de fevereiro de 2001 (fl. 10).Ocorre que, nas datas de 03/09/2001 e 26/02/2002, a Exequente solicitou prazos para realizar diligências, o que culminou no sobrestamento dos autos em 14/03/2002. Dessarte, da data em que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (14/03/2002, conforme fls. 34v), passaram-se mais de cinco anos sem que a Exequente promovesse o andamento efetivo da execução, uma vez que veio a peticionar somente em 25/06/2010 (fls. 54/58), após determinação de fl 53, para apresentar impugnação a presente exceção de pré-executividade. No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 5. Recurso especial improvido.(Resp 697270/RS - 2004/0149532-0; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJ: 12/09/2005, PG.: 294, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Portanto, configurada a prescrição na modalidade intercorrente, a qual ocorreu por inércia do credor em impulsionar a execução. Posto isto, Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0000291-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOART COMERCIO DE ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METALICAS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X JOAO DA SILVA TROVAO

Vistos, Interpõe os executados TECNOART COMÉRICO E ESTRUTURA E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA e JOÃO DA SILVA TROVÃO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 56/72. A Exequente apresentou impugnação às fls. 74/80.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente ao SIMPLES devido pelos executados no período de 10/05/1999 a 10/01/2000 (fls. 04/12). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pelo próprio contribuinte em 23/05/2000 (fl. 78). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 16/08/2004 (fl. 03) e o despacho que ordenou a citação do executado em 18/07/2005 (fls. 13).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu

agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 23/05/2000, mediante declaração do próprio executado, conforme documento de fl. 78.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 18/07/2005 (fl. 13).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (23/05/2000) e o despacho que determinou a citação do executado (fl. 18/07/2005), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
Vistos.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado aos autos instrumento de mandato.No mesmo prazo, comprove o depósito correspondente à penhora realizada.Intime-se.

0004547-45.2006.403.6114 (2006.61.14.004547-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TRAL CONSULTORIA S/C LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada nos autos (fls. 31/32), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001644-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001644-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RICO FARMA LTDA ME(SP260731 - EDUARDO ALONSO)
Vistos. Com efeito, verifico que o Termo de Confissão de Dívida juntado às fls. 55 refere-se à outra empresa, inscrita com outro número de CRF. Destarte, preliminarmente cumpra-se o despacho de fls. 52 intimando-se o executado das penhoras realizadas via BACENJUD na pessoa do procurador constituídos nos autos.

0004561-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004561-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARINA BATISTA DA ROSA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desbloqueiem-se os valores de fls. 40. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004625-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004625-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZIMMERMANN ENGENHARIA S/C LTDA ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009454-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009454-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YOUNG HO KIM

Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Exequente.

0009503-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009503-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA

Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Exequente.

0009710-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X N & C ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Vistos, Interpõe a executada N & C ASSESSORIAQ EMPRESARIAL S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 30/39, com documentos de fls. 40/48.Às fls. 49 a exceção foi recebida apenas com relação à arguição de prescrição. O exequente manifestou-se às fls. 50/52, com documentos de fls. 53/59.Manifestação da executada às fls. 61/66. DECIDO.Cumprе consignar que o débito constante da CDA 0807/2009 refere-se às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008 (fls. 04).O lançamento, no caso das anuidades, foi realizado sob a modalidade de ofício, eis que realizado pelo próprio Exequente. Dito de outro modo, a constituição dos créditos consubstanciado na CDA ocorreu nas datas de 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A inscrição da dívida ocorreu em 03/11/2009 e a propositura da ação em 17/12/2009.Consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.O marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu somente em 11/01/2010 (fl. 23). No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.280/06. COBRANÇA ANUIDADE. CREA. LC Nº 118/05. 1. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passando a ter a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento nos meses de março dos anos de 2002 e 2003, com propositura da ação em 17/06/2008, superando o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN. 4. Apelação desprovida.(TRF - AC 200861050062876, Quarta Turma - Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 270). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do

ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF3- AC 200861050061847 - Terceira Turma - Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 387). Portanto, configurada a prescrição dos créditos inscritos na CDA referentes à anuidade de 2004.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta para declarar prescritos os débitos referentes à anuidade de 2004, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.Abra-se vista ao Exeçüente para que apresente a CDA retificada, bem como o valor atualizado da dívida. Após, officie-se o BACENJUD para penhora, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, segundo a dicção da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

0002126-43.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA GUIMARAES
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada nos autos (fl. 41), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002143-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVALDO MARINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)
Vistos,Em razao do termo de indicação juntado as fls. 34, nomeio o Dr. Evandro da Rocha, OAB/SP n.º 277.449, como defensor dativo do Executado Evaldo Marinho.Considerando a petição de fls. 38/40, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de parcelamento efetuado pelo executado.

0002209-59.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BRANDAO DE SOUSA DA CRUZ
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada nos autos (fl. 37), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002338-64.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE PRAXEDES ROCCO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002339-49.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA DOS SANTOS ARCAS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 34, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Renato Anghinah, CRM 67.144, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se COM URGÊNCIA.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Renato Anghinah, CRM 67.144, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se COM URGÊNCIA.

0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Renato Anghinah, CRM 67.144, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se COM URGÊNCIA.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SIVLA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Renato Anghinah, CRM 67.144, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se COM URGÊNCIA.

0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0) - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Renato Anghinah, CRM 67.144, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para

comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se COM URGÊNCIA.

Expediente N° 6964

EXECUCAO FISCAL

0007212-05.2004.403.6114 (2004.61.14.007212-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAR JOSE DE SOUZA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes às fls. 94/100, levante-se a penhora de fls. 93. Após, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

0003596-85.2005.403.6114 (2005.61.14.003596-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA BENTO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007039-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007039-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ROSA MARTIN GARCIA ME(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X MARIA ROSA MARTIN GARCIA
Vistos. Recebo a petição de fls. 45/54 não como embargos, mas como simples petição nos autos, por versar sobre a impenhorabilidade de bens. Assim, considerando que os valores bloqueados às fls. 41 são impenhoráveis, consoante dicção do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, oficie-se o BACENJUD para desbloqueio. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007756-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007756-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GINECOLOGICA DR CLAUDIO ZAGO S/C LTDA
Vistos. Esclareça o Exequente a petição de fls. 145/146 na qual pede a suspensão da ação em razão de acordo firmado com o Executado, tendo em vista a conversão em renda realizada e o cálculo da contadoria de fls. 127/128.

0000953-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000953-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE MITSUO HIGUCHI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 56/59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004554-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004554-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MILTON RUTYS SOARES BARBOSA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 51854, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004630-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004630-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA FURLAN CENTURIAO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 48, JULGO EXTINTA A

AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006366-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006366-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM DUBAL DA SILVA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009461-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009461-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERICO DA SILVEIRA ALVES
Vistos. Esclareça o Exequente a petição de fls. 38/39, eis o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal para endereço do executado já foi efetuado às fls. 31/32 e cumprido às fls. 34.

0009478-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009478-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ALVARO GONZALES MARTINEZ
Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0009524-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009524-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTEGRAR TECNOLOGIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da destinação a ser dada aos valores bloqueados nos presentes autos às fls. 39.

0009525-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009525-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID TAYAH
Vistos. Preliminarmente, informe o Exequente a destinação a ser dada aos valores bloqueados nos autos às fls. 38.

0004565-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO SALTON
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores de fls. 12. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Vista ao exequente por cinco dias.

0000729-24.2002.403.6115 (2002.61.15.000729-0) - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Considerando que o sistema de impressão de alvarás só permite a confecção do mesmo em nome do advogado cadastrado, impossível constar o nome da Sociedade de advogados. Considerando ainda que expirou o prazo de validade do alvará já expedido (v. fls.1689), cancele-se, certificando-se nos autos. Expeça-se novo alvará, intimando-se para retirada no prazo de validade.

0001338-07.2002.403.6115 (2002.61.15.001338-1) - MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Vistos em inspeção.2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação do prazo e a vista dos autos fora da secretaria, por mais cinco dias, à partir da intimação deste.

0002431-34.2004.403.6115 (2004.61.15.002431-4) - WILSON MARCASSO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

1. A realização de perícia foi determinada às fls.653.2. Devidamente intimado (fls.683), o periciando deixou de comparecer, injustificadamente, para a realização da perícia, conforme esclarece a senhora perita às fls.685.3. Assim, ratifico a nomeação da Perita Fonoaudióloga, Vera Silvia Parreira de Mattos, que deverá responder aos quesitos já formulados pela parte autora (fls 670/672), e designo o dia 25 de agosto de 2010, às 13:30 h para realização da perícia.4. Intimem-se as partes da data agendada, bem como o periciando por mandado judicial.5. Intime-se a senhora perita da data da realização da perícia, para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.6. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu.

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 14/09/2010 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a ré é a União concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia completa da contrafé da petição que aditou a inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a ré é a União concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia completa da contrafé da petição que aditou a inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a ré é a União concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia completa da contrafé da petição que aditou a inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a ré é a União concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia completa da contrafé da petição que aditou a inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001128-72.2010.403.6115 - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a ré é a União concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia completa da contrafé da petição que aditou a inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a ré é a União concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia completa da contrafé da petição que aditou a inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-43.2009.403.6115 (2009.61.15.002432-4) - PEPINO ORMENE(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001372-98.2010.403.6115 - TADEU HABIB YUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que o autor comprove, no prazo de 30 dias, que os documentos a fls. 15-17 instruíram pedido administrativo formulado junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Diante da declaração de fls. 12, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois o autor não comprovou que houve óbice ao fornecimento de cópia do procedimento administrativo, que pode inclusive ser obtido mediante carga dos autos por advogado constituído. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8) - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-45.2010.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especificando as demais verbas de natureza indenizatória/compensatória (item A, I, fl. 42), sobre as quais pretende a não incidência da contribuição objeto da impetração (art. 282, IV, do CPC), apresentando cópias para instrução das contrafés (art. 6º, da Lei 12.016/2009). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004355-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especificando as demais verbas de natureza indenizatória/compensatória (item A I - fl. 42), sobre as quais pretende a não incidência da contribuição objeto da

impetração (art. 282, IV, do CPC), apresentando cópia para instrução das contraféts (art. 6º, da Lei 12.016/2009).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004387-05.2010.403.6106 - ESTEVAO POLI X JOSE LUIZ POLLI X PAULO CESAR POLLI(SP120860 - DENIZE APARECIDA BAIOCATO VALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularizem os impetrantes a petição inicial, com a apresentação de cópias de todos os documentos que a instruíram, para fins de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009, bem como recolha as custas processuais no código de receita correto (código 5762), em agência da C.E.F., nos termos do Anexo IV do Prov. nº 64/2005 (CORE). Intimem-se.

0004452-97.2010.403.6106 - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Supralátex Comércio de Látex Ltda., empresa qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, visando livrar-se da obrigação de retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas).Consta da inicial que a impetrante é empresa do setor agrícola, que tem por atividade a aquisição de produção rural de empregadores rurais, que adquire produção de produtores rurais, efetuando desconto e retenção do produtor, de parte de sua receita, destinando à Seguridade Social e à complementação da Prestação por Acidente de Trabalho (SAT) e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desse tipo de comercialização, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei.Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem.Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais.É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...).A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.O Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da impetrante. Com efeito, ela adquire produtos de pessoas físicas empregadoras e também de agricultores familiares, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, ou seja, ela também adquire produtos de produtores que estão obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. 3. Conclusão. Diante

do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante judicial da Fazenda Nacional.

0004488-42.2010.403.6106 - LUIS CESAR CARASKI X CARMEN DE JESUS CUNHA CARASAKI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante o pagamento em código correto (5762), na Caixa Econômica Federal, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O impetrante, na condição de produtor rural, pessoa física, objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe ao impetrante comprovar, de plano, que se enquadra na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, assim como recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004522-17.2010.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS AMATO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O impetrante, na condição de produtor rural, pessoa física, objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe ao impetrante comprovar, de plano, que se enquadra na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, assim como recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004924-98.2010.403.6106 - NANCI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo, de forma clara e precisa, contra qual autoridade coatora deseja ver a ordem mandamental, posto que o tipo de procedimento adotado deve ser endereçado contra autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12016/2009, e não contra a entidade ou pessoa jurídica que representa. Intimem-se.

0004991-63.2010.403.6106 - THERMAS DO ANHANGUERA S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E

SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Thermas do Anhanguera S/A, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. Informou ser devedora da Fazenda Nacional e ter tentado ingressar no programa de parcelamento e que não obteve êxito, em razão da impetrada ter considerado que o pagamento da primeira parcela foi feito fora do prazo. O entendimento fazendário de que o pagamento deveria ter ocorrido até 30/11/2009 está incorreto, uma vez que ele foi estendido por mais trinta dias pela Lei 12.249/2010.É o relatório.2.

Fundamentação. Vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, a impetrante solicitou sua inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 da totalidade de seus débitos em 27/11/2009 (f. 27/35). O requerimento não foi confirmado pela Receita em razão do pagamento da primeira parcela não ter sido confirmado (f. 36/36), o que só ocorreu em 01/12/2009 (f. 37/64), ou seja, quando já decorrido o prazo (30/11/2009). Ocorre que a Lei 12.249/2010, a par de instituir novo parcelamento, em seu artigo 65, reabriu o prazo para o parcelamento da lei anterior, conforme se pode ver do parágrafo 18 deste artigo: 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. O parcelamento da Lei 11.941/2009 é tratado no artigo 127 da Lei 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Portanto, vejo a intenção clara do legislador em beneficiar os aderentes ao parcelamento da lei anterior com a prorrogação do prazo. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à impetrada que aceite a adesão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo como válido o pagamento da primeira parcela efetivado em 01/12/2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se.

0005263-57.2010.403.6106 - MARTA DE CASSIA GREEN (SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Marta de Cássia Green, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a restituição de veículo apreendido, independente de termo de garantia. Informou que em 12/08/2009 tomou conhecimento de que, naquele mesmo dia, seu automóvel, um VW/Gol, placa JZY-8805, chassi 9BWCA05X3ST160093, ano 2005, foi apreendido em blitz realizada pela Polícia Civil de Novo Horizonte-SP, juntamente com produtos originários de contrabando e/ou descaminho, pertencentes a Paulo Humberto Gomes da Silva. Diz que a custódia do veículo foi transferida para a Receita Federal, através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10811-000.714/2009-73. Informa que ingressou com pedido de restituição de coisa apreendida, por dependência ao inquérito policial, que restou deferida na esfera penal, mas não obteve êxito na esfera administrativa, sendo que em 07 de junho de 2010 foi imposta a pena de perdimento do automóvel. Sustentou que o automóvel foi adquirido por sua mãe, em meados de 2005, estando registrado em nome dela, que faleceu em 2006, sendo que, por conta disso, foi transmitida a posse a impetrante, por ser a única herdeira, estando no aguardo da transferência do veículo para seu nome por inventário. Alegou que, momentos antes da apreensão, havia emprestado o veículo a seu tio, Sr. Osvaldo Pereira dos Santos, que juntamente com o acusado Paulo Humberto Gomes da Silva, se deslocariam a bancos, sendo que o empréstimo era para apenas uma hora e não imaginava que Paulo Humberto, conhecido de seus familiares, iria portar, durante o percurso, os produtos que acabaram sendo apreendidos. É o relatório.2. Fundamentação. O veículo encontra-se documentado em nome de Tereza Balduino de Jesus, pessoa que a impetrante informa já ter falecido. Não obstante, não verifiquei a autorização para a impetrante demandar acerca do veículo, uma vez que não encontrei a cópia do processo onde a sucessão de Tereza Balduino de Jesus é tratada, ficando desautorizada a concessão da liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade. Intime-se o representante judicial da União. Após o prazo para as informações, vista ao MPF. Intimem-se.

0005417-75.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

João de Souza Jesus, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação. Primeiramente, afastou a prevenção apontada na folha 58 e documentada nas folhas 60/96, uma vez que naquela ação ordinária a parte autora pretende o recebimento do que já pagou (passado) e nesta ele

pretende ficar desobrigado de recolher no futuro. Portanto, são distintos os objetos. No mais, as contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, por ele e pela esposa, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, afastado a prevenção apontada na folha 58 e indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004323-92.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 -

JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se a impetrante quanto ao termo de prevenção e as cópias dos autos 0003781-86.2010.403.6102. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1846

ACAO PENAL

0007629-11.2006.403.6106 (2006.61.06.007629-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação à acusada Cláudia Janette Boutros Carvalho, brasileira, casada, filha de Said Boutros e de Janette Tannaus El B. Boutros, natural de Irapuã/SP, portadora do RG n.º 11.954.972/SSP/SP e do CPF n.º 064.165.598-38, para o fim de condená-la nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Da pena privativa de liberdade: A culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, uma vez que reduziu, indevidamente, a base de cálculo de imposto de renda pessoa física (IRPF), deixando de recolher aos cofres públicos a quantia R\$ 16.774,12. Não possui antecedentes criminais (folhas 65, 88/90). Além disso, sua conduta pessoal é considerada boa. O crime foi motivado por dificuldades financeiras. As conseqüências não foram graves, porque a acusada caiu na malha fina. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea quanto aos recibos emitidos por George Nilo (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como a inexistência de antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. A ré pagará o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). À SUDI para o correto cadastramento do nome da ré, qual seja: Cláudia Janette Boutros Carvalho. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01 de junho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010086-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010086-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ARI ANTUNES X ADEMIRSON DE MARCHI X GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES FERREIRA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

VISTOS, Tendo em vista a certidão de fls. 145 vº, ou seja, intimado o advogado constituído pelo réu Edson Ari Antunes a apresentar as razões do recurso de apelação, considero que houve abandono do processo pelo advogado Dr. Wilson Luiz Fabri, sem motivo imperioso e comunicação prévia ao Juiz, e daí fixo pena de multa a ele no valor de 10 (dez) salários mínimos, bem como determino que seja comunicado a OAB local para aplicação de eventual sanção de ordem administrativa. Intime-se o réu Edson a constituir defensor para apresentar as razões de apelo. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto.

0011337-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011337-6) - JUSTICA PUBLICA X EROSALTE KEMPER FILHO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

VISTOS, Considerando os pedidos de restituição de fiança de patrocinadores diferentes, defiro o levantamento da mesma pelo Dr. ERIVALDO CARVALHO LUCENA- OAB 28.725, visto que apresentou procuração atual para tanto. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2008.61.06.011459-9, para a expedição do alvará.

Expediente Nº 1848

CARTA PRECATORIA

0006120-72.2010.403.6181 - JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO LUIZ DA SILVA RAIOL(PA009612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA E PA014782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E PA014143 - LUANA MIRANDA HAGE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para audiência deprecada. Intime-se a testemunha e comunique-se sua chefia. Vista ao MPF. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006463-46.2003.403.6106 (2003.61.06.006463-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DE OLIVEIRA X NELSON

ADRIANO DE ALMEIDA(SP120218 - JESUS HUMBERTO LEVI E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a NELSON ADRIANO DE ALMEIDA, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I.

0002365-47.2005.403.6106 (2005.61.06.002365-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X ADAUTO BENTO X MARIO TSUYOSHI FUJITA(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP)

SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Adatao Bento e Mário Tsuyoshi Fujita, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 48, da Lei 9.605/98, alegando que no dia 18/11/2004, fiscais do IBAMA, durante vistoria ambiental, constataram que os denunciados, proprietários de um rancho de lazer localizado no lote 01 do Loteamento Messias Leite, às margens do Reservatório de Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, estavam impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tendo em vista a ocupação irregular desta área de preservação permanente. Consta que foi elaborado o Auto de Infração e o Termo de Embargo/Interdição e que, consoante relatado no Laudo Técnico Ambiental, houve a supressão da flora original da área para que nela pudessem construir, sendo que as edificações lá existentes impediram a regeneração da vegetação nativa, dano ambiental permanente, pois causou a impermeabilização do solo e impediu a regeneração vegetal ao longo do tempo. Consta, por fim, que a edificação foi construída há mais de quinze anos e que está integralmente dentro da área de preservação permanente.A denúncia foi recebida em 12/02/2010 (f. 186).Citados, os denunciados apresentaram defesa preliminar (f. 195/217).Instado a se manifestar sobre eventual prescrição, o MPF requereu fosse oficiado ao IBAMA, para que o mesmo diligenciasse e verificasse se a área de preservação permanente continua sendo utilizada pelos denunciados (f. 243/244).É o relatório.2. Fundamentação.A prática do fato foi documentada por auto de infração datado de 18/11/2004 (f. 06). A conduta do denunciado restou enquadrada apenas no artigo 48 da Lei 9.605/98.Para efeito de contagem de prescrição, é de ser considerada a data da lavratura do auto de infração. Adoto no caso o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra decisão que julgou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa entre a lavratura do auto de infração pela polícia e o recebimento da denúncia. 2. Nos termos da denúncia, o agente incidiu no tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 em sua forma comissiva, ao manter erguida edificação que impediu a regeneração natural de vegetação de área de preservação permanente. 3. Segundo o órgão acusador, a consumação do delito não se resumiu à lavratura do auto de infração ambiental porque não se trata de um crime instantâneo de efeito permanente, mas de crime permanente em que a consumação se protraí no tempo. O agravante alega que o acusado poderia ter feito cessar o impedimento à regeneração natural da vegetação mas não o fez. 4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade. 5. (...).6. (...). 7. Não se pode admitir a tese do agravante, sob pena de se criar uma nova modalidade de crime imprescritível, ao arrepio da Constituição Federal, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF). 8. O decisum recorrido não defende a priori tratar-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Até porque, se assim fosse deveria ter sido investigada a data em que findou a construção do barraco, porque nesse momento o crime estaria consumado e se iniciaria a contagem do prazo prescricional. A definição do delito estampado no artigo 48 da Lei de Proteção Ambiental como crime permanente não causa qualquer embaraço à decisão que reconheceu a prescrição. Isto porque a divergência com a Douta Procuradora Regional da República cinge-se à data da cessação da permanência. 9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente. 10. Agravo regimental improvido. Pois bem, o crime em questão possui pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. A prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, Código Penal. Da data do auto de infração (18/11/2004) até o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, que ocorreu em 12/02/2010, passaram-se mais de 04 (quatro). Assim, reconheço a ocorrência da prescrição punitiva. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos réus Adatao Bento e Mário Tsuyoshi Fujita, nos termos dos artigos 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo.P.R.I.

0011618-59.2005.403.6106 (2005.61.06.011618-2) - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR FERREIRA LEMES X VALCIR SERON X ADELINO SERON NETO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JURANDIR FERREIRA LEMES, VALCIR SERON e ADELINO SERON NETO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, alegando o seguinte:(...)Restou comprovado no procedimento administrativo n.º 10850.000193/2005-64 que os denunciados JURANDIR FERREIRA LEMES, VALCIR SERON e ADELINO SERON NETO, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa SERON VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 71.654.560/0001-08, conforme contrato social e suas alterações contratuais de folhas 51/61, omitiram receitas e rendimentos auferidos no ano calendário de 2000, visando suprimir impostos a pagar. Constatou-se, ainda, que os recursos financeiros movimentados pelos denunciados nas contas bancárias, na verdade pertenciam à empresa SERON VEÍCULOS LTDA., a qual utilizou-se dos sócios-proprietários e administradores para abrir e movimentar as contas bancárias. Os auditores fiscais da Receita Federal, confrontando a movimentação financeira dos denunciados com os rendimentos declarados, relativos ao período de 2000, constataram que os denunciados deixaram de contabilizar o montante equivalente a R\$ 3.231.021,63 (três milhões, duzentos e trinta e um mil, vinte e um reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrado no termo de início de fiscalização às folhas 20/21 do apenso I. Em face de terem omitido receitas e rendimentos auferido no ano calendário de 2000, os denunciados reduziram, indevidamente, o lucro real sujeito à tributação do imposto de renda pessoa física, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de folhas 103/105 e 114/116, dos autos principais, que apuraram crédito tributário no montante de R\$ 465.383,76 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) e R\$ 1.099.787,80 (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente. Os denunciados JURANDIR FERREIRA LEMES, VALCIR SERON e ADELINO SERON NETO, omitiram receitas e rendimentos auferido no ano calendário de 2000, conforme demonstrado acima, no montante de R\$ 3.231.021,63 (três milhões, duzentos e trinta e um mil, vinte e um reais e sessenta e três centavos), com o fim de reduzir o lucro real sujeito à tributação do imposto de renda pessoa física. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JURANDIR FERREIRA LEMES, VALCIR SERON e ADELINO SERON NETO como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente, até final condenação, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada: ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Paulo César Martinasso - Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula n.º 0063793. [SIC] Recebi a denúncia em 23 de maio de 2007 (fls. 132/134), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 146/149, 15,5 157/158, 166/169 e 199/200); apresentação de defesas prévias (fls. 160/161, 170/171 e 201); interrogatórios dos acusados (fls. 184/185v e 217/218); inquirição das testemunhas arrolada na denúncia (fls. 275/276) e nas defesas (fls. 325, 355 e 373/378). O Ministério Público Federal requereu a avocação dos Autos n.º 2006.61.06.000091-3, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diante da ocorrência de prevenção (fls. 250/1), cujo pedido deferi (fl. 259). Facultei às partes a requererem diligências complementares (fl. 395), que nada quiseram (fls. 401, 407 e 410). Em alegações finais, a acusação sustentou - em síntese que faço -, que não há como negar a prática criminosa imputada aos ora acusados, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontram-se provadas nos presentes autos, pois nos apensos I a V do IPL 6-858/05, principalmente o Auto de Infração de fls. 897/926, do volume V, fartamente demonstra que os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Seron Veículos Ltda., omitiram receitas e rendimentos no valor total de R\$ 3.301.122,91 (três milhões, trezentos e um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos), caracterizando, assim, absolutamente a materialidade delitiva. Mais: não resta dúvida quanto à autoria, na medida em que todos os sócios, ora acusados, tinham conhecimento e participação efetiva na administração da empresa, pois todos administravam e tinham acesso às contas utilizadas fraudulentamente para movimentar recursos financeiros da empresa Seron Veículos Ltda.. Requereu, em relação à imputação de supressão ou redução de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2000, fosse reconhecida a inépcia da imputação, por não narrar fato criminoso, sendo que o lucro real se refere unicamente a Pessoa Jurídica. Por fim, requereu a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8137/90 (fls. 412/423). Em alegações finais, a defesa de Valcir Seron e Adelino Seron - em síntese que também ora faço - sustentou que a prova que dá embasamento à denúncia é ilícita, pois nunca houve autorização judicial para quebra dos sigilos bancários dos ora acusados e da empresa Seron Veículos Ltda., bem como a fiscalização que desencadeou o processo crime teve início em razão de ofício do Ministério Público Estadual, por sua vez decorrente de denúncia anônima, e em razão de haver veto constitucional ao anonimato, não pode haver persecução penal decorrente de denúncia anônima, logo o presente processo é nulo, devendo ser extinto. Mais: os acusados nunca tiveram a intenção de sonegar impostos e se o fizeram foi por ignorância e falta de instrução por parte do contador da empresa, bem como que não tiveram qualquer proveito econômico com a imputada sonegação fiscal. Rogaram, para hipótese de procedência da ação penal, pela condenação à pena mínima, a ser substituída por restritiva de direitos e, por fim, suscitaram a prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 426/429). Também em alegações finais, a defesa de Jurandir Ferreira Lemes - em síntese - alegou que ele deve ser absolvido das imputações que lhe são feitas na denúncia, em razão da absoluta ausência de provas acerca de que ele tivesse concorrido para a infração e, portanto, para qualquer condenação, pois restou claro e cristalino que ele não tinha acesso às contas correntes da empresa e que nunca participou de nenhum balanço da mesma. Mais: a fiscalização que motivou o processo crime, teve início em decorrência de denúncia anônima, o que não pode ocorrer, uma vez que fere o princípio constitucional que veda o anonimato. Afirmou que ficou cabalmente demonstrado nos autos que o acusado não colaborou para a prática de qualquer ato criminoso e, portanto, não cometeu nenhum crime contra a ordem tributária. Assegurou que o agente é aquele que é o verdadeiro administrador e controlador da empresa, que no caso é o senhor Adelino Seron Neto. Demonstrou ser primário e ter bons antecedentes criminais, além de gozar de excelente conduta social. Enfim, requereu a nulidade do processo crime e

a improcedência da denúncia, com a sua absolvição (fls. 433/438). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES (PRESCRIÇÃO) A.1 - PRESCRIÇÃO Arguiu a defesa dos acusados VALCIR SERON e ADELINO SERON ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, justificando suas razões alicerçado no fato de que, para a hipótese de condenação, ela não poderia se dar acima do mínimo legal, visto terem eles apresentado confissão espontânea, serem primários e com bons antecedentes criminais, além de boa conduta social, cuja prescrição se daria em 4 (quatro) anos, ao mesmo tempo em que consignou haver decorrido pouco mais de 6 (seis) anos entre a data final do suposto delito (31.12.2000) e o recebimento da denúncia, no caso em 23.5.2007 (fls. 426/9). Sem razão a defesa de VALCIR SERON e ADELINO SERON. Explico. Tendo em vista que o artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, fixa pena máxima de 5 anos e, diante de inocorrência de prolação de sentença até o presente momento, de acordo com o que estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição em abstrato se daria em 12 (doze) anos, no caso em 31.12.2012, portanto, a ocorrer em data futura. De modo que, não acolho a preliminar suscitada. A.2 - NULIDADE. Arguiram as defesas dos acusados a existência nulidade, em função de ter sido a fiscalização que motivou o processo crime iniciada por denúncia anônima (fls. 433/8). Também sem razão as defesas e, por sinal, absurda tal alegação. Os órgãos públicos encarregados de atividades investigatórias e de fiscalização são legítimos para apurar supostos fatos, quer por comunicação formal, quer por denúncia anônima. Aliás, em casos de delação anônima, aí sim é que a investigação ou a fiscalização deve ocorrer, pois tal meio de informar o órgão público não raras vezes tem se mostrado eficiente tanto no combate à criminalidade quanto no âmbito da arrecadação em favor do fisco. Sobre essa questão, cito alguns julgados: CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ALBATROZ. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. FATOS CONTROVERTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente - Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada Operação Albatroz. Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo. (negritei e sublinhei) Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica. O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta do paciente não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, das condutas imputadas ao paciente. Ordem denegada. (HC n.º - Processo n.º 200401264454 - 38093, STJ, QUINTA TURMA, public. DJ 17/12/2004, pág. 00589, Relator Ministro GILSON DIPP, VU) HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA PROVA - EXAME DO VALOR APENAS NO MOMENTO PERTINENTE DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Em virtude da via especialíssima do habeas corpus, não se tolera incursões aprofundadas no mérito dos fatos, sobretudo quando sequer uma ação penal foi iniciada. Os fatos estão em plena apuração, sendo inadmissível que uma decisão judicial ponha termo às investigações, a não ser extraordinariamente. E essa situação extraordinária não está revelada nestes autos. 2. Conforme bem ponderou a I. Representante do Ministério Público Federal acerca da vedação constitucional ao anonimato: (...) A vedação ao anonimato, como os demais princípios e preceitos constitucionais, deve passar pelo crivo do processo da ponderação de interesses. Vale dizer: há que se ponderar se a aludida vedação pode sempre se sobrepor ao interesse de submeter denúncias apócrifas de grave teor a uma acurada investigação, sempre com as cautelas que cada caso há de requerer (...) Todavia, tais cuidados não podem ser alçados à condição de fator impeditivo que as autoridades legalmente constituídas e incumbidas da persecução penal deixem de investigar fatos que lhes cheguem ao conhecimento e caracterizem, em tese, a prática de delitos (...). 3. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que um Inquérito Policial seja instaurado a partir de denúncia anônima, bastando que a autoridade policial reste convencida sobre a verossimilhança do fato denunciado. (negritei e sublinhei) 4. É possível inferir que o próprio legislador, em matéria criminal, de certo modo admite a delatio criminis anônima, uma vez que, ao tipificar o crime de denunciação caluniosa, aumenta a pena a ser aplicada a este delito em um sexto, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto (art. 339, 1º do Código Penal). 5. Basta o exame atento do documento de fls. 16/19 para se concluir não se trata de uma delação qualquer, inverossímil, que justificasse um imediato juízo de descrédito por parte do parquet. O documento traz nomes, dados e aponta a existência de um esquema de corrupção fiscal, envolvendo inclusive agentes públicos. Evidente que fato de tal gravidade não poderia exigir conduta diversa por parte dos órgãos incumbidos da persecução penal, senão proceder à instauração de um inquérito policial. 6. Ordem denegada. (HC - processo n.º 2008.03.00.015725-6 - 32078, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJF3, 04/11/2008, Relator JUIZ HELIO NOGUEIRA, VU) Daí, não acolho a propedêutica arguida pelas defesas dos acusados. B - DO MÉRITO. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cabe-me consignar a modificação de meus entendimentos anteriores, tal qual ocorreu nos Autos n.º 2004.61.06.008290-8, quando rejeitei a denúncia, oportunidade em que consignei não ter ficado totalmente provado haver um dos denunciados movimentado as contas bancárias em nome do outro denunciado e, muito menos, que a movimentação tivesse gerado renda para ele, bem como ter ocorrido comportamento abusivo do

fisco, pois que o Senhor Delegado da Receita Federal, sem se valer da necessária autorização judicial, requisitou extratos bancários, cujas instituições financeiras, quebrando o sigilo bancário do cliente por meio de atendimento das requisições e encaminhamento dos extratos. Naquele e no caso presente, em relação ao comportamento do fisco, que antes entendia abusivo, refletindo melhor sobre essa questão e observando de modo mais cuidadoso sobre o disposto no artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, acabei concluindo que as informações obtidas pelo Delegado da Receita Federal junto às instituições financeiras não constituiu violação do dever de sigilo. Examinei, então, o mérito desta ação penal. Verifico que Jurandir Ferreira Lemes, Valcir Seron e Adelino Seron Neto foram denunciados por suposta prática do delito descrito no artigo 1º, inciso incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Estabelece o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Do exame do conjunto probatório formado, concluo que a materialidade do ilícito imputado aos acusados restou comprovada nos autos pela acusação. Explico. Diante de uma séria e espantosa denúncia anônima, instruída com alguns documentos e endereçada ao Excelentíssimo Senhor 2º Promotor de Justiça de José Bonifácio/SP (fls. 4/9 dos Autos apensos n.º 2005.61.06.011751-4), este requisitou a instauração de inquérito policial, que resultou, dentre outras providências, na abertura de procedimentos de fiscalização pela Receita Federal do Brasil junto à empresa SERON VEÍCULOS LTDA., da qual os denunciados JURANDIR FERREIRA LEMES, VALCIR SERON e ADELINO SERON NETO figuravam como sócios-proprietários e administradores, conforme RELATÓRIO FISCAL elaborado em 27.1.2005 (fls. 134/7 dos Autos apensos n.º 2005.61.06.011751-4). A Receita Federal do Brasil, depois de fiscalizados diversos contribuintes que figuraram como favorecidos de cheques emitidos pelos denunciados, a maioria deles foram categóricos em afirmar que as transações se deram com os denunciados, relativamente à empresa SERON VEÍCULOS LTDA. e sua antecessora. A documentação demonstrou que a quase totalidade da movimentação financeira se caracterizou por transações de veículos e motocicletas, o que se identifica com as qualificações dos denunciados, que à época eram sócios-proprietários da citada empresa. Vou além. O TERMO DE CONCLUSÃO FISCAL (fls. 927/948 dos Autos apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05) contém descrição cuidadosamente pormenorizada quanto às movimentações bancárias superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tanto nas contas particulares dos denunciados, quanto na conta da empresa SERON VEÍCULOS LTDA., que culminou com a omissão de receitas no ano-calendário 2000 da ordem de R\$ 6.759.875,29 (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco mil e vinte e nove centavos), tendo sido apurado Crédito Tributário de R\$ 2.259.025,12 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), R\$ 143.188,90 (Programa Integração Social), R\$ 660.872,79 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e R\$ 236.036,10 (Contribuição Social) (fl. 926 dos Autos apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05). Por outro lado, a fiscalização feita em relação aos acusados não logrou apurar que eles fossem detentores de volumoso patrimônio, nem tampouco que tivessem como movimentar as vultosas quantias. Comprovada a materialidade, passo, então ao exame da autoria do delito. Do exame da farta documentação juntada, constato que Jurandir Ferreira Lemes, Valcir Seron e Adelino Seron Neto movimentavam as contas bancárias em seus nomes, porém, em negócios da empresa SERON VEÍCULOS LTDA. Esclareço melhor. As provas demonstram que eles se engajaram num amplo aparato comercial e financeiro na cidade de José Bonifácio/SP, onde, inicialmente, comercializavam motocicletas, mas no decorrer do tempo ampliaram os negócios, passando a realizar leilões, sorteios e consórcio, tudo sem o devido amparo legal. Com efeito, ao movimentarem contas pessoais, deduziram que em tal condição suas contas bancárias jamais seriam alvo de fiscalização por parte da Receita Federal, o que, em princípio, aconteceu, porém, acabaram sendo fiscalizados unicamente e exclusivamente em função dos depoimentos das pessoas favorecidas com a emissão de cheques deles, levados a efeito pela citada DENÚNCIA ANÔNIMA. E tem mais: embora a fiscalização tenha se inteirado com maior intensidade em relação às transações financeiras de maior porte e da comercialização escusa de veículos e motocicletas, constato ter sido extremamente volumosa a movimentação, consoante extratos bancários juntados, o que não deixa nenhuma dúvida de que a utilização das contas pessoais em detrimento das contas da empresa SERON VEÍCULOS LTDA se dava para ocultar o lucro dela. De modo que, a autoria também restou comprovada nos autos, e daí examinei a presença do dolo. Dos documentos trazidos aos autos, em especial as cópias do procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal, notadamente, os Autos apensos (Inquérito Policial n.º 2005.61.06.011751-4 e Apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05), não há nenhuma dúvida do propósito delitivo dos acusados. É sabido e, mesmo, consabido que as riquezas geradas pelo comércio são de vital importância para a saudável existência de uma sociedade e, por conseguinte, os tributos constituem a essência da sustentação do Estado, no qual ela se insere. Há de ser consignado que a carga tributária pátria sempre esteve revestida de característica que a faça ser considerada insuportável pelos contribuintes, por sinal, que se avoluma a medida que passa o tempo. Mais: se for considerado que nunca pode ser notado pelos contribuintes efeitos favoráveis em consequência da tributação, pelos desmandos ocorridos por aqueles que detêm o poder do Estado, aí é que se pode notar quão elevada esta se apresenta. Bem verdade que a sonegação de impostos está inserida de modo cultural na história do Brasil, haja vista que a independência deste país, dentre outras razões, teve também início num ato de conspiração contra o pagamento de impostos, por sinal até hoje

elogiado. Há de ser salientado, também, que no período da ocorrência do fato tido como criminoso, as sequelas dos efeitos dos elevadíssimos índices inflacionários ainda assolavam o país. Todavia, isso tudo não tem o condão de justificar os artifícios utilizados pelos denunciados em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, ou mesmo fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Muito embora os denunciados tenham demonstrado exaustivo empenho e esmero em defenderem-se administrativa e judicialmente, embaçaram e não lograram provar perante o fisco federal que a movimentação financeira feita nas contas pessoais próprias se deu em conformidade com a legislação tributária; ao revés, acabou deixando plenamente demonstrado a omissão, manobra essa com o escopo de fraudar a fiscalização tributária. Diante da qualificação dos denunciados como pessoas de baixa escolaridade, astutos, tiveram absoluta convicção de que sua empresa jamais haveria de ser fiscalizada e, assim, apostaram na camuflagem da movimentação da conta dela, o que frustrou-se, em função da fiscalização estabelecida. Vê-se, portanto, que os denunciados Jurandir Ferreira Lemes, Valcir Seron e Adelino Seron Neto, valendo-se das contas bancárias em seus respectivos nomes, praticaram os atos delituosos exatamente para fraudar a fiscalização tributária e reduzir tributos da empresa SERON VEÍCULOS LTDA., que por sinal, foram vultosos. E, conforme asseverou o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, todos foram intimados a prestar esclarecimentos sobre as movimentações financeiras efetuadas. No entanto, não lograram provar perante o fisco a legitimidade de suas condutas e, mais que isso, esquivaram-se em esclarecer sobre a utilização de cheques emitidos, como se da empresa fossem. As provas produzidas não deixaram nenhuma dúvida que os acusados omitiram informações sobre a movimentação de recursos, o que veio a caracterizar omissão de receitas e configurar fraude, eis que reduziram renda obtida no ano calendário 2000. Com efeito, a omissão resultou prejuízo para o Erário [CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO (fl. 926 dos autos apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05) de R\$ 3.301.122,91 (três milhões, trezentos e um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 2.259.025,12 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 143.188,90 do Programa Integração Social, R\$ 660.872,79 de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e R\$ 236.036,10 de Contribuição Social. Importante destacar o quão vultoso para a época foi o montante sonogado, eis que a título de singela comparação, na data do encerramento, no caso, em 27.1.2005 [v. Termo de Encerramento (fl. 926 dos autos apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05), os R\$ 3.301.122,91 (três milhões, trezentos e um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos) equivaliam a pouco mais de 12.696 salários mínimos. Por tudo isso, concluo que Jurandir Ferreira Lemes, Valcir Seron e Adelino Seron Neto, qualidade de sócios e administradores da empresa Seron Veículos Ltda., acabaram fraudando a fiscalização tributária, à medida que omitiram informação, prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias, além de fraudarem a fiscalização tributária. Em que pese ter observado noutra ocasião que os extratos bancários demonstravam que a movimentação ocorria a débito e a crédito, e que isso, numa comparação com a situação contábil demonstrava um razoável equilíbrio entre o entrar e o sair, donde não se tinha como admitir a existência de renda, lucro ganho, o certo é que os denunciados, chamados a comprovar a licitude de suas condutas, a todo o tempo esquivaram-se da obrigação fiscal, tendo Valcir Seron (fl. 932 dos Autos apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05) deixado de atender à requisição do fisco, enquanto Adelino Seron Neto (fl. 923 dos Autos apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05) e Jurandir Ferreira Lemes (fl. 934 dos autos apensos da Delegacia de Polícia Federal n.º 6-858/05) ativeram-se em consignar que não tinham condições financeiras de apresentar os documentos solicitados em função dos custos. Portanto, a conduta dos denunciados implicou em vantagem para si, o que, a toda evidência deixou patente a presença do dolo. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais, que: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.311/96. SIGILO FISCAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ADESÃO DA PESSOA JURÍDICA AO REFIS, INDIFERENTE NA ÓRBITA DO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPARO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação ao procedimento administrativo fiscal, os dados relativos à CPMF, fornecidos pelas instituições financeiras, tão-somente indicaram a existência das operações bancárias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.311/96. E, as informações sobre as contas-correntes foram requisitadas pela Receita Federal nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta seu acesso a estes dados, e da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O réu admitiu e comprovou, por prova testemunhal, que serviu como interposta pessoa (laranja) para ocultar os valores percebidos pela empresa de seus pais. Todavia, não comprovou que os R\$ 2.732.215,55 movimentados em suas contas bancárias pertenciam, em sua totalidade, à MELG INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, o que só poderia ter sido feito por prova documental. (negritei e sublinhei) 4. Conduta que se subsume ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. 5. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, trata de um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com a União, para pessoa jurídica, e não física, que é a condição do réu, de modo que a adesão a esse parcelamento é indiferente na órbita penal. 6. Condenação mantida. 7. Sem reparo a reprimenda aplicada ao réu, à míngua de recurso do órgão ministerial, pois a quantia sonogada, que representa ponderável sangria nos cofres públicos, configuraria circunstância apta a influir na primeira fase do cálculo da pena. 8. Destinação, de ofício, do valor da prestação pecuniária à União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR - Processo nº 2002.61.10.000488-8, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3 CJ1 28/10/2009, pág. 62, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, VU) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 1º,

INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. FALSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CPMF. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. DOSIMETRIA DA PENA.1. O artigo 93 do Código de Processo Penal cria apenas uma faculdade ao juiz de suspender o curso do processo para aquelas hipóteses em que esteja sendo discutido no juízo cível questões de difícil solução. Não sendo este o caso dos autos, deve prevalecer o princípio da independência das esferas penal, administrativa e cível.2. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, permite que a autoridade fazendária efetue a quebra do sigilo bancário do contribuinte para a verificação de ilícito tributário, mesmo com relação aos fatos anteriores a sua publicação, desde que o procedimento administrativo para a apuração das irregularidades tenha ocorrido na sua vigência ou posteriormente.3. O dolo exigido no artigo 1º, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 8.137/90, ficou configurado quando o agente deixou de efetuar o pagamento dos tributos devidos em razão da omissão de rendimentos e bens, apresentando falsa declaração de isento perante a Receita Federal, ou seja, o réu praticou a conduta com a finalidade de omitir tributos, com evidente intuito de reduzir as importâncias devidas. (negritei e sublinhei)4. Comprovadas a autoria e materialidade, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a sentença condenatória.5. Concorrendo duas circunstâncias favoráveis subjetivas (antecedentes e conduta social) e uma desfavorável objetiva (conseqüências do crime), deve ser a pena-base fixada no mínimo legal.(ACR - Processo n.º 2001.70.00.011792-0, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. DJU 16/11/2005, PÁGINA 1001, Relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, VU) Enfim, restou comprovado a omissão de informação, prestação de declaração falsa à autoridade fazendária e fraude à fiscalização tributária, por parte dos acusados, à medida que, na qualidade de sócios e administradores da empresa Seron Veículos Ltda., após ter esta declarado determinadas rendas, e chamado a esclarecer sobre a volumosa movimentação por meio de utilização de cheques em nome deles (pessoas físicas), furtaram-se quanto à obrigação com o fisco federal, isso com pleno conhecimento da redução no pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar JURANDIR FERREIRA LEMES, VALCIR SERON e ADELINO SERON NETO nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Passo a fixar as penas: a) - JURANDIR FERREIRA LEMES Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; ter bons antecedentes criminais (fls. 149, 155 e 166); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto, ou seja, o equivalente a 1/3 (um terço) de R\$ 3.301.122,91, referente aos tributos apurados em 27.1.2005, visto ter ocorrido a prática conjuntamente por 3 (três) pessoas; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como motorista no seu interrogatório, dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a de multa em 15 (quinze) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a multa em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente em abril de 2001. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. b) - VALCIR SERON Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; ter bons antecedentes criminais (fls. 146/7, 168/9 e 199/200); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto, ou seja, o equivalente a 1/3 (um terço) de R\$ 3.301.122,91, referente aos tributos apurados em 27.1.2005, visto ter ocorrido a prática conjuntamente por 3 (três) pessoas; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como comerciante, dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a de multa em 15 (quinze) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a multa em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente em abril de 2001. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. c) - ADELINO SERON NETO Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; ter bons antecedentes criminais (fls. 148, 157/8 e 167); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto, ou seja, o equivalente a 1/3 (um terço) de R\$ 3.301.122,91, referente aos tributos apurados em 27.1.2005, visto ter ocorrido a prática conjuntamente por 3 (três)

pessoas; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como corretor no seu interrogatório, dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a de multa em 15 (quinze) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a multa em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente em abril de 1999. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Poderão os réus apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I.

000001-68.2006.403.6106 (2006.61.06.000001-9) - JUSTICA PUBLICA X SARA SAAVEDRA CHELKUNOT(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Sara Saavedra Chelkunot, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 12, caput, (modalidade de trazer consigno) c/c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, alegando que ela foi recrutada por indivíduo não identificado, em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, para transportar 2,89 quilogramas de cocaína até São Paulo/SP. Ela teria ingressado em território nacional em 18/12/2005, portando a substância entorpecente em sua bolsa de viagem, dividida em quatro embalagens. Em 19/12/2005, por volta as 08h15min, na Rodovia SP 320, KM 519, na Base Operacional da Polícia Rodoviária Estadual, em Votuporanga/SP, ela foi flagrada na posse de tal substância pelos policiais. Na oportunidade, admitiu ter sido recrutada na Bolívia, porém negando ter introduzido a droga no país. Segundo o representante ministerial, ...o passaporte da DENUNCIADA registra outras viagens nos mesmos moldes, o que indica que a mesma já realizou este tipo de operação anteriormente, já estando familiarizada com a maior reprovabilidade que decorre da condenação por tráfico internacional.À folha 86 foi determinada a notificação da denunciada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 38 da Lei 10.409/2002. Citada (f. 105), não apresentou a defesa (f. 106), razão pela qual foi nomeado defensor dativo para tanto (f. 107), que apresentou a peça nas folhas 109/110.Diante da determinação da Justiça Estadual de Votuporanga de remessa da comunicação em flagrante para a Justiça Federal e do requerimento da defesa, foi suscitado o conflito de competência (f. 132/133), e, ao final, o Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos àquela, nos termos do artigo 27 da Lei 6.368/76, c/c art. 109, V e 3º, CF (f. 177/180 e apenso).A ré constituiu defensor para patrocinar sua defesa (f. 156/157).A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2006 (folha 186). A ré foi citada (f. 202/vº) e interrogada (f. 204) e apresentou nova defesa preliminar, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (f. 231/235). A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (f. 236). À folha 275 o TRF-3ª Região relaxou o flagrante e determinou a soltura da ré. As testemunhas foram ouvidas às folhas 324/325, 342 e 348/357.À folha 346 foi determinada a remessa dos autos para esta Vara, em razão do disposto no artigo 70, único, da Lei 11.343/2006. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (f. 363/376).Considerando que o defensor constituído não apresentou alegações finais, foi dada vista novamente ao defensor dativo anteriormente nomeado (f. 378). Este apresentou alegações finais à folha 385, requerendo a absolvição e, alternativamente, a exclusão da causa de aumento de pena relativa ao tráfico internacional.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade do crime.A materialidade delito ficou demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (f. 24), no Laudo de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (f. 29), no Laudo Pericial em Peças e Entorpecente Relacionados com Tráfico de Droga (f. 49) e no Laudo de Exame Químico Toxicológico (definitivo), positivo para cocaína na forma de crack substância listada em portaria n.º 344-/1998 S.V.S./MS- Lista F1 (Lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), de folha 95.2.2. Da autoria do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.No tocante à autoria do delito, também restou comprovada, tanto na fase policial, quanto na judicial, isso pela confissão da acusada e pela prova testemunhal.Com efeito, ouvida no auto de prisão em flagrante, a ré confessou:QUE, reside na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, onde trabalha como cabeleireira. No dia 15 de dezembro do corrente ano foi procurado por um homem com idade aproximada de 45 anos, baixo e cabelos pretos que lhe propôs uma viagem para São Paulo-capital-, devendo levar para ele alguns tabletes de cocaína. Era para outra mulher fazer a viagem, mas como a interroganda estava necessitando de dinheiro, pois tem quatro filhos e sem a quem recorrer, pois é órfã de pais e não tem marido, aceitou o compromisso. A droga não foi apanhada na Bolívia e sim na cidade de Cáceres-MT-, para onde a interroganda viajou mesmo dia 15. Quando chegasse a São Paulo, deveria ir para o Hotel Inca, onde encontraria a mesma pessoa que lhe encarregou de levar a droga e onde receberia a importância de \$500,00 (...). - folhas 20/21. A confissão da ré foi corroborada pelas testemunhas do flagrante, conforme podemos ver:(...) Fiscalizaram diversos ônibus e por volta de 08:00 horas, pararam o ônibus da empresa Transjaó que faz a linha Cáceres/São Paulo-capital-. (...) tiveram atenção chamada por uma passageira boliviana que ocupava a poltrona de numero 45. Ao lado dela a poltrona estava desocupada e sobre o assento uma bolsa de mão, cor verde. Procederam busca na bolsa e no interior localizaram quatro tabletes de pasta base de cocaína, pesando por volta de 02 (dois) quilos. De posse da passagem verificaram a ficha individual de identificação de passageiro, em nome daquela pessoa que foi identificada como sendo SARA SAAVEDRA CHELKUNOT, haviam os adesivos numerados que se correspondiam, ou seja, aquela bagagem pertencia

à SARA. Até que tal providência não seria preciso, pois ela de pronto confessou ser a dona da bolsa de mão e que realmente fazia o transporte da droga. Disse que foi recrutada na cidade de Santa Cruz de La Sierra-Bolívia-, por um senhor desconhecido. O desconhecido levou a droga até a cidade e Cáceres-MT-, onde ela teria comparecido e apanhado o tóxico para levar até a cidade de São Paulo-capital-, onde tal pessoa lhe aguardava e lhe pagaria quinhentos dólares. Apreenderam com ela um telefone celular, a importância de R\$81,20 e mais uma cédula de CINQUENTA BOLIVIANOS e NOVE BOLIVIANOS E CINQUENTA CENTAVOS em moeda, (...). Depoimento prestado pelo Policial Militar Erick Mateus Rishatatter, às folhas 12/13, cujas informações foram confirmadas pelo também PM Paulo César Mello (f. 14/15). QUE, na data de hoje, juntamente com o colega ANDERSON, encontravam-se como passageiros no ônibus da empresa Transjaó. Provinham da cidade de Cuiabá-MT- com destino a São José do Rio Preto-. Por volta das 08:00 horas o ônibus foi parado na Base da Polícia Rodoviária desta cidade, (...) Os policiais rodoviários adentraram o ônibus e passaram a proceder buscas, terminando por encontrar uma bolsa de viagem, de cor verde, no interior da qual encontraram quatro tabletes com substância tóxica e segundo eles tratava-se de cocaína. A bolsa tinha etiqueta de viagem, cuja numeração conferia com a ficha individual da passageira que lhes foram apresentada como sendo SARA SAAVEDRA CHELKUNOT. A bolsa e os tabletes com a droga que também lhe foram apresentadas, encontrava-se com um dos policiais que junto com SARA saíram do ônibus e foram checar malas no compartimento do coletivo. Não ficou sabendo o que SARA teria alegado aos policiais. (...). Depoimento prestado pela passageira do ônibus Juliana Rosa da Cunha Bazilins (f. 16/17).Em Juízo a ré negou os fatos, alegando que se dirigia para São Paulo apenas para comprar roupas que seriam revendidas na Bolívia (f. 204). Não obstante, a retratação dela não encontra amparo no restante do conjunto probatório, inclusive, as testemunhas, policiais e do povo, foram firmes no sentido do descrito na denúncia, conforme se pode ver:Sou policial rodoviário e esclareço que no dia dos fatos solicitei à ré e aos demais passageiros para que descessem do ônibus, sendo que a ré trouxe sua bolsa, a qual conferia com o ticket de viagem, sendo que no interior da bolsa encontrei e apreendi os tijolos de cocaína. Na ocasião a ré esclareceu que estava viajando com aqueles tijolos de cocaína envolvidos numa cinta, adaptada à sua cintura e como estava muito calor, retirou referida cinta e colocou no interior da bolsa, acrescentando ainda que iria levar os tijolos de cocaína para a cidade de São Paulo. Se não me falha a memória, a ré alegou que pegou os tijolos de cocaína próximo à cidade de Cáceres. (...) Na ocasião a ré confessou que tinha sido contratada por um membro de uma família boliviana para transportar a cocaína para a cidade de São Paulo e não me recorde a quantia declinada como forma de pagamento pelo transporte, (...). Depoimento do PM Paulo César Melo (f. 325)...quando revistou na bagagem da ré encontrou uma cinta abdominal encontrou quatro placas de pasta de cocaína. (...) O depoente e seu colega de farda tiveram certeza de que a bagagem com o entorpecente pertenciam a acusada porque conferiram a numeração do tíquete colado na bolsa e o tíquete correspondente que a ré tinha em seu poder. Além disso, ela assumiu a propriedade do entorpecente. (...). Depoimento do PM Erick Mateus Reishatter (f. 342).Confirmo que no dia e hora mencionados na denúncia estava viajando no interior do ônibus da empresa Transjaó, oportunidade em que referido ônibus foi parado e revistados por policiais rodoviários na base operacional, na cidade de Votuporanga/SP. Esclareço que os policiais determinaram que todos os passageiros descessem e presenciei o instante que os policiais revistaram a mala da ré, sendo que do respectivo interior retiraram os tabletes de cocaína, cerca de dois quilos. Não me lembro se a mala da ré continha etiqueta de viagem, sendo certo que ouvi a mesma afirmando aos policiais que aquela mala lhe pertencia. (...).Juliana Rosa da Cunha Bazilins (f. 324).A conduta da ré amolda-se perfeitamente ao conceito de trazer consigo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, contido no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76. A incriminação permanece intacta se olhada sob o enfoque do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (trazer consigo, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar).O delito previsto no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. É inaplicável ao caso o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, considerando que se trata de nova lei penal mais gravosa (pena mínima mais alta).A ré confessou perante a autoridade policial ter sido contratada na Bolívia para levar a droga até São Paulo. O fato de ter pego a droga no Estado de Mato Grosso, em Cáceres, não a exime da importação, uma vez que ela atuou de forma a possibilitar o ingresso da substância em nosso país. Assim, configurada está a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei 6.368/76 (atual art. 40, I, Lei 11.343/06). A propósito, confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA) - ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVA DE QUE A DROGA PARTIU DA BOLÍVIA, COM DESTINO AO ESTADO DE SÃO PAULO, PASSANDO PELO MATO GROSSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, QUANTO AO DELITO DO ART. 35 DA MESMA LEI, DIANTE DA AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DO CRIME: ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE DA UNIÃO, PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PENA-BASE DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - NECESSIDADE DE O JUIZ CONSIDERAR, COM PREPONDERÂNCIA SOBRE O PREVISTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, A NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, ALÉM DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA DO AGENTE - ART. 42 DA LEI 11.343/2006 - NÃO INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 62, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/2006 - DIMINUIÇÃO DA PENA, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 - DOSIMETRIA DA PENA QUE, EMBORA CONSIDERANDO RAZOÁVEIS OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA, EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, ACABOU POR DECOTAR

AGRAVANTES CONSIDERADAS PELO JUÍZO SINGULAR, O QUE CULMINOU COM A REDUÇÃO, PELO TRIBUNAL, DA PENA ALI IMPOSTA AOS QUATRO ACUSADOS - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 580 DO CPP, EM FAVOR DE UM DOS CO-RÉUS - IMPROVIMENTO DO APELO DA JUSTIÇA PÚBLICA. I - Prática do crime de tráfico internacional e interestadual de entorpecente (cocaína), previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, de vez que o réu Marcus Jean, após estabelecer contato com traficante, boliviano, recebeu, em Cuiabá/MT, duas sacas de milho, que continham, no interior, 39.079 g de cocaína, oriundas da Bolívia, distribuindo-as em quatro malas, colocadas em um automóvel. Após, adquiriu, em Cuiabá/MT, passagens aéreas, que tinham São Paulo como destino, em nome dele próprio (Marcus Jean), e dos outros co-réus Antoniel, Sandra e Natália. Marcus cancelou sua passagem e entregou, aos outros co-réus, a chave do veículo onde estava a droga, já que, com sua desistência da viagem, somente os outros três embarcariam. No dia do embarque, já no aeroporto, Sandra e Natália retiraram as malas do carro e efetuaram o check-in, na companhia aérea, recebendo voz de prisão, após serem revistadas por policiais, que constataram a presença de droga. Em seguida, foram detidos Antoniel - que tentava se evadir do local -, e Marcus Jean, que aguardava no saguão do aeroporto, para se certificar do embarque do entorpecente. II - Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal, em face da prova da transnacionalidade do delito, consubstanciada no fato de que a droga partiu de San Mathias, na Bolívia, passando pelo Mato Grosso, com destino ao Estado de São Paulo. (...). (TRF-1ª Região, 3ª Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200736000116838, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:358). Neste aspecto, apenas, é aplicável a nova legislação, considerando que é mais benéfica (aumento mínimo inferior ao da lei antiga), conforme o seguinte entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. VEICULAÇÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. TRANSNACIONALIDADE. TEMA SUJEITO À APRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ANÁLISE CONCRETA EM TORNO DA QUANTIDADE DO TÓXICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA OPERAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA LEI NOVA, MAIS BENÉFICA. EXASPERAÇÃO DE 1/6 AO INVÉS DE 1/3. REGIME SEMI-ABERTO. 1. Uma vez existindo pedido expresso do réu, no que foi seguido pela defesa técnica, de desistência do recurso, imperiosa a sua homologação, podendo-se, no entanto, encaminhar a análise da situação por via de procedimento heróico. 2. A quantidade do tóxico é dado que justifica o aumento da pena base, sendo observado no caso concreto o respeito às regras da proporcionalidade e da razoabilidade ante o pequeno aumento no percentual de 1/6. 3. Segundo vem entendendo esta Corte, o aumento de 1/3 da pena, pela internacionalização do tráfico de drogas, previsto na antiga lei (Lei 6368/76 - art. 18, I), deve ceder à nova configuração da Lei 11.343/06, que prevê aumento no percentual de 1/6 (art. 40, 1º). 4. Havendo a Suprema Corte declarado a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado e regendo-se a hipótese pela lei de drogas já revogada, é cabível a fixação do regime semi-aberto pela previsão do Código Penal. 5. Desistência homologada e ordem concedida de ofício para reduzir a pena a 4 anos e 1 mês, no regime semi-aberto, cabendo ao Juiz de Execuções a análise da progressão para o regime aberto, uma vez cumpridos os requisitos legais. (STJ, Sexta Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111851, DJE DATA:14/09/2009). Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Ressalto que à ré poderá ser aplicado o regime de cumprimento de pena aberto e a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO E TAMBÉM SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Corrigido o erro material e fixada a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão, cabe regime prisional aberto. 2. Mais que isso, como o delito foi praticado na vigência da Lei nº 6.368/76, cabe a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 3. Ordem concedida. (STJ, Sexta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 123290, DJE DATA:07/06/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno Sara Saavedra Chelkunot, boliviana, solteira, nascida aos 28/10/1967, filha de Reinaldo Saavedra Ponce e de Ana Chelkunot Guardia, nas penas do artigo 12, caput, c/c artigo 18, I, da Lei 6.368/76. Passo a fazer a individualização das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portadora de bons antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi aplicada no mínimo legal é inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 18, I, Lei 6.368/76 (art. 40, I, da Lei 11.343/06), qual seja, em razão do tráfico ser internacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando a mesma definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Não se verificam agravantes ou atenuantes. Verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 18, I, Lei 6.368/76 (tráfico internacional). Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando a mesma definitiva em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Disposições finais: O cumprimento da pena de reclusão do crime dar-se-á em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Deixo de condenar a ré a pagar as custas processuais em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias apreendidas, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para fins de eventual contraprova. Deixo de fixar honorários em favor do defensor dativo em razão de já ter recebido tal verba (f. 389). Decreto a perda dos valores apreendidos em poder da ré. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para retirar os bens constantes da listagem de folha 91, em trinta dias. Se ela permanecer inerte, faça-se a destruição, com exceção do passaporte da República da Bolívia. P.R.I. São José do Rio Preto, 01 de julho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003171-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003171-5) - JUSTICA PUBLICA X NAGE JORGE RACY (SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nage Jorge Racy, dando o mesmo como incurso nas penas dos artigos 299 e 319, ambos do Código Penal, ao fundamento de que ele, na qualidade de médico e servidor público federal, estaria se dedicando a outras atividades no horário em que deveria prestar serviços para o Sistema Único de Saúde - SUS. Consta que a Secretaria Municipal de Saúde teria informado que o horário de trabalho do denunciado era das 08h às 12h e das 13h às 17h, com carga horária total de 40 horas semanais, desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde Parque Industrial e Vila Elvira, nesta cidade. No entanto, de acordo com o relatório circunstanciado, elaborado em 10/01/2006, o denunciado atenderia em consultas particulares, todos os dias, das 8h às 10h e das 15h às 18h. Estes fatos teriam ficado comprovados em Termo Circunstanciado (autos nº 2006.61.06.000380-0), uma vez que agentes da Polícia Federal, ao efetuarem diligências, chegaram no consultório particular do denunciado, em 12/01/2006, por volta das 15h30min, e constataram que ele lá se encontrava para realizar atendimentos particulares. Segundo a denúncia, agindo assim, o denunciado teria deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal patrimonial (atender às consultas particulares remuneradas, auferindo renda extra). Em relação ao crime do artigo 299, CP, o MPF asseverou que, pela confrontação dos elementos dos autos, as anotações lançadas na folha de ponto do denunciado estariam em desconformidade com a realidade (apenso I e folha 19 dos autos principais). A denúncia foi recebida em 30/06/2008 (f. 95). O denunciado foi citado (f. 110) e intimado nos termos do artigo 396, CPP (f. 231) e apresentou defesa preliminar (f. 117/140). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (f. 223). As testemunhas foram ouvidas às folhas 265/274 e o réu foi interrogado nas folhas 279/282. O MPF nada requereu na fase do artigo 402, CPP (f. 306), e o requerimento da defesa foi indeferido (f. 308/309). Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição (f. 311/318), o que também foi postulado pela defesa (f. 323/346). O Tribunal Regional concedeu habeas corpus para o fim de trancar a ação penal em relação ao crime do artigo 319, CP (f. 254/256). É o relatório. 2. Fundamentação. Com o trancamento da ação penal em relação ao crime do artigo 319, CP, resta solucionar apenas a questão relativa à alegada falsidade ideológica. Quanto a isto, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, asseverando que: (...) Em diligência realizada por agentes da Polícia Federal no seu consultório particular na data de 12 de janeiro de 2006, por volta das 15 horas e 30 minutos, foi constatado que ali se encontrava realizando atendimentos particulares. Foi lavrado o termo circunstanciado de folhas 3 a 6 dos autos 2006.61.06.000380-0 em apenso. No entanto, verifica-se na folha de ponto de folha 6 do apenso que naquele dia o acusado trabalhou das 7 às 11 e das 12 às 15 horas. Logo, no momento da diligência dos agentes da Polícia Federal no seu consultório, qual seja, por volta das 15 horas e 30 minutos, ele já havia terminado de prestar serviço junto à Unidade Básica de Saúde citada. Com razão o representante ministerial, uma vez que o relatório circunstanciado mencionado na denúncia não apresenta as fontes de provas que permitiram suas conclusões, conforme se pode ver do seguinte trecho: (...) Diligência realizada pelo núcleo de operações desta Delegacia, porém, em relatório apresentado anteontem deu conta de que esse profissional atende diariamente em consultório privado localizado na Rua Presciliano Pinto, nº 1693, todos os dias de manhã das 08:00 às 10:00 e das 15:00 às 18:00 horas. Deslocada uma equipe policial até o consultório do servidor, com a chegada no local por volta das 15:30 horas, verificou-se que ele havia comparecido no consultório para realizar atendimentos particulares. (f. 04 do TC 2006.61.06.000380-0).. Deste modo, resta apenas a constatação efetuada no dia 12/01/2006, porém, como ressaltado, naquele horário o réu já havia deixado suas atividades no serviço público, regularmente, vez que consta no verso da folha 6, do apenso I, que no dia da diligência policial o denunciado havia trabalhado das 07h às 11h e das 12 às 15h. Além disso, a par de haver flexibilidade de horário para os médicos na mesma situação que o réu, conforme informado pelo antigo Secretário Municipal de Saúde (f. 271/272), as testemunhas que tiveram mais contato com o réu dão conta que ele cumpria sua jornada de trabalho. Vejamos: Ela já trabalhou com o réu durante uns 4 anos, ou seja, durante todo o período em que ele lá trabalhou. (...) Ela trabalha no Posto de Saúde do Parque Industrial, na função de enfermeira gerente. (...) Que o réu atendia naquela unidade e também na UBS da Vila Elvira, e em razão disso a depoente não fazia o controle da frequência, pois ele cumpria um tanto lá e o restante na outra unidade. Ele atendia das 11h00 às 13h00m, ou seja, período intermediário, por que havia um ginecologista de manhã e outro à tarde. Que a carga horária do réu era determinada pelo coordenador do Programa de Saúde da Mulher da Secretaria Municipal. (...) Que nunca verificou ausência ao serviço por parte do réu, isso porque trabalhavam com agendamento de consultas. Que todos os dias ele tinha pacientes agendados e nunca ocorreu uma reclamação dele não ter atendido alguém.... Depoimento prestado por Adriana Erika Marques Guarnieri - f. 266. (...) Ela trabalhou com ele na UBS da Vila Elvira, sendo que já trabalhava lá quando ele lá foi trabalhar. (...) Que o horário que ela tinha anotado no quadro de disponível para a população era que o réu deveria trabalhar lá das 13h00m até as 15h00m, sendo que ele cumpria rigorosamente

este horário e atendia a todos os pacientes, sendo que atendia 16 pacientes nesse período. (...) Que na época tinha um grupo de gestantes, mas não se recorda se era uma ou duas vezes por semana o atendimento, sendo que o atendimento era feito por uma enfermeira e um médico, mas não se recorda o dia e o horário em que isso ocorria. Que sempre que havia um grupo de gestantes na unidade o réu estava participando. (...) Que no período da tarde só o Dr. Nage atendia. Que ele nunca faltou sem avisar e nunca teve reclamação em relação ao cumprimento do horário. (...) Depoimento prestado por Nilza Aparecida Fioramonti Messic - f. 268.(...) Ela foi contratada em 1998 e trabalha na UBS da Vila Elvira até hoje. Ela pode acompanhar todo o exercício da medicina do réu aqui presente durante o período em que ele atuou naquela unidade...Que ela sempre estava na unidade quando o réu atendia, que em regra era no período da tarde, das 13h00m às 15h00m. Que ele ia todos os dias trabalhar. (...). Susan Helen Benhossi Sveltich - f. 270.Foi coordenador do programa saúde da mulher de fevereiro de 2002 a maio de 2005. Que o réu prestava serviços na UBS do parque industrial no período da manhã e na UBS da Vila Elvira no período da tarde. (...) Que tem a informação extra-oficial que o réu, por começar o serviço mais tarde, às vezes saía direto da UBS vila industrial para a da Vila Elvira. Que nunca recebeu nenhuma reclamação em relação ao réu. Que o réu era um dos médicos que mais fazia atendimentos. Sabe que o réu participava de atendimento a grupos de gestantes em ambas as UBSs, mas não se recorda dos horários, podendo dizer que na Vila Elvira isso era feito depois dos 16 atendimentos individuais. (...). Paulo José Rossi Salles - f. 273. Por tais motivos, acato as conclusões ministeriais como razões de decidir e absolvo o réu. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Nage Jorge Racy, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, inciso V, do C.P.P.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com seus apensos. P.R.I.

0005385-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

O Ministério Público Federal denunciou Murata Yukio, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9605/98. Narra a denúncia que em 23/03/2006 fiscais do IBAMA constataram que o denunciado, que é proprietário de um rancho de lazer localizado no Lote 02, do Loteamento Lago Azul, às margens do Reservatório de Água Vermelha, em Cardoso/SP, estava impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tendo em vista a ocupação irregular da área. Na oportunidade, foi elaborado auto de infração. Constatou do laudo técnico ambiental que houve a supressão da flora original da área para que nela pudessem construir, sendo que as edificações lá existentes impediram a regeneração da vegetação nativa, que consistia em mata ciliar, dano ambiental permanente, pois causou a impermeabilização do solo e impediu a regeneração vegetal ao longo do tempo. Ficou atestado, ainda, que a edificação foi construída há mais de dez anos e está integralmente situada dentro da área de preservação permanente. O denunciado declarou que adquiriu a propriedade em 1990 e que no ano seguinte realizou a edificação do imóvel, afirmando que não tinha conhecimento de que era proibido construir na área e que a propriedade é utilizada como área de lazer. A denúncia foi recebida em 15/05/2008 (f. 98). Antes de ser denunciado, o acusado já tinha recusado a proposta de transação penal (f. 87/88). Foi então citado (f. 111/vº), não aceitou a proposta de suspensão do processo e foi interrogado (f. 112 e 139/140). Defesa prévia às folhas 113/114. As testemunhas foram ouvidas às folhas 178/181 e 218. Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (f. 232/237). A defesa alegou ter ocorrido prescrição, contando-se o prazo a partir da construção do imóvel, há mais de vinte anos. No mérito, alegou: Que construiu oito anos antes da edição da Lei 9.605/98. O imóvel não está nas margens da represa hidrelétrica, ficando próximo do Córrego Cachoeira dos Thomazes, afluente do Rio Turvo, que, por sua vez, desemboca no Rio Grande. Adquiriu o lote já coberto por braquiária e colônia. A edificação contou com a aquiescência do Município de Cardoso, que aprovou o loteamento, o qual conta ainda com fornecimento de energia elétrica. O condomínio fica próximo à cidade de Cardoso, sendo ligado a ela por via pública. Nos locais não ocupados pelo homem às margens daquela represa, nenhuma vegetação se desenvolveu. Pediu a absolvição (f. 240/247). É o relatório. 2. Fundamentação. O acusado recusou a proposta de transação ofertada pelo Ministério Público Federal (f. 87/88). Também não aceitou a proposta de suspensão do processo (f. 112). Ele está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9605/98, assim expresso: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A materialidade do fato está consubstanciada no auto de infração de folhas 02/03 e no laudo pericial confeccionado às folhas 42/50, o qual demonstra que as construções mantidas pelo réu estão a menos de 100 metro da linha que delimita a cota máxima normal de operação do Reservatório de Água Vermelha, ou seja, estão dentro de área de preservação permanente (APP), o que impede a regeneração da vegetação no local. Quanto à autoria, esta é incontestada, uma vez que o réu admite a utilização da área e as testemunhas corroboraram este fato. Não tenho como aceitar as alegações defensivas. Com efeito, a o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispõe que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Por sua vez, a Resolução CONAMA 302/2002, estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; É sabido que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Deste modo, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas por outros órgãos que não o Poder Legislativo. É o caso dos autos, em que a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 302/2002 estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. É sabido que

no local mencionado nunca existiu mata ciliar, pois este tipo de vegetação só ocorre nas margens dos cursos d'água, sendo que as características de solo e umidade influem na ocorrência das espécies de vegetações nela encontradas. Fora do alcance das influências das margens dos rios nunca será possível existir vegetação igual às das matas ciliares. O máximo que o homem pode fazer é tentar imitar a natureza, porém nunca conseguirá igualar. Também é sabido que as matas ali existentes foram derrubadas, seguramente, há mais de cinquenta anos, e que a vegetação foi substituída por pastagens, pois, antes da formação do lago, as terras eram utilizadas pelos proprietários para as práticas agropecuárias. Mas o que importa é que a Lei, no caso dos imóveis rurais, protege a faixa de terras até os 100 metros a partir do ponto máximo que as águas do reservatório podem atingir (nível máximo normal ou cota máxima normal). Veja-se que o artigo 48 fala em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Isso é o quanto basta. No caso, não se está preocupado se o não uso da faixa vai dar surgimento a antigas formas de vegetação ou a gramíneas. Não é para o homem ocupar esta faixa. É uma limitação administrativa imposta aos proprietários que visa impedir que a atuação dentro daqueles limites provoquem danos ao reservatório de água, notadamente, em razão do carreamento de sedimentos para dentro do lago. Deste modo, tendo o denunciado atuado dentro da faixa considerada como sendo de proteção permanente, conforme ficou atestado pelo laudo pericial, sua condenação, pela prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 é de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno Murata Yukio, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 09/06/1937, filho de Murata Itsuho e de Murata Tsulu, portador do RG nº 2.341.440/SSP/SP e do CPF nº 099.108.248-68, pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98.3.1. Dosimetria das penas. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não consta dos autos que possua antecedentes criminais. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo para o crime não pode ser considerado como causa desfavorável, pois pretendia apenas utilizar a área para lazer. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta do denunciado tenha causado conseqüências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da penal, razão pela qual torno-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando a mesma definitiva em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. 3.2. Demais disposições: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade responsável pela proteção do meio ambiente. O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. O réu pagará o valor das custas processuais. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato (23/03/2006 - f. 02) e a data do recebimento da denúncia (15/05/2008), (a respeito, vide TRF-3ª Região, 1ª Turma, ACR 24.516, rel. Johanson de Salvo, DJU 19/12/2007, p. 444), bem como que o réu possui mais de 70 anos nesta data e faz jus à redução dos prazos da prescrição pela metade (art. 115, CP). P.R.I.

000303-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000303-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO)

DESPACHO DE FOLHAS 203: Vistos, Defiro o requerido pelo acusado às folhas 201/2 e designo o dia 02 de agosto de 2010, às 17h30m, para se ter lugar audiência em que lhe será proposta a suspensão condicional do processo. Intimem-se.

000339-08.2007.403.6106 (2007.61.06.000339-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Vistos, Defiro a vista requerida pela defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002850-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002850-2) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO PIRES(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X ISAIAS GOMES VIANA X MARINALDO CALADO DE LIMA X EDNELSON PERPETUO DA SILVA X EDSON SOARES DE BARROS X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO X GILMAR SIDNEY FORNAZARI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ARISTEU GALASSO BENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNESTO PIRES, ISAIAS GOMES VIANA, MARINALDO CALADO DE LIMA, EDNELSON PERPETUO DA SILVA, EDSON SOARES DE BARROS, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO, GILMAR SIDNEY FORNAZARI, JOSE ROBERTO RODRIGUES e ARISTEU GALASSO BENTO, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 (fls. 165/9), alegando o seguinte: Apurou-se no presente Inquérito Policial que, no dia 14 de janeiro de 2003, na cidade de Catanduva/SP, policiais civis surpreenderam os denunciados ERNESTO PIRES, ISAIAS GOMES VIANA, MARINALDO CALADO DE LIMA, EDNELSON PERPETUO DA SILVA, EDSON SOARES DE BARROS,

JOSIAS PEREIRA DA SILVA, EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO, GILMAR SIDNEY FORNAZARI, JOSE ROBERTO RODRIGUES e ARISTEU GALASSO BENDO, em poder de aparelhos portáteis de rádio transmissor e receptor HT, sem a autorização exigida pela ANATEL. Os equipamentos (Rádio HT Voyager, modelo VR 180 nº 101200; Rádio HT Voyager, VR 180, nº 10250; Rádio HT Voyager, VR 180, nº 102158; Rádio HT Voyager, VR 180, nº 101509; Rádio HT Voyager, VR 180, nº 101729; Rádio HT ADI Corporation, AT 201; Rádio HT Icom, IC-V8; Rádio HT Icom, IC-V68; Rádio HT Icom, IC-T2E, ° 12932; Rádio HT Kenwood, TH-235) foram apreendidos conforme o Auto de Exibição e Apreensão à folha 08. As investigações comprovam que os aparelhos eram utilizados pelos denunciados para transmissão e recepção de chamadas das respectivas centrais de moto-taxistas, no exercício da atividade de taxistas. Constatou-se no parecer técnico que os aparelhos transceptores estavam operantes sem autorização, assim como não possuíam certificados de homologação, da ANATEL (folhas 128/129). Assim, os denunciados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA ERNESTO PIRES, ISAIAS GOMES VIANA, MARINALDO CALADO DE LIMA, EDNELSON PERPETUO DA SILVA, EDSON SOARES DE BARROS, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO, GILMAR SIDNEY FORNAZARI, JOSE ROBERTO RODRIGUES e ARISTEU GALASSO BENDO pela prática da conduta descrita no artigo 183, da Lei 9.472/97, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam os mesmos citados para interrogatório, sendo processados até final para julgamento e condenação, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada. Rol de Testemunhas: 1- Paulo Henrique de Sousa Tornai - folha 07 [SIC] Recebi a denúncia em 30.4.2009 (fls. 170/171v). Foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos denunciados (fls. 180/199 e 240/252). Os denunciados ERNESTO PIRES, MARINALDO CALADO DE LIMA e ISAIAS GOMES VIANA, de forma individualizada, mas em petições idênticas, por meio de única advogada constituída, apresentaram respostas à acusação, por escrito (fls. 217/222, 224/229 e 232/7), na qual argumentaram e requereram o seguinte: (...) Com relação à imputação feita ao acusado, pelo Ilustre Representante do Ministério Público, temos que o mesmo não praticou nenhuma conduta delitiva, senão vejamos: A imputação de crime que recai sobre o acusado, é a prática delitiva especificada pelo artigo 183 da Lei n 9.472/97, ou seja, crime por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. Verifica-se que na data de 14 de janeiro de 2003, policiais apreenderam em poder do Denunciado e de outras pessoas rádios comunicadores, que eram utilizados na atividade de moto taxistas. No caso em tela, é fato que a falta de autorização do poder público, caracteriza que a conduta perpetrada é, indubitavelmente, ilícita. No entanto, deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto, diante da provável baixa potência do equipamento utilizado, uma vez que os rádios comunicadores ora apreendidos tem potência de tão somente até 7,00W, o que se verifica no Parecer Técnico da ANATEL (f 128/129). A jurisprudência pátria vem avançando significativamente na aplicação do referido princípio, de modo a englobar não apenas aquelas situações de atipicidade material, tal como a sua formulação roxiniana original, mas também para abranger situações que violem o princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Nesse sentido, veja-se a seguinte passagem do voto condutor do julgamento do RCCR 2005.35.00.014261- 8/GO, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Cândido Ribeiro: O princípio da insignificância encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, em virtude do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, isto é, não há de se falar de intervenção penal, quando a proteção das pessoas, da sociedade, enfim, dos bens jurídicos possam ser efetivadas por meio de outros ramos do Direito, que se mostrem suficientes para a repressão daquela conduta tida por ilícita. Ora, sob tal prisma, e a propagação ilegal de sinais de radiofrequência realizada com transmissor cuja potência não vai além de 7,00 W, violaria o princípio da subsidiariedade, eis que a atuação da esfera administrativa pelo efetivo exercício do poder de polícia mostra-se, por si só, suficiente para reprimir e coibir conduta ilícita. Nesse sentido, os nossos Tribunais traz os seguintes julgados do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUENCIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 183 da Lei n 9.472/97, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência (abaixo de 30 watts) e alcance, sem aptidão para provocar interferência de significação nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal, somente deve incidir até onde seja necessário para proteção do bem jurídico. 3. Improvimento da apelação. (ACR 2002.33.00.023776- 4/BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ 2 de 17/2/2006, p. 19). PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÁDIO CLANDESTINA. POTENCIA DE 23,1 W. AUSENCIA DE PREJUÍZO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. REJEICAO DA DENÚNCIA. I - A doutrina e a jurisprudência têm recomendado a não-aplicação da sanção penal quando o crime for de pequeno montante, utilizando-se da teoria da insignificância social da violação da norma ou de crime de bagatela. II - No presente caso, o dano não pode ser considerado de modo expressivo, apto a ensejar a necessidade de reprimenda na esfera penal. III - Recurso desprovido. (RCVR 2005.35.00014261- 8/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ 2 de 21/09/2007, p. 31.). Em conformidade com o Parecer Técnico da ANATEL, as potências dos rádios comunicadores não ultrapassam 7,00 Watts, estando o mesmo inserido no nível de baixa potência, o que encontra amparo jurisprudencial na aplicação, no caso, do princípio da insignificância, tornando atípica a conduta do Denunciado. O MM. Juiz Federal Substituto da 12 Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. José Airton de Aguiar Portela, em caso análogo, rejeitou a denúncia, com base no princípio da insignificância, ao seguinte fundamento, verbis: (...) é força reconhecer a atipicidade da conduta protagonizada pelo Denunciado, dada a sua insignificância, desatendendo a peça acusatória ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. A conduta tida por criminosa consistiu em operação de rádio FM cujo transmissor tinha potência de 26,5 W (cf. laudo pericial de fls. 58/60), em funcionamento na Ceilândia/DF (cf. termo de

interrupção de serviço de fls. 19/20).A ação ali descrita, segundo o Ministério Público Federal, amolda-se prima facie, ao tipo do art. 183 da Lei n 9.472/97, com a ressalva do entendimento contrário deste Juízo. Semelhante ilação, contudo, cede diante da constatação de que se trata de atividade absolutamente insignificante, sem qualquer idoneidade para fazer incidir a norma incriminadora. É que o bem jurídico tutelado pela referida norma - a regularidade dos serviços de telecomunicação e de radiodifusão - não foi sequer tangenciado por conduta consistente em se operar transmissor de baixa potência (26,5 W). Observe-se, a esse respeito, que outra não é a causa da magnitude da pena cominada pelo dispositivo sub studió (prisão de 02 a 04 anos e multa de R\$ 10.000,00), a qual, dadas as características da conduta descrita na inicial acusatória, revelar-se-ia flagrantemente desproporcional.(...)Destarte, é força reconhecer a atipicidade da conduta em comento (...). (Fls. 86/88.)Para a caracterização da pratica delitiva, indispensável seria a certeza de que o Sistema Nacional de Telecomunicações foi efetivamente lesado ou posto sob perigo concreto de dano, o que não ficou evidenciado nos autos.Verifica-se ainda, que a potência dos rádios comunicadores apreendidos é de no máximo de 7,00W (sete Watts), correspondente a uma potência considerada inexpressiva, levando-se em conta a potência legal para a operação regular do equipamento prevista no art. 1, 1 da Lei 9.612/98, o que não enseja a necessidade de reprimenda na esfera penal.Ante de todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência JULGAR IMPROCENTE A DENÚNCIA, por não haver provas contra o acusado, e por conseguinte seja o acusado ABSOLVIDO da acusação que lhe é imputada, consoante exegese do artigo 386, inciso III, por não constituir o fato infração penal.(...) Tendo em vista que somente os denunciados Ernesto Pires, Marinaldo Calado de Lima e Isaias Gomes Viana haviam constituído advogado particular, nomeei defensor dativo em relação aos demais [Ednelson Perpétuo da Silva, Edson Soares de Barros, Josias Pereira da Silva, Edgar de Oliveira Nezinho, Gilmar Sidney Fornazari, Jose Roberto Rodrigues Aristeu Galasso Bento (fl. 253)]. Os denunciados EDNELSON PERPETUO DA SILVA, EDSON SOARES DE BARROS, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO, GILMAR SIDNEY FORNAZARI, JOSE ROBERTO RODRIGUES e ARISTEU GALASSO BENTO apresentaram resposta à acusação, por escrito (fls. 260/3), na qual argumentaram e requereram o seguinte:(...)Os Réus são inocentes, as provas dos autos não comportam outro resultado senão pela improcedência da presente Ação Penal, decretando-se sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI e VII do CPP.Os Réus estão sendo processados, com fundamento nas razões da denuncia, fls. 165/169, como incurso nas penas dos art. 183, caput, da Lei n 9.472/97, pela alegação de que no dia 14.01.2003, teriam sido surpreendidos por Policiais Civis, portando equipamento de rádio transmissor e receptor HT, sem autorização da ANATEL.Quando da abordagem, foi elaborado o Boletim de Ocorrência de fls. 05/07, do Inquérito Policial em apenso, individualizando cada rádio transmissora seu respectivo proprietário.Cada um dos Réus teve contra si imputado a propriedade de um único rádio transmissor, os quais foram devidamente vistoriados pela ANATEL, e individualizados, a saber:EDNELSON PERPETUO DA SILVA: Um rádio HT marca voyager VR-180, com bateria.EDSON SOARES DE BARROS: Um rádio HT marca voyager VR-180, com bateria.JOSIAS PEREIRA DA SILVA: Um rádio HT marca voyager VR-180, com bateria.EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO: Um rádio HT marca voyager VR-180, com bateria.GILMAR SIDNEY FORNAZA Um rádio HT marca ADI, modelo AT-201, com bateria.RI:JOSE ROBERTO RODRIGUES: Um rádio HT marca Icom, modelo IC-T2E, com bateria.ARISTEU GALASSO BENDO: Um rádio HT marca Icom, modelo IC-V68, com bateria.O parecer técnico de fls 128/129, não afirma que os equipamentos sejam ilegais ou de uso proibido, apenas afirmando que depende de registro e autorização para FUNCIONAMENTO.Dos cinco aparelhos apreendidos do fabricante Voyager, todos idênticos, quatro deles eram Não Certificados (ou seja, não autorizados para operação de radio frequência) e um outro INOPERANTE (o que vale dizer SUCATA), imprestável para registro e funcionamento.Os demais equipamentos possuem CERTIFICADOS junto a ANATEL e apenas pendente de renovações de validade.Portanto, não se sabe qual dos Rádios Transmissores era INOPERANTE, e por falta de especificação e individualização, tem-se que os Réus portadores dos Rádios HT marca Voyage não estavam fazendo uso de radio transmissão, pois seus aparelhos são INOPERANTES, sem precisão qual deles.Os Réus que foram apreendidos aparelhos de outras marca ICOM e ADI, são todos devidamente CERTIFICADOS, pendentes de regularização.Assim, não constitui crime o fato de portarem aparelhos inoperantes, ou com certificação vencida, mesmo porque não existem provas nos autos que estes estivessem operando em radio frequência.Contudo, mesmo com as informações do B.O. e do interrogatório, a autoridade policial não manifestou interesse na juntada dos documentos que comprovariam a licitude da origem dos equipamentos e de sua utilização, limitando-se tão somente no envio de ofícios à ANATEL para que informasse se o Réu possuía autorização a exploração de serviços de telecomunicações, bem como se o equipamento possuía certificado emitido por aquela agência.Em resposta a Agência ANATEL respondeu para a autoridade policial, que o equipamento apreendido POSSUI o respectivo CERTIFICADO DE PRODUTO PARA TELECOMUNICAÇÕES, apenas estando vencido, porém não comprova que estivesse fazendo uso dos aparelhos, até porque todos estavam com baterias descarregadas.O fato de portarem os Rádios Transmissores, não constitui ilegalidade, diferentemente de estarem ou não fazendo uso dos aparelhos.Não consta dos autos ou do Boletim de ocorrência de que os aparelhos eram utilizados pelos Réus, apenas que foram encontrados em poder do mesmo, sem mais informações quanto a utilização.Contrariamente a denuncia, o Laudo Pericial, atestou que os aparelhos foram apreendidos com baterias DESCARREGADAS e um deles, não se sabe a quem pertence era INOPERANTE (SUCATA).Assim, restaram descaracterizada todas as infrações narradas na Denúncia, ou seja, os Réus não estariam praticando atividades clandestinas de telecomunicações, porque não estavam fazendo uso dos equipamentos.Cumpre consignar que improcedem as informações da denúncia, de que os Réus tenham praticado o delito narrado na denuncia, quando de fato foi equivocadamente indiciados e denunciados, apenas pelo fato de portarem aparelhos, que não se tem noticia de estarem em uso ou operando.Portanto, os fatos narrados na Denúncia não comportam a presente ação penal, pela precariedade de provas materiais, devendo ser julgada improcedente a

ação. Os Réus devem ser excluídos da presente ação, face a ausência de depoimentos, que comprovam estarem utilizando dos aparelhos ou mesmo fazendo uso no exercício de suas profissões. Assim, requer que sejam absolvidos sumariamente, nos termos do artigo 397, II do CPP. Ou ainda, subsidiariamente, em sendo apreciado o mérito, que julgada totalmente improcedente a ação, por absoluta falta de provas, decretando-se a absolvição dos Réus. Por todo exposto, requer que seja rejeitada a Denúncia ou mesmo se no mérito a improcedência da Ação Penal para decretar a absolvição dos Réus EDNELSON PERPETUO DA SILVA; EDSON SOARES DE BARROS; JOSIAS PEREIRA DA SILVA; EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO; GILMAR SIDNEY FORNAZARI; JOSE ROBERTO RODRIGUES; e ARISTEU GALASSO BENDO. Protesta pelo interrogatório dos Réus, em decorrência de adequação da nova lei processual vigente, arrolando-se a testemunha, constante da Denúncia de fls. 169, protestando pela substituição por ocasião da audiência de instrução, face a impossibilidade de contato com o Réu, no momento das atribuições de defensor dativo. [SIC](...) É o essencial para o relatório. II- DECIDO De início, esclareço que, dada a alegação de unidade de conduta de todos os denunciados, o exame das respostas apresentadas por eles se dará também de forma unificada. Ernesto Pires, Isaias Gomes Viana, Marinaldo Calado de Lima, Ednelson Perpétuo da Silva, Edson Soares de Barros, Josias Pereira da Silva, Edgar de Oliveira Nezinho, Gilmar Sidney Fornazari, Jose Roberto Rodrigues e Aristeu Galasso Bento foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. O citado artigo estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Os denunciados Ernesto Pires, Marinaldo Calado de Lima e Isaias Gomes Viana, nas respostas à acusação apresentadas (fls. 217/222, 224/229, 232/7), sustentaram ser a hipótese de aplicação do princípio da insignificância, diante da provável baixa potência dos equipamentos utilizados, uma vez que os rádios comunicadores apreendidos têm potência, tão-somente, de até 7,00W, o que asseveram se verificar no Parecer Técnico da ANATEL, ao mesmo tempo em que colaciona razoável jurisprudência nesse sentido. Examinando a alegação. Conforme observo no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 8), foram apreendidos com ERNESTO PIRES um rádio HT, marca Icom, modelo IC-V8, com bateria; com ISAIAS GOMES VIANA um rádio HT, marca Voyager, modelo VR-180, com bateria; com MARINALDO CALADO DE LIMA um rádio HT, marca Kenwood, modelo TH235A, com bateria; com EDNELSON PERPÉTUO DA SILVA um rádio HT, marca Voyager, modelo VR-180, com bateria; com EDSON SOARES DE BARROS um rádio HT, marca Voyager, modelo VR180, com bateria; com JOSIAS PEREIRA DA SILVA um rádio marca Voyager, modelo VR180, com bateria; com EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO um rádio HT, marca Voyager, modelo VR180, com bateria; com JOSÉ ROBERTO RODRIGUES um rádio HT, marca Icom, modelo IC-T2E, com bateria; com GILMAR SIDNEY FORNAZARI um rádio HT marca ADI, modelo AT-201, com bateria; com ARISTEU GALASSO BENTO um rádio HT, marca Icom, modelo IC V68, com bateria; e, com MAURO ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA um rádio HT, marca Motorola, modelo PRO-3150. No Parecer Técnico n.º 0016SP2008036RD, emitido pela ANATEL em 26.2.2008 (fls. 128/9), há descrição, dentre outras, de que os aparelhos apreendidos e feito neles a perícia, apresentavam potência que variaram de 2,20 watts a 6,29 watts e frequência que variaram de 148.830 MHz a 150.157 MHz, sendo que 2 (dois) deles estavam inoperantes. De certa forma, procedem os argumentos dos acusados, na medida em que os aparelhos apreendidos são de pequena potência. Nesse aspecto, não dá para afastar a convicção de que a preocupação do legislador quanto ao artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, era a de proteger os atos de comunicação irregular feitos por rádios - as chamadas Rádios Comunitárias ou Rádios Piratas -, em que as potências sabidamente são muito superiores e interferem em muitas atividades, notadamente na comunicação dos serviços de controle dos aeroportos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo sumariamente os acusados ERNESTO PIRES, ISAIAS GOMES VIANA, MARINALDO CALADO DE LIMA, EDNELSON PERPETUO DA SILVA, EDSON SOARES DE BARROS, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO, GILMAR SIDNEY FORNAZARI, JOSE ROBERTO RODRIGUES e ARISTEU GALASSO BENTO da imputação descrita na denúncia, de prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (artigo 183, da Lei n.º 9.472/97), o que faço com amparo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária do defensor dativo (fl. 253) no valor máximo da tabela, que deverá ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I.

0000613-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO DA SILVA BASTOS(DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 250.

Expediente Nº 1854

CAUTELAR INOMINADA

0024040-86.1993.403.6106 (93.0024040-4) - NATANAEL MARQUES DA SILVA X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à CEF para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo

atualizado, individualizado por autor, da conta nº 88-5. Com a informação, retornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705344-87.1995.403.6106 (95.0705344-1) - MARINO OVIDIO DE MELO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP108712 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0709293-51.1997.403.6106 (97.0709293-9) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0713647-22.1997.403.6106 (97.0713647-2) - ANA MARIA CARMONA VACARI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0037656-36.2000.403.0399 (2000.03.99.037656-2) - FLORIPES FERREIRA DOS REIS X ALCEU BRANDAO DOS REIS(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA E SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005768-15.2001.403.0399 (2001.03.99.005768-0) - VILSON CAETANO RODRIGUES(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões)

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008541-81.2001.403.6106 (2001.61.06.008541-6) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela UNIÃO, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009067-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009067-6) - HELENO JOSE DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002464-17.2005.403.6106 (2005.61.06.002464-0) - ROSA BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TATIANE VANESSA BUENO DE ALMEIDA GONCALVES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000933-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000933-3) - IOLANDA MARA VIUDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007786-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007786-0) - SOLANGE DE ANDRADE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000346-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000346-7) - APARECIDA ROSA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001992-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001992-0) - NATALINO EVARISTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003742-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003742-8) - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003914-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003914-0) - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DIRCE OLIVEIRA MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005450-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005450-5) - APARECIDA BENEDICTA PACHIARD PISSOLATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010457-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010457-0) - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal, ou seja, SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI (doc. 13) em vez de Sandra Mara do Nascimento Costa. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0011722-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011722-9) - CARLOS HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013237-19.2008.403.6106 (2008.61.06.013237-1) - LEANDRO AYMAR CAMOLESI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000579-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000579-1) - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000589-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000589-4) - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001179-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001179-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ROSA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006243-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006243-9) - ANTONIO NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702814-81.1993.403.6106 (93.0702814-1) - NATANAEL MARQUES DA SILVA X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATANAEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CALDEIRA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM AP MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NATANAEL MARQUES DA SILVA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF para dar cumprimento ao julgado, quanto à revisão do saldo devedor, referente ao contrato assinado por José Carlos Cesário Fernandes e Carmem Ap. Mariano Fernandes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação, abra-se vista aos exequentes por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, conclusos. Int. e dilig.

0002306-64.2002.403.6106 (2002.61.06.002306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARAUJO & ARAUJO - SANTA ADELIA LTDA - ME X ANTONIO DE ARAUJO X INEZ LOPES DE ARAUJO X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 371. Int.

0004643-55.2004.403.6106 (2004.61.06.004643-6) - LUIZA MARIN DA SILVA X CLEONICE CARVALHO DA SILVA FALQUETTO X MARIA INES DA SILVA X FRANCISCA CARVALHO ESTEVES X ELIZABETE SUELI DE CARVALHO X PAULO SERGIO CARVALHO DA SILVA X DEBORA CRISTINA DA SILVA DUARTE X DENISE DA SILVA ROSA X ADENISIO CARVALHO DA SILVA X CARLOS NEY DE CASTILHO X OSMAR APARECIDO ALVES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SUDI para retificar os nomes das exequentes Elizabete Sueli de Carvalho para Elizabete Sueli de Carvalho Rocha e Maria Inês da Silva para Maria Inês da Silva Ferreira. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001947-41.2007.403.6106 (2007.61.06.001947-1) - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005389-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005389-2) - LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiro à parte autora para manifestar(em) sobre o cálculo da contadoria. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012566-30.2007.403.6106 (2007.61.06.012566-0) - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007951-60.2008.403.6106 (2008.61.06.007951-4) - JOSE CARLOS COSTA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ, que foi designado o dia 02 de agosto de 2010, às 15:15 horas, pelo Juízo Deprecado (Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP: Rua Espírito Santo, 163 - fone 17 3421-5866), para oitiva da testemunha. Nada mais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1508

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000709-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000709-1) - ADRIANA NEVES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o seu atual endereço. Observo que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), presumindo válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial, cabendo à advogada diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5397

ACAO CIVIL PUBLICA

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE

GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA, WALTER GUERCHE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETÊ S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Apresentou documentos (fls. 21/108). Citados os requeridos (fls. 140, 142, 660/v. e 1.336). José Alcides Lamana, Osmair Lamana e Walter Guerche apresentaram contestação às fls. 151/156, apresentando documentos às fls. 157/168. O Município de Cardoso apresentou contestação às fls. 171/195, apresentando documentos de fls. 196/657. AES TIETÊ S/A apresentou contestação às fls. 662/702, juntando documentos às fls. 703/1.332. O IBAMA apresentou contestação às fls. 1.338/1.342. Réplica às fls. 1.347/1.354. Manifestação da União Federal à fl. 1.358. Intimadas as especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 1.375/1.376, 1.380, 1.382 e 1.384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida. Inicialmente, acerca da alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº

349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado : A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes

ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com

a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) (...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A

partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal

Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da Obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da possível competência federal. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observe, conforme disposto no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, que a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar no feito (fl. 1.358).Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.As demais preliminares argüidas pelos requeridos confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante.Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado pelos requeridos José Alcides Lamana e Walter Guerche, em suas declarações na Delegacia de Polícia, às fls. 80 e 92, são sócios de um rancho na represa da Água Vermelha, município de Cardoso, juntamente com o irmão e cunhado Osmair Lamana, sendo que no local há a construção de uma casa, desconhecendo a que distância fica da usina Hidroelétrica de Água Vermelha. Disse que o terreno foi adquirido em 1985 e a casa foi sendo construído aos poucos, restando concluída em 1987. Adquiriram a propriedade de Paulo Roberto da Silva e sua esposa, não fazendo qualquer desmatamento no local. Ainda, em sua contestação, afirmaram que, à época, o imóvel era composto apenas por pastagens próprias para gado e que os requeridos jamais efetuaram desmatamento ou alteração na área de preservação permanente, deixando-a exatamente da maneira como se encontrava. Assim, permite-se concluir que o desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, cujo artigo 48 foi objeto de denúncia contra os acusados José Alcides Lamana, Osmair Lamana e Walter Guerche, ação penal 2005.61.06.002017-5 (fl. 117), onde os acusados não aceitaram a proposta do MPF de suspensão condicional do processo, aguardando prosseguimento do feito, conforme consulta realizada no sistema processual.Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal.Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152.PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes

intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular. Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão. Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84). As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal. Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinião delicti (fls. 162/164): Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22). Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158). Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais. Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária: desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia... para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56) Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva. No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou: não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56) Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais. 2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido. (TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr - 1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 - Relator Wilson Darós) Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. É o relatório. O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade: ...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP - Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que,

in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Veja-se, ainda, que, segundo depoimento dos acusados José Alcides Lamana e Walter Guerche, adquiriram o terreno em 1985, cujo local já havia sido desmatado, existindo apenas pastagens, onde construíram uma casa, não fazendo os requeridos qualquer desmatamento no local. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98.Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216):Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta.Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida.Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas!Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas.Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que:Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990,

independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO II Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os

cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOOPACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOSPACIENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOSPACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de

um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA.Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12Brasília, 03 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), RelatoraDocumento: 852575 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo:(...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. (http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf)Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que restaram indeferidas, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta.Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004199-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004199-3) - SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 74/76). Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo Retido pela autora. Perícia médica realizada. Agravo de Instrumento pela autora, transformado em Agravo Retido (fl. 210). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelos documentos de fls. 84 e 88 (CNIS), que a autora efetuou inscrição no RGPS, como contribuinte individual (faxineira), em 01.03.2007, tendo efetuado um recolhimento para o mês de 11.2006, recolhido com atraso, em 01.03.2007. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.A Lei 8.213/91 prevê, como segurado obrigatório da Previdência Social, a pessoa que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 11, inciso V, alínea h). Contudo, o artigo 27 do mesmo dispositivo legal, prevê que os períodos de carência, no caso do contribuinte individual, que é o caso da autora, são computados a partir do recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados conclui-se que o contribuinte individual não mantém a qualidade de segurado apenas pelo exercício da atividade remunerada, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (nesse sentido: TNU - PEDILEF 200570950150393 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DJU: 17.03.2008). Frise-se que o contribuinte individual, como no caso, está obrigado a recolher sua contribuição por

iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, conforme previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Assim, a autora não comprovou sua qualidade de segurada, uma vez que não comprovou o recolhimento de contribuição sem atraso. Ao contrário, efetuou um único recolhimento, referente ao mês 11.2006, pago em 01.03.2007, com atraso. Igualmente quanto à carência exigida para a concessão do benefício, que não restou comprovada, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que a autora não conta com nenhum recolhimento em dia, não podendo ser consideradas no seu cômputo as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores. Do exposto, conclui-se que, em que pese o documento de fl. 84 (CNIS) apontar a presença de inscrição da autora como contribuinte individual, tal fato, por si só, não tem o condão de infirmar o direito postulado, uma vez que desacompanhado dos devidos recolhimentos. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 153/157, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora apresenta fratura consolidada sem seqüela de terço distal da tíbia e fíbula, desde novembro de 2006, não apresentando incapacidade para o trabalho. Esclareceu: A pericianda apresentou fratura do terço distal da tíbia e fíbula. E sendo tratada Adequadamente com cirurgia com seqüela de apenas 2 graus de 1 de 6 movimentos do tornozelo E e NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA DIÁRIA. (destaques meus) No mesmo sentido, veja-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 164/167, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme informações da própria autora ao perito judicial, sua incapacidade para o trabalho decorreu de um acidente (queda de escada), sofrido por ela em novembro de 2006, data anterior à sua inscrição no RGPS, o que obstaría eventual concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, não restando comprovadas, também a qualidade de segurada e a carência. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.JOEL MATIAS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Produzida prova documental e pericial. Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto à alegada incapacidade para o trabalho, embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 150/151, e o laudo médico do perito judicial da área de reumatologia, juntado às fls. 155/158, não tenham concluído pela incapacidade do autor, por falta de elementos, o laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 201/203, atestou que o autor é portador de polineuropatia, provavelmente de etiologia alcoólica, que o incapacita para o trabalho de forma total, porém temporária, esclarecendo: polineuropatia, provavelmente de etiologia alcoólica CID =G62.1 -

sintomas dor, dormência. (...) Atualmente incapacidade total para qualquer atividades. A incapacidade é temporária, tem tratamento e medicação mais fisioterapia disponibilizada pelo SUS, não exige intervenção cirúrgica. Com tratamento adequado é possível voltar ao trabalho sem limitações. (...). (destaquei)Por outro lado, verifico, pelas cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 23.41, e pelos documentos de fls. 122/124 (CNIS), juntados aos autos pelo INSS, que o autor contou com vínculos empregatícios de 23.12.1985 a 10.02.2006, com alguns intervalos. Considerando-se a data do último vínculo (10.02.2006) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2007), o autor já não ostentaria a condição de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. No entanto, conforme laudo pericial, o perito médico fixou a data de início da doença e a da incapacidade do autor há 04 anos, ou seja, em outubro de 2005 (considerando-se a data de realização da perícia em 26.10.2009), quando ainda mantinha a qualidade de segurado. Considerando que a doença trouxe uma incapacidade total, porém temporária, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, para reconhecer tão somente o direito do autor à concessão do auxílio-doença. Assim, embora o pedido seja de aposentadoria por invalidez, pode o magistrado conhecer do auxílio-doença, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser fixado na data do requerimento administrativo (21/01/2008 - fl. 107). A incapacidade do autor é total e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. JOEL MATIAS, à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2008), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOEL MATIAS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 21/01/2008 CPF: 121.710.368-69 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que CELIDEIA APARECIDA GARRIDO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 124/126). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 131). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 106, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 16.07.2007 a 16.10.2007. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (outubro de 2007) e a data do ajuizamento da ação (março de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 90/93, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, anoto que o laudo médico do perito judicial da área de oftalmologia, juntado às fls. 81/83, concluiu pela incapacidade da autora de forma parcial, definitiva e permanente, e o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 110/112, concluiu pela incapacidade da autora de forma parcial, reversível e temporária. No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 85/88, que concluiu pela incapacidade da autora de forma parcial, relativa, reversível e temporária. Asseverou o oftalmologista que a autora é portadora de cicatriz coriorretiniana em olho direito desde a infância, que a incapacita para o trabalho de forma parcial, estando inapto apenas às atividades que exijam binocularidade. É definitiva e não existe tratamento para a melhora da acuidade visual do olho direito. A incapacidade é permanente e com o treinamento é possível a autora o exercício do trabalho, desde que não exija binocularidade. Por sua vez, afirmou o ortopedista que a autora é portadora de lesão de LCA do joelho E e apresenta incapacidade para o trabalho que realiza em que há terreno irregular, mas não para atividades de vida diária. Reversível por cirurgia que é realizada em alguns de serviços pelo S.U.S. Temporária até correção cirúrgica. A perícia apresenta lesão de ligamento cruzado anterior no joelho E reversível por cirurgia e que pode fazer a perícia voltar a trabalhar no mesmo trabalho que realizava. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de cicatriz coriorretiniana em olho direito e lesão de ligamento cruzado anterior no joelho E, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 02/03/2009, data do último laudo da

perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 110/112), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 110/112 - 02/03/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 110/112 - 02/03/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CELIDEIA APARECIDA GARRIDO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.03.2009 CPF: 109.534.668-76 P.R.I.C

0006254-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006254-0) - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, que APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 107, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 13.09.2007 a 11.06.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2008) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2008), tem-se, assim, por comprovadas a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 85/88, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que a autora é portadora de tendinite de punho direito, já tratada, e Não há incapacidade. A perícia apresenta-se em pós-operatório tardio de punho D por tendinite e não apresenta incapacidade para o trabalho. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008618-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008618-0) - EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fls. 95/97, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 05.06.2008 a 15.08.2008, 08.09.2008 a 30.09.2008 e de 29.10.2008 a 29.11.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2008), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 100/102, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade. (...) A pericianda apresenta doença degenerativa leve da coluna lombar que não causa incapacidade fato comprovado pelo quadro clínico e calosidades nas mãos que comprovam realização de atividades. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 82/84, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0033175-48.2009.4.03.0000, com cópia desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, ou o restabelecimento de auxílio-doença, que CAETANO MANSANO ALONSO, representado por Isabel Alonso Boffi, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Foi realizada perícia médica. Agravo retido pelo autor. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram

os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Segundo o documento de fl. 116, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 12.11.2007 a 30.11.2007. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2007) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Por sua vez, embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 120/123, tenha concluiu pela inexistência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 126/129, concluiu que o autor sofre de transtorno delirante orgânico, com alterações de conduta e comportamento associado com ideação deliróide e afeto ruim, que o incapacitam para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Se mostra totalmente incapaz para atividades profissionais. Sim, encontra-se incapaz para os atos da vida independente. A incapacidade psiquiátrica se mostra definitiva. A incapacidade psiquiátrica do autor se mostra permanente. (...). (destaques meus)Cabe salientar que o Magistrado não está adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de transtorno delirante orgânico, com alterações de conduta e comportamento associado com ideação deliróide e afeto ruim, sendo sua incapacidade total, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.Anoto devido, ainda, o acréscimo de 25% no valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, haja vista a conclusão do médico perito ao quesito 4.a (fl. 128), asseverando que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida independente, como alimentação, higiene, locomoção, etc.No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar.Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 29/05/2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não há que se falar em doença anterior ao reingresso do autor no RGPS, uma vez que o próprio INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença, nos períodos de 08.06.2004 a 06.02.2006, 22.09.2006 a 30.11.2006, 01.03.1007 a 10.10.2007 e 12.11.2007 a 30.11.2007 (fls. 113/116), reconhecendo o direito ao autor e os recolhimentos efetuados.Observo que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.Anoto, ainda, que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 126/129 - 29/05/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 126/129 - 29/05/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, do mesmo diploma legal. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de

dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CAETANO MANSANO ALONSO Representante: Isabel Alonso Boffi Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 29.05.2009 CPF: 888.926.388-15 P.R.I.C.

0011241-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011241-4) - THEREZA FERREZ BUCATER (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 104: Observo que as contas em discussão neste feito e nos autos 95.0032218-8 são distintas. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013099-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013099-4) - JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. JOSE RODRIGUES E MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00004201-5. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de

15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN

fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001,

pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE

JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00004201-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte

autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013492-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013492-6) - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE X ERMELINDA ADAIL DE OLIVEIRA ANDRADE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. LUIZ IGNACIO DE ANDRADE E ERMELINDA ADAIL DE OLIVEIRA ANDRADE ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00032661-7. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios judiciais gratuitos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro

de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês

decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$**

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não

bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp

152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00032661-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013838-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013838-5) - MANOEL NUNES DA CUNHA X MARCELINO NUNES DA

CUNHA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL NUNES DA CUNHA e MARCELINO NUNES DA CUNHA contra a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores, para condenar a CEF a pagar diferença de correção monetária relativa ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que a embargada não apresentou em Juízo os extratos de todos os períodos reclamados pelos embargantes, faltando os referentes à conta 00006281-6, meses de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão na sentença proferida. A fundamentação da sentença é clara quanto ao entendimento deste Juízo acerca da necessidade da juntada de extratos aos autos, devendo estes ser apresentados em sede de eventual execução do julgado, conforme se pode verificar à fl. 112/verso, 2º, 2ª parte, que dispõe: Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Ademais, a CEF, devidamente intimada para apresentar extratos da conta-poupança referida, informou que, em pesquisas efetuadas em seus arquivos, pela empresa Metrofile de São Paulo Ltda, a partir de 1986, não foi localizado nenhum registro dessa conta nos períodos solicitados (fls. 91/92), cabendo aos embargantes, in casu, comprovarem a existência da alegada conta-poupança nos referidos períodos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCl nos EDCl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protetelário. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno os embargantes, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno os embargantes, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno os ora

embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condono os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C

0013958-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013958-4) - MARIA THEREZA GOUVEIA MARTIM X NAIR GOUVEA GALLETI X LAURA SCATENA GOUVEA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.MARIA THEREZA GOUVEIA MARTIM E NAIR GOUVEA GALLETI, sucessoras de Laura Scatena Gouvea, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00017309-8. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita á autora Maria Thereza Gouveia Martim. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente

LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no

percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de

janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo

certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha

perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00017309-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000366-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000366-6) - ELMA THEREZA TONELLI LUI X VALDNER JOSE LUI X CELSO ANTONIO LUI X DIUDINE LUI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ELMA THEREZA TONELLI LUI, VALDNER JOSE LUI E CELSO ANTONIO LUI, sucessores de Diudine Lui, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00240.029-6, no valor de R\$ 4.424,67. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz

concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC

1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de

correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto

à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil

seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês

de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00240.029-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001102-38.2009.403.6106 (2009.61.06.001102-0) - SUELI MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que SUELI MARIA MENDES DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS Houve réplica. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 109 (CINS), juntado aos autos pelo INSS, a autora contou com registro em CTPS de 12.09.1977 a 28.11.1993, com alguns intervalos. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos no período de 01/2008 a 10/2008, somando, nesse último período, 10 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2009), tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de cardiologia, juntado às fls. 87/90, quanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 133/136, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o cardiologista que, apesar de sofrer de arritmia, hipertensão arterial e depressão, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho: A reclamada tem arritmia cardíaca, que está controlada com medicamento. (...) Não há incapacidade laborativa, devido o problema cardíaco, para realizar a função de doméstica. Por sua vez, asseverou o ortopedista: (...) a autora ao exame físico apresenta uma idade biológica compatível com as queixas lombares, não apresenta nenhuma atrofia ou déficit neuro motor, reflexos ativos preservados, portanto, não há incapacidade física para suas atividades profissionais e habituais. Do exposto, conclui-se que a Autora está apta ao trabalho e seu quadro clínico é compatível com sua faixa etária, apresentando espondilose degenerativa senil, sem déficit neuro motor. (destaques meus)No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 115/117, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora.Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA(SP128979 - MARCELO

MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive acerca das preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0001812-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001812-8) - DELOCI DE LIMA RAMAIER (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que DELOCI DE LIMA RAMAIER move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 63, juntado aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 07.2007 a 06.2009, somando 24 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência exigida para a concessão dos benefícios, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 88/91, concluiu que a autora é portadora de artrose do quadril esquerdo e das mãos, de caráter degenerativo, severo e idiopático, que a incapacita para o trabalho de forma total, permanente e definitiva, esclarecendo: (...) Ao exame físico, sim, uma vez que as patologias são crônicas, progressivas e irreversíveis. Ainda que faça um tratamento cirúrgico, o mesmo permitirá a autora uma melhora em sua qualidade de vida, mas não sem sua reabilitação. (...) Do exposto, conclui-se que a Autora apresenta uma incapacidade funcional de caráter Total, Permanente e definitiva para as atividades quer de bordadeira, quer de merendeira e limita a sua vida independente, portanto, está inapta ao trabalho. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora padece de artrose do quadril esquerdo e das mãos, de caráter degenerativo, severo e idiopático, que a incapacita para o trabalho, de forma total, permanente e definitiva. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, permanente e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 14/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o

benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 88/91 - 14/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 88/91 - 14/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: DELOCI DE LIMA RAMAIER Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.01.2010 CPF: 891.107.491-87 P.R.I.C.

0002025-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002025-1) - SUELI ALVES CAPOVILLA X DAYANE CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X WILYAN CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X SUELI ALVES CAPOVILLA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SUELI ALVES CAPOVILLA, DAYANE CAPOVILLA BOFI e WILUAM CAPOVILLA BOFI, os dois últimos representados por Sueli Alves Capovilla, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data do pedido administrativo (12.09.2008 - fl. 19), em razão do recolhimento à prisão de José Aparecido Bofi. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Agravo de Instrumento pelo MPF, ao qual foi negado seguimento (fls. 177/180). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Os autores, na qualidade de ex-companheira e filhos do segurado José Aparecido Bofi, buscam obter auxílio-reclusão, a partir da data do pedido administrativo, em 12.09.2008, baseado no documento que comprova relação de trabalho do segurado. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico, pelas certidões de fls. 17/18, que os autores Wilyan e Dayane são filhos do segurado José Aparecido Bofi, restando confirmada a condição de dependentes, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à autora Sueli Alves Capovilla, não restou comprovada sua condição de dependente. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que ela dependia economicamente do ex-marido. Ao contrário, veja-se cópia da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, requerida pela autora, juntada às fls. 22/23, onde foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia apenas para os filhos Wilyan e Dayane, sendo que as partes

(José Aparecido Bofi e a autora Sueli) dispensaram o pagamento de pensão alimentícia por ter meios próprios de sobrevivência (fl. 22). Ainda, veja-se que a autora Sueli conta com inscrição no RGPS como empresária, desde 01.02.1983 (fl. 58). Por fim, saliento que, quando do pedido administrativo, em 12.09.2008, este foi formulado apenas em nome dos filhos, não pleiteando a autora o direito ao benefício (fl. 107). Quanto à alegação do INSS de que a remuneração do segurado José Aparecido Bofi é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, observo que José Aparecido esteve inscrito junto à Previdência Social desde 23.11.1979 a 07.07.2008, com alguns intervalos, sendo o último vínculo empregatício no período de 09.05.2008 a 07.07.2008, na empresa Centro Eletrônico e Comercial Seyprol Ltda - me (documento de fl. 67 - CNIS). Pelo documento de fl. 69, verifica-se que José Aparecido recebeu como última remuneração o valor de R\$ 141,87, proporcional aos dias trabalhados, totalizando em seu valor mensal o salário base de R\$ 608,00. Assim, comprova que sua remuneração não ultrapassava o limite estabelecido constitucionalmente quando de seu recolhimento à prisão (agosto de 2008), fixado em R\$ R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008. A parcial procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado de José Aparecido, bem como o enquadramento de sua renda mensal no limite legal. Entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 12.09.2008 (fl. 19), haja vista este ter ocorrido após 30 dias do recolhimento do pai dos autores à prisão. Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), correspondente ao salário de contribuição do segurado José Aparecido na data do recolhimento à prisão. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações ficou comprovada nos autos, mormente, após a comprovação de recolhimento do pai dos autores à prisão. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa à qual são dependentes os autores, recomenda a concessão da tutela, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo improcedente o pedido inicial em relação à autora Sueli Alves Capovilla, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora Sueli Alves Capovilla, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. b) julgo procedente o pedido inicial, em relação aos autores Dayane Capovilla Bofi e Wilyan Capovilla Bofi, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão aos autores, nos termos do artigo 80, da Lei nº 8.213/91, no valor mensal de R\$ 608,00, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 19 - 12.09.2008), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida (fl. 44 - 17.07.2009), excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Por outro lado, defiro a antecipação de tutela, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores Dayane Capovilla Bofi e Wilyan Capovilla Bofi, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida aos autores, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Em relação aos autores Dayane Capovilla Bofi e Wilyan Capovilla Bofi, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autores: DAYANE CAPOVILLA BOFI e WILYAN CAPOVILLA BOFI Representante: Sueli Alves Capovilla Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO RMI: R\$ 608,00 DIB: 12.09.2008 CPF: 000.679.188-32 P.R.I.C.

0002172-90.2009.403.6106 (2009.61.06.002172-3) - GUMERCINDO BATISTA FILHO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que GUMERCINDO BATISTA FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 14.12.1998, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, uma vez que, desde a data da concessão do auxílio-doença, já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o percentual de 100%, com o pagamento da diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a

alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 14.12.1998, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, alegando que, desde essa data já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o percentual de 100%, com o pagamento da diferenças devidas. Inicialmente, conforme entendimento deste Juízo, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), a data inicial será retroativa à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). Assim, não há que se falar em retroagir o benefício à data do pedido administrativo. Ademais, observa-se, com muita frequência, a dificuldade dos peritos médicos em fixar a data do início da incapacidade em data retroativa, muito anterior à propositura da ação, justamente por falta de exames e laudos médicos que possam apontar a situação fática em momento anterior. No presente caso, o autor não juntou aos autos nenhum documento, ou seja, laudos, exames, atestados e outros, que pudessem indicar, ao menos superficialmente, que sua incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, seriam retroativas à data da concessão do auxílio-doença. Assim, entendo desnecessária, in casu, a realização de perícia médica, a qual resta indeferida, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002175-45.2009.403.6106 (2009.61.06.002175-9) - ANTONIO BRAS PEREIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO BRAS PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 09.05.2000, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, uma vez que, desde a data da concessão do auxílio-doença, já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o percentual de 100%, com o pagamento da diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 09.05.2000, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, alegando que, desde essa data já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o percentual de 100%, com o pagamento da diferenças devidas. Inicialmente, conforme entendimento deste Juízo, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), a data inicial será retroativa à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). Assim, não há que se falar em retroagir o benefício à data do pedido administrativo. Ademais, observa-se, com muita frequência, a dificuldade dos peritos médicos em fixar a data do início da incapacidade em data retroativa, muito anterior à propositura da ação, justamente por falta de exames e laudos médicos que possam apontar a situação fática em momento anterior. No presente caso, o autor não juntou aos autos nenhum documento, ou seja, laudos, exames, atestados e outros, que pudessem indicar, ao menos superficialmente, que sua incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, seriam retroativas à data da concessão do auxílio-doença. Assim, entendo desnecessária, in casu, a realização de perícia médica, a qual resta indeferida, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$

500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002353-91.2009.403.6106 (2009.61.06.002353-7) - CELSO CORREA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que CELSO CORREA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 83 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, o autor contou com vínculos empregatícios no período de 01.10.1975 a 01.02.1998, com alguns intervalos, sem baixa no último registro. Após, voltou a filiar-se como segurado, efetuando recolhimentos no período de 02.2003 a 05.2003, 11.12004 a 10.2005 e 02.2007 a 05.2007, totalizando, nesse último período, 04 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Após maio de 2007, o autor não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto.Verifica-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até 05/2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009) quanto na data do laudo pericial (fevereiro de 2010), o autor já não ostentava a condição de segurado.Por outro lado, os laudos médicos do perito judicial, juntado às fls. 100/104, não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atesta que o autor, apesar de apresentar transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, cocaína e canabinóides, atualmente em abstinência, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, cocaína e canabinóides. Atualmente em abstinência. (...) Atualmente não apresenta sintomas, pois o tratamento mostra-se eficaz. Com relação à patologia psiquiátrica apresentou boa resposta terapêutica. (...) com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade para atividade laborativa no momento da avaliação. (destaquei)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003202-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003202-2) - ROBERTO VICENTE CARMINATTI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que ROBERTO VICENTE CARMINATTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a

demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 62, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 09.03.2006 a 30.08.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2008) e a data do ajuizamento da ação (março de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência exigida para a concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 85/88, atestou a incapacidade do autor para o trabalho, concluindo que ele é portador de artrose dos joelhos, com, no mínimo, 15 anos de evolução, esclarecendo: é portador de artrose dos joelhos, adquirida após lesão traumática dos joelhos, sendo o direito aos 18 anos de idade quando fora submetido a cirurgia deste e ainda agravado por fratura do fêmur direita a cerca de 20 anos. (...) Da análise do exame físico, dos atestados médicos e dos exames complementares identificamos que produz reflexos nos joelhos para as atividades em que necessite subir e descer escadas ou terrenos irregulares de forma repetitiva. (...) Ao exame físico seu quadro é crônico. (...). (destaquei) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é relativa e parcial, não devendo realizar atividades laborais relacionadas a subir e descer escadas ou terrenos irregulares de forma repetitiva. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor conta com 53 anos de idade, é portador de artrose dos joelhos, sendo seu quadro crônico, com, no mínimo, 15 anos de evolução, não podendo realizar atividades que envolvam subir e descer escadas ou terrenos irregulares de forma repetitiva, o que é característica de sua profissão, engenheiro agrimensor, que exige atividades em topografia, geodésia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos, efetuam levantamentos por meio de imagens terrestres, implementam projetos geométricos, etc. (fls. 85/86). Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor padece de artrose dos joelhos, com, no mínimo, 15 anos de evolução, que o incapacita para o trabalho, de forma total, permanente e definitiva. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, permanente e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 20/12/2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames

médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 85/88 - 20/12/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 85/88 - 20/12/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ROBERTO VICENTE CARMINATI Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 20.12.2009 CPF: 980.992.488-72 P.R.I.C.

0003386-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003386-5) - ROGERIO VICENTIN (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ROGÉRIO VICENTIN move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 44 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, o autor contou com vínculo empregatício no período de 16.05.2005 a 02.07.2008. Considerando-se a data da cessação do vínculo (julho de 2008) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 63/66, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou que o autor, apesar de ser portador de espondilose degenerativa hereditária lombar, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade física. (...) Da análise dos exames complementares observamos a evolução de espondilose degenerativa, onde estes mesmos exames nos afirmam que canal vertebral normal, neuroforamens livres, articulações interapofisárias normais, portanto, confirmam a ausência de incapacidade física. (...) Do exposto, conclui-se que o autor ao exame físico e na análise dos exames subsidiários não apresenta nenhum déficit funcional e, portanto, está apto ao trabalho. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003426-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 65: Concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 63, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimado a especificar o interesse na produção de provas o autor não se manifestou. Assim sendo, abra-se vista às partes para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que deverá manifestar-se acerca das preliminares arguida pela CEF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. OSMIRTO CARLOS GREMES, representado por Regina Aparecida Geremias, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a concessão do auxílio-doença em 11.09.2002, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, ou restabelecimento de auxílio-doença, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Parecer do MPF. O INSS apresentou proposta de transação, não aceita pelo autor (fls. 119/120 e 129/131). É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme documento de fl. 74, trazidos aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 11.05.2006 a 31.01.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (janeiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 105/109, concluiu pela incapacidade do autor de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo que é portador de Outros transtornos orgânicos de personalidade de comportamento decorrentes de doença lesão e disfunção cerebrais. (...) Sintomas relacionados com alterações de comportamento e indiferença social e pessoal. Alterações cognitivas e dificuldade de relacionamento. Também apresenta crises convulsivas. (...) A patologia psiquiátrica do autor resulta em incapacidade total para atividade profissional. (...) Incapacidade profissional definitiva. (...) A incapacidade se mostra permanente para atividade profissional. (...) (destaquei) A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado. Considerando que o perito judicial concluiu que, desde o ano de 2001 (meados para o final do ano) o autor já se mostra incapaz para realizar atividade profissional (quesito 07 - fl. 109), é de se concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do auxílio-doença em 11.09.2002 (fl. 70), nos termos do pedido inicial. Ainda, conforme conclusão do perito médico de que o autor necessita de supervisão e cuidados de terceiros (quesito 06, fl. 108, parte final), é devido ao autor o acréscimo de 25% no valor do seu benefício de

aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. OSMIRTO CARLOS GREME, representado por Regina Aparecida Geremias, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, a partir da data da concessão do auxílio-doença em 11.09.2002 (fl. 70), nos termos do pedido inicial, com o pagamento dos valores em atraso, excluindo-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009, observada a prescrição acolhida. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: OSMIRTO CARLOS GREMES Representante: Regina Aparecida Geremias Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 11.09.2002 CPF: 004.633.178-66 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5) - ELIANE PEREIRA MARTINS (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELIANE PEREIRA MARTINS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Produzida prova documental e pericial. O INSS manifestou-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não tendo sido argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59

da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Segundo o documento de fl. 52 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, a autora contou com vínculos empregatícios nos períodos de 03.11.1986 a 11.06.1987, 01.09.1987 a 14.09.1987, 01.07.1995 a 25.10.1995 e de 02.04.1996 a 25.04.1996. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 08.2007 a 08.2009. Considerando-se data do ajuizamento da ação, junho de 2009, a autora totaliza 23 contribuições, comprovando sua condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo pericial realizado em Juízo, juntado às fls. 56/58, atestou que a autora é portadora de Hepatite C crônica e desnutrição grau I, que a incapacitam para suas atividades profissionais de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: A autora apresenta Hepatite C Crônica CID B18.2 e Desnutrição Grau I CID E44.1. (...) A pericianda apresenta incapacidade total para o trabalho, neste momento, enquanto em uso da medicação supra citada, com efeito residual por mais 90 dias após parada da mesma. (...) A incapacidade ocorre apenas durante o tratamento com Peginterferon e Ribavirina e mais 90 dias de efeito residual. A incapacidade é temporária. Quando em uso da medicação poderá estar incapacitada por período de 18 a 21 meses. (...) A pericianda apresenta incapacidade temporária ao trabalho em virtude do tratamento com Peginterferon e Ribavirina, previsto para terminar em junho de 2010 e mais noventa dias de efeito residual. (destaquei) A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, fazendo jus a autora ao benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, considerando-se a resposta ao quesito 07 do Juízo, à fl. 58, onde o perito estimou a data de início da incapacidade da autora após o início do tratamento, a partir de 22.12.2008, entendo deva ser fixada na data do requerimento administrativo, 31.12.2008 (fl. 19). Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto à alegação do INSS à fl. 78, verifico, conforme laudo pericial, que a data de início da doença da autora (Hepatite C) foi estimada no ano de 2004 (quesito 02, fl. 57), porém, ressaltou o perito que referida doença não gera incapacidade na autora, sendo que a incapacidade é gerada pelo tratamento da doença, que teve início em 22.12.2008, após seu reingresso no RGPS, em agosto de 2007. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento da doença, fazendo ela jus ao benefício. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. ELIANE PEREIRA MARTINS, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (31.12.2008 - fl. 19), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ELIANE PEREIRA MARTINS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 31.12.2008 CPF: 063.911.888-74 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005757-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005757-2) - ENIS NICEU RUIS (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ENIS NICEU RUIS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme documento de fl. 88, trazido aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 31.10.2005 a 30.05.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (maio de 2009) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 74/76, tenha concluído pela ausência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 120/123, concluiu que o autor é portador de limitação funcional da coluna lombar por artrose, mas sem déficit funcional, que determina uma incapacidade funcional para atividades que exijam esforço físico e pegar peso acima de 10% de seu peso corporal, que o incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: O autor é portador de limitação funcional da coluna lombar por artrose, mas sem déficit funcional. A presença da artrose lombar, ainda que sem déficit, determina uma incapacidade funcional para atividades que exijam esforço físico e pegar peso, acima de 10% de seu peso corporal, sendo incompatível com atividades rurais. (...) Incapacidade Parcial para atividades em que necessite pegar peso, mas não impede que exerça atividades como a de um bancário. (...) Parcial e definitiva. Permanente. (...) Do exposto, conclui-se que o autor declarou ter 2º Grau completo, apresenta limitação funcional da coluna lombar em caráter permanente para atividades em que necessite carregar peso, como atividades rurais, mas não impede que exerça atividades como auxiliar administrativo, vendedor etc. Logo existe uma limitação Parcial, Permanente e definitiva da coluna lombar. (destaques meus) Considerando que a doença trouxe uma incapacidade parcial, definitiva e permanente, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, para reconhecer tão somente o direito ao restabelecimento do auxílio-doença outrora suspenso, considerando-se a resposta ao quesito n. 07, à fl. 123, onde o perito médico estimou a data de início da incapacidade do autor desde sua cirurgia, em 2006. A incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que

não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. ENIS NICEU RUIS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.658.263-6), com o pagamento dos valores em atraso desde a data de sua suspensão (31.05.2009). Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ENIS NICEU RUIS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.05.2009 CPF: 735.615.508-78 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005760-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005760-2) - LEOTER MAZO (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que LEOTER MAZO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Perícia médica realizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo o documento de fl. 61, o autor recebeu auxílio-doença no período de 15.03.2009 a 15.06.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo pericial realizado em Juízo, juntado às fls. 87/91, atestou que o

autor é portador de seqüela de cirurgia de hérnia inguinal bilateral com colocação de tela, que o incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial, não sendo indicado realizar trabalho que exija muito esforço de pegar peso. Definitiva. Não há tratamento a ser realizado. Permanente. (...) Em agosto de 2009 foi submetido a cirurgia de ambas as Hérnias, colocando tela para evitar reincidência do problema. Coloca-se tela quando a Hérnia é de grande tamanho. (...) Não está apto a efetuar carga e descarga de materiais que transporta. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de seqüela de cirurgia de hérnia inguinal bilateral com colocação de tela, estando incapacitado para atividades que exijam esforço físico e pegar peso. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Quanto à conclusão do perito médico de que o autor está apto a realizar sua atividade de motorista, anoto que, na data da realização da perícia (outubro de 2009), o autor estava desempregado, conforme se pode verificar pelo documento de fl. 94 (aviso prévio em 04.05.2009), situação em que se encontrava quando foi submetido à cirurgia, em agosto de 2009 (fl. 96). A incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observe, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos 23/10/2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observe, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 87/91 - 23/10/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 87/91 - 23/10/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LEOTER MAZO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 23.10.2009 CPF: 038.335.318-19 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007066-7) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada (inclusive no tocante às preliminares arguidas), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007428-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007428-4) - PETRO BADA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive acerca das preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que WALTER BOQUESQUE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de graves problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo médico do perito judicial, datado de 05.01.2010, juntado às fls. 33/36, concluiu que o autor é portador de coronoariopatia e hipertensão arterial, que o incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para a atividade que realizava. Definitiva. Permanente. (...) Reclamante, de acordo com laudos, histórico e exames complementares, é portador de Hipertensão Arterial e Coronariopatia crônica. (...) Desde que mantenha a Pressão Arterial controlada com medicamento usando tratamento clínico adequado, seu quadro pode se estabilizar. Atualmente somente a Hipertensão Arterial precisa de reajuste. Não é recomendável realizar esforço físico laboral e esportivo, pois pode provocar descompensação. Pode laborar em atividade que não exija esforço físico. (...) Apresenta hipertensão arterial e Coronariopatia crônica com início dos sintomas há quatro anos, que provocaram incapacidade laboral para a atividade que realizava, e para outras atividades que exijam esforço físico. (destaquei) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é definitiva e permanente, não devendo realizar atividades laborais que exijam esforço físico. Ainda, esclareceu que o autor sofreu infarto do Miocárdio, com colocação de stent, que resultou na redução de irrigação coronária em outras duas artérias, bem como pequena seqüela muscular apical do VE (ventrículo esquerdo), que pode produzir algum cansaço e provocar descompensação cardíaca (fl. 36). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de coronoariopatia e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor conta com 64 anos de idade, portador de coronoariopatia e hipertensão arterial, não podendo mais exercer sua profissão - servente - que envolve primordialmente trabalho braçal, com movimentos repetitivos e esforços físicos. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Por outro lado, verifico, pelo documento de fl. 55 (CNIS), que o autor contou com vínculos empregatícios de 01.03.1984 a 08.10.2001, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 10.2002, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 10.2005 a 03.2006, somando 06 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nesse quadro, o autor manteve a qualidade de segurado até 03.2007. Após, o autor não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), o autor não mais ostentaria a condição de segurado. Contudo, verifico, conforme resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 35), os sintomas surgiram há quatro anos, data do início da incapacidade do autor, ou seja, aproximadamente em 2006, tomando por base a data do laudo pericial (janeiro de 2010), quando ainda ostentava a condição de segurado. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não

apreciado, entendendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 05/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 33/36 - 05/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 33/36 - 05/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: WALTER BOQUESQUE Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADO PELO INSS DIB: 05.01.2010 CPF: 589.517.768-91 P.R.I.C.

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de graves problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é infimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 43, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 12.05.2009 a 27.07.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, datado de 07.01.2010, juntado às fls. 32/35, concluiu que o autor é portador de Arritmia cardíaca controlada com colocação de marca passo, que o incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial. Não é recomendável laborar estando em contato com equipamento elétrico onde se corre o risco de levar choque. Definitiva. Permanente. (...) O reclamante apresenta histórico com início dos sintomas em Dezembro de 2008 e colocação de marca passo cardíaco em

Maio de 2009. (...) Com este histórico e exame clínico, nos mostra que sua capacidade laborativa para realização do trabalho que efetuava está mantida, havendo somente a indicação de não atuar em aparelho elétrico (ele usava betoneiro) para se evitar de levar cheque elétrico. (...). (destaquei)O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é definitiva e permanente, não devendo atuar com aparelho elétrico. Ainda, informou que o autor é servente de pedreiro, trabalha na betoneira, carrega saco de cimento, pega peso, transporta concreto (fl. 33). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Arritmia cardíaca controlada com colocação de marca passo, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor possui Arritmia cardíaca, tendo colocado marca passo, que o impede de atuar com aparelho elétrico, trabalha como servente de pedreiro, manuseando betoneira, não podendo mais exercer sua profissão - servente de pedreiro - que envolve primordialmente trabalho braçal, que exige o manuseio de betoneira. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com os problemas de saúde que possui, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 07/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 32/35 - 07/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 32/35 - 07/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADO PELO INSS DIB: 07.01.2010 CPF: 102.747.268-07 P.R.I.C.

0007633-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007633-5) - ILSON XAVIER DOS SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que ILSON XAVIER DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou

procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada perícia médica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, do ajuizamento da ação, ou, ainda, à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 33/36, concluiu que o autor apresenta perda auditiva e seqüela de fratura no tornozelo direito, que o incapacitam de forma definitiva para a função que exerce, motorista. Esclareceu: Perda auditiva e seqüela de fratura no tornozelo direito. Parcial para atividades que exijam boa audição, deambular ou utilizar movimentos com tornozelo direito. Tem dificuldade de locomoção e audição. Definitiva. Permanente. Poderia se tentar cirurgia no tornozelo sequelado, mas o resultado é duvidoso. (...) Perda auditiva importante a ponto de ser indicado o uso de prótese segundo sua informação e laudo médico anexado por mim, mas não se adaptou com a prótese não podendo utilizá-la. Não há outro meio para minimizar a perda auditiva, que é permanente. O outro problema é seqüela ao tornozelo direito decorrente do acidente que ocorreu em Dezembro de 2006. Esta seqüela provoca dificuldade de deambular devido a dores e a redução importante da mobilidade do tornozelo direito. Isto dificulta bastante o ato de acelerar ou frear o veículo. Pode-se tentara cirurgia para diminuir a seqüela, mas o resultado não é garantido. Está definitivamente incapaz de realizar a função de motorista profissional. (destaquei) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é definitiva para a função de motorista. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Perda auditiva e seqüela de fratura no tornozelo direito, estando incapacitado para o trabalho. Ademais, considerando-se as limitações do autor, com 56 anos, não tem mais como exercer sua profissão, motorista. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível. Por outro lado, verifica-se, pelo documento de fl. 53 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 08.2002 07.2006 e 09.2006 a 02.2008, mantendo a qualidade de segurado até 02.2009, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Após, o autor voltou a filiar-se como segurado, efetuando recolhimentos para os meses 06.2009 e 07.2009 (02 recolhimentos). Considerando-se a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), o autor não mais ostentaria a condição de segurado. No entanto, conforme resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 35), o início da incapacidade do autor foi quando se acidentou em dezembro de 2006, quando ainda ostentava a condição de segurado. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente, destacando sua atividade habitual, motorista. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 14/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou do ajuizamento da ação. Ademais, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 33/36 - 14/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 33/36 - 14/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação,

excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ILSON XAVIER DOS SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.01.2010 CPF: 735.808.218-49 P.R.I.C.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MADALENA SIMÃO DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. O INSS apresentou proposta de transação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 102). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 53, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 01.07.2006 a 20.08.2006. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 06.2008 a 01.2010, conforme documento de fls. 44/45 (CNIS), somando 20 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento (janeiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 91/93, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 62/64, esclareceu que a autora é portadora de hérnia de disco lombo sacra e alterações degenerativas da coluna vertebral, que a incapacitam para o trabalho, de forma parcial, temporária e reversível, esclarecendo: (...) Seu quadro está estabilizado, mas pode haver crises de piora. Parcial para atividades que exijam esforço físico. (...) Já foi indicada cirurgia, mas ela se recusou a fazê-la. Isto poderia ter solucionado o seu caso, dependendo do resultado da cirurgia. Há casos em que a recuperação é total e há casos em que não se obtém o resultado esperado. (...) Submetendo-se a cirurgia que já foi indicada, mas ela se recusou a fazê-la poderá ser solucionado o problema e voltar a ser capaz de realizar a função que realizava. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de hérnia de disco lombo sacra e alterações degenerativas da coluna vertebral, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, temporária e reversível. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes

antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 28/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 62/64 - 28/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 62/64 - 28/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MADALENA SIMÃO DOS SANTOS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 28.01.2010 CPF: 044.754.798-43P.R.I.C.

0007882-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007882-4) - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JOEL MARTINS DIAS DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 73, juntado aos autos pelo INSS, o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 14.07.2009, sem previsão de alta médica. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 57/60, não comprovou a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, atestou que o autor, apesar de ser portador de artrose nos joelhos e na coluna lombar, atualmente seu exame clínico encontra-se normal, apresentando quadro estabilizado, sem alterações clínicas. Assim, afirma que não há incapacidade laboral para atividade que realizava de carpinteiro. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse

comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008715-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008715-1) - MANOEL FERREIRA LIMA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que MANOEL FERREIRA LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento juntado pelo INSS à fl. 44, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11.07.2006 a 15.05.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (maio de 2009) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 38/40, concluiu que o autor sofre de crise convulsiva temporal com crise GM secundária, que o incapacita para o trabalho de forma parcial e temporária, esclarecendo que o autor sofre de crise convulsiva temporal com crise GM secundária provavelmente pelo uso de álcool (...) sintomas: estado confusional, atitudes inadequadas para o momento, seguido de perda total de consciência queda ao solo e crise tipo grande mal, diagnóstico baseado no relato do periciando. (...) Tem incapacidade parcial e está inapto para a atividade em que exerce. A incapacidade é temporária, tem tratamento, (...) Com tratamento é possível o retorno ao trabalho não como soldador, pode exercer outras funções que não ofereçam perigo em relação a crise. (...). (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de crise convulsiva temporal com crise GM secundária, estando incapacitado para o trabalho. Tendo o laudo médico pericial concluído pela incapacidade parcial e temporária do autor, é de se lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Assim, embora o pedido seja de aposentadoria por invalidez, pode o magistrado conhecer do auxílio-doença, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do

presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 19/02/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 38/40 - 19/02/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 38/40 - 19/02/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MANOEL FERREIRA LIM Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19.02.2010 CPF: 070.354.658-98 P.R.I.C.

0008870-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008870-2) - SANDRA REGINA BEIGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que SANDRA REGINA BEIGO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 59 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, a autora contou com registro em carteira no período de 01.12.2003 a 28.10.2008. Após essa data, não comprovou vínculos com a Previdência Social considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (outubro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, 4º, e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 39/42, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atesta que Não tem deficiência física ao exame realizado. Não há incapacidade. (...) Ao exame clínico não encontramos nenhuma alteração Houve tentativa de simulação quando solicitamos que realizasse força com o membro examinado. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta

(autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA (SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que JULIANA FERREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 89, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 13.04.2009 a 20.05.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (maio de 2009) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 74/77, esclareceu que a autora sofre de fibromialgia, reumatismo e tendinite no ombro direito, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial, esclarecendo: Parcial, podendo ser realizada tarefa que não exerce esforço repetitivo com MSD (membro superior direito). (...) Pode melhorar, mas haverão (sic) crises de piora caso force as articulações. (...) Inapta definitivamente para realização da atividade que exija esforço repetitivo com MSD, tal qual exercia, podendo executar outra atividade após readaptação profissional. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de fibromialgia, reumatismo e tendinite no ombro direito, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 02/03/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da

citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 74/77 - 02/03/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 74/77 - 02/03/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: JULIANA FERREIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.03.2010 CPF: 302.858.518-96 P.R.I.C

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que CREUSA RESSIGNELLI SAKO, representada por Gilberto Yuji Sako, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 103, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 06.01.2009 a 15.03.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (março de 2009) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 75/78, esclareceu que a autora apresenta problema psiquiátrico, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: A reclamante apresenta problema psiquiátrico com piora no quadro a partir de 2003 quando teve quatro internações em hospital psiquiátrico, sendo que em janeiro de 2005 foi interditada judicialmente. Depois disto teve mais três internações em hospital psiquiátrico, estando atualmente em tratamento clínico com estabilização do quadro. (...) Parcial para serviço de enfermagem ou outros serviços externos, estando capaz para atuar no lar. Pode ser reversível com tratamento clínico. Pode ser temporário ou permanente, dependendo da evolução. Não se pode prever o prognóstico. (...) Atualmente encontra-se inapta parcialmente para realizar serviços que tenha contato com outras pessoas (serviço externo), mas está apta para realizar serviços do lar em sua casa. (...). (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de problemas psiquiátricos, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que

não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 17/03/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 75/78 - 17/03/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 75/78 - 17/03/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CREUSA RESSIGNELLI SAKO Representante: Gilberto Yuji Sako Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.03.2010 CPF: 031.604.468-75 P.R.I.C

0010019-46.2009.403.6106 (2009.61.06.010019-2) - TANIA REGINA LEMOS (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000832-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000832-0) - WLADICIR ALVES BENEVELI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/18: Anote-se em relação à conta objeto deste feito. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos da conta poupança em questão. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de sua CTPS onde conste a opção ao FGTS. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001351-52.2010.403.6106 - ELVIRA ANGELA DE CARVALHO PASSARINI (SP238394 - LUÍS MARCELO

SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001494-41.2010.403.6106 - ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI X IOLANDA NUNES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001522-09.2010.403.6106 - DALICE SICUTO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001876-34.2010.403.6106 - INES DE SOUZA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001878-04.2010.403.6106 - BRASILINA CONCEICAO CASTILHOS REMIJO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001881-56.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001882-41.2010.403.6106 - APARECIDA PAULINO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001896-25.2010.403.6106 - ANTONIA SANGALETTI GUTIERREZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho

da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001897-10.2010.403.6106 - ANTONIO DOS REIS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001901-47.2010.403.6106 - HELENA MARIA GONCALVES CUQUI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001902-32.2010.403.6106 - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001904-02.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001907-54.2010.403.6106 - JOSE SEDANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos, de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001936-07.2010.403.6106 - EGNALDO JOSE MELLO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do requerente, em conformidade com documentação de fl. 11. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001945-66.2010.403.6106 - JESUS GUERINO BERTOLINO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF,

que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001955-13.2010.403.6106 - ARQUIMEDES PADOVEZI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002064-27.2010.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas, os períodos e os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os extratos serão necessários, se o caso, em fase de eventual liquidação de sentença, haja vista que a existência da conta poupança já restou comprovada. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002065-12.2010.403.6106 - ROSELI BUOSI FERNANDES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002165-64.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME X JORGE ELIAS THOME X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI X SILVIO PEDRO GAZONO X PEDRO ADOLPHO X MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X MARIO LUCIO DOMARCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia legível do extrato de fl. 46 (conta 445-3). Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, esclareçam os requerentes Elias e Pedro, de quem é a segunda titularidade das contas de fl. 38 (nº 75873), fl. 40 (nº 15344) e fl. 44 (nº 22290). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002169-04.2010.403.6106 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, a inclusão do segundo titular das contas de fls. 19, 21, 25 e 27 no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, no termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002229-74.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PIRES MACHADO X ADILIA PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002441-95.2010.403.6106 - LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002444-50.2010.403.6106 - IVAN JOSE TRINDADE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002450-57.2010.403.6106 - JOAO NEDINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002454-94.2010.403.6106 - JOSE SOUZA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002652-34.2010.403.6106 - VICTOR SAQUES JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002696-53.2010.403.6106 - LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os extratos serão necessários, se o caso, em fase de eventual liquidação de sentença, haja vista que a existência da conta poupança, já restou comprovada. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002709-52.2010.403.6106 - WANDERLEI CASSIM X MODESTO CASSIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, observo pelo extrato de fl. 15, que as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) bem como da certidão de óbito de Modesto Cassim. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002914-81.2010.403.6106 - ALFREDO FRANCISCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os extratos serão necessários, se o caso, em eventual fase de liquidação de sentença, haja vista que a existência de conta poupança já restou comprovada. Promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003149-48.2010.403.6106 - CATIA MARIA BROCCHI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Abra-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada (inclusive no tocante às preliminares arguidas), sob pena de preclusão, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-

as. Após, intime-se a União Federal para que também manifeste seu interesse na produção de provas, sob pena de preclusão. Por fim, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003188-45.2010.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003512-35.2010.403.6106 - CLEIDE SILVA LOPES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, observo que os feitos foram extintos sem resolução do mérito, não ensejando coisa julgada. Nos termos dos artigos 268 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que, faça prova na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. Frise-se que a assistência judiciária concedida nos presentes autos não alcança outros processos. Posto isso, comprove a autora, o recolhimento das custas referentes aos processos n.ºs. 0005734-78.2007.403.6106 e 0005735-63.2007.403.6106 sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268 caput, segunda parte, c.c artigos 257 e 267, IV, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003568-68.2010.403.6106 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Tendo em vista a existência de diversas contas de sua titularidade, indefiro o pedido de gratuidade. Recolha o autor, as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003789-51.2010.403.6106 - EDIVAN PEREIRA COSTA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003886-51.2010.403.6106 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003887-36.2010.403.6106 - ANGELA BATISTA DOS SANTOS E SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003889-06.2010.403.6106 - MANOEL SOUZA COSTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0003890-88.2010.403.6106 - APARECIDO REIS RAIEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003892-58.2010.403.6106 - NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003894-28.2010.403.6106 - MARILIA SCRINOLI DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Esclareça a autora a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, oficie-se a 10ª Vara Cível (fl. 16), solicitando cópias a fim de verificar eventual prevenção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003914-19.2010.403.6106 - BENEDITO DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0003915-04.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE SANZOGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0003917-71.2010.403.6106 - LUIZ INACIO DO AMARAL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003937-62.2010.403.6106 - AMILTON SEGALOTTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0004048-46.2010.403.6106 - ILIO RONIEL PRATES(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004164-52.2010.403.6106 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004298-79.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE CASTRO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 03 item I: Os extratos serão necessários, se o caso, em fase de eventual liquidação da sentença.Esclareça o autor a prevenção apontada às fls. 41/44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005015-91.2010.403.6106 - DALVA CRISTINA DIAS BASSO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0005019-31.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0005119-83.2010.403.6106 - CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Ao SEDI para inclusão de Eduardo dos Santos Rocha como sucedido.Por fim, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MARIA APARECIDA PINTO ALVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 80, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 25.09.2006 a 25.03.2008. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (março de 2008) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de

2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 116/119, esclareceu que a autora apresenta artrose da coluna lombo-sacra, processo degenerativo osteo-articular em vários segmentos do corpo e obesidade, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para executar serviço que exija esforço físico. Por ser doença degenerativa, é definitiva e pode piorar com o tempo. Permanente. O tratamento pode amenizar e retardar a piora do quadro. (...) A reclamante apresenta doença degenerativa poliarticular com artrose na coluna lombar e joelho direito, bem como obesidade importante. (...) Encontra-se inapta definitivamente para realizar trabalho que exija esforço físico. Poderia haver melhora na sua capacidade laboral caso se submetesse a tratamento para obesidade e mantivesse tratamento especializado para o problema osteo-articular. Para costura e para trabalhos domésticos encontra-se apta. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de artrose da coluna lombo-sacra, processo degenerativo osteo-articular em vários segmentos do corpo e obesidade, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 15/04/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 116/119 - 15/04/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 116/119 - 15/04/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA APARECIDA PINTO

0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 77, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 06.07.2005 a 30.09.2005. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 10.2005 a 11.2008 (fl. 74), somando 38 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (novembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 111/114, esclareceu que a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e artrose da articulação sacro-ilíaca esquerda, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e artrose da articulação sacro-ilíaca esquerda. (...) Parcial para realizar serviço pesado ou que tenha que deambular. Definitiva. Permanente. (...) Pelo exame clínico efetuado encontra-se relativamente bem, não apresentando sinais clínicos de agravamento da doença, o que não a impede de realizar serviços domésticos que não exijam peso ou andar longas distâncias. Encontra-se apta para realizar serviços domésticos que não exijam esforço físico. (destaques meus)Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e artrose da articulação sacro-ilíaca esquerda, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC.No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar.Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 14/04/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 111/114 - 14/04/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 111/114 - 14/04/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.04.2010 CPF: 184.433.768-56 P.R.I.C

0002148-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002148-6) - JOSE OSMAR LOPES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JOSÉ OSMAR LOPES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento de fl. 50 (CNIS), que o autor contou com vínculos empregatícios no período de 02.01.1976 a 06.2005, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 06/2006, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se à Previdência Social, efetuando recolhimentos nos meses de 03.2008 a 08.2008 (fl. 50), somando 06 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 56/60, quanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 66/68, não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu o neurologista que Após a anamnese e exame físico e neurológico, Tomografia, chego a conclusão que o autor não apresenta incapacidade física para o trabalho por doença (fl. 60). Por sua vez, asseverou o ortopedista: não há incapacidade física. (...) conclui-se que o autor está ao exame físico ortopédico apto ao trabalho. (destaques meus) Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006706-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006706-1) - MARIA APARECIDA BEATO (SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de amparo social, que MARIA APARECIDA BEATO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade, ser doente e sem condições de trabalhar e prover seu próprio sustento. Esclarece que reside com seu marido, de 66 anos de idade, que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês, sendo a renda da família insuficiente. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos

são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 65 anos de idade (data de nascimento em 28.05.1944 - fl. 15), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, o estudo social acostado às fls. 57/60 revela a situação de penúria em que a autora vive. Reside com o esposo, José Arlindo Beato, de 67 anos de idade, em edícula alugada. A casa tem três cômodos: quarto, sala e cozinha, com laje e piso de taco antigo. O casal tem três filhos casados que lutam para sobreviver, não tendo como ajudar os pais. A renda da casa é a aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 465,00), e os ganhos que ele consegue fazendo bico de marceneiro, quando encontra serviço, em torno de R\$ 20,00 por dia, aproximadamente R\$ 160,00 a R\$ 200,00 por mês. Esclareceu a assistente social que a autora é atendida na Rede Pública de Saúde e consegue os medicamentos, alguns são comprados, e não recebe auxílio financeiro de instituição, tampouco conta com ajuda financeira dos filhos. O laudo assistencial demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora reside com o marido, em edícula alugada, sobrevivendo com renda de um salário mínimo da aposentadoria por idade (fl. 76) do marido, e mais R\$ 160,00 a R\$ 200,00 proveniente de bico que o marido faz como marceneiro. Em princípio, poder-se-ia considerar como não preenchido um dos requisitos para o acesso ao benefício, pois a renda per capita estaria acima do limite legal de 1/4 do salário mínimo vigente. No entanto, cumpre ressaltar que a norma descrita no 3.º do art. 20, acima citada, sofreu temperamentos com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), que ora aplico analogicamente, devendo ser interpretada em sintonia com o disposto em seu art. 34, parágrafo único, que assim reza: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Loas. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Isto porque, se o benefício assistencial (que corresponde a um salário mínimo), já concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda familiar para os fins do benefício ora buscado, com muito mais razão deve o entendimento ser aplicado à aposentadoria ou pensão no mesmo valor, pois estes são devidos mediante contribuição aos cofres públicos, o que não se exige para o primeiro. Desconsiderar para o cálculo apenas o benefício assistencial implicaria flagrante penalidade àqueles que sempre contribuíram para se aposentar. Portanto, descontado o valor já especificado, sem dúvida resta atendido ao disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que resta uma renda em torno de R\$ 160,00 a R\$ 200,00 mensais, o que perfaz uma renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Resta claro que a renda mensal auferida pela família não é suficiente para a manutenção da autora, sem possibilidade de arcar com as despesas familiares, principalmente quando há duas pessoas idosas, como no presente caso, em que a autora, além de idosa é doente, onde os gastos são ainda maiores do que em famílias que não tenham pessoas em condições tão especiais. O pedido, portanto, deve ser julgado procedente, visto que a parte autora, idosa, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, hipossuficiente economicamente. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e idade/incapacidade de proporcionar sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (incapacidade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Quanto à data de início do benefício, entende deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, 10.07.2009 (fl. 48). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA BEATO, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (10.07.2009 - fl. 48), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a

presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ressalto que o presente provimento jurisdicional não afasta o poder-dever conferido à administração, por força do disposto no art. 21, da Lei nº 8.742/93, consistente na realização de revisão bienal para avaliação quanto a continuidade das condições que deram origem ao benefício. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA APARECIDA BEATO Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 10.07.2009 CPF: 070.332.448-94 P.R.I.C.

0006738-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006738-3) - IZILDINHA BONIFACIO CUNHA OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que IZILDINHA BONIFÁCIO CUNHA OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento de fl. 91 (CNIS), que a autora contou com registros em carteira no período de 04.10.1988 a 09.02.2003, com alguns intervalos. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Verifica-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurada até 02/2004, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (julho de 2009) quanto na data do laudo pericial (abril de 2010), a autora já não ostentava a condição de segurada. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus)(...) Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 30/33, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de apresentar quadro de transtorno afetivo bipolar, atualmente encontra-se em remissão, não estando incapacitada para o trabalho, esclarecendo: Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID 10: F 31.7). A autora apresenta períodos depressivos e quadro isolado de mania. Atualmente em remissão faz aproximadamente 05 anos, devido à boa resposta terapêutica. (...) No momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário,

conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006838-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006838-7) - ELZA DELFINA DA SILVA DO CARMO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que ELZA DELFINA DA SILVA DO CARMO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 43 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 05.2003 a 02.2004, 06.2008 a 09.2008 e 01.2009 a 03.2009, totalizando 17 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 49/52, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atesta que autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial primária, não apresenta incapacidade para o trabalho, concluindo: Não há incapacidade. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 35/37, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ILDA BONELLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No

mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 77, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 17.12.2004 a 31.10.2005. Após, contou com registro em carteira no período de 02.10.2006 a 12.09.2008, conforme documento de fl. 86 (CNIS), somando 24 contribuições. Considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (setembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 64/66, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 38/41, esclareceu que a autora é portadora de fibromialgia, Síndrome do Túnel do Carpo direito, Hipertensão Arterial, depressão, tendinopatia cálcica de ombro direito, esporões e calcificação joelho esquerdo, que a incapacitam para o trabalho, de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Seus problemas atualmente estão controlados, sendo que a fibromialgia é recorrente e pode ser progressiva. Parcial, impossibilitada de executar trabalho que exija esforço físico. Definitiva, não havendo indicação de cirurgia. Permanente apesar de tratamento clínico. É doença degenerativa (óssea) e hereditária (depressão e hipertensão arterial) e constitucional (Síndrome do Túnel do Carpo e Síndrome de Meniere) que evoluem com o passar dos anos. (...) Apesar da quantidade de patologias presentes, o exame clínico não se mostra alterado mostrando que atualmente os problemas são tão equilibrados, mas normalmente os sintomas são recorrentes e a tendência é a piora com o passar do tempo. Devido a somatória dos vários problemas existentes, e pelo fato das doenças serem recorrentes e progressivas, não é recomendável realizar atividade laborativa que exija esforço físico, tal qual a de ajudante de costura. Estaria apta para realizar trabalho que não exigisse esforço repetitivo, pegar peso, etc., estando apta a realizar serviços burocráticos. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de fibromialgia, Síndrome do Túnel do Carpo direito, Hipertensão Arterial, depressão, tendinopatia cálcica de ombro direito, esporões e calcificação joelho esquerdo, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 13/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 38/41 - 13/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 38/41 - 13/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o

necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ILDA BONELLI Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 13.01.2010 CPF: 258.419.698-03 P.R.I.C.

0007727-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007727-3) - ILDA ALVES NUNES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ILDA ALVES NUNES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 83 (CNIS), que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 10/2005 a 07/2009 e, após, recebeu auxílio-doença no período de 14.01.2010 a 12.02.2010 (fl. 73). Considerando-se a data da cessação do benefício (fevereiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 60/63, não comprovou a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, concluiu que a autora apresenta processo degenerativo de coluna vertebral com hérnia de disco lombo-sacra, que a incapacita para o trabalho de forma definitiva e permanente, porém parcial para atividades que exijam esforço físico ou pegar peso, que não é o caso da atividade exercida por ela (vendedora de cosméticos), estando esta apta para a atividade que exerce. Esclareceu: Parcial para atividade que exija esforço físico ou pegar peso. (...) A reclamante apresenta processo degenerativo de coluna vertebral, com exames anexados no fim do laudo mostrando importantes alterações nas regiões cervical e lombo-sacra. Há também Hérnia de Disco lombo-sacra. Faz tratamento com medicação quando pioram as dores, mas deveria fazer fisioterapia constantemente para obter melhora do quadro clínico. Podendo transformar o quadro em estável. Não há indicação cirurgia. Inapta para tarefas como faxineira, que exige esforço físico. Apta para tarefa de vendedora de cosméticos, que é o que vem fazendo atualmente. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que a autora apresenta incapacidade definitiva, permanente, porém parcial para atividades que requeiram esforços físicos ou pegar peso, mas não para sua atividade habitual - vendedora de cosméticos - salientando: Apta para tarefa de vendedora de cosméticos, que é o que vem fazendo atualmente (conclusão, fl. 63). Observo que a própria autora declarou, quando da realização da perícia médica, que há quatro meses parou de trabalhar como diarista, passando a vender Avon, Natura e langirie (fl. 61). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009088-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009088-5) - ANTONIO DIONIZIO PAULINO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que ANTÔNIO DIONIZIO PAULINO FILHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando estar em gozo de auxílio-doença e, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus à aposentadoria pretendida. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo os documentos de fls. 38 e 43, juntados aos autos pelo INSS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 05.12.2008 a 30.06.2010. Considerando a data da cessação do benefício (junho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 52/55, aduziu que o autor é portador de lesão de menisco direito e artrose no joelho direito, que o incapacitam para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: Parcial para realizar serviço que exija esforço físico ou deambulação. Pode ser reversível desde que se submeta à cirurgia. Pode ser temporária, dependendo do resultado da cirurgia. (...) O reclamante apresenta há dois anos lesão no joelho direito que, segundo laudo de especialista, trata-se de lesão de menisco, tendo Radiografia com processo inicial de artrose. Atualmente tem inaptidão total para qualquer atividade, estando com Auxílio Doença até junho de 2010. Caso se submeta a cirurgia indicada e obtenha sucesso, poderá solucionar o quadro passando a ser novamente apto ao trabalho. Encontra-se atualmente inapto totalmente para exercer qualquer atividade laboral. Submetendo-a cirurgia pode solucionar o quadro e voltar a ser apto ao trabalho. (destaquei)O laudo pericial não comprovou a incapacidade total e definitiva para o trabalho. A incapacidade do autor é parcial, reversível e temporária. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ressalto que, quando da realização da perícia médica, em 14.04.2010, o autor foi considerado incapaz para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária. No entanto, em data posterior, foi considerado apto pelo INSS, sendo cessado o benefício de auxílio-doença em 30.06.2010.Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que EURIDES SERANTOLA DA CUNHA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de graves problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes

legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo médico do perito judicial, datado de 16.03.2010, juntado às fls. 46/49, concluiu que a autora é portadora de fibromialgia e artrose da articulação sacro-ilíaca, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Incapacidade parcial para exercer serviço que exija esforço físico. Definitiva. Permanente para executar esforço físico. (...) Apresenta artrose na articulação coxo-femural, mas o exame clínico também é normal, mostrando que a lesão não é grave. Apresenta restrição leve do movimento do cotovelo e ombro direito, sendo dado clínico de tendinite. É um quadro que pode estabilizar definitivamente, melhorar com tratamento clínico adequado, ou piorar até com o tratamento. Não se pode antecipar prognóstico. Atualmente encontra-se inapto parcialmente para realizar atividade laborativa que exija esforço físico. Está apto para realizar a atividade do lar. Não se pode avaliar prognóstico dessa doença. (destaquei) Por outro lado, verifico, pelo documento de fl. 35, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.12.2005 a 10.04.2006, mantendo a qualidade de segurada até 04.2007, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Após, a autora não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), a autora não mais ostentaria a condição de segurada. Contudo, verifico, conforme resposta do perito médico ao quesito 06 (fl. 48), o início da incapacidade da autora foi há dezoito anos. Analisando o documento juntado aos autos à fl. 15, atestado médico datado de 10.07.2006, logo após a cessação do auxílio-doença, já naquela época a autora apresentava quadro de fibromialgia necessitando de afastamento de suas atividades profissionais. Ainda, segundo o perito médico, o quadro da autora pode não melhorar, ou melhor, pode até piorar com o tratamento: é um quadro que pode estabilizar definitivamente, melhorar com tratamento clínico adequado, ou piorar até com o tratamento, salientando que Não se pode avaliar prognóstico dessa doença, permitindo concluir-se que a incapacidade da autora decorreu de motivo de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de fibromialgia e artrose da articulação sacro-ilíaca, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é definitiva, permanente, porém parcial. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 16/03/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 46/49 - 16/03/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 46/49 - 16/03/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos

termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: EURIDES SERANTOLA DA CUNHA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADO PELO INSS DIB: 16.03.2010 CPF: 036.570.128-93 P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005121-53.2010.403.6106 (2009.61.06.010019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-46.2009.403.6106 (2009.61.06.010019-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TANIA REGINA LEMOS(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) Abra-se vista à excepta para resposta. Após, venham conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004375-59.2008.403.6106 (2008.61.06.004375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0)) JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0008864-76.2007.403.6106, na qual alegam, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é abstrato, sem embasamento concreto e equidistante, devendo este se limitar ao valor do imóvel, que, atualizado, corresponde a R\$ 9.000,00. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que o impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurgiu-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetivava a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0008864-76.2007.403.6106.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0002564-93.2010.403.6106 - JORGE APARECIDO DE FREITAS(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício

há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5424

MANDADO DE SEGURANCA

0713583-12.1997.403.6106 (97.0713583-2) - JOAO CANDIDO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X GERENTE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS, DA AGENCIA LOCAL DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 189/197, 200 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada constar como ENTIDADE.Intimem-se.

0708120-55.1998.403.6106 (98.0708120-3) - CENTRAL DE VOTUPORANGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 196/200, 203 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 5425

MANDADO DE SEGURANCA

0005613-45.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TAQUARAL/SP(SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Prefeito do outorgante da procuração de fl. 14.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005628-14.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GARCIA LEAL AFFONSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, comprovando que ajuizou a ação principal, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5426

ACAO PENAL

0007335-61.2003.403.6106 (2003.61.06.007335-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X MARCOS ROGERIO MARCHIORI(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado MARCOS ROGÉRIO MARCHIORI, já qualificado nos autos, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 76 e ss. da Lei n.º 9.099/95 (fl. 125). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 133/134). Diante do não cumprimento do acordo, a denúncia foi recebida (fls. 164/167). Sentença às fls. 443/448, julgando improcedente a denúncia. Apelações pelas partes. Acórdão, acolhendo a preliminar de ofensa à coisa julgada material, para restabelecer a sentença que homologou a transação penal, anulando a ação penal desde o recebimento da denúncia e determinando o trancamento definitivo do feito (fls. 539/549), transitado em julgado (fl. 552). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Embora descumprida a transação penal firmada, o acórdão de fls. 539/548 restabeleceu a sentença de fls. 133/134, que homologou a transação penal e anulou a ação penal, desde o recebimento da denúncia, determinando o trancamento definitivo deste feito, pelo que resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95 .Fls. 554, 556-557 e 582: A manifestação de fl. 582 é parcialmente procedente, razão pela qual, embora não se trate de matéria a ser apreciada em sede de embargos de declaração, mas sim como matéria de ordem pública, dela conheço. De fato, não se pode, s.m.j., como determinado na decisão de fl. 554, tornar o averiguado como indiciado, situação que não se coaduna com o seu status quo ante. Não se trata, porém, como avaliado pelo peticionário de fl. 582, arquivar os

autos, posto que não foi esta a determinação do julgamento de fls. 539/549, mas tão somente restituir a situação da transação penal de fls. 133/134, com a possibilidade de execução civil da transação pelo MPF (embora, aqui, já se trate de questão atingida pela prescrição, conforme manifestação ministerial de fls. 556/557). Posto isso, por verificar erro material na decisão de fl. 554, a determinação deveria ser para que os autos retornassem ao SEDI para constar a situação de transação penal. Na seqüência, porém, acolho o pedido de reconhecimento da prescrição em favor de Marcos Rogério Marchiori, no tocante à execução da transação penal, conforme determinava o acórdão de fl. 548. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCOS ROGÉRIO NARCHIORI, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008136-06.2005.403.6106 (2005.61.06.008136-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GONTIJO DE RESENDE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 275. Defiro o pedido da defesa de substituição das testemunhas de defesa por declarações de pessoas conhecidas da acusada, bem como a dispensa do comparecimento da acusada na audiência designada. Fl. 327. Tendo em vista a manifestação ministerial, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 11 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para oitiva de Emerson Omir de Oliveira Mantoan e Paulo Estevão Cunha Barreto, testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0011726-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011726-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 467. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 hs, para realização do interrogatório do acusado Ariovaldo Nadalin. Considerando o compromisso assumido pela defesa do acusado à fl. 459, deixo consignado que o acusado Ariovaldo Nadalin deverá comparecer na audiência designada, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001770-77.2007.403.6106 (2007.61.06.001770-0) - JUSTICA PUBLICA X JOACY ANTONIO LOPES(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED) X ALCIDES ZANIRATO

Despacho de fl. 491 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Joacy Antônio Lopes, Pedro Benedito Batista e Edmar Gonçalves da Rocha Filho, para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Às fls. 246/247, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentarem a defesa preliminar. Os acusados Joacy Antônio Lopes e Pedro Benedito Batista foram citados (fls. 261 e 263) e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 269/317, 318/354 e 355). A defesa do acusado Edmar Gonçalves da Rocha Filho apresentou certidão de óbito do mesmo (fls. 370/371), cujo original foi apresentado pelo 1º Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP (fls. 385/386). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 388/389. É o relatório. Decido. Fls. 269/317, 318/354 e 355: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados Joacy Antônio Lopes e Pedro Benedito Batista verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados Joacy Antônio Lopes e Pedro Benedito Batista, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que os acusados e as testemunhas arroladas pelos réus, com exceção de Antonio Correa, arrolada em defesa de Pedro Benedito Batista, residem todos nesta cidade, e, ainda, considerando que a nova lei processual prevê audiência uma para a instrução do feito, determino, no primeiro momento, a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva de Antônio Correia, testemunha arrolada pela defesa (fl. 354). Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. No tocante ao acusado Edmar Gonçalves da Rocha Filho, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Sentença de fl. 493 e verso - Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do co-réu EDMAR GONÇALVES DA ROCHA FILHO (fl. 386), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Em razão desta decisão, altere-se a situação processual do acusado. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 391/392. P.R.I.C.

0007946-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELY FATIMA ADRIANO DE ALENCAR(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO)

Fls. 99 e 108. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acolhida por este Juízo nos feitos 2003.61.06.009470-0, 2005.61.06.008167-2, 2006.61.06.004839-9, 2007.61.06.006773-8, 2007.61.06.008786-5, 2008.61.06.001995-5, 2008.61.06.001996-7, 2008.61.06.002145-7, 2008.61.06.002146-9, 2008.61.06.002246-2, 2008.61.06.002255-3, 2008.61.06.002639-0, 2008.61.06.002640-6, 008.61.06.002867-1, 2008.61.06.002871-3,

2008.61.06.002872-5, 2008.61.06.003003-3, determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/2003, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Oficie-se à autoridade fiscal comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de conclusão do processo administrativo. Ressalto que a defesa preliminar será apreciada em caso de descumprimento do parcelamento pela acusada. Intimem-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1473

EXECUCAO FISCAL

0708976-87.1996.403.6106 (96.0708976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSORCIO LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS X LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS LTDA X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Fls. 337/338: Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 2 da Matrícula nº 92.311 do 1º CRI local (fl. 139), às expensas do interessado, eis que a alienação do imóvel foi anterior ao ajuizamento do presente feito, porém o adquirente não registrou tal aquisição no momento oportuno, conforme decisões de fls. 199 e 200. Após, intimem-se os executados, através de publicação em nome do patrono constituído nos autos, acerca da penhora de fl. 323. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para querequeira o que de direito. Intimem-se.

0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709703-46.1996.403.6106 (96.0709703-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Manifeste-se a executada, através do advogado constituído à fl. 243, acerca do alegado pela exequente às fls. 252/254, no prazo de 10 dias. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X REINALDO BORDIN X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X ANTONIA MARIA DIAS X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA JOSE MATTAR X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO X APARECIDA MAXIMO LELLIS X PASCOAL LELLIS X MARIA APARECIDA PALHOTO MALDONADO X WILSON MALDONADO LEAO X NADIR JANDOTTI X MARCOS ROBERTO THOME NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA THOME X NEUSA APARECIDA RAHAL BORDIM X MARLENE BARBON SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fl. 600/601: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 589. Intimem-se.

0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ERGRA ELETRO MOTO & NAUTICA LTDA X MARIANGELA GAVIOLI GRACIANO X REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO)

Fl. 449: Anote-se. Acolho os argumentos da responsável tributária Rebeca Sueli Graciano Cestari, expeça-se o competente mandado ao 2º CRI a fim de levantar a indisponibilidade informada à fl. 438. Fl. 472: Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 436, expedindo-se o competente Alvará de levantamento. Em seguida cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 436, expedindo-se ofício à CEF. Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0011146-34.2000.403.6106 (2000.61.06.011146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Prejudicado o pedido de fl. 214, no que tange a expedição de mandado de cancelamento, eis que já efetivado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 204. Intimem-se.

0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FABIO TRINDADE PAES X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 200: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Atende o subscritor da aludida peça de fl. 200 a peticionar apenas no feito principal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0022378-53.2004.403.0399 (2004.03.99.022378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DA SILVA ALVES X PAULO DA SILVA ALVES(SP082059 - MARIA ODETE SILLETE DE MELO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 20 de abril de 2010 a fl. 101:PA 0,15 ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 99/100), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.....-----
-----Despacho exarado pelo MM Juiz Federal em 08 de julho de 2010 a fl 103:Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 16) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários, bem como o n.º da inscrição do INSS e do ISS.Cumpram-se este decisum e a r. sentença de fl. 101.Intime-se.

0002132-50.2005.403.6106 (2005.61.06.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 666/667: Anote-se. Após, aguarde-se eventual decurso de prazo para Agravo de Instrumento das determinações publicadas à fl. 665.

0002307-10.2006.403.6106 (2006.61.06.002307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADERBAL ERNESTO RODRIGUES X FRANCISCO ERNESTO RODRIGUES(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Despacho exarado pelo M.M. Juiz Federal em 26 de agosto de 2010 a fl. 82:Ante a substituição de CDA de fls. 75/81, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a anotação do novo valor da causa.Expeça-se o necessário a fim de intimar os executados acerca da aludida substituição, a ser cumprido no endereço de fl. 16 e 42.Intime-se.

0006529-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006529-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Prejudicado o pedido de fl. 141, ante a determinação de fl. 140.Cumpra-se a aludida determinação.Intimem-se.

0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Em retificação a decisão de fl. 120, onde lê-se 2007.61.06.010498-0, leia-se 0004950-96.2010.403.6106.

0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 85: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 83.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7) - ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE

SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0406335-43.1998.403.6103 (98.0406335-2) - ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA MORADEL X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa.Int.

0005346-34.2000.403.6103 (2000.61.03.005346-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005317-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005317-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006990-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006990-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001013-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001013-8) - MAURO RAMOS DA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001466-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001466-1) - CLAUDIA CAETANO DAS MERCES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006223-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006223-0) - ACACIO LUCIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007013-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007013-5) - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007922-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007922-9) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X REGINA MARIS ROSA CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000353-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000353-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000691-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000691-7) - MAURO FERNANDES DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001856-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001856-7) - JOAO REIS RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003212-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003212-6) - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003576-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003576-0) - IVONE APARECIDA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003920-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003920-0) - MOACIR ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005417-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005417-1) - MARIO COELHO DO AMARAL(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005746-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005746-9) - URIA PEDROSO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Fl.99: cientifique-se a parte autora.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Fls. 192/193: cientifique-

se a parte autora.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006927-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006927-7) - REGINA HEIT KERBER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0) - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007495-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007495-9) - MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009564-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009564-5) - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001630-47.2010.403.6103 - CARLOS GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001598-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001598-0) - ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X MARIA ROSA CANTINHO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400282-80.1997.403.6103 (97.0400282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7)) ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente N° 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-05.1999.403.6103 (1999.61.03.003934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002846-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002846-0)) JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Fl. 150: cientifique-se a parte autora. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença..PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004049-55.2001.403.6103 (2001.61.03.004049-2) - JOSE GONCALVES DE LACERDA(GONCALVES OLIVEIRA DE LACERDA)(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000703-91.2004.403.6103 (2004.61.03.000703-9) - GIOVANNI DA SILVA ZAMBOTI - MENOR (ANA ROSA DA SILVA ZAMBOTI)(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003393-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003393-2) - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008225-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008225-6) - WANDERLEY PESSANHA RIOS X MARIA INES LOPES RIOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002264-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002264-1) - FABIANA APARECIDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, encaminhando a comunicação por correio eletrônico.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005176-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005176-8) - SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005793-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005793-0) - MARLY SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3) - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005006-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005006-9) - CRISTIANE APARECIDA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005880-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005880-9) - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007012-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007012-3) - ARTUR SALES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009122-32.2006.403.6103 (2006.61.03.009122-9) - ANTONIO MARCIO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000459-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000459-3) - OSVALDO DE ABREU(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001152-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001152-4) - JOAQUIM CANDIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001526-60.2007.403.6103 (2007.61.03.001526-8) - VILAZIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005112-08.2007.403.6103 (2007.61.03.005112-1) - EMI APARECIDA SANTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005747-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005747-0) - JAIR DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007644-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007644-0) - MARIA DO SOCORRO MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007803-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007803-5) - NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008026-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008026-1) - RONALDO PEREZ ARO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008302-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008302-0) - LINOEL COUTINHO COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001144-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001144-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008618-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008618-8) - CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X MARIA LUCI ELEUTERIO DE AZEVEDO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009432-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009432-0) - ROBERTO ANTONIO STEMPIAK(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009652-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009652-2) - CRESIO MARACONDES DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006742-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006742-3) - ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS X LUCIMARA SOARES GARCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116: nada a decidir tendo em vista que tal pedido não coaduna com o processamento do presente feito, nos termos da r. sentença proferida.Ao Eg. TRF 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000423-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000423-9) - MARINO FALANDES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002846-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002846-0) - JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Fls. 235/236: nada a decidir tendo em vista a sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004474-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004474-3) - ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005292-63.2003.403.6103 (2003.61.03.005292-2) - PEDRO ERNESTO MOORE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCIA APARECIDA PARADELAS MOORE(SP102114 - ELZA MARIA DE CASTRO FONSECA E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006806-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006806-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002424-44.2005.403.6103 (2005.61.03.002424-8) - ALAIR LOPES DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006207-44.2005.403.6103 (2005.61.03.006207-9) - RODOLFO ROBSON DE SOUZA X REGIANE FREIRE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000898-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000898-3) - MANOEL WASHINGTON(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 181/183: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003743-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003743-0) - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003766-56.2006.403.6103 (2006.61.03.003766-1) - IRIANA DAS DORES PEIXOTO X IRINEU PEIXOTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007463-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007463-3) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009116-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009116-3) - ANISIO MARTINS DE ABREU(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009204-63.2006.403.6103 (2006.61.03.009204-0) - LUCI APARECIDA MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000131-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000131-2) - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista os termos da r.sentença proferida, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 145/146.Remetam-se ao E.TRF 3ª Região.Int.

0002675-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002675-8) - FRANCISCO JOSE GADELHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002951-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002951-6) - EDNA DINIZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002976-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002976-0) - JORGE MANUEL ZAMORA ARANCIBIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005383-17.2007.403.6103 (2007.61.03.005383-0) - JOSE CATARINO DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006049-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006049-3) - ARIMATEA MARQUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006167-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006167-9) - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009485-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009485-5) - TOSHIKO KAMEZAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010340-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010340-6) - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001443-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001443-8) - MARIA APARECIDA(SP172919 - JULIO WERNER E

SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0403783-76.1996.403.6103 (96.0403783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1)) MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005195-97.2002.403.6103 (2002.61.03.005195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-51.2002.403.6103 (2002.61.03.003659-6)) CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INES DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Tendo em vista a certidão de fl. 248, deixo de receber a apelação interposta. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da r. sentença e certidão de trânsito para o autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0009492-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-44.2005.403.6103 (2005.61.03.006207-9)) RODOLFO ROBSON DE SOUZA X REGIANE FREIRE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a desistência do prazo recursal (fl.75), certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Ao arquivo.

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404594-70.1995.403.6103 (95.0404594-4) - GERALDO APARECIDO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048620-53.1997.403.6103 (97.0048620-6) - BEMARGO ENGENHARIA LTDA (SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP098875 - MAURO AL MAKUL) X CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO (SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403160-75.1997.403.6103 (97.0403160-2) - TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TOMIO KISHI X UMBERTO BRUNI X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VITORIO MACHADO X ZENI CONCEICAO ZANDONADI X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X WALDEMAR RAMOS X WALTER VALENTIM X WILMA VITORIA DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação para 229, devendo constar como exequente a União Federal. 2. Segue sentença em separado. Tendo em vista que a União Federal renunciou a execução do valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a renúncia da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007374-3) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação das NFLDs nºs 35.446.702-6, 35.446.703-4, 35.446.704-2, 35.446.706-9, 35.446.707-7 e 35.446.708-5, com a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança da contribuição social indicada naqueles procedimentos fiscais referente à falta de retenção pela autora, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços executados mediante cessação de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 9.711/98. Sustenta a parte autora a insubsistência dos débitos apontados pela fiscalização nas NFLDs em questão, ao fundamento de que as contribuições já foram recolhidas integralmente ou foram apuradas em valor superior ao devido, nos seguintes termos, em síntese: (I) a contribuição social foi calculada sobre base de cálculo diferente daquela prevista na legislação de regência (gravando também o valor das mercadorias fornecidas), utilizando 50% do valor da nota fiscal como base impositiva, critério não previsto em lei; (II) a contribuição social incidiu sobre serviços não discriminados no artigo 219, 2º do Decreto 3.048/99; (III) foi exigida contribuição social de empresa optante pelo SIMPLES, que estava dispensada da referida retenção de 11% pela Instrução Normativa INSS/DC nº 8/2000; (IV) foi exigida 11% da contribuição patronal das contratadas sem se verificar se estas as recolheram integralmente; e (V) foi exigida contribuição social sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/1227). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 1259/1261). Às fls. 1276/1291, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo ao recurso pela Superior Instância (fls. 1308/1309). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito requerendo seja julgada improcedente a ação (fls. 1293/1304). Réplica às fls. 1313/1322. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 1328) e a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 1330/1333), juntando os documentos de fls. 1338/1725. Determinada a realização de perícia contábil (fls. 1769). Conforme manifestação do perito judicial (fls. 1910/1917), a parte autora juntou novos documentos (fls. 1921/2508). Às fls. 2510/2511, a parte autora requereu a realização de perícia nas demonstrações fiscais das empresas contratadas. Laudo pericial às fls. 2531/2539, com documentos de fls. 2540/2972. Cientificadas as partes do laudo, a autora manifestou concordância (fls. 2979) e a ré apresentou quesitos suplementares (fls. 2983/2995). Laudo complementar às fls. 3014/3022, a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 3027/3032 e 3033/3037). Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/11/2009. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares, passa-se ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à análise sobre a legalidade da exigência de que a autora, tomadora de serviços, efetue retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor de suas notas fiscais ou faturas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Antes do advento da Lei nº 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário pelo recolhimento da exação em referencia, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal foi modificada a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, estabelecendo a responsabilidade pelo seu recolhimento às empresas contratantes dos serviços de mão-de-obra, sendo, portanto, o responsável tributário o sujeito passivo das obrigações acessórias e devedor principal. Todavia, conquanto na legislação vigente à época dos fatos constantes das NFLDs atacadas a tomadora de serviços era responsável pelo recolhimento, no caso concreto impõe-se analisar detidamente se o pagamento dos valores apontados pelas notificações em discussão acarretaria bis in idem, uma vez que aduz a autora que já foram efetivados os recolhimentos relativos pelas prestadoras de serviço, mediante a retenção sobre a nota fiscal de serviços, tal como determinado pela legislação pertinente, ou foi exigida de empresa optante pelo SIMPLES, que estava dispensada da referida retenção. Assim, havendo tributação relativa a contribuição previdenciária sobre tais serviços, estaria ocorrendo a bitributação, considerando que sobre estes pagamentos já incidiu a contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) prevista pela Lei nº 9.711/98. Pois bem. Diante da vasta documentação acostada aos autos pela parte autora, foi realizada perícia contábil, tendo sido apurado: Pelo que se comprova das notas fiscais da empresa Enplan, há destaque do valor devido a título de obrigação previdenciária como também dos recolhimentos dos valores devidos. A empresa Tecnotasa não registra em suas notas fiscais a retenção dos 11% do INSS, no entanto procedeu ao recolhimento integral do valor tributado. Com relação as empresas Dynamic e L.S. Neves, são optantes pelo Simples, constando o recolhimento do INSS. Com relação as empresas Resintec e Sistema, estas procederam ao recolhimento do INSS, porém não consta de suas notas fiscais a separação da mão de obra e materiais (fls. 2537). Assim, restou caracterizado o prefalado bis in idem, uma vez que o perito judicial afirma que as empresas tomadoras de serviços procederam ao recolhimento do INSS. Nesse passo, não merece guarida a alegação da União Federal de que o perito judicial partiu de premissa equivocada ao utilizar guias de contribuições arrecadadas pelas prestadoras de serviços ao fundamento de que a responsabilidade de recolhimento é exclusivo da autora, posto que, conforme fundamentação supra, o que se efetivamente observa nos autos é o recolhimento efetuado pelas prestadoras de serviço, a fim de se evitar o bis in idem. Em que pese a clareza da norma aplicável, o que se deve analisar, in casu, é que, embora não tenha sido observada a sistemática instituída pela Lei 9.711/98, se a finalidade da obrigação acessória é, como demonstrado, garantir o fiel cumprimento da principal (recolhimento de tributos) e tendo em vista que a própria obrigação principal foi atendida (de

acordo com a sistemática anterior), atenta ao princípio da razoabilidade exigir o pagamento do tributo em duplicidade, para após remeter o contribuinte a um processo administrativo de restituição. Tal conduta se revela, ainda, desproporcional, na medida em que o contribuinte não se esquivou do recolhimento do tributo devido pelo fato gerador realizado. Não houve má-fé. Por sua vez, com relação às empresas optantes do SIMPLES, cuja regra é a do artigo 3º, 1º, e artigo 5º da Lei nº 9317, de 6.12.96, ou seja, pagamento mensal verificado de vários tributos, inclusive a contribuição em tela, em percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal auferida, o que exclui a sistemática da imposição singular pressuposta na Lei nº 9.711/98. A exclusão é atribuição da Secretaria da Receita Federal (art. 17, Lei nº 9.317/96), por ato declaratório, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e está condicionada à representação do INSS (art. 15, 3º e 4º, Lei nº 9.732, de 14.12.98) (TRF 3ª Região - AMS 199961020079585 - Fonte: DJU DATA:19/07/2006 PÁGINA: 796 - Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE). De tal modo, não comprovado nos autos procedimento de exclusão da empresas pelo sistema do SIMPLES, não se verifica lícita a sistemática de recolhimento pela Lei 9.711/98. Ademais, verifica-se que foi exigido o recolhimento de 11% sobre o valor das notas fiscais que incluem mão-de-obra e materiais, sendo que a contribuição previdenciária incide tão somente sobre a mão-de-obra. Finalmente, cumpre mencionar que o INSS limitou-se a contestar o laudo pericial tão somente nos termos da lei, mas não impugnou as notas fiscais acostadas aos autos e a afirmação do perito de recolhimento das contribuições previdenciárias. Considerando que a Lei nº 9.711/98 apenas implementou nova sistemática de arrecadação, verifico que a finalidade da lei tributária restou devidamente atendida com o efetivo recolhimento dos tributos, o que não pode ser desconsiderado pelo simples não cumprimento de obrigação acessória, impondo o INSS novo recolhimento das contribuições conforme se depreende das NFLDs atacadas nos autos, sob pena de incorrer em bitributação. Ante o exposto, reconhecida a ilegalidade das exigências constantes das NFLDs referidas nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os créditos tributários constantes das Notificações de Lançamento de Débito nºs 35.446.702-6, 35.446.703-4, 35.446.704-2, 35.446.706-9, 35.446.707-7 e 35.446.708-5. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 3039/3046, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-83.2005.403.6103 (2005.61.03.002790-0) - LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005032-6) - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 13/04/71 a 29/06/86, onde o autor esteve exposto a ruído de 87 decibéis, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: RAUL CASSIANO PINTO NETO - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: General Motors do Brasil Ltda, no período de 13/04/71 a 29/06/86 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000358-8) - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para tão somente condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa CONFAB - Montagens e Equipamentos Ltda, no período de 19/02/1979 a 04/06/1979, devendo efetuar a conversão do mesmo em comum, somando-se ao já averbado pela autarquia. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Segurado: PASCOAL BENEDITO DA PAIXÃO - conversão de tempo especial em comum: empresa CONFAB - Montagens e Equipamentos Ltda, no período de 19/02/1979 a 04/06/1979 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008010-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008010-8) - CLOVIS MASSAO KAJIURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008778-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008778-4) - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008803-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008803-0) - LAURO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X ORLANDA FERNANDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5) - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000896-7) - EVALDO MARTINS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001060-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001060-3) - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (incluindo o valor pago na rescisão contratual aos 23/08/2007), excluídas eventuais parcelas anteriores a 12/02/1998, já atingidas pela prescrição. Condeno a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em

execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002272-1) - EDSON DE JESUS DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de EDSON DE JESUS DE LIMA, brasileiro, portador do RG n.º 12582583 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.378.938-80, filho de Vicente de Lima e Geralda de Jesus Lima, nascido aos 28/06/1959, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/02/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão.Segurado: EDSON DE JESUS DE LIMA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/02/2008 (dia seguinte ao do cancelamento do benefício anterior - NB1272162165)- DIP: -- - Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0005943-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005943-4) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 57.177.565-9 (concedida em 29/03/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/08/2003, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006652-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006652-9) - KARINA MARIA DE SOUZA MUNHOZ LOPES X WANDERSON MUNHOZ LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007174-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007174-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000914-9) - MARIA HELENA DIAS FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404300-18.1995.403.6103 (95.0404300-3) - JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X KAZUO KODAIRA X LAERTE FRANCISCO DE SA X LAURO MORENO RAVAZZI X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS X LEVI DIAS PEREIRA X LOURIVAL ARANTES DOS REIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA X LUCIO DE CAMPOS MASSAINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA, LAERTE FRANCISCO DE SA, LAURO MORENO RAVAZZI, LEO EUGÊNIO SANTOS DE VILLAR, LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS, LEVI DIAS PEREIRA, LOURIVAL ARANTES DOS REIS e LUCIO DE CAMPOS MASSAINI (fls. 411/451), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405010-04.1996.403.6103 (96.0405010-9) - ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X AIRTON BONFANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X ANSELMA DE SOUZA PENA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X SAULO ANAIA COUTO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

. Abra-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que entender de direito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado com relação ao exequente SAULO ANAIA COUTO. 3. Segue sentença em separado. 4. Int. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por ANTONIO RUSSO JUNIOR, haja vista que já possui conta vinculada com crédito, referente aos Planos Verão e Collor I, do processo 1996.00030757268 da 3ª Vara Federal de São Paulo, conforme extrato de fls. 269, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ANTONIO DONIZETTI ROSA e ATALIBA APARECIDO DE MORAES, haja vista que tiveram homologado pela Superior Instância seu acordo com a CEF (fls. 239/240). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001834-0) - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000944-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158,

ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004960-6) - URANIA LIMA SAMPAIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 68/97), motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3547

MONITORIA

0005209-47.2003.403.6103 (2003.61.03.005209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 81. sentença em separado. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados à fl. 81, para pagamento de seus créditos, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401241-27.1992.403.6103 (92.0401241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9)) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Nossa Caixa Nosso Banco S/A proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador do mutuário principal cuja categoria profissional foi fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído, com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Para fins de cumprimento do acima disposto, conforme observado, deverão os depósitos judiciais efetuados em razão da liminar proferida na Ação Cautelar nº92.0400805-9 ser, após o trânsito em julgado, convertidos em pagamento das prestações do contrato habitacional firmado entre os autores e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma do artigo 23 do CPC. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, após atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma do artigo 23 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência da CEF vinculada a esta Subseção Judiciária, solicitando-se seja informado a este Juízo o montante total atualizado dos depósitos judiciais que, vinculados à presente ação e a de nº92.0400805-9, tenham sido feitos em nome dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-84.2000.403.6103 (2000.61.03.002271-0) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, valor este a ser entre elas rateado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos da ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005391-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005391-1) - JOSIAS DE SOUZA NETO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão proferida a fls. 188/189, com fundamento

no artigo 273, 4º, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000458-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000458-8) - CLAUDIO IODELIS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor CLAUDIO IODELIS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 7.723.246-X, inscrito sob CPF n.º 673527828/34, filho de Maria da Aparecida de Oliveira Iodelis, nascido aos 03/02/1954 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 31/12/2004. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO IODELIS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/12/2004 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0008684-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008684-6) - MARIA MONTEIRO DA SILVA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relativo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, relativamente à alteração da data de início do benefício (DIB), na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000825-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000825-1) - EMECE METALMECANICA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, entendo pertinente o pedido alternativo de desistência formulado pela autora, razão porque HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada com a citação da União Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9) - WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto:- JULGO O PROCESSO EXTINTO em relação à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos das prestações, até a efetiva revisão do contrato determinada nos autos da ação principal. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma do artigo 23 do CPC. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, após atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma do artigo 23 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-15.2000.403.6103 (2000.61.03.002295-3) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SPI06420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Casso a liminar deferida a fls. 60/62. Condene a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, valor este a ser entre elas rateado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à agência da CEF vinculada a esta Subseção Judiciária, solicitando-se seja informado a este Juízo o valor total atualizado dos depósitos efetuados pelos autores na conta nº12488-3 ou em outra porventura não identificada nestes autos, que estejam vinculados à presente demanda. Deverá necessariamente ser mencionado no ofício em questão que os presentes autos e os respectivos principais resultaram de desmembramento dos autos nº92.0400342-1 e nº92.0400883-0. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003569-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401690-19.1991.403.6103 (91.0401690-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDISON ROBERTO GONCALVES X ROSANGELA CONCEICAO MARTINS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401616-62.1991.403.6103 (91.0401616-5) - LUIZ HENRIQUE TEBERGA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20080000017, 20080000018, 20080000019 e 20080000020. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403465-59.1997.403.6103 (97.0403465-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

. À vista do que restou decidido nestes autos e da regra constante do artigo 16, 3º, inciso I, da Lei nº11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de se fazer constar tão somente, como exequente, a UNIÃO FEDERAL e, como executada, a empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002395-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002395-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO(SP034298 - YARA MOTTA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004581-9) - CLAUDETE BRISON RUFINO(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 73/74.2. Segue sentença em separado.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados às fls. 73/74, para pagamento de seus créditos, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401692-13.1996.403.6103 (96.0401692-0) - JOAO SILVA SANTOS X ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.A parte autora é beneficiária da gratuidade processual, conforme consignado às fls. 422.Torno sem efeito o despacho de fls. 435.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-31.2000.403.6103 (2000.61.03.002378-7) - GERALDO RIBEIRO MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Cientifique-se a parte contrária. Intimem-se as partes do r. despacho de fl. 629.Int.

0007068-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007068-7) - AMADEU ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003419-57.2005.403.6103 (2005.61.03.003419-9) - VENETUR - TURISMO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002079-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002079-0) - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005951-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005951-6) - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006709-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006709-4) - JOSEFA CANDIDO DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008035-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008035-9) - HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008126-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008126-1) - VANILDE BARBOSA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 91/97: Defiro a habilitação do sucessor de Vanilde Barbosa da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, c/c artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Vanilde Barbosa da Silva, sucedido por José da Silva.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000262-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000262-6) - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001653-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001653-4) - VALDINEY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002754-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002754-4) - ROBERTO GAMA RABELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005749-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005749-4) - JOANA BASILIO HORTENCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005927-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005927-2) - MAURILIO FARIA ABELHA X HELENA MARIA DE SOUZA ABELHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006366-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006366-4) - BENEDITA ALVES GRACINDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008177-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008177-0) - ELIZETE PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009077-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009077-1) - PAULO FRANULOVIC(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009770-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009770-4) - IRIA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES SILVA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autoora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000736-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000736-7) - LUIZ CARLOS PAVAN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000738-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000738-0) - GLAUCIO CAMARA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000830-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000830-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000973-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000973-5) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001402-72.2010.403.6103 - TAMINE APOSTOLO DE CARVALHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005252-13.2005.403.6103 (2005.61.03.005252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAULIO FARIA PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402102-71.1996.403.6103 (96.0402102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401692-13.1996.403.6103 (96.0401692-0)) JOAO SILVA SANTOS X ROZANA CRISTINA DA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem.A parte autora é beneficiária da gratuidade processual, conforme consignado às fls. 92.Torno sem efeito o despacho de fls. 102.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002365-32.2000.403.6103 (2000.61.03.002365-9) - GERALDO RIBEIRO MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária e à União Federal também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto.Abra-se vista ao INSS para contraminuta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Intime-se.

Expediente Nº 3689

HABEAS CORPUS

0005577-12.2010.403.6103 - JULIO MARIO PEREIRA COELHO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.DANILO BARBOSA QUADROS e DIEGO VINÍCIUS BITENCOURT GOMES impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JULIO MARIO PEREIRA COELHO, em face de suposto ato coator da Ilma. DELEGADA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a ser praticado nos autos do inquérito policial n 19-0198/2007 (autos n 2007.61.03.005241-1).Aduzem, em síntese, que JULIO MARIO PEREIRA COELHO está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, decorrente de indiciamento nos autos do inquérito policial n 19-0198/2007, instaurado para apurar possíveis crimes previstos no artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal.Requerem, ao final, seja concedida ordem determinando o não indiciamento do paciente no bojo do referido inquérito policial.É o breve relatório.DECIDO.A presente demanda foi distribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, que, nada obstante, é incompetente para seu processamento e julgamento, e como tal declara-se nesta decisão.A portaria de instauração do procedimento de investigação foi baixada por requisição do exmo. membro do Ministério Público Federal em São José dos Campos, consoante se verifica pela cópia do ofício nº 667/2007 juntada à fl. 18.Já há algum tempo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando que o Delegado que atende ordem de requisição de instauração de inquérito, expedida pelo membro do Ministério Público Federal, não tem discricionariedade para baixar ou não portaria de instauração de inquérito, devendo fazê-lo sob pena de desobediência. Bem por isso, não pode ser considerada a autoridade coatora, senão somente o próprio membro do Ministério Público Federal. Neste sentido vê-se nas ementas:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: HC - HABEAS CORPUS - 23541Processo: 200603000082508 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 05/06/2006Fonte: DJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 412Relator(a): JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWDecisão: A Turma, por maioria, rejeitou preliminar suscitada pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE de incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.No mais, a Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de suspensão do indiciamento do impetrante, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador da República em Sorocaba e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator.Ementa HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE.

INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado. 2. A requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa. Nessa linha de idéias, deve figurar como autoridade impetrada neste writ o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial contra o impetrante. 3. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, há controvérsia sobre fatos, a justificar a necessidade de instauração do inquérito policial. 4. A afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta, em face da ausência de dolo, demanda o cotejo com os demais elementos do inquérito policial, o que é inviável neste remédio. 5. Pedido de suspensão de indiciamento que não se conhece. Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da República em Sorocaba rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada. Data Publicação: 11/07/2006 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3248 Processo: 200261810061117 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2004 Fonte: DJU DATA: 07/07/2004 PÁGINA: 85 Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 7.853/89, ART. 8º, VI. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO EFETUADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo o membro do Ministério Público requisitado a instauração de inquérito policial, eventual constrangimento ilegal do fato advindo deve ser a ele atribuído, e não ao Delegado de Polícia que tão-somente deu cumprimento à requisição a ele endereçada. 2. É competente o Tribunal de Justiça para apreciar habeas corpus no qual a autoridade apontada como coatora é membro do Ministério Público Estadual. 3. Legítima a atuação do membro do Ministério Público Estadual que determina a expedição de ofícios a servidor público federal para que lhe sejam enviados documentos e prestados esclarecimentos acerca de fatos investigados e, ante a sua omissão, requisita a instauração de inquérito policial. 4. Recurso em sentido estrito parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Data Publicação: 07/07/2004 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - 429 Processo: 199961040061239 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2000 Fonte: DJU DATA: 27/03/2001 PÁGINA: 284 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão: A Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo MPF para reconhecer a competência deste Eg. Tribunal para processar e julgar o presente Habeas Corpus, eis que a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal e, no mérito, por unanimidade de votos, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Des. Fed. Oliveira Lima, que rejeitava a preliminar. Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE HABEAS CORPUS - -DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - AUTORIDADE COATORA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA PARA DESCARACTERIZAR CONDUTA DELITIVA - JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM DENEGADA. 1- Nos casos em que o inquérito policial for instaurado pelo Delegado de Polícia Federal por requisição do Ministério Público Federal, a competência para julgar o Habeas Corpus que visa o trancamento do processo investigatório é do Tribunal Regional Federal, uma vez que a autoridade coatora não é o Delegado, nas sim o membro do Ministério. 2- Ante a incompetência do Juízo que julgou o Habeas Corpus, anula-se a decisão, cassando os seus efeitos. 3- Havendo indícios da perpetração da conduta delitiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, bem como, falta de justa causa para instauração do inquérito. 4- Reconhecida a competência do E. Tribunal Regional Federal para julgamento do feito. 5- Ordem denegada. Data Publicação: 27/03/2001 Sendo assim, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já espancou as dúvidas acerca da competência do processamento e julgamento do habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal, oportunidade em que assentou tratar-se de competência do Eg. Tribunal Regional Federal, declino da competência. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria como necessário, para urgente cumprimento da determinação. PRIC.

ACAO PENAL

0001115-22.2004.403.6103 (2004.61.03.001115-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GERALDO MAJELA MARTINS(SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE E SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X SONIA DE FREITAS BRAGA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fls. 2112/2114: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local informando que não foram recolhidas as custas processuais, consoante certidão de fl. 2080/verso. No mais, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição dos réus na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO

LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) Vistos.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, uma vez que a alegação de prescrição foi minuciosamente rebatida pelo Douto representante do Ministério Público Federal, e que adoto como razões para afastar o instituto prescrição no caso em comento. Ademais, questões referentes ao mérito serão apreciadas em momento oportuno.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ciência. Intimem-se.Considerando que a denúncia foi recebida após 31/12/2006 (fl. 674), excludo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008392-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008392-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA

Vistos, etc...Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Ademais, questões referentes ao mérito serão apreciadas em momento oportuno.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, designo o dia 16 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ciência. Intimem-se.Outrossim, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe.Considerando que a denúncia foi recebida após 31/12/2006 (fl. 674), excludo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Gonçalves da Silva. Considerando que o presente Magistrado foi designado para atuar nesta Vara, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde já havia outra audiência designada para o mesmo horário, redesigno esta audiência para o dia 31 de agosto de 2010, às 14 horas. Postergo a apreciação do pedido de decretação de revelia para a próxima audiência, ocasião em que deverá ocorrer a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado Luciano Rodrigues dos Santos. Providencie a Secretaria o necessário à intimação do acusado Luciano Rodrigues dos Santos. Saem os presentes intimados.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001220-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001220-5) - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001373-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001373-8) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001543-91.2010.403.6103 - DERCIO GONCALVES MENDES(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001660-82.2010.403.6103 - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001677-21.2010.403.6103 - VALTENCIR DA FONSECA REIS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001692-87.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001702-34.2010.403.6103 - ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001704-04.2010.403.6103 - JOSE SENVAL MELO MENEZES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001706-71.2010.403.6103 - MISAKO FUNADA SASAKI(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001719-70.2010.403.6103 - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001772-51.2010.403.6103 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001774-21.2010.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001797-64.2010.403.6103 - RONALDO DE FREITAS HOELZLE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001806-26.2010.403.6103 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001815-85.2010.403.6103 - JAYME FERREIRA LEITE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001820-10.2010.403.6103 - ZAQUEU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001944-90.2010.403.6103 - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001945-75.2010.403.6103 - LAURO SISHI DOI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002170-95.2010.403.6103 - SERGIO LATSCH(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002171-80.2010.403.6103 - EXPEDITO FLORIANO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002177-87.2010.403.6103 - YOSHIKI HIROTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002180-42.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002271-35.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002842-06.2010.403.6103 - CID DE PAULA FREITAS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002951-20.2010.403.6103 - EDER FERREIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO FEDERAL a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados, e ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. O autor alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira a partir de 01.08.2007. Narra que no dia 13 de março de 2008, durante uma partida de futebol, sofreu uma grave torção no joelho direito, causando lesão no ligamento cruzado anterior. Relata que em consequência do acidente, necessita intervenção cirúrgica, além de deter sérias restrições físicas. Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 27 de junho de 2008 foi considerado apto para o fim que se destina, ensejando seu licenciamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Quesitos apresentados pelas partes às fls. 58-60. Laudo pericial às fls. 63-66. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, verifico, desde logo, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea, com a manutenção do autor no mesmo posto e no exercício da mesma função desempenhada anteriormente ao seu desligamento, encerra um inegável risco de irreversibilidade, aplicando-se ao caso a vedação contida no art. 273, 2º do Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de folhas 63-66. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003093-24.2010.403.6103 - JOSE OLIMPIO CAMPAGNARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003188-54.2010.403.6103 - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003257-86.2010.403.6103 - LUCIANO MOREIRA DA SILVA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003473-47.2010.403.6103 - SARA NATALIA NOVAES PIMENTA DA SILVA X KATIA ELAINE NOVAES PIMENTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402980-25.1998.403.6103 (98.0402980-4) - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X WANDA CLARICE MARTON BARBOSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 645/655: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003673-35.2002.403.6103 (2002.61.03.003673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)) EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 380: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0003769-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)) AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Fls. 333: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0008361-06.2003.403.6103 (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MBI INC

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a UNIÃO busca um provimento jurisdicional que condene a ré MBI ao cumprimento e pagamento contratual. Cabe frisar que a ação tramita desde novembro de 2003, sem a devida citação da ré. Consoante as determinações contidas no Comunicado COGE nº 81, esta ação deverá ter prioridade na tramitação até que seja sentenciada. Desta forma, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a celeridade na tramitação processual, bem como serem tomadas todas as providências para identificação dos autos. Assim, analisando os autos com mais acuidade, noto que foram realizadas várias diligências, não se conseguindo até a presente data, a citação válida dos responsáveis pela empresa-ré. O pedido da União de fls. 199/200, revela-se repetitivo, uma vez que já houve a tentativa de citação no local indicado, conforme certidão de fls. 150, fato pelo qual indefiro o pedido postulado. Entretanto, segundo cadastro no sistema de informações de advogado junto a esta Justiça Federal, há novo endereço onde não fora realizada a tentativa de citação, devendo, portanto, a Secretaria expedir mandado de citação, no endereço de trabalho da sócia ISID ROSSI CHRISTOPHE, conforme cópia que faço juntar. Em sendo negativa a tentativa de citação, fica desde já autorizada a citação editalícia da ré nas pessoas de seus representantes legais, devendo a UNIÃO providenciar o necessário. Int.

0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Formados, em 27 de maio de 2010, os autos suplementares para arquivamento de guias de depósito judicial.

0004948-48.2004.403.6103 (2004.61.03.004948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003240-0)) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao julgado, nos termos do despacho de fls. 213, devendo ainda, comprovar documentalmente o devido cumprimento nos autos. Fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, caso persista o descumprimento, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do julgado. Int.

0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..A presente ação ficou suspensa, no aguardo da perícia que havia sido determinada nos autos da ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5.Ocorre que, na referida ação, antes mesmo da aludida perícia, foi proferida sentença homologando a transação celebrada entre as partes, ressalvando-se, expressamente, a possibilidade de que os mutuários então substituídos pelo Ministério Público Federal prosseguissem com suas demandas individuais.Considerando que a parte autora manifestou interesse no prosseguimento deste feito, cumpre saneá-lo.A preliminar de incompetência da Justiça Federal, suscitada pela corrê ROMA, deve ser rejeitada, na medida em que também figura no pólo passivo da relação processual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é uma empresa pública federal, o que atrai a aplicação da regra do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.A conexão com a citada ação civil pública ficou prejudicada com a prolação da sentença naquele feito.As preliminares de inépcia da inicial, por falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido, além de ilegitimidade passiva ad causam, questões suscitadas pela CEF, também devem ser afastadas.De fato, constata-se que a parte autora imputa à CEF expressa responsabilidade pelos prejuízos invocados na inicial, por pretender a cobrança das prestações do financiamento antes da entrega das chaves do apartamento; por ameaçar (e ao final consumir) a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes; por descumprir as cláusulas contratuais que condicionavam a liberação do crédito à construtora à constatação de que as obras avançavam conforme o cronograma estipulado; por liberar tais créditos à construtora mesmo sem prova da quitação das obrigações fiscais, tributárias e respectivos deveres instrumentais, etc.Não se trata, portanto, de impugnação voltada exclusivamente quanto a possíveis defeitos de construção, ou não execução das obras conforme o memorial descritivo.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura da real conclusão das obras e de sua correspondência com o previsto no contrato e no memorial descritivo, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio perito o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, CREA 73.064/D, com escritório na Rua das Seringueiras, 102, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, telefone (12) 3933-2933, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, fazendo constar tal providência do laudo pericial.Observo que a perícia ora determinada irá exigir que o perito realize uma análise detalhada dos documentos alusivos ao cronograma de andamento das obras, sua correspondência (ou não) com os desembolsos realizados pela CEF, além de uma análise in loco tanto da área comum do empreendimento, como da unidade da parte autora. Essa análise local deverá ainda ser comparada com os memoriais descritivos, o que mostra que os valores previstos na tabela de honorários para beneficiários da assistência judiciária gratuita não irão remunerar condignamente os trabalhos.Por tais razões, considerando a complexidade da perícia, a extensão dos trabalhos e o tempo despendido para sua realização, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por três, disso tudo comunicando-se à Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme prevê o art. 3º, 1º, da Resolução CJF nº 558/2007.Tais honorários deverão ser imediatamente requisitados depois da entrega do laudo.Deverá a CEF adotar as providências necessárias para que toda a documentação relativa ao empreendimento fique à disposição do perito e dos assistentes técnicos indicados, inclusive os laudos de vistoria por ela própria realizados.Admito os quesitos oferecidos pela corrê ROMA (fls. 313-315), pela parte autora (fls. 316-319) e pela CEF (fls. 323-324), assim como o assistente técnico indicado pela corrê ROMA às fls. 313 e pela CEF às fls. 323.Como quesitos adicionais deste Juízo, adoto os formulados pelo MPF nos autos da ação civil pública, contidos na petição trasladada às fls. 319-322.O exame da pertinência da realização das demais provas requeridas pela parte autora (notadamente testemunhal e depoimento pessoal) será realizado depois da perícia. Já a perícia contábil e a auditoria requeridas pela parte autora terão seus aspectos relevantes para o caso alcançados pelos quesitos a serem respondidos pelo perito engenheiro, daí porque ficam indeferidos tais pedidos.Intimem-se e, nada mais requerido, encaminhem-se os autos à perícia.

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos, etc..A presente ação ficou suspensa, no aguardo da perícia que havia sido determinada nos autos da ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5.Ocorre que, na referida ação, antes mesmo da aludida perícia, foi proferida sentença homologando a transação celebrada entre as partes, ressalvando-se, expressamente, a possibilidade de que os mutuários então substituídos pelo Ministério Público Federal prosseguissem com suas demandas individuais.Considerando que a parte autora manifestou interesse no prosseguimento deste feito, cumpre saneá-lo.A preliminar de incompetência da Justiça Federal, suscitada pela corrê ROMA, deve ser rejeitada, na medida em que também figura no pólo passivo da relação processual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é uma empresa pública federal, o que atrai a aplicação da regra do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.A conexão com a citada ação civil pública ficou prejudicada com a prolação da sentença naquele feito.As preliminares de inépcia da inicial, por falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido, além de ilegitimidade passiva ad causam, questões suscitadas pela CEF, também devem ser afastadas.De fato, constata-se que a parte autora imputa à CEF expressa responsabilidade pelos prejuízos invocados na inicial, por pretender a cobrança das prestações do financiamento antes da entrega das chaves do apartamento; por ameaçar (e ao final consumir) a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes; por descumprir as cláusulas contratuais que condicionavam a liberação do crédito à construtora à constatação de que as obras avançavam conforme o cronograma estipulado; por liberar tais créditos à construtora mesmo sem prova da quitação das obrigações fiscais, tributárias e respectivos deveres instrumentais, etc.Não se trata, portanto, de impugnação voltada exclusivamente quanto a possíveis defeitos de construção, ou não execução das obras conforme o memorial descritivo.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura da real conclusão das obras e de sua correspondência com o previsto no contrato e no memorial descritivo, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio perito o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, CREA 73.064/D, com escritório na Rua das Seringueiras, 102, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, telefone (12) 3933-2933, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, fazendo constar tal providência do laudo pericial.Observo que a perícia ora determinada irá exigir que o perito realize uma análise detalhada dos documentos alusivos ao cronograma de andamento das obras, sua correspondência (ou não) com os desembolsos realizados pela CEF, além de uma análise in loco tanto da área comum do empreendimento, como da unidade da parte autora. Essa análise local deverá ainda ser comparada com os memoriais descritivos, o que mostra que os valores previstos na tabela de honorários para beneficiários da assistência judiciária gratuita não irão remunerar condignamente os trabalhos.Por tais razões, considerando a complexidade da perícia, a extensão dos trabalhos e o tempo despendido para sua realização, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por três, disso tudo comunicando-se à Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme prevê o art. 3º, 1º, da Resolução CJF nº 558/2007.Tais honorários deverão ser imediatamente requisitados depois da entrega do laudo.Deverá a CEF adotar as providências necessárias para que toda a documentação relativa ao empreendimento fique à disposição do perito e dos assistentes técnicos indicados, inclusive os laudos de vistoria por ela própria realizados.Admito os quesitos oferecidos pela corrê ROMA (fls. 307-309) e pela parte autora (fls. 310-312), assim como o assistente técnico indicado pela corrê ROMA às fls. 307.Como quesitos adicionais deste Juízo, adoto os formulados pelo MPF nos autos da ação civil pública, contidos na petição trasladada às fls. 313-316.O exame da pertinência da realização das demais provas requeridas pela parte autora (notadamente testemunhal e depoimento pessoal) será realizado depois da perícia. Já a perícia contábil e a auditoria requeridas pela parte autora terão seus aspectos relevantes para o caso alcançados pelos quesitos a serem respondidos pelo perito engenheiro, daí porque ficam indeferidos tais pedidos.Intimem-se e, nada mais requerido, encaminhem-se os autos à perícia.

0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5) - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Fls. 406: Deferido o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.

0007129-85.2005.403.6103 (2005.61.03.007129-9) - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 410: Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes.Após, conclusos para sentença.

0007482-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007482-7) - RENATO DE MELO GAIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, etc..A presente ação ficou suspensa, no aguardo da perícia que havia sido determinada nos autos da ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5.Ocorre que, na referida ação, antes mesmo da aludida perícia, foi proferida sentença homologando a transação celebrada entre as partes, ressalvando-se, expressamente, a possibilidade de que os mutuários

então substituídos pelo Ministério Público Federal prosseguissem com suas demandas individuais. Considerando que a parte autora manifestou interesse no prosseguimento deste feito, cumpre saneá-lo. A conexão com a citada ação civil pública ficou prejudicada com a prolação da sentença naquele feito. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. As demais questões suscitadas pela CEF em sua resposta confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura da real conclusão das obras e de sua correspondência com o previsto no contrato e no memorial descritivo, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio perito o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, CREA 73.064/D, com escritório na Rua das Seringueiras, 102, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, telefone (12) 3933-2933, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, fazendo constar tal providência do laudo pericial. Observo que a perícia ora determinada irá exigir que o perito realize uma análise detalhada dos documentos alusivos ao cronograma de andamento das obras, sua correspondência (ou não) com os desembolsos realizados pela CEF, além de uma análise in loco tanto da área comum do empreendimento, como da unidade da parte autora. Essa análise local deverá ainda ser comparada com os memoriais descritivos, o que mostra que os valores previstos na tabela de honorários para beneficiários da assistência judiciária gratuita não irão remunerar condignamente os trabalhos. Por tais razões, considerando a complexidade da perícia, a extensão dos trabalhos e o tempo despendido para sua realização, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por três, disso tudo comunicando-se à Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme prevê o art. 3º, 1º, da Resolução CJF nº 558/2007. Tais honorários deverão ser imediatamente requisitados depois da entrega do laudo. Deverá a CEF adotar as providências necessárias para que toda a documentação relativa ao empreendimento fique à disposição do perito e dos assistentes técnicos indicados, inclusive os laudos de vistoria por ela própria realizados. Admito os quesitos oferecidos pela CEF e o assistente técnico por ela indicados (fls. 179-180). Como quesitos adicionais deste Juízo, adoto os formulados pelo MPF nos autos da ação civil pública, assim como dos quesitos formulados pela corrê ROMA em feitos análogos ao presente, contidos nas petições cujo traslado fica determinado. Regularize a Secretaria as cópias de fls. 166-175, juntando-se o termo de ajustamento de conduta homologado na ação civil pública e regularizando-se a numeração dos autos. Intimem-se as partes, inclusive a Curadora Especial e, nada mais requerido, encaminhem-se os autos à perícia.

CAUTELAR INOMINADA

0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4) - EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 265: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2) - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 138: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0003240-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003240-0) - WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004374-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405001-71.1998.403.6103 (98.0405001-3)) WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação da fls. 325: Vista à parte autora da petição de fls. 344/375.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008207-0) - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X SCILAS DOMINGUES PEREIRA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X DIRCEU LOPES X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA BITTENCOUT BRASIL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Determinação de fls. 736: Vista às partes do documento de fls. 743-744.

0002472-27.2010.403.6103 - GESSE DE AQUINO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos da conta de poupança do autor (ag. 0797, conta nº 00005841-2), no período discutido nos autos (janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro a março de 1991).Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4911**EMBARGOS A EXECUCAO**

0007341-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s) e a embargada por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 4912**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009218-52.2003.403.6103 (2003.61.03.009218-0) - KATIA CRISTIANE ROSA GONCALVES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal.Requeiram as partes o quê de direito.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005243-51.2005.403.6103 (2005.61.03.005243-8) - GERALDO CORDEIRO DE SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007687-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007687-4) - WALTER CIFUENTE AIELO X APARECIDA LASSO CIFUENTE(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 73: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.Cumprido, certifique-se o recolhimento das custas e cite-se.Int.

0009396-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009396-3) - PATRICIO MACEDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se diligenciou junto às outras empresas, as quais afirma ter trabalhado em condições insalubres, a fim de obter os laudos técnicos, em cumprimento à determinação de fls. 67.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ou no caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000640-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000640-0) - JACOLINA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora se houve interposição de embargos de declaração em face da sentença juntada por cópia às fls. 179/180, eis que nitidamente não apreciou o pedido contido na inicial daquela ação. Deverá comprovar, ainda, a informação de fls. 217, de que não houve execução daquele julgado.Após, conclusos.Int.

0001331-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001331-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando conjuntamente os presentes autos e os de nº 2008.61.03.008624-3, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.No tocante aos documentos juntados às fls. 27/39, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias..Após, tornem os autos conclusos.

0001546-46.2010.403.6103 - JORGE PASCOAL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 91, sob pena de extinção do feito. Int.

0001654-75.2010.403.6103 - RENATO MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fl. 15/17: cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 12, integralmente, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.Fl. 18/29: verifico que o objeto das ações não são idênticos, não havendo que se falar em prevenção.Int.

0001661-67.2010.403.6103 - JOAO DE CASTRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove documentalmente ter optado pelo regime do FGTS em 01.11.1971, com efeito retroativo a 01.01.1967, conforme alegado na inicial.

0001710-11.2010.403.6103 - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fl.25/36: Analisando as cópias juntadas, verifico que as ações possuem objetos distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001785-50.2010.403.6103 - CLAUDIA CRISTIANE SANTANA DE OLIVEIRA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora, no prazo 05 (cinco) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0001791-57.2010.403.6103 - MARY ROCHA CARNEVALLI(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18: tendo em vista que da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar o objeto da(s) ação(ões) constante(s) do quadro de prevenção global, proceda a Secretaria à consulta de prevenção automatizada, para análise do juízo eventualmente preventivo, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006. Intime-se o autor para que regularize a sua representação processual, bem como apresente seus documentos pessoais.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001913-70.2010.403.6103 - FERNANDES FARIA & FARIA VEICULOS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002297-33.2010.403.6103 - PEDRO DONIZETE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002298-18.2010.403.6103 - AMARILDO SERAFIM VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002400-40.2010.403.6103 - ELIAS ANASTACIO NEVES(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente os fatos alegados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0002524-23.2010.403.6103 - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da documentação pessoal (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se.

0003121-89.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Esclareça o autor se possui interesse na manutenção do feito, uma vez que observo que o objeto da presente ação, aparentemente, é idêntico ao da ação 0009423-08.2008.403.6103 distribuída anteriormente neste mesmo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003147-87.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA DE JESUS KOBAYASHI(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003297-68.2010.403.6103 - JOSE PINHEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14/30: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, uma vez que, ao que parece, cuida de objeto idêntico àquele constante da ação 2006.63.09.005484-9, ajuizada junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003376-47.2010.403.6103 - MANOEL NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, na empresa TI Brasil Industria e Comércio Ltda, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico de fls. 21/22. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). .PA 1,10 II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003377-32.2010.403.6103 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Nos termos do art. 151, II, do provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo do autor, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

0003379-02.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa General Motors do Brasil Ltda., que serviram de base para a elaboração do Perfil

Profissiográfico de fls. 16/17. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003421-51.2010.403.6103 - BIANCA LETICIA DOS SANTOS ALVES X THAIS PAIVA DOS SANTOS (SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado Rafael Ferreira Alves, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. Alega que requereu administrativamente a concessão de seu pedido, que foi indeferido ao argumento de renda superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-20. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica da filha menor é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, está demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o instituidor do benefício mantinha vínculo empregatício até 30 de setembro de 2008 e seu encarceramento se deu em 02.09.2009. Do mesmo modo, a permanência carcerária está comprovada por meio do documento de fl. 20. Verifica-se, no entanto, que o valor da remuneração percebida pelo segurado, no montante de R\$ 759,00 (fl. 19), sendo, portanto, superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizado para a data do encarceramento (Portaria MPS 119/2006, art. 5º). Considerando que o valor do salário do recluso é superior, a princípio estaria ausente um dos requisitos legais. Contudo, entendo que o conceito de baixa-renda se refere aos dependentes do segurado recluso. O art. 201, inciso IV, da Constituição da República estabelece que é devido auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O art. 13 da EC nº 20/98, por sua vez, prevê que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A limitação, de ordem quantitativa fere o princípio da isonomia. Isso porque poderia haver a limitação fixando um valor máximo do auxílio-reclusão, mas não usar como limite da concessão, já que o auxílio-reclusão é benefício previdenciário que substitui a renda do segurado que foi recolhido à prisão. Trata-se de benefício de caráter alimentar, que visa a proteger os dependentes do segurado, garantindo-lhes a sobrevivência durante o período de permanência do segurado na prisão. O discrimen, portanto, é absolutamente incoerente e inconstitucional, uma vez que ofende o disposto no art. 194, incisos I e III, da Constituição da República. Verifica-se que a emenda constitucional buscou impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tenham renda superior ao que ali se estabeleceu, venham a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entender de forma diversa é afastar o caráter alimentar do benefício de auxílio-reclusão, o qual visa à manutenção dos dependentes do segurado recluso enquanto perdurar a segregação. Portanto, o limite de renda previsto na emenda em comento só pode ser entendido como relacionado aos dependentes. O que importa é a situação dos dependentes, não do segurado preso. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Região da 3ª: A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240661 Processo: 200503000595027 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 17/10/2005 Documento: TRF300098629 Relatora: MARISA SANTOS). Entretanto, a situação financeira dos dependentes somente poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, tendo em vista que a autora é representada pela sua genitora. Apresente a autora documentos que comprovem a situação financeira familiar. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003965-39.2010.403.6103 - MARIA DELMIRA DE OLIVEIRA ROSA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público. Em igual prazo, apresente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício. Cumprido, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004441-77.2010.403.6103 - SUELI APARECIDA CARDOSO DE FARIA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que comprove, em 10 (dez) dias, requerimento administrativo atual. Int.

0004972-66.2010.403.6103 - ISRAEL RIBEIRO SERAFIM X ANGELICA RIBEIRO(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, ser filho, e, portanto, dependente economicamente do segurado DIOGO DE JESUS SERAFIM, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 15 mostra que o pai do autor mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (13.3.2009 - fls. 11-12). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 611,20, conforme extrato de consulta valores que faço anexar, inferior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 710,08 a partir de 01.3.2008 - Portaria MPS nº 77/2008). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Israel Ribeiro Serafim (menor representado por Angélica Ribeiro). Número do benefício: 149.614.083-1 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. À SUDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar como autor somente ISRAEL RIBEIRO SERAFIM e representante do incapaz ANGÉLICA RIBEIRO. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fls. 26: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpra-se a parte final de decisão de fls. 21-22.

0005009-93.2010.403.6103 - ROSALVO ALVES DE SOUZA(SPO75427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E

SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos técnico periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas INDÚSTRIA REUNIDA OCA S.A., nos períodos de 16.10.1978 a 27.3.1979 e 03.5.1979 a 29.9.1983 e DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA., de 29.5.2006 a 13.9.2006, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 56-58, 62-64 e 107. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005153-67.2010.403.6103 - BRUNEI MOURAO SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados, e ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. Relata que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 02.08.2004, e que no exercício de sua atividade profissional como militar das Forças Armadas, exercendo a função de digitador, devido à excessiva carga de trabalho, desenvolveu cisto na mão direita, que resultou em Síndrome do Impacto, tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas. Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 17 de junho de 2010 foi considerado apto para o fim que se destina, cujo licenciamento ocorrerá no próximo dia 29 de julho, por ocasião da cessação de sua licença médica, além de completar o quinquênio do seu engajamento, apesar de apresentar sérias restrições físicas para o desempenho de qualquer atividade civil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 17h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se, intimando-se a ré desta decisão e a apresentar os documentos requeridos na inicial (itens 5.1 a 5.3).

0005192-64.2010.403.6103 (2006.61.03.006611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor do SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, relativo à execução nº 2006.61.03.006611-9, até julgamento final da lide, bem como a revisão do contrato de empréstimo firmado. Narra o autor que em 29.11.2004, realizou um contrato de empréstimo com a ré, no valor de R\$ 15.684,80, para ser pago em 36 parcelas, descontadas em folha de pagamento, das quais foram descontadas cinco parcelas, já que o autor foi exonerado das Forças Armadas, a pedido. Alega que não conseguiu saldar os pagamentos em razão de dificuldade financeira e que o valor cobrado nos autos da execução, não deduziu do seu montante as parcelas pagas, além de serem cobrados encargos abusivos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), com relação ao débito discutido nos autos da execução nº 2006.61.03.006611-9. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005185-72.2010.403.6103 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de habilitação e levantamento de seguro-desemprego. Embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, a Caixa Econômica Federal é o agente operador deste benefício, detendo a responsabilidade para o seu pagamento ao segurado. No entanto, no caso dos autos, ao que parece, houve o indeferimento do requerimento pelo Ministério do Trabalho, conforme fls. 15-16, o que justificaria a legitimidade concorrente para esta ação. Destarte, deverá o autor emendar a inicial, retificando o pólo passivo. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-28.2010.403.6103 (2006.61.03.007008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007008-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

0002363-13.2010.403.6103 (2008.61.03.008261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X

BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0002364-95.2010.403.6103 (2009.61.03.000071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000071-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ BALSINI PRATES(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0002365-80.2010.403.6103 (2008.61.03.003541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003541-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0002366-65.2010.403.6103 (2008.61.03.003542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003542-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0002426-38.2010.403.6103 (2007.61.03.002542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002542-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Vistos em Inspeção. Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0002937-36.2010.403.6103 (2005.61.03.007348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009974-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DE JESUS MIRANDA X TEREZINHA DIAS MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se da ação principal, com as providências de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004291-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004291-0) - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DIAS RONCONI(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 119-124), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF, quedando-se inerte a parte autora. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 732,25 (setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) apurado em 11/2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado às fls. 137.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004451-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004451-7) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 86-87, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0005028-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005028-1) - ELZA KIYKO MORINO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELZA KIYKO MORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação prestada às fls. 106, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do alvará de levantamento nº 97/3ª 2009, para que se proceda ao seu cancelamento. Após as anotações de praxe, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009698-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009698-4) - MARIA JOSE BATISTA MENDES(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE BATISTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 47-49), por haver excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria excesso de execução, encontrando valor inferior ao apresentado pela CEF, foram as partes intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos, requerendo a parte autora nomeação de perito para dirimir as divergências encontradas. A perícia requisitada nestes autos deve ser afastada, uma vez que se trata de simples cálculos de aplicação do julgado nos saldos das contas de poupança em períodos específicos. Observe-se ainda, que os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, o que vale crer, conferido por profissional habilitado. Embora o Juízo deva velar para a correta execução do julgado, não é possível fixar um valor inferior ao que a própria devedora entendeu correto. Assim, acolho a impugnação de fls. 47-49, para determinar o valor da execução em R\$ 615,31 (seiscentos e quinze reais e trinta e um centavos) apurado em 07/2009. Expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos efetuados às fls. 30-31, intimando a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4913

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

Vistos, etc. Fls. 72 e seguintes: à vista da manifestação do executado, demonstrando interesse na composição com a exequente, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001690-20.2010.403.6103 - WANDERLEI CESAR DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 30-31 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 16h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 13 de agosto de 2010, às 08h30min nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Publique-se, com urgência.

0004537-92.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação. Fls. 24-32: Verifico não ser caso de prevenção, tendo em vista que se tratam de causas de pedir distintas. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lesão meniscal do joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.04.2010, data que o INSS fixou alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 5374136069, cuja

situação é ativo, sem data de cessação prevista e de auxílio-doença, NB 5414379935, também ativo, com data de cessação prevista para 18.08.2010, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de agosto de 2010, às 09h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005074-88.2010.403.6103 - JOAO CARLOS OLIVEIRA MOTA(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de patologias psiquiátricas (CID F 39, F41.0), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.05.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou

lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, sistema nervoso abalado, depressão, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 04.05.2010 requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005291-34.2010.403.6103 - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de deficiência mental e epilepsia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que desde 2006 o INSS vem se negando reconhecer seu direito, sob alegação de que a renda per capita familiar ultrapassa do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos

necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a

citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS (SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Relata que apresenta seqüela de fratura do fêmur decorrente de um acidente de motocicleta sofrido em 28.04.2009, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 29.04.2009 a 31.08.2009, cessado por alta programada. Narra ter feito pedido de prorrogação e outros requerimentos, sendo todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14 - A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie o perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 16h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirer-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005312-10.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO MAZEI SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombociatalgia crônica recorrente, epicondilite lateral do cotovelo e rotura total crônica do manguito rotador do ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 08h40min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005313-92.2010.403.6103 - SERGIO DE ALMEIDA GRANGEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombociatalgia crônica recorrente, epicondilite lateral do cotovelo e rotura total crônica do manguito rotador do ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido por parecer

contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 08h40min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e artrose de coluna vertebral e de joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

clínicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de agosto de 2010, às 18h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005318-17.2010.403.6103 - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de epilepsia, hepatite C crônica, cirrose hepática, gastrite, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2006, cessado em 16.06.2010, quando o INSS concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade

habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h40min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005340-75.2010.403.6103 - JOANA MARA BORGES DA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de artrose nos ombros e coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 15.09.2009 a 31.12.2009, cessado por alta programada. Narra ter feito novo requerimento administrativo em 17.12.2009, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 17h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005464-58.2010.403.6103 - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de cirrose pelo vírus C, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.01.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo

socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005465-43.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite bicipital, síndrome do túnel do carpo e artrite reumatóide, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 15.07.2009 a 31.08.2009, quando o INSS concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de agosto de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005483-64.2010.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtornos de discos lombares e cervicais e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dor lombar baixa e estenose de subluxação do canal medular, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.05.2010, sendo concedido com data de cessação prevista para o dia 30.07.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme informado pela autora, e em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 540.820.711-7, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 30.07.2010, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da parte autora.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2010, às 17h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1915

EXECUCAO DA PENA

0001653-06.2009.403.6110 (2009.61.10.001653-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Despacho proferido em 26 de julho de 2010.1. Indefiro o pedido de reconsideração feito às fls. 118/125.2. Mantenho a decisão de fls. 92/95 pelos seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 117.4.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido em 20 de Julho de 2010:1. Tendo em vista que o sentenciado CLEOCIR ANDRÉ MIECRNISCOSKI encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, informando-o acerca do ora decidido, bem como de que toda e qualquer providência acerca do sentenciado deverá ser solicitada junto ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0011971-24.2004.403.6110 (2004.61.10.011971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 228.2. Oficie-se nos termos em que requerido, observando-se que os autos encontram-se suspensos nos termos da decisão de fls. 136.3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se nova vista ao MPF.4. Intime-se.

ACAO PENAL

0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da não localização da testemunha INEGY DE OLIVEIRA, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo considerará preclusa a oportunidade de sua oitiva

0013868-82.2007.403.6110 (2007.61.10.013868-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEVAL MURARO(SP159327 - PATRICIA COPPINI)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS N. 0013868-82.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.013868-4) AÇÃO CRIMINAL RÉU(S): ENEVAL MURARO Provedimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Trata-se de ação criminal iniciada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, que teria sido praticado pelo sócio-gerente da empresa MURARO & MURARO S/C LTDA., CNPJ 49.007.123/0001-43 - Sr. ENEVAL MURARO. O Ministério Público Federal requereu às fls. 287/verso, que seja declarada extinta a punibilidade em relação a Eneval Muraro, uma vez que o crédito tributário teria sido integralmente quitado, consoante as informações trazidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da Execução Fiscal nº 0002927-73.2007.403.6110, juntadas às fls. 285/286. Considerando que o representante legal da empresa MURARO & MURARO S/C LTDA., CNPJ 49.007.123/0001-43 - Sr. ENEVAL MURARO, realizou o pagamento do débito, conforme cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002927-73.2007.403.6110 à fl. 286, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Não obstante o pagamento tenha sido feito após o recebimento da denúncia, deve-se ponderar que existe forte corrente jurisprudencial formada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a incidência do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, ou seja, que se decreta a extinção de punibilidade do agente a todos os casos de não recolhimento de tributos (inclusive ao artigo 168-A), independentemente do tempo em que o pagamento integral é feito e independentemente de inclusão da pessoa jurídica no PAES, tendo em vista que esta norma é posterior ao contido no 2º do artigo 168-A do Código Penal. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP nº 701.848/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23/10/2006; RHC nº 17.367/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ de 05/12/2005; APN nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 21/08/2006; AgRg no Ag nº 667.273/BA, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 06/04/2006 e HC nº 38.902/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª turma, DJ de 05/08/2005. Tal entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal através de acórdão proferido pela 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, conforme noticiado no informativo de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 334, in verbis: A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Cezar Peluso - no sentido de que a quitação do débito antes da sentença que condenara o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal consubstancia questão preliminar que prejudica a análise dos fundamentos do pedido -, concedeu habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade, nos termos do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, já que tal Lei possui retroatividade, por ser mais benéfica que a existente ao tempo da impetração (Lei 9.249/95) - a qual previa a extinção de punibilidade quando o pagamento fosse realizado até o recebimento da denúncia. (Lei 10.684/2003, art. 9º : É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.). HC 81929/RJ, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 16.12.2003. (HC-81929) Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo, ainda que não se tenha aderido ao parcelamento, possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado ENEVAL MURARO. Isto posto, considerando que o representante legal da empresa MURARO & MURARO S/C LTDA., CNPJ 49.007.123/0001-43 - Sr. ENEVAL MURARO, realizou o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, EM

RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Sorocaba, 14 de junho de 2010.

0006684-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-84.2008.403.6110 (2008.61.10.005349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO RIBEIRO PAIXAO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X WELLINGTON MURELANDIO DE SA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se a oitiva das testemunhas VALDEMIR ERNESTO DE SOUZA, RODRIGO ALEX DE CARVALHO e RIVAH ARAUJO DO NASCIMENTO, arroladas pelo acusado José Pedro de Carvalho às fls. 265/266, bem como o interrogatório dos acusados JOSÉ PEDRO DE CARVALHO e WELLINGTON MURELANDIO DE SÁ. Intimem-se os defensores nomeados dativos aos acusados para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a carta Precatória nº 213/2010, para a Subseção Judiciária de Caruaru/PE, com a finalidade de se proceder a oitiva das testemunhas Valdemir Ernesto de Souza, Rodrigo Alex de Carvalho e Rivahi Araújo do Nascimento, bem como para se realizar o interrogatório dos réus Wellington Murelândio de Sá e José Pedro de Carvalho.

0003703-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003703-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado JULIO CESAR HADDAD RODRIGUES - DR. LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - OAB/SP 137.826 não apresentou alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3654

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-64.2010.403.6110 (2002.61.10.010349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Considerando a ausência de manifestação do embargado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007198-23.2010.403.6110 (2002.61.10.010332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-39.2002.403.6110 (2002.61.10.010332-5)) MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize os presentes embargos, promovendo a juntada de: cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como certidão de suspensão de prazos e, ainda, atribua valor atualizado à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Outrossim, quanto ao requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprove a embargante sua necessidade, nos termos do art. 4º da lei n. 1060/50.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-31.2006.403.6110 (2006.61.10.004012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EBENEZER IND/ E COM/ DE PAES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GAETANO TADDEO X JOAO TADDEO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904339-34.1995.403.6110 (95.0904339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X JOSE RODRIGUES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Conforme se verifica dos autos, embora tenha ocorrido a penhora do referido imóvel o mesmo não foi registrado em cartório, não sendo, necessário expedir levantamento. Retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000356-32.2007.403.6110 (2007.61.10.000356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que a matéria alegada pela executada na petição de fls.173/175 demanda dilação probatória e portanto, deverá ser arguida após a garantia do débito em embargos a execução fiscal, deixo de apreciá-la. Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora às fls. 296. Int.

0003189-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003189-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MAENNLE

Conforme se verifica às fls. 33 foi realizado o bloqueio do valor integral do débito, do qual houve oposição de embargos com sentença transitada em julgado, cópias trasladadas às fls. 45/47. Às fls. 53/54, foi realizado novo bloqueio judicial do valor integral do débito, por equívoco, em razão do requerimento formulado pela exequente às fls. 42, o qual se trata de execução dos honorários arbitrados nos embargos a execução fiscal. Diante disso, intime-se a exequente para que apresente o valor do débito para quitação deste processo de execução fiscal, e ainda de que deverá promover a execução dos honorários arbitrados no processo de embargos a execução, apresentando naqueles o valor a ser executado de acordo com o que foi arbitrado. Apresentado o valor para quitação desta execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência para à agência 1230 - c/c 003.1002-0, conforme indicado pela exequente às fls. 42, referente ao saldo existente na conta 3968.005.00020872-0. Expeça-se alvará de levantamento para a executada do valor depositado na conta 3968.005.00029343-4, referente ao bloqueio indevido, intimando-a do prazo de 30(trinta) dias de validade. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013215-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013215-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALINE CARLA FARRAPO

Considerando a renúncia da executada para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e ainda que a garantia do débito se fez através do bloqueio judicial, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando a forma de transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003559-94.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP210022 - FLÁVIO SÉRGIO BAEHR BICUDO E SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET E SP215681 - TATIANE FRANZZINI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 20 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004719-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006967-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007024-14.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007025-96.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007026-81.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP258658 - CAROLINA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente N° 3666

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014700-1) - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/210: indefiro uma vez que as intimações das decisões restringem-se às partes dos autos e tal requerimento não fez parte da inicial. Outrossim, compete à impetrante as providências à comunicação da decisão proferida para as empresas que entende necessárias, podendo valer-se de cópia autenticada da decisão ou até mesmo de certidão de objeto e pé dos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao MPF e após venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1391

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006650-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-82.2010.403.6110) LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por Lindacir Silveira dos Santos, pleiteando a restituição do veículo marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendidos nos autos principais de n.º 0004103-82.2010.403.6110, pela eventual prática do crime previsto no artigo 183, Parágrafo Único, da Lei nº 9.472/1997, pelo fato de seu ex-companheiro, JORDELI APARECIDO SOUZA, indiciado nos autos supracitados, juntamente com Edmilson Tibes, eventualmente terem se utilizado de rádio transceptor FM, marca YAESU, modelo FT-2800-M, nº de série 9C930403, sem possuírem autorização para tanto.A requerente LINDACIR

SILVEIRA DOS SANTOS apresenta, às fls. 05, cópia de procuração pública outorgada por ROGÉRIO BENEDITO THEODORO, na qual consta nomeação e constituição de Lindacir como seu procurador (...) para o fim especial de vender, pelo preço que convencionar, o veículo assim identificado: GM/Astra HB 4p Advantage, ano 2008, Renavam: 97.688794-0, podendo receber o preço, dar quitação, assinar o documento de venda (...) datada de 14/05/2010, informando ainda a fls. 02/03 que o veículo GM/Astra foi apreendido com seu ex-companheiro Jordeli Aparecido Souza, quando este fazia uma viagem para São Paulo, e que a Requerente teve seu veículo GM/Astra Advantage, ano 2008/2009, de cor preta, chassi nº 9BGTR48W98136951, licenciado em nome de Rogério Benedito Theodoro, adquirido licitamente na Revendedora de Veículos Alcântara & Cia. Ltda, (Nota Fiscal de Compra apreendida às fls. 45) pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP (...) Desconhece qualquer irregularidade com o veículo, muito menos se o acusado fazia uso de qualquer aparelho de origem ilícita, requerendo a este Juízo a Liberação e Entrega do bem apreendido em questão, com o devido instrumento liberatório. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome de ROGÉRIO BENEDITO THEODORO (fls. 06), com alienação fiduciária ao Banco GMAC S.A e do Contrato de Venda de Veículo de fls. 07, onde consta como vendedor ALCANTARA & CIA LTDA, e como compradora LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS. Conforme cópias trasladadas dos autos principais, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 09/09 verso, relatando que A princípio não se vislumbra na hipótese dos autos a aplicação do disposto no artigo 91, II, Código Penal (...) Ademais, persiste o interesse na manutenção da apreensão do bem, nos termos do artigo 118, Código de Processo Penal..., e manifestando-se à fl. 10, com relação ao pedido da requerente, na qual informa que persiste o interesse na manutenção da apreensão do bem, nos termos do artigo 118, Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Consta do documento de fls. 06 que o veículo automotor encontra-se registrado em nome de ROGERIO BENEDITO THEODORO, com a observação de alienação fiduciária ao Banco GMAC S.A. A alienação fiduciária em garantia tem natureza de contrato bilateral, onde o credor fiduciário (Banco GMAC S.A.) tem a posse indireta e o devedor fiduciante (Rogério Benedito Theodoro) a direta. Só com o pagamento do crédito pelo devedor fiduciante há transferência de propriedade. Conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 10, há nos autos motivo que justifique a custódia do veículo, tendo em vista que serão requisitadas (...) diligências ao Departamento de Polícia Federal relacionados ao veículo e às condições em que os aparelhos encontravam-se nele instalados. Deste modo, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição. Outrossim, em face da alienação fiduciária que recai sobre o veículo automotor em questão, não há como se falar em sua restituição, não podendo ser reputada a requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer. Ademais, o contrato de venda de fls. 07/08 não pode ser considerado como documento hábil a comprovar ter sido o bem adquirido por Lindacir, com a necessária segurança. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Em se tratando de alienação fiduciária, não possui a ora requerente legitimidade para requerer a restituição do bem alienado, sobretudo quando se verifica a existência de prestações do financiamento contratado em atraso. 2. Na forma do art. 119, do Código de Processo Penal, somente se apresenta como juridicamente admissível o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo alienante, que pode, eventualmente, ser reputado como lesado ou terceiro de boa-fé, o que não é o caso dos autos. 3. Não podendo ser reputada a requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer, em face da alienação fiduciária que recai sobre o referido bem, não há que se cogitar na sua restituição. 4. Decisum reformado. 5. Apelação provida. (ACR 200837020005041, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, 28/08/2009) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSUIDOR DIRETO. LEGITIMIDADE PARA AGIR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Possui a apelante legitimidade ativa para postular a restituição do veículo financiado, uma vez que figura como possuidor direto do mesmo. 2. Deve ser mantida a apreensão do veículo em questão, por não se vislumbrar nos autos documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, ter sido o bem adquirido por meio lícito. 3. O art. 118, do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, como se verifica na espécie. 4. Não se apresenta juridicamente possível a nomeação de terceiro, que não figura formalmente como proprietário do bem apreendido, como fiel depositário. Esta Corte tem admitido a nomeação do proprietário, não de terceiros. 5. Nego provimento à apelação criminal. (ACR 200632000066040, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/08/2008) Destarte, a procuração de fls. 05 foi lavrada no dia 14 de maio de 2010, em data posterior aos fatos ocorridos nos autos principais (dia 16 de abril de 2010). Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 10 e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendidos nos autos principais de n.º 0004103-82.2010.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO

BELUZZI)

Considerando as procurações de fls. 613/614, destituo os defensores dativos nomeados, arbitrando honorários advocatícios em 1/3 do mínimo legal na tabela I da Resolução nº558 - C/JF para cada um. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, incluindo na planilha mensal. Intimem-se pessoalmente. Tendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, expeça-se carta precatória para que os acusados, interrogados no início do processo, sejam, agora, reinterrogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003529-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA(SP193679B - CRISTIANE MARIA PRIETO) X JOAO LUIZ FRANCA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MIGUEL DIAS DA SILVA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se a defensora dativa pessoalmente. Int.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

DESPACHO/OFÍCIOA defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Contudo, alega a ré em sua defesa preliminar que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários. Assim, primeiramente, oficie-se à PFN, solicitando a resposta em até 05 dias, tendo em vista que o presente feito está incluído no rol de processos de Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que informe a situação atual do crédito tributário LCD nº 35.131.490-3, nº 35.131.492-0 e nº 35.131.494-6, referente à empresa Associação de Ensino Seis de Outubro (CNPJ nº 58.979.469/0001-02), bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.181/2010-CR

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de Wady Hadad Neto a fls. 2045, torna-se desnecessária a expedição de nova carta precatória para fins de ser reinterrogado. Intime-se o defensor constituído do réu Arthur Chaves Figueiredo, pela imprensa oficial, para que informe o atual endereço do acusado, bem como manifeste-se expressamente pela desnecessidade de ser reinterrogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação a Paulo Celso Mello de Jesus, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, para fins de ser reinterrogado, solicitando o cumprimento do ato processual em até 30 dias, tendo em vista que o presente feito está incluído no rol de processos de Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ademais, tendo em vista que a 6ª Vara Federal de Santos/SP procedeu à devolução da Carta Precatória para realização do reinterrogatório de Jose Temistocles Guerreiro (fls. 2103/2104), oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, solicitando o cumprimento da deprecata em até 30 dias, tendo em vista que o presente feito está incluído no rol de processos de Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. No mais, verifica-se que os réus Colomi Rosa (fls. 2058) e Jose Carlos Espasiani (fls. 2081) foram reinterrogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Alega a defesa de que não fora intimada acerca da expedição de carta precatória para Comarca de Tatui/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Contudo, verifica-se às fls. 485/486 que, quando da audiência realizada neste Juízo para oitiva da testemunha de acusação (dia 30/09/2008), a defensora que subscreveu a petição de fls. 551/553 foi intimada da expedição de Carta Precatória e de que deveria acompanhar no Juízo deprecado o trâmite daqueles atos. Outrossim, conforme fls. 510, a defensora foi intimada a proceder ao depósito das custas de diligências de oficial de justiça na Comarca de Tatui/SP, o que foi atendido às fls. 511/512, restando, assim, ciente do trâmite daquela deprecata. Destarte, a ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não gera nulidade, nos termos da Súmula nº 155 do STF. Neste sentido: EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE: INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA EM OUTRA COMARCA SEM QUE OS ADVOGADOS DO PACIENTE TENHAM SIDO INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. 1. A intimação dos advogados constituídos pelo paciente, presentes na audiência em que foi deliberada a expedição da carta precatória para inquirir testemunha em outra comarca, atende à exigência de intimação prevista no art. 222, caput, in

fine, do CPP. 2. A intimação dos advogados na comarca deprecada não é prevista em lei, cabendo a eles o acompanhamento dos atos processuais que lá devam ser praticados. Precedente. 3. Ainda que tivesse ocorrido tal nulidade, seria ela relativa, a teor do que dispõe a Súmula 155, e seu acolhimento dependeria da demonstração de prejuízo para a defesa (CPP, art. 563). Quando o depoimento da testemunha de acusação na comarca deprecada não tem a mínima influência nas decisões condenatórias, não há nulidade a ser declarada (CPP, art. 566). Precedentes. 4. De resto, o paciente teve defensor na audiência impugnada. 5. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (HC 73732, MAURÍCIO CORRÊA, STF) Desta feita, não assiste razão à defesa dos réus com relação à expedição de nova carta precatória à Comarca de Tatuí/SP para oitiva das testemunhas Fábio Antonio Polis e Domingos Polis. Com relação ao despacho proferido a fls. 533, mantenho-o por seus próprios fundamentos. Desentranhem-se as folhas de antecedentes/acostadas às fls. 545/549, juntando-as no apenso de certidões. Aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes/certidões do IIRGD e do Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Tatuí/SP, conforme requeridas a fls. 538. Após, abra-se vista às partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, à defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vista às partes acerca das informações quanto ao valor dos tributos que incidiriam sobre as mercadorias apreendidas, conforme ofício da Receita Federal a fls. 404/405. No mais, ciências às partes acerca da informação de que a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foi encaminhada para a Seção Judiciária de Goiás, em razão do caráter itinerante. Outrossim, ciência da audiência designada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (dia 16/09/2010). Aguarde-se o retorno da deprecada de fls. 372, 375 e 402. Intimem-se.

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES

Fls. 445/446: Trata-se de requerimento formulado por Daniel Aparecido da Silva, pleiteando a liberação do veículo marca Mercedes Benz 712C, placa GXM-3281-Nova Londrina-PR, ano 2000, chassi n.º 9BM688255YB226977, apreendido no curso do processo, em virtude da eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Às fls. 111/114, foram juntados documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 450). Os documentos apresentados pelo requerente dão conta de que o bem está registrado em nome de terceiro (fl. 112). Contudo, o termo de compromisso anexado às fls. 111, por sua vez, afirma que a transferência do carro para o patrimônio de Daniel Aparecido da Silva ainda não foi realizada, haja vista a existência de cláusulas resolutivas referente a financiamento da compra do bem. Foram também juntadas aos autos duas declarações firmadas por terceiros, dando conta de que Daniel Aparecido da Silva é profissional autônomo no transporte de produtos e que se utilizava do veículo apreendido para laborar. É o relatório. Fundamento e decido. O bem cuja liberação se pede não está elencado entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda dele. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. A possibilidade de perdimento no campo administrativo não guarda nenhuma relação com a esfera criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 450 relatando que (...) do ponto de vista penal não aparenta haver necessidade de retenção do bem, haja vista que não mais interessa ao processo, nos termos do artigo 118, Código de Processo Penal (...). Ressalva-se, contudo, a independência de instâncias em face do disposto no artigo 617, Decreto n.º 4.543/2002, conforme mencionado na decisão de fls. 167/170, devendo a liberação do veículo estar sujeita à inexistência de impedimentos na esfera administrativa. O documento de fls. 111 demonstra que o requerente Daniel era possuidor direto do bem apreendido e não há nos autos nenhum motivo que justifique a custódia dele, já que na modalidade de crime pelo qual responde o requerente (art. 334 do CP), a prova é quase sempre documental e oral. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liberação do veículo marca Mercedes Benz 712C, placa GXM-3281-Nova Londrina-PR, ano 2000, chassi n.º 9BM688255YB226977, apreendidos nos autos, a DANIEL APARECIDO DA SILVA, somente em relação ao processo criminal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, mediante a assinatura, neste juízo, de termo de fiel depositário. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, informando-o de que a liberação se refere somente ao processo criminal, ficando condicionada à apresentação do termo de fiel depositário expedido por este juízo e da prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal, no que atine à questão tributária. Em razão do princípio da ampla defesa, as manifestações da defesa (fls. 303/319, 327/384 e 405/433) serão apreciadas em momento oportuno. Outrossim, em relação à alegação de que o veículo de placa HRO-4015 foi doado à Polícia Militar de São Paulo, nota-se que por meio do processo administrativo da Receita Federal do Brasil n.º 15896.000133/2007-09 (Ato de Destinação de Mercadorias ADM n.º 0991, de 04/10/2007), houve o perdimento do bem e conseqüente doação. Desentranhe-se o documento de fls. 280/283, juntando-o aos autos n.º 2008.61.10.002655-2. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itaipava/PI para fins de citação e intimação do acusado HILHO DE SOUSA E SILVA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 436, observando-se a certidão de fls. 386. Considerando a certidão de fls. 386 e 404, nomeio como defensora dativa a Dr.ª RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - OAB/SP n.º 166.111 para o exercício da defesa do réu Ribamar de Souza e Silva, e a Dr.ª REGIANE DE FÁTIMA GODINHO DE LIMA - OAB/SP n.º 254.393 para o exercício da defesa do réu José

Alcemir Prestes, nos presentes autos. Intimem-se as defensoras dativas das suas nomeações, bem assim, para que ofereçam nos autos as respostas à acusação, nos moldes do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os réus acerca da nomeação, deprecando-se o ato. Intimem-se as partes.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Compulsando os autos, observa-se que o corréu ARNALDO GOMES DE SOUZA prestou seu interrogatório (fls. 305/306) em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Ocorre que o artigo 2º, do Código de Processo Penal, prescreve que: Art. 2º.: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, especialmente no que concerne ao disposto pelo artigo 400, têm o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma legal. Em sendo assim, reformulando posicionamento anteriormente adotado, não há que se falar, como regra, em aplicação da lei nova, máxime do princípio tempus regit actum, já que houve regular interrogatório da ré à luz da legislação anterior, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, de modo que a renovação do referido ato processual, ou sua ratificação, mostra-se desnecessária, como descrito, motivo pelo qual reconsidero o 6º parágrafo de fls. 704. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08.

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste ilegalidade quanto ao indeferimento de pedido de renovação de interrogatório do paciente, diante da superveniência da Lei nº 11.719/08, conferindo ao acusado o direito de ser interrogado ao final da instrução, diante da aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. O indeferimento fundamentado de reinquirção de testemunha não se mostra capaz de acarretar nulidade, ante a inexistência de prejuízo para a defesa, porquanto se constitui em faculdade judicial e não direito subjetivo da parte. (Processo HC 200904000350543 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 11/11/2009 Data da Decisão 03/11/2009). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP MODIFICADO PELA LEI Nº 11.719/2008. ATOS DE INSTRUÇÃO INICIADOS. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - Processando-se a instrução mediante carta precatória, cujo trâmite demanda certa delonga, bem como o fato da dificuldade no cumprimento se dever às próprias testemunhas arroladas pela defesa, justifica-se o zelo da Juíza na persecução da duração razoável do processo, repelindo os expedientes desnecessários e meramente protelatórios. 2 - As novas alterações promovidas no Código de Processo Penal, neste particular, a do art. 400, de que os impetrantes se valem para amparar sua pretensão, cumprem o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma, atendendo a recorrente e antiga aspiração social. 3 - A defesa, dessa maneira, requerendo a aplicação da novel disposição, assistematicamente, ao invés de homenagear os aludidos princípios faz deles tabula rasa. 4 - Ordem denegada. (HC 200905000274981 HC - Habeas Corpus - 3581 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::18/06/2009 - Página::162 - Nº::114). No mais, cumpram-se as demais determinações de fls. 704/705, expedindo-se carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, para fins de notificação e inquirição das testemunhas comuns arroladas pela defesas, bem como a intimação e interrogatório dos denunciados Adélia Sousa da Silva e Jose Barbosa da Silva, intimando-se os defensores constituídos pelos acusados a fim de que acompanhem o trâmite processual da deprecata, bem como comprovem o recolhimento das taxas de Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, sob pena de preclusão dos atos. Int.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Considerando a informação prestada pela testemunha arrolada pela acusação (fls. 196), redesigno a audiência para sua inquirição para o dia 17 de agosto de 2010, às 15h. Intime-se a testemunha Vinicius Loque Sobreira, com urgência, para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

0004244-04.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SALVO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X GETULIO SANTOS LEITE(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Considerando o termo de apelação assinado pelo réu ALEXANDRE DE SALVO, recebo a apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Intime-se o defensor dativo nomeado para defesa do réu supra, Dr. Aldo Thiago Filipini, para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Expeça-se

a guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado ALEXANDRE DE SALVO, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, conforme disposto no artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005. Formem-se autos suplementares, arquivando-se-os em Secretaria. Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para os réus NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR e GETULIO SANTOS LEITE, expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitiva em nome dos condenados para o início da execução da pena que deverão ser encaminhadas via SEDI à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Outrossim, inscrevam-se os nomes dos condenados no rol de culpados, intime-os para pagamento das custas processuais e comuniquem-se aos órgãos de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações cabíveis. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme determinado a fls. 230. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4559

ACAO PENAL

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 213/247, 248/283, 286/329 e 330/374: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Atibaia-SP a inquirição das testemunhas de acusação Marcelo Teruo Takeda e Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda. Aguarde-se a designação de audiência na Comarca de Atibaia-SP para posterior designação de audiência para inquirição da testemunha de acusação Paulo Santana Cruz, inquirição das testemunhas de defesa (fls. 275 e 350) e interrogatório dos réus. Intimem-se os réus e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025047-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025047-1) - PIEDADE DA SILVA REDONDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tendo em vista que não houve citação para pagamento e sendo, portanto, desnecessária a prolação de sentença de extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0020277-82.2000.403.0399 (2000.03.99.020277-8) - LUCIO ARIVALDO ROSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/143: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS, inclusive informando com qual das duas aposentadorias pretende optar (se optar pelo benefício concedido

administrativamente, com renda superior, não poderá receber os atrasados do benefício concedido judicialmente que tem renda inferior, porém a conta de liquidação totalizou R\$ 181.937,15). Intime-se.

0003795-31.2001.403.6120 (2001.61.20.003795-4) - POSTO BAIRRAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fls. 482/484 - Defiro, ante a anuência manifestada pela União Federal. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Após a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Cumpra-se e int.

0003800-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003800-4) - AUTO POSTO DE SERVICOS PETROLUCAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 424: Defiro. Intime-se a parte autora para retirar em secretaria a Certidão de Objeto e pé solicitada. Retornem os autos ao arquivo.

0000823-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000823-5) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento do autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos ao arquivo.

0001870-63.2002.403.6120 (2002.61.20.001870-8) - LOURIVAL FOENTES X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE FOENTES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0008298-81.2003.403.6102 (2003.61.02.008298-0) - VERA APPARECIDA DIAS X WILTON FERNANDES DIAS X SIMONE RODRIGUES X MARIA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS X WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO X SALETE FERNANDES DIAS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Fls. 159/160: Defiro. Considerando que o patrono do autor atuou em todas as fases do processo, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 145 referente a honorários sucumbências ao Dr. André Renato Jeronimo - OAB 185159 e quanto ao depósito de fl. 146, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 2.174,77 (75%) em nome dos autores habilitados e outro de R\$ 725,00 (25%) em nome do Dr. André Renato Jeronimo, referente a honorários contratuais. Após a impressão dos Alvarás, intime-se a parte autora através da rotina Informação de Secretaria, informando a data para retirada. Com juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005025-06.2004.403.6120 (2004.61.20.005025-0) - GERALDO ANTONIO DITODARO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 178: Indefiro. Acolho os cálculos da Contadoria, tendo em vista que foram elaborados em consonância com o julgado e com o Manual de Cálculos Judiciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e com a anuência tácita da CEF. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, conforme cálculo de fl. 174. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005833-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005833-8) - ADAUTO BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005147-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005147-6) - EDVALDO DE JESUS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 191/192: defiro o prazo requerido pela parte autora (trinta dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006562-03.2005.403.6120 (2005.61.20.006562-1) - GUARINO GUARDIA X JOSE LUIZ RUBIO X JOAO SALLA BELLON X JOSE BOVO X NESTOR ANDREACCI(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 264/265: Defiro o prazo requerido (sessenta dias) para apresentação dos extratos da conta fundiária pela CEF.Int.

0007028-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007028-1) - JACYRA MORELATO BASSOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, providência essencial à expedição de ofício requisitório, conforme requerido.Int.

0000740-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000740-0) - ALZEMIRO IANELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se que a verba honorária sucumbencial deve ser calculada com base no valor dado à causa, e tendo em vista que não há parcelas atrasadas a serem corrigidas com base na tabela de correção monetária para benefícios previdenciários, acolho os cálculos do INSS, que aplicaram a tabela de ações condenatórias em geral.Cumpra-se o r. despacho de fl. 114.Int. e cumpra-se.

0001272-36.2007.403.6120 (2007.61.20.001272-8) - ILDA DA SILVA FERREIRA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento do autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos ao arquivo.

0002596-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002596-6) - ZILDA TERESA MIQUELINI(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/132: Indefiro.Ante os documentos acostados às fls. 112/113, 115 e 125, não se sustentam as alegações da parte autora, tendo em vista que tanto o INSS como a Seção de Cálculos apresentaram conta de liquidação.Considerando a ratificação da Contadoria, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro / 2009, no valor de R\$ 1.143,58 para ZILDA TERESA MIQUELINI, e de R\$ 114,36 (honorários sucumbenciais) nos termos da Resolução n. 55/09 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se ao INSS cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Int.

0002597-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002597-8) - JEAN CARLOS BORGES PEREIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: Defiro. Arbitro os honorários do advogado dativa, Dr. fernando Rafael Casari - OAB/SP n. 247.679 no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. . PA 1,10 Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito.

0005550-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005550-8) - OLGA DENARDO ELIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial para a expedição de ofício precatório/requisitório conforme requerido.Int.

0006809-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006809-6) - GUILHERMINO ERODINO CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/99: Ciência à parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 92.Promova o autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.,PA 1,10 Int.

0008267-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008267-6) - WALDIR GOMES(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial para a expedição de ofício precatório/requisitório conforme requerido.Int.

0005815-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005815-0) - LUIZ BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls.85/88: Vale ressaltar à parte autora que a presente ação refere-se tão somente ao período de janeiro/ fevereiro de 1989, o que foi concedido na sentença e a conta de liquidação apresentada pela ré (CEF) também se restringiu a este período, de acordo com o julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009406-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009406-3) - ALEXANDRE DONIZETE VOLANTE X FLAVIA VOLANTE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a CEF o pagamento das diferenças apuradas em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos depósitos efetuados à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010107-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010107-9) - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize seu CPF - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral-CPF, junto a Receita Federal, por conter divergência com os documentos apresentados e após junte cópia do mesmo nos autos.

0011031-87.2008.403.6120 (2008.61.20.011031-7) - MARIA EUGENIA MARQUES COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 70/72: Indefiro a aplicação da multa requerida, tendo em vista que a parte autora, intimada, deixou de apresentar extrato legível, conforme solicitado pela CEF, obstando assim a satisfação do julgado. Por outro lado, observo que o extrato apresentado (fl. 11) apenas comprova a titularidade da conta a partir de 01/02/1989. Considerando-se que o índice pleiteado deveria ter incidido sobre as contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, e que a autora somente comprovou documentalmente o aniversário da conta em março/89, não cabe a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Assim sendo, tendo em vista que o extrato da conta com o saldo existente em janeiro/89, bem como o número da conta são imprescindíveis para a execução do julgado, concedo à parte autora, por mera liberalidade, prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação do referido documento. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int. e cumpra-se.

0000891-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000891-6) - JOAO BAPTISTA PINSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 69/71: Indefiro a aplicação da multa requerida, tendo em vista que a parte autora, intimada, deixou de apresentar extrato legível, conforme solicitado pela CEF, obstando assim a satisfação do julgado. Por outro lado, o cálculo apresentado (fls. 70/71) baseia-se no valor pago em fevereiro de 1989 e sobre ele aplica o índice de correção monetária sem efetuar o desconto da correção efetivamente aplicada pela instituição bancária. Por fim, verifico que o extrato de fl. 13 encontra-se ilegível no que tange ao valor existente em janeiro de 1989, impedindo a remessa dos autos à Contadoria do juízo para aferir o valor da condenação. Assim sendo, tendo em vista que o extrato da conta é imprescindível para a execução do julgado, concedo à parte autora, por mera liberalidade, prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação do referido documento. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int. e cumpra-se.

0000923-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000923-4) - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 87/88: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, o que torna desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001149-67.2009.403.6120 (2009.61.20.001149-6) - JURANDIR BORGES NOGUEIRA(SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/109: Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiros necessários, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que SERGIO SUALDINI NOGUEIRA (fl. 107) figure como sucessor de JURANDYR BORGES NOGUEIRA. Sem prejuízo, providencie o requerente SERGIO SUALDINI NOGUEIRA a apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF). Fls. 112/113: Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação nos termos do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que promova a juntada dos documentos solicitados pela parte autora. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor de SERGIO SUALDINI NOGUEIRA, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação, tendo em vista a existência de outro herdeiro necessário, cuja habilitação pode ser efetuada a qualquer tempo. Int. e cumpra-se.

0011186-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011186-7) - RAMON SOARES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003277-26.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-41.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCUMO TOLOI X PAULO CABRERA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença (fls. 29/30), do v. acórdão (fls. 142/143), da certidão do trânsito em julgado (fl. 145) e dos cálculos (fls. 133/139), para os autos principais. Após, desampense-se da ação ordinária, remetendo-se ao arquivo.

0003342-21.2010.403.6120 (2009.61.20.003203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003203-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ANNA EMERICK MARTINS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL)

Fls. 18/88: Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004984-29.2010.403.6120 (2008.61.20.002003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002003-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Recebo os presentes embargos à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intim.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007265-0) - WALDERICO COSTA VIEIRA X NASCIMENTO PEREIRA VIEIRA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X WALDERICO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado). Int. e cumpra-se.

0005625-22.2007.403.6120 (2007.61.20.005625-2) - JOSE CEDRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, essencial para a expedição de ofício requisitório conforme requerido. Int.

0009123-29.2007.403.6120 (2007.61.20.009123-9) - JOSUE NUNES RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro / 2010, no valor de R\$ 1.000,00 (honorários sucumbenciais), nos termos da Resolução n. 55/09 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

0009976-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009976-0) - WAGNER DANTES DE CAMARGO(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado). Int. e cumpra-se.

0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5) - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS

ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado). Int. e cumpra-se.

0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0) - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado). Int. e cumpra-se.

0003276-41.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCU MO TOLOI X PAULO CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar IVONE SEGANTINI CABRERA- CPF 247.735.838-35, como sucessora de Paulo Cabrera, conforme fls. 138, já habilitada nos Embargos a Execução nº 0003277-26.2010.403.6120. Também ao SEDI para corrigir o nome do co-autor JOSE CARMO NIGRO, conforme fl. 123. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001670-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001670-2) - NELSON LINO DE MATOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON LINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/84: Defiro. Tendo em vista que a presente lide versou sobre diferenças a serem pagas quanto aos créditos decorrentes da sentença proferida no bojo do Processo n.º 96.0005846-6, promova a CEF a juntada dos cálculos que embasaram os referidos créditos, bem como dos extratos relativos ao período pleiteado, conforme querido pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferir se há valores a serem creditados pela CEF em cumprimento à r. sentença de fls. 71/73. Int. e cumpra-se.

0001073-43.2009.403.6120 (2009.61.20.001073-0) - CLAUDIO LUIZ PALACON(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLAUDIO LUIZ PALACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, e ante a anuência tácita da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2015

INQUERITO POLICIAL

0003333-93.2009.403.6120 (2009.61.20.003333-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO AVILA DE FREITAS

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, atribuído, em tese, a Antônio Ávila de Freitas. À fl. 21, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 d Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Antônio Ávila de Freitas, inscrito no CPF/MF sob o n.º 745.638.238-72.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004421-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004421-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO E SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO)

Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14h00min para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o réu, via carta precatória, para comparecer à audiência acompanhado de advogado, ocasião na qual poderá trazer até 05 (cinco) testemunhas, ou requerer a intimação destas, via mandado, no mínimo 05 (cinco) dias antes da data aprazada.

ACAO PENAL

0000673-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)

Fl. 307 - Defiro. Uma vez realizado o exame de insanidade mental no acusado, prossiga-se nos demais termos da ação penal. Apresente a defesa resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)
Fl. 178 - Defiro. Intime-se o defensor constituído do réu a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004546-42.2006.403.6120 (2006.61.20.004546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos etc.,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença visando sanar omissão quanto à impugnação da Taxa SELIC e a alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa em face da ausência de homologação expressa do crédito.Recebo os embargos eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois de fato houve omissão na sentença sobre os pontos levantados.De início, observo que os Tribunais já firmaram o entendimento de que a aplicação da SELIC é constitucional, eis que instituída por lei e sem afronta a qualquer preceito da Constituição. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.(...OMISSIS...)No concernente à aplicação da Taxa Selic como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado, anote-se que a Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux), consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário. Ressalva deste Magistrado.(...OMISSIS...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719892 Processo: 200500135731 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000614268 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:340 Relator(a) FRANCIULLI NETTO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS E CSSL. PRECLUSÃO LÓGICA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.3. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.(...OMISSIS...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659585 Processo: 200400958055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000600957 Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:283 Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 844916 Processo: 200261820000897 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/09/2004 Documento: TRF300090277 Fonte DJU DATA:02/03/2005

PÁGINA: 167 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Data Publicação 02/03/2005).No que toca à aventada nulidade da inscrição, melhor sorte não socorre ao embargante.NO CASO, declarado e não-pago o débito, o crédito já se tem por constituído sendo desnecessário o lançamento, ato privativo da autoridade fiscal, e, portanto, de homologação. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Nesse quadro, acolho os embargos para suprir a omissões apontadas e determinar sua inclusão na fundamentação da sentença mantendo, porém, o dispositivo tal como lançado.P.R.I. Retifique-se o registro.

0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SPI08019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.,A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 127/132 alegando omissão quanto à condenação da embargada em honorários advocatícios.De fato, havendo sucumbência da parte embargada, no caso, o INMETRO, há de se fixar verba honorária de sucumbência.Dessa forma, ACOLHO os embargos para suprir omissão da sentença e condenar o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, valor este consentâneo com os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I. Retifique-se o registro.

0005605-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença visando sanar omissão quanto a não-aplicabilidade do art. 135, III do CTN ao caso dos autos, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes, bem como em relação à impugnação da Taxa SELIC.Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO.De início, observo que inexistente omissão em relação a não aplicação do art. 135, III do CTN ao caso dos autos, já que a sentença é clara quanto à incidência da norma e o ônus da prova da isenção de responsabilidade cabe ao sócio-gerente e, no caso, não há qualquer prova nesse sentido.Ademais, a não-concordância com a interpretação dada pelo Juízo à norma em questão deve ser manifestada pelos meios processuais cabíveis que não os embargos declaratórios.Assim, reconheço a caráter infringente dos embargos nesse ponto.No mais, embora a prescrição tenha sido reconhecida pelo Juízo, em razão de parte do crédito confessado em já estar prescrito antes do parcelamento aderido pela parte, nos termos da Lei n. 9.964/00, o fato é que houve confissão do débito, aí incluídos o principal e os acréscimos legais. Ora se a confissão, irrevogável e irretroatável impede o questionamento do próprio débito principal, o que dizer dos acessórios.Seja como for, os Tribunais já firmaram o entendimento de que a aplicação da SELIC é constitucional, eis que instituída por lei e sem afronta a qualquer preceito da Constituição. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.(...OMISSIS...)No concernente à aplicação da Taxa Selic como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado, anote-se que a Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux), consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário. Ressalva deste Magistrado.(...OMISSIS...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719892 Processo: 200500135731 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000614268 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:340 Relator(a) FRANCIULLI NETTO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS E CSSL. PRECLUSÃO LÓGICA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.3. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.(...OMISSIS...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659585 Processo: 200400958055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000600957 Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:283 Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 844916 Processo: 200261820000897 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/09/2004 Documento: TRF300090277 Fonte DJU DATA:02/03/2005 PÁGINA: 167 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Data Publicação 02/03/2005). Assim, REJEITO os embargos declaratórios. A sentença mantém-se tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 376/377: Considerando que a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0303217-7 ocorreu em 04/08/2005, ou seja, anteriormente ao parcelamento do débito executado, determino que se oficie à 5ª Vara Federal de Ribeirão solicitando a transferência do montante penhorado na ação referida para a agência 2683 - CEF (PAB - Araraquara) à ordem deste Juízo. No entanto, ressalto que após o cumprimento da determinação, a presente execução ficará com o andamento suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC). Findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004802-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o pagamento do débito efetuado pelo executado na importância de R\$ 691,35 (em 21/10/2009), satisfaz a dívida em questão. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1464

ACAO CIVIL PUBLICA

0000072-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000072-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Converto o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em impor a todas as empresas que exploram o transporte coletivo interestadual o dever de fixar uma placa em todos os guichês de venda de passagens, grafada com os dizeres: ATENÇÃO: A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, COMPROVADAMENTE CARENTE, TEM DIREITO A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SAIBA COMO EXERCER ESSE DIREITO LENDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA STT nº 001/2001, COM A CÓPIA AQUI DISPONÍVEL, bem como manter em todos os guichês de venda de passagens cópias da referida instrução, para entrega a todos os que queiram. Bem assim, requer

que a ré especifique a penalidade a que as empresas estarão sujeitas pelo descumprimento dessas obrigações e que seja determinada a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da condenação, sem prejuízo da responsabilidade pessoas dos agentes públicos que lhe derem causa. Nesse moldes, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Com efeito, como é cediço, as regras dos artigos 2º e 16 da Lei n.º 7.347/85 devem ser interpretadas em sintonia com os preceitos contidos na Lei n.º 8.078/90, conforme dispõe o entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. Portanto, como a matéria trazida aos autos se estende por todo o território nacional, pois não há na petição inicial qualquer restrição espacial quanto ao mérito do pedido, forçoso reconhecer a incompetência desse Juízo Federal. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II. A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (grifei) Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 111 do CPC o que reconheço de ofício determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 93, II, do Código do Consumidor. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MONITORIA

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA

Esclareça a autora a duplicidade dos nomes dos réus indicados na exordial tendo em vista as assinaturas apostas à fl. 10 do contrato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000915-5) - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001833-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001833-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001861-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001861-0) - CLAUDINEIA DE FATIMA ALVES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP276098 - MARILIA CAROLINA FERRI PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001718-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001718-9) - MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS(SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo da reapreciação do pedido após realização da perícia médica, agendada para o próximo dia 21 de setembro. Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Rinópolis para que informe o regime de contratação da autora, se estatutário ou celetista. Intime-se.

0000613-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000613-5) - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000811-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000811-9) - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o causídico, em tempo hábil, teve conhecimento do retorno infrutífero da carta de intimação, comprometendo-se inclusive a noticiar a data do ato ao autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. No entanto, para não resultar prejuízos ao autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado manifeste-se acerca da ausência da parte no ato, salientando que a razão invocada para o não comparecimento deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Publique-s.

0001135-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001135-0) - MARIA LUCELI DA SILVA TOME(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001177-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001177-5) - ALZINDA PEREIRA BASTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença. Publique-se.

0001184-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001184-2) - APARECIDA DOIRADO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001324-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001324-3) - GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8) - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001363-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001363-2) - JOAO ACELINO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001841-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001841-1) - OSMAR CARDOSO LEITE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001889-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001889-7) - DORIS CRISTIEN PADOVEZZI JACINTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, designada para o dia 06/10/2010, às 17:30 horas. Intimem-se.

0000109-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000109-7) - RURIKO SASAKI MIZOGOSHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2) - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000373-27.2010.403.6122 - VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000559-50.2010.403.6122 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000815-90.2010.403.6122 - JOSE GONCALVES POLIS X JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES X WALDEMIR GONCALVES LOPES X JOAO GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA E SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195

da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000821-97.2010.403.6122 - WALDEMIR GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000822-82.2010.403.6122 - JOSE PAULO MATIAS GONCALVES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA E SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural

pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000875-63.2010.403.6122 - AMILTON FRANCISCO DE OLIEVRIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000881-70.2010.403.6122 - AURORA PACI EMIDIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO, com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e descrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e.2) descrever, tanto quanto possível, as atividades da vida diária da autora; e.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades da vida diária da autora, é possível afirmar se existe enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto 3.048/99, para concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; e.3.1) caso haja enquadramento, em que hipótese consiste; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a

execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediato acréscimo de 25% no benefício percebido pela autora, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000884-25.2010.403.6122 - APARECIDA SATIKO KOBAYASHI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin Botan, inscrita na OAB/SP sob n. 201.890. Cite-se. Publique-se.

0000885-10.2010.403.6122 - CLARICE AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a precisa indicação do mal incapacitante são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito claro diagnóstico da doença incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, a precisa indicação da moléstia incapacitante

irá afastar a hipótese de indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. Mas, para resolver a questão, na ausência de um preciso indicativo do mal incapacitante, a nomeação do perito médico deverá recair na pessoa do Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, médico ortopedista. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000887-77.2010.403.6122 - CARLOS DE LUCENA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se

evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000914-60.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a precisa indicação do mal incapacitante são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito claro diagnóstico da doença incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, a precisa indicação da moléstia incapacitante irá afastar a hipótese de indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardamento do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. Mas, para resolver a questão, na ausência de um preciso indicativo do mal incapacitante, a nomeação do perito médico deverá recair na pessoa do Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, médico ortopedista. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000915-45.2010.403.6122 - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000936-21.2010.403.6122 - GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LEONOR ALVES DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Dorcilio Ramos Sodré Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. Cite-se. Publique-se.

0000940-58.2010.403.6122 - DOLORES LOPES SAVERIO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Moraes, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se. Publique-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a precisa indicação do mal incapacitante são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito claro diagnóstico da doença incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, a precisa indicação da moléstia incapacitante irá afastar a hipótese de indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. Mas, para resolver a questão, na ausência de um preciso indicativo do mal incapacitante, a nomeação do perito médico deverá recair na pessoa do Dr. Carlos Henrique dos Santos, que, à par da especialidade na área de ortopedia, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova

inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Cite-se e intemem-se.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Carolina Maestro Carlos, inscrita na OAB/SP sob n. 259.020. Cite-se. Publique-se.

0000975-18.2010.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Publique-se.

0000981-25.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIKI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela antecipada. A antecipação da tutela exige, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Não obstante a exaustiva argumentação deduzida na petição inicial, a eventual violação ao direito da autora remonta ao ano de 1994 (ano da concessão do benefício previdenciário), enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2010, fato que, por si só, denuncia a inexistência do periculum in mora. Equivale dizer que, se a parte autora adequou seu padrão de vida ao atual valor de sua aposentadoria, ainda que minorada em razão do alegado erro na composição de sua RMI, não é a simples propositura da ação que faz brotar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da medida vindicada. Também não se verifica o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, sendo direito do réu discutir a controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000988-17.2010.403.6122 - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa,

mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim e considerando não ser contemporâneo o requerimento de auxílio-doença demonstrado nos autos, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001005-53.2010.403.6122 - ILDA DA PENHA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e

mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000748-6) - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando certidão de fls. 98, noticiando o falecimento da testemunha MASSARU YOSHIDA, manifeste-se o patrono do autor no prazo de 10 (dez) dias a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000884-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000884-3) - VENINA DE SOUZA TIRIBA LOMBAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o teor da certidão retro, dando conta de falha na gravação dos depoimentos colhidos, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência, oportunidade em que serão renovados os atos praticados na

audiência anteriormente realizada. Intimem-se.

0001029-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001029-1) - BENEDITA PAULINO ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi pela egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da

propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000870-41.2010.403.6122 - NEUSA ROSA DA SILVA PONTE(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um

lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000992-54.2010.403.6122 - NEUZA GUASTALLI FRISNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para

deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da

pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000067-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000067-6) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando problemas de agendamento pelo perito, fica cancelada a perícia do dia 06/10/2010 às 19:00, ficando redesignada para o dia 07/10/2010, às 19:00 horas, nas dependências da Clínica de Repouso D. Bosco, em Tupã/SP. Intimem-se.

0000927-59.2010.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X LUZIA SILVA DE ALMEIDA (SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como parte a Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0000947-50.2010.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JOAO CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000973-48.2010.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP X JOSE MAURICIO DA SILVA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o caráter itinerante dos autos e que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Osvaldo Cruz, remetam-se os autos à respectiva Comarca. No mais, noticie ao Juízo Deprecante informando da remessa. Cumpra-se e Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR

**BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2435

USUCAPIAO

0004148-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004148-4) - CARLOS ALBERTO MOREIRA X ADRIANA LEAL LANDOSKI MOREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DANIEL MARRICHI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, às f. 399-401, a fim de aclarar a decisão da f. 396, uma vez que teria sido indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, sem observar o previsto pelo artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade no último dia 10.2.2010 (f. 401) e, ainda, considerando que é portador neoplasia maligna (f. 392), conheço dos embargos declaratórios a fim de reconsiderar a decisão da f. 396 para determinar a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-28.2010.403.6125 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Nivaldo Francisco de Castro. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Intimem-se.

0001337-11.2010.403.6125 - JOSE RENATO SIQUEIRA DE MORAES(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, de acordo com a legislação vigente. No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07. Intimem-se.

0001419-42.2010.403.6125 - LAUDELINO RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do art 421, parágrafo 1º do CPC. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 09:45, para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001074-76.2010.403.6125 (2010.61.25.000413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000413-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA DA GLORIA RAMALHO - ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRVM-SP em face de MARIA DA GLÓRIA RAMALHO ME, em que alega que a ação declaratória, proposta pelo excepto, deve ser processada e julgada em uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante determina o artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil. Aduz a excipiente que a sua sede está localizada na cidade de São Paulo, motivo pelo qual não deve a ação declaratória ser processada perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP. Devidamente intimada, a excepta manifestou-se às f. 10-13 para sustentar, em síntese, que, em razão do excipiente possuir várias delegacias regionais em cidades do interior paulista, a ação declaratória pode ser proposta em qualquer das localidades que seja sede de uma delegacia regional. É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, observo que a excipiente tem sua sede no município de São Paulo. De outro vértice, observo que a

excepta deixou de comprovar que há na presente Subseção Judiciária órgão representativo do conselho em questão e, ainda, caso existente, se possui poderes para fiscalização e cobrança. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil prescreve, verbis: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a - onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Por conseguinte, o juízo de Ourinhos não é competente para processar e julgar a demanda em questão, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis, visto que a sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo está localizada naquela cidade. Neste sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal Federal da Terceira Região pontifica: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. 1. Decisão agravada que se baseou no fato de a ação declaratória ter sido proposta com o objetivo de anular penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina, com sede em Brasília. 2. Inaplicabilidade da alínea d, do art. 100, do CPC, que menciona, claramente, a hipótese de cumprimento de obrigação. 3. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia e não especificamente em relação à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF/3.ª Região, AI n. 233342, DJF3 9.12.2008, p. 285) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AG n. 216690, DJU 8.4.2005, p. 651) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq - ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE 1 - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal somente se aplica aos casos em que figura no pólo passivo da demanda a administração direta. 2 - Figurando no pólo passivo da demanda o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a competência é regulada pelo artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do lugar onde está sediada a pessoa jurídica que é ré no processo, no caso, a fundação pública federal, cuja sede se localiza no Distrito Federal. 3 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3.ª Região, AG n. 271003, DJU 2.3.2007, p. 515) Outrossim, verifico ser inaplicável, na espécie, a regra instituída pela alínea b do artigo supra referido. Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação ordinária n. 2010.61.25.000413-1 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso n. 2010.61.25.000413-1. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

ACAO PENAL

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Fls. 114/133: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Doutro giro, expeçam-se deprecatas aos E. Juízos estaduais das Comarcas de São José do Rio Pardo/SP e Limeira/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000282-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Desentranhe-se o ofício de fl. 344, juntando aos autos pertinentes. Intimem-se as partes para os fins do despacho de fls. 334. Cumpra-se.

Expediente N° 3431

ACAO PENAL

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fls. 536/544: manifeste-se a Defesa acerca da não localização da testemunha arrolada. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1360

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002372-47.1997.403.6000 (97.0002372-9) - MAGNO LUIS DE SOUZA MOREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-33.1992.403.6000 (92.0005249-5) - JOAO BATISTA DE ARRUDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de f. 249 a 255.

0002882-55.2000.403.6000 (2000.60.00.002882-3) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Apresentem as partes, no prazo de dez dias, suas alegações finais, por memoriais.Depois, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0002224-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002224-6) - VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARIOSVALDO SEBASTIAO MOREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cálculo da Seção de Contadoria do Juízo às f. 175-182.Despacho de f. 174: ...intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0011675-75.2003.403.6000 (2003.60.00.011675-0) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TERESINHA CORREA FERREIRA GARCIA X RAMAO RENATO GARCIA(MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE)

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de f. 256.

0008793-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008793-0) - ANTONIO PEREIRA FRANCA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003995-97.2007.403.6000 (2007.60.00.003995-5) - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004276-53.2007.403.6000 (2007.60.00.004276-0) - RAFAEL AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001275-89.2009.403.6000 (2009.60.00.001275-2) - LEILA SATOE NAKATA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as pelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003216-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003216-7) - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Decisão de f. 188-189: ...intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a pertinência.

0014197-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014197-7) - PEDRO PASSOS PINHEIRO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014198-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014198-9) - CARLOS ROBERTO PERALTA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000851-13.2010.403.6000 (2010.60.00.000851-9) - ALECIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da decisão de f. 126-127, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005152-03.2010.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que determine ao INSS o pagamento de uma quantia a título de pensão durante a tramitação do processo. Alega que é menor impúbere, tendo nascido com anomalias congênitas decorrentes do uso por sua genitora do medicamento chamado talidomida. Informa que foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos no período neonatal para correção da atresia de esôfago, anomalia ano retal e má formação da coluna vertebral e, diante desse quadro clínico, foi diagnosticado como mais uma vítima da Síndrome da Talidomida. Sustenta que cabia à União vedar a comercialização do medicamento, considerando o grave risco à saúde oferecido à população, atribuindo-lhe, inclusive a responsabilidade no controle da venda do medicamento. Em decorrência disso, pugna pela condenação da União no pagamento de indenização por dano moral nos moldes do art. 1º da Lei 12.190/2010 ou, sucessivamente, a condenação do INSS no pagamento de pensão vitalícia, conforme preceitua o art. 1º da Lei 7.070/82. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus, os quais se pronunciaram às fls. 38/39 (União) e às fls. 41/42 (INSS). Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (f. 33). É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito

vindicado, em virtude da ausência do requisito autorizador da medida antecipatória da tutela, qual seja, a verossimilhança do direito alegado pelo autor. Pretende o autor, com a presente demanda, a concessão de tutela para pagamento de pensão especial em razão de ser portador da Síndrome de Talidomida. O benefício em questão está previsto na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, com o seguinte teor: Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.(...) Art. 2º: A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passando por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º: A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. Parágrafo Único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após a sua concessão (parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528/97). Depreende-se da leitura da mencionada lei que se faz necessária a apresentação de atestado médico comprobatório de que a deficiência física do autor é decorrente do uso do medicamento Talidomida, ou seja, que, de fato, o autor possui a Síndrome da Talidomida. Com efeito, vislumbra-se, pelos documentos existentes nos autos, que o autor nasceu com múltiplas anomalias congênitas (atresia de esôfago, anomalia ano retal e malformações na coluna vertebral). Porém, inexistente comprovação de que as anomalias sejam decorrentes do uso de talidomida. Há dúvidas se outras doenças gerariam má formação congênitas capazes de apresentar as mesmas deformidades do autor. Ademais, afirma a genitora do autor que a substância Talidomida foi indicada, à época de sua gravidez, para auxiliar na redução dos enjôos. Contudo, não há nada que comprove, a exemplo de receita médica, que a mãe do autor tenha feito uso do inadvertido medicamento. Assim, tenho por inexistente, pelo menos neste juízo de análise perfunctória, a demonstração do nexo causal entre a deficiência congênita que acomete o requerente e o uso da Talidomida durante o período gestacional, sendo de rigor, portanto, o desacolhimento da pretensão antecipatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Aguardem-se as contestações. Vista ao MPF, para os fins do art. 82, I, do CPC. Após, e em sendo o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O Sindicato das Indústrias de Laticínios do Estado de Mato Grosso do Sul - SILEMS propôs a presente ação coletiva de procedimento ordinário contra a Fazenda Nacional, defendendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), utilizado para cálculo da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT). Sustenta que além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da legalidade estrita, ainda lesa o princípio da publicidade e coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, pede antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) apurada com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou seja, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30-163. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da Fazenda Nacional, a qual se pronunciou às fls. 170/184, pugnando pelo indeferimento do pedido autoral. Decido. Não vislumbro ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade. De fato, a exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador, aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** I - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a atual redação constante na Lei nº 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O Decreto nº 2.173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo

improvido.(TRF da 3ª Região, AG n 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.4.1999, Turma 2, DJ de 16.6.99, p. 000186).Como se depreende, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial.De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do FAP 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição.Com efeito, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Ademais, os vícios sustentados pelo Sindicato/Autor demandam ampla avaliação, inclusive probatória.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.

0006160-15.2010.403.6000 - DECIO GARCIA DE SOUZA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela através do qual pleiteia o autor que este Juízo determine à União que faça o registro, em caráter provisório, dos cursos de extensão em escolta armada e reciclagem de vigilante, permitindo, assim, o exercício pleno da sua profissão de vigilante.Alega que é vigilante e, com intuito de continuar exercendo sua profissão, solicitou à Delegacia de Controle de Segurança Privada de Estado de Mato Grosso do Sul que lhe fosse entregue os certificados dos cursos de extensão de escolta armada, segurança pessoal e reciclagem de vigilante. Porém, teve seu pedido negado administrativamente, sob o argumento de existência de vedação legal, pois o autor fora indiciado por Inquérito Policial nº 117/05, em razão de suposta prática do crime previsto no art. 180, do Código Penal.Afirma que não há decisão condenatória transitada em julgado e invoca o princípio da presunção de inocência e o direito ao trabalho.Com a inicial vieram os documentos de f. 19/29.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União Federal, a qual se pronunciou às fls. 35/36, pugnando pelo indeferimento do pleito antecipatório. É o relatório. Decido.Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado pelo autor.A Lei 7.102/1983, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e regulamenta o exercício da profissão de vigilante, dispõe no seu art. 16 os requisitos para o aludido exercício, a saber:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:(...)VI - não ter antecedentes criminais registrados; Numa exegese sistemática, visando a busca da intenção do legislador, depreende-se daquele instrumento normativo (art. 19, II) e da Lei 10.826/2003 (Lei do desarmamento) que:Art. 19 - É assegurado ao vigilante: (...) II - porte de arma, quando em serviço;Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:(...)VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;Art. 7º (...) 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (Destaquei) Por essas razões, há vedação legal ao exercício da profissão de vigilante por pessoa que esteja respondendo a inquérito policial. Isso porque a Lei 7.102/83 confere ao vigilante o porte de arma de fogo no uso das suas atribuições e a Lei do desarmamento, por sua vez, proíbe o porte de arma a quem esteja respondendo a inquérito policial. In casu, o autor responde a inquérito policial por prática de delito tipificado no art. 180 do Código Penal (crime de receptação), o que já caracteriza a ausência da idoneidade exigida para a habilitação na aludida profissão.Registre-se que, não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, razão porque não se pode invocar o argumento de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Neste caso, o que há é uma investigação do perfil social do interessado, a fim de se apurar se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da profissão de vigilante.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação. Após, e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica.

0006378-43.2010.403.6000 - FRANCISCO ELIAS DE MACEDO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.I.

0007196-92.2010.403.6000 - VIACAO OURO E PRATA S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS040881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, e, por decorrência, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

0007197-77.2010.403.6000 - LIODITO SIGUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO

DO SUL - CRF/MS

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão proferidos nos autos do mandado de segurança mencionado na inicial. Após, conclusos.

0007224-60.2010.403.6000 - JOARI BERTALLI(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 21, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento das custas, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003641-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003641-7) - MARLENE VIEIRA CARVALHO X MARLI VIEIRA CARVALHO X RUDINEI CARVALHO X ANTONIO CARLOS VIEIRA CARVALHO X ALESSANDRO VIEIRA CARVALHO X ARI VIEIRA CARVALHO X VILSON VIEIRA DE CARVALHO X VILMA CARVALHO PAIVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 52-53 do Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0004585-11.2006.403.6000 (2006.60.00.004585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4)) SONIA MARIA COSTA(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do despacho de f. 44, fica a parte embargada intimada dos cálculos efetivados pela Seção de Contadoria do Juízo às f. 47-57.

CAUTELAR INOMINADA

0007240-14.2010.403.6000 - MARCOS RECALDE AVEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que se vê da inicial, o autor afirma que o financiamento/transfêrencia do imóvel cuja venda pretende suspender através desta ação cautelar, está sendo discutido em outra ação, em trâmite pelo Juizado Especial Federal. O quadro indicativo de prevenção confirma essa assertiva (fl. 10). Nesse contexto, este juízo não é competente para processar e julgar a presente ação cautelar. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, com a urgência que o caso requer. Int

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006266-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006266-6) - SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 416-442.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1371

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0003793-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003793-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS010231 - ALESSANDRA CRISTINA MERLOS)

Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial e defiro o levantamento do sequestro que incide sobre os bens relacionados às

fls. 473/477, com exceção do bem descrito no item 18, pois, conforme certidão de fls. 486, referido bem não se encontra apreendido no interesse dos autos n 2006.60.00.4783-2 (ação penal n 2006.60.00.3792-9. Com relação aos bens descritos nos itens 03,09,11,12,13 e 15, de fls. 473/478, arrematados nos autos da alienação judicial n 2008.60.00.6369-0, conforme relatório de fls. 487/488, autorizo o levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo, desde que haja concordância dos acusados, ex-titulares dos bens arrematados, em recebe-los em substituição/quitação aos bens. Oficie-se às instituições para que entreguem bens cedidos, elaborando-se auto de vistoria no ato da entrega. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-29.2001.403.6000 (2001.60.00.001711-8) - BRASCICLO BICICLETAS E PECAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

BRASCICLO BICICLETAS E PEÇAS LTDA devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário ação em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL pleiteando a anulação de auto de infração lavrado em face de sua pessoa pela ré. Alegou, verbis que: Através de ação fiscal, foi a requerente notificada da exigência tributária de IRPJ que lhe foi formulada, resultante da revisão sumária de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, à acusação de compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme faz certo a anexa cópia do referido Auto de Infração. Sustentou que não há que se falar em exigência da cobrança de IRPJ sobre o lucro real no ano de 1993, afirmando que este fato gerador inexistiu, e, por conseguinte, a cobrança do imposto e seus reflexos. Aduziu que não houve no referido período a compensação indevida de prejuízos fiscais, afirmando que não existiu renda tributável que desse ensejo a obrigatoriedade do IRPJ e a respectiva exigência (reflexa ou decorrente) da CSLL. Asseverou ainda que é inconstitucional e indevida a cobrança da taxa SELIC, porquanto disse que sua natureza é remuneratória e não tributária. Ademais, disse que tendo natureza remuneratória a partir de sua própria instituição, por certo, que não pode se prestar a outra utilidade, vale dizer, a servir de base para contagem de juros moratórios. Acrescentou ainda que ...parte do crédito tributário pretendido, por certo, só legitimaria aquela pretensão fiscal, fosse ela Selic, instituída em lei, e não em mero ato normativo do Banco Central (f. 12). Considerou ilegal a exigência de juros moratórios e correção monetária antes da constituição do crédito tributário, avaliando que não há crédito tributário antes do seu respectivo lançamento, mas, tão-somente uma obrigação que, transcorrido o lapso temporal para o cumprimento, constitui-se em mora. Por derradeiro, pediu a procedência do pedido para compelir a ré a anular o auto de infração. Também formulou pedido de antecipação de tutela para que a ré suspenda os efeitos do auto de infração até a decisão final do feito, assim como abstenção da ré em incluir o número do seu CNPJ no rol do CADIN. Representação processual à f. 30. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 31-77. Comprovante de recolhimento das custas à f. 78. Citada (f. 83, verso), a União contestou (fls. 86-96). Disse que o lançamento originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos da autora, referente ao ano-calendário de 1993, entregue em 1994. Sucede que foi constatado prejuízo fiscal indevidamente compensado e, ato contínuo, a apuração do imposto de renda sobre o lucro de renda para ser quitado. Ressaltou que a contribuinte não provou que possuía saldo de prejuízo nos períodos anteriores, tampouco forneceu documentação probatória quando foi notificada. Disse que, ante tal situação, efetuou a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 23, da Lei n.º 8.212/1991; art. 11, da Lei Complementar n.º 70/1991 e art. 38, da lei n.º 8.541/1992, isso tudo, citando a decisão transcrita em sua contestação, prolatada no processo administrativo interposto pela parte autora (n.º 10140 001082/98-75). Refuta o questionamento levantado pela autora sobre a inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ, porquanto disse que a legislação que regula o imposto vem sendo efetivamente aplicada, não havendo nem mesmo isoladamente qualquer julgamento que tivesse posto em dúvida a sua constitucionalidade... (f. 94). Sobre a taxa Selic, aduziu que apenas o STF tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade da norma que instituiu a referida taxa (Lei n.º 9.250/1995). Quanto aos juros moratórios e correção monetária, afirmou que, exaurido o prazo previsto na lei para o pagamento e extinção da dívida, tem a legitimidade para efetuar a cobrança dos juros, independentemente da constituição ou não de obrigação fiscal, pois estão previstas na legislação fiscal (art. 144, CTN). Por derradeiro, pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a total improcedência da ação. A contestação veio instrumentada pelos documentos de fls. 97-122. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme se vê à f. 123. A parte autora reiterou o pedido de produção de perícia contábil e oitiva de testemunhas (f. 126). De outra feita, a ré dispensou a produção de provas, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme pleiteado em sua contestação (f. 128). Em audiência (f. 134), a conciliação restou infrutífera, ocasião em que foram deferidas a produção de prova pericial e a respectiva nomeação de perito, para a demonstração da ausência do fato gerador questionado pela autora. As partes formularam quesitos (fls. 138-9 e fls. 140-1). Após sucessivas divergências sobre o valor dos honorários fixados por este Juízo entre

os peritos nomeados à f. 134, 163 e 167 e as partes, tais nomeações foram revogadas, pelo que, a nomeação de f. 190, verso, o encargo foi aceite. Como a autora não comprovou o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguiu sem a realização da perícia. Valor atribuído à causa: R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) à época da efetiva distribuição (4.04.2001). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Ressalte-se, inicialmente, que tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos apurados de acordo com períodos base de apuração, ou seja, a legislação tributária determina qual período de tempo será considerado para apuração do tributo. Sendo assim, existe autonomia em relação aos períodos-base de apuração destas exações. Com efeito, a possibilidade de compensação de prejuízos visa mitigar o rigor da apuração anual ou trimestral do IRPJ e da CSLL, pois, dentro da atividade empresarial, as alterações estruturais da economia podem causar lucro ou prejuízo. Portanto, os créditos gerados pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa não têm natureza jurídica de tributo, mas de favor fiscal ou benefício legislativo concedido à luz de política financeira, visando recompor perdas patrimoniais dos contribuintes. Destarte, sendo medida de política fiscal, obedece ao princípio da legalidade, o qual definirá e estabelecerá todos os requisitos e parâmetros para que o contribuinte possa usufruir tal favor. Por outro prisma, assegurado tal direito por lei, tem o contribuinte direito subjetivo a usufruí-lo, mas tão-somente nos exatos termos do direito concedido. Neste sentido: (...) 3. A limitação ditada pela Lei n. 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa. 4. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência. 5. Legalidade da limitação imposta pela Lei n. 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. 6. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade. 7. Recurso especial improvido. (grifos nossos) (...) 3. A compensação permite que o prejuízo verificado em um exercício possa ser deduzido do lucro real auferido nos exercícios seguintes. O prejuízo fiscal é grandeza negativa a integrar a base de cálculo do lucro real nos períodos posteriores. 4. Os prejuízos acumulados anteriormente a vigência da lei nº 8981/95 podem ser compensados nos moldes da lei nº 8541/92, ao passo que os prejuízos acumulados a partir do exercício de 1995 devem ser compensados nos estritos termos da lei 8981/95, respeitando-se, assim, o direito adquirido da parte autora e a irretroatividade da lei tributária. 5. O disposto no artigo 58 da lei 8981/95 trouxe a possibilidade de dedução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro com o limite de trinta por cento. Daí porque encontra-se revogado o parágrafo único do artigo 44 da lei n. 8383/91. 6. Não houve alteração do CTN no que concerne ao conceito de renda e proventos para a apuração do lucro. A lei que limita a compensação não cria ou majora tributo, mas, tão somente, limita a dedução permitida. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (...) 4 - A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal. (grifos nossos) (...) No caso vertente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feita, diferindo-a por razões de política fiscal, sem que isso implique ofensa a direito adquirido. Precedentes. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios, pois, não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento. Quando da publicação da Medida Provisória n. 812/94, em 31 de dezembro de 1994, ainda estava em curso o período de apuração do imposto de renda do ano-base de 1994. Pouco importa que o Diário Oficial só tenha circulado no dia 02 de janeiro de 1995, pois, o que determina a vigência da lei, neste caso, é a data de sua publicação. Recurso especial provido. (grifos nossos) Assim, o direito subjetivo à compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL não se confunde com o direito subjetivo à repetição do indébito tributário decorrente do pagamento de tributo indevido por violação da lei tributária ou da constituição tributária. Esclareça-se que a compensação é forma de extinção indireta do crédito tributário que se inclui no último instituto citado (repetição do indébito). Portanto, só se fala em compensação de tributos, na forma do art. 170 do CTN, quando tal instituto é assegurado por lei que fixa os exatos termos em que o encontro de contas se dará. No caso vertente, ao analisar os autos, verifica-se que a Autora fez a compensação de saldo de prejuízo de períodos anteriores no período controvertido, mas segundo alega a Ré na contestação, o contribuinte não fez prova da existência do prejuízo. No decorrer da instrução do processo, a parte Autora não demonstrou interesse na realização da prova pericial que poderia demonstrar a exatidão de sua conduta fiscal. Como sabemos, o ato administrativo tem presunção de legalidade, legitimidade, cabendo ao administrado que sustenta a sua ilegalidade o ônus da prova; todavia, no presente caso a parte autora não se desincumbiu deste mister. No que tange à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela sua constitucionalidade. Ora, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Fisco tenha que emitir títulos para obter recursos, assim os juros moratórios incidentes sobre tributo deve equivaler ao custo do dinheiro. Ademais, o governo também corrige pela SELIC as repetições e compensações de indébito tributário. Em relação ao termo a quo da incidência da mora, nos termos da norma do art. 144 do CTN, há a retroatividade a data do fato gerador. 3. Dispositivo Posto isto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, ex vi o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, deixo de admitir qualquer

execução referente a este quantum por possuir como valor da dívida o eventual processo de execução do presente título executivo judicial quantia inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sob a égide, portanto, do disposto na Lei n.º 9.469/97, entendendo este Juízo que se trata de norma prevalente sobre quaisquer diretrizes administrativas ou vontade dos representantes das referidas entidades. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1- Anote-se o substabelecimento de f. 196.2- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

0004285-88.2002.403.6000 (2002.60.00.004285-3) - ABELIO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1 - F. 179: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.2 - Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO DE FLS. 208 do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANDA,MS: Designado o dia 28.09.2010, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado - inquirição de testemunha - EVAIR BORGES.

0005470-25.2006.403.6000 (2006.60.00.005470-8) - GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 133-43), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 145-7). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000472-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000472-6) - MARLENE MARTHA PARTZLAFF(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

Diante da certidão de f. 155, nomeio, em substituição, a Dra. Maria de Lourdes Quevedo, com endereço na Rua Artur Jorge, 1856 - Fone: 3026-5004, para atuar como perita judicial nestes autos. Intime-se-á da nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de trinta (30) dias.Int.FICA AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA DESIGNOU PERICIA PARA O DIA 23/08/2010, ÀS 16HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO.

0013364-81.2008.403.6000 (2008.60.00.013364-2) - DAVID MARCON(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

...3.Da antecipação da tutelaDiante da evidência do direito da parte autora e do risco do dano irreparável, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, entendo ser necessária a antecipação, em parte, dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 30,00, por dia de atraso, em favor do autor. AS parcelas atrasadas deverão ser pagas somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.4.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do vencimento de cada prestação, a partir de 10.06.2002, data em que o autor completou 60 (sessenta) anos. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até dezembro de 2003, a partir do que passarão a ser corrigidas pelo INPC e acrescidas, ainda, de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.Intime-se para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela.Sem Custas. Condeno o INSS ao pagamento em favor da parte Autora, de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 475, do Código de processo Civil.P.R.I.C.

0013515-47.2008.403.6000 (2008.60.00.013515-8) - EMBDEM PINHO DE REZENDE(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a antecipação da tutela, determinando aos réus o fornecimento ao autor do medicamento MABTHERA (Rituximab 500 mg), nas doses e quantidades prescritas por profissional médico.Custas ex lege.Honorários advocatícios, pela parte ré, pro rata, fixados em R\$ 1.500,00 (seiscentos reais), por apreciação equitativa, ex vi o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal desta Região, informando-lhe do inteiro teor da presente, considerando a interposição de agravo de instrumento contra decisão nestes autos proferida. Sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C. Anote-se

0001319-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001319-7) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2010, às 14h30min.Intimem-se as partes, com urgência. O réu deverá apresentar cálculos, observando para tanto os documentos constantes nos autos, especialmente o processo administrativo em que consta pedido de revisão protocolizado em 25.10.2002 (f. 92).

0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9) - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação destes autos, porquanto a autora é maior de 60 anos (art. 71, da Lei n.º 10.741/03).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3- Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento em favor da União de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. Custas pelo autor.P.R.I.

0014623-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014623-9) - GILBERTO HOMRICH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção da antecipação de tutela (fls. 178/185).Intime-se o autor apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA - incapaz X VIVIAN VIANA SILVA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda de f. 121.Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de cinco dias. No mesmo mandado, cite-se.Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para decisão.Int.

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) FICAM AS PARTES INITMADAS DE QUE A PERITA MARIA DE LORDES QUEVEDO DESIGNOU O DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 17HORAS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA EM SEU CONSULTÓRIO À RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, BAIRRO SÃO FRANCISCO, NESTA CAPITAL.

0005187-60.2010.403.6000 - MARCOS CACERES LOPES(PO52025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS CÁCERES LOPES, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Disse que recebia aposentadoria por invalidez, com NB n.º 506.930.512-0 e DIB em 29.03.2005, com RMI de R\$ 551,45.Sustentou que atualmente exerce cargo em comissão de Gestor de Processo, DGA-5, junto à Agencia de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.Afirmou que foi submetido a nova perícia médica, onde concluiu-se que não havia invalidez, sendo, então, expedido DCB em 6.11.2008. Também o réu verificou o recebimento indevido do benefício, apurando o valor de R\$ 33.609,50 a título de aposentadoria por invalidez.Asseverou que recorreu administrativamente, sem sucesso, o que ensejou a propositura desta ação.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS suspenda a exigibilidade do débito com o juros e correções monetárias, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor no rol da Dívida Ativa da União e CADIN.A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 14-50.Representação processual à f. 17.Justiça gratuita à f. 52.Citado (f. 55), o INSS contestou e se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela (fls.56-68). Disse que o ato é legítimo, conforme o art. 11, da Lei n.º 10.666/03. Afirmou que o retorno do autor à vida laborativa enseja o cancelamento do benefício, conforme o art. 46, da Lei n.º 8.213/91. Defende a legalidade da cobrança de valores pagos indevidamente, ainda que recebidos de boa-fé pelo autor,

pelo que considera um dever de sua pessoa em reaver os valores pagos à maior, invocando o art. 115,II da Lei supracitada. Por derradeiro, pleiteou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a improcedência do pedido. Instrumentando a contestação, vieram os documentos de fls. 69-180. Decido. Num exame preliminar da matéria, não se pode dizer que o autor agiu de boa-fé, porquanto voltou a trabalhar em 2008 e não comunicou ao INSS. Outrossim, a autarquia tem a prerrogativa de revisar os benefícios (art. 11, Lei n.º 10.666/03), a fim de sanar irregularidades de benefícios pagos às pessoas que não fazem jus a tais valores. A intenção do legislador nada mais é do que evitar ilegalidades e falhas na Previdência Social, que já está sobrecarregada, não podendo a Administração condescender com tais falhas. Se a perícia verificou que o autor está apto para trabalhar, forçoso é reconhecer-se que o recebimento de benefício a título de aposentadoria por invalidez é indevido. Quanto à cobrança dos valores pagos irregularmente, entendo-os legítimos, porquanto, há previsão legal expressa, conforme se vê no art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. A Administração não pode dar margem à irregularidades, por isso a razão de ser do art. 11 da Lei n.º 10.666/03. Admiro-me que, conforme a declaração de f. 19, o autor trabalha na Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, como gestor de processos, devendo ter conhecimento da irregularidade que representa o recebimento de aposentadoria por invalidez concomitante com o recebimento de salário pela autarquia estadual. Portanto, ausente o requisito da verossimilhança e da prova inequívoca das alegações, porquanto não comprovada a boa-fé do autor, pois tenho entendido ser ilegal a cobrança de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a maior, sem que o beneficiário tenha contribuído para a irregularidade, quando se trata de erro exclusivo da autarquia, o que não é o caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, ocasião em que, querendo, deverá especificar provas que queria produzir. Após, dê-se vista ao réu.

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o indeferimento do pedido de antecipação de tutela proferido no Juízo Especial Federal. Cite-se. Após a contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006912-84.2010.403.6000 - TINDARO AOR WESS MOREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001564-0) - SERAFINA ORTIZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito da autora. Após, intemem-se as partes CÁLCULO DA CONTADORIA ÀS FLS. 503/505.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante a pagar honorários de R\$ 1.000,00, fixados de acordo com o art.20 par.4o., do CPC. Sem custas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000211-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000211-3) - ERANILDA LEMES DA SILVA(Proc. ZENI ALVES ARNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-08.1998.403.6000 (98.0005347-6) - WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 448/451, no prazo de 10 (dez) dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004559-52.2002.403.6000 (2002.60.00.004559-3) - MARIA LUIZA SACFFA CHELOTTI(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS008929 - RODOLFO NONOSE IKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos de f. 36-48.3.Após, registre-se para sentença.

0009498-70.2005.403.6000 (2005.60.00.009498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004953-0)) JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de f. 41-60.Não havendo outras provas a serem produzidas, registre-se para sentença.Intime-se, com urgência.

0004858-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-04.2004.403.6000 (2004.60.00.006045-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CARLOS ALBERTO AVALOS CABANHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Sobre a petição e documentos de f. 77-82, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001942-80.2006.403.6000 (2006.60.00.001942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-79.1995.403.6000 (95.0001094-1)) MARIO CANDIDO BARBOSA X OZAIR DIAS BARBOSA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Avoquei os autos.Intimem-se os embargantes da sentença proferida às f. 309-310. Em não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos e arquivando-os em seguida.

0008152-50.2006.403.6000 (2006.60.00.008152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-16.1996.403.6000 (96.0007970-6)) SIDNEY CRUZ DOS SANTOS(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Juntada a carta precatória, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.3. Após, registre-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0006795-84.1996.403.6000 (96.0006795-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de f. 463, pelo prazo de 5 dias, condicionado à juntada do instrumento procuratório.Intime-se.

0008957-71.2004.403.6000 (2004.60.00.008957-0) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

O Exequente, à f. 65, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2351

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2519

INQUERITO POLICIAL

0000927-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000927-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FIDEL CALIXTO SALCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Tendo em vista que no rito ordinário as testemunhas são ouvidas antes do interrogatório do réu e que foi designada audiência para a oitiva da testemunha de acusação, a ser realizada no dia 27/07/2010 em Campo Grande/MS, cancelo a audiência de interrogatório marcada para o dia 27/07/2010, às 14:00 horas.Aguarde-se o retorno das precatórias cumpridas.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 2520

MANDADO DE SEGURANCA

0000810-34.2010.403.6004 - ADRIANO MOREIRA CLARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 2521

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000946-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000946-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA COSTA AUGUSTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Ana Paula Costa Augusto, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 15 de agosto de 2009, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, policiais militares flagraram ANA PAULA COSTA AUGUSTO, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado o nervosismo de ANA PAULA, e diante das contradições apresentadas durante sua entrevista, procedeu-se à revista pessoal da acusada, momento em que ela confessou estar transportando um invólucro com droga introduzido em seu órgão genital; III) Apresentada para a Autoridade Policial, ANA PAULA narrou que, pela realização do serviço, consistente na compra da mercadoria ilícita na Bolívia e transporte até a cidade de Campo Grande/MS, receberia R\$500,00 (quinhentos reais); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 250g (duzentos e cinquenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 17; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 18/19; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/37; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 60/62; VII) Defesa Prévia à fl. 69.A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2009 (fl. 70).A audiência de interrogatório realizou-se aos 27.01.2010 (fls. 92/94) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 06.04.2010 (fls. 118/121 e 123).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 129/136, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré; a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 138/140); bem como a substituição da pena em restritiva de direitos.Antecedentes da acusada às fls. 82, 84, 91, 100 e 102.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, deve-se registrar que o interrogatório foi colhido por MM. Juíza Federal ausente desta Vara. Não se pode olvidar, porém, que os demais atos do processo foram deprecados e que a ré se encontra presa desde 15.08.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12, em que consta a apreensão de 1 (um) invólucro contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 250g (duzentos e cinquenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 60/62.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. Afirmou ter recebido o encargo de levar a droga mediante promessa de pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais).Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou a mesma versão apresentada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratada para o transporte da droga do território boliviano à capital sul matogrossense. Aduziu que a empreitada foi aceita mediante promessa de pagamento.As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente obtida na Bolívia até o município de Campo Grande/MS. Em sede judicial as testemunhas mantiveram seu depoimento, tendo os policiais André Aparecido Barbosa Exeverria e Adão de Azevedo Sales sido específicos em suas declarações, precisando detalhes da empreitada perpetrada por ANA PAULA. Afirmaram os dois que ela portava, quando flagrada, invólucro contendo cocaína a ser levada até Campo Grande/MS.Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ANA PAULA COSTA AUGUSTO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 82, 84, 91, 100 e 102), verifico existir um inquérito em trâmite contra a ré (fl. 84), contudo este não se mostra como elemento apto a justificar o aumento de sua pena-base, tendo em vista o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Súmula n 444 (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base).Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política

criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduz a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise do depoimento prestado por todas as testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório da ré, em sede policial e em Juízo, em que ela confessa a obtenção da mercadoria na República da Bolívia; bem assim do fato de viajar a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ

VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. Quanto aos valores apreendidos na posse da ré, não restam dúvidas, do quanto declarado pela condenada e pelas testemunhas, de que se destinavam ao financiamento da empreitada criminosa, devendo, então, ser decretado o seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002894-39.2009.403.6005 (2009.60.05.002894-9) - JOSE IVAN FERREIRA DE BRITO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1) Fls. 34: Indefiro, posto que já citada a ECT (aos 17.06.2010, cfr. fls.39), e a hipótese não vem prevista no Art. 408, CPC.2) Para o fim do Art. 8º da Lei nº1060/50, esclareça o Autor sua qualidade de necessitado, consideradas a natureza (esculturas em madeira) e o preço por si atribuído aos objetos: R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) cada um - sob pena de revogação do benefício.Intime-se. Prossiga-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-81.2009.403.6005 (2009.60.05.000893-8) - BEATRIZ MARQUES RODRIGUES(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.213/222, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004603-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004603-4) - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.523/530, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004653-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004653-8) - RENATO FIORAVANTE DAMETTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.171/179, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005325-46.2009.403.6005 (2009.60.05.005325-7) - ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.145/153, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005374-87.2009.403.6005 (2009.60.05.005374-9) - ERMENSON EDER RECH(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.214/222, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006180-25.2009.403.6005 (2009.60.05.006180-1) - EDVALDO ANTONIO DE ALMEIDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.145/152, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2789

ACAO PENAL

0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 212, retire-se de pauta. 2. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl. 212, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.Cumpra-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2790

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-70.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa à contribuição social prevista no Art.22, inciso I, da Lei nº8.212/91, incidente sobre pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias em que o servidor/empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho, antes do recebimento pelo mesmo do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e; b) valores pagos a título de adicional de férias (fls.04) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, a fim de exonerá-lo, definitivamente, do(s) recolhimento(s) questionado(s), e também para autorizar-lhe a compensação de tais valores (corrigidos pela SELIC e respeitado o prazo decenal), com aqueles devidos a título da mesma contribuição (créditos vencidos/vincendos) inclusive, sem a limitação prevista pelo Art.170-A, do Código Tributário Nacional.Narra a inicial que a Impte., municipalidade sem regime próprio de previdência social, sujeita-se ao recolhimento de contribuição social à base de 20% (vinte por cento) incidente sobre remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho. Entende que vem recolhendo tal exação a maior, haja vista que o percentual em comento vem incidindo em hipóteses nas quais o servidor/trabalhador não presta serviços ao Impetrante. e tampouco está à sua disposição, o que foge à hipótese incidência tributária (fls.04). Alega que as verbas pagas ao servidor/empregado por ocasião de férias (adicional), e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou para efeitos de auxílio-acidente, têm natureza indenizatória (não constituindo salário) - razão pela qual sobre o respectivo pagamento não incide a indigitada contribuição. Tece considerações acerca da abrangência temporal e quantitativa da compensação pretendida, e explicita que o periculum in mora decorre do elevado montante de sua folha de pagamento, sendo que a continuidade do recolhimento da exação na forma questionada, acarretará sérios prejuízos a seus cofres (públicos). Cita jurisprudência e junta documentos às fls.27/29.Instada (fls.31), a Impte. regularizou a inicial às fls.34/38 e 39/41.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. A Impte. não possui Regime Próprio de Previdência Social, razão pela qual se submete às regras do Regime Geral da Previdência Social. Desta forma, para se determinar se as verbas em pauta são ou não suscetíveis da incidência da contribuição, impõe-se saber se implicam remuneração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento (STJ - EDREsp nº1126369 - Proc. 2009.00418205 - 2ª

Turma - d. 15.06.2010 - DJE de 22.06.2010 - Rel. Min. Eliana Calmon). Tampouco incide a exação sobre a verba paga pelo empregador ao empregado/servidor a título de terço constitucional de férias (STJ - AGREsp 1187282 - Proc. 2010.00542722 - 2ª Turma - d. 08.06.2010 - DJE de 18.06.2010 - Rel. Min. Castro Meira; STF - AIAGR nº603.537/DF - DJU de 30.03.2007 - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau, v.u.). Por sua vez, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, motivo pelo qual se afigura igualmente incabível a incidência da contribuição ora versada sobre tal verba:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EEREsp 2008.02153302 - 1ª Turma - d. 10.11.2009 - DJE de 17.11.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) (grifos nossos)3. Presente o fumus boni juris, o periculum in mora decorre dos elevados encargos sobre os cofres públicos do erário municipal, o qual pode reverter a verba em prol da sociedade, em outros investimentos necessários.Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial, para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária (Art.22, inciso I, da Lei nº8.212/91) incidente sobre os pagamentos efetuados pela Impte. a seus servidores/empregados a título de abono/adicional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, e auxílio-acidente. Intime-se a Impte. a atribuir o correto valor à causa, correspondente àquele(s) que pretende compensar, indicando o quantum objeto de questionamento - sob pena de denegação da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dê-se ciência à União Federal (FAZENDA NACIONAL) nos termos do Art.7º, II, Lei nº12.016/2009 e prossiga-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2792

MANDADO DE SEGURANCA

0000904-76.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12.08.2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e o MPF.